Revista de Jurisprudência nº 13

Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 13

Acórdãos selecionados
2º semestre de 2018

Dezembro de 2019
Belo Horizonte

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Morais, 320
30380-000 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização
Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração
Seção de Legislação

Capa
Coordenadoria de Comunicação Social

Agradecimentos
Seção de Registro de Sessões

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima

Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Juízes

Juiz Nicolau Lupianhes Neto
Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves
Juiz Itelmar Raydan Evangelista
Juiz Marcelo Vaz Bueno

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ângelo Giardini de Oliveira

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 5

ÍNDICE DE ASSUNTOS 510

ÍNDICE NUMÉRICO 514

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 1-48 (AIME)
RECURSO ELEITORAL Nº 754-39 (AIJE)
Pirapora – 218ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 1-48.2017.6.13.0218 (AIME)
Zona Eleitoral: 218ª, de Pirapora
Recorrente: Coligação Mãos Limpas
Recorridos: Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes Neto

Recurso Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218 (AIJE)
Zona Eleitoral: 218ª, de Pirapora
Recorrentes: Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente
Recorrida: Coligação Mãos Limpas
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes Neto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Corrupção ou fraude. Ação julgada improcedente.

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação social. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade.
Preliminares:

1. Ausência de condição de ação. Inadequação da via eleita. A inicial ampara, enquanto causa de pedir, o abuso de poder econômico com o uso indevido do meio de comunicação em voga, a Rádio Pirapora, dando-se à aferição de fulcro econômico, qual seja, a sua capacidade de postar-se a serviço dos recorridos. Rejeitada.

2. Cerceamento de defesa. Indeferimento de diligências. Manifesta preclusão da oportunidade para sua solicitação na audiência de instrução. Ausência de falha no procedimento judicante. Nenhuma diligência apontada por necessária foi obstaculizada, não havendo nulidades a serem declaradas. **Rejeitada.**

3. Nulidade da sentença.

3.1. AIME.
Suscitadas nulidades referentes à AIJE. Descabimento.

3.2. AIJE.

3.2.1. Alegação de ausência de fundamentação. Condenação, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Ausência de fundamentação específica na sentença e substrato fático-jurídico insuficiente para atrair

a condenação de inelegibilidade. **Acolhida**, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade.

3.2.2. Existência de contradições. Alegação de que a improcedência da AIME conduziria automaticamente à improcedência da AIJE. Conexão das ações, dada a identidade de fatos, com reconhecimento da ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação (AIJE), mas não de abuso de poder econômico (AIME). **Rejeitada**.

3.2.3. Decisão *extra petita*. Alegação de transporte para a AIJE de fato integrante da causa de pedir da AIME. Não conformação. **Rejeitada**.

3.2.4. Não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença. Fundamento decisório sobre premissas fáticas consistentes, das quais defluiu a conclusão judiciosa, bastando a consideração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. **Rejeitada**.

3.2.5. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença ineficaz em relação aos que não foram citados. Inexistência de sanções para os autores do abuso perpetrado na moldura fática apresentada. Não integração do polo passivo pela autora do ato abusivo, inexistindo pedido de aplicação de sanção à proprietária da Rádio Pirapora. **Rejeitada**.

3.2.6. Nulidade do laudo da Polícia Federal. Alegação de não atendimento às formalidades exigidas à providência probatória. Ausência de nulidade a ser diagnosticada e qualquer cerceamento de defesa promovido. **Rejeitada**.

Mérito - AIME e AIJE

1. Armazenamento tático. O fato de o candidato ter-se quedado inerte relativamente à representação por propaganda irregular não afasta a possibilidade de cassação do mandato se essa prática irregular também caracterizou uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder.

2. Propaganda eleitoral. Descumprimento do plano de mídia. A quebra de paridade nas eleições majoritárias piraporenses não se restringe ao fator tempo. Consistência de fatos a respaldar a prática de abuso do poder midiático.

3. Direcionamento dos programas da rádio com pautas favoráveis a candidatos. Extrapolação do direito à liberdade de imprensa. Confirmação fática do aparelhamento da campanha eleitoral pelo meio de comunicação que se pôs em benefício das candida turas, face à assunção de conduta vedada em que a crítica resvala como propaganda política.

4. Lançamento de candidatura de inelegível para posterior substituição pela chapa impugnada. Inadequada impugnação dos fundamentos da sentença. Inexistência de prova quanto à fraude. **Não conhecimento desta parte do recurso**.

Mérito - AIME.

1. Abuso do poder econômico na utilização dos meios de comunicação. Abuso de poder econômico adstrito ao uso indevido do

meio de comunicação em voga, porquanto a própria estrutura da Rádio Pirapora foi colocada a serviço da candidatura dos recorridos, promovendo, de forma desproporcional e abusiva, sua campanha.

2. Distribuição de cartas falsas. A prova produzida é suficiente para confirmar sua autoria, dado que expediente repetido enquanto tentativa de induzir o eleitor a interpretar a pretensa gestão como continuação de Administração mal avaliada. Beneficiários. Ausência de comprovação de abuso de poder econômico.

3. Contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos. Indução a erro quanto ao procedimento a partir de informação equivocada oferecida pelos servidores da Justiça Eleitoral. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, sob qualquer nuance, na contratação dos referidos cabos eleitorais, enquanto moeda de troca para obtenção de votos.

Recurso na AIME a que se dá provimento para decretar a perda do mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e de Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente.

Recurso na AIJE a que se dá parcial provimento para afastar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ausência de condição da ação por inadequação da via eleita, de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências, de nulidade da sentença em relação à AIME; acolher a preliminar de alegação de ausência de fundamentação, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade; rejeitar as preliminares de existência de contradições (alegação de que a improcedência da AIME conduziria automaticamente à improcedência da AIJE), de decisão "extra petita", de não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença, de litisconsórcio passivo necessário e de nulidade do laudo da Polícia Federal, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso na AIME; à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso na AIJE, e, por maioria, determinar a execução após o julgamento dos primeiros embargos de declaração ou após o trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, nos termos dos votos proferidos.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2018.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo*, que **julgou improcedente** a ação de impugnação de mandato eletivo, então proposta pela Coligação Mãos Limpas, em face de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos para o Município de Pirapora/MG, pedindo deles a cassação de seus respectivos diplomas, sob a alegação de que, nas eleições municipais de 2016, incorreram na prática de abuso de poder, corrupção e fraude, conformada nas seguintes condutas, quais tenham sido, abuso de poder econômico em face da utilização dos meios de comunicação – Rádio Pirapora AM 1240; distribuição de cartas falsas dois dias antes do pleito; lançamento de candidatura de inelegível para posterior substituição pela chapa impugnada; contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos.

Portanto, nos autos de nº 1-48.2017.6.13.0218 (AIME), a questão se conforma a propósito da análise abuso de poder econômico em face da utilização dos meios de comunicação – Rádio Pirapora AM 1240, a partir da verificação da existência ou não dos vícios acima elencados, a comprometerem as eleições majoritárias de Pirapora/MG.

Ademais, tem-se a relevar que houve a interposição de recurso, também, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218, então proposta pela mesma Coligação Mãos Limpas, em face dos mesmos Prefeita e Vice-Prefeito eleitos para o Município de Pirapora/MG, Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, respectivamente, contra a sentença que **julgou parcialmente procedentes os pedidos declinados na exordial**, considerando devidamente comprovada a prática do ilícito, para cassar o mandato de Marcela Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima e se lhes aplicar a sanção de inelegibilidade, acolhendo a alegação de que, nas eleições municipais de 2016, incorreram na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (Rádio Pirapora AM 1240), conformada sob a adução de que os ora recorrentes (candidatos pela Coligação Pirapora Volta a Sorrir), locupletando-se de proximidade com a proprietária da referida rádio, utilizaram-se de tempo superior ao programado, no que respeita às inserções da propaganda eleitoral gratuita, locupletamento sobrecarregado pela redução das inserções cabíveis aos candidatos *ex adversos*, bem como, porquanto alegado, as inserções afetas à coligação adversária ainda eram veiculadas em horários de baixa audiência, enquanto as inserções dos recorrentes eram veiculadas em horários de elevada audiência.

Nos autos da AIJE, a questão controversa funda-se na existência ou não de abuso de poder econômico, dada a utilização indevida dos meios de comunicação.

Assim posto, o Juízo *a quo* terminou por promover a conexão entre as ações, exatamente, porquanto na AIME discute-se **o abuso do poder econômico, em virtude da utilização da Rádio Pirapora AM 1240**, e, na AIJE, discute-se **o abuso dos meios de comunicação**, também, **em virtude da utilização do mesmo veículo de radiofonia**, e fê-lo consignando que, embora na AIME não se possa discutir o abuso dos meios de comunicação, tem-se a relevar que se trata de abuso do poder econômico em face da utilização da Rádio Pirapora.

De todo modo, tem-se que, embora a causa de pedir seja semelhante, é diversa, dado que, na AIME, discute-se o abuso do poder econômico na utilização da referida rádio, e na AIJE, o uso indevido do apontado meio de comunicação, pelo que fluirá, em cognição exauriente, a análise de cada um dos pontos alegados pelos recorrentes, bem como pelos recorridos, em ambos os recursos. De toda forma, a prova testemunhal e documental é tangente, inclusive pontuando o d. Procurador Regional Eleitoral, aquando pertinente, no parecer relativo a um, o que se aproveita do outro processo.

Ora, na intitulada AIME, não se discute o abuso dos meios de comunicação, mas o abuso do poder econômico através da Rádio Pirapora AM 1240, dado que a AIME existe justamente para apurar, entre outros, o abuso do poder econômico, na dicção do art. 14, § 10, da CF/88, visando tanto coibir como punir os atos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)
>
> § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Neste mister, ainda se compute do art. 14, seu § 9º, que prevê, sob nosso destaque:

> Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (D.n.)

Agora, sobre a ação de investigação judicial eleitoral, estabelece o art. 22 da LC nº 64/90, do que se destaca:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:
> (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
> (...)
> XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (D.n.)

Assim, distintas, tem-se que, de seu lado, a Coligação recorrente alega, a uma, a necessidade de requalificação jurídica dos fatos comprovados na **ação de impugnação de mandato eletivo**, os quais teriam sido equivocadamente interpretados pelo Juiz Eleitoral, porquanto resta demonstrado, pela instrução probatória, que os então investigados se utilizaram da Rádio Pirapora por meio de dois expedientes: alteração do plano de mídia da Justiça Eleitoral e o "direcionamento dos programas da rádio com pautas favoráveis ao grupo dos recorridos"; a duas, que houve acréscimo do número das inserções dos recorridos e diminuição, em quase 50%, do tempo relativo às inserções da recorrente; que os programas da Rádio Pirapora extrapolaram a liberdade de expressão para o favorecimento da campanha dos então investigados; que a manipulação das inserções evidencia aporte financeiro indireto da Rádio Pirapora, caracterizado o abuso de poder econômico, porque Warmillon, irmão da dona do referido veículo de comunicação e marido de Marcella, utilizou-se do poder de seu grupo empresarial para desequilibrar as eleições; a três, o abuso de poder econômico também conformou-se através da rádio, por meio de recursos financeiros e humanos, investidos em prol dos recorridos.

Quanto à alegada fraude, concretizada em face da distribuição de cartas falsas pelos recorridos, diz-se que se deu ao arrepio da Coligação recorrente, porquanto

tenha compreendido, com este expediente, a promoção da vinculação da candidatura que lançava à gestão de Prefeito, de quem a Administração restara mal avaliada. Trouxe à baila depoimentos que comprovariam a vinculação dos recorridos com a distribuição dos panfletos falsos. Alude a configuração da fraude, ante a utilização "de expediente ardiloso e vil para confundir o eleitor", às vésperas do pleito, defluindo daí o adensamento do abuso de poder econômico, seja a contratação de dezesseis pessoas para a distribuição de camisetas e 16 mil panfletos, fora o aluguel de ônibus e a contratação de motorista, o que sequer exige, para a conformação do ilícito eleitoral, que tenha havido participação dos recorridos, bastante sua anuência.

No que respeita ao lançamento de candidatura para sua posterior substituição por Marcella Machado Ribas Fonseca, afirma-se que a fraude aqui esteve no fato não da substituição do candidato propriamente dito, mas na "criação de estado emocional com o fito de se burlar a Lei da Ficha Limpa", dada a insinuação subliminar de que outro, em seu lugar, viria a conduzir o Executivo de Pirapora/MG, tenha apenas sido apartado por condenação pregressa, mas dando a saber que estaria no governo, mesmo que de forma transversa.

Finalmente, pontua o abuso de poder econômico na contratação excessiva de cabos eleitorais, quando o equívoco ocorrido na reunião realizada pelo cartório da 218ª Zona Eleitoral não teria o condão de afastar a ilicitude perpetrada, relevando-se a resolução da Justiça Eleitoral que traz expressamente o número de cabos eleitorais, e cujo parâmetro objetivo, então, demonstra um excesso de 33% quanto ao número de cabos eleitorais permitido, o que teria desequilibrado a disputa em Pirapora/MG.

Em sede de contrarrazões, os recorridos alegam a inadequação da via eleita, haja vista o uso indevido dos meios de comunicação não estar vinculado ao ato comprobatório do abuso de poder econômico, bem como aludem as seguintes nulidades:

> 1. a nulidade da sentença em vista de - cerceamento de defesa, considerando a abertura de prazo para alegações finais (fl. 3916), sem oportunizar o requerimento de diligências; - indeferimento da dilação de prazo para acesso à mídia juntada pela Rádio Pirapora AM 1240; - indeferimento da participação das partes na prova técnica; - deficiência na fundamentação, vez que o Juiz ter-se-ia limitado a reproduzir o art. 22, XIV, da Lei nº 64/90, sem apontar a participação dos candidatos nas condutas; - presença de contradições, estejam os julgamentos relativos à AIME e à AIJE, então apensadas e dispostas sobre os mesmos fatos, absolutamente incoerentes; - extrapolação da causa de pedir e pedido, com empréstimo de matéria deduzida na AIME para o âmbito da AIJE; - não enfrentamento dos argumentos apresentados pelos recorridos a infirmar conclusões.
>
> 2. a nulidade do laudo da Polícia Federal em vista de faltas no que respeita ao revestimento formal da prova pericial, quais sejam:

> nomeação de perito especializado pelo Delegado de Polícia Federal e não pelo Juiz Eleitoral; ausência de comprovação de especialização do perito na área objeto da perícia; inobservância do art. 473 do CPC, o que estabelece os requisitos do laudo.

Quanto ao mérito, afirmam que a alegação de que a Rádio Pirapora AM 1240 pertence a Warmillon e Veronice Fonseca Braga de Carvalho, marido e cunhada da candidata então investigada, respectivamente, não caracterizaria, por si só, o abuso de poder econômico, defendendo que sequer a candidatura de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima poderia trazer qualquer benefício à Rádio Pirapora, considerada a competência da União sobre a regulação dos serviços de rádio. Aludem que tanto inexiste ingerência sobre a programação radiofônica como provas de direcionamento dos programas da Rádio Pirapora, quando há a valorar-se apenas a emissão de opinião favorável a candidato emitida por locutor. Argumentam pela imprestabilidade das provas que instruíram a AIME, tendo em vista que de "armazenamento tático". Relativamente à distribuição de cartas falsas, dizem que não respaldam os fatos alegados por ocorrentes a prova testemunhal e que não há potencialidade lesiva na conduta para além de não haver nos panfletos o uso de quaisquer expressões desqualificadoras de candidato. No que respeita ao enfrentamento da alegação de fraude quanto ao lançamento da candidatura de Warmillon, que veio a ser substituído pela candidata ora recorrida, tem-se a afirmação de que não cabe ao candidato a ciência das causas de inelegibilidade e que apenas após o indeferimento de sua candidatura, a candidata Marcella se apresentou ao sufrágio, não tendo havido induzimento de eleitor a erro.

Quanto ao abuso de poder econômico na utilização excessiva de cabos eleitorais, cita-se o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral no processo de prestação de contas e o depoimento de Vivian Alves Nunes, chefe do cartório eleitoral daquela municipalidade, que afirmou ter havido equívoco na informação quanto ao número de cabos eleitorais para as eleições majoritárias de Pirapora/MG, razão pela qual invocam o princípio da proteção da confiança.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, que, entendendo por comprovado o abuso de poder econômico, mediante o aparelhamento da campanha pela Rádio Pirapora e a fraude na distribuição de cartas falsas, manifesta-se pelo não conhecimento de parte do recurso, no que respeita à alegação de fraude da candidatura de Warmillon; pela rejeição de todas as preliminares suscitadas nas contrarrazões do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral, cassando-se o mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima.

Já nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, o Magistrado de piso julgou **parcialmente procedentes os pedidos**, considerando devidamente comprovado o uso indevido dos meios de comunicação e, em face disto, cassou o mandato de Marcela Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, bem como declarou a inelegibilidade deles por oito anos, pelo que os então investigados interpuseram recurso, arguindo, prefacialmente:

> 1. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando o indeferimento de diligências complementares; da dilação de prazo para acesso à mídia juntada pela Rádio Pirapora AM 1240 e da participação das partes na prova técnica;
>
> 2. Nulidade da sentença em razão de deficiência na fundamentação, vez que o Juiz teria se limitado a reproduzir o art. 22, XIV, da Lei nº 64/90, sem apontar a participação dos candidatos nas condutas; presença de contradições, vez que, julgou de forma diversa a AIME e a AIJE apensadas, embora refiram-se aos mesmos fatos; extrapolação da causa de pedir e pedido, mediante transporte de matéria deduzida na AIME para o âmbito da AIJE; não enfrentamento dos argumentos apresentados pelos recorrentes e capazes de infirmar as conclusões; necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a Rádio Pirapora AM 1240 e os candidatos;
>
> 3. Nulidade do laudo da Polícia Federal, porque não se reveste das formalidades necessárias à prova pericial, quais sejam: nomeação de perito especializado pelo Delegado de Polícia Federal; ausência de comprovação de especialização do perito na área objeto da perícia e inobservância do art. 473 do CPC, que estabelece os requisitos do laudo;
>
> 4. Inexistência de abuso do direito de defesa.

Quanto ao mérito, arguem, a Prefeita e o Vice-Prefeito recorrentes, que não houve comprovação dos elementos que caracterizam o uso indevido dos meios de comunicação e que o tratamento diferenciado pela Rádio Pirapora a eles não conforma o ilícito, em razão da liberdade de imprensa. Argumentam que, mesmo que se reconhecesse o uso indevido dos meios de comunicação, seria necessária a comprovação do desequilíbrio no sufrágio. Anotam que tiveram 21 inserções de 30 segundos a mais que o candidato adversário, o que não configuraria sua superexposição. Alegam a inexigibilidade de qualquer imparcialidade dos locutores de rádio. Aludem que a qualidade do sinal AM é inferior ao sinal FM, o que determina uma baixa audiência entre os eleitores, pelo que se afasta a tese de quebra de isonomia. Entendem que o parentesco entre a Prefeita recorrente e Veronice, proprietária da rádio, não tem o condão de vincular a então candidata à prática das condutas questionadas por ilícitas. Em contrarrazões, a Coligação Mãos Limpas convence-se pela ausência de nulidades, reconhecendo o acerto do *decisum* exarado em 1º grau.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo parcial provimento do recurso, decotando-se da sentença a sanção de inelegibilidade imposta para além da cassação dos diplomas.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

A DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria somente de questionar a ordem das sustentações porque, no Recurso Eleitoral nº 1-48, estou como advogada da parte recorrente e, no Recurso Eleitoral nº 754-39, da parte recorrida. Então, a ordem das sustentações orais seria invertida nos processos. A minha dúvida é porque V. Exa. apregoou os dois julgamentos juntos.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Será um voto único para os dois julgamentos. Adianto a V. Exas. que, na questão de mérito, apreciarei primeiro a AIJE e, em sequência, a AIME.

A DRA. LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO – Se V. Exa. apreciará primeiro a AIJE, eu falarei depois, porque na AIJE eu estarei como advogada da recorrida.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. concorda, Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, em falar primeiro?

O DR. REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA – Concordo.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, estando os ilustres advogados de acordo e não havendo nenhum prejuízo a se alegar oportunamente, também me ponho de acordo. Gostaria apenas que ficasse registrada a anuência das partes e, também, do Ministério Público Eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE – Então, faça-se o registro em ata de que ambos os advogados e o ilustre Procurador Regional Eleitoral puseram-se de acordo, no sentido de se fazer o julgamento conjunto e de que o eminente Dr. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa faça a sustentação oral em primeiro lugar.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, em relação à preliminar arguida da tribuna, tenho a observar que, inclusive, na tarde de hoje, depois das 14 horas, foi protocolada petição com expediente direcionado a mim, Relator, reiterando essas questões preliminares e, também, buscando a apreciação dessas questões, até para fim de prequestionamento, dentre outras observações lá postas.

Observa-se, Sr. Presidente e ilustres pares, que, embora pudesse não conhecer da preliminar levantada da tribuna, como disse no despacho que proferi agora há pouco, todas as questões trazidas nessa petição estão analisadas em meu voto.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise das preliminares.

PRELIMINARMENTE:

A sentença proferida nos autos da AIJE nº 754-39.2016 foi publicada em 22/3/2018 (fl. 1049, v.) e o recurso eleitoral foi interposto em 26/3/2018 (fl. 1053).

A sentença proferida nos autos da AIME nº 1-48.2017 foi publicada em 22/3/2018 (fl. 4025, v.) e o recurso eleitoral, interposto em 26/3/2018. Assim, sendo próprios, tempestivos, e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

1. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Argumentam os recorridos pelo **descabimento do ajuizamento da AIME** em face do uso indevido dos meios de comunicação e que, *in casu*, os fatos narrados não têm “cunho econômico”, ante o que nada há a fazer senão se esclarecer que a Coligação recorrente, na petição inicial, caracterizou os fatos como de abuso de poder econômico – ilícito expressamente previsto como causa de pedir de AIME (art. 14, § 10, da Constituição da República) –, e não no uso indevido dos meios de comunicação a suscitar o incômodo prefacial. Ademais, a jurisprudência do TSE admite o ajuizamento de “Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apurar uso indevido dos meios de comunicação social entrelaçado com abuso de poder econômico” (AgRRESPE nº 10070, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, DJE em 7/10/2016). Nesse julgado, o c. TSE considerou que o uso indevido dos meios de comunicação social apresenta conteúdo econômico, uma vez que espaços de publicidade não são gratuitos, bem como são integrantes do patrimônio

privado dos detentores de jornais, trazendo em si valor econômico subjacente, aferido o preço praticado no mercado, sendo incorporados nas campanhas como recurso estimável em dinheiro, a teor do art. 40, IV, § 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O acesso ao meio de comunicação social, utilizado de forma abusiva e como instrumento de reforço na disputa política, fomenta a contenda nestes autos, seja a alegação de que a Rádio Pirapora dedicou parte de sua programação à campanha eleitoral, o que equivaleria ceder-se gratuitamente parte do tempo dos programas aos candidatos, conformando o abuso de poder econômico por meio do uso indevido dos meios de comunicação social.

Nesses parâmetros, afasto a alegação de inadequação da via eleita, dado que a inicial ampara, enquanto causa de pedir, o abuso de poder econômico com o uso indevido do meio de comunicação em voga, a Rádio Pirapora, dando-se à aferição de fulcro econômico, qual seja, a sua capacidade de postar-se a serviço dos recorridos, em face do que **rejeito a preliminar** e admito a discussão dos fatos nos autos da AIME.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *2. CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS*.

Segundo os recorridos, houve violação do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, dado que o processo seria nulo desde o despacho de fls. 3916, isso na AIME, enquanto o referido despacho resta pontuado pelos recorrentes à fl. 957 da AIJE, o que teria intimado as partes para apresentação de alegações finais, sem oportunizar-lhes a realização de diligências necessárias, por exemplo, à comprovação da densidade da relação entre Marcella e Veronice, porquanto tenha esta sido ventilada após a oitiva das testemunhas, assim como o fato de Warmillon ter uma sala no prédio

onde funciona a Rádio Pirapora AM 1240, demandando esclarecer-se se as atividades desenvolvidas pelo marido de Marcella, afinal, tinham ou não relação com a emissora.

Esclareça-se, pois, que a proximidade entre Marcella e Veronice, a que fora ventilada após a oitiva das testemunhas, assim como o fato de Warmillon ter uma sala no prédio onde funciona a Rádio Pirapora AM 1240, não acolhem a pretensão diligente, dada a relação de parentesco entre a então candidata e a proprietária da empresa radiofônica ser exatamente a que quer demonstrar a influência dos recorrentes sobre a programação do meio de comunicação. A petição inicial da AIJE, item 3, fl. 3, anota que "todas essas circunstâncias são aptas a caracterizar a proximidade e influência que a candidata representada e seu marido (Warmillon) exercem junto à Rádio Pirapora – Rede Itatiaia (Rádio AM 1240)", pelo que, desde a citação, os recorrentes tomaram conhecimento sobre os argumentos que esgrimiriam os então investigantes, descabendo, portanto, demandar-se por diligências como se surpreendidos após a instrução processual.

Relativamente à localização de escritório de Warmillon, porque no edifício onde se encontra a Rádio Pirapora, os recorrentes afirmam a necessidade de se elucidar se as atividades desenvolvidas pelo marido de Marcella têm ou não relação com a emissora. Sobre o depoimento que revelou tal fato, aos 5/7/2017 (fl. 823), ao final de uma audiência, **os procuradores afirmaram não haver "nada a requerer"** (fl. 818, v.).

Diante disso, o d. Procurador Regional Eleitoral[1] destacou que tomados os depoimentos em 5/7/2017 (fl. 3798), ao final da audiência, os procuradores restringiram-se a solicitar que a ata da audiência fosse remetida à Polícia Federal, junto aos demais documentos, pelo que ter-se-ia operado a preclusão quanto ao requerimento de diligências complementares, dado que a oportunidade para solicitação delas precluiu, pontualmente, na audiência de instrução, quando nem se há a falar em prazo de cinco dias previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, fluxo temporal que se restringe à realização das diligências propriamente ditas, e não ao pedido pertinente à promoção delas, não havendo previsão legal que impute ao Juiz Eleitoral a intimação das partes a propósito de diligências após a instrução processual. Em face disso, inexiste qualquer falha no procedimento adotado pelo Juiz Eleitoral.

[1] Esclareça-se que se perfaz a indicação do número das páginas, neste voto, em milhar, correspondendo às páginas da AIME, e em centena, correspondendo à numeração da AIJE.

De seu lado, o Magistrado *a quo* abalizou-se pela Resolução nº 23.478/2016/TSE que, em seu art. 7º, estabelece que os prazos, no processo eleitoral, são contados em dias úteis, entendendo que a redução do prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestar-se sobre o laudo, para 5 (cinco) dias úteis não implica nenhuma irregularidade, sendo que, a propósito, os então investigados manifestaram-se "de forma completa e exauriente sobre a análise técnica da Polícia Federal, o que afasta qualquer alegação de prejuízo".

Cabe notar que, na petição inicial, consta a informação de que o escritório de Warmillon era sediado no mesmo prédio da Rádio Pirapora (fl. 3), quando se argui que o fato questionado não surgiu apenas com a instrução daquele processo, cabendo aos recorridos indicar, então, as provas que afastariam as atividades desenvolvidas por Warmillon e a Rádio Pirapora.

Assim sendo, a solicitação de diligências precluiu na audiência de instrução, também, relativamente aos fatos informados, tendo os então investigados restringido-se a solicitar que a ata da audiência fosse remetida à Polícia Federal, junto aos demais documentos, pelo que não houve aposição de qualquer obstáculo às diligências apontadas por necessárias.

Em face do exposto, não há nulidade a ser declarada.

O d. Procurador Regional Eleitoral, sobre a afirmação de que "a indicação de que o *pen drive* aportado aos autos da AIME pela Coligação 'Mãos limpas' e objeto da perícia pela Polícia Federal não foi fornecido pela Rádio Pirapora AM", necessitando de confirmação, em sede de parecer, rechaça o argumento, porquanto tenha a sentença se baseado, principalmente, nas conclusões da Polícia Federal, inexistido dúvidas de que a análise da programação da empresa radiofônica pela Polícia não foi feita a partir da mídia juntada pela Rádio Pirapora aos autos.

Ora, na audiência de instrução da AIJE nº 754-39.2016.13. 0218, o Juiz Eleitoral determinou que fosse encaminhada à Polícia Federal a "mídia contendo a programação da Rádio Pirapora AM 1240 **que se encontra acautelada** no Cartório Eleitoral [...]".

A partir desse esclarecimento, tem-se que a única mídia acautelada pelo Cartório Eleitoral e trazida aos autos é exatamente aquela apresentada pela Rádio Pirapora (fls. 234, 236 e 237 da AIJE), havendo certidão (fl. 827) comprobatória do fiel cumprimento do despacho.

Sobre a ausência de cópia da mídia contendo a gravação na contrafé, manifestou-se o Juiz de piso para dizer dela que tal falta não implicou em óbice ao exercício de defesa, tendo a se pontuar que "as peças defensivas foram apresentadas com a impugnação específica de tudo que foi expendido na inicial", quando, durante a

tramitação do processo, os recorridos tiveram acesso à mídia, inclusive apresentando laudo (fls. 666/684) a partir de mídia diversa da que estava acautelada no Cartório Eleitoral (certidão de fls. 774 na referida AIJE).

Quanto à pretensão de fomentar-se diligências a comprovar a vinculação ou não entre o nome de Marcella e Warmillon, alegada como forma de promoção da candidatura da primeira, há argumento de que não houve menção a essa circunstância na petição inicial, sendo certo que a exordial não traz essa alegação de fraude fulcrada na tentativa de se fazer o eleitor crer que quem exerceria a chefia do Executivo piraporense seria Warmillon, no caso de eleição de Marcella. Antes, prefacialmente, desfralda-se a tese em que se argumenta que a fraude ocorrera no lançamento da candidatura de Warmillon Braga "apenas com o propósito de vitimizar o ex-alcaide e responsabilizar os adversários políticos pela inviabilidade de sua candidatura".

No que respeita à "ampla exposição" da Rádio Pirapora no município, tem-se que foi exatamente a discrepância entre a audiência das rádios AM e FM que se conformou como um dos fundamentos da contestação (fl. 3616), pelo que desproposital entender-se que tal circunstância somente foi trazida à baila após o momento adequado de indicação de provas e diligências.

Em face do exposto, tem-se que nenhuma das diligências apontadas como necessárias pelos ora recorridos foram obstaculizadas, **não havendo nulidades a serem declaradas**.

Pertinente ao indeferimento do pedido de dilação do prazo para manifestação sobre a mídia juntada pela Rádio Pirapora, a sugerir cerceamento de defesa, tomada a afirmação de que relativamente aos então investigantes o pedido de dilação de prazo fora deferido, quebrando-se a isonomia processual, o que dizer senão que os ora recorridos tiveram longo tempo para analisar a mídia questionada, pelo que inadequado o propósito. Veja-se.

A partir de um historial, tem-se que, aos 7/10/2016, a Rádio Pirapora juntou aos autos a mídia contendo a programação da emissora (fl. 2351); aos 20/10/2016 (fl. 236, v.), foi publicado despacho que noticiava a juntada do documento e intimava as partes para a especificação de provas em 10 (dez) dias; aos 30/10/2016, a Coligação recorrente solicitou dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juiz Eleitoral, aos 9/11/2016 (fl. 259); aos 25/11/2016, a mesma Coligação juntou sua manifestação sobre a mídia, bem como o laudo pericial (fls. 264/549); somado todo período temporal, tem-se a computar, entre os despachos, um total de 35 (trinta e cinco) dias ofertados à análise da mídia (primeiro despacho aos 20/10/2016 e protocolo da manifestação aos 25/11/2016). Aos 12/12/2016, foi publicada a intimação

dos recorridos para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos juntados pela Coligação ora recorrente (fl. 551). Assim sendo, tem-se que, para além de 52 (cinquenta e dois) dias ocorridos desde o despacho que noticiou a juntada da mídia (fl. 236), os recorridos tiveram mais 30 (trinta) dias para se manifestar. Foi quando, então, aos 13/12/2016, fizeram carga dos autos para os devolver aos 16/2/2017 (fl. 556), solicitando dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, vindo tal pedido a ser indeferido pelo Juiz Eleitoral (fl. 570).

Desse modo posto, tem-se que os recorridos levaram quase 4 (quatro) meses para se manifestar após a publicação do despacho que os intimou para a produção de provas e noticiou a juntada da mídia, vindo, apesar disso, a informar, simplesmente, que não tiveram acesso à mídia (fls. 660/661), sem noticiar qualquer óbice que lhes tenha sido posto, protocolizando a referida manifestação aos 24/5/2017, pois, seis meses após o despacho (fl. 236).

Ademais, anota o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, que do frigir dos argumentos pela demonstração de tratamento diferenciado entre as partes tenha sido o apontado indeferimento do pedido de dilação temporal, de todo modo, não há que se falar em prejuízo, porquanto aos 27/5/2017 foi juntado laudo de profissional da escolha dos recorridos, contendo análise da mídia. A propósito desse documento, dele a Coligação investigante requereu o desentranhamento, nos autos da AIJE nº 754-39, em face de manifesta intempestividade (fl. 768), sendo que o Juiz Eleitoral o manteve nos autos, uma vez que o mesmo laudo havia sido juntado na AIME nº 1-48, a tempo e modo, e, ante o julgamento conjunto das ações, o desentranhamento não produziria efeitos.

Por todo o exposto, inexistem nulidades a serem declaradas relativamente ao cerceamento de defesa face ao indeferimento de diligências. **Rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3. NULIDADE DA SENTENÇA*.

3.1. AIME

Conforme esclarece o d. Procurador Regional Eleitoral, as nulidades suscitadas pelos recorridos quanto ao *decisum a quo*, tenha sido a ausência de fundamentação, a existência de contradições, que se conforma *extra petita* e, ainda, que faltosa em relação ao enfrentamento dos argumentos de defesa, referem-se ao julgamento relativamente à AIJE, onde o Juízo sentenciante os condenou, tenham sido absolvidos na AIME, por uso indevido dos meios de comunicação.

Assim se manifestou o representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância, sendo bastante ao esclarecimento:

> Embora se trate de sentença única, os argumentos relativos aos erros de procedimento no julgamento da AIJE não podem ser objeto de apreciação na AIME, razão pela qual não cabe a alegação de referidas nulidades nas presentes contrarrazões.

3.2. AIJE

3.2.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, MERA REPRODUÇÃO DE ATO NORMATIVO.

In casu, os recorrentes, eleitos em 2016, foram condenados, em sede de AIJE, pelo uso abusivo dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64 /90, quando se depreende, da moldura fática da sentença exarada, que os candidatos foram meros beneficiários da conduta abusiva, nada dando a lastrear a sua participação ou anuência na prática do ilícito, não havendo substrato fático-jurídico suficiente para atrair a condenação à inelegibilidade por oito anos.

Desse modo posto, têm razão os então investigados ao sustentar a nulidade da sentença quanto à ausência de fundamentação específica no tocante à inelegibilidade, tendo o Juiz Eleitoral os condenado à sanção de inelegibilidade, mas limitando-se a citar o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

No entanto, eventual vício em tópico da sentença não a torna nula por completo, já que possível, na espécie, dela extirpar o ponto inválido.

Assim, ainda que farta prova se apresente nos autos, no que respeita ao benefício auferido pelos ora recorrentes nada há que reverbere a participação deles nos fatos, de alguma forma, a justificar a condenação à inelegibilidade.

Isso posto, **acolho a preliminar** para decotar da sentença a sanção inelegibilidade dos representados por 8 (oito) anos.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-48.2017.6.13.0218
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Recorrente: Coligação Mãos Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Raphael David Duarte Mariano; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes
Recorridos: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Fidelis da Silva Morais Filho; Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta
Defesa oral pela recorrente: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno
Defesa oral pelos recorridos: Drs. Reinaldo Belli de Souza Alves Costa
Registrada a presença da Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza, advogados dos recorridos.

Recurso Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Recorrentes: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Bruno Pires Avelar; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Fidelis da Silva Morais Filho; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa.

Recorrida: Coligação Mão Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Pedro Abrão Marques Júnior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes.
Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Reinaldo Belli Souza Alves Costa
Defesa oral pela recorrida: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno
Registrada a presença da Dra. Adriana Belli Pereira de Souza, advogada dos recorrentes.

Decisão: Pediu vista a Juíza Thereza Castro, após o Tribunal rejeitar as preliminares de ausência de condição de ação por inadequação da via eleita e de cerceamento de defesa e o Relator rejeitar a preliminar de nulidade da sentença em relação à AIME e acolher a preliminar de alegação de ausência de fundamentação, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, pedi vista dos autos para analisar essa preliminar e, após a análise que fiz, ponho-me de acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra, o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3.2.2. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES*.

Objetivamente, constrói-se a pretensa nulidade da sentença, porque "inquinada de contradições", dado o entendimento de que a improcedência da AIME conduziria, automaticamente, à improcedência da AIJE. De fato, a discordância das partes em torno do conteúdo dos ilícitos e seus requisitos não torna a sentença nula, mesmo que o Juiz, tendo reconhecido a identidade de fatos entre a AIME e a AIJE, tenha julgado improcedente a primeira e procedente a segunda. De todo modo, ainda alegam a ocorrência de contradição na valoração da candidatura de Warmillon, em ambas as ações.

Ora, inexiste a contradição indicada, porquanto o Juízo sentenciante sustentou a conexão entre as ações, dada a identidade de fatos, reconhecendo, de todo modo, o uso indevido dos meios de comunicação (AIJE), mas não o abuso de poder econômico (AIME), pelo que distinto o resultado entre ambas as ações.

Nesse ponto, também, se não há a identificar contradição na apreciação da candidatura da Warmillon que, se não configurando fraude, por si só, foi vislumbrada ante dois fatos atribuídos por ilícitos, o que suscita perspectivas distintas para se o identificar no processo, não havendo nulidade conformada. **Rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – Sr. Presidente, eu só poderia concordar que ocorreria prejuízo se houvesse reconhecimento da inexistência dos fatos ou de que a prova não levasse à conclusão de que eles existissem. Aqui, a conclusão de abuso de poder é uma conclusão que se extrai a partir dos fatos, e não de inexistência dos fatos.

Então, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, muito embora acreditasse que essa matéria fosse inerente ao mérito, por envolver a valoração de fatos.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3.2.3. DECISÃO "EXTRA PETITA"*.

Argumentam os recorrentes pela nulidade da sentença, dado ter-se transportado para a AIJE fato que integraria a causa de pedir da AIME, qual seja, a substituição de Warmillon Braga, ex-Prefeito de Pirapora/MG e marido de Marcella Ribas, em face de sua declarada inelegibilidade, por sua esposa, para as eleições municipais do Executivo de Pirapora/MG.

Ora, de fato, o que se vê na sentença é a menção judiciosa à candidatura de Warmillon Braga, substituída pela de Marcella Ribas, quando a razão de decidir da sentença não encontra motivação no indeferimento da candidatura de Warmillon ou de sua substituição por Marcella, mas sim na tentativa de vinculação, através do meio de comunicação social, da candidata a seu marido, cuja imagem foi, na visão do Magistrado, exaltada através dos programas da Rádio Pirapora, com esse intento.

Como "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º, do CPC) e, considerando-se a substituição de Warmillon por sua esposa, tem-se que o Juízo *a quo* apenas valorou o destaque dado pela Rádio Pirapora a ele, no que respeita ao benefício que decerto promoveu à candidatura de Marcella Ribas e de seu Vice-Prefeito na mesma chapa, pelo que não à toa os elogios a Warmillon Braga compõem a causa de pedir contida na exordial (fl. 5).

Esclarece o d. Procurador Regional Eleitoral:

> Constou da petição inicial que os investigados valeram-se da referida emissora de rádio, de forma massiva, em diversos programas da grade horária normal ou noticiário da sua programação, de incontáveis elogios pessoais promovidos por apresentadores e entrevistados, de forma a desvalorizar a atual administração de Pirapora (cujo Prefeito é apoiador dos investigantes) e, ainda, supervalorizar os candidatos Marcela e Orlando e seu principal apoiador político Warmillon Braga (candidato indeferido em razão da incidência de inelegibilidade da Lei da "Ficha Limpa" e marido da primeira investigada).

Não há, portanto, nulidade a ser declarada. **Rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3.2.4. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS, APRESENTADOS PELOS RECORRENTES, CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA*.

Primeiramente, diga-se que, sobre a potencialidade lesiva, descabido ao Magistrado avaliar o alcance das rádios AM em comparação com as rádios FM, senão a gravidade do aparelhamento da candidatura dos recorrentes através da Rádio Pirapora, posta em seu benefício.

Ora, o inciso XVI do art. 22 da Lei nº 64/1990 dispõe que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Nesses parâmetros, não se pode dizer que o Juiz deixou de analisar argumentos quaisquer que conduziriam à modificação de suas conclusões.

Dessa maneira posta, a conclusão a que chegou o Juiz sentenciante, pela quebra da isonomia na disputa eleitoral face à parcialidade da Rádio Pirapora AM 1240, foi fundada sobre as seguintes premissas: a) o meio radiofônico é pertencente ao grupo familiar da primeira investigada, ora recorrente; b) a Rádio Pirapora promoveu, durante a programação, (entrevistas) de um grupo político adversário em detrimento do outro; e c) a empresa de radiofonia burlou o plano de mídia do TRE para conceder prazo maior que o previsto para os candidatos então investigados, em detrimento dos candidatos ora recorridos, que tiveram tempo infinitamente menor que o determinado, como demonstração cabal da linha adotada pela Rádio Pirapora AM 1240, em apoiar abertamente os recorrentes. Por isso, defluiu a conclusão judicial pela maior visibilidade e superexposição dos candidatos recorrentes em face da violação do tempo nas inserções, bem como pela exaltação aos candidatos.

Afastada, pois, a nulidade pretendida por conformada. **Rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3.2.5. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO*.

Argumentam os recorrentes que o caso amolda-se à hipótese de litisconsórcio passivo necessário, exigindo-se a presença da Rádio Pirapora no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo, porquanto a petição inicial da AIJE não tenha requerido a aplicação da sanção de inelegibilidade aos proprietários e diretores da Rádio Pirapora.

Ora, segundo Luiz Dellore *in* Teoria Geral do Processo ao CPC de 2015 – Parte Geral, p. 387, na hipótese de litisconsórcio necessário simples, como *in casu*, não haverá nulidade, mas a eficácia da sentença dar-se-á apenas em relação às partes. De fato, estar a Rádio Pirapora e os recorrentes, enquanto candidatos beneficiados, ocupando o mesmo polo passivo do processo, permite a otimização do debate acerca do ilícito. Mas, a independência entre os litisconsortes que aqui se querem reconhecidos por necessários é evidente, tanto se possa ajuizar demanda outra contra a Rádio Pirapora sob o mesmo mote conexo. Assim posto, um litisconsórcio necessário simples se conforma. E só.

Nesse diapasão, não há óbice preliminar a pôr-se à discussão da influência deletéria promovida nas eleições majoritárias de Pirapora/MG. Como aponta José Jairo Gomes *in* Direito Eleitoral, 13ª ed., São Paulo: Atlas, p. 802:

> O fato de não se colocar no polo passivo da relação processual o agente público autor da ação ilícita não apaga sua ocorrência no mundo e menos ainda no processo eleitoral, tampouco elimina sua influência nociva no pleito – por isso não pode haver qualquer embaraço para que seja reconhecida e devidamente repudiada com a sanção cabível. Afinal, é com os efeitos deletérios das condutas ilícitas e do abuso de poder nas eleições que o Direito Eleitoral, como ramo do Direito Público, deve se preocupar.

Ainda, há a apontar-se que aqui, também, é evidente a impossibilidade de composição do polo passivo da AIJE por pessoa jurídica, já que as sanções decorrentes do abuso de poder são a cassação de mandato e a declaração de

inelegibilidade. Pontue-se, então, por esclarecedor, a propósito, que, nos termos do art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", mensurando-se as consequências da não integração do litisconsórcio passivo necessário, então, a partir do motivo da imposição da obrigatoriedade de sua constituição, porque, no caso de litisconsórcio necessário unitário, a sentença será nula (art. 115, I, CPC), e, no caso de litisconsórcio necessário simples, a sentença será ineficaz em relação aos que não foram citados. Aperceba-se que, acaso se tratasse de litisconsórcio unitário, a decisão seria uniforme para ambas as partes, e simples, na verdade, irrompe por já não requerer seja comum para todos os litisconsortes.

A eficácia da sentença, pois, não depende da citação senão dos ora recorrentes, considerando-se a impossibilidade de aplicação da sanção legal tanto ao candidato beneficiário quanto ao agente público autor do ato abusivo. Não há possibilidade de se cassar a Rádio Pirapora, e a premissa – inexistência de sanções para os autores do abuso perpetrado na moldura fática apresentada – impede a conclusão de que a lei exige formação do litisconsórcio ou de que a eficácia da sentença dependeria da inclusão de todos no polo passivo da AIJE. Isso porque o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ao afirmar que também podem ser sancionados os demais envolvidos no ato de abuso de poder, não exige, de toda forma, a formação de litisconsórcio, de forma expressa. Neste ponto, tem-se que, quando muito, haveria de ser aplicada eventual sanção de inelegibilidade à autora do ato abusivo se ela integrasse o polo passivo, quando, de fato, não houve sequer pedido de aplicação de sanção à proprietária da Rádio Pirapora, não se podendo dizer que a eficácia da decisão que se conformou dependeria de sua citação.

Ora, como o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação conduzem a duas espécies de sanções distintas, uma que só se aplica aos candidatos (cassação de registro/diploma) e outra que se aplica a candidatos e terceiros que tenham participado do ilícito (inelegibilidade), de pronto, ante a tais distintas opções de apenação dos litisconsortes, não se pode dizer que a solução do caso é uniforme para todos, o que caracteriza o litisconsórcio como simples.

Com esclarece o d. Procurador Regional Eleitoral em sede de parecer (fl. 1258):

> Se há uma sanção que só se aplica aos candidatos – a cassação de registro/diploma –, pois só candidato tem registro ou diploma a ser impugnado, **não há relação de prejudicialidade entre esta sanção e aquela em tese aplicável ao autor do abuso**.

Assim, ponhamo-nos diante do que tanto pergunta quanto responde o representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, pelo constrangimento intelectivo (fl. 1258, v.):

> A eficácia da sentença diz respeito à possibilidade de sua execução. No caso, o questionamento a ser feito é: **é possível cassar o mandato de Marcella e Orlando sem que o proprietário e os diretores da Rádio Pirapora sejam citados?** Se a resposta for positiva – como é – não há necessidade de formação do litisconsórcio.

In casu, as sanções são distintas e independentes uma da outra, tanto que se tem a cassação do mandato dos beneficiários, de um lado, e a aplicação da pena de inelegibilidade ao autor do abuso, de outro, sendo despropositada a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 114 do CPC.

Face ao encimado, inexistindo a necessidade de formação do litisconsórcio, reconheço a validade e a eficácia da sentença prolatada em relação aos recorrentes e afasto a pretensão de nulidade do *decisum* ora apresentada. **Rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3.2.6. NULIDADE DO LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL*.

Argumentam os recorridos pela nulidade do laudo da Polícia Federal, uma vez que não esteja revestido das formalidades exigidas à providência probatória, uma vez que: promovida a nomeação de perito especializado pelo Delegado de Polícia Federal, e não pelo Juiz Eleitoral; ausente comprovação de especialização do perito na área objeto da perícia e inobservância do art. 473 do CPC, que estabelece os requisitos do laudo.

Esclareça-se que os documentos foram remetidos à Polícia Federal com o propósito de se aferir o acerto ou desacerto dos laudos apresentados pelas partes, uma vez divergentes os resultados apresentados sobre a mesma programação. Tem-se que o objeto da análise requerida foi o conteúdo dos programas “Café com notícia”, “Chamada Geral” e “Moscas”, bem como a conferência da grade da Rádio Pirapora para dizer-se dela se havia obedecido ou não o plano de mídias estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Em face disso, tem-se por *despicienda* a necessidade de conhecimento técnico para se escutar mídias, observar-se conteúdo de programas e conferir-se o tempo correspondente às inserções cabíveis a cada candidato, a partir de parâmetros objetivos postos pela Justiça Eleitoral. De fato, o próprio Juiz Eleitoral poderia fazê-lo, nada havendo de exigente para que a análise em si observasse o rito da prova pericial “em sentido estrito”, uma vez que irrelevante o tipo de profissional que devesse ser escolhido para atender a demanda técnica proposta, como prescindível para sua execução o uso de técnicas e procedimentos de apurado saber, conforme proclamam os arts. 464 e seguintes do CPC, relativamente à necessidade de conhecimentos técnicos. A adequação desse ponto de vista tem respaldo ante a própria contratação de perito pelos recorridos, Welber Fernandes Silva, dado que perito contábil e atuarial (fl. 837 da AIJE), não ostentando a especialização atinente à análise de programas de rádio e propaganda eleitoral propriamente dita.

Em face disto, nada imputa que a escolha dos responsáveis pela análise pericial não possa ser feita pelo Delegado de Polícia Federal; que se não tenha comprovado a especialização do perito e que o laudo não tenha seguido todas as formalidades do art. 473 do CPC.

Ora, ainda, afirmaram os recorridos que não constou do laudo técnico a análise a respeito da confiabilidade do que restou periciado. Esclareça-se, pois, que a prova não pretendeu a apuração da veracidade dos dados contidos nas mídias ou a confiabilidade de sua origem. A determinação judicial foi preclara e restringiu-se a promover a comparação entre a mídia e os laudos apresentados pelas partes.

Ademais, arguem os recorridos que faltou ao documento “explicação do método de pesquisa utilizado, em linguagem simples, para que as partes e o juízo tivessem ciência da qualidade da aceitação dos instrumentos empregados no exame”. Quanto a esse argumento, o que dizer dele senão que a análise solicitada pelo Juiz Eleitoral não exigiu nenhum método ou instrumento que justificasse ser explicado, bastante fosse que os profissionais observassem a justeza do tempo de propaganda eleitoral destinado a cada coligação/candidato em face do plano de mídia predeterminado pela Justiça Eleitoral.

Não fosse suficiente, tem-se que os agentes da Polícia Federal especificaram com clareza a forma como as mídias foram analisadas, explicitando possíveis distorções nos resultados e o critério adotado para contabilização de inserções que não tinham exatamente 30 segundos (fl. 896 da AIJE):

> Os signatários examinaram os áudios de maneira sequencial.
>
> Para cada propaganda, foram marcados o momento de início e sua duração. Observa-se que, com esse procedimento, para inserções iguais em momentos diferentes foram medidas durações distintas, já que muitas vezes ocorria supressões de pequenas partes no início ou no fim, cortes, imprecisões por motivos de sobreposição com algum outro comercial. Além disso, há imprecisões de percepção do ouvinte.
>
> Assim, é natural que haja pequenas discordâncias entre os tempos indicados neste Laudo Pericial e os exibidos nos laudos elaborados pelos assistentes técnicos das partes. Além da medição do tempo de propagandas, foi realizada contagem por horário e por dia do número de inserções para cada candidato (Marcella e Indalécio). Para a contagem, o critério adotado foi o seguinte:
>
> - qualquer registro com duração menor ou igual a 35 segundos foi contabilizado como uma inserção.
> - registros com duração entre 50 e 65 segundos foram contabilizados como duas inserções.

Em face do encimado, desfaz-se a alegação de cerceamento de defesa, dada a negativa às partes de promoverem acompanhamento da prova através de assistente técnico, uma vez que nada há a justificar a presença de um auxiliar da Justiça na análise das provas. Destas provas, defluiu laudo elaborado pela Polícia Federal, sem exigências técnicas para tal, sendo prescindível da participação de quaisquer assistentes técnicos, porquanto não tenha havido método aplicado exigente de fiscalização ou que apresentasse qualquer outro aspecto que suscitasse impugnação que não a das próprias partes, bastante a *expertise* subjetiva para tanto. A par disso, há a se computar que foram apresentados, também, laudos realizados por profissionais de confiança das partes, aderindo-se aos autos opinião técnica desses "auxiliares".

Por todo o exposto, não há nulidade a ser diagnosticada relativamente ao laudo pericial e não houve conformação de qualquer cerceamento de defesa. **Rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *MÉRITO – AIJE E AIME*

1. Armazenamento tático.

Antes de adentrar-se o mérito de ambas as ações, cabe afastar-se a alegação de invalidade das provas por ocorrência do chamado “armazenamento tático”, dado que o “armazenamento tático” impediria o ajuizamento da AIJE e da AIME.

Não procede o que se desfraldou por acontecido, porquanto tenham as irregularidades na vinculação da propaganda eleitoral sido questionadas apenas a partir da propositura da AIJE, quando o suposto prejuízo à recorrente teria ocorrido desde o início do período eleitoral. Isso porque a vedação ao “armazenamento tático” refere-se apenas às representações por irregularidades na propaganda eleitoral, quando, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impõe-se a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tendo por finalidade evitar-se o “armazenamento tático” de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, quando se torna mais útil subtrair o tempo do adversário (cf. fl. 4125). Nesse diapasão, a vedação ao “armazenamento tático” somente se aplica às representações que têm como objetivo a supressão de tempo de propaganda do candidato adversário, como sanção a uma prática irregular. De fato, a Coligação impugnante não propôs representação por propaganda eleitoral irregular, de modo a interromper a prática ilegal que se perpetrava. Mas, a alegação de abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação não está adstrita a proposição representativa contra uma propaganda irregular, dado que o que se intenta, efetivamente, é a proteção à legitimidade do pleito, e não o interesse dos candidatos e da coligação, eventualmente prejudicados por eventual prática irregular em propaganda eleitoral, garantindo a legitimidade da própria eleição. Em face disso, o fato de o candidato ter-se quedado inerte, relativamente à representação por propaganda irregular, não afasta a possibilidade de cassação do mandato se essa prática irregular também caracterizou uso indevido dos meios de comunicação e

abuso de poder. Nesses termos, a alegação dos recorridos de que o “armazenamento tático” impediria o ajuizamento da AIJE e da AIME não procede.

2. Propaganda eleitoral. Descumprimento do plano de mídia.

Foram veiculados dois tipos de propaganda eleitoral: propaganda com horário fixo (de 7 horas às 7h10min e de 12 horas às 12h30min) e propaganda por meio de inserções durante o dia.

Relativamente às inserções durante o dia, o plano de mídia elaborado pela Justiça Eleitoral computava 84 inserções, a serem distribuídas ao longo do dia, num total de 42 minutos diários. Nessa medida, a Coligação majoritária Mãos Limpas teria direito a 27 minutos e 45 segundos e a Coligação Pirapora Volta a Sorrir teria direito a 14 minutos e 14 segundos. Considerando-se cada inserção de 30 segundos, determinou-se que a programação fosse alternada da seguinte forma: em um dia, seriam 28 minutos da Coligação majoritária Mãos Limpas e 14 minutos da Coligação Pirapora Volta a Sorrir e, no outro dia, 27 minutos e 30 segundos da primeira e 14 minutos e 30 segundos da segunda.

O exame da Polícia Federal demonstrou que tais determinações não foram obedecidas, ante o que se reproduz a seguir – a tabela disposta à fl. 897.

Ora, sob análise tem-se que foram veiculadas 5 horas e 54 minutos a menos do que o previsto pela Justiça Eleitoral para as propagandas da Coligação impugnante, tendo sido suprimidas 668 inserções, pelo que, além de exibir menos propagandas da Coligação impugnante do que o determinado, a programação da rádio promoveu 48 minutos e 46 segundos a mais de tempo para os recorridos, tempo distribuído em 117 inserções, quando, ao avaliar-se as médias diárias de inserções, tem-se que a audiência da Rádio Pirapora deixou de escutar, em média, 23 inserções da Coligação impugnante, por dia, e escutou, a mais do que o programado, 4 inserções pertinentes aos candidatos recorridos, por dia, o que, descontadas as devidas imprecisões então descritas no laudo, seja a supressão de vinte e três inserções diárias de propaganda eleitoral, não se pode dizer que a prática foi irrelevante no contexto da propaganda eleitoral, quando a mensuração temporal promovida pela Rádio Pirapora, a partir das alterações no plano de mídia que a Justiça Eleitoral estabelecera, terminou por igualar o tempo de propaganda eleitoral das coligações, em desrespeito aos critérios previstos no art. 47 da Lei das Eleições, que estabelece:

> Art. 47. (...)
>
> § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:
>
> I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;
>
> II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

Não à-toa, o d. Procurador Regional Eleitoral entendeu que a gravidade do que se apurou nos autos, em relação às inserções, não se refere apenas à maior exposição pública que a Rádio Pirapora promoveu dos candidatos recorridos em relação à exposição que a Coligação impugnante conseguiu relativamente a seus candidatos, mas à própria violação da lei, tenha sido a supressão do tempo de propaganda de um candidato, que, por determinação legal, deveria aparecer mais do que Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima.

Objetivamente, tem-se que os candidatos recorridos tiveram seu tempo de propaganda elevado em quase 50 minutos e os candidatos *ex adversos* perderam quase 6 horas de inserções em face da intervenção da Rádio Pirapora. Nessa medida, a violação à lei é objetiva, porquanto a conduta não se amolda ao direito de liberdade de imprensa, senão se o compreender aqui em sua degenerescência, enquanto abuso, e isso porque, a uma, se não há a falar em ingerência da própria programação radiofônica, a duas, especialmente no período eleitoral, em que a lei estabelece, de forma clara, as regras da propaganda eleitoral, inclusive em relação ao momento de sua transmissão, pelo que evidente a sua violação, com intenção crassa de beneficiar a candidatura de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, que, inicialmente, teriam menos tempo de mídia.

Como o descumprimento do plano de mídia, nos moldes encimados, não se pode dizer irrisório e o fato questionado por ilícito não se pode dizer que decorrente de mero equívoco na cópia de mídias ou no momento da veiculação, com a equalização de tempos díspares de propaganda entre ambas as coligações adversárias, não se a pode interpretar como se fruto de mera coincidência, dando muito mais a consistir circunstâncias que acolhem a certeza de que o descumprimento da lei deu-se de forma consciente e com a finalidade de influenciar o sufrágio piraporense, seja o apoio desmedido ou medido como se o tem, da Rádio Pirapora, a que pertence, formalmente, à cunhada de Marcella.

De todo modo, tem-se agora a pôr que a quebra de paridade, nas eleições majoritárias, não se constituiu em Pirapora/MG, apenas, tomando-se a análise adstrita ao fator tempo, haja circunstâncias de gravidade relevante, ainda, a trazer-se à baila, quando a consistência dos fatos efetivamente respalda a prática de abuso do poder midiático.

Nesse aspecto, vislumbra-se que, durante a programação da Rádio Pirapora AM 1240, era comum a apresentação de entrevistas com exaltação de Warmillon Braga, marido de Marcella, por quem seria substituído, em face de sua efetiva inelegibilidade, e críticas depreciativas ao candidato *ex adverso*, candidato do Prefeito em exercício, pontuando-se, aqui, da análise técnica da Polícia Federal, o que se nos revela a prática do ilícito (fl. 934 – AIJE):

> A análise dos registros de áudio recebidos para exame revela que eram recorrentes, no período, críticas à administração municipal, tratada como uma das piores da história de Pirapora/MG. Eram também veiculadas críticas aos partidos PT, PMDB e PSDB, que compunham a coligação "Mãos Limpas". Em tais críticas, frequentemente mencionava-se o candidato do prefeito, sem que seu nome fosse dito explicitamente. Ao mesmo tempo, eram recorrentes os elogios ao ex-prefeito Warmillon Braga. Os programas, via de regra, traziam entrevistas com populares e políticos.

E assim, ainda, emoldura-se *in casu* a violação ao art. 31 da Resolução nº 23.457/2015/TSE:

> Art. 31. A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:
> I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
> II - veicular propaganda política;
> III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
> IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
> V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Em face disso e porque o referido sufrágio municipal levou a uma mínima diferença de votação entre os candidatos à eleição majoritária, mais especificamente de 1.116 votos, com Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima vencendo com 15.471 votos, enquanto os candidatos adversários obtiveram 14.355

votos, o que corresponde, afinal, ao percentual de 3,74% (fl. 888 – AIJE), temos demonstrado que a diferença de tempo nas inserções da propaganda eleitoral gratuita na programação da Rádio Pirapora AM 1240 fez diferença no resultado aferido nas urnas, quando o resto, sendo o que soçobra do analisado, é que à Marcella e Orlando foi proporcionado tempo relevante e superior ao previsto no plano de mídia do TRE, enquanto os candidatos da Coligação recorrente tiveram tempo absurdamente menor que o previsto.

3. Direcionamento dos programas da rádio com pautas favoráveis aos candidatos recorridos. Extrapolação do direito à liberdade de imprensa.

Ora, além da inobservância do plano de mídia predeterminado pela Justiça Eleitoral, tem-se que a Rádio Pirapora ainda beneficiou a candidatura dos recorridos em três de seus programas, quais tenham sido, “Chamada Geral”, “Café com Notícia” e “Moscas”.

Anote-se, aqui, que foram apresentadas, pela Coligação então impugnante, transcrições de trechos da programação da Rádio Pirapora, as que, de acordo com o laudo da Polícia Federal, “estão corretas em seu conteúdo e os termos utilizados são aqueles ali apresentados”, demonstrando que, durante os meses de agosto e setembro, a referida programação dedicou-se a criticar a gestão de Léo Silveira, associando-a à Coligação impugnante, e a elogiar a gestão do ex-Prefeito Warmillon, associado estivesse com a candidata recorrida, porque dela marido.

O período eleitoral, em se tratando de um estado democrático, somente inibe os excessos da liberdade de imprensa, sem imiscuir-se, de todo modo, na senda da censura sobre o conteúdo dos programas de rádio, TV e imprensa escrita, quando se dá a verificar que a atuação da Rádio Pirapora extrapolou mesmo os limites legais, instrumentalizando, deslealmente, através de três de seus programas, os candidatos recorridos.

Da narrativa disposta nos referidos programas, diálogos entabulados e entrevistas realizadas, percebe-se uma ação orquestrada para favorecer a campanha de Marcella, mediante elogios a Warmillon e críticas a Léo Silveira, então ex-Prefeito e Prefeito, respectivamente, bem como censuras aos partidos que compunham a Coligação impugnante, Mãos Limpas, com a pauta da programação abordando questões sensíveis à população de Pirapora/MG, todas abordadas, mas sempre com menções irônicas à Coligação Mãos Limpas, enquanto vinculava a melhoria da cidade com o afastamento do Prefeito Léo Silveira, através da não eleição de Indalécio e eleição de Marcella, por silogismo lógico. A prática da ilicitude questionada fica

evidente ante a veiculação, pela Rádio Pirapora, do *jingle* de campanha durante conversa com Warmillon, no ar, e nas repetidas vezes em que os apresentadores conclamaram os eleitores a fazerem uma "boa escolha" no dia das eleições, logo após as críticas à Administração municipal, então em exercício.

Assim, tem-se que o uso indevido do veículo de comunicação social não se restringiu a um evento, mas de conduta que se repetiu durante os dois meses que antecederam as eleições, em três momentos diferentes do dia, tenham sido durante os programas "Café com Notícia", entre 8 horas e 9 horas, "Chamada Geral", entre 12 horas e 13 horas, e "Moscas", entre 17 horas e 18 horas, não se podendo desfraldar a imparcialidade dos locutores como óbice para afastar o ilícito, dado aos apresentadores dos programas e à própria emissora poderem mesmo declarar apoio a determinado candidato, mas nunca transformar o meio de comunicação radiofônico em instrumento de propaganda, seja a proibição da legislação eleitoral propriamente dita.

Diante da moldura fática, tingida pela gravidade das condutas, confirma-se o aparelhamento da campanha eleitoral dos candidatos recorridos pela Rádio Pirapora, que se pôs ao benefício das candidaturas, promovendo o desequilíbrio nas eleições daquela municipalidade, face à influência indevida do poder econômico.

Ora, no julgamento da ADI nº 4451, o Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 16/6/2014, apontou-se claramente que se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou a matéria jornalística venha a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, como in casu. A atuação da Rádio Pirapora mensura-se, primeiro, a partir da redução substancial do tempo de propaganda eleitoral do candidato da Coligação Mãos Limpas e a elevação consistente do tempo de propaganda dos candidatos recorridos; segundo, pela dedicação significativa da programação radiofônica à promoção de propaganda negativa de Indalécio, apresentando-o como continuação da gestão desprestigiada de Léo Silveira e oposição ao bem que Warmillon, marido da candidata recorrida, que o substituiu ante a sua inelegibilidade, representava para Pirapora/MG.

4. Lançamento de candidatura de inelegível para posterior substituição pela chapa impugnada.

A conduta atribuída a Warmillon de lançar-se candidato na condição de inelegível, dado que o seu registro de candidatura viria a ser indeferido nos autos nº 381-08.2016.6.13.0218, alavancando seguidamente sua esposa para a disputa do

pleito, a Prefeita eleita ora impugnada não apresenta, por si só, irregularidade a conformar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sendo imprestável à pretensão condenatória fundada sob tal premissa fática.

A alegação de fraude, assim intitulada, respeita a afirmação de que houve fraude na tentativa de fazer o eleitor crer que quem exerceria a chefia do Executivo piraporense seria Warmillon, no caso de eleição de Marcella, tese essa que se reconstrói a partir de outra exposta na petição inicial, em que se argumentou que a fraude ocorrera no lançamento da candidatura de Warmillon Braga "apenas com o propósito de vitimizar o ex-alcaide e responsabilizar os adversários políticos pela inviabilidade de sua candidatura".

Em face disso e porque, embora relacionadas, tratem-se de teses distintas, porquanto uma trazida nas alegações finais e no recurso, a qual diz respeito à fraude da condução da propaganda eleitoral, induzindo o eleitor a pensar que o voto em Marcella levaria Warmillon ao poder, e outra, enquanto causa de pedir desta ação e então afastada pelo Juiz Eleitoral na sentença, apontando fraude no lançamento da candidatura de Warmillon, sem que esse desejasse, de fato, ser candidato, senão para vitimizar-se, o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, entendeu que "**não houve a adequada impugnação dos fundamentos na sentença, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não deve ser conhecido**".

Seja efetivamente o ocorrido, bastante dizer que, ademais, se lhe forçasse o entendimento nesses moldes apresentado, ou seja, se nos dispuséssemos a verificar se a candidatura de Warmillon foi registrada apenas como forma de alavancar posterior campanha eleitoral de Marcella e Orlando, e que tal fato comprometeu a normalidade das eleições, pela caracterização da fraude no lançamento de candidatura, sem que, desde o princípio, Warmillon tivesse a intenção de disputar as eleições, deparar-nos-íamos com a falta de provas a reverberar tal propósito e isso porque, sobretudo, ainda que haja dele processo de registro de candidatura obstado em face de inelegibilidade, "os processos que fundamentaram o registro de candidatura ainda não transitaram em julgado e, não raro, candidatos conseguem concorrer apoiados por liminares que suspendem a causa de inelegibilidade".

Portanto, **inexiste prova de que era essa a intenção dos recorridos ao registrar a candidatura de Warmillon**, sendo lícito aos candidatos registrar pedido de candidatura, ainda que presente hipótese de inelegibilidade, ante a possibilidade de reversão dessa condição no curso do processo de registro. Assim, somente seria possível reconhecer a fraude no registro de candidatura de Warmillon se houvesse provas robustas de que a intenção da Coligação Pirapora Volta a Sorrir era a candidatura de Marcella, desde o princípio.

Assim sendo, no âmbito desta Justiça Eleitoral, tenho que o caderno probatório reuniu apenas indícios de fraude, insuficientes todos para se fundamentar a cassação do mandato com esse mote, pelo que **não conheço desta parte do recurso** relativa à fraude da candidatura de Warmillon.

MÉRITO – AIME

1. Abuso do poder econômico na utilização dos meios de comunicação – Rádio Pirapora AM 1240.

Compreendendo-se o abuso de poder econômico como a concretização de ações que denotam mau uso de situações jurídicas ou direitos e de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados com exorbitância, desdobramentos ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos (para tanto, cf. José Jairo Gomes, 2017, p. 322), entendeu o Juízo sentenciante que a prova documental e oral fragilizou-se, sem reverberação de que os então investigados ou seus apoiadores tenham, efetivamente, aportado capital na Rádio Pirapora com intuito de favorecimento à sua campanha eleitoral.

Objetivamente, comprovou-se que a Rádio Pirapora AM pertence à Sra. Veronice, irmã de Warmillon, marido da ora recorrida Marcella, o que, por si só, não demonstra mesmo a utilização indevida de recurso financeiro. O Juízo de piso compreendeu que, do abuso de poder econômico, apenas sua insinuação se constituiu, a partir da presença de testemunhas que se restringiram a relatar que Warmillon seria o real proprietário da referida rádio, com efetivo poder de ingerência sobre a programação, dentre mais. De todo modo, é possível chegar-se à conclusão de que o grupo político recorrido, ainda que se não tenha utilizado de aporte financeiro (poder econômico), diretamente, na Rádio Pirapora, utilizou-se de meios econômicos outros para, além dos que com ele estivessem detidos, enquanto meios econômicos de terceiros – pessoas jurídicas ou físicas –, dado que, *in casu*, a Rádio Pirapora foi disposta indevidamente para impulsionar a campanha ora questionada.

Assim parametrizado, tem-se o abuso de poder econômico caracterizado, não pelo aporte de recursos pelos candidatos, diretamente, na Rádio Pirapora, como forma de comprar para si o apoio do referido meio radiofônico, fosse a garantia de que a emissora os favorecesse em seus programas e descumprisse o plano de mídia da Justiça Eleitoral, mas caracterizado o abuso de poder econômico, aqui, a partir do reconhecimento da própria Rádio Pirapora – uma empresa – como meio econômico,

propriamente dito, posto em benefício da candidatura dos recorridos e com aptidão para desequilibrar as eleições.

O abuso de poder econômico, então, se nos apresenta adstrito ao uso indevido do meio de comunicação em voga, porquanto a própria estrutura da Rádio Pirapora foi colocada a serviço da candidatura dos recorridos, promovendo, de forma desproporcional e abusiva, sua campanha.

Ora, sob esse ponto de vista, o abuso de poder econômico não pode simplesmente dizer-se presumido, porque evidente a gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, que maculou a lisura da disputa eleitoral em Pirapora/MG, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90. Nesse diapasão, ainda que a jurisprudência do c. TSE exija a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito eleitoral aqui apresentado, descabendo ancorar-se a pretensão em presunções, entender que a Rádio Pirapora, de propriedade da mulher do marido da candidata recorrida – até então o candidato concorrente não tivesse sido afastado em virtude de decantada inelegibilidade – não investiu sua estrutura na candidatura questionada, em franco abuso de poder econômico, a destoar o embate, é ilação que se também desautoriza.

2. Distribuição de cartas falsas.

No que respeita ao ilícito conformado a partir da comprovada distribuição de cartas falsas, dois dias antes do pleito, entendeu o Juízo *a quo* que não há como atribuir-se aos então investigados a confecção e entrega delas à sociedade piraporense.

Ora, realmente, a partir do simples uso de camiseta azul, cor adstrita à campanha concorrente, nada haveria a imputar-se por ilícito aos recorridos, e, verdadeiramente, cartas falsas jamais seriam distribuídas com identificação do subscritor, pelo que inadequada a forma de valoração das provas.

O texto da referida carta, o que se supõe escrito pelo então Prefeito Léo Silveira, justifica a ausência do lançamento de sua candidatura à reeleição, face a um acordo que firmara com o candidato Indalécio, quem o auxiliara nas decisões durante os quatro anos que esteve à frente da Prefeitura e que “estaria ajudando Indalécio na sua administração sendo secretário de obras ou secretário de saúde”, finalizando-a com pedido de voto nestes termos: “você que aprova nossa administração, vote em Indalécio para Pirapora continuar a crescer” (fl. 210). De fato, o então Prefeito de Pirapora/MG, Léo Silveira, era publicamente apoiador de Indalécio, mas a carta informa ao eleitor que ele, quem fora mal avaliado pela população piraporense, faria

parte da próxima gestão, como secretário. Ademais, restou escrito que o candidato Indalécio também fora responsável pela gestão insatisfatória do município, aconselhando Léo Silveira “em cada decisão” (fl. 210).

Ambos, Léo Silveira e Indalécio, negaram a autoria da referida carta e o Juiz Eleitoral entendeu, diante delas, que “não há como atribuir aos investigados a confecção e entrega dos panfletos à sociedade local”.

Ora, *in casu*, a caracterização do ilícito prescinde da prova de participação ou anuência dos candidatos na fraude perpetrada, bastando que se comprove o benefício aferido com a prática, autorizando-se, a partir daí, a cassação do mandato, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a lisura do pleito.

De todo modo, entendo que a prova produzida nos autos é suficiente para confirmar a autoria da carta, tenha sido redigida pela equipe da campanha dos candidatos ora recorridos.

Ora, o mesmo expediente disposto pelas cartas foi utilizado pela Rádio Pirapora, qual seja, a tentativa de induzir o eleitor a interpretar eventual gestão de Indalécio como uma continuação da Administração de Léo Silveira, distribuindo-as no dia 30/9/2016, sexta-feira, às vésperas do pleito, sem prazo para qualquer dinâmica de desfazimento das informações e após todo um período de propagação de imagem negativa de Indalécio pelos programas da Rádio Pirapora.

Ademais, há em comum, suscitado pelo histórico da ocorrência, que as pessoas responsáveis pela distribuição das cartas residem em Buritizeiro/MG e foram transportadas por Ricardo Pinho Tavares para Pirapora/MG, quem fora contratado por Rodrigo Cardoso, candidato a Vereador em Buritizeiro/MG (fls. 3800-3801), partícipe do mesmo grupo político impugnado, aquele que, face aos depoimentos prestados ante a autoridade policial, pelas pessoas contratadas para realizar a panfletagem, foi o responsável por convidá-las e, ainda, indicar a Ricardo, durante o percurso, os locais onde as deveriam buscar para levar a Pirapora/MG (fls. 269/281), sendo amigo de Warmillon Braga (fl. 353) e apoiador da campanha da Marcella Braga e da campanha do irmão de Warmillon ao Executivo de Buritizeiro/MG.

Assim posto, tem-se por inequívoca a distribuição de panfletos falsos enquanto ato de campanha de Marcella e Orlando, “únicos adversários de Indalécio e, portanto, únicos beneficiários do ato”, por contratados que informaram ter distribuído “um bocado” de panfletos (Maria de Fátima Rodrigues Soares – fl. 269); bastantes panfletos, das 14 horas às 16 horas, porque “nós rodamos lá tudo” (Karen Rodrigues dos Santos – fl. 279); durante uma hora, entre 14h30min a 15h30min (Abraão Inácio Ramos Filho e Emerson Rodrigues de Souza – fls. 271 e 273, respectivamente).

Nesses moldes, resta devidamente comprovada a fraude perpetrada pelos candidatos ora recorridos e seus apoiadores.

De outra feita, não há como entender-se, ante o fato comprovado, a conformação de abuso de poder econômico, dada a ausência de provas relativamente ao aporte de recursos para a confecção e a distribuição das cartas. Nada relativamente ao valor despendido na impressão do panfleto, tenha sido exigente apenas de conhecimentos básicos de informática, e nada senão que a Ricardo Pinho Tavares foram prometidos R$150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização do transporte e apenas R$50,00 (cinquenta reais) efetivamente pagos, e que R$50,00 (cinquenta reais) seriam pagos ao panfleteiros para a realização do serviço, pagamento este que se não efetivou.

3. Contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos.

De fato, restou comprovado que, efetivamente, a Coligação dos candidatos recorridos contratou quantidade de cabos eleitorais superior ao permitido, mas esclareça-se, de pronto, que o fez induzida a erro pela própria Justiça Eleitoral, tenha sido, também, comprovado que, durante as reuniões prévias às eleições, o Cartório Eleitoral repassou informações equivocadas aos candidatos a esse propósito.

Para tanto, bastante o depoimento da testemunha Vívian Alves Nunes (fls. 3830-3833/AIME), Chefe do Cartório Eleitoral:

> (...) que é servidora da Justiça Eleitoral há onze anos, no cargo de Analista; que trabalha no Cartório Eleitoral de Pirapora há três anos; que é Chefe do Cartório Eleitoral de Pirapora; que, como de praxe, realizou reuniões e orientações com Partidos Políticos; que, salvo engano, final de julho/2016 realizou curso de prestação de contas para os partidos; que na ocasião foi prestada uma informação incorreta; que a informação equivocada foi alusiva ao número de pessoas que podiam ser contratadas pelos candidatos durante a campanha; que informou que os candidatos poderiam contratar um número maior do que o legalmente previsto; que a Coligação impugnada, valendo-se da informação prestada pelo Cartório Eleitoral, contratou o número de pessoas indicados pela depoente para trabalhar na campanha; que este fato gerou a rejeição das contas dos impugnados, e de outros; que na ocasião o Juiz Eleitoral, Dr. Nalbernard de Oliveira Bichara, rejeitou as contas dos impugnados; que os impugnados recorreram e ainda está em julgamento no TRE; que no processo que tramita no TRE já houve parecer favorável do Procurador Eleitoral para aprovação das contas, não sabendo dizer se com ou sem ressalva; que não chegou a ler o parecer do MP, mas foi informada pelo colega Diogo; que a informação equivocada foi realizada de forma não intencional (...)

Nesses parâmetros, explica-se a informação equivocada oferecida pelos servidores da Justiça Eleitoral ter sido a responsável pela contratação excessiva de

cabos eleitorais pelos então investigados, tendo sido, exatamente, o mote que suscitou parecer favorável exarado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do recurso interposto em face da sentença que rejeitou deles as contas então prestadas (documento de fls. 3758-3761 – AIME).

Assim sendo, descabida qualquer pretensão condenatória a ser imposta aos recorridos, ante a falta cometida pelo próprio Poder Judiciário, quando, finalmente, tem-se a pontuar a não comprovação da captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei das Eleições – ou compreendê-la sob qualquer nuance na contratação dos referidos cabos eleitorais enquanto moeda de troca para obtenção de votos.

Em face do exposto, **dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 754-39.2016.6.13.0218**, para afastar a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos dos impugnados, **e dou provimento ao recurso interposto na AIME nº1-48.2017.6.13.0218**, para decretar a perda do mandato de **Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima**, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente, mantendo, no mais, os termos da sentença recorrida.

Cumpra-se de imediato, considerando-se o julgamento, em 8/3/2018, da ADI nº 5525, quando o c. STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, quero registrar que recebi memorial dos advogados, ouvi com atenção as sustentações orais que foram proferidas na sessão anterior. Até em razão das sustentações orais, pedi vista e pude analisar o processo, novamente, com toda a acuidade, com todo o cuidado que todos os processos exigem de nós, julgadores.

Nessa análise que fiz, Sr. Presidente, entendo que o voto do eminente Relator apreciou todas as questões que foram postas. Destacaria, em meu voto, algumas considerações. Mas, em razão do adiantado da hora e da erudição do voto do Relator, que, como sempre, analisa com cuidado a prova dos autos e toda a documentação que foi juntada, vou apenas ressaltar que, inclusive com relação ao abuso de poder econômico, entendo que foi devidamente caracterizado, razão pela qual, na esteira do voto do Relator, também dou parcial provimento ao recurso interposto na AIJE, para afastar a sanção de inelegibilidade, e dou provimento ao recurso interposto na AIME, para decretar a perda do mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima.

No que tange ao mérito, eu me ponho de acordo com o voto do Relator, na esteira do voto dele proferido. Tão somente ouso divergir, com a permissa vênia do Relator, no tocante à execução imediata, porquanto na data de 31 de outubro passado, esta Corte se reuniu e apreciou essa questão, no Acórdão nº 978-18, de Juatuba, entendendo, de forma unânime, que a execução deve se dar após o julgamento dos embargos declaratórios ou do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, nos termos do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Interno nº 281-77, de relatoria do Ministro Luiz Barroso, razão pela qual, neste caso, estou julgando no mesmo sentido e determinando a execução após um desses dois fatos, o que ocorrer primeiro, na esteira do julgamento de 31 de outubro, de Juatuba.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, também faço os mesmos registros. O voto do Relator é impecável em sua fundamentação. Apenas resumo que tudo o que foi brilhantemente exposto pelo Juiz Nicolau Lupianhes demonstra que as condutas macularam a legitimidade das eleições municipais em Pirapora, bem como o seu princípio mais expressivo, que é o da igualdade entre os candidatos. Esse abuso de poder, especialmente do poder muito expressivo dos meios de comunicação, desequilibrou a disputa. De tal sorte que estou concluindo da mesma forma que o eminente Relator, mas, com a devida vênia, adiro apenas à ressalva da eminente Juíza Thereza Castro quanto ao prazo a partir do qual se cumprirá esta decisão, após os embargos de declaração.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ABRANTES – Sr. Presidente, cumprimento o Relator pela erudição do voto, mas vou pedir vista dos autos porque tenho dúvida se um mesmo fato não estaria servindo para dupla penalização.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, se V. Exa. me permitir, na forma do Regimento Interno, eu gostaria de já me pronunciar, antecipando

o meu voto, porque ouvi a sustentação oral de ambas as partes, onde foi esmiuçada, da tribuna, a matéria fática e também jurídica que envolve essa causa.

Recebi, de ambas as partes, memoriais circunstanciados, a respeito de todos os fatos do processo, onde as razões, a favor ou contra, foram abundantemente colocadas. Então, diferentemente do Juiz Paulo Abrantes, que tem dúvida, eu já me sinto suficientemente esclarecido, até porque estes processos vêm adiados e eu tive oportunidade de amadurecer a minha convicção ao longo do adiamento.

Pertinente ao mérito, tenho a convicção de que o eminente Relator fez um voto não só digno de elogio, mas um voto primoroso, porque abordou todas as questões colocadas no âmbito das ações: fato por fato, tese por tese. Trouxe convicções, obviamente, buscadas em fundamentos estritamente jurídicos que S. Exa., com muita clareza, expôs. Não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o voto de S. Exa., aderindo às detalhadas razões que orientaram as suas convicções.

Assim, acompanho o voto do Relator, apenas fazendo uma observação relativamente à divergência suscitada pela Juíza Thereza Castro, no que se refere ao momento de cumprimento do acórdão, para que se aguarde, na forma da jurisprudência deste Tribunal, os embargos declaratórios ou o trânsito em julgado, o que vier primeiro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-48.2017.6.13.0218

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Coligação Mãos Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/Rede/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Raphael David Duarte Mariano; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes

Recorridos: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Fidelis da Silva Morais Filho; Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta

Recurso Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrentes: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Bruno Pires Avelar; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Fidelis da Silva Morais Filho; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa

Recorrida: Coligação Mão Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Pedro Abrão Marques Júnior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de condição de ação por inadequação da via eleita, de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências e de nulidade da sentença em relação à AIME; acolheu a preliminar de alegação de ausência de fundamentação, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade; rejeitou as preliminares de existência de contradições (alegação de que a improcedência da AIME conduziria automaticamente à improcedência da AIJE), de decisão "extra petita", de não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença, de litisconsórcio passivo necessário e de nulidade do laudo da Polícia Federal. Pediu vista o Juiz Paulo Abrantes, após o Relator, a Juíza Thereza Castro, o Des. Rogério Medeiros e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista, este último em adiantamento de voto, darem provimento ao recurso na AIME e darem parcial provimento ao recurso na AIJE. A Juíza Thereza Castro, o Des. Rogério Medeiros e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista determinaram a execução após o julgamento dos primeiros embargos de declaração ou após o trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ABRANTES – Na sessão da eg. Corte do dia 28/11/2018, depois do julgamento das preliminares, pedi vista dos autos para análise, com mais vagar, particularmente quanto ao mérito do recurso na AIME nº 1-48.2017.6.13.0218.

O brilhante voto do preclaro Relator, Juiz Nicolau Lupianhes, muito bem delineia os fatos ensejadores do uso abusivo dos meios de comunicação, porquanto, de fato, comprovado, de forma robusta e firme, que houve o mau uso da Rádio Pirapora AM 1240, que, a seu turno, deu azo à caracterização do uso abusivo do veículo de comunicação social epigrafado.

Nesse sentido, repita-se, a prova dos autos é contundente, sobretudo o exame procedido pela Polícia Federal, encartado à fl. 897, por meio do qual se demonstrou que o Plano de Mídia elaborado por esta Justiça Eleitoral não fora obedecido pela Rádio Pirapora AM 1240. Ao contrário, a propósito de seu cumprimento, houve supressão de propagandas gratuitas em desfavor dos candidatos majoritários da COLIGAÇÃO MÃOS LIMPAS, ora recorrente, em franco favorecimento da candidatura dos recorridos, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente, MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA e ORLANDO PEREIRA DE LIMA.

Peço licença aos ilustres pares para transcrever trecho do voto de Relatoria que, a meu sentir, traça um quadro conclusivo eloquente sobre os excessos cometidos pela Rádio Pirapora AM 1240, os quais denotam, com tranquilidade, o uso abusivo desse meio de comunicação:

> **“3. Direcionamento dos programas da rádio com pautas favoráveis aos candidatos recorridos - extrapolação do direito à liberdade de imprensa**.
>
> Ora, além da inobservância do plano de mídia predeterminado pela Justiça Eleitoral, tem-se que a Rádio Pirapora, ainda, beneficiou a candidatura dos recorridos em três de seus programas, quais tenham sido, “Chamada Geral”, “Café com Notícia” e “Moscas”.
> (...)
> Assim, tem-se que o uso indevido do veículo de comunicação social não se restringiu a um evento, mas de conduta que se repetiu durante os dois meses que antecederam as eleições, em três momentos diferentes do dia, tenham sido durante os programas “Café com Notícia”, entre 8 horas e 9 horas, “Chamada Geral”, entre 12 horas e 13 horas, e “Moscas”, entre 17 horas e 18 horas, não se podendo desfraldar a imparcialidade dos locutores como óbice para afastar o ilícito, dado aos apresentadores dos programas e à própria emissora poderem mesmo declarar apoio a determinado candidato, mas nunca transformar o meio de comunicação radiofônico em instrumento de propaganda, seja a proibição da legislação eleitoral propriamente dita.”

Diante do quadro posto, inequívoca a ocorrência do uso abusivo dos meios de comunicação social, perpetrado pela Rádio Pirapora AM 1240 em favor da candidatura majoritária dos recorridos, seja por meio do descumprimento do Plano de Mídia oficial, conforme cotejado pela Polícia Federal e materializado na citada tabela, encartada à fl. 897, seja por meio de opiniões tendenciosas à candidatura dos impugnados, pelos comentaristas da Rádio, durante os programas "Café com Notícia", entre 8 horas e 9 horas, "Chamada Geral", entre 12 horas e 13 horas, e "Moscas", entre 17 horas e 18 horas, conforme constou do voto de relatoria.

Todavia, *data venia* do entendimento do preclaro Relator, **ouso divergir sobre a caracterização do abuso de poder econômico decorrente do uso abusivo dos meios de comunicação social**, tal como entende Sua Excelência.

Com efeito, não coaduno com a conclusão a que chegou o nobre Relator ao consignar que, **embora não tenha ocorrido aporte financeiro diretamente** para impulsionar a campanha dos recorridos, houve a utilização de meios econômicos diversos " *(...), utilizou-se de meios econômicos outros para além dos que com ele estivessem detidos, enquanto meios econômicos de terceiros – pessoas jurídicas ou físicas –, dado que, in casu, a Rádio Pirapora foi disposta indevidamente para impulsionar a campanha ora questionada*."

A propósito da utilização de meios econômicos indiretos, Sua Excelência entende como tal " *(...) a própria estrutura da Rádio Pirapora foi colocada a serviço da candidatura dos recorridos, promovendo, de forma desproporcional e abusiva, sua campanha*." Segue a acrescentar que, embora não tenha ocorrido aporte financeiro direto, tal fato não afastaria a possibilidade de caracterização frontal do ilícito, não havendo falar em presunção.

Exatamente nesse aspecto reside a presente discordância com a tese do nobre Relator, porquanto **não consigo vislumbrar, na prova dos autos, como haveria a comprovação cabal e incontroversa do uso do poderio econômico em vulto suficiente a caracterizar abuso de poder econômico por meio da utilização indevida dos meios de comunicação social** – Rádio Pirapora AM 1240.

Impende destacar que, a meu juízo, a prova dos autos é robusta e inconteste para a caracterização do uso abusivo dos meios de comunicação. Há prova, nos autos, de sua ocorrência, chamando atenção, sobretudo, a tabela de fls. 897, na qual a Polícia Federal quantifica, objetivamente, o descumprimento do Plano de Mídia oficial desta Justiça, como foi muito bem referido no voto de Relatoria.

Assim sendo, o uso abusivo e desvirtuado da emissora de rádio e sua ilícita utilização político-eleitoral ainda contou com notas de gravidade evidenciadas na prova dos autos (fl. 60 – doc. 4), eis que restou comprovado pertencer à irmã do

marido da recorrida, ou seja, à cunhada da recorrida, o parentesco por afinidade que aponta para a parcialidade da Rádio Pirapora AM 1240. Some-se à prova testemunhal outra fonte de prova contida nos autos, na qual há relatos de que referida rádio, em verdade, pertenceria ao marido da recorrida, ex-Prefeito, que teve seu registro de candidatura maculado por inelegibilidade, de forma que sua esposa, ora recorrida, foi colocada na cabeça da chapa, substituindo-o.

A par da inequívoca gravidade comprovada pela prova dos autos, a meu juízo, não houve prova de uso do poderio econômico de forma a caracterizar o abuso de poder econômico oriundo do fato narrado. **Ao revés, não há provas, nos autos, de vulto financeiro impulsionador da campanha dos recorridos com o mau uso da rádio referida**. Todavia, como dito, **há fartura e coesão nas provas para a caracterização do uso abusivo dos meios de comunicação social, mas sem repercussão financeira capaz de caracterizar abuso de poder econômico, como entende o judicioso voto de Relatoria**.

Sobejam-se provas do uso abusivo dos meios de comunicação social, bem como de sua gravidade, **mas ausentes provas** do volume financeiro, **mesmo que indireto**, que pudesse demonstrar que, para além do inequívoco desvirtuamento e mau uso da rádio em comento, também tivesse ocorrido, em envergadura, o aporte financeiro vultoso a caracterizar o **abuso** de poder econômico.

Não há, na prova documental ou mesmo testemunhal, esta última como seria mais corriqueiro ocorrer, comprovação do benefício econômico que eventualmente tivera a Rádio para que, a seu turno, houvesse a deturpação do Plano de Mídia Oficial em benefício dos recorridos. **Para a caracterização do uso abusivo dos meios de comunicação há provas fartas. Mas não há provas sobre o aporte financeiro vultoso, mesmo que indireto, por meio do qual o ilícito transmudasse para abuso do poder econômico perpetrado com o mau uso da Rádio Pirapora AM 1240**.

Refiro-me a transmudar a face do ilícito, pois, como é amplamente cediço, em sede de AIME, não há falar em uso abusivo dos meios de comunicação puro e simples, mas somente com repercussão econômica eloquente, tal como ocorre com o abuso de poder político, o qual também deverá ser comprovadamente entrelaçado com o abuso de poder econômico, de sorte a ser hábil a lastrear um decreto condenatório na ação constitucional em tela – AIME.

Lado outro, passando em revista a petição inicial, chamou-me a atenção o precedente lançado às fls. 32-33, porquanto, tal como foi colacionado, pode induzir à equivocada conclusão sobre a questão fulcral ora debatida. Isso porque não foi colacionada a íntegra da ementa, ausentes os itens iniciais (de 1 até 8), os quais

enumeram vários fatos que, somados, caracterizariam o abuso de poder econômico e político no bojo de uma AIJE (e não AIME).

Peço licença para colacionar a íntegra da ementa:

> RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES 2012 - ILÍCITOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS PARA O PLEITO - REJEIÇÃO - PRECEDENTES DO TSE - MÉRITO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS - OBRAS PÚBLICAS - DESTINAÇÃO DIVERSA - DISTRIBUIÇÃO ENTRE ELEITORES - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - ORÇAMENTOS - ATESTADOS DE RECEBIMENTO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2009 - ADC N.º 29 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Preclusão. Recurso que não ventila toda a matéria discutida em primeiro grau. Efeito devolutivo. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. O entendimento cristalizado na Corte Eleitoral potiguar é de que o apelo devolve ao Tribunal toda a matéria apresentada no Juízo a quo, vez que a fundamentação não gera coisa julgada, não podendo se falar em preclusão da motivação da sentença;
> 2. No mérito, o registro de candidatos não constitui termo inicial para a apuração de ilícitos eleitorais, sendo pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível o ajuizamento de investigações judiciais com fundamento em fatos praticados em momento anterior ao registro de candidatura;
> 3. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade) é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados;
> 4. Lista com nomes de pessoas seguidos de relação de material de construção, encontrada em sede de empresa não significa, em princípio, por si só, prova inequívoca de distribuição de material com fins eleitorais, devendo-se buscar outras provas complementares, dotadas de robustez suficiente a comprovar a sua relação com a campanha eleitoral dos recorrentes;
> 5. Apreensão mediante autorização judicial de grande quantidade de **documentos auxiliares de venda referentes a pequenas quantias de tijolo, areia, cimento e telha, além de madeira (ripas, caibros e linhas), mesmo constando como adquirente a Prefeitura Municipal, revelam a verdade real de abuso de poder econômico**, por apresentarem, como destinatários finais ou recebedores das mercadorias, pessoas físicas que não apresentam qualquer vinculação ao serviço público municipal;
> 6. O fornecimento de camisetas com propagandas dos investigados para foliões de blocos populares, devidamente comprovado por fotografias, com patrocínio da Prefeitura Municipal e presença do nome do investigado e vereadores da mesma coligação, revela o intuito de firmar na consciência do eleitor a estreita ligação entre a ação desenvolvida com recursos públicos e candidatos, em claro abuso do poder político;
> 7. **A distribuição de expressiva quantidade de eletrodomésticos em evento de comemoração dos dias das mães, além de oferta de cestas básicas a mais de duas mil pessoas**, sem autorização por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, atrai a hipótese de conduta vedada ao agente público, a teor do disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições;

> 8. **Realização de show com artista de renome nacional, cujo valor da contratação representou quase a totalidade de recursos recebidos pelo município a título de Fundo de Participação do Município - FPM,** especialmente quando se atravessava estado de emergência**, revela a existência de abuso do poder econômico por parte do prefeito e candidato à reeleição**;
> 9. A utilização eleitoral de meio de comunicação social, com a finalidade de pôr em evidência um determinado candidato, acarreta o desvirtuamento abusivo de emissora, principalmente quando se revela parentesco entre o investigado e os membros diretivos da rádio;
> 10. As condutas que revelam a desproporcionalidade dos meios empregados à finalidade oficial, indubitavelmente trazem em si o dolo de conquistar a simpatia e o apoio político do eleitorado local, trazendo benefício à candidatura daqueles que se utilizaram de tais artifícios para auferir dividendos eleitorais, afetando a isonomia entre os candidatos, postura que deve ser arredada pelo Judiciário;
> 11. Configurado o abuso de poder econômico e político deve-se determinar a perda de mandato do investigado, quando eleito, e a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "d", da Lei Complementar n.º 64/90;
> 12. Conhecimento e desprovimento do recurso.
> (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 123, Acórdão nº 1022014 de 3/4/2014, Relator JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 8/4/2014, Páginas 2/3.) (Sublinhados realizados por este Juiz-Vogal.)

Diante de tais argumentos, a meu juízo, a sentença de improcedência deve ser mantida, eis que, em sede de AIME, o uso abusivo dos meios de comunicação social deve ser comprovadamente entrelaçado com o poderio econômico. Ausentes provas nesse sentido, como fundamentado acima, logo, ausente fundamento legal capaz de reformar a sentença de improcedência, data vênia. De outro lado, diante das robustas provas dos autos, há embasamento sobejante para a manutenção da cassação no bojo da AIJE, porquanto comprovada a caracterização do uso abusivo dos meios de comunicação social, conforme fundamentado acima, eis que o mesmo fato guarnece ambos os processos objeto do presente julgamento conjunto.

Face ao exposto, quanto ao mérito do recurso na AIME, renovadas vênias ao preclaro Relator e aos pares que concluem de forma diversa, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de 1º grau.

Quanto ao mérito do recurso na AIJE, acompanho o ilustre Relator para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a sanção de inelegibilidade imposta.

Quanto à execução do acórdão de cassação, acompanho a divergência inaugurada pela ilustre vogal, Juíza Thereza Castro, conforme o citado precedente desta Corte, no RE nº 978-18.2016.6.13.0172, devendo ocorrer depois do trânsito em julgado desta decisão ou depois do julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que ocorrer primeiro.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vista dos autos para melhor análise da questão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-48.2017.6.13.0218
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Recorrente: Coligação Mãos Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Raphael David Duarte Mariano; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes
Recorridos: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Fidelis da Silva Morais Filho; Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta; Adrianna Belli Pereira de Souza; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa.
Registrada a presença da Dra. Luciana Diniz Nepomuceno, advogada da recorrente.

Recurso Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Recorrentes: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Bruno Pires Avelar; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Fidelis da Silva Morais Filho; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa
Recorrida: Coligação Mão Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Luciana Diniz Nepomuceno; Renata

Chácara; Pedro Abrão Marques Júnior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes. Registrada a presença da Dra. Luciana Diniz Nepomuceno, advogada da recorrida.

Decisão: Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, após o Juiz Paulo Abrantes negar provimento ao recurso na AIME, dar parcial provimento ao recurso na AIJE e determinar a execução após o julgamento dos primeiros embargos de declaração ou após o trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Ausente, por motivo justificado, o Des. Rogério Medeiros.

VOTO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recursos interpostos contra a decisão que julgou **improcedente** o pedido veiculado na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta pela Coligação Mãos Limpas em face de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos no Município de Pirapora/MG, e julgou **parcialmente procedentes** os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), também proposta pela Coligação contra os candidatos eleitos, determinando a cassação dos mandatos e a imposição de inelegibilidade.

Após o judicioso voto divergente proferido pelo Juiz Paulo Abrantes, pedi vista dos autos para melhor analisar o mérito recursal.

Como bem realçado nos votos que me precederam, a questão controvertida está consubstanciada na caracterização, ou não, do abuso do poder econômico decorrente da evidente utilização indevida dos meios de comunicação social, especificadamente da Rádio Pirapora AM 1240, em benefício dos candidatos Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima.

A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo (Recurso Especial Eleitoral nº 71810,

Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 5/10/2018).

Como bem fundamentou o i. Juiz-Relator, o abuso do poder econômico ficou caracterizado "a partir do reconhecimento da própria Rádio Pirapora – uma empresa – como meio econômico propriamente dito posto em benefício da candidatura dos recorridos e com aptidão para desequilibrar as eleições", tendo em vista que "a própria estrutura da Rádio foi colocada a serviço da candidatura".

Ficou destacado, no voto divergente, que houve a "evidente ocorrência do uso abusivo dos meios de comunicação social perpetrado pela Rádio Pirapora AM 1240 em favor da candidatura majoritária dos recorridos, seja por meio do descumprimento do Plano de Mídia oficial, conforme cotejado pela Polícia Federal e materializado na citada tabela, encartada à fl. 897, seja por meio de opiniões tendenciosas à candidatura dos impugnados, pelos comentaristas da Rádio, durante os programas 'Café com Notícia', entre 8 horas e 9 horas, 'Chamada Geral', entre 12 horas e 13 horas, e 'Moscas', entre 17 horas e 18 horas, conforme constou do voto de relatoria".

Não se pode olvidar que a referida rádio é de propriedade de Veronice, irmã do inicialmente candidato Warmillon, posteriormente substituído pela sua mulher, Marcella Machado Ribas Fonseca.

Daí, entendo evidenciado o reflexo econômico significativo de todo esse tratamento desigual, com a programação indevidamente sendo colocada em benefício dos candidatos. Noutros termos, a campanha recebeu doação de propaganda eficiente, com repercussão econômica relevante, suficiente para provocar a violação da legitimidade do pleito também sob o aspecto econômico, não só em razão do uso indevido dos meios de comunicação.

No mesmo sentido, também realçou o Procurador Regional Eleitoral (fl. 4155, v.) que as "condutas analisadas são graves por caracterizarem o aparelhamento de uma emissora de rádio em benefício de uma candidatura, causando inegável desequilíbrio das eleições. Trata-se, portanto, da influência indevida do poder econômico no equilíbrio das eleições".

Diante do exposto, peço vênia à divergência para **acompanhar o Relator e dar provimento ao recurso na AIME e decretar a perda do mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima,** também por força do art. 14, § 10, da CRFB, e **dar parcial provimento ao recurso na AIJE, para afastar a imposição de inelegibilidade**. Quanto à execução do presente acórdão, pedindo vênia ao Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Juíza Thereza Castro, com base no citado precedente desta Corte (RE nº 978-18.2016.6.13.0172), devendo

ocorrer depois do trânsito em julgado desta decisão ou depois do julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que ocorrer primeiro.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-48.2017.6.13.0218

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Coligação Mãos Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Raphael David Duarte Mariano; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes

Recorridos: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Fidelis da Silva Morais Filho; Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta

Registrada a presença da Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza, advogada dos recorridos.

Recurso Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrentes: Marcella Machado Ribas Fonseca, candidata a Prefeito, eleita; Orlando Pereira de Lima, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Adrianna Belli Pereira de Souza; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro; Bruno Pires Avelar; Douglas Santiago Diniz; Lílian Vilas Bôas Novas; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Bruna Rodrigues Costa; Fidelis da Silva Morais Filho; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa

Recorrida: Coligação Mão Limpas (PRB/PT/PTB/PMDB/REDE/PTN/PSC/PR/PPS/PSDC/PHS/PMN/PTC/PSB/PSDB/PEN/SD). Advogados: Drs. Raphael David Duarte Mariano; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Luciana Diniz Nepomuceno; Renata Chácara; Pedro Abrão Marques Júnior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes

Registrada a presença da Dra. Adrianna Belli Pereira de Sousa, advogada dos recorrentes.

Registrada a presença do Dr. Pedro Abrão Marques Júnior, advogado da recorrida.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de condição de ação por inadequação da via eleita, de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências, de nulidade da sentença em relação à AIME; acolheu a preliminar de alegação de ausência de fundamentação, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade; rejeitou as preliminares de existência de contradições (alegação de que a improcedência da AIME conduziria automaticamente à improcedência da AIJE), de decisão "extra petita", de não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença, de litisconsórcio passivo necessário e de nulidade do laudo da Polícia Federal, e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso na AIME; à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso na AIJE; e, por maioria, determinou a execução após o julgamento dos primeiros embargos de declaração ou após o trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 3-12
Piumhi – 220ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 3-12.76.13.0220
Zona Eleitoral: 220ª, de Piumhi
Recorrente: Wilde Wellis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CANDIDATO A PREFEITO, NÃO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO E MULTA.
1. Preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice (suscitada pelo recorrente). Rejeitada.
Representação proposta após as eleições contra o candidato a Prefeito, não eleito, por conduta vedada. Não inclusão do candidato a Vice-Prefeito. A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação de litisconsórcio passivo da chapa concorrente quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público de multa por conduta vedada em representação ajuizada após a data da eleição. Precedentes.
2. Preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro (de ofício).
Representação proposta após o resultado das eleições. Derrota da chapa integrada pelo representado, ora recorrente. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro. Possibilidade de aplicação apenas da sanção pecuniária. **Anulação da aplicação da penalidade de cassação de registro pela sentença**.
3. Preliminar de ilicitude da prova.
Alegação de violação às normas da Lei 9.296/96, sob o argumento de que a investigação teve início a partir de denúncia anônima e de que não promovidas diligências anteriores. Atendimento aos requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica. Precedentes jurisprudenciais. **Rejeitada**.
4. Mérito. Uso de telefone funcional disponibilizado pela Câmara Municipal em benefício de campanha eleitoral. Art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97. Alegação de que não caracterizado o excesso de prerrogativa. Análise do aspecto qualitativo no uso do bem para fins de configuração do excesso de prerrogativa, conforme entendimento da jurisprudência e doutrina. Diversos diálogos captados no auto circunstanciado de interceptação telefônica. Relevância. Igualdade na disputa afetada. Multa reduzida e fixada no mínimo legal, considerando que comprovada a prática de conduta vedada somente por curto período anterior ao pleito, sem gravidade hábil, por si só, a causar desequilíbrio no pleito.
RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO VALOR DE R$5.320,50 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a

preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice, acolher a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro, suscitada de ofício pelo Relator, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa aplicada.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Wilde Wellis de Oliveira**, candidato a Prefeito, não eleito, contra a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na representação por conduta vedada ajuizada contra ele pelo **Ministério Público Eleitoral**, com base no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

A inicial (fls. 2-4), proposta em 16/12/2016, narrou, em síntese, que o Ministério Público após tomar conhecimento, por meio de Boletim de Ocorrência Simplificado, de que a candidata a Vereador Raquel Rosa dos Santos estaria entregando créditos em gasolina a eleitores, requereu ao Delegado de Polícia Civil a deflagração de investigação. Informa que, após a realização de diligências e campanas, foram constatados fortes indícios de prática de crime eleitoral. Assim, foi requerida a interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico da candidata. Apurado o envolvimento de outros candidatos e terceiros, requereu-se novo pedido de interceptação telefônica. Efetivada a ordem judicial, informa que foi descoberta a utilização pelo candidato ao cargo de Prefeito, Wilde Wellis de Oliveira, do telefone celular funcional da Câmara de Vereadores de Piumhi em benefício de sua campanha eleitoral. Os fatos foram qualificados como conduta vedada, prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, pelo que foi requerida a aplicação das sanções de multa e de cassação do registro. Juntou-se cópia do procedimento preparatório eleitoral nº MPMG-0515.16.000594-5, bem como se requereu a produção de todas as provas de direito.

Na contestação, de fls. 134-141, acompanhada de documentos, o representado suscitou preliminar de prova ilícita, sob a alegação de que as interceptações

telefônicas foram realizadas em suposta violação ao art. 2º, da Lei nº 9.296/96 e, no mérito, alegou, em síntese, a regularidade no uso do aparelho celular, como prerrogativa do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, do qual não se desincompatibilizou durante a campanha. Salienta que as ligações interceptadas originaram-se de terceiros e não foram efetuadas por ele. Foi requerida a produção de prova testemunhal. Juntadas, às fls. 142-189, cópias de atas de sessões legislativas.

Manifestação do representante, às fls. 191 e 192.

Às fls. 194 e 195, o Juiz Eleitoral rejeitou a preliminar suscitada pelo representado e designou audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo requerido.

Apresentadas alegações finais, às fls. 213-215, pelo Ministério Público Eleitoral e, às fls. 222-228, pelo representado.

A sentença, de fls. 229-235, afastou a preliminar, adotando os fundamentos da decisão de fls. 194 e 195, e julgou procedente o pedido para reconhecer a prática da conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, bem como cassou seu registro.

No recurso de fls. 239-248, o **recorrente** suscita a **preliminar de não observância de litisconsórcio passivo necessário**, tendo em vista que acolhido o pedido de cassação do seu registro na sentença. Considerando que a cassação atinge os componentes da chapa majoritária, sustenta que está configurada a decadência, diante da não inclusão do candidato a Vice-Prefeito, e pugna pela extinção do feito. Reitera, ainda, a **preliminar de ilicitude da prova colhida mediante interceptação telefônica**, sob o argumento de violação às normas da Lei nº 9.296/96. Afirma que não pode ser admitida a "interceptação telefônica a partir de mera denúncia anônima", conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alega que o art. 2º, da Lei nº 9.296/96 e a jurisprudência exigem, para fins de considerar lícita a interceptação telefônica, que haja investigação criminal em curso. Diz que, no presente caso, procedeu-se diretamente à quebra de sigilo telefônico com base em mera suspeita de que a candidata a Vereador estava captando sufrágio ilicitamente, sem que fossem promovidas diligências anteriores. Afirma que "*o próprio relato feito pelo MP demonstra que a 'campana' feita no comitê não passou de um simulacro de investigação criminal, para evitar pedir a quebra de sigilo diretamente após a denúncia anônima*", tendo em vista que não há notícia da conclusão da investigação criminal, do oferecimento de denúncia ou prosseguimento do feito. Assinala que, sendo ilícita a escuta telefônica realizada no telefone da candidata, todas as demais também são ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP. No **mérito**, alega que: a) o

telefone celular estava a sua disposição, em razão do exercício da Presidência da Câmara Municipal; b) somente foram identificadas quatro chamadas originadas do celular nos dias que antecederam as eleições, não restando configurada a conduta vedada prevista no inciso II, do art. 73, da Lei nº 9.504/97; c) inexiste regramento específico para o uso do celular pelo titular no exercício da Presidência da Câmara, conforme prova oral, logo, não se pode falar em excesso de prerrogativa; d) o uso do celular por apenas quatro vezes não tem potencial para afetar o bem tutelado pela norma, conforme o *caput* do art. 73, da Lei nº 9.504/97; e) a legislação eleitoral, na prestação de contas, não exige a declaração sobre a doação da linha de telefone celular própria para a campanha, o que somente é obrigatório se o pagamento das faturas é feito pelo comitê financeiro, dada sua irrelevância; f) não há gravidade a justificar a aplicação de sanções tão severas pela sentença, sendo desproporcional a condenação ao pagamento de multa acima do limite legal, em razão da insignificância das quatro ligações; bem como incabível a condenação à cassação do registro. Requer sejam acolhidas as preliminares e extinto o processo ou, caso se chegue ao mérito, seja provido o recurso e julgados improcedentes os pedidos iniciais e, sucessivamente, decotada a sanção de cassação do registro e reduzida a aplicação da multa ao mínimo legal.

Em **contrarrazões**, de fls. 249-253, o recorrido alega que o recorrente reafirma os argumentos apresentados nas alegações e inova, ao apresentar tese de que a interceptação telefônica foi realizada apenas para “embasar a representação eleitoral e, portanto, seria nula, posto que sequer haveria procedimento criminal em curso”. Considerando o novo fundamento da defesa, requer seja juntado aos autos o andamento processual do Inquérito Policial nº 0000476-32.2016.6.13.0220 e informa que a investigação tramita desde 8/12/2016, com último andamento em 5/7/2017, tendo como objeto a apuração de condutas ilícitas que tiveram repercussão na seara eleitoral. Assim, assevera que seria leviana a alegação da defesa, ao afirmar que quem investigou os fatos teria usado a interceptação telefônica apenas para fins de representação por condutas vedadas e não para investigação de crimes. Informa que durante a apuração de condutas aptas a caracterizar crimes eleitorais, constatou-se a prática de condutas vedadas. Afirma que a interceptação telefônica foi efetuada regularmente, restando demonstrado que o representado usou deliberada e ilicitamente o telefone funcional em prol de sua campanha eleitoral. Requer seja negado provimento ao recurso.

Às fls. 257-263, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aplicação apenas da sanção pecuniária, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, conforme o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e pelo “não provimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – O recurso é próprio e tempestivo. A intimação da publicação da sentença se deu por publicação no DJE de 2/2/2018, sexta-feira (fl. 236), e o recurso foi interposto em 7/2/2018, quarta-feira (fl. 239).

1. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O CANDIDATO A VICE (SUSCITADA PELO RECORRENTE).

O recorrente suscita a tese de existência de litisconsórcio passivo necessário no feito em relação à chapa que concorreu à eleição majoritária, em razão do princípio da unicidade, tendo em vista que a sentença aplicou a sanção de cassação do seu registro sem que, contudo, o candidato a Vice-Prefeito estivesse incluído no feito.

In casu, a representação por conduta vedada a agente público foi proposta apenas contra o recorrente, candidato ao cargo de Prefeito, não figurando no polo passivo o candidato a Vice-Prefeito.

No entanto, ainda que na inicial haja menção à cassação do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, essa sanção era impossível de ser aplicada, porque a chapa majoritária que, em tese, se beneficiara da conduta não fora eleita.

A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação do litisconsórcio passivo quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público da multa por conduta vedada em representação ajuizada após a data da eleição.

Confira o seguinte julgado do TSE:

> REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 61742, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 27/8/2014, página 64.)

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Regional:

> Recursos eleitorais. Representação. Eleições 2016. Conduta vedada à agente público. Demissão de servidores públicos temporários em período vedado, sem justa causa e logo após o pleito. Inobservância ao disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97. Pedido julgado procedente. Condenação em multa.
> **Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Inclusão do vice-prefeito na relação processual, considerando o litisconsórcio passivo necessário. Sem razão. Ato praticado por ordem direta do prefeito, de modo independente em relação ao vice. Não sendo reeleito, não há cassação do registro ou do diploma, não havendo necessidade da inclusão no pólo passivo da representação quando a questão resultar apenas em condenação multa. Precedentes**.
> Mérito.
> Rescisão do contrato de servidores públicos temporários, sem motivação, logo após o resultado das eleições. Alegação de dificuldades financeiras e crise hídrica não constituem causa legítima para a extinção dos contratos em violação à legislação eleitoral. Ausência de comprovação do alegado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97. Redução da multa ao mínimo legal.
> Recurso a que se dá parcial provimento.
> (RECURSO ELEITORAL nº 118273, ACÓRDÃO de 11/10/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Data 6/11/2017) (g.n.).

Assim, não havendo repercussão da demanda na esfera jurídica do candidato a Vice-Prefeito, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Posto isso, **rejeito a preliminar**.

2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO (DE OFÍCIO).

O Juiz Eleitoral julgou procedentes os pedidos iniciais de condenação do representado ao pagamento de multa, bem como de cassação do seu registro, nos termos do § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifica-se que a representação foi proposta no dia 16/12/2016, ou seja, após o resultado das eleições, quando já conhecida a derrota da chapa majoritária integrada pelo representado, ora recorrente.

Logo, não há se cogitar de cassação do registro, mas apenas da aplicação da sanção pecuniária.

Embora o § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 disponha sobre a sanção de cassação de registro ou diploma, a atrair a aplicação da alínea *"j"*, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 64/90, em eventual exame de pedido de registro de candidatura do representado, há de se considerar que a imposição da inelegibilidade não é objeto direto da presente ação.

Desse modo, entendo que inexistente o interesse processual do representado quanto ao pedido de cassação do registro.

Posto isso, de ofício, ante a ausência de interesse processual na penalidade de cassação do registro, **anulo a aplicação dessa penalidade pela sentença**.

3. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA

O recorrente suscita **preliminar de ilicitude da prova**, sob a alegação de que foram violadas as normas da Lei nº 9.296/96, quando do deferimento do pedido de interceptação telefônica, pois a investigação criminal "teve início a partir de denúncia anônima", o que é vedado, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alega, ainda, que conforme o art. 2º da Lei nº 9.296/96 e a jurisprudência, para que seja deferido o pedido de interceptação telefônica é necessária a investigação criminal em curso, o que não teria ocorrido no presente caso. Sustenta que se procedeu diretamente à quebra de sigilo telefônico, sem que fossem promovidas diligências anteriores, com base apenas em mera suspeita de captação ilícita de sufrágio por candidata a Vereador, mediante distribuição gratuita de gasolina.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial traz a informação de que o Ministério Público Eleitoral, após a ciência dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência Simplificado, requereu fosse deflagrada investigação policial.

O Boletim de Ocorrência Simplificado, de fls. 77 e 78, teve origem após o policial militar ser procurado por pessoa que solicitou o anonimato e declarou que a candidata Raquel estaria distribuindo créditos de gasolina a eleitores da cidade, bem como *"entregando tijolos, (...), que Raquel tem conseguido exames de saúde para pessoas que prometerem votar nela (...)"*.

Desse modo, não procede a alegação de que a investigação criminal "teve início a partir de denúncia anônima", pois os fatos que deram origem a ela foram informados à autoridade policial, de forma presencial, por pessoa que pediu anonimato. No caso, não estamos diante de uma mensagem apócrifa encaminhada à autoridade policial para fins de instauração de investigação, o que, de fato, é vedado.

O recorrente alega, ainda, que não foram promovidas diligências anteriores ao pedido de quebra de sigilo telefônico.

No entanto, observo que, como apontado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, somente após a adoção de diligências preliminares durante a investigação, é que foi pedida a interceptação telefônica do prefixo usado pela candidata a Vereador Raquel Rosa dos Santos. Vejamos.

Da leitura da Comunicação de Serviço nº 140/2016 (fls. 32-35), o investigador da Polícia Civil informa ao Delegado que, durante as diligências e campanas,

constatou-se a colocação de adesivos em veículos, os quais, imediatamente, dirigiam-se ao posto de combustível para serem abastecidos. Ao final, informa que não foram realizadas abordagens para não prejudicar os trabalhos e sugere seja requerida à Justiça a interceptação telefônica. Às fls. 36 e 37, a representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido requerido, sob o argumento de que a *"interceptação vem a atender aos interesses da investigação realizada pela autoridade policial acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, de forma que, constatado o fundamento constitucional do pedido, há de se perquirir acerca da presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96"*. O Juízo deferiu o pedido, às fls. 38 e 39, sob o fundamento de que atendidos os requisitos para tal. Constatado o envolvimento de outras pessoas pela autoridade policial, durante as interceptações telefônicas da investigada Raquel Rosa dos Santos, é que foi requerido novo pedido de interceptação telefônica, deferido às fls. 56 e 57, no qual se incluiu o prefixo do telefone celular do ora recorrente.

Como se pode observar, temos que durante a investigação foram efetuadas diligências preliminares anteriores ao deferimento do pedido de interceptação telefônica, sendo que, em razão da proximidade do pleito, bem como a dificuldade da prova, dada a conveniência do eleitor, concluiu-se pela pertinência do seu deferimento.

Assim, entendo que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 2º, da Lei nº 9.296/96, para o deferimento do pedido de interceptação, a afastar a alegação de ilicitude da prova, pois ainda que se considere que a investigação criminal teve início em denúncia anônima, tendo em vista que comprovada a realização de diligências preliminares para averiguar os fatos, bem como subsidiar o pedido de quebra de sigilo telefônico.

Vejamos julgamentos nesse sentido:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados"** (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). 2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 3. Para a verificação de alegada nulidade de determinados lapsos de tempo nos quais a interceptação telefônica tenha sido realizada sem autorização judicial, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, a que não se presta o

> recurso ordinário em habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto.
> (RHC 125392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-094 DIVULG 20-5-2015 PUBLIC 21-5-2015)
>
> **RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE**. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.
> 1. Somente candidatos respondem pela prática de captação ilícita de sufrágio. Precedente.
> 2. **Quando investigações preliminares subsidiam o pedido de quebra de sigilo telefônico, devidamente autorizado pelo juízo competente, não se cogita de ilicitude da prova. Precedentes do Supremo Tribunal Federal**.
> [...]
> 6. Recursos especiais de Ademir Perineto, Gabriel Norberto Lottici, Osnildo Luiz de Godoy, Fabiano Carniel, Vitor Hugo Bergamo e Algacir Menegat desprovidos.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 1º/9/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, p. 16.)

Quanto à alegação pelo recorrente de que a investigação criminal foi deflagrada apenas para amparar o pedido de quebra de sigilo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, verifica-se que os autos do Inquérito nº 476-32.2016.613.0220 estão tramitando, constando como último andamento, em 27/4/2018, seu retorno ao Cartório após devolução pela DPMG. Logo, não procede a alegação.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, além dos fundamentos expostos pelo eminente Relator, eu adiro à manifestação do nosso eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini, no sentido de que não se analisa licitude ou ilicitude de prova emprestada. Essas questões, se estão contaminadas por nulidade ou não, devem ser atacadas no Juízo próprio, o que não é a hipótese.

Com essas considerações **eu acompanho o eminente Relator**.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Também de acordo com o Relator, Sr. Presidente, com o destaque, merecido, feito pelo Juiz Federal João Batista Ribeiro e ainda, de que a prova no Processo Penal, a ela subsiste uma série de garantias, que tanto a lei quanto o próprio Ministério Público prevê e orienta, a fim de que não haja posterior nulidade, lembrando também, ainda, que o Juízo Criminal teria ali a diligente atitude de conduzir essa prova.

Então, guardada a vênia ao eminente advogado que, brilhantemente, sustentou sua preocupação com princípios tão caros ao Estado brasileiro, eu, com esses breves registros e louvando, aqui, a contribuição do Dr. Ângelo, **acompanho o Relator**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *4. MÉRITO*.

O presente recurso foi interposto contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do recorrente, com fundamento em violação à proibição prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. O Juiz Eleitoral concluiu que o recorrente usou o telefone celular referente à linha 37 99822-4317, custeado pela Câmara Municipal, em favor de sua campanha eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que inexiste regramento para o uso do telefone celular que lhe foi disponibilizado pelo exercício da Presidência da Câmara Municipal, logo, não restaria caracterizado o excesso de prerrogativa. Assinala que a sentença identificou apenas quatro chamadas originadas do celular, nos dias antecedentes às eleições, sendo insignificantes para fins de reconhecer como configurada a conduta vedada em questão e, ao final, alega que inexistente gravidade a justificar as sanções impostas.

O art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

> Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:
> [...]
> II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas,** que **excedam as prerrogativas** consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (d.n.)

O legislador, ao enumerar as situações que caracterizam a conduta vedada, em exame, buscou proteger a igualdade no certame e a moralidade administrativa de ações de agentes públicos que pudessem afetá-las.

No presente caso, a interceptação telefônica ocorreu no período de 30/9/2016 a 15/10/2016. Nos autos, foram juntadas as cópias das transcrições de diálogos

interceptados, às fls. 79-95. Da leitura das transcrições, verifica-se que o recorrente e seus interlocutores tratam de assuntos relacionados à campanha eleitoral.

Vejamos os trechos destacados no parecer ministerial, às fls. 261 e 262, nos quais constam as sínteses dos diálogos interceptados:

> Neste diálogo, o investigado WILDE fala com um indivíduo não identificado, sendo alertado por ele sobre o que o indivíduo GERALDO BENEDITO SANTOS, conhecido como "NENEM DO GASPAR", está fazendo na campanha, dizendo que não poderia falar sobre o assunto por telefone (f. 81).
>
> Neste diálogo, o investigado WILDE fala com o indivíduo ANTÔNIO GARCIA GOULART, conhecido como "TONINHO", sobre transporte de eleitores, tendo WILDE encaminhado um indivíduo para que ANTONIO resolvesse com ele, e ANTONIO dito que já havia fechado a prestação de contas com VALÉRIA, porém iria dar um jeito e depois acertaria com WILDE (f. 90).
>
> Neste diálogo, o investigado WILDE fala com um indivíduo não identificado, e pede para que ele procure o indivíduo ANTÔNIO GARCIA GOULART, conhecido como "TONINHO", para resolver sobre custo de combustível para o transporte de eleitores. (fl. 91)
>
> Neste diálogo, o investigado WILDE fala com o ex-prefeito de Piumhi/MG, WILSON MAREGA CRAIDE, conhecido como "CRADINHO", sobre campanha eleitoral, tendo Wilson lhe dito que o também investigado GERALDO BENEDITO SANTOS, conhecido como "NENÉM DO GASPAR", deveria ter controle de que ele estava ajudando através de pagamentos em dinheiro, tendo WILDE alertado WILSON para não falarem sobre esse assunto no telefone. (fl. 91)
>
> Neste diálogo, durante um trecho, o investigado WILDE fala com o ex-prefeito de Piumhi/MG, WILSON MAREGA CRAIDE, conhecido como "CRADINHO", sobre campanha eleitoral, tendo Wilson lhe dito que o também investigado GERALDO BENEDITO SANTOS, conhecido como "NENÉM DO GASPAR", teria dado R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para os eleitores naquele dia, momento em que WILDE lhe interrompe e diz que aquele assunto deveria ser tratado depois. (fl. 93)
>
> Neste diálogo, o investigado WILDE fala com a advogada, Dra. VALÉRIA LEMOS FERREIRA SILVA, filha do candidato a vice-prefeito "TIÁ" e que participou de sua campanha eleitoral, sobre transporte de eleitores, tendo WILDE dito que sua filha FERNANDA e seu genro RODRIGO iriam realizar transporte de eleitores no dia da eleição. (fl. 95)

Como se pode observar, é incontroverso o uso, pelo recorrente, do aparelho celular, custeado pela Câmara Municipal, para tratar de assuntos referentes a sua campanha eleitoral.

O recorrente alega que não restou configurada a conduta em exame, pois não comprovado o excesso de prerrogativa no uso do bem, já que a sentença identificou apenas quatro ligações originadas do celular em questão.

De fato, o dispositivo legal aplicável à espécie traz a expressão “que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”. No entanto, conforme entendimento da jurisprudência e doutrina, tal requisito deve ser analisado quanto ao aspecto qualitativo das prerrogativas, e não, quantitativo. Assim, o excesso estará caracterizado, se não satisfeito o interesse público na utilização da prerrogativa conferida ao agente público. Colaciono trecho de julgamento proferido quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 15170, Acórdão nº 52859, de 13/3/2017, da Relatoria do Juiz Nicolau Konkel Júnior, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/3/2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que examinou a questão:

> A mais moderna interpretação conferida ao dispositivo tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é no sentido de que a expressão **"que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” se refere ao aspecto qualitativo e não quantitativo das prerrogativas**. Em outras palavras, **as prerrogativas conferidas aos agentes públicos somente poderão ser utilizadas quando visarem à satisfação do interesse público, e não para fins meramente eleitoreiros**.
>
> Sobre o dispositivo citado leciona Rodrigo López Zílio:
>
> > Em regra, **é lícita a permissão de uso dos materiais e serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, desde que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram**. Somente o excesso dessas prerrogativas caracteriza a conduta vedada do art. 73, II, da LE. **No entanto, não e possível desvincular o exercício do mandato eletivo da finalidade pública** que é inerente a toda atividades *(sic)* administrativa. Assim, **mesmo observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, não é permitido o uso de materiais e serviços para fins exclusivamente privados,** ainda que derivados de propaganda eleitoral, **pois evidente o desvio de finalidade na aplicação das verbas**. (d.n.)

O telefone celular foi disponibilizado ao recorrente para uso nas atividades relacionadas à Presidência da Câmara. Considerando que o recorrente usou a linha em benefício da sua campanha eleitoral, em prol de interesse particular, concluo que caracterizado o excesso da prerrogativa.

O recorrente também alega que para a configuração da conduta vedada é necessário o “potencial de afetação à igualdade de oportunidades”, pois a sentença identificou apenas quatro chamadas originadas do celular.

O dispositivo aplicável ao caso tem caráter objetivo, mas para seu aperfeiçoamento, necessário que seja demonstrada lesão à igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito, como nos ensina José Jairo Gomes[1]:

> O que se impõe **para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa**, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, **não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado**. (...) Nesse sentido, não chegam a ser ações tipicamente relevantes eventos como o envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência.

Como relatado, a interceptação telefônica iniciou-se em período muito próximo ao pleito, que ocorreu no dia 2/10/2016. Em exame ao Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica, de fls. 79-125, verifico que foram vários os diálogos captados nos dois dias anteriores à eleição (30 de setembro e 1º de outubro). O recorrente alega que foram realizadas somente quatro ligações, conforme identificado na sentença. No entanto, o Juiz *a quo*, diante da alegação da defesa de que foi usado de forma passiva, fez referência e menciona apenas as quatros ligações originadas do aparelho, a fundamentar que comprovado o uso ativo da linha. Da leitura do Auto Circunstanciado podemos extrair que foram várias chamadas, considerando-se o total de recebidas e originadas do celular. Assim, não estamos diante do uso da linha telefônica para uma ligação isolada, não podendo ser considerado irrelevante seu uso, a demonstrar que afetada a igualdade no pleito entre os candidatos, uma vez que esses, em sua maioria, promovem suas campanhas com recursos extremamente limitados.

Contudo, em relação à sanção de multa aplicada, tem razão o recorrente ao defender a redução do valor. Conquanto o recorrente fundamente seu pedido com base no princípio da insignificância, na verdade, quando da fixação da sanção compete ao julgador realizar o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. No presente caso, a interceptação telefônica iniciou-se em período muito próximo ao pleito, há apenas dois dias. Assim, entendo que, embora reprovável a conduta, diante da comprovação da prática vedada somente por curto período, entendo que não teve gravidade para, por si só, causar desequilíbrio no pleito. Nesse sentido, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, fixo o valor da multa no patamar mínimo legal.

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 765

Por todo o exposto, **DE OFÍCIO, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, para decotar da sentença a sanção de cassação do registro e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-a em R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3-12.2017.6.13.0220
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Recorrente: Wilde Wellis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda; Antônio Marcos de Sousa Terra
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Defesa oral pelo recorrente: Dr. André Myssior

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice; acolheu a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro, suscitada de ofício pelo Relator; rejeitou a preliminar de ilicitude da prova; e, no mérito, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes Neto, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 10-94
Patrocínio – 211ª Z.E.

Representação nº 10-94.2018.6.13.0211
Zona Eleitoral: 211ª, de Patrocínio
Representante: Partido Humanista da Solidariedade - PHS
Representado: Cássio Remis dos Santos
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE OUTDOORS.
Preliminar de cerceamento de defesa (de ofício)
Não apreciação de pedido de expedição de ofício a empresa e requisição de informações. Sugestão de conversão do julgamento em diligencia. Não acatada. Questão prejudicada. Mérito favorável à parte a quem a nulidade aproveitaria.
REJEITADA.
Mérito
Veiculação de *outdoor* com suposta propaganda eleitoral antecipada ilícita. Ausência de pedido explícito ou dissimulado de voto, de menção à futura candidatura, à ação política que pretende desenvolver caso eleito ou às razões pelas quais o recorrido seria o mais apto a exercer o cargo em disputa. Configuração de um indiferente eleitoral. Constatação de que a mensagem limitou-se a promover as realizações do vereador. Jurisprudência do TSE. Descaracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita, motivo pelo qual não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, e julgar improcedente a representação, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2018.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo **Partido Humanista da Solidariedade – PHS**, em face de Cássio Remis dos Santos, em razão da divulgação de sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual através de diversos meios de comunicação, em especial por meio de *outdoor*.

O requerente sustenta que: a) o representado teria veiculado publicações e fotos nas redes sociais – *Facebook* e *Instagram* – contendo exaltação de suas características de trabalho e *hashtags* alusivas às eleições (#vamosjuntos, #projeto2018, #seguiremfrente, #unidosporpatrocinio, #psdb); b) a dobradinha entre Antônio Anastasia, pré-candidato ao Governo do Estado, e o representado estaria recebendo frases de efeito em sua rede social: "Cássio Remis e Anastasia juntos por Patrocínio e por Minas Gerais"; c) teriam sido fixados *outdoors* (fl. 52) no município e em vias públicas, contendo não só a fotografia – em grande destaque – mas também o nome do representado, com a assinatura de sua campanha, com a letra "a" de seu nome em forma de triângulo, com associação à campanha anterior vitoriosa de Anastasia para sugerir a dobradinha eleitoral; d) o Jornal de Patrocínio já teria dedicado matérias para apresentar o representado como provável candidato; e) informações trazidas na publicidade, sugerindo tabelinha de sucesso na arrecadação de recursos para o município, com menção à convênio para construção de novo pronto socorro, seriam sabidamente inverídica; f) não seria o caso de divulgação mandato parlamentar já que o representado estaria sem mandato; g) o caso seria grave, porque o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, expressamente veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*; h) em razão da vedação de propaganda extemporânea, como forma de garantir a igualdade entre os candidatos e a legitimidade do pleito, bem como da urgência na retirada da propaganda, já que espalhada por toda a cidade, nas vias públicas e estradas de maior circulação, pleiteia a suspensão da propaganda ilegal com uso do poder de polícia. Junta documentos às fls. 21-171.

O requerimento liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 175/178.

Determinada a citação do requerido para apresentar defesa, este se manifestou às fls. 179/183, alegando que: a) não se trata de propaganda eleitoral, mas de mera manifestação pessoal do representado, político notório na cidade de Patrocínio; b) o uso de *outdoor* substitui o contato que um político tem com seus eleitores, respeitadas as proporções; c) pretendeu utilizar o *outdoor* como um canal de comunicação rápido, eficiente e pouco oneroso sobre informações de interesse da população; d) não se

apresenta como candidato a qualquer cargo público, nem apresenta projetos ou qualidades que o habilitem a qualquer cargo; e) os documentos juntados pela representante não evidenciam qualquer manifestação flagrante sobre eventual possibilidade de candidatura ou solicitação de apoio e voto no próximo pleito eleitoral; f) as expressões contidas no material publicitário são meramente informativas, sem pedido de voto; g) a divulgação de suas atividades enquanto político, especialmente quanto ao trabalho iniciado quando exercia mandato de vereador não podem caracterizar propaganda eleitoral, vez que o político deve prestar contas aos cidadãos; g) não há elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada; h) há simples promoção pessoal; i) a imputação da condição de candidato pelos órgãos da imprensa não atribui a ele tal pretensão; j) a multa, caso houvesse infração eleitoral, jamais poderia ser aplicada em grau máximo. Por fim, requer a improcedência da representação.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da representação, fls. 208/209 e verso.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Cuida-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE — PHS — em face de CÁSSIO REMIS DOS SANTOS, em razão da divulgação de sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual por meio de diversos meios de comunicação, em especial por meio de *outdoor*.

O e. Juiz Relator julgou **improcedente** o pedido e afastou a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) ao argumento de que o conteúdo das mensagens divulgadas é adequada ao permitido não havendo pedido de voto.

Com o devido respeito, peço licença para divergir.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA (DE OFÍCIO)

Cumpre registrar que o e. Juiz Relator deixou de apreciar pedido referente expedição de ofício à empresa Leondoor Painéis Ltda., sediada em Uberlândia, requisitando informações para a instrução do feito.

A análise da questão foi postergada pelo e. Juiz Relator para depois de apresentação da contestação do representado, mas esse pedido não foi apreciado, o que configura cerceamento de defesa.

Diante disso, de ofício, converto o julgamento do feito em diligência para que o e. Juiz Relator possa analisar o requerimento de prova apresentado pelo autor.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, estou rejeitando a questão de ordem suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, pois estou entendendo que está prejudicada, porque não configura propaganda eleitoral, pois a prova só seria exigível se fosse discutir propaganda eleitoral. Como eu entendo que não é propaganda eleitoral, então, está prejudicado qualquer enfrentamento quanto a essa questão, e decido o mérito mais ou menos nesse sentido, julgando improcedente o pedido.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, vou pedir vênia à divergência para acompanhar o Relator, exatamente pelos motivos que acaba de expor, no sentido de que se ele está decidindo no mérito a favor da parte a quem aproveita, não tem sentido anular o processo para essa específica finalidade, mesmo porque, quanto ao mérito, ele se convenceu de que não se trata de propaganda eleitoral antecipada.

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO – Sr. Presidente, eu também vou pedir vênias ao Juiz Paulo Rogério Abrantes para rejeitar a questão de ordem, justamente porque na questão de fundo – no mérito – também estou entendendo conforme o Relator, e devolvermos este processo, através de uma conversão do julgamento, só demandaria um atraso na prestação jurisdicional e na definição da lide.

Acompanho o voto do Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, eu também peço vênia ao Juiz Paulo Rogério Abrantes e acompanho o voto do Relator com os fundamentos que S. Exa. suscitou e também os votos suscitados pelos Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes Neto, e acrescento só mais um, se me permitirem: ainda que o Ministério Público venha, por exemplo, a recorrer, e então poder-se-ia

dizer a conversão do julgamento em diligência, a realização dessa diligência seria importante se o Tribunal Superior Eleitoral tivesse entendimento em sentido contrário; mas como o TSE tem esse mesmo entendimento, parece-me que essa diligência atrasaria o curso do processo.

Então, com toda a vênia, estou de acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vênia ao Juiz Paulo Rogério Abrantes e, com os fundamentos já esposados, não só pelo Relator, mas também pelos nobres pares, e, mais ainda, do que consta dos autos, pela interpretação que fiz, é idêntica ao Tribunal Superior Eleitoral.

Então, eu estou de acordo com o eminente Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Devolvo a palavra ao eminente Relator.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Cuidam os autos de representação ajuizada em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea acerca da pré-candidatura de Cássio Remis dos Santos a Deputado Estadual pelo PSDB, veiculada através de diversos meios, mas principalmente por *outdoors* na cidade de Patrocínio, e pelo uso de redes sociais com exaltação do trabalho do representado e *hashtags* alusivas às eleições.

Trata-se de ação de competência originária deste TRE-MG, visto que o representado é pré-candidato a Deputado Estadual.

A decisão de fls. 175/178, devidamente publicada no DJE em 22/5/2018, indeferiu o pedido liminar apresentado e determinou a citação do representado para apresentação de defesa em 48 horas.

O AR de notificação do representado foi juntado aos autos no dia 15/6/2018 (fl. 210), tendo a defesa sido protocolizada em 6/6/2018, portanto, tempestiva, consoante previsão do art. 218, § 4º, do CPC.

Superado esse ponto, verifico que, no caso, **são incontroversos a existência e o teor dos *outdoors* e das postagens no *Facebook*, cujas imagens foram impressas e juntadas aos autos às fls. 29/30, 33, 36, 39 e 52**, pois o representado não impugnou sua veracidade nem o seu conteúdo, transcrito na peça exordial.

Logo, a discussão dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral antecipada? Em caso positivo, ela é lícita?

Da existência de propaganda eleitoral

Quanto à primeira questão, sobre se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, no caso dos autos, entendo que a resposta exige, de início, identificar exatamente qual modalidade de propaganda o representante pretende ver reputada ilícita e, consequentemente, sancionada.

A petição inicial menciona duas espécies distintas: postagens nas redes sociais (*Facebook* e *Instagram*) e *outdoors*. Contudo, **o representante é claro ao formular seus pedidos, momento em que demonstra que o único objeto da representação são os *outdoors***. Não por outra razão, o partido-representante requer informações das empresas responsáveis pela colocação dos aparatos, a fim de determinar o valor da sanção pecuniária (fls. 16 e 17), a imediata retirada das empenas, a fixação de multa diária pela mora no cumprimento/ descumprimento, e por fim, a cominação de multa proporcional ao valor e prazo contratados para veiculação dos *outdoors*, número de *outdoors* veiculados e valor da confecção deles.

Quando a petição inicial menciona o conteúdo das postagens realizadas pelo representado, em sua página nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, ela o faz como fundamento para demonstrar a sua pré-candidatura para o cargo de Deputado Estadual; insurge-se, porém, apenas contra a suposta propaganda eleitoral antecipada veiculada através de *outdoors* no Município de Patrocínio/MG, a qual foi objeto do pedido liminar de retirada daqueles e dos pedidos de prestação de informações da empresa que veiculou e de aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme detalhado acima.

Assim, passo a tratar de somente da suposta propaganda eleitoral antecipada ilícita realizada por meio de *outdoors*.

A licitude dos atos de pré-campanha está condicionada à observância das regras próprias da modalidade adotada. Conforme tenho me posicionado sobre o tema, **o permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 tem um aspecto temporal** (permite atos antes de 16 de agosto) **e material** (indica quais atos podem ser praticados), **nada dispondo sobre o aspecto formal** (meios empregados). Assim, prevalece a regra geral, impondo-se a observância das exigências específicas aplicáveis à espécie.

A propaganda político-eleitoral por meio de *outdoor* é vedada, quer seja intrapartidária (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97) ou a eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Todavia, analisando os autos, verifico que os *outdoors* não veiculam propaganda eleitoral, pois não possuem mensagem eleitoral clara e com evidente relação com a pré-candidatura, as eleições ou campanha eleitoral vindoura.

O *outdoor* (cuja imagem foi juntada à fl. 52) contém a imagem do representado junto do Senador Antônio Anastasia, pré-candidato a Governador, e contém os seguintes dizeres: *"Obrigado Anastasia"* e *"Por atender o nosso pedido em 2014 e autorizar a assinatura do convênio: R$ 14 milhões para construção do Novo Pronto Socorro"*, juntamente com o nome do representado (consta a letra "a" de seu nome estilizada com o triângulo símbolo do Estado) e o nome do Senador Antônio Anastasia.

Analisando tal conteúdo, é possível constatar que a mensagem ali veiculada, ainda que traga a imagem do representado junto de pré-candidato ao Governo e agradecimentos, não apresenta qualquer nuance eleitoral, ao contrário do que sustenta o representante, havendo simplesmente o cumprimento, pelo representado, do dever de informar e de dar publicidade de seus atos enquanto Vereador.

Ora, segundo o TSE, "Entende-se como **ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública**." (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves).

O entendimento exposto acima foi, no meu entender, recentemente confirmado por aquele Tribunal Superior, que, ao julgar o AgRg no AI 9-24, de Várzea Paulista, definiu que os atos publicitários sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Especializada.

Pois bem, os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral não estão presentes no caso sob análise, razão por que considero a propaganda objeto da representação um "indiferente eleitoral", que se localiza, portanto, fora do escopo de controle desta Justiça Especializada, não havendo que se perquirir acerca da licitude ou ilicitude da forma adotada (*outdoor*).

Particularmente quanto à alegação de associação entre o triângulo da letra "a" do nome do representado (fl. 55) e aquele constante na campanha anterior de Anastasia (fl. 54), entendo que esta não se mostra suficiente para levar o eleitor a

estabelecer um liame com o pleito vindouro, conforme consta da decisão liminar de fls. 176/178.

Dessa forma, repito, nenhuma das mencionadas características da propaganda eleitoral está presente no *outdoor* veiculado, reproduzido nos autos. **Não há no texto qualquer pedido explícito ou dissimulado de voto, nem menção a futura candidatura, a ação política que se pretende desenvolver caso eleito ou as razões pelas quais o político seria o mais apto a exercer algum cargo em disputa.** Há, na realidade, **a divulgação de realizações do ex-Vereador**.

Igualmente, pela interpretação dos *outdoors* veiculados e das mensagens divulgadas, percebe-se que o seu conteúdo é adequado ao permitido pela norma de regência sobre propaganda eleitoral extemporânea, não havendo, portanto, o pedido de voto.

A veiculação dos *outdoors*, transcrita na petição inicial dessa representação, demonstra que ele não agiu como pré-candidato, mas, sim, como representante do Poder Legislativo Municipal, comentando as melhorias conquistadas pela população durante o seu governo, no estrito cumprimento do seu dever de informar e de dar publicidade aos seus atos.

Forçoso considerar, portanto, que, **no caso sob análise, qual seja o de veiculação de *outdoor*, não se está diante de propaganda eleitoral, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**.

Nesse sentido, **não subsiste razão para deferir o pedido feito pelo representante**, para oficiar a empresa de veiculação dos *outdoors*, solicitando informações de quantidade, valores e prazo.

Tendo em vista o exposto, ratifico a decisão liminar e **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, eu acompanho o eminente Relator, registrando uma certa perplexidade com essa jurisprudência do TSE, no sentido de que, no período eleitoral, é vedado o uso de *outdoor*, mas no período que antecede, na pré-campanha, não é. Na minha concepção, onde há a mesma razão deveria ser aplicado o mesmo direito. Mas se a jurisprudência é dessa forma, só nos resta acatá-la.

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO – De acordo com o Relator.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, a preliminar levantada tinha a ver exatamente com o julgamento de mérito e, na mesma perplexidade do Juiz Federal João Batista Ribeiro, eu considero que, como não tem efetivo vinculante as decisões, as quais são constantemente modificadas, o TSE muda constantemente suas jurisprudências, evolui, etc. Por isso que eu, também perplexo com o "pode tudo antes" e o "não pode depois", quebra para mim, qualquer princípio da isonomia com aquele candidato que sai o ano inteiro fazendo propaganda, principalmente se ele detém um cargo público. Como nesse caso, aqui, que ele detém o cargo de Vereador, que e faz campanha em todo o seu mandato e aquele que não tem, então, muito dificilmente, irá conseguir sobrepujá-lo no processo político e é por isso que continuo a pensar que devemos, não obstante a jurisprudência, reiterar nesse tipo de julgamento, até porque a jurisprudência superior evolui a partir dos entendimentos das bases, também como é o nosso caso.

Então, por isso, eu estou julgando procedente e aplicando multa de R$5.000,00.

MÉRITO

Ao analisar a farta documentação juntada aos autos verifico que houve propaganda eleitoral antecipada. Não procede o argumento de que se cuida de mera divulgação de suas atividades enquanto político, especialmente no que se refere ao exercício de seu mandato com Vereador.

É de se constatar o caráter eleitoreiro do *outdoor*, instrumento comercial de grande impacto visual e de apelação em matéria de *marketing* eleitoral camuflado, uma vez que se encontra com fotografia do representado ao lado de pretenso candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais e com exaltação de seu nome "Obrigado **Anastasia**", de forma a indicar que ele havia atendido a um pedido deste em prol do Município de Patrocínio. Na mensagem, consta um triângulo no nome do representado Cássio Remis, idêntico ao utilizado por Anastasia na campanha eleitoral de 2014 (fl. 54).

A mensagem contida no *outdoor* constitui até mesmo ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, porque

exalta um pedido feito pelo próprio Vereador CÁSSIO à pessoa de ANASTASIA e como se sabe, se o objetivo era prestar contas aos munícipes de Patrocínio-MG deveria a mensagem ser feita de forma impessoal, o que não é o caso.

No caso, a propaganda realizada por meio de *outdoor*, que obviamente é onerosa, não deixou dúvidas de que a intenção do Vereador é demonstrar a sua atenção política e prestígio junto ao candidato a Governador, que por isso destinou recursos para o município, demonstrando-se, com isso, que o Vereador é o mais apto e hábil na obtenção desse tipo de benefício por sua influência política, havendo vantagem para que se dê uma "dobradinha" ante a sua também provável candidatura. A propaganda é, pois, inequívoca e realizada por meio de *outdoor*, o que quebra a isonomia e a antecipa a candidatura do representado, colocando-o em vantagem perante os demais concorrentes.

Este TRE tem decidido no sentido de que a realização de propaganda antecipada por meio de *outdoor* constitui infração à Legislação Eleitoral.

Diante disso, com o devido respeito, julgo **procedente** o pedido e aplico multa em R$5.000,00 por realização de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que não há como saber a quantidade precisa de *outdoors* divulgados no Município de Patrocínio.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 10-94.2018.6.13.0211
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Representante: Partido Humanista da Solidariedade – PHS. Advogado: Dr. Victor Matias de Melo Pessoa
Representado: Cássio Remis dos Santos. Advogado: Dr. Cássio Remis Santos

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, e julgou improcedente a representação, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes Neto, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO CRIMINAL Nº 12-95
Mar de Espanha – 170ª Z.E.

Recurso Criminal nº 12-95.2015.6.13.0170
Zona Eleitoral: 170ª, de Mar de Espanha
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Sebastião Antônio Dias; Luciara Borges de Oliveira
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Revisor: Desembargador Rogério Medeiros

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. O recorrido foi denunciado por inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público, razão pela qual a pena máxima prevista no art. 350 são 5 (cinco) anos de reclusão.
Sendo assim, o delito em comento está sujeito ao prazo prescricional de 12 (doze) anos - art. 109 Código Penal, entretanto, uma vez que o recorrido tinha mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme disposto no art. 115 do Código Penal.
O prazo prescricional de 6 (seis) anos não fora alcançado entre a data do fato - 20.4.2012 - e a do recebimento da denúncia - 24.3.2015, bem como entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. **REJEITADA.**
MÉRITO.
Esta egrégia Corte Eleitoral, quando do julgamento do HC nº 346-23, em 25.10.2016, admitiu a realização da conduta delitiva insculpida no art. 350 do Código Eleitoral por terceira pessoa.
Nesse sentido, também, é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Resp Eleitoral nº 35486/SP, que concluiu, à unanimidade, que "a forma incriminadora 'fazer inserir', prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos".
O acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia.
Da detida análise das provas coligidas aos autos, é possível extrair elementos suficientes de que o primeiro recorrido firmou declaração falsa para o fim de possibilitar que a segunda recorrida transferisse seu domicílio eleitoral para o Município de Mar de Espanha.
PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA PARA CONDENAR O PRIMEIRO RECORRIDO EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 6 (SEIS) DIAS-MULTA E A SEGUNDA RECORRIDA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 5 (CINCO) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. sentença exarada pelo MM. Juiz da 170ª Zona Eleitoral de Mar de Espanha, que julgou improcedente a denúncia oferecida em face de Luciara Borges de Oliveira e Sebastião Antônio Dias, absolvendo os réus pela prática do delito insculpido no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia, fls. 2 e 3, que no dia 20.4.2012, em horário não precisado, perante o Cartório Eleitoral, Luciara Borges de Oliveira concorreu para a inserção e fez inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais, ao informar residência inexistente no município de Mar de Espanha, para obter a transferência de seu domicílio eleitoral e, assim, votar no pleito daquele ano. Entretanto, a ora recorrida não residia no endereço fornecido, tendo apresentado cópia de conta de luz em nome de Sebastião Antônio Dias, também recorrido, e declaração falsa de endereço assinada por este, que concorreu, também, para o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Às fls. 145/148, decisão prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral, julgando improcedente o pedido, uma vez que não restou demonstrada a materialidade no caso em tela, razão pela qual os recorridos foram absolvidos por falta de provas, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, fls. 149/163, o i. RMPE afirma que a materialidade do crime está atestada pelos documentos de fls. 13/45, 82 e v. e 107 e 108.

Quanto à autoria aduz não haver dúvida de que os réus concorreram para a prática do crime noticiado, o qual lhes foi imputado devidamente, embora neguem a prática delitiva.

O i. RMPE alega que a recorrida Luciara Borges de Oliveira, às fls. 103 e 104, confirmou que a declaração de fl. 28 foi firmada pelo réu Sebastião Antônio Dias a seu pedido e esclareceu que locou o referido imóvel por 6 (seis) meses, a partir de maio de 2011, sendo que a conta de luz estava em nome do segundo recorrido e que no período de locação trabalhava para Alan Pitondo Dias, filho de Sebastião. Contudo, sustenta que a declaração de endereço de fl. 28 está datada de 28.3.2012 e instruída com conta da CEMIG referente a abril de 2012 (fl. 29) e o pedido de transferência feito em 20.4.2012 (fl. 23), ou seja, se a ré alugou o imóvel no mês de maio de 2011 por 6 (seis) meses, já teria se mudado de Mar de Espanha quando assinou a RAE de fl. 23.

Também, assevera que Luciara Borges de Oliveira declarou à fl. 82 e v. que na época dos fatos precisava do emprego e seu patrão só lhe daria o emprego em Mar de Espanha se seu título fosse transferido para lá e ela votasse no candidato definido pelo patrão. Assim, como a ré declarou que trabalhou para Alan, resta comprovado a fraude na transferência eleitoral, inclusive quanto ao candidato para quem a recorrida destinou o seu voto.

No tocante a Sebastião Antônio Dias, o *Parquet* destaca que o réu confirmou que a declaração de endereço de fl. 28 foi firmada por sua pessoa, não sabendo precisar quanto tempo Luciara Borges de Oliveira residiu no imóvel, nem o período de locação e não recordando a pedido de quem assinou a declaração de fls. 28.

Ainda, alega que consoante os documentos de fls. 28, 38 e 45, 3 (três) eleitores que não guardam nenhuma relação entre si, declararam residência no mesmo endereço – Rua Carmo Cascardo nº. 110, apartamento 402, Centro – com declarações assinadas pelo réu Sebastião Antônio Dias, e da mesma época.

Ademais, afirma que pelas provas coligidas ao feito, Luciara Borges de Oliveira não demonstrou possuir residência nem quaisquer vínculos com o município de Mar de Espanha, sendo sequer conhecida pela vizinhança, conforme constatação realizada pela servidora do Cartório, juntada à fl. 14.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para julgar procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar Luciara Borges de Oliveira e Sebastião Antônio Dias nas sanções cominadas ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral c/c art. 29 do Código Penal ou, alternativamente, no art. 353 do Código Eleitoral c/c art. 29 do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas por Sebastião Antônio Dias, fls. 165/168, suscitando, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, pugna pelo desprovimento do presente recurso e a manutenção *in totum* da r. sentença primeva.

Às fls. 169/174, contrarrazões apresentadas por Luciara Borges de Oliveira, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção do *decisum a quo*.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 176/181, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e pugnando pela rejeição da preliminar de prescrição aventada pela defesa e, no mérito, diante do robusto conjunto probatório dos autos, pelo provimento do recurso, a fim de reformada a sentença recorrida, condenando os réus Luciara Borges de Oliveira e Sebastião Antônio Dias pela prática, em concurso de pessoas, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

É o bastante para o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

Em sede de contrarrazões, o recorrido Sebastião Antônio Dias suscita a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Para tanto, alega que "a declaração em que se funda a denúncia foi firmada pelo acusado em 05.05.2012, sendo a denúncia recebida em 24.03.2015, ou seja, **da data dos fatos ao recebimento da denúncia transcorreram dois anos, dez meses e dezenove dias**. Por sua vez, a Sentença foi proferida em data de 14.08.2017, quando o denunciado contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, devendo in casu, ser aplicada a regra do artigo 115, do Código Penal, que diminui à metade o prazo prescricional".

Ainda, sustenta que o delito insculpido no art. 350 do Código Eleitoral prevê pena máximo de 3 (três) anos tratando-se de documentos particulares, o que é efetivamente o caso dos autos.

Sem razão o recorrido. Vejamos.

Inicialmente, é imperioso destacar, que ao contrário do alegado por Sebastião Antônio Dias, o ora recorrido foi denunciado por inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento público, qual seja, o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (doc. fl. 23), razão pela qual a pena máxima prevista no art. 350 são 5 (cinco) anos de reclusão.

Sendo assim, o delito em comento está sujeito ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, entretanto, uma vez que Sebastião Antônio Dias tinha mais de 70

(setenta) anos na data da sentença, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme disposto art. 115 do Código Penal.

Portanto, o prazo prescricional de 6 (seis) anos não fora alcançado entre a data do fato – 20.4.2012 (fl. 2) – e a do recebimento da denúncia – 24.3.2015 (fl. 46), bem como entre a data do recebimento da denúncia e a presente data.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar aventada.

MÉRITO

A sentença foi publicada no dia 25.8.2017, conforme certidão de fl. 163, v. O i. RMPE tomou ciência da decisão no dia 24.8.2017, conforme certificado à fl. 148, v., tendo protocolizado a peça recursal em 25.8.2017 (fl. 149). Assim, sendo tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. sentença exarada pelo MM. Juiz da 170ª Zona Eleitoral de Mar de Espanha, fls. 145/148, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal ofertada em face de Luciara Borges de Oliveira e Sebastião Antônio Dias, ora recorridos, absolvendo-os da prática do delito inserido no art. 350 do Código Eleitoral, vez que não restou demonstrada a materialidade no caso em apreço, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Incorre no delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

No crime de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omisso em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral.

Além disso, cumpre destacar, que esta egrégia Corte Eleitoral, quando do julgamento do HC 346-23, em 25.10.2016, admitiu a realização da conduta delitiva insculpida no art. 350 do Código Eleitoral por terceira pessoa.

Neste sentido, também, é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Resp Eleitoral nº 35486/SP, que concluiu, à unanimidade, que "a forma incriminadora 'fazer inserir', prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos".

O acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia. Vejamos.

À fl. 14, foi juntada certidão exarada pelo Cartório Eleitoral atinente à correição do eleitorado em Mar de Espanha. Em que pese o fato objeto da denúncia ter ocorrido em 20.4.2012 e a certidão emitida somente em 14.8.2013, restou consignado pelo servidor desta Justiça Especializada que a Luciara Borges de Oliveira não residia na Rua Carmo Cascardo, nº. 110, apartamento 402, Centro, bem como foi informado pela moradora do apartamento 403 – Sra. Alessandra – que reside no imóvel há mais de 4 (quatro) anos, que nunca tinha visto a segunda recorrida e que a moradora atual do apartamento 402 chama-se Josefa e antes era Regina.

Ainda, é imperioso destacar que o documento acostado à fl. 28 – declaração de endereço – firmado por Sebastião Antônio Dias, foi utilizado por Luciara Borges de Oliveira, juntamente com uma conta de luz em nome do primeiro recorrido (doc. fl. 30), para a comprovação de endereço perante o Cartório Eleitoral.

O mesmo documento, inclusive, foi apresentado pelos eleitores José Fabiano de Oliveira Garcia e Sebastião Garcia de Almeida quando dos respectivos requerimentos de alistamento eleitoral, em datas simultâneas – 5.2.2012 e 5.5.2012, conforme documentos acostados às fls. 38 e 45 do feito.

Portanto, as declarações firmadas pelo primeiro recorrido são desprovidas de correspondência com a realidade, vez que pessoas, sem qualquer vínculo entre si, residiriam em um mesmo logradouro e durante determinado momento e que, coincidentemente, quando da realização de diligência pelo Cartório Eleitoral, nenhum dos eleitores se encontrava no endereço fornecido e, tampouco, vizinhos ou moradores os conheciam.

Assim, da detida análise das provas coligidas aos autos, é possível extrair elementos suficientes de que Sebastião Antônio Dias firmou declaração falsa para o fim de possibilitar que Luciara Borges de Oliveira transferisse seu domicílio eleitoral para o Município de Mar de Espanha.

Pela pertinência, destaco os julgamentos do RC nº 28-83 e do RC nº 30-53, realizados em 22.6.2017, por esta e. Corte Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Esta egrégia Corte Eleitoral, quando do julgamento do HC 346-23, em 25.10.2016, admitiu a realização da conduta delitiva insculpida no art. 350 do Código Eleitoral por terceira pessoa.

Neste sentido, também, é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Resp Eleitoral nº 35486/SP, que concluiu, à unanimidade, que "a forma incriminadora 'fazer inserir', prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos".

O acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia.

Da detida análise das provas coligidas aos autos, é possível extrair elementos suficientes de que a recorrida firmou declaração falsa para o fim de possibilitar que eleitores transferissem seu domicílio eleitoral para o Município de Mar de Espanha.

PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA PARA CONDENAR A RECORRIDA EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 04 (QUATRO) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(RECURSO CRIMINAL Nº. 30-53.2014.6.13.0170 - PROCEDÊNCIA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAR DE ESPANHA - SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.6.2017) (d.n.)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. A r. sentença foi publicada no DJE em 20.05.2016 e o mandado de intimação no dia 19.05.2016. A juntada do mandado de intimação foi realizada nos autos após a interposição do recurso.

O Código de Processo Penal não tem regra específica referente à contagem do prazo com a juntada do mandado.

O mandado de intimação só foi juntado aos autos no dia 08.06.2016 e o recurso interposto no dia 06.06.2016, portanto, está tempestivo quer em razão da Súmula 710 do STF, quer em razão da juntada do mandado que se deu após a interposição do recurso.

E quanto ao advogado, a intimação foi feita somente pelo DJE e não pessoalmente.

Note-se que o advogado somente foi intimado pelo DJE, o que gera nulidade absoluta, já que deveria ter sido intimado pessoalmente.

Portanto, tendo em vista que a juntada do mandado de intimação pessoal do réu se deu após a interposição do recurso e que o advogado foi intimado pelo DJE, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o recurso está tempestivo. REJEITADA.

MÉRITO. Esta egrégia Corte Eleitoral, quando do julgamento do HC 346-23, em 25.10.2016, admitiu a realização da conduta delitiva insculpida no art. 350 do Código Eleitoral por terceira pessoa.

Neste sentido, também, é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Resp Eleitoral nº 35486/SP, que concluiu, à unanimidade, que "a forma incriminadora 'fazer inserir', prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente à autenticidade dos documentos".

> **O acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia.**
> **Da detida análise das provas coligidas aos autos, é possível extrair elementos suficientes de que a recorrente firmou declaração falsa para o fim de possibilitar que eleitores transferissem seu domicílio eleitoral para o Município de Mar de Espanha**.
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PRIMEVA.
> **(RECURSO CRIMINAL Nº. 28-83.2014.6.13.0170 - PROCEDÊNCIA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAR DE ESPANHA - SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.6.2017)** (d.n.)

Pelo exposto, na linha de raciocínio do douto Procurador Regional Eleitoral, **DOU PROVIMENTO** ao recurso criminal interposto, reformando *in totum* o *decisum a quo*, **CONDENANDO** os recorridos nas iras do artigo 350 do Código Eleitoral.

Passo à dosimetria da pena.

SEBASTIÃO ANTÔNIO DIAS

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que:

a) Culpabilidade: o juízo de censurabilidade da conduta merece agravamento, diante da reiteração da conduta pelo recorrido, uma vez que três eleitores tiveram seus títulos cancelados por indicação do mesmo endereço residencial;

b) Antecedentes: nada consta da certidão de fl. 58, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável;

c) Conduta social: não há relato nos autos de fatos que desabonem a conduta social do recorrido, razão pela qual essa circunstância não pode ser considerada em seu desfavor;

d) Personalidade: inexistem elementos no feito que permitam aferir a personalidade do recorrido;

e) Motivos do crime: não há motivação relevante demonstrada, além da inserida no tipo penal, razão pela qual deixo de valorar;

f) Circunstâncias e consequências do crime: normais do tipo penal ora em análise;

g) Comportamento da vítima: sem relação com o presente caso.

O art. 350 do Código Eleitoral prevê pena de reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Diante das circunstâncias judiciais acima consideradas, e conforme disposto no art. 284 do Código Eleitoral, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a ausência de atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

Na terceira fase, não observo eventuais causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

O valor unitário dos dias multa deve ser fixado no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, uma vez que ausentes informações quanto à situação financeira do recorrido, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma a ser definida no juízo da execução, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se a atualização do cadastro para suspensão dos direitos políticos do recorrido, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como as demais anotações e comunicações necessárias.

LUCIARA BORGES DE OLIVEIRA

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que:

a) Culpabilidade: o juízo de censurabilidade da conduta não merece agravamento, tendo em vista que a reprovabilidade constatada encontra-se intrínseca ao próprio tipo penal;

b) Antecedentes: nada consta da certidão de antecedentes criminais da recorrida, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável;

c) Conduta social: não há relato nos autos de fatos que desabonem a conduta social da recorrida, razão pela qual essa circunstância não pode ser considerada em seu desfavor;

d) Personalidade: inexistem elementos no feito que permitam aferir a personalidade da recorrida;

e) Motivos do crime: não há motivação relevante demonstrada, além da inserida no tipo penal, razão pela qual deixo de valorar;

f) Circunstâncias e consequências do crime: normais do tipo penal ora em análise;

g) Comportamento da vítima: sem relação com o presente caso.

O art. 350 do Código Eleitoral prevê pena de reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Diante das circunstâncias judiciais acima consideradas, e conforme disposto no art. 284 do Código Eleitoral, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a ausência de atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

Na terceira fase, não observo eventuais causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

O valor unitário dos dias multa deve ser fixado no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, uma vez que ausentes informações quanto à situação financeira da recorrida, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Mantenho, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução.

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se a atualização do cadastro para suspensão dos direitos políticos da recorrida, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como as demais anotações e comunicações necessárias.

É como voto.

VOTO DO REVISOR

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Trata-se de recurso criminal interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão do MM. Juiz da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha, que, ao julgar improcedente a denúncia, absolveu **Sebastião Antônio Dias** e **Luciara Borges de Oliveira** da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

O recurso é próprio, com previsão no art. 362 da Lei nº 4.737/1965, e tempestivo. A sentença foi publicada no DJE em 25/8/2017 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 163, v., e o recorrente foi pessoalmente intimado em 24/8/2017 (quinta-feira), sendo que o recurso foi interposto em 25/8/2017 (sexta-feira), de acordo com a fl. 149, em observância, portanto, ao prazo legal de 10 (dez) dias.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (arguida por Sebastião Antônio Dias)

Em suas contrarrazões, o primeiro recorrido alega ter sobrevindo a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual requer a extinção de sua punibilidade (fls. 165-168).

Afirma que, em se tratando de documento particular, a pena máxima do crime do art. 350 do Código Eleitoral é de 3 anos, e que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreram 2 anos, 10 meses e 19 dias, já possuindo 70 anos de idade em 14/8/2017, data em que a sentença foi proferida, situação que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal, com redução pela metade dos prazos de prescrição.

Da narrativa da denúncia, entretanto, extrai-se que o objeto material do crime imputado aos recorridos é um documento público, qual seja, o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (fl. 23), cuja pena máxima prevista é de 5 anos de reclusão. Assim, considerando que o primeiro recorrido era maior de 70 anos na data da sentença (art. 115 do Código Penal), o prazo prescricional corresponde a 6 (seis) anos, haja vista o prazo de 12 (doze) anos constante no art. 109, III, do Código Penal.

Dessa forma, em sendo o fato praticado em 20/4/2012 (fl. 23) e tendo a denúncia sido recebida em 24/3/2015 (fl. 46), verifica-se que o prazo prescricional de 6 (seis) anos não foi alcançado, tampouco entre a data do recebimento da denúncia (24/3/2015, fl. 46) e a presente data.

Ainda que se tratasse de documento particular, tal como sustentado pelo primeiro recorrido, frize-se que a prescrição também não teria se operado, haja vista

que, em se tratando de crime cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal, que, reduzido pela metade, em razão da aplicação do art. 115 do Código Penal, passaria para 4 (quatro anos), prazo este que não se verifica entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição.

Assim sendo, acompanho o Relator e **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença do MM. Juiz da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha, que, ao julgar improcedente a denúncia, absolveu **Sebastião Antônio Dias** e **Luciara Borges de Oliveira** da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Conforme sentença de fls. 145-148, "os elementos de convicção constantes dos autos não são suficientes para formar a convicção deste julgador a respeito de ter os acusados inserido declaração falsa em documento com fins eleitorais. Os fatos articulados na exordial e atribuídos às partes ora acusadas não tiveram a materialidade cabalmente demonstrada, restando do processo a absolvição por falta de provas".

Inconformado, o recorrente interpôs recurso às fls. 149-163, alegando, em resumo, que as provas não foram corretamente apreciadas por ocasião do julgamento em primeira instância, estando comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do crime.

Razão assiste ao recorrente.

Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral, *verbis*:

> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia (fls. 2 e 3), lastreada nas informações e documentos obtidos em Procedimento Investigatório Criminal (fls. 5-45), narrou o seguinte fato:

> 1. No dia 20 de abril de 2012, em horário não precisado, perante o Cartório Eleitoral local, a denunciada Luciara concorreu para a inserção e fez inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para fins eleitorais, ao declarar residência inexistente no município de Mar de Espanha/MG, para obter a transferência de seu domicílio eleitoral, e assim poder votar no pleito municipal daquele ano. Entretanto, a acusada não residia no endereço por ela declarado, tendo fornecido a Justiça Eleitoral cópia de conta de luz em nome do acusado

> Sebastião Antônio Dias e declaração falsa de endereço assinada por este, que concorreu para o delito. Realizada diligência in loco e a correição do eleitorado do Município de Mar de Espanha/MG, constatou-se que a denunciada Luciara é pessoa desconhecida e não residente nesse município.
> 2. Segundo consta, o acusado Sebastião Antônio Dias forneceu declarações falsas de residência para outros eleitores transferirem seus domicílios eleitorais para Mar de Espanha (inclusive para o mesmo endereço), tendo também tais atos sido cancelados por este Juízo.

Analisando detidamente a prova dos autos, verifico que a ocorrência do crime encontra-se comprovada.

Em que pese a diligência no endereço consignado (14/8/2013, fl. 14) ter sido realizada pelo Cartório Eleitoral mais de um ano depois de a declaração ter sido prestada (20/4/2012, fl. 23), fundamento utilizado pelo MM. Juiz Eleitoral para considerar como insuficientes as provas da prática do delito e absolver os recorridos (fl. 147), observa-se que, conforme certificado pela servidora que realizou a verificação *in loco*, a segunda recorrida jamais foi vista no endereço, pela vizinha do apartamento declarado, nos mais de 4 anos em que ela reside no imóvel, período que, portanto, abrange a época em que a declaração foi feita e que teria tido como moradoras, em momentos distintos, duas outras pessoas, de nomes Josefa e Rejane.

Ademais, a segunda recorrida afirmou, durante o seu interrogatório (fls. 103 e 104), que "(...) locou o referido imóvel por seis meses, a partir de maio de 2011 (...)", o que contradiz a declaração de transferência datada de 20/4/2012, por ela prestada à fl. 23, haja vista que morou no endereço informado apenas até meados de novembro do mesmo ano.

Tal endereço também foi utilizado, 15 dias depois de ter sido inserida a declaração de fls. 23, por outras duas pessoas, as quais não possuíam qualquer relação entre si, para requererem a transferência eleitoral para Mar de Espanha (fls. 37 e 44), instruindo os respectivos RAE's com declaração de endereço firmada pelo primeiro recorrido (fls. 38 e 45). Diante da constatação de que os dois eleitores também não residiam ou possuíam vínculos com a localidade, as suas inscrições eleitorais foram canceladas por ocasião da revisão do eleitorado pela qual passou o Município (fls. 36 e 43).

O documento juntado à fl. 108 não comprova que a segunda recorrida possuía vínculo empregatício no Município à época do fato, pelo contrário, confirma a declaração por ela prestada em Juízo de que "(...) precisava de emprego e seu patrão só lhe daria o emprego em Mar de Espanha, se seu título foi transferido para lá e ela votasse no candidato definido pelo patrão, salientando ainda que não assinou nenhuma declaração de residência para seu patrão com fins eleitorais, só assinando

os documentos para conseguir o trabalho" (fls. 82 e v.), uma vez que só foi admitida em 2/5/2012.

Verifica-se, pois, restar comprovada a falsidade da declaração de residência constante do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE de fls. 23 (documento público), declaração esta que o primeiro recorrido fez inserir, e a segunda recorrida, por sua vez, inseriu, para fins eleitorais.

É de se consignar que a locução "fazer inserir" tipifica o crime de falsidade ideológica eleitoral do agente que atua como autor intelectual da inserção em documento de declaração falsa para fins eleitorais. Nesse sentido, "a inserção é feita de forma indireta ou mediata, por outra pessoa – o agente apenas a propicia. Aí se encontra abrangida a conduta de quem induz, instiga ou determina outrem a inserir declaração falsa em documento"[1].

Assim sendo, **acompanho o i. Relator e dou provimento ao recurso interposto às fls. 149-163, condenando os recorridos nas penas do art. 350 do Código Eleitoral**.

Com relação à dosimetria da pena, verifico que, quanto ao primeiro recorrido, as circunstâncias judiciais lhe são, com exceção da culpabilidade, favoráveis, razão pela qual acompanho o Relator quanto à pena aplicada em 6 (seis) dias-multa e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pena privativa de liberdade tornada definitiva em razão da inexistência de atenuantes ou agravantes, tampouco de causas de diminuição ou aumento. Considerando a renda mensal informada à fl. 105, acompanho o Relator quanto ao arbitramento do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, assim como quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, haja vista estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Quanto à segunda recorrida, não havendo nenhuma circunstância judicial desfavorável, assim como causas de exasperação de pena, acompanho o Relator quanto à pena privativa de liberdade aplicada em 1 (um) ano de reclusão, assim como com a sua substituição por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em razão do preenchimento dos requisitos legais. Considerando a sua culpabilidade e considerações de ordem preventiva, acompanho, ainda, o Relator quanto à fixação da pena de multa, estabelecida em 5 (cinco) dias-multa, assim como quanto ao valor do dia-multa, arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, haja vista a ausência de informação quanto a sua renda mensal aproximada (fl. 103).

[1] GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 208.

Com o trânsito em julgado do acórdão, deverão ser suspensos os direitos políticos dos recorridos, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 12-95.2015.6.13.0170
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Revisor: Desembargador Rogério Medeiros Garcia De Lima
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Sebastião Antônio Dias. Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Homem de Faria
Recorrido: Luciara Borges de Oliveira. Advogado: Dr. Fabrício Costa Garcia

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 15-72
Leopoldina – 161ª Z.E.
Município de Argirita

Recurso Eleitoral nº 15-72.2018.6.13.0161
Zona Eleitoral: 161ª, de Leopoldina, Município de Argirita
Recorrente: Carlos Aurélio Carminate Almeida
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Determinação da anotação relativa à suspensão de seus direitos políticos no cadastro eleitoral. Expedição de mandado de intimação ao Presidente da Câmara de Argirita, comunicando a suspensão dos direitos políticos do recorrente.
Preliminares:
1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada.
Não extrapola a competência da Justiça Eleitoral o ato de Juiz Eleitoral que comunica à Câmara Municipal a perda do mandato de Prefeito, com substrato no art. 15, inciso V, da Constituição da República.
2. Cerceamento de defesa. Rejeitada.
O procedimento previsto no art. 77 do Código Eleitoral é aplicável à exclusão de eleitores do cadastro, hipótese completamente diversa da suspensão dos direitos políticos, sanção aplicada em decorrência de condenação por improbidade administrativa, ação cível com procedimento próprio, no bojo da qual o recorrente teve amplas possibilidades de exercer o contraditório e a ampla defesa.
3. Alteração dos limites da coisa julgada. Não conhecida.
Mérito
Extrai-se do art. 15, V, da Constituição da República que a extinção do mandato eletivo constitui consequência automática decorrente da suspensão dos direitos políticos, após o trânsito em julgado de decisão condenatória em ação ajuizada por improbidade
administrativa, não se exigindo qualquer outro procedimento à sua aplicação.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, por maioria, e de cerceamento de defesa, por unanimidade; não conhecer da preliminar de alteração dos limites da coisa julgada, por unanimidade; e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 265 do Código Eleitoral, interposto por Carlos Aurélio Carminate Almeida, contra decisão do Juízo Eleitoral da 161ª ZE, de Leopoldina, que: a) determinou a expedição de mandado de intimação ao Presidente da Câmara de Argirita, comunicando a suspensão dos direitos políticos do recorrente; e b) determinou a anotação relativa à suspensão de seus direitos políticos, no cadastro eleitoral.

Em razões recursais (fls. 95/110), afirma que é flagrante o descumprimento do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, visto que a decisão do Juízo Eleitoral determina o "*afastamento do titular*" do cargo de Prefeito, portanto, devendo o recurso interposto contra tal decisão ser recebido no efeito suspensivo, o que não ocorreu, fato que consubstancia violação ao direito líquido e certo do ora recorrente.

Sustenta: a) a incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação; b) a violação ao devido processo legal, com a consequente nulidade do procedimento de suspensão dos direitos políticos, em contrariedade ao disposto no art. 77 do Código Eleitoral; c) a alteração dos limites objetivos da coisa julgada, visto que o recorrente não foi condenado à sanção de perda da função pública; e d) que a suspensão dos seus direitos políticos, por si só, não acarreta a perda da função pública.

O Promotor Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso – fl. 115.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso – fls. 120-125.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *PRELIMINARES*:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

O recorrente sustenta a incompetência desta Especializada para determinar o afastamento do titular do cargo de Prefeito, pois a decisão extrapola os poderes estabelecidos no art. 35, VIII, CE, bem como contraria a jurisprudência pátria, que

entende que a competência da Justiça Eleitoral encerra-se com o fim do processo eleitoral, quando ocorre a diplomação dos eleitos. Defende que, nessa linha de entendimento, deve-se reconhecer a exclusiva competência da Justiça Comum.

No entanto, o Juízo Eleitoral não determinou o afastamento de Carlos Aurélio Carminate Almeida do cargo de Prefeito. De posse da informação do trânsito em julgado de decisão que suspendeu os direitos políticos do recorrente, fato incontroverso nos autos, o Juiz Eleitoral **determinou a anotação no cadastro da Justiça Eleitoral,** bem como **fez a comunicação à Câmara Municipal para que tomasse as medidas cabíveis**, sendo uma delas a extinção do mandato de Prefeito, nos termos do art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe: "*extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando (I) ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos**, ou condenação por crime funcional ou eleitoral*".

Assim, por mais que essas providências representem, na hipótese, o afastamento do ora impetrante do cargo para o qual fora eleito e a assunção do cargo pelo então Vice-Prefeito, não se pode olvidar que tais circunstâncias decorrem diretamente da sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada ao ora impetrante, por ocasião do julgamento dos autos nº 0384.09.077168-2.

Assim, não extrapola a competência da Justiça Eleitoral o ato de Juiz Eleitoral que comunica à Câmara Municipal a perda do mandato de Prefeito, com substrato no art. 15, inciso V, da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Carlos Aurélio Carminate Almeida**, Prefeito, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 161ª ZE, de Leopoldina, que determinou que se procedesse à anotação administrativa da suspensão dos direitos políticos do recorrente e se expedisse ofício determinando à Câmara Municipal de ARGIRITA (MG) "que proceda ao imediato afastamento do Sr. Prefeito do cargo e proceda à posse do substituto legal" (fls. 87).

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral

O recorrente suscita a incompetência da Justiça Eleitoral para determinar o afastamento do titular do cargo de Prefeito.

O em. Relator rejeita a preliminar, por entender que o Juízo Eleitoral não determinou o afastamento do recorrente do cargo, mas tão somente a comunicação à

Câmara Municipal da perda do mandato do Prefeito, com fundamento no art. 15, V, da CRFB/88.

Ouso divergir. Conforme se lê às fls. 87-88, o MM. Juiz Eleitoral determinou **"que a Câmara Municipal de ARGIRITA (MG) proceda ao imediato afastamento do Sr. Prefeito do cargo e proceda à posse do substituto legal, qual seja: o Sr. Vice-Prefeito"** (fls. 87).

Nesse sentido, mostra-se inequívoco que a determinação do Juízo eleitoral exorbita a competência desta Especializada, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual: "a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos." (STJ - CC: 146779 SP 2016/0134742-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ de 28/11/2016).

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR para decotar a determinação à Câmara Municipal para que proceda ao afastamento do recorrente do cargo de Prefeito e dê posse ao Vice-Prefeito**.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, a exposição oral feita da tribuna é, sem dúvida, sugestiva; porém, não convence, por um motivo muito simples: na prática, na ação de improbidade administrativa julgada improcedente e transitada em julgado a sentença, comunica-se à Justiça Eleitoral. Se suspendeu os direitos políticos do agente público e esse agente público ocupava cargo eletivo e esse cargo eletivo depende da mantença dos direitos políticos, tal fato decorre diretamente da Constituição (art. 15, não me recordo do inciso).

Com essas considerações, peço vênia à divergência para acompanhar o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o ilustre Relator, por entender que o comando que se extrai do art. 15, inciso V, da Constituição é decorrência lógica e efeito imediato da decisão. E, quanto ao fato de ter sido comunicado ou determinado pela Justiça Eleitoral à Câmara Municipal, o efeito seria o mesmo. O Juiz pode ter se equivocado e, no ofício, determinar ou comunicar. Mas quem tomará todas as demais providências será o Legislativo. Inclusive se não houvesse, expressamente, a determinação feita pelo Juiz, a Casa Legislativa teria que assim agir.

Então, com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, como registrou o Juiz Nicolau Lupianhes, digo "assim agir" , inclusive, empossando o Vice-Prefeito, não é isso? Que

é o desdobramento natural, consectário da imposição constitucional da perda do cargo por condenação em improbidade administrativa.

Peço vênia à divergência e acompanho o voto do Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *2. CERCEAMENTO DE DEFESA*

O recorrente suscita a violação ao devido processo legal, com a consequente nulidade do procedimento de suspensão dos direitos políticos, em contrariedade ao disposto no art. 77 do Código Eleitoral.

Esclareça-se que o procedimento previsto no dispositivo acima é aplicável à exclusão de eleitores do cadastro, hipótese completamente diversa da suspensão dos direitos políticos, sanção aplicada em decorrência de condenação por improbidade administrativa, ação cível com procedimento próprio, no bojo da qual o recorrente teve amplas possibilidades de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, não se comprovou qualquer prejuízo decorrente da anotação da suspensão de seus direitos políticos no cadastro eleitoral.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – **Preliminar de cerceamento de defesa**

O recorrente alega que lhe foi negado o devido processo legal de exclusão do cadastro eleitoral. Segundo aduz, tal processo estaria previsto no art. 77 do CE e prevê a publicação de edital e a oportunidade de contestação em 5 dias. Ao determinar o lançamento do ASE relativo à suspensão dos direitos políticos sem observar tal procedimento, o Juízo eleitoral teria lhe cerceado a possibilidade de defesa, afirma.

Sem razão, porém.

A Lei nº 6.996, de 1982, que dispõe sobre a utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, derrogou tacitamente o procedimento previsto no art. 77 do CE, antes aplicável à exclusão do eleitor.

Conforme consta dos autos, seguiu-se, no caso ora em comento, o procedimento previsto pela Lei nº 6.996/82, de lançamento do ASE correspondente à suspensão dos direitos políticos.

Com essas considerações, **acompanho o em. Relator e rejeito a preliminar**.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *3. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA*

O recorrente sustenta que a perda imediata do cargo de Prefeito altera os limites objetivos da coisa julgada proferida em ação civil pública, visto que o recorrente não foi condenado à sanção de perda da função pública.

A matéria se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual **não conheço da preliminar**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – **Preliminar de alteração dos limites da coisa julgada**

O recorrente alega que a decisão recorrida desconsiderou os limites objetivos da coisa julgada e o princípio da independência entre as sanções de suspensão dos direitos políticos, de um lado, e perda da função pública, do outro, ao determinar a perda do mandato, embora o Tribunal de Justiça, ao prolatar a decisão condenatória, tenha expressamente analisado e afastado a cominação da última sanção, prevista no inciso III do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), limitando-se a cominar ao réu a primeira.

Razão também não assiste ao recorrente nesse ponto.

Ainda sem manifestar-me sobre a correção da determinação do MM. Juiz Eleitoral, é forçoso reconhecer que, diferentemente do que aduz o recorrente, a decisão recorrida não se fundamenta na sanção de perda da função pública, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, quando determina o afastamento do Prefeito do cargo eletivo que ocupa.

Conforme se extrai da fundamentação da decisão atacada, o MM. Juiz Eleitoral entende que a perda do mandato eletivo do Prefeito é consequência jurídica necessária da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por

improbidade administrativa, ainda que, na ação correspondente, o Juízo cível não tenha cominado a sanção de perda da função pública.

Nesses termos, não é correto dizer que fora desconsiderado o princípio da independência das sanções de suspensão dos direitos políticos, de um lado, e perda da função pública, do outro.

Com essas considerações, **acompanho o em. Relator e não conheço da preliminar**.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *MÉRITO*

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que a perda imediata do cargo de Prefeito altera os limites objetivos da coisa julgada da decisão proferida em ação civil pública, e que a suspensão dos seus direitos políticos, por si só, não acarreta a perda da função pública.

Inicialmente, destaco que em momento algum a Justiça Eleitoral está sancionando o recorrente com a perda de sua função pública.

Extrai-se do art. 15, V, da Constituição da República que **a extinção do mandato eletivo constitui consequência automática decorrente da suspensão dos direitos políticos** após o trânsito em julgado de decisão condenatória em ação ajuizada por improbidade administrativa, não se exigindo qualquer outro procedimento à sua aplicação.

Nessa linha de entendimento, veja-se o julgado a seguir:

> RECURSO ELEITORAL. DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO DE ÓRGÃO SUPERIOR À CÂMARA MUNICIPAL. RECORRÍVEL. CANDIDATO ELEITO. PREFEITO. REALIZAÇÃO DE PLEITO SUPLEMENTAR. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E VALIDADE DO PLEITO REGULAR. RETORNO AO CARGO ELETIVO SE OUTRO TÍTULO NÃO O IMPEÇA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. EFEITOS IMEDIATOS. PERDA DO CARGO ELETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se vislumbrando que o despacho prolatado seja de mero expediente, do qual não caberia recurso (art. 504 do CPC), conhece-se do recurso em face dele interposto.

Havendo decisão de tribunal superior no sentido de reforma de julgado que cassou o mandato de candidato eleito em pleito regular e, assim, determinou a realização de pleito suplementar, o qual tornou-se inválido, compete à Justiça Eleitoral apenas comunicar a decisão ao Poder Legislativo local para dar posse, em cumprimento a comando judicial, aos candidatos já diplomados e eleitos no pleito regular, exceto se a outro título não estiverem impedidos para tanto.

A sentença condenatória, com trânsito em julgado, proferida em ação de improbidade administrativa enseja a suspensão automática dos direitos políticos, assim nela expressamente declarada, nos termos do art. 15, inciso V, da Constituição Federal, pelo que, em tal situação, ***não cabe à Justiça Eleitoral qualquer outra providência que não seja o imediato e exato cumprimento do que decidido pela Justiça comum.***

De efeito, se a atuação do juízo deu-se tão-somente no sentido de dar cumprimento ao que decidido pelo TSE, comunicando ao Presidente da Câmara municipal que a cassação do candidato eleito ao cargo de prefeito tinha sido tornada insubsistente, ante a nulidade do pleito complementar, não há reparos a fazer nesta iniciativa, mormente quando houve a ressalva de que existia uma sentença condenatória, com trânsito em julgado em sede de ação de improbidade administrativa, a qual determinou a suspensão dos direitos políticos do agente.

A iniciativa de comunicação a ser procedida pelo Juiz Eleitoral em nada se atém para qual mandato incidem os efeitos do *decisum* ou para observância de condições de elegibilidade ou incidência de causas de inelegibilidades, as quais devem ser aferidas em momentos específicos do processo eleitoral, mas apenas confere efetividade a julgado proferido pelo Poder Judiciário, que é uno, e dando auto-aplicabilidade à suspensão dos direitos políticos que foi expressamente declarada em sentença de improbidade administrativa transitada em julgado, o que impede, inclusive, qualquer deliberação ulterior da Casa Legislativa acerca da extinção imediata do mandato por se tratar de cargo de prefeito, a quem não se aplica a exceção de que dispõe o art. 55, § 2.º, da Constituição Federal.

De outra feita, não poderia o juiz agir diferente, pois a competência dessa Justiça Especializada, no que diz respeito aos atos do processo eleitoral, encerra-se com a diplomação e não com a posse dos eleitos.

A perda do mandato eletivo, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impôs suspensão dos direitos políticos por sentença transitada em julgado em sede de ação de improbidade administrativa (art. 15, inciso V, da Constituição Federal). De efeito, a perda do cargo é medida decorrente do julgado e imediatamente exequível após o trânsito em julgado da condenação, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento. (Precedente: STF - AP n.º 396, de 26.6.2013, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

Recurso desprovido ante o acerto do despacho exarado pelo Juízo Eleitoral, bem como a providência posterior da Casa Legislativa, que deu posse ao vice-prefeito eleito em 2012, agindo ambas as instituições em perfeita consonância em dar efetividade às sanções judiciais.

(RECURSO ELEITORAL nº 11727, ACÓRDÃO nº 11727, de 15/2/2016, Relator EMERSON CAFURE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1453, Data 19/2/2016, Páginas 4/5. Destaques nossos.)

Por fim, afirma que é flagrante o descumprimento do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, visto que a decisão do Juízo Eleitoral determina o "*afastamento do titular*" do cargo de Prefeito; portanto, devendo o recurso interposto contra tal decisão ser recebido no efeito suspensivo, o que não ocorreu, fato que consubstancia violação ao direito líquido e certo do ora recorrente.

Sem razão, eis que o Juiz Eleitoral não "afastou" o recorrente do cargo, apenas fez a comunicação à Câmara Municipal, após ocorrido o trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos do recorrente, para que a Câmara Municipal pudesse declarar a perda do cargo.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – **Mérito**

Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada pelo recorrente, restam mais duas questões a serem examinadas no mérito: primeiramente, se a perda do mandato do Prefeito é efeito automático da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, e, em segundo lugar, se o MM. Juiz Eleitoral procedeu corretamente ao determinar a expedição de ofício à Câmara Municipal.

No que se refere ao primeiro ponto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a suspensão dos direitos políticos, salvo a hipótese do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, acarreta a perda do mandato eletivo (RE nº 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim; RE nº 418.876, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Divirjo do em. Relator, porém, no que se refere ao segundo ponto, isto é, ao acerto da determinação exarada pelo MM. Juiz Eleitoral.

O Juízo eleitoral exorbitou de sua competência ao determinar **"que a Câmara Municipal de ARGIRITA (MG) proceda ao imediato afastamento do Sr. Prefeito do cargo e proceda à posse do substituto legal, qual seja: o Sr. Vice-Prefeito"** (fls. 87).

Com essas considerações, rogando vênia ao em. Relator, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECOTAR DA DECISÃO RECORRIDA A**

DETERMINAÇÃO PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL PROCEDA AO AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO CARGO DE PREFEITO E NOMEIE O VICE.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O procedimento do Juiz era esse mesmo. A detenção dos direitos políticos é condição de elegibilidade. Por que a eleição e o mandato lhe conferem uma cláusula de isenção para tanto? Não vejo sentido nisso. Ele tem que ter os direitos políticos integrais até o cumprimento do seu mandato. Se os perde, a consequência natural também é a perda do mandato.

Acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 15-72.2018.6.13.0161
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Recorrente: Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito. Advogados: Drs. Lucas Luciano Furtado de Miranda; José Sad Júnior; Bruno de Mendonça Pereira Cunha
Recorrida: Justiça Eleitoral.
Defesa oral pelo recorrente: Dr. José Sad Júnior

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, por maioria, e de cerceamento de defesa, por unanimidade; não conheceu da preliminar de alteração dos limites da coisa julgada, por unanimidade; e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

AÇÃO PENAL Nº 33-21
Guapé – 122ª Z.E.

Ação Penal nº 33-21.2015.6.13.0122
Zona Eleitoral: 122ª, de Guapé
Denunciante: Ministério Público Eleitoral
Denunciados: Nelson Alves Lara, Prefeito; Maria Elizabeth Silva; Pedro Rafael Nunes; José Milton Campos
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Promessa de vantagens para eleitores em troca de votos.
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Prefeito, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, e de presidente da Câmara Municipal, por suposta corrupção eleitoral passiva.
Preliminar. Da violação ao devido processo legal.
Preliminar suscitada pela defesa ao argumento de que o novo interrogatório do primeiro denunciado foi realizado pelo Juízo Eleitoral, quando este já detinha o foro por prerrogativa de função, pois já ocupava o cargo de Prefeito Municipal.
Razão não assiste à defesa. O ato do interrogatório foi, de fato, realizado pelo Juízo Eleitoral, no entanto, por delegação desta Corte, amparado pelo permissivo contido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90 e pelo art. 73, X, do Regimento Interno deste Tribunal. Inexistência de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
Preliminar rejeitada.
Mérito.
Alegação de promessa de aumento salarial pelo Prefeito Municipal, caso a candidata
apoiada por ele vencesse as eleições no pleito de 2012, durante reunião com servidores públicos, ocupantes do cargo de motorista.
O bem jurídico protegido pelo art. 299 do CE é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. O art. 299 do CE exige-se o especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto, bem como a abordagem direta ao eleitor, dirigida a uma ou algumas pessoas, ou a um grupo específico e determinável de pessoas com o fim de se obter a promessa de que o voto será dado em decorrência do recebimento da dávida.
Após análise detida do conjunto probatório, verifica-se que é incontroversa a existência do evento, bem como a proposta de aumento salarial dirigido aos servidores públicos. No entanto, a conduta não se revestiu dos pressupostos necessários para a configuração do delito, pois, foi veiculada de forma genérica, constituindo mera promessa de campanha. Ausente o especial fim de agir, consubstanciado, na promessa de que, em virtude da proposta, o voto seria dado à sucessora do prefeito do município à época.
O terceiro e o quatro acusados aceitaram a proposta de *sursis* processual e cumpriram na íntegra as condições impostas pelo Ministério Público Eleitoral, fazendo juz à extinção da punibilidade.

Improcedência da pretensão acusatória contida na denúncia em relação aos primeiros e segundos acusados. Art. 386, I, CPP. Extinção da punibilidade em relação aos acusados que aceitaram e cumpriram o *sursis* processual. Art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal, declarar extinta a punibilidade dos acusados, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e, no mérito, por maioria, em julgar procedente a pretensão acusatória contida na denúncia, conforme os votos do Relator, do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e do Des. Rogério Medeiros, com o voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes João Batista Ribeiro, Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de Ação Penal **ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Nelson Alves Lara**, atual Prefeito de Guapé-MG, **Maria Elizabeth Silva, Pedro Rafael Nunes** e **José Milton Campos**, pela prática do crime de compra de voto, tipificado no **art. 299 do Código Eleitoral**, ocorrido nas eleições de 2012.

Menciona a denúncia (fls. 2/6) que, durante o período eleitoral das eleições municipais de 2012 de Guapé/MG, os denunciados, em unidade de desígnios, prometeram vantagens para eleitores em troca de votos. Relata que, na época dos fatos, o denunciado Nelson Lara era Prefeito Municipal de Guapé/MG e apoiava a então candidata Maria Elizabeth, candidata ao cargo de Prefeito; Pedro Rafael Nunes era candidato ao cargo de Vice-Prefeito, o denunciado José Milton Campos, então candidato à reeleição ao cargo de Vereador e, à época presidente da Câmara de Vereadores do Município.

Segundo consta, Nelson Alves Lara convocou uma reunião com os servidores do município ocupantes do cargo de motorista. Nesta reunião, estavam presentes Maria Elizabeth Silva, candidata à Prefeito nas eleições de 2012 e Pedro Rafael

Nunes, candidato a Vice-Prefeito nas eleições de 2012, além de José Milton Campos, Vereador e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

Afirma que em referida reunião, Nelson Alves Lara afirmou que o aumento salarial para os motoristas municipais poderia ser efetuado já em janeiro de 2013, mas isso dependia da continuidade de sua administração, isto é, o aumento salarial estava condicionado à vitória de sua sucessora, a candidata Maria Elizabeth Silva, nas eleições de 2012.

Informa que, para tanto, o Vereador e Presidente da Câmara, José Milton Campos, apresentou um projeto de lei autorizando o aumento salarial, o qual foi assinado pelo Prefeito Nelson Alves Lara na presença de todos que estavam na reunião. Aduz que, além disso, os candidatos deixaram claro que a continuidade do projeto de lei com a previsão de aumento salarial dependia da eleição de Maria Elizabeth Silva e Pedro Rafael Nunes.

Ao final requer a condenação dos denunciados, como incursos no art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20/7/2015 (fls. 304).

Oferecimento do instituto da **suspensão condicional do processo** aos acusados Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos (fl. 350), proposta aceita por ambos em audiência preliminar (fls. 363 e 364).

Interrogatórios de Nelson Alves Lara (fls. 367/369) e de Maria Elizabeth Silva (fls. 390/392)

Defesas apresentadas por Maria Elizabeth Silva (fls. 396 e 397) e por Nelson Alves Lara (fls. 398 e 399).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 452/468).

Juntada de documentos por Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva (fls. 470/492 e fls. 494/505).

Em alegações finais (fls. 506/513), o Ministério Público Eleitoral sustenta a ocorrência da prática delitiva e requer a procedência da pretensão punitiva estatal, condenando Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em alegações finais (fls. 515/526), Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva suscitam nulidade no processo que obstou a propositura do sursis processual, bem como sustentam a atipicidade da conduta, negam a ocorrência dos fatos e requerem a improcedência do pedido.

Sentença condenatória, fls. 529/545.

Em recurso eleitoral (fls. 552/564), Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva (fls. 552/564) suscitam preliminar de nulidade da sentença por inobservância do

devido processo legal, atipicidade da conduta e inocorrência de ilícito eleitoral. Requerem o acolhimento das preliminares e, no mérito, o provimento do recurso.

Em contrarrazões de recurso (fls. 569/574), o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e, no mérito, o não provimento do recurso.

Em parecer, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 579/585).

Acórdão deste Tribunal acolhendo preliminar de nulidade da sentença, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para realização de novo interrogatório dos denunciados, Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva (fls. 622/631).

Interposto Recurso Especial Eleitoral pela PRE (fls. 634/650), foi o mesmo inadmitido pelo Presidente deste Tribunal (fls. 651/654). A decisão transitou em julgado (fls. 654, v.).

Termo de audiência pra interrogatório dos acusados, Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva, fls. 701/705. Na audiência para o interrogatório, o Juiz Eleitoral declinou da competência a esse Tribunal, em razão de Nelson Alves Lara ser o atual Prefeito de Guapé – MG (fl. 701).

Petição apresentada pelo d. Procurador Regional Eleitoral (fls. 710/712 e v.).

Em alegações finais (fls. 722/727 e v.), o d. Procurador Regional Eleitoral sustenta a ocorrência da prática delitiva e requer a procedência da pretensão punitiva estatal, condenando Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em alegações finais (fls. 739/750), Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva suscitam preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal, bem como sustentam a atipicidade da conduta, afirmam a insuficiência de provas e requerem o acolhimento da preliminar suscitada e, sucessivamente, a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Juntada de documentos pelos acusados, fls. 751/762.

Requerimento de declaração de extinção da punibilidade formulado por José Milton Campos e Pedro Rafael Nunes, fls. 766.

Certidão do Cartório Eleitoral, fls. 767.

Em parecer (fl. 768), o d. Procurador Regional Eleitoral reitera as alegações finais pela condenação dos acusados, Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva, e manifesta-se pela extinção da punibilidade em relação aos acusados José Milton Campos e Pedro Rafael Nunes, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De início, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a pena máxima aplicada do crime em comento é de 4 (quatro) anos de reclusão. À luz do art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos. Os fatos aconteceram em 24/9/2012 e a denúncia foi recebida em 20/7/2015 (fl. 304), interrompendo-se a contagem do prazo prescricional.

PRELIMINAR. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A defesa suscita esta preliminar ao argumento de que, quando se procedeu o novo interrogatório do denunciado Nelson Lara, em 24/5/2017, ele já detinha o foro por prerrogativa de função, pois já ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Guapé/MG, no entanto este ato processual deveria ser realizado neste Tribunal em atendimento ao disposto no art. 29, X, da CRFB[1], ou, em obediência ao art. 73, X, do Regimento Interno deste Tribunal, somente poderia ser realizado pelo Juízo Eleitoral, mediante delegação por carta de ordem. Ao final, afirma ser o ato nulo.

Razão não assiste à defesa. Destaque-se que o novo interrogatório, realizado pelo Juízo Eleitoral, além do permissivo contido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90 e pelo art. 73, X, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado por ordem desta Corte, em acórdão (fls. 622/630). Ressalte-se não foi apontado pela defesa prejuízo algum, como exigido pelo art. 563 do CPP ao dispor que '*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'*.

Ademais, como bem disposto pelo d. Procurador Regional Eleitoral, a realização de atos de instrução de ações penais originárias pelos Juízos Eleitorais, tendo em vista, principalmente, a facilitação dos atos de defesa, uma vez que os réus residem na circunscrição abrangida pela 122ª ZE de Guapé/MG e não nesta Capital.

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar**.

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de ação penal originária proposta contra **Nelson Alves Lara**, atualmente em exercício no mandato de Prefeito de Guapé-MG (2016-2020) e também em 2012; **Maria Elisabeth Silva** e **Pedro Rafael Nunes**, candidatos ao cargo de Prefeito e de Vice nas eleições de 2012; e **José Milton Campos**, Vereador, candidato à reeleição, por prática de corrupção eleitoral naquelas eleições, crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por terem, em concurso, prometido vantagens a eleitores em troca de votos, em reunião mantida com servidores municipais ocupantes do cargo de motorista na qual foi prometido aumento salarial em janeiro de 2013, desde que houvesse continuidade da administração.

Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos **aceitaram proposta de suspensão condicional do processo**, continuando o feito em relação aos dois outros denunciados.

Realizada a instrução processual, Nelson Alves Lara e Maria Elisabeth Silva foram condenados pelo Juiz Eleitoral. Interposto recurso, este TRE anulou a sentença em razão da inversão da ordem do interrogatório. Quando o ato processual foi ser refeito, constatou-se que Nelson Alves Lara era Prefeito, contando com foro de prerrogativa de função, declinando-se da competência para este Regional, prosseguindo o feito com a apresentação de alegações finais (fls. 722-727 e 739-750). Vale registrar que a instrução se encerrou em 18/9/2017 (fl. 721), bem antes da decisão paradigma do STF sobre as novas regras do foro por prerrogativa de função.

Os denunciados suscitaram preliminar de nulidade por inobservância do art. 29, X, da CRFB, que prevê o foro por prerrogativa de função de Prefeito e, por consequência, incompetência absoluta. Afirmam que na data da sessão que determinou a renovação do ato de interrogatório – 1º/12/2016 – Nelson Alves Lara não era Prefeito, mas quando o ato foi realizado, em 24/5/2017 (fl. 701), já o era, sendo nulo o ato praticado pelo Juiz Eleitoral, que somente ao final da audiência declinou da competência.

O relator afastou a alegação da defesa com fundamento na ausência de prejuízo.

De fato, se o processo tivesse seguido o procedimento regular, declinando-se da competência antes do interrogatório, o Juiz Relator teria determinado o retorno dos autos ao mesmo juízo para a realização dos interrogatórios, desta vez por força da delegação prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90[2].

[2] Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal
§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Assim, na espécie, embora não tenha havido expedição de carta de ordem com a delegação formal para a realização dos interrogatórios, o ato processual atingiu sua finalidade, revestido de forma semelhante a que se daria em momento posterior, o que afasta o efetivo prejuízo à defesa.

Mesmo se tratando de vício relativo à incompetência absoluta por infringência à norma constitucional, o que qualifica a nulidade também como absoluta, é certo que a presunção de prejuízo é facilmente afastada no caso concreto, o que se deu conforme justificado acima.

Assim, acompanho o e. relator quanto à rejeição da preliminar.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Nelson Alves Lara, Prefeito de Guapé-MG, Maria Elizabeth Silva, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, pela prática do crime de compra de voto, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ocorrido nas eleições de 2012.

O e. Relator rejeita preliminar de violação ao devido processo legal e, no mérito, julga improcedentes os pedidos formulados na denúncia em relação ao primeiro e ao segundo acusados e julga extinta a punibilidade quanto aos demais, que aceitaram e cumpriram as condições do sursis processual.

Após detido exame dos autos **ACOMPANHO** Sua Excelência **para rejeitar a preliminar deduzida**.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Acompanho o ilustre Relator na rejeição da preliminar de violação do devido processo legal.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *MÉRITO*

Primeiramente, deve-se esclarecer acerca das elementares do tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, relativo à corrupção eleitoral. Conforme previsto na lei:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
> Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Trata-se de crime de corrupção eleitoral, cuja descrição, em sua modalidade ativa, contém condutas múltiplas, posto que o ilícito pode-se configurar na conduta de *'dar, oferecer, prometer'*. Em qualquer uma dessas hipóteses, a ação é desenvolvida pelo agente de forma a atingir o eleitor com o fim de influenciar sua decisão, visto que a norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio.

No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, trata-se de crime doloso, em qualquer de suas modalidades. Deve-se advertir, contudo, que o art. 299 do CE exige também o especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto.

Deve-se atentar que para a sua configuração não é suficiente a mera distribuição de bens, pois se exige a abordagem direta ao eleitor e, como exposto na doutrina de José Jairo Gomes (2015: p. 54), saliente-se que tanto a oferta quanto a promessa *'não podem ser genéricas, devendo ser dirigidas a uma ou a algumas pessoas, ou a um grupo específico e determinável de pessoas'* com o objetivo de obter a promessa de que o voto será dado em decorrência do recebimento da dádiva.

Tecidas essas considerações, passo a analisar o processo.

Das provas colacionadas aos autos, destacam-se: 1. CD juntado aos autos em fls. 7, verso; 2. Procedimento Preparatório Eleitoral, fls. 11/302; 3. oitiva de testemunhas.

Afirma o Ministério Público Eleitoral que Nelson Alves Lara convocou uma reunião com os servidores do município ocupantes do cargo de motorista. Nesta reunião estavam presentes Maria Elizabeth Silva, candidata a Prefeito, nas eleições de 2012 e Pedro Rafael Nunes, candidato a Vice-Prefeito, nas eleições de 2012, além de José Milton Campos, Vereador e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

Sustenta que Nelson afirmou aos motoristas que conhecia um antigo pleito dos motoristas – reajustes dos salários – e que este pleito poderia ser atendido, mas a aprovação do suposto projeto de lei a beneficiá-los, dependia da eleição dos outros acusados. Conclui haver, assim, a intenção de obter votos dos presentes.

Aduz que, além disso, Nelson Lara valeu-se da citada reunião para apresentar seus candidatos aos motoristas, pois, no fim da reunião, houve a distribuição de material de campanha a todos os presentes, reforçando o verdadeiro intuito do ato.

Por outro lado, argumentaram os réus que a proposta de aumento salarial teria sido oferecida à toda a classe de motoristas e não apenas àqueles presentes à reunião. Aduziram que teria sido feita licitamente por tratar-se de promessa de campanha, não se encontrando presente o dolo "atentar contra a liberdade de voto".

Restou incontroverso o fato de que efetivamente ocorreu a reunião em 22 de setembro de 2012, intitulada *'reunião de trabalho'* com os motoristas da Prefeitura Municipal com a participação dos acusados, Nelson Alves Lara, Prefeito Municipal de

Guapé/MG à época dos fatos, a então candidata Maria Elizabeth, candidata ao cargo de Prefeito, e Pedro Rafael Nunes, para Vice-Prefeito, o denunciado José Milton Campos, então candidato à reeleição ao cargo de Vereador e, à época Presidente da Câmara de Vereadores do Município, conforme afirmado pelos acusados em interrogatório (fls. 702 e 704).

Também não há dúvidas quanto à existência de convocações, que foram distribuídas pelos porteiros, conforme as declarações de fls. 228/231, confirmadas em juízo (fls. 461 e 462).

Tecidas essas considerações introdutórias, deve-se realizar uma análise dogmática do tipo penal em questão.

Deve-se, neste momento, analisar qual a finalidade da reunião, para fins de materialidade e autoria. Para tal fim, devem ser sopesados os depoimentos das testemunhas, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, aos quais passo a analisar.

No caso, cumpre salientar que a proposta de aumento salarial dirigida por Nelson Alves Lara não foi feita apenas aos motoristas presentes no evento, mas a todos os motoristas. Também verifica-se que foram realizadas reuniões com outras classes de servidores, com o fim de ouvir suas reivindicações, conforme se verifica no depoimento do Diretor de Transportes da Prefeitura de Guapé, Antônio Simone de Souza (fl. 250): *'o prefeito Nelson Lara vinha realizando reuniões com os diversos setores do funcionalismo público municipal, e numa reunião com o secretariado, o prefeito pediu a todos os secretários que agendassem reuniões com os servidores de suas respectivas áreas'*. Conclui-se que o objetivo era ouvir o pleito de todos os servidores, configurando promessa de campanha. Destaque-se que tal proposta de aumento salarial foi apresentada de forma indeterminada, pois dependeria de aprovação de lei, também sendo formulada a um conjunto de eleitores indeterminados.

Para corroborar a tese de que foram realizadas reuniões com outros segmentos de servidores da Prefeitura, vejam-se os depoimentos de Flávia Cristina Mourão e Pedro Rafael Nunes que afirmam que participaram de outras reuniões. Flávia Cristina Mourão (fl. 467), Coordenadora da Saúde Básica do PSF's diz que *'participei de uma reunião na Santa Casa'* e que a Beth estava presente e ela *'não ofereceu nenhuma vantagem em troca do voto'*. Pedro Rafael (fl. 468) diz que chegou a *'participar de outras reuniões de campanha com outros segmentos de funcionários públicos municipais'* e, ao se referir à reunião com os motoristas, afirma que não esteve durante todo o tempo no evento, mas 'que no momento em que eu estava não houve promessa de aumento de salário em troca de votos com os motoristas'.

Também não restou comprovado do dolo específico, pois, como afirmado pela testemunha Cláudio Geovane Garcia, em Juízo, *'o Nelson não condicionou o aumento do salário dos motoristas se votasse no candidato a prefeito dele; que não houve pressão'* e aduz que *'a Bete apenas pediu apoio para dar continuidade ao trabalho do Nelson como prefeito'*.

Nesse sentido também foram os depoimentos de Geraldo Magela Laudares Oliveira (fl. 457) e Antônio Luiz Abreu Araújo, que afirmaram que apenas houve *'pedido de apoio'* aos motoristas feito por Nelson para sua candidata Bete, objetivando a continuidade de sua administração. Também entendendo como pedido de apoio os termos utilizados por Sebastião Dutra Alves (fl. 459) ao afirmar que *'o prefeito pediu para vestirem a camisa para que a candidata dele ganhasse; que Nelson disse que se a candidata dele fosse eleita, o reajuste seria possível'*.

Já Wanderson Weister Lima, também testemunha da acusação, afirma em seu depoimento (fl. 455) que *'Nelson não chegou a condicionar a aprovação do projeto com a vitória da candidata dele'*.

Quanto aos depoimentos de Fernando Antônio Fernandes e Gleiber Sabino Rufino, porteiros que entregaram a correspondência, bem como de Carlos Rovilson de Assis (fl. 466), em nada contribuíram para o deslinde do feito.

Ressalte-se ser atípica a conduta de pedido de apoio. Nesse sentido, veja-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

> HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BINGOS COM FINALIDADE ELEITORAL. INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. Há de se manter a decisão agravada cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do agravo interno (Súmula nº 182/STJ). Precedentes. 2. **A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia**. Precedentes. 3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes **e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral**. 4. As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico. 5. Agravos regimentais desprovidos e ordem de habeas corpus concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal. (TSE, AgRREspe nº 445.395, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 29/11/2013).

Ademais, insta salientar que os acusados, Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva, afirmaram em alegações finais que os fatos noticiados já foram processados e julgados por este Tribunal em Recurso em Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio nº 284-44.2012.6.13.0122, ação correspondente ao crime de corrupção eleitoral na seara cível. Aduzem que tal ação foi julgada improcedente por não haver comprovação da ocorrência de ilícito cível eleitoral, e por essa razão não poderiam ser reexaminados nesta ação.

Com razão a defesa, certo é que a responsabilidade civil independe da criminal, sendo que os referidos autos cuidaram de condutas de natureza cível eleitoral, de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos, as quais exigem outros elementos para sua efetiva configuração. No entanto, verifica-se, que na referida representação, além de não ter sido reconhecida por esta Corte a ocorrência de captação ilícita, concluiu-se que **'houve promessa de campanha, com a divulgação de metas ou planos de atuação para os eleitores' e que 'as circunstâncias fáticas não revelam captação ilícita de sufrágio'**. Neste contexto, pedindo vênias aos que pensam de forma diversa, **não vejo como um mesmo fato pode ser qualificado como promessa de campanha em um processo e compra de votos em outro, sendo o conjunto probatório muito similar**. Aceitar que um ato seja considerado lícito na esfera eleitoral e reconhecido como injusto penal não seria razoável, notadamente porque o direito penal visa tutelar apenas os valores mais importantes da sociedade.

Por fim, verifica-se que foi juntado DVD (fl. 7, v.) pelo Ministério Público Eleitoral distribuído aos presentes, no dia da eleição, que contém propaganda dos candidatos Elizabeth e Pedro Rafael, além de seus apoiadores, Deputados Federal e Estadual, conduta inapta a evidenciar o dolo subjetivo exigido para a configuração do delito.

Conclui-se, assim, que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra apto a comprovar a efetiva ocorrência do delito tipificado pelo art. 299 do Código Eleitoral pelos ora acusados, tendo em vista a inexistência de dolo específico consubstanciado em condutas *dirigidas a um grupo específico e determinável de pessoas* com o objetivo dele obter a promessa de que o voto será dado em decorrência do recebimento da dádiva. Tem-se que o que houve foi uma reunião com **meras promessas de campanha**, sendo, portanto, **atípica a conduta**.

Cumpre acrescentar que o d. Procurador Regional Eleitoral requereu a expedição de certidão sobre a situação processual dos acusados, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, quanto ao cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo (fl. 727, v.). Em certidão de fls. 767, a Chefe de cartório da

122ª ZE informa que se encerrou o período de prova estabelecido quando da concessão do *sursis* processual, bem como que foram cumpridas todas as condições que lhes foram impostas. Portanto, diante do exposto, expirado o prazo sem revogação do *sursis* processual, bem como havendo cumprido os acusados todas as condições impostas, deve-se reconhecer extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95[3].

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia, e **absolvo** Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal[4], bem como **declaro extinta a punibilidade** dos acusados, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – No mérito, revistos os autos, também acompanho o judicioso voto do relator para absolver os denunciados com base no art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do Código Processo Penal, porque ficaram demonstradas promessas de campanha de aumento da remuneração dos servidores de determinada categoria.

Contudo, quanto aos corréus Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, não é o caso de extinção da punibilidade, mas de extensão da presente absolvição em razão do motivo dela não ser de caráter subjetivo, mas objetivo, consubstanciado na atipicidade das condutas narradas na denúncia. Desse modo, considerando a identidade fático-processual entre os réus denunciados em coautoria, o princípio da isonomia e o desfecho mais favorável aos corréus cujo processo estava suspenso, entendo cabível também a absolvição deles.

Com essas considerações, **acompanho o voto do e. relator para julgar improcedente o pedido condenatório** e **absolver não só Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva**, mas também **Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos**, com base no art. 386, III, do CPP.

É como voto.

---

[3] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
(...)
§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

[4] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)
III - não constituir o fato infração penal;

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Quanto ao mérito, todavia, ouso, com a devida licença, **DIVERGIR PARCIALMENTE, especificamente quanto à absolvição de Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva**.

Do exame das provas constantes dos autos evidenciou-se a ocorrência de reunião para a qual foram convocados os motoristas da Prefeitura Municipal de Guapé/MG, com a presença da então candidata ao cargo de Prefeito, Maria Elizabeth Silva e outros, oportunidade em que o acusado Nelson Alves Lara, então Prefeito, formulou proposta de aumento salarial.

Sirvo-me das considerações do e. Relator a respeito da comprovação do fato. Sua Excelência consignou em seu voto:

> Restou incontroverso o fato de que efetivamente ocorreu a reunião em 22 de setembro de 2012, intitulada 'reunião de trabalho' com os motoristas da Prefeitura Municipal com a participação dos acusados, Nelson Alves Lara, Prefeito Municipal de Guapé/MG à época dos fatos, a então candidata Maria Elizabeth, candidata ao cargo de Prefeito, e Pedro Rafael Nunes, para Vice-prefeito, o denunciado José Milton Campos, então candidato à reeleição ao cargo de vereador e, à época presidente da Câmara de Vereadores do município, conforme afirmado pelos acusados em interrogatório (fls. 702 e 704).
> Também não há dúvidas quanto à existência de convocações, que foram distribuídas pelos porteiros, conforme as declarações de fls. 228/231, confirmadas em juízo (fls. 461/462).

O e. Relator convenceu-se de que referida proposta de aumento salarial foi dirigida não apenas aos presentes no evento, mas a todos os motoristas da Prefeitura, havendo ainda a informação, prestada pelo Diretor de Transportes Antônio Simone de Souza (fl. 250), de que foram realizadas reuniões com outras classes de servidores para ouvir reivindicações. Sua Excelência considera que de tais elementos pode-se inferir que a proposta de aumento salarial configurou promessa de campanha, já que formulada a um conjunto de eleitores indeterminados.

Com a devida vênia, ouso divergir.

O acusado NELSON ALVES LARA formulou proposta dirigida a um **público específico**, a um **grupo determinado de eleitores**, quais sejam, servidores públicos municipais motoristas, que seriam **diretamente beneficiados** pelo aumento salarial eventualmente concedido.

Assim, embora o discurso tenha sido proferido de forma abrangente para o público presente na reunião e não individualmente a cada servidor, a mensagem nele contida, que não se trata de mera promessa de campanha, mas sim de oferta de vantagem, tinha destinatários específicos. Cada servidor ali presente representava um eleitor em potencial, suscetível de se sensibilizar em votar nos candidatos apoiados pelo então Prefeito, em troca do aumento salarial.

A promessa foi feita para a platéia em geral, mas direcionada para alcançar a esfera íntima de cada servidor presente na reunião, ao passo que o aumento salarial representava a obtenção de uma vantagem patrimonial ou financeira, potencialmente capaz de condicionar a obtenção do voto de cada um dos presentes a que o conteúdo do discurso se dirigia.

Cumpre destacar que nos autos do Recurso Eleitoral nº 914-07.2016.6.13.0237, julgado pela Eg. Corte deste Regional em sessão ocorrida no dia 24/5/2018, reconheceu-se, por maioria, a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico em situação na qual uma candidata ao cargo de vereador *"em um templo, auxiliada pelo pastor teria pedido que os fiéis da igreja nela votassem, mediante promessa de que iria conseguir um Ônibus para transporte"*. Na oportunidade reconheceu-se que embora não se tratasse de promessa dirigida individualmente a cada eleitor, fora *"feita de forma específica a um grupo determinável de eleitores que se encontravam presentes no culto"*.

Ademais, o c. TSE definiu no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 77-58.2010.6.25.0000, que "para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto.".

No caso dos autos a finalidade de obtenção dos votos ressai dos elementos de prova coligidos – em especial a prova testemunhal produzida – que demonstram a realização da reunião, a formulação da promessa de benesse, a presença e apresentação dos candidatos apoiados pelo então Prefeito e a vinculação da concessão do benefício à vitória nas eleições.

Dos depoimentos de José Osmar Rocha (fls. 29 e 481), Sebastião Dutra Alves (fls. 197 e 487), Cláudio Geovane Garcia (fls. 25 e 479) e José Milton (fls. 219) extrai-se que Nelson Alves Lara afirmou aos servidores motoristas presentes na reunião que se a candidata Elizabeth fosse vitoriosa no pleito eleitoral haveria um aumento de salário de cerca de 30% (dos R$700,00 para aproximadamente R$1.000,00), em janeiro de 2013.

Restou demonstrado nos autos, portanto, que os acusados ofereceram vantagem financeira para um grupo determinado de eleitores a fim de obter-lhes o voto, o que configura o delito insculpido no art. 299 do Código Eleitoral.

Com relação aos acusados **PEDRO RAFAEL NUNES e JOSÉ MILTON CAMPOS, ACOMPANHO o e. Relator para declarar extinta a punibilidade de ambos**, tendo em vista o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo sem revogação, conforme certificado às fls. 767, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Quanto aos acusados **NELSON ALVES LARA e MARIA ELIZABETH SILVA**, julgo procedente a denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no art. 229 do Código Eleitoral.

Dosimetria da pena

Atendo aos requisitos do art. 68 e art. 59 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta aos réus Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal entendo que:

1. Culpabilidade dos réus, a reprovabilidade de suas condutas não ultrapassaram aquela do próprio tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral;

2. Antecedentes criminais. Não há provas nos autos que indiquem existência de antecedentes;

3. Conduta social dos réus deve ser aferida por sua conduta na sociedade. Não há nos autos qualquer documento ou depoimento que ateste as condições de vida pregressa dos réus.

4. Personalidade dos réus. Também não há nos autos elementos para aferi-la.

5. Circunstâncias do crime são as próprias do tipo penal. Não há nos autos elementos comprobatórios da existência de conseqüências de caráter extra-penal.

Assim, as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus, impondo-se a fixação da pena no mínimo legal, que nos termos do art. 284 e 299 do Código Eleitoral é de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias multa.

Não verifico a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causa de aumento e diminuição de pena.

Fixo a pena em definitivo em 1 (um) anos de reclusão e 5 (cinco) dias multa.

Dessa forma, aplico aos réus NELSON ALVES LARA e MARIA ELIZABETH SILVA a pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Sendo os réus primários, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme disposto na alínea “c” do § 2º do art. 33 do Código Penal.

Verifico que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período (1 ano), por sete horas semanais, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, cumprida na comarca de Guapé e será acompanhada pelo Juízo da Execução.

Após o trânsito em julgado do Acórdão, tomem as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

2. intimem-se os réus para realizar o pagamento dos dias-multa no Juízo da Execução;

3. Oficie-se aos setores de identificação e estatística para os registros necessários;

4. Proceda-se à suspensão dos direitos políticos dos réus nos termos do inciso III, do art. 15 da Constituição Federal;

5. Após o cumprimento da pena, proceda-se ao lançamento da inelegibilidade no cadastro eleitoral dos réus, conforme determina o art. 1º, inciso I, alínea "e" n. 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Intimem-se os réus da condenação, bem como os advogados.

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Tenho uma visão muito restritiva em relação à criminalização no Direito Eleitoral. Inclusive, acredito que muitas das figuras típicas, como salientou da tribuna o Dr. Mauro Bomfim, estejam, após 50 anos, já incompatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural e mesmo político do país. E, acredito, piamente que, em sentido preventivo, repressivo e até pedagógico, na seara eleitoral, a pena mais eloquente e que deve ser sempre reforçada, é a sanção de inelegibilidade e sanções pecuniárias.

Então, pedindo vênia à divergência exarada no voto do Juiz João Batista Ribeiro, acompanho o voto do Relator. É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – No *meritum causae*, ouso divergir, como passo a expor.

Inicialmente, importante se faz esclarecer aos demais pares que, como antigo Relator desse processo por ocasião do julgamento colegiado que acolheu a preliminar de nulidade da sentença (ofensa ao devido processo legal) determinando a devolução dos autos do processo ao Juízo de origem para a realização de novo interrogatório dos primeiros denunciados, Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva (fls. 622-631), já tinha ciência da Representação nº 284-44.2012.6.13.0122, citada no voto do ilustre Relator. É que, como mencionado pelo ilustre Relator, a Representação citada **guarnecia os mesmos fatos** aqui imputados como corrupção eleitoral (art. 299 CE) e que, naqueles autos, foram objeto de condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e conduta vedada aos agentes públicos (art. 73), pelo Juiz Eleitoral *a quo*.

Veja-se pequeno trecho da sentença *primeva*:

> O prefeito representado, ao determinar a convocação dos servidores motoristas, teve que se valer dos préstimos de servidores municipais e de espaço que era bancado pelo erário público, com a intenção explícita de beneficiar os seus candidatos e interferir no resultado das eleições, o que constitui captação ilícita de sufrágio e prevista no artigo 41-A, da Lei 9.504/97.
> (...)
> Assim, impõe-se que a representação proposta seja acatada na integralidade.
>
> III. Conclusão.
> Diante do exposto, rejeito as preliminares invocadas na contestação e julgo procedente a representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos representados NELSON ALVES LARA, MARIA ELIZABETH SILVA, PEDRO RAFAEL NUNES e JOSÉ MILTON CAMPOS, porquanto comprovada a infração eleitoral que lhes foi imputada, com base no artigo 41-A c/c artigo 73, inciso I, ambos da Lei 9.504/97, que restou comprovada, consubstanciada na realização de ato de campanha com a utilização de servidores e bem público, com a promessa de reajuste aos servidores públicos motoristas, em benefício dos três últimos representados, conseguindo o representado José Milton Campos, que era presidente da Câmara Municipal de Guapé, a reeleição para o cargo de vereador.
> Comprovada a infração eleitoral, aplico para cada um deles a multa administrativa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que está dentro do parâmetro previsto no artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

Nesse particular aspecto, ao contrário do afirmado pelo nobre Relator, NÃO houve julgamento COLEGIADO por este Tribunal na seara cível-eleitoral na citada Representação nº 284-44.2012.6.13.0122.

A sentença **condenatória** proferida nos autos da Representação nº 284-44.2012.6.13.0122 reconhecia caracterizada a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada. Entretanto, neste Tribunal, foi reformada MONOCRATICAMENTE pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto, em 12-11-2013, e o agravo regimental interposto contra essa decisão monocrática sequer foi levado à Corte, porquanto convertido em embargos de declaração e também julgado monocraticamente, em 21-11-2013, não obstante ser incomum a conversão de agravo regimental em embargos de declaração, sobretudo porque o agravo regimental desafiava a decisão monocrática, como ocorreu na espécie. Referido agravo regimental, convertido em embargos de declaração, foi julgado monocraticamente pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto e acolhido apenas para aclarar dúvidas, sem efeitos modificativos.

Diante de tais fatos, **divirjo** do ilustre Relator ao afirmar que "verifica-se, que na referida representação [nº 284-44.2012.6.13.0122], além de não ter sido reconhecida por esta Corte a ocorrência de captação ilícita, concluiu-se que **'houve promessa de campanha, com a divulgação de metas ou planos de atuação para os eleitores' e**

que 'as circunstâncias fáticas não revelam captação ilícita de sufrágio'. Neste contexto, pedindo vênias aos que pensam de forma diversa, **não vejo como um mesmo fato pode ser qualificado como promessa de campanha em um processo e compra de votos em outro, sendo o conjunto probatório muito similar."**

Como visto, **repise-se, a Corte jamais teve a oportunidade de julgar o referido RE nº 284-44.2012.6.13.0122**, porquanto, nesta instância recursal, até mesmo o Agravo Regimental foi resolvido monocraticamente pelo Juiz Virgílio Barreto de Almeida. Sendo assim, **não seria correta a premissa do nobre Relator segundo a qual esta Corte já teria reformado decisão condenatória de primeiro grau com base nos mesmos fatos que guarneceriam a citada Representação nº 284-44.2012.6.13.0122**.

Lado outro, data vênia do ilustre Relator, **divirjo quanto ao mérito por entender caracterizada a conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral, praticada por Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva**, como passo a expor.

Trata-se de Ação Penal **ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Nelson Alves Lara**, atual Prefeito de Guapé-MG, **Maria Elizabeth Silva, Pedro Rafael Nunes** e **José Milton Campos**, pela prática do crime de compra de voto, tipificado no **art. 299 do Código Eleitoral**, ocorrido nas eleições de 2012.

Pois bem. O art. 299 do Código Eleitoral tutela a legitimidade e a transparência dos pleitos eleitorais, garantindo o regime democrático de direito, por meio da proteção jurídica do livre exercício do voto do eleitor.

Dispõe o referido artigo:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e **para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita**:
> Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Depreende-se da leitura do dispositivo que a corrupção eleitoral ativa configura-se quando o sujeito dá, oferece ou promete para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, a fim de obter o voto do eleitor ou a sua abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Trata-se, portanto, de crime formal.

Ressalte-se que no ED-REspe nº 582-45/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, publicado em 12.5.2011, consignou-se que o *"pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a* ***comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção****"*.

Segundo Suzana de Camargo Gomes[5]:

> (...) precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais **pessoas determinadas**, não configurando o delito promessas genéricas de campanha, ocorrida em comícios ou mesmo através de televisão, quando não resulta evidenciado nem mesmo o compromisso da entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou a abstenção. **O caráter negocial é indispensável para a caracterização do delito, ou seja, a vantagem, a promessa, o benefício deve visar à obtenção do voto**.

Depois de minuciosa análise das provas, evidencia-se a ocorrência da subsunção dos fatos ao tipo penal, diante da existência de suficientes elementos probantes a demonstrar que os recorrentes tiveram a especifica intenção de obter os votos dos motoristas da Prefeitura, por meio da promessa de um aumento salarial oferecido a toda categoria.

Às fls. 196, verifica-se que Nelson Lara, à época, Prefeito de Guapé, convocou todos os motoristas da prefeitura, **por meio de um comunicado escrito, PARA UMA REUNIÃO DE TRABALHO** a ser realizada no Centro Pastoral, às 18h do dia 24/9/2012, **14 dias antes das eleições**.

Destaque-se que o oficio da convocação foi distribuído por intermédio dos porteiros da prefeitura, conforme declarações de fls. 228/231 e que o local utilizado para a reunião era, á época, mantido com recursos públicos municipais, conforme consta das fls. 247/249.

Na referida reunião, onde se encontravam presentes, também, o Presidente da Câmara José Milton e os candidatos Bete e Pedro Rafael, **o então Prefeito afirmou aos motoristas que se a Bete ganhasse a eleição daria um aumento de salário de aproximadamente 30% para a categoria, logo em janeiro de 2017, o que também foi falado pela candidata Elizabeth e reiterado pelo presidente da Câmara Municipal**.

Na ocasião, pretendendo tornar ainda mais verídica a promessa, os candidatos e o Presidente da Câmara apresentaram aos motoristas uma suposta minuta de projeto de lei do propalado aumento, tendo, inclusive, o Prefeito e o Presidente da Câmara assinado o documento na frente de todos os presentes, confirmando através da representação a 'seriedade' da negociação.

[1] GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Todos os fatos narrados foram extraídos dos depoimentos dos próprios motoristas, presentes no encontro, conforme excertos trazidos agora à apreciação.

Observe-se:

> **Depoimento de José Osmar Rocha, às fls. 29, confirmado em juízo às fls. 481**: "(...) que os motoristas foram convocados para uma reunião de trabalho, a mando do prefeito; (...) que o prefeito fez uma explanação dos atos dele como prefeito e disse que se ganhasse a eleição poderia dar um aumento para os motoristas já para o início do ano; que o prefeito explicou que tinha feito um planejamento e que se a Bete ganhasse era possível pagar um salário de R$1.000,00 aos motoristas; que hoje o salário gira em torno de R$ 700,00 o básico".
>
> **Depoimento de Sebastião Dutra Alves, às fls. 197, confirmado em juízo às fls. 487**: "(...) que foi convocado para uma reunião que ocorreu 14 dias antes das eleições, tendo sido convocado por escrito, numa carta que lhe foi entregue por um porteiro da prefeitura; (...) que o prefeito fez uma explanação de sua administração, pedindo a todos que precisavam vestir a camisa, pois a Bete precisava ganhar para que o salário dos motoristas subisse para mil reais a partir de janeiro de 2013;(...) que a Bete falou pouco, explicando que podiam contar com ela, que tinha experiência como diretora de escola e confirmou a promessa de aumento de salário (...) que o José Milton estava com um papel na mão, que seria um projeto de lei, mostrou aos presentes e entregou para o prefeito que assinou na frente de todos; que explicaram que seria o projeto de lei de aumento de salário dos motoristas feito através do José Milton"
>
> **Depoimento de Cláudio Geovane Garcia, às fls. 25, confirmado em juízo ás fls. 479, às fls. 219**: "(...) que o prefeito convocou uma reunião para os motoristas; (...) que o prefeito Nelson apresentou então a candidata Bete e o Vice e depois falou sobre o aumento de salário; (...) que o prefeito fez circular uma folha de papel oficial da câmara com um projeto de aumento de salário, onde tinha o valor de R$1.000,00 para motorista; que como eles haviam se esquecido dos salários dos patroleiros acrescentaram na hora o salário de R$1.500,00; (...) que a Bete falou pouco se apresentando, manifestou o apoio ao aumento e disse que contava com o apoio dos motoristas, o mesmo ocorrendo com Pedro Rafael; (...) que o José Milton atual presidente da câmara que havia levado o papel com o projeto de aumento de salário e apresentou aos presentes o projeto, deixando claro que foi ele quem elaborou."
>
> **Depoimento do Presidente da Câmara, José Milton, às fls. 219**: "(...) que a fala do prefeito foi basicamente explicar aos motoristas que ele estava avaliando o aumento de salário dos motoristas, que iria fazer um estudo com sua assessoria jurídica para verificar quando é que poderia encaminhar para a câmara um projeto de lei de aumento, pois, se a candidata dele ganhasse, a intenção era que o aumento valesse a partir do mês de janeiro de 2013; (...) que na reunião foi apresentado um projeto de lei de aumento de salário dos motoristas, mas que não foi levado pelo declarante; que este projeto estava com o prefeito e foi passado ao declarante que o leu, assim como ele passou de mão em mão para todos os motoristas lessem; (...) que lembra-se que a Bete falou aos presentes explicando que se ganhasse poderia ajudar no aumento de salários.

Anoto que os depoimentos são todos congruentes e harmônicos.

Os recorrentes alegam que a reunião atingiu toda uma classe de servidores públicos, até aqueles que não compareceram ao encontro, o que descaracterizaria o requisito configurador do crime previsto no art. 299 do CE, que necessita que as promessas sejam direcionadas a 'interesses particulares'. Sustentam, também, que as propostas apresentadas aos motoristas e operadores de máquina não influíram na liberdade de escolha deles.

Não assiste razão aos recorrentes. Necessário esclarecer, mais uma vez, que não é o fato de a promessa ser feita a diversos eleitores que descaracteriza o crime em comento, mas, sim, a ausência do elemento subjetivo, qual seja, o fim de obter o voto ou a abstenção de um conjunto de pessoas identificáveis que realiza o tipo.

Nesse sentido decisão do TSE:

> [...]. Promessas genéricas. Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Não configuração. [...]. 1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, **sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores. [...].**
> (Ac. de 25.8.2011 no AgR-AI nº 58648, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Sem grifos e sem destaques no original.)

A título de enriquecimento, destaque-se que o Tribunal Superior Eleitoral já considerou que o pedido de votos atrelado ao comprometimento de pavimentar ruas, consubstancia o crime de corrupção eleitoral, por ter sido formulado perante um grupo de pessoas determináveis.

Observe-se ementa do julgado:

> Recurso especial. Agravo regimental. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. **Promessa de realização de obras. Pedido de votos. Caráter não genérico. Grupo de pessoas determinadas e/ou determináveis**. Reuniões. Abordagem direta. Conduta típica. Condenação. (...).
> (DJe 11/09/2008, AREspe 25.991. Rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Naquele caso, comprovou-se que o candidato promoveu reuniões com líderes comunitários e moradores de bairros de Vila Velha e prometeu a realização de melhorias nos bairros, em troca de votos. Assim, como a promessa fora feita a pessoas determinadas ou determináveis, o TSE concluiu pela subsunção dos fatos ao tipo penal.

No caso em tela, a proposta do beneficio não foi dirigida à coletividade, tampouco ocorreu num comício, onde não se podem distinguir os participantes e, também não se realizou por meio de veículo de comunicação.

A promessa foi articulada perante um grupo determinado de eleitores, convocados pelo Chefe da Categoria e ao mesmo tempo Prefeito da cidade, por meio de comunicado formal, sob a alegação de tratar-se de reunião de serviço, não tendo os recorrentes sequer oportunidade de absterem-se, sob pena de retaliação, afinal foi divulgado que se trataria de uma reunião de trabalho.

Também não foram apresentadas promessas genéricas, pelo contrário, foi oferecida uma certeira barganha aos motoristas, onde o voto na candidata apoiada pelo Prefeito renderia a todos da categoria um polpudo aumento de 30% no salário, ou seja, um verdadeiro toma lá, dá cá, típico das ações negociais.

Repise-se que, nos depoimentos supramencionados, **foi falado, claramente, tanto pelo Prefeito, como pela candidata, que os motoristas teriam um aumento significativo de salário, SE E SOMENTE SE a candidata fosse eleita**, melhor dizendo, houve uma clara proposta de ajuste de vontades, na qual o benefício estava diretamente atrelado ao direcionamento dos votos da categoria à candidata Elizabeth.

O que se apurou nos autos foi uma deslavada tentativa dos recorrentes de interferir na intenção de votos dos motoristas da Prefeitura Municipal, seduzindo-os com uma tentadora promessa de ganho financeiro permanente, realizada na forma de aumento de 30% do salário, em meio a uma grave recessão econômica. Proposta praticamente irrecusável.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a segunda ré foi convidada a participar do evento pelo seu comitê de campanha, comparecendo, apenas, para apresentar suas propostas.

A linha de defesa não corresponde à verdade dos fatos, pois, depreende-se, nitidamente, dos depoimentos prestados pelos motoristas que Maria Elizabeth, assim como Nelson Alves, prometeu o malsinado aumento salarial à categoria, a fim de angariar votos para si, sendo certo ser ela a maior beneficiária da transação.

Vejamos:

> **Depoimento de Antônio Luiz de Abreu, às fls. 194, confirmado às fls. 485**: "(...) que os candidatos Bete e Pedro Rafael, presentes, falaram muito pouco, concordando com a fala do prefeito (...); que se lembra de Bete pedindo para votarem nela."
>
> **Depoimento de Wanderson Weyster Lima, às fls. 190/191, confirmado às fls. 483**: "(...) que estava presente a candidata Bete, que foi apresentada pelo prefeito, tendo ela também se dirigido aos motoristas, que em poucas palavras ela cumprimentou a todos e disse que estavam todos juntos e se ela ganhasse a eleição, no inicio do próximo ano iria rever a situação do salário dos motoristas."
>
> **Depoimento de Cláudio Geovane Garcia, às fls. 25, confirmado em juízo ás fls. 479, às fls. 219**: " (...) que a Bete falou pouco se apresentando, manifestou o apoio ao aumento e disse que contava com

> o apoio dos motoristas, o mesmo ocorrendo com Pedro Rafael; (...) que o José Milton atual presidente da câmara que havia levado o papel com o projeto de aumento de salário e apresentou aos presentes o projeto, deixando claro que foi ele quem elaborou.

Assim, entendo pelo enquadramento dos réus, NELSON ALVES LARA e MARIA ELIZABETH SILVA (não beneficiados pela suspensão condicional do processo) no art. 299, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar invocada e julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos réus NELSON ALVES LARA e MARIA ELIZABETH SILVA, para condená-los no art. 299 do CE, c/c o art. 29 do CP, porquanto comprovada a infração penal eleitoral que lhes foi imputada, que é meramente formal e se consumando com a simples promessa de vantagens econômicas a determinados eleitores, com a finalidade de angariar seus votos.

Passo a dosar as penas individualmente.

Do acusado Nelson Alves Lara

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP lhe são favoráveis, sendo primário, possuidor de bons antecedentes, embora figurando como sujeito passivo em ação penal que se encontra em andamento nesta Comarca, que se encontra em instrução. Possui boa conduta social e já sendo Prefeito de Guapé em dois mandatos consecutivos. As consequências da infração penal praticada e as circunstâncias em que ocorreram estão em consonância com o tipo penal, cuja finalidade é manter o equilíbrio entre dois ou mais candidatos que disputam o mesmo cargo eletivo, inclusive os candidatos que eram apoiados por ele e pela máquina municipal saíram derrotados das eleições municipais do ano de 2012.

Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e mais a pena pecuniária de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 sobre o salário vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente com índice da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em “regime aberto”.

Considerando-se que não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou aumento, as penas aplicadas deverão ser as definitivas.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período, por sete horas semanais, em local que deverá ser indicado posteriormente, em audiência admonitória.

Da acusada Maria Elizabeth Silva

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis à acusada, sendo primária, possuidora de bons antecedentes, embora figurando como sujeito passivo em ação penal que se encontra encerrada nesta Comarca, por infração de menor potencial ofensivo. Possui boa conduta social e exercendo atividade no magistério. As consequências da infração penal praticada e as circunstâncias em que ocorreram estão em consonância com o tipo penal, cuja finalidade é manter o equilíbrio entre dois ou mais candidatos que disputam o mesmo cargo eletivo, inclusive, com o cometimento da infração penal apurada, não conseguiu se eleger ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais do ano de 2012.

Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e mais a pena pecuniária de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 sobre o salário vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente com índice da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Considerando-se que não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou aumento, as penas aplicadas deverão ser as definitivas.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período, por sete horas semanais, em local que deverá ser indicado posteriormente, em audiência admonitória.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Identificação do Estado e ao Cartório Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF), dando-lhe ciência desta decisão.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, a questão, no meu modo de pensar, vou explicitá-la de maneira bem sintética. Vislumbrei que os dois núcleos constantes do art. 299 do CE que foram os verbos oferecer e prometer, se encontraram devidamente demonstrados. Houve uma oferta, que depois foi travestida de promessa, na condição de a candidata, a qual se fazia presente na reunião, ser eleita. Então, até aí, nesse aspecto, para mim, a análise foi simples. O tipo do art. 299 comporta uma cláusula aberta em que ele diz que, além de dinheiro e dádiva, qualquer outra vantagem seria a inclusão da conduta praticada pelos denunciados. Em um primeiro momento, fiquei na dúvida a qual recomenda, e até mesmo, imporia a absolvição, se a oferta e a promessa se prestavam a configurar essa outra vantagem,

porque há determinados trechos nos autos que respeitam a uma mera correção monetária do valor do vencimento dos motoristas.

Então, àquela altura, cogitei que, de fato, na minha concepção, a correção monetária não implicaria uma vantagem. Não implicando uma vantagem, não poderia conformar, na totalidade, o tipo do art. 299 do CE. Mas, depois de melhor analisar os autos, inclusive com relatos destacados, tanto no voto do Relator quanto dos demais Juízes que me precederam, na verdade, a oferta e a promessa foram de efetivo aumento de salário, cogitando-se e fazendo-se menção ao percentual de 30%. E, 30%, à época, como foi salientado aqui, o fato ocorrido em 2012, com certeza absoluta e sem qualquer dúvida, não significaria mera correção de vencimento, para colocar em cheque o enquadramento, a título de qualquer vantagem.

Foi, sim, um aumento, e esse aumento, naquela época de inflação controlada, por certo, representou essa vantagem.

Então, estou fazendo esse destaque, porque, de fato, num primeiro momento, eu estava entendendo que se se tratasse de uma mera correção, não se conformaria essa cláusula aberta de qualquer outra vantagem.

Mas não é o caso dos autos. E, em razão disso, peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Ação Penal nº 33-21.2015.6.13.0122
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Denunciante: Ministério Público Eleitoral
Denunciado: Nelson Alves Lara, Prefeito. Advogados: Drs. Marcus Vinicius de Oliveira; Mauro Jorge de Paula Bomfim; Kayo de Oliveira Martins; Polyana Maria Martins
Denunciada: Maria Elizabeth Silva. Advogados: Drs. Marcus Vinicius de Oliveira; Geraldo Augusto Naves Bernardes Magalhães; Hermes Vilchez Guerrero; Tatiana Maria Badaró Baptista; Carlos Henrique Almeida José e Azevedo; Natan Paulinelle de Oliveira
Denunciados: Pedro Rafael Nunes; José Milton Campos. Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira
Defesa oral pelos 1º, 3º e 4º denunciados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; pelo 2º denunciado: Dr. Hermes Guerreiro

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de violação ao devido processo legal, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade dos acusados, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do Relator.

O Relator, o Revisor e o Des. Pedro Bernardes julgavam improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia e os Juízes João Batista Ribeiro, Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira a julgavam procedente. Pediu vista o Presidente para desempate, para o dia 18.7.2018.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PEDRO BERNARDES – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido na votação.

O Ministério Público Eleitoral denunciou Nelson Alves Lara, Prefeito, Maria Elizabeth Silva, candidata ao cargo de Prefeito, Pedro Rafael Nunes, Vereador, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e José Milton Campos, Presidente da Câmara Municipal, candidato à reeleição ao cargo de Vereador, como incursos no art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida nos termos do art. 359 do Código Eleitoral.

O MPE propôs a suspensão condicional do processo aos denunciados Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos.

O Juiz da 122ª Zona Eleitoral julgou procedente a denúncia em face de Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva, condenando-os nos arts. 299 do CE e 29 do CP, fls. 529 a 545.

Os réus, Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva apresentaram a apelação de fls. 552 a 564.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, fls. 579 a 585.

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de violação ao processo legal.

No que toca ao mérito, o Relator, Juiz Ricardo Matos de Oliveira, julgou improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia em relação aos primeiro e segundo acusados, art. 386, I, do Código de Processo Penal, e extinguiu a punibilidade daqueles que aceitaram e cumpriram o *sursis* processual, art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. No que foi acompanhado às inteiras pelo Revisor, Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, e pelo Desembargador Rogério Medeiros.

Em voto parcialmente divergente quanto ao mérito, o Juiz João Batista Ribeiro acompanhou o Relator no que pertine à declaração da extinção da punibilidade de Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, mas, manteve a condenação de Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva. Seguiram-no integralmente os Juízes Paulo Abrantes e Ricardo Torres Oliveira.

Como se verifica, o empate na votação se restringe à condenação de Nelson Alves Lara e Maria Elizabeth Silva.

Incontroverso nos autos que o primeiro denunciado, valendo-se do cargo de Prefeito, convocou para uma reunião de trabalho, dias antes da eleição de 2012, determinada classe de trabalhadores municipais, motoristas e operadores de máquinas, e que nesse evento, em que também participaram o primeiro, o segundo e o terceiro denunciados, foi exibida aos presentes cópia de um projeto de lei, cujo objeto era o reajuste salarial daquela categoria. Colocou-se a apresentação e aprovação do referido projeto de lei como uma continuidade da Administração em curso, o que se daria com o êxito eleitoral do segundo, terceiro e quarto denunciados.

No voto do Relator e do Juiz Paulo Rogério Abrantes há referência a uma representação, apreciada por este Tribunal, que versava sobre a mesma matéria ora em análise.

Nesse ponto, necessário registrar que nos autos da Rp nº 284-44.2012.6.13.0122 o Juiz da 122ª ZE assim sentenciou:

> (...)
> Diante do exposto, rejeito as preliminares invocadas na contestação e julgo procedente a representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos representados NELSON ALVES LARA, MARIA ELIZABETH SILVA, PEDRO RAFAEL NUNES e JOSÉ MILTON CAMPOS, porquanto comprovada a infração eleitoral que lhes foi imputada, com base no artigo 41-A c/c artigo 73, inciso I, ambos da Lei 9.504/97, que restou comprovada, consubstanciada na realização de ato de campanha com a utilização de servidores e bem público, com a promessa de reajuste aos servidores públicos motoristas, em benefício dos três últimos representados, conseguindo o representado José Milton Campos, que era presidente da Câmara Municipal de Guapé, a reeleição para o cargo de vereador.
> Comprovada a infração eleitoral, aplico para cada um deles a multa administrativa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que está dentro do parâmetro previsto no artigo 41-A, da Lei 9.504/97.

> Com relação ao representado José Milton Campos, que conseguiu se reeleger ao cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Guapé, aplico-lhe a pena cumulativa da cassação de seu diploma de vereador, que tem como consequência a perda de seu mandato eletivo, de acordo com a parte final do artigo 41-A, da Lei 9.504/97.
> O seu afastamento do cargo de vereador deverá ocorrer imediatamente, considerando-se que eventual recurso a ser proposto terá apenas o efeito devolutivo.
> Oficie-se à Câmara Municipal de Guapé para que providencie o afastamento do representado de suas funções de vereador imediatamente.
> Com o trânsito em julgado e sendo mantida a pena pecuniária aplicada e não sendo o seu pagamento feito espontaneamente, providenciar certidões e remeter aos órgãos competentes, para fins de inscrição em dívida ativa.

Este Tribunal, por meio da decisão monocrática do Juiz Virgilio de Almeida Barreto, apreciando dois recursos eleitorais, um interpostos por Maria Elizabeth Silva, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos e o outro por Nelson Alves Lara, assim assentou:

> (...) nos termos do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, e com base na jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, concluo pelo provimento parcial do primeiro recurso, para reformar a condenação no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97.
> Relativamente ao segundo recurso, não obstante tenha ocorrido a caracterização do ilícito de conduta vedada disposta no art. 73 da Lei das Eleições, deixou o juiz de aplicar a multa correspondente. Assim sendo, nesta sede processual, considerando que não houve recurso Ministerial, vedada qualquer reforma que possa piorar a situação dos recorrentes, por aplicação princípio da *non reformatio in pejus*.
> Pelo exposto, nego seguimento ao segundo recurso por ser manifestamente improcedente, com base no caput do art. 557, do mesmo diploma legal.
> A teor do regramento legal que rege a matéria, desnecessária apreciação colegiada:
> "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
> § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Protocolado agravo regimental contra essa decisão, o Juiz Virgílio Barreto se manifestou nos seguintes termos:

> Em face da decisão monocrática (fls. 549-527) proferida nos autos do processo acima identificado, os recorrentes interpuseram agravo regimental (fls. 559-561) requerendo seja aclarado o *decisum*, notadamente no que tange a possível ônus decorrente da manutenção da sentença, precisamente quanto à caracterização de conduta vedada, preconizada no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.
> Argumentam que, na hipótese de decorrer ônus advindo da aludida conduta vedada, requerem reconsideração da decisão monocrática e,

> caso não haja reconsideração, seja levado o presente recurso para julgamento em plenário.
> É o que basta para relatar.
> Decido.
> Recebo o agravo regimental interposto como embargos de declaração, porquanto a essência do recurso manejado pelos recorrentes situa-se na necessidade de se aclarar dúvida por eles apontada.
> Os embargos são próprios e tempestivos. Publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico em 14/11/2013 (quinta-feira) e oposição dos embargos em 19/11/2013 (terça-feira), sendo que na sexta-feira, dia 15/11/2013, foi feriado nacional. Presentes os demais pressupostos processuais, deles conheço.
> (...)
> De outra banda, como houve o provimento parcial do primeiro recurso para reformar a condenação, com base em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), a multa correspondente a tal ilícito, até então subsistente, deixou de incidir, eis que não configurada a captação ilícita de sufrágio.
> Logo, conquanto permaneça o entendimento de conduta vedada (art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97) praticada pelos recorridos, diante da excepcional situação processual dos autos, não há multa imposta em desfavor dos recorridos, nos termos acima aclarados.
> Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão-somente para aclarar a dúvida apresentada pelos embargantes.

Verifica-se, pois, que o Relator do RE nº 284-44.2012.6.13.0122, Juiz Virgílio Barreto, como lhe faculta o Código de Processo Civil, converteu o agravo regimental em embargos de declaração e dele conheceu, para aclarar as dúvidas suscitadas pela parte.

Contra essa decisão, não obstante ser cabível a apresentação de agravo regimental, nenhum recurso foi protocolado, seja pelo Ministério Público Eleitoral ou pelos representados, tendo, com isso, ocorrido o trânsito em julgado, com baixa e arquivamento dos autos na 122ª ZE.

Assim, ao quadro fático delineado na denúncia, quando submetido à análise deste Tribunal na esfera cível, teve-se como provada a praticada de conduta vedada à agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e não caracterizada a compra de voto (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

No entanto, fato é que as instâncias cível e criminal são independentes entre si, de modo que não há vinculação entre o resultado da representação e da ação penal, baseadas no mesmo quadro fático. Nesse sentido, entre outros: HC nº 249-19.2015/PI, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16/05/2017: (...) *2. É irrelevante para desfecho de ação penal entendimento adotado na esfera cível-eleitoral, tendo em vista independência entre as instâncias. Precedentes*.

Passo à análise da prática do tipo penal previsto no art. 299 do CE.

Dos depoimentos constantes dos autos, depreendo que o Prefeito buscou o apoio dos funcionários públicos municipais para a campanha e a eleição dos

candidatos presentes, garantindo, com isso, a continuidade na Administração e o almejado aumento salarial.

Da denúncia nº 11965, fl. 15, formalizada à Justiça Eleitoral por meio da *Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular – Eleições 2012 – 1º Turno,* o denunciante afirmou que os motoristas (...) *se apresentaram à reunião crente que a convocação era verdadeira. No entanto o motivo da reunião não foi esse. Foi uma mentira para que os funcionários, querendo ou não fossem obrigados a ouvir as promessas e propostas para que votem em Bete e Pedro* (...).

Assim, no caso em exame, verifica-se que o então Prefeito se utilizou de sua condição de chefe do Poder Executivo para influenciar os Servidores Públicos Municipais a votar nos candidatos que ele apoiava.

Sem adentrar na análise da prática de conduta vedada a agente público, que não é objeto desta ação penal, a qual tem por objeto, tão somente, a caracterização ou não do crime de corrupção eleitoral, tenho que, no caso da reunião com os motoristas, está caracterizada que essa foi a linha política adotada pelo então Prefeito para beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos por ele apoiados.

Tenho que as circunstâncias não revelam a prática de corrupção eleitoral, mas, sim, a exposição de promessas de campanha que, no caso, abarcaria certa categoria que ali se encontrava representada por alguns de seus integrantes, os quais se dispuseram a comparecer a reunião marcada pelo então Prefeito sob a convocação de que trataria de uma reunião de trabalho.

As promessas de campanha fazem parte do jogo político e os eleitores sabem disso. A aprovação do aumento salarial não dependia da vontade exclusiva do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, nem dos candidatos presentes. Assim, não encontro no caso em exame a violação à vontade livre do eleitor.

Ante o exposto, pedindo vênia à posição contrária, no ponto em que houve empate na votação, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Ação Penal nº 33-21.2015.6.13.0122
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciado: Nelson Alves Lara, Prefeito. Advogados: Drs. Marcus Vinicius de Oliveira; Mauro Jorge de Paula Bomfim; Kayo de Oliveira Martins; Polyana Maria Martins
Denunciada: Maria Elizabeth Silva. Advogados: Drs. Marcus Vinicius de Oliveira; Geraldo Augusto Naves Bernardes Magalhães; Hermes Vilchez Guerrero; Tatiana Maria Badaró Baptista; Carlos Henrique Almeida José e Azevedo; Natan Paulinelle de Oliveira
Denunciados: Pedro Rafael Nunes; José Milton Campos. Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira
Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do primeiro denunciado.
Registrada a presença do Dr. Geraldo Augusto Naves Bernardes Magalhães, advogado do segundo denunciado.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de violação ao devido processo legal, declarou extinta a punibilidade dos acusados, Pedro Rafael Nunes e José Milton Campos, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e, no mérito, por maioria, o Relator, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Des. Rogério Medeiros julgaram improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia, com o voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes João Batista Ribeiro, Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 58-90
Contagem – 092ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 58-90.2016.6.13.0092
Zona Eleitoral: 092ª, de Contagem
Recorrente: Coligação É Assim Que Se Faz (PC do B/PDT/PT/PRB/ PEN/PTC/PSDC/PHS/PMN/PROS/PTB)
Recorridos: Alexis José Ferreira de Freitas; Instituto Teotônio Vilela, representado pelo PSDB.
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AIJE. PROPAGANDA IRREGULAR. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE PERFIL DE FACEBOOK DE ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, LIGADO A PARTIDO POLÍTICO, MAS DETENTORA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DISTINTA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS.

1. É completamente desprovida de plausibilidade jurídica a alegação dos recorridos de que a Subseção Municipal do Instituto Teotônio Vilela Contagem é representada, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, pelo presidente da comissão executiva municipal do PSDB de Contagem. O presidente da comissão executiva municipal do PSDB apenas representa em juízo e fora dele o órgão municipal do partido, segundo o disposto no art. 104 do Estatuto do PSDB (fl. 53).

2. Somente ao seu presidente, eleito pela Diretoria Executiva Nacional, incumbe *"representar o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como nas relações com terceiros"*, conforme o disposto no art. 17 do estatuto do Instituto (fl. 79), não havendo nos estatutos do PSDB e do mencionado Instituto qualquer disposição normativa que, expressamente, delegue prerrogativa aos presidentes dos órgãos municipais do PSDB para representar, em juízo, os interesses do Instituto Teotônio Vilela no âmbito municipal.

3. Segundo se lê à fl. 46, no art. 76, § 1º, do Estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA – ITV – possui *"personalidade jurídica própria, na forma da lei civil, com autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o País",* tratando-se de *"uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital da República"*, a teor do que dispõe o art. 1º do estatuto do mencionado Instituto, à fl. 70 dos autos.

4. A Subseção Municipal do ITV Contagem não possui personalidade jurídica, **o que não autoriza supor que se confunda com o órgão de representação municipal do PSDB, de Contagem**.

5. Portanto, considerando que o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta do órgão de representação municipal do PSDB - Contagem, ainda que tenha suas atividades supervisionadas por membros da Executiva Municipal, **não poderia sua finalidade de**

doutrinação, educação e formação política ser desvirtuada para atender aos interesses eleitorais do recorrido ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS, então candidato ao cargo de Prefeito de Contagem, nas eleições de 2016.
6. O perfil eletrônico da entidade no Facebook não poderia ser utilizado para divulgação de atos de campanha eleitoral do recorrido, conforme constatado pelas postagens constantes às fls. 06, 09 e 11/13 dos autos.
7. Ao assim agirem, incorreram os recorridos na violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Esse entendimento é referendado pela jurisprudência eleitoral.
8. Não há como negar a responsabilidade pela prática do ilícito previsto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, a ser atribuída ao INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA, representado pela Subseção Municipal de Contagem, bem como ao candidato beneficiado ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS, cabendo a ambos, individualmente, o pagamento, em seu mínimo legal, da multa eleitoral prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal.
9. Comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiado, uma vez que são inúmeras as postagens de vídeos e mensagens compartilhadas, além do que o próprio candidato, em sua defesa, sustenta a legalidade da utilização do perfil de Facebook do Instituto Teotônio Vilela, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, pelo candidato, partido ou coligação.
10. Com relação ao pedido do recurso, à fl. 101, para retirada imediata da propaganda, restou prejudicado em razão do transcurso do período eleitoral.
11. Quanto **à alegação de descumprimento do art. 24, V, X, XI e § 4º c/c o art. 26 da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 25, I, da Resolução nº 23.463/TSE,** sua apreciação **não é cabível na presente representação eleitoral, de rito célere, baseado no art. 96 da Lei nº 9.504/97**. A apuração de fatos relacionados a malversação de recursos de campanha eleitoral se perfaz através de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que possui dilação probatória mais ampla, já que baseada no rito do art. 22 da LC nº 64/90.
12. Reforma da sentença. Condenação dos representados ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
13. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO É ASSIM QUE SE FAZ (PC do B/PDT/PT/PRB/PEN/PTC/PSDC/PHS/PMN/PROS/PTB)**, às fls. 97/101, em face da sentença de fls. 93, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela recorrente em desfavor de ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA, por suposta propaganda irregular divulgada no Facebook, na página oficial do Instituto Teotônio Vilela, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, ligado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o que importaria em violação ao art. 24, V, X, XI e § 4º, arts. 26 e 57-C da Lei nº 9.504/97, art. 242 do Código Eleitoral e art. 25 da Resolução nº 23.463/TSE.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que a Lei nº 9.504/97, por seu art. 57-C, § 1º, I, veda qualquer tipo de propaganda eleitoral na *internet* por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Alega que o Instituto Teotônio Vilela é uma entidade ligada ao partido político pelo qual o recorrido Alexis José Ferreira de Freitas é filiado e foi candidato, possuindo personalidade jurídica própria, apta a receber subvenções públicas e privadas, *"não podendo assim, ser aparelhada aos interesses políticos do candidato ao pleito eleitoral municipal"*.

Assinala, também, que a referida conduta importa em descumprimento ao art. 24, V, X, XI e § 4º c/c o art. 26 da Lei nº 9.504/97, bem como ao art. 25, I, da Resolução nº 23.463/TSE, uma vez que os mencionados dispositivos legais vedam o recebimento, direta ou indiretamente, de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie provenientes de entidade de utilidade pública, organizações não governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público.

Assim, afirma a coligação recorrente que o Instituto Teotônio Vilela realizou doação eleitoral indireta em benefício do candidato Alexis de Freitas, violando os dispositivos legais supramencionados.

Ao final, requer a retirada imediata da propaganda, bem como a condenação dos recorridos na pena de multa prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões recursais, de fls. 109/112, os recorridos ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA sustentam que, não obstante o Instituto Teotônio Vilela, no âmbito nacional, possua existência jurídica

própria, o mesmo não ocorre no âmbito municipal, já que, segundo o disposto no art. 111 do Estatuto do PSDB, suas atividades ficam sob a supervisão e coordenação da comissão executiva municipal, tendo o mesmo tratamento de outros segmentos do partido, como o PSDB Mulher, o PSDB sindical, o PSDB Jovem e o Tucanafro.

Assim, segundo os recorridos, quem representa o ITV Contagem, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, é o Presidente da Comissão Executiva Municipal do PSDB de Contagem, nos termos do art. 104 do Estatuto do PSDB.

Por essa razão, suscitaram em contestação a ilegitimidade passiva do Instituto Teotônio Vilela – Contagem para figurar no polo passivo, pugnando pela inclusão do PSDB Contagem em seu lugar, conforme o disposto no art. 338 e 339 do CPC.

Alegam que não procedem as acusações de infringência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a apuração de supostas irregularidades concernentes a aplicação de recursos de campanha devem ser manejadas por representação própria prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Portanto, incompatível sua discussão na presente representação, cujo rito reporta-se ao disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, razão que motivou, em sede de contestação, o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de condições da ação e pressupostos processuais.

Quanto ao mérito, invocam o disposto no art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97, que permite ao candidato, partido ou coligação fazer propaganda eleitoral na *internet*, por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.

Considerando que o ITV Contagem não possuiu existência jurídica própria, estando sob supervisão e coordenação da Executiva Municipal do PSDB Contagem, a situação ora descrita se enquadraria no permissivo legal do art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, defendem os termos da sentença e pedem sua manutenção, com o desprovimento do recurso.

Em parecer ministerial, de fls. 118 e 119, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com a aplicação de multa aos recorridos, por violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por entender que o Instituto Teotônio Vilela possui personalidade jurídica distinta do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, além do que o referido dispositivo legal não traz qualquer exceção à regra nele prevista.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

De início, impende registrar que em suas contrarrazões recursais, à fl. 110, os recorridos ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA mencionam que suscitaram em contestação, às fls. 19/21, preliminares de ilegitimidade passiva do Instituto Teotônio Vilela e de inadequação da via eleita para apuração de captação ilícita de recursos de campanha. Todavia, não foi requerida pelos recorridos, em contrarrazões recursais, a reapreciação das mencionadas preliminares por este Tribunal, razão pela qual passo diretamente ao exame de mérito.

A COLIGAÇÃO É ASSIM QUE SE FAZ (PC do B/PDT/PT/PRB/PEN/PTC/PSDC/PHS/PMN/PROS/PTB), ora recorrente, se insurge contra a sentença, de fls. 93, sob o argumento de que a Lei nº 9.504/97, por seu art. 57-C, § 1º, I, veda qualquer tipo de propaganda eleitoral na *internet* por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Sustenta que o Instituto Teotônio Vilela é uma entidade ligada ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB — pelo qual o recorrido Alexis José Ferreira de Freitas é filiado e foi candidato, possuindo personalidade jurídica própria, apta a receber subvenções públicas e privadas, *"não podendo assim, ser aparelhada aos interesses políticos do candidato ao pleito eleitoral municipal"*.

Por sua vez, os recorridos se defendem das acusações alegando que, não obstante o Instituto Teotônio Vilela, no âmbito nacional, possua existência jurídica própria, o mesmo não ocorre no âmbito municipal, já que, segundo o disposto no art. 111 do Estatuto do PSDB, suas atividades ficam sob a supervisão e coordenação da comissão executiva municipal, tendo o mesmo tratamento de outros segmentos do partido, como o PSDB Mulher, o PSDB sindical, o PSDB Jovem e o Tucanafro.

Assim, segundo os recorridos, o ITV Contagem não possuiu existência jurídica própria, sendo que quem representa o ITV Contagem, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, é o presidente da comissão executiva municipal do PSDB de Contagem, nos termos do art. 104 do Estatuto do PSDB.

Logo, haveria permissão legal, segundo a dicção do art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97, para que o candidato e o partido político fizessem propaganda eleitoral na *internet*, por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, já que o Instituto Teotônio Vilela, de Contagem, estaria sob supervisão e coordenação da Executiva Municipal do PSDB.

Sem razão os recorridos.

Segundo se lê à fl. 46, no art. 76, § 1º, do Estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA – ITV – possui *"personalidade jurídica própria, na forma da lei civil, com autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o País",* tratando-se de *"uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital da República"*, a teor do que dispõe o art. 1º do estatuto do mencionado Instituto, à fl. 70 dos autos.

Somente ao seu presidente, eleito pela Diretoria Executiva Nacional, incumbe "representar o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como nas relações com terceiros", conforme o disposto no art. 17 do estatuto do Instituto (fl. 79), não havendo nos estatutos do PSDB e do mencionado Instituto qualquer disposição normativa que, expressamente, delegue prerrogativa aos presidentes dos órgãos municipais do PSDB para representar, em juízo, os interesses do Instituto Teotônio Vilela no âmbito municipal.

Logo, **é completamente desprovida de plausibilidade jurídica** a alegação dos recorridos de que a Subseção Municipal do Instituto Teotônio Vilela Contagem é representada, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, pelo presidente da comissão executiva municipal do PSDB de Contagem, uma vez que este apenas representa em juízo e fora dele **o Órgão Municipal do Partido**, segundo o disposto no art. 104 do Estatuto do PSDB (fl. 53).

O Órgão Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – **não se confunde com a Subseção Municipal do Instituto Teotônio Vilela, de Contagem/MG**. Segundo o disposto no art. 22 de seu estatuto (fl. 83), o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA **atuará nos municípios através de subseções, supervisionadas pela Diretoria Executiva Nacional**.

Assim, mesmo que a Subseção Municipal do ITV Contagem não possua personalidade jurídica, esse fato **não autoriza supor que se confunda com o Órgão de Representação municipal do PSDB, de Contagem**.

Apenas *"as atividades de estudos, pesquisas e formação política"* da Subseção Municipal do Instituto Teotônio Vilela serão supervisionadas por **membros da Comissão Executiva Municipal do PSDB,** mas **não sua representação em juízo,** que **compete ao presidente nacional do Instituto Teotônio Vilela**. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, do estatuto do PSDB, o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA **integra a organização nacional do partido** cabendo à Subseção municipal, composta por membros da Executiva Municipal do PSDB, **apenas desenvolver sua atuação finalística**.

Portanto, considerando que o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA **trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade**

jurídica distinta do Órgão de Representação municipal do PSDB - Contagem, ainda que tenha suas atividades supervisionadas por membros da Executiva Municipal, **não poderia sua finalidade** de doutrinação, educação e formação política **ser desvirtuada** para **atender aos interesses eleitorais do recorrido** ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS, então candidato ao cargo de Prefeito de Contagem, nas eleições de 2016.

Frise-se, mais uma vez, a finalidade de atuação da Subseção Municipal do Instituto Teotônio Vilela não se confunde com os interesses eleitorais próprios do órgão municipal do PSDB, de Contagem, ainda que ambos sejam representados por membros da Executiva Municipal.

O perfil eletrônico da entidade no *Facebook* não poderia ser utilizado para divulgação de atos de campanha eleitoral do recorrido, conforme constatado pelas postagens constantes às fls. 6, 9 e 11/13 dos autos.

Logo, ao assim agirem, incorreram os recorridos na violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

> Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 1º **É vedada, ainda que gratuitamente**, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> I - **de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos**; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> (...)
> § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.) (Destaques nossos.)

Esse entendimento é referendado pela jurisprudência eleitoral, a saber:

> RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA **EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS NO FACEBOOK. OFENSA AO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES**. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO."
> (TRE-SP – Recurso Eleitoral nº 70-76/SP – São Vicente, Rel. Juíza Marli Marques Ferreira, julgado em 07.03.2017 e publicado no DJESP de 14.3.2017). (Destaques nossos.)

> Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Internet. Ação julgada procedente. Condenação em multa.
> Trata-se de **propaganda eleitoral**, que foi **veiculada em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação**, ensejando a aplicação de multa, haja vista o prévio conhecimento do beneficiário.
> Recurso a que se nega provimento.

> (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 59-25/SP – Uberlândia, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, julgado em 03.08.2017 e publicado no DJEMG de 24.8.2017). (Destaques nossos.)

Ante o exposto, não há como negar a responsabilidade pela prática do ilícito previsto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, a ser atribuída ao INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA, representado pela Subseção Municipal de Contagem, bem como ao candidato beneficiado ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS, cabendo a ambos, individualmente, o pagamento, em seu mínimo legal, da multa eleitoral prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal.

Dúvidas não subjazem com relação ao prévio conhecimento do candidato beneficiado, uma vez que são inúmeras as postagens de vídeos e mensagens compartilhadas, além do que o próprio candidato, em sua defesa, sustenta a legalidade da utilização do perfil de *Facebook* do Instituto Teotônio Vilela, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, pelo candidato, partido ou coligação.

Com relação ao **pedido do recurso, à fl. 101, para retirada imediata da propaganda, restou prejudicado** em razão do transcurso do período eleitoral.

Quanto à **alegação de descumprimento do art. 24, V, X, XI e § 4º c/c o art. 26 da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 25, I, da Resolução nº 23.463/TSE,** sua apreciação **não é cabível na presente representação eleitoral, de rito célere, baseado no art. 96 da Lei nº 9.504/97**. A apuração de fatos relacionados a malversação de recursos de campanha eleitoral se perfaz através de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que possui dilação probatória mais ampla, já que baseada no rito do art. 22 da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e **CONDENAR** ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS e o INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 58-90.2016.6.13.0092

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Recorrente: Coligação É Assim que se Faz (PC do B/PDT/PT/PRB/ PEN/PTC/PSDC/PHS/PMN/PROS/PTB). Advogados: Drs. David Emanuel Rodrigues Folgado; Diego Adam Rodrigues Folgado; Fabrício Fernando Aires

Recorridos: Alexis José Ferreira de Freitas; Instituto Teotônio Vilela, Representado pelo PSDB. Advogados: Drs. Juliana Madureira Ambires; Marius Fernando Cunha de Carvalho; Lucas Emanuel Cunha de Carvalho; Rafael Braga de Moura; Felipe Gonçalves de Moura Bicalho; Ronaldo Eustáquio Gomes Romero; Marcos Antônio Botelho Niemann; José Maria de Carvalho
Registrada a presença da Dra. Juliana Madureira Ambires, advogada dos recorridos.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes Neto, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 64-29
Manhumirim – 168ª Z.E.
Município de Durandé

Recurso Eleitoral nº 64-29.2017.6.13.0168
Zona Eleitoral: 168ª, de Manhumirim, Município de Durandé
Recorrente: Renilda Geralda de Morais
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2016. Ação julgada procedente. Condenação em multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor da quantia excedida. Anotação da condenação no Cadastro de Eleitores.
Mérito. Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, §1º c/c §3º, da Lei nº 9.504/97.
Acréscimo patrimonial não faz parte do total dos rendimentos brutos para fins de determinação do quanto permitido doar para campanhas eleitorais. A Lei determina a limitação da doação para campanhas eleitorais sobre os rendimentos brutos auferidos pelo doador, não mencionando bens ou direitos.
Entende-se por rendimentos brutos, para fins de composição da base de cálculo do limite permitido doar para campanhas eleitorais, os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.
"A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal."
Inaplicáveis os princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.
A Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504,97, não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência. A retroatividade, na forma como busca a recorrente, é uma excepcionalidade do princípio *tempus regit actum* aplicada ao Direito Penal.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Abrantes.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso interposto por **Renilda Geralda de Morais**, objetivando reformar a decisão que julgou procedente o pedido formulado em representação por doação de recursos acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O Juízo de 1º grau julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, totalizada em R$7.627,00, sob o fundamento de que a doadora auferiu, em 2015, rendimentos brutos no montante total de R$14.746,00, de forma que a doação eleitoral por ela realizada em 2016 estava sujeita ao limite de R$1.474,60. Como realizou doação no valor de R$3.000,00, conforme Relatório de Conhecimento nº 405292/2016 (fls. 10-12), teria excedido sua cota em R$1.525,40, infringindo o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 61-66). Ao final, determinou a anotação, no cadastro individual da eleitora, da situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

No recurso aviado às fls. 68-73, a recorrente defende que, na base de cálculo do quanto seria permitido doar, as condições financeiras do doador devem ser levadas em conta, de forma a também fazer parte dos seus rendimentos brutos, e não serem considerados somente os rendimentos constantes da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil – RFB. Assim, de acordo com essa ideia e diante das informações de sua declaração de renda entregue à RFB, entende que sua doação para campanhas eleitorais realizada em 2016 estaria justificada (fl. 71).

Defende, também, que é possível considerar, para fins de quantificação do limite permitido para doar, o rendimento do cônjuge do doador.

Pugna, ainda, pela aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentando que o direito deve atuar somente nas situações de proteção a bens jurídicos considerados importantes, defendendo, com isso, que sua doação em excesso não foi significativa a ponto de causar danos a interesses sociais. Portanto, não violou direito algum (fl. 72).

Em relação ao valor da multa, entende a recorrente que deve ser tomada por base, na sua aplicação, a nova redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, que definiu um novo parâmetro para a definição do valor da multa. Assim, defende que a multa não poderá ultrapassar o valor de 100% da quantia excedida.

Por fim, pede adequação do valor da multa, nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral.

Contrarrazões às fls. 75-79, nas quais o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, da mesma foram, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 82-86).

Procuração juntada aos autos – fl. 25.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – O recurso é próprio e tempestivo (sentença publicada no DJE em 25/6/2018 – fl. 67; recurso apresentado em 28/6/2018 – fl. 68).

Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente (Ministério Público Eleitoral intimado em 16/7/2018 – fl. 74, verso; contrarrazões protocolizadas em Cartório em 18/7/2018 – fl. 75).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Da doação acima do limite legal.

De acordo com o art. 23 da Lei das Eleições, as pessoas físicas poderiam fazer doações em dinheiro para campanhas eleitorais, em 2016, no limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sendo que a doação acima desse limite sujeitaria o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
> [...]
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

É incontroverso, nos autos, que a recorrente realizou doação em dinheiro para campanhas eleitorais em 2016, objeto desse feito, no valor total de R$3.000,00, conforme fundamentado na sentença (fl. 62):

> Da análise dos documentos de fls. 16/18, verifica-se que a representada doou para campanha do candidato ao cargo de vereador Sr. Gilmar Narciso Pinto, o montante de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo a quantia de R$3.000,00 (três mil) em espécie e, o importe estimado de R$500,00 (quinhentos reais) através de cessão de veículo automotor.
>
> No que tange a doação estimável em dinheiro, impende ressaltar, que não se aplica o limite de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 23, §1º da lei 9.504/1997, eis que o §7º do mencionado dispositivo, com a redação vigente à época, trazia previsão específica sobre tais doações, estipulando como limite o valor estimado de R$80.000,00 (oitenta mil reais).
>
> § 7º O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$80.000,00 (oitenta mil reais).
>
> Destaca-se, que a atual redação do §7º, modificado pela lei 13.488/2017, estipula como limite para doações estimáveis o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Entretanto, *in casu*, é irrelevante a discussão sobre qual limite deve ser aplicado, pois tanto o limite trazido pela antiga redação, quanto o previsto na nova redação, são muito superiores a quantia doada pela representada a título de doação estimável, qual seja, R$500,00 (quinhentos reais). Destarte, verifica-se a regularidade da doação relativa a cessão do automóvel, tendo em vista que respeitou os limites da legislação eleitoral.
>
> Assim, a discussão nos autos cinge-se em verificar se a doação em espécie, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), foi superior ou não ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual da recorrente, seus rendimentos brutos em 2015 somam R$14.746,00 (fls. 41-44). Então, o limite de doação em dinheiro permitido a ela, em 2016, foi de R$1.474,60.

Também, conforme consta do documento de fls. 16-18, extraído do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, SPCE Web, a recorrente realizou doação, em espécie, de R$3.000,00. Ultrapassou seu limite em R$1.525,40, incorrendo na hipótese do § 3º do art. 21 da Lei nº 9.504/97.

Bens e direitos não fazem parte do conceito de rendimentos brutos.

Pretende a recorrente que sejam considerados, no conceito de rendimentos brutos, para fins de apuração do *quantum* permitido doar para campanhas eleitorais,

suas condições financeiras expressadas na declaração de renda entregue à Receita Federal do Brasil.

Não pode prosperar essa tese defendida pela recorrente. A lei é bem clara ao determinar a limitação da doação sobre os rendimentos, não fazendo menção alguma sobre bens e direitos[1].

Entende-se por rendimentos brutos, para fins de composição da base de cálculo do limite permitido para doar a campanhas eleitorais, os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis:

> Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2014. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso. (...) Mérito. Art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Produtor Rural. Apuração do rendimento bruto pela análise da declaração de imposto de renda. Consideração, pelo Juiz Eleitoral, apenas dos rendimentos líquidos. Equívoco. **Integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física, para o cálculo do limite de doação previsto na legislação eleitoral, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva**. Precedentes do TRE-MG. Doação efetuada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos da pessoa física. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento. (Recurso Eleitoral nº 51-72.2015.6.13.0209, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Relator Des. Geraldo Domingos Coelho, Publicado em 4/2/2016.) (D.n.)

Portanto, no valor dos rendimentos brutos a serem considerados para o limite de doação não podem ser incluídos bens declarados pelo doador, sob o risco de se considerar duas vezes valores que, na realidade, são apenas um, pois esses bens podem ser resultado dos próprios rendimentos.

Da impossibilidade de conjugação dos rendimentos do casal.

Defende, também, a recorrente, que é possível considerar, para fins de quantificação do limite permitido para doar, o rendimento do cônjuge do doador.

Contudo, não tem razão a recorrente. Esta Corte e, também, o TSE já firmaram entendimento de que "a conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal"[2]:

[1] § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

[2] 456-63.2012.616.0134 - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45663 - Palmital/PR - Acórdão de 24/3/2015 - Relator Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 2/10/2015, Páginas 29-30.

> Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2014. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação em multa no seu patamar mínimo, cinco vezes a quantia em excesso.
> Alegação de que a doação realizada está dentro dos limites legais, ao fundamento de que a recorrente é casada em regime de comunhão parcial de bens com o candidato beneficiado e que o patrimônio deles, bem como seus rendimentos, devem ser considerados de maneira conjunta, formando assim uma unidade familiar. Impossibilidade de a doação apoiar-se no rendimento do casal. Não caracterização da unidade familiar para fins de doação para campanha eleitoral. A conjugação de rendimentos do casal, para fins de verificação de limite de doação nas campanhas eleitorais, tem sido admitida apenas na hipótese de regime de comunhão universal de bens. Precedentes.
> Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 25, § 2º da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Doação feita ao candidato nas eleições 2014 no valor de R$15.700,00. A doadora auferiu, em 2013, o rendimento bruto de R$29.830,83. Sendo assim, a recorrente somente poderia doar até o limite de R$2.983,08, tendo excedido tal doação em R$12.717,00. Imposição da multa no mínimo legal, totalizando R$63.585,00. Critério objetivo da lei.
> Recurso a que se nega provimento.
> (RECURSO ELEITORAL nº 7733, Acórdão de 20/6/2017, Relator Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/6/2017.)

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais capazes de, em tese, permitir que o valor relativo à alienação de bem imóvel por um dos cônjuges se comunicasse ao outro. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. **É possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens. Precedente**.
> 3. Na hipótese, o matrimônio foi realizado apenas na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3623, Acórdão de 27/2/2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 56, Data 24/3/2014, Páginas 76/77. D.n.)

Apesar de pleitear esse direito, a recorrente não fez prova de que se encontrava, na ocasião, casada sob o regime da comunhão universal de bens. Assim,

o total dos rendimentos brutos auferidos pela recorrente em 2015, que deve ser levado em conta neste caso, está quantificado em R$14.746,00, como já acima apurado.

Da inaplicabilidade dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção.

Pede a recorrente que sejam considerados os princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a ser afastada a multa a ela imposta (fl. 72). Porém, inaplicáveis os princípios invocados pela recorrente para afastar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.

> Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 2007 e, de 17.12.2014, no AgR-REspe nº 16628: inaplicabilidade do princípio da insignificância às representações por doação acima do limite legal.
> Ac.-TSE, de 15.12.2011, no AgR-REspe nº 24826: inaplicabilidade do princípio da insignificância na fixação desta multa.

Uma vez verificada a doação de quantia acima do percentual permitido pela lei, esse fato trazido a Juízo impõe ao julgador a aplicação da multa legalmente prevista. A afixação de multa na lei leva em conta critérios objetivos e exige, para a sua aplicação, tratamento isonômico aos destinatários da norma. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem influenciar na medida da sanção a ser imposta ao infrator, mas não tem o condão de afastá-la. Nesse sentido:

> (...) 6. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. (...) - (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2621, Acórdão de 21/2/2017, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 66, Data 3/4/2017, Páginas 74-75.)

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso**. Precedentes: AgR-REspe n° 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014. (grifei)
> 2. **Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob**

> **pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais**. (grifei)
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/2/2015, Página 53. D.n.)

Nesse contexto, também, fica observada a prescrição do art. 367, I, do Código Eleitoral, pleiteada pela recorrente:

> Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
> I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

Essa recomendação, todavia, não indica que o julgador poderá deixar de aplicar a multa, ou mesmo aplicá-la aquém do mínimo legal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vejamos esse posicionamento do TSE:

> Ac.-TSE, de 22.6.2010, no R-Rp nº 98696: "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Do Princípio do *tempus regit actum*.

Sobre o valor da multa, a recorrente pede a consideração da redação atual do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017.

A verdade é que a Lei nº 13.488/2017 não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência. Está em jogo ato jurídico perfeito, regido pela norma vigente ao seu tempo. A retroatividade, na forma como busca o recorrente, é uma excepcionalidade do princípio *tempus regit actum* aplicada ao Direito Penal.Nesse sentido, julgado desta Corte:

> Recurso Eleitoral nº 36-30.2017.6.13.0243 Procedência: 243ª Zona Eleitoral de Sacramento Recorrente: Paulo Servato Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. **Trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito - doação para campanhas eleitoras acima dos limites permitidos em Lei -, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13488/2017, que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, pois o art. 106, II, a, do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária. Vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas**. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA

> E, POR CONSEGUINTE, A MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 9.504, DE 1997, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Batista Ribeiro e com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Matos de Oliveira. Belo Horizonte, 11 de junho de 2018. Juiz Federal João Batista Ribeiro Relator designado (TRE-MG – RE nº 3630 SACRAMENTO - MG, Relator: Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 11/6/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 115, Data 28/6/2018.) (Destaquei.)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Renilda Geralda de Morais** contra a sentença que julgou procedente o pedido da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Peço vênias ao i. Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto, unicamente no que diz respeito ao valor da multa aplicada pelo excesso de doação.

Entende o i. Relator que a multa deve ser aplicada no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, totalizada em R$7.627,00.

Em julgamentos anteriores, vinha aplicando a multa correspondente a 50% do valor doado, de acordo com a nova redação dada ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 13.488/2017, mais benéfica. Todavia, considerando o alinhamento do percentual de multa em debate no Colegiado, recentemente, passei a fixar a multa em 100% do valor doado em excesso.

Com essas considerações, reitero vênia para divergir parcialmente do i. Relator e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, fixando o valor da multa imposta no patamar de 100% do valor em excesso, correspondendo ao montante de **R$1.525,40 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ABRANTES – Trata-se de recurso interposto por **Renilda Geralda de Morais**, objetivando reformar a decisão que julgou procedente o pedido formulado em representação por doação de recursos acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Conforme se infere dos autos, a recorrente realizou doação em dinheiro para campanhas eleitorais em 2016, objeto deste feito, no valor total de R$3.000,00. Entretanto, como seu rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição (2015), conforme declaração de imposto de renda (fls. 41-44) por ela apresentada, foi de R$14.746,00, teria ocorrido doação em excesso no importe de R$1.525,40, que teria incorrido no § 3º do art. 21 da Lei nº 9.504/97, segundo entendimento do preclaro Relator.

Passando os autos em revista, coaduno com o voto de relatoria ao afirmar que **a lei não faz qualquer menção sobre considerar bens e direitos insertos no conceito de rendimento bruto**, não assistindo razão à tese recursal nesse aspecto. Com efeito, para fins de composição da base de cálculo do limite permitido para doar para campanhas eleitorais, os rendimentos brutos são compostos por rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis, conforme reiterados julgados desta Corte e do c. TSE, na matéria.

Consigno, ainda, que mantenho linha de entendimento segundo a qual é possível considerar os rendimentos brutos do casal **também no regime de comunhão parcial de bens**, em observância ao art. 1.659 do Código Civil. No ponto, não se olvida ser facultado ao casal declarar seus rendimentos em conjunto ou separadamente, para fins de evitar excessiva tributação do patrimônio comum. Todavia, analisando os autos, constata-se que a **recorrente deixou de apresentar a declaração de imposto de renda daquele que declarou ser seu companheiro**, de forma a impossibilitar a somatória dos rendimentos brutos do casal, tendo apresentado **somente a sua própria declaração de imposto de renda** (fls. 26-30).

Feitas as considerações acima, data vênia do judicioso voto do Relator, divirjo por entender que, mesmo tendo a contribuinte apresentado declaração de imposto de

renda aquém (R$14.746,00) do valor de isenção, **deve-se utilizar o valor da isenção (R$28.123,91, no ano de 2015) para calcular o limite da doação de pessoa física previsto na Lei das Eleições**.

Assim sendo, poderia doar até o limite de R$2.812,39 e, como realizou a doação em espécie em R$3.000,00, **houve a extrapolação da doação realizada em R$187,61**.

Quanto ao excesso doado (R$187,61), também mantenho linha de entendimento diversa do ilustre Relator, porque Sua Excelência aplica a legislação vigente à época dos fatos. No ponto, conforme tenho me posicionado, reiteradamente, **aplico a novel alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.488/2017, que modificou a multa para até 100% da quantia doada em excesso, alterando a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97**.

Além de se tratar de norma mais benéfica ao doador, entendo que, sendo o Estado o principal interessado, este não considera mais necessário o anterior patamar para reprimir a conduta em questão, face à referida novel alteração legislativa.

Desse modo, considerando o pequeno valor excedido na doação realizada (R$187,61), entendo como razoável a aplicação da multa em 50% (cinquenta por cento) do montante doado em excesso, perfazendo o total de R$93,80.

Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a multa em 50% do valor doado em excesso, resultando em R$93,80 (noventa e três reais e oitenta centavos).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 64-29.2017.6.13.0168
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Recorrente: Renilda Geralda de Morais. Advogados: Drs. Luiz Gonzaga Amorim; Henrique César de Oliveira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 98-67
Janaúba – 147ª Z.E.
Município de Nova Porteirinha

Recurso Eleitoral n.º 98.67.2017.6.13.0147
Zona Eleitoral: 147ª, de Janaúba, Município de Nova Porteirinha
Recorrente: José Nunes Pereira de Souza - 1º recorrente
Recorrente: Ministério Público Eleitoral - 2º recorrente
Recorrido: Ministério Público Eleitoral - 1º recorrido
Recorrido: José Nunes Pereira de Souza - 2º recorrido
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Relator designado: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2016. Pessoa física. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor da quantia excedida. Negado pedido de anotação da condenação no Cadastro Eleitoral.
Mérito. Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 c/c artigo 21, §3º da Resolução 23.463/2015/TSE.
Parcela não tributável correspondente à atividade rural faz parte do total dos rendimentos brutos, compondo a base de cálculo do limite de doação para campanhas eleitorais.
Não aplicável, por analogia, a disciplina jurídica do CTN, referente à retroatividade de lei mais benéfica, às multas eleitorais.
A Lei nº 13.488/2017 não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência, posto tratar-se de ato jurídico perfeito regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*). Multa aplicada no mínimo legal, 5 (cinco) vezes a quantia excedida.
Não cabimento da aplicação do princípio da insignificância para afastamento da ilicitude.
É regular a anotação da condenação nos registros do Cadastro de Eleitores da Justiça Eleitoral, para permitir a aferição da inelegibilidade no momento de requerimento de registro de candidatura.
1º Recurso a que se dá parcial provimento, para considerar o rendimento correspondente à atividade rural do doador; 2º recurso a que se dá provimento, para determinar a anotação da condenação no cadastro individual do eleitor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em dar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator e dar parcial provimento ao primeiro recurso, por unanimidade, e aplicar multa no valor de R$ 1.652,50, cinco vezes o valor doado em excesso, com o voto de desempate do Presidente em exercício, Desembargador Rogério Medeiros.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – JOSÉ NUNES PEREIRA DE SOUZA e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em peças separadas, apresentam recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que **julgou parcialmente procedente** o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Nunes Pereira de Souza, na qual relata que ele efetuou doação para a campanha eleitoral de 2016, em valor superior ao limite legal, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R$41.818,95.

O primeiro recorrente, JOSÉ NUNES PEREIRA DE SOUZA, afirma que devem ser considerados os seus rendimentos não tributáveis, ou seja, da atividade rural, no importe de R$80.322,90. Junta Precedente.

Afirma que o valor total de seus rendimentos no ano de 2015 foi de R$147.795,00 e que poderia efetuar doação até o limite de R$14.779,50. Acrescenta que, por um erro, ultrapassou o limite, doando R$15.110,00, e que a diferença de R$330,50 é insignificante e não influenciou nas Eleições 2016.

Junta documentos (fls. 33-41).

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no principio da insignificância.

O segundo recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, afirma que o MM. Juiz reconheceu o excesso de doação e aplicou a respectiva multa. Acrescenta que deve ser anotada a condenação, cujo efeito é automático e decorre da decisão que reconhece o excesso de doação e que a verificação da inexigibilidade só será feita por ocasião de eventual candidatura da representada a cargo eletivo.

Ressalta que o pedido é de mera anotação no cadastro geral de eleitores, para efeito de oportuna observância da inelegibilidade.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e anotar a decisão que reconheceu o excesso da doação e aplicou a multa no cadastro geral de eleitores, à margem do alistamento da representada.

O representado apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que o montante doado em excesso, R$330,50, não teve o condão de desequilibrar ou oferecer riscos à normalidade e à legitimidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, sustentando que o valor que deve ser usado para base de cálculo é aquele informado pela Receita Federal, R$ 67.472,11, ou seja, os rendimentos tributáveis.

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo representado, para que sejam considerados seus rendimentos provenientes da atividade rural e que a multa seja fixada com base no valor de R$330,50, e pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, para que se proceda à anotação de inelegibilidade por condenação por doação irregular no respectivo cadastro do eleitor.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – JOSÉ NUNES PEREIRA DE SOUZA e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em peças separadas, apresentam recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que **julgou parcialmente procedente** o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Nunes Pereira de Souza, na qual relata que ele efetuou doação para a campanha eleitoral de 2016, em valor superior ao limite legal, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R$41.818,95.

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço**.

Recurso de José Nunes Pereira de Souza

Inicialmente, ressalto que os documentos juntados pelo recorrente, José Nunes Pereira de Souza, com sua peça recursal, não podem ser conhecidos, uma vez que não são novos, a teor do art. 435 do CPC. Acrescento que o recorrente teve oportunidade para apresentá-los em momento oportuno.

O primeiro recorrente, José Nunes Pereira de Souza, afirma que deve se levar em conta os rendimentos auferidos com sua atividade rural. Acrescenta que por um

equívoco excedeu o limite estabelecido para a doação, porém, por ser um valor ínfimo, R$330,50, deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Como já decidido anteriormente por esta Corte, deve ser incluído no conceito de rendimentos brutos o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis.

Vejamos:

> Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Inelegibilidade.
> Prejudicial de mérito suscitada pelo recorrente: decadência. Representação ajuizada dentro do prazo previsto no § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/97. Prejudicial de mérito rejeitada.
> MÉRITO
> Excesso de doação de recurso financeiro à campanha eleitoral por pessoa física não caracterizado. **A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que as receitas provenientes de atividade rural devem ser consideradas para a apuração dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, sem dedução de valores de custeio e investimentos**.
> Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.
> (RECURSO ELEITORAL nº 3587, Acórdão de 26/4/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Tomo 84, Data 14/5/2018.)

Desse modo, tem-se que o rendimento bruto oriundo da atividade rural do representado foi de R$80.322,90, e o rendimento bruto tributável de R$ 67.472,11, resultando no valor de R$147.795,01.

> O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe:
>
> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Conforme dispõe o artigo mencionado, as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais não pode ultrapassar o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, ou seja, no presente caso, o valor é de R$14.779,50. Analisando os autos, vejo que a doação foi no valor de R$15.110,00. Com isso, fica evidente que ocorreu irregularidade na doação realizada pelo representado, com excesso de R$330,50.

Nesse sentido, outra medida não há, senão a aplicação de multa, conforme o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Há uma modificação introduzida pela Lei nº 13.488/2017, que reduziu a penalidade descrita no referido artigo para até 100% o valor da infração.

Nesse caso, a lei nova é mais benéfica. No meu entendimento, em se cuidando de uma sanção, é aplicada a retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que o Estado, que é o beneficiário, não considera mais necessário aquele patamar de sanção para reprimir determinada conduta. E, a partir desse entendimento de que ele, o Estado, reconhece que não há mais necessidade daquele percentual que ele exigia de multa e a reduz, com base nos princípios que regem tanto o Direito Tributário quanto o Direito Penal e, também, o Direito Civil.

Diante disso, fixo a multa em 100% do valor doado em excesso, ou seja, R$330,50.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso interposto pelo recorrente, José Nunes Pereira de Souza, para reduzir do valor da multa de R$41.818,95, para R$330,50

VOTO DIVERGENTE COM RELAÇÃO À MULTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Em sentença, o Magistrado condenou o 1º recorrente ao pagamento de multa em decorrência de doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal, fixando a multa com aplicação da legislação vigente à época dos fatos; excluindo seus rendimentos provenientes da atividade rural e não determinando a anotação da inelegibilidade.

Já o i. Relator, em seu voto, dá parcial provimento ao 1º recurso, para, reformando a sentença, fixar a multa em 100% do valor doado em excesso, conforme nova redação do § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, considerando o rendimento bruto oriundo da atividade rural do representado de R$80.322,90, e o rendimento bruto tributável de R$67.472,11, resultando o valor de R$147.795,01 total. E dá provimento ao 2º recurso para determinar a anotação de inelegibilidade.

Com relação ao 1º recurso, também entendo que deva ser incluído no conceito de rendimentos o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis, totalizando assim o valor R$147.795,01 para a aferição do limite da doação.

Mas, com relação à fixação da multa, peço licença para do i. Relator divergir. Como é de conhecimento dos nobres Pares, filio-me à corrente dos que entendem que, sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à

retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa.

Nesse mesmo sentido esta egrégia Corte vem decidindo, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/5/2018, 20/06/2018 e 28/06/2018, respectivamente.

Há também julgado recente do c. TSE (ED em Ar em AI nº 3203) ressaltando que a "Lei 13.488/2017 que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 30, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*)."

Entendo que a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, qual seja, cinco vezes o valor doado em excesso o que totaliza **R$1.652,50** (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Com essas breves considerações, acompanho o Relator com relação ao segundo recurso e peço vênia para, no primeiro recurso, divergir, dando provimento parcial para aplicar a multa em cinco vezes o valor excedido, tendo por base a lei da época da doação, perfazendo a multa o valor de R$1.652,50 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanho o Relator, data vênia da divergência.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por José Nunes Pereira de Souza e pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. sentença que condenou o primeiro recorrente ao pagamento de multa em decorrência de doação de recursos para a campanha eleitoral acima do limite legal, nos termos do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, mas indeferiu pedido de anotação da condenação no cadastro geral de eleitores.

O i. Relator, em seu voto, dá provimento parcial ao primeiro recurso para reduzir a pena de multa imposta ao representado, fixando-a no valor de R$330,50 (trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), atento à nova redação do § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997. Além disso, dá provimento ao segundo recurso para determinar a anotação de inelegibilidade no cadastro geral dos eleitores.

Com relação ao **recurso interposto por José Nunes Pereira de Souza**, com a máxima vênia, **DIVIRJO PARCIALMENTE do entendimento apresentado pelo voto do Relator**, por entender que, no caso dos autos, por se tratar de matéria de Direito sancionador, como é o caso de multa administrativa com caráter punitivo, não tem aplicabilidade o princípio constitucional da retroatividade da Lei Penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Carta da República.

Não há dúvida de que a Lei nº 13488, de 6/10/2017, deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, nos seguintes termos:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> (....)
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Por outro lado, é certo que a pena de multa pelo descumprimento da infração de efetuar doações para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos na legislação eleitoral sofreu significativa redução.

Ou seja, verifica-se que a multa aplicada à parte recorrente, com apoio no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, sujeitava o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso, no momento da prática da conduta, enquanto a nova lei prevê aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A multa administrativa é sanção por ato ilícito de natureza não tributária. No entanto, uma vez inscrita em dívida ativa, está sujeita à cobrança pelo rito da Lei de Execução Fiscal, eis que esta se presta à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária (art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 6830, de 1980).

Com efeito, o fato de, no mesmo dispositivo legal, definir o título de dívida ativa, a tributária e não tributária, isso não quer dizer que ambas sejam regidas pelo mesmo regime jurídico.

Em Direito Tributário, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, aplicam-se as leis mais benéficas.

No caso dos autos, a multa em discussão não possui natureza tributária, mas se origina do poder de polícia da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais.

Sendo a multa administrativa decorrente de infração, não há que falar em aplicação analógica da disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à

retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN) às multas de natureza administrativa.

No caso em tela, o art. 106 do CTN não se aplica à hipótese dos autos, em que se discute multa administrativa imposta com base na legislação eleitoral vigente à data da prática da conduta infracional, e não multa de natureza tributária.

A uma, porque, na verdade, o ato infracional é disciplinado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente) deve-se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na decisão recorrida ao sujeitar o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso para a campanha política.

Não pode ser ignorado, no ponto específico, o princípio da irretroatividade das leis e tampouco a proteção legal e constituição do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta da República e artigos 2º e 5º, da LINDB).

Sobre o conceito de ato punitivo da Administração e sua distinção do ato punitivo do Estado, eis o magistério do saudoso Prof. **HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed., Malheiros, pp. 195/197)**:

> **Atos administrativos punitivos** são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir a reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.

E acrescenta o insigne doutrinador, especificamente em relação à multa administrativa:

> **Multa administrativa** é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria os atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência ou não de culpa ou dolo do infrator. (Op. Cit. P.197).

No presente caso, trata-se de multa decorrente de prática de ato ilícito – doação para campanhas eleitorais acima dos limites permitidos em lei –, em razão do exercício regular do poder de polícia, cujos valores possuem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a pretendida aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017,

que deu nova redação ao § 3º, do art. 23, da Lei nº 9504, de 1997, pois o art. 106, II, "a", do CTN abrange apenas créditos de natureza tributária.

Nessa vertente interpretativa, aliás, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp nº 761191 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/5/2009, em acórdão cuja ementa transcrevo:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.
> 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.
> **2**. *Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa*.
> **3**. *Agravo regimental não provido*.

Do mesmo modo, também a 2ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da REsp nº 1176900 /SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 3/5/2010, decidiu em acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.
> 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.
> 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.
> 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).
> 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

No presente caso, consoante se vê, pretende-se a aplicação por analogia de regras do Direito Tributário e Penal, ao fundamento de que é possível extrair-se do texto constitucional princípio implícito do Direito sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Entretanto, no âmbito do Direito Eleitoral não tem aplicabilidade os referidos princípios aplicáveis no âmbito do Direito Tributário, tanto que o e. Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de impor a multa aquém do limite mínimo definido em lei" (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14340/RO, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/2/2018).

Mister se faz salientar o entendimento de que a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas (HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", 18ª ed., Malheiros, p. 41).

Nesse quadro, vigorando o princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicado o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária, vigente à época da prática da infração administrativa, prevalecendo, assim, a regra geral de irretroatividade das normas.

Nesse mesmo sentido esta egrégia Corte decidiu, nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 46-15.2017.6.13.0198, 127-22.2017.6.13.0211 e 36-30.2017.6.13.0243, com acórdãos publicados no DJE nos dias 14/5/2018, 20/6/2018 e 28/6/2018, respectivamente.

Igualmente, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar Embargos de Declaração opostos nos autos do AI nº 32-03.2015.6.19.0079, examinou a questão em acórdão recente, assim ementado:

> ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral (CE), dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (CPC), o qual, por sua vez, no art. 1.022, prevê o cabimento do recurso para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.
> 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal" (ED-REspe nº 2351-86/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2016).

> 3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que "é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina" (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).
> 4. **A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).**
> 5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera inovação de teses recursais, pretensão claramente incabível nesta via recursal. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
> 6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.
> (Agravo de Instrumento nº 3203, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data **11/4/2018**, Página 38 – destaque nosso).

Assim, muito embora concorde com o e. Relator quanto à consideração dos rendimentos auferidos com a atividade rural na definição da base de cálculo do limite de doação, divirjo de Sua Excelência quanto à possibilidade de aplicação da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 com a alteração promovida pela Lei nº 13.448/2017.

Desse modo, com relação ao recurso interposto por José Nunes Pereira de Souza com a devida vênia do e. Relator, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mas em menor abrangência do que o faz Sua Excelência, apenas para determinar a redução da multa imposta, fixando-a no valor de R$1.652,50 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondentes a cinco vezes o valor doado em excesso, em conformidade com o § 3º, do art. 21, da Lei nº 9504, de 1997, em sua redação originária.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – José Nunes Pereira e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Janaúba, que julgou parcialmente procedente a representação em face de José Nunes Pereira, por doação acima do limite legal.

O Ilustre Relator dá parcial provimento ao recurso de José Nunes Pereira, reduzindo a multa aplicada na sentença, fixando o percentual de 100% sobre o valor excedido, e concede total provimento ao recurso do Ministério Público para determinar a anotação de inelegibilidade no cadastro geral dos eleitores.

Apresento a minha divergência, com a devida vênia, em relação ao parcial provimento do recurso de José Nunes Pereira, que concedeu redução da multa ao patamar de 100%, devido à alteração da redação do § 3º, do artigo 23, da Lei nº 9.504/97.

Ressalta-se que a doação se concretizou nas eleições de 2016. À época dos fatos, a lei vigente estabelecia multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do excesso doado.

Observado o princípio do *tempus regit actum*, aplicar a norma vigente à época da doação é medida que se faz necessária, ainda que a nova lei tenha reduzido a multa prevista.

Nesse sentido, peço licença para colacionar trecho do voto do e. Relator Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira no RE nº 46-15.2017.6.13.0198, publicado no DJE no dia 14/5/2018:

> Imperioso realçar, a respeito, que a modificação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, propiciada pela Lei nº 13.488/2017, que alterou a multa para até 100 % da quantia em excesso, não se aplica ao presente feito. Isto porque estes autos envolvem fato jurídico ocorrido sob a égide da norma anterior e que, por se tratar de matéria de cunho civil eleitoral, deve, portanto, a ela se submeter.

Na espécie, a multa até o patamar de 100% só poderá ser aplicada às doações feitas após a alteração da lei, não sendo possível sua aplicação no presente caso, por se tratar de ato jurídico perfeito, praticado sobre a égide da antiga redação da lei.

Sendo assim, **dou parcial provimento ao 1º recurso**, de José Nunes Pereira de Souza, reduzindo o valor da multa aplicada para o importe de R$1.652,50, ou seja, cinco vezes o valor de R$330,50.

É como voto.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Pedindo vênia aos que entendem em sentido contrário, acompanho o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – **Recurso do Ministério Público**

De outro lado, o segundo recorrente, Ministério Público Eleitoral, interpôs recurso, no qual sustenta que a anotação do excesso da doação no cadastro geral de eleitores é medida automática da sentença que reconhece o excesso da doação. Acrescenta que se trata de mera anotação e que, posteriormente, no caso de possível candidatura, será analisado se o excesso da doação é causa para inelegibilidade.

O representado apresentou contrarrazões nas quais sustenta que o montante doado em excesso, R$330,50, não teve o condão de desequilibrar ou oferecer riscos à normalidade e à legitimidade do pleito.

O argumento do Ministério Público Eleitoral procede. É entendimento já assentado na jurisprudência desta Corte, bem como do TSE, que a anotação se trata de efeito automático da sentença em casos como este. Demais disso, ressalto que a anotação tem caráter simplesmente informativo, e serve apenas de parâmetro para a decisão que irá julgar o possível registro de candidatura da recorrida.

Desse modo, não assiste razão ao representado, uma vez que não cabe, no presente momento, analisar se o excesso da doação desequilibrou ou trouxe prejuízo ao pleito, ensejando sanção, mas apenas registrar no cadastro geral de eleitores a ocorrência do excesso na doação realizada por ele.

Confira-se:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.
> (...)
> 3. A conclusão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que **"a anotação de suposta inelegibilidade no Cadastro Eleitoral possui caráter meramente informativo e serve apenas de subsídio para decisão a ser proferida quando da análise do pedido de registro de candidatura"** (RMS nº 1026-79/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 30.11.2016).
> (...)
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 4612, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017)
>
> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
> (...)

> **Anotação da ocorrência de inelegibilidade no cadastro eleitoral para fins de instrução de eventual processo de registro de candidatura**, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, nos Ofícios-Circulares nºs 25 e 31 CGE/2015.
> Recurso não provido para manter a multa aplicada.
> (RECURSO ELEITORAL n 7532, ACÓRDÃO de 26/4/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Tomo 84, Data 14/5/2018.)

Nesse sentido, entendo que a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/1990, não é sanção imposta na decisão que reconhece o excesso da doação e condena o doador ao pagamento da multa, ou seja, como bem asseverado pelo PRE *"trata-se de simples anotação no cadastro do eleitor da condenação por doação irregular, para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90."*

Dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para anotar a inelegibilidade no cadastro geral do eleitor.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Com relação ao 2º recurso, acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Após detido exame dos autos, **ACOMPANHO o e. Relator para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral**.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Quanto ao 2º recurso, dou-lhe **provimento**, quanto à anotação de inelegibilidade.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O DES. PRESIDENTE – Houve empate quanto à questão da multa. Peço vista para o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 98-67.2017.6.13.0147
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Recorrente: 1º) José Nunes Pereira de Souza. Advogado: Dr. José Nilson Crisóstomo
Recorrente: 2º) Ministério Público Eleitoral
Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) José Nunes Pereira de Souza

Decisão: O Tribunal deu provimento ao 2º recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator; e deu parcial provimento ao 1º recurso, por unanimidade e, havendo empate com relação à aplicação da multa, pediu vista o Presidente em exercício, Des. Rogério Medeiros, para a sessão de 24/9/2018.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, eo Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate na votação.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Nunes Pereira de Souza, por alegada doação acima do limite legal previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

O MM. Juiz da 147ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o representado ao pagamento de multa no montante de R$41.818,95, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia apurada em excesso (R$8.363,79). O

Magistrado teve como rendimento bruto do doador a importância de R$67.472,11, uma vez que (...) *para se chegar ao resultado final do exercício fiscal, imprescindível deduzir da receita bruta, as despesas de custeio e de investimento*, fl. 27, v.

José Nunes Pereira de Souza e o Ministério Público Eleitoral apresentaram recursos eleitorais.

O apelo do MPE foi provido por unanimidade.

Ao recurso de José Nunes Pereira de Souza foi dado parcial provimento por fundamentos diversos.

A Corte, por unanimidade, assentou que (...) *deve ser incluído no conceito de rendimentos brutos o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural*. Logo, o rendimento bruto auferido pelo doador, ora recorrente, no ano anterior à eleição, para este Tribunal, foi de R$ 147.795,01 e não de R$67.472,11, como fixado na sentença. Daí, por unanimidade, a Corte concluiu que a doação excedeu em R$330,50.

Assim, o Relator, Juiz Paulo Abrantes, deu parcial provimento ao recurso, para, ao adotar a redação atual do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, reduzir o valor da multa para R$330,50, o que corresponde a 100% do valor doado em excesso. Acompanharam-no o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.

Com voto divergente, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira assentou que, mantendo o entendimento que tem sobre o tema, no sentido de que a multa deve ser fixada com base na redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, no ponto, deu parcial provimento ao apelo para reduzir a multa a 5(cinco) vezes a quantia doada em excesso, a qual, para este Tribunal, foi fixada em R$330,50. Dessa forma, a multa é no valor de R$1.652,50. Seguiram a divergência os Juízes João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes.

Como se verifica, o empate na votação se restringe ao recurso de José Nunes Pereira de Souza, tão somente quanto à aplicação ou não da alteração legislativa ocorrida em 2017 na redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, a redução no valor da multa a ser imposta ao recorrente.

Passo à análise.

Inicialmente, adotei, quanto ao tema, posição no sentido de ser cabível a aplicação da redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 conferida pela Lei nº 13.488/2017.

Contudo, em observância ao princípio da colegialidade, passei a ressalvar meu ponto de vista e seguir a maioria já sedimentada na Corte, para a qual, no caso, deve-

se adotar a redação original do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido foi o voto de desempate que proferi nos autos do RE nº 94-74.2017.6.13.0003.

Assim, pedindo vênia ao Relator e àqueles que o acompanham, na linha dos votos divergentes dou parcial provimento ao apelo para fixar a multa em cinco vezes o valor doado em excesso, o que corresponde a R$1.652,50.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 98-67.2017.6.13.0147
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Relator designado: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Recorrente: José Nunes Pereira de Souza, 1ª recorrente. Advogado: Dr. José Nilson Crisóstomo
Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente
Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º recorrido; José Nunes Pereira de Souza, 2º recorrido.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator e deu parcial provimento ao 1º recurso, à unanimidade e aplicaram a multa no valor de R$1.652,50, cinco vezes o valor doado em excesso, com o voto de desempate do Presidente em exercício, Des. Rogério Medeiros.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln dos Santos. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 139-44
Mesquita – 176ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 139-44.2017.6.13.0176
Zona Eleitoral: 176ª, de Mesquita
Recorrente: Elaine Ribeiro da Silva Santos
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.
Na ocorrência de doação feita por empresário individual, deve-se considerar a firma empresária e a pessoa física enquanto uma unidade. Fato não impugnado pelo recorrido. Incontroverso, art. 374, III, do CPC. A recorrente é isenta da obrigação de declarar imposto de renda, motivo pelo qual deve ser utilizado para a base de cálculo o valor de R$40.000,00, teto máximo para isenção no ano de 2016. Não excedeu o limite.
Recurso provido.
Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Nicolau Lupianhes.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – ELAINE RIBEIRO DA SILVA SANTOS apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 176ª Zona Eleitoral, de Mesquita, que julgou **procedente** o pedido constante na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e a condenou ao pagamente de multa no valor de R$3.670,15, por ter realizado doação acima do limite legal, com excesso de R$734,03, e determinou anotação de possível inelegibilidade no seu cadastro eleitoral.

A recorrente afirma que não atingiu o limite legal de doação, tendo em vista que é empresária individual. Acrescenta que as regras aplicadas às pessoas físicas foram analisadas de forma superficial na sentença.

Sustenta que é microempreendedora e é isenta da obrigação de declarar imposto de renda até o montante de R$40.000,00, tanto para pessoa física como pela pessoa jurídica do empreendedor. Aduz que o lucro líquido do MEI (microempreendedor individual) é considerado isento e não tributável.

Nesse sentido, argumenta que os rendimentos auferidos provenientes de sua atividade de microempreendedora são isentos de tributação, vez que já são tributados exclusivamente na fonte e, com isso não está obrigada a declarar à Receita Federal esses recursos até o montante de R$40.000,00. Assim, afirma que, deve ser utilizado este valor como base para calcular o limite legal de 10% de doção para campanha eleitoral.

Alega que não agiu com dolo ou intenção de prejudicar o andamento do feito eleitoral.

Pede o provimento do recurso para julgar improcedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões (fls. 51 e 52 e verso).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 54/56 e verso).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – ELAINE RIBEIRO DA SILVA SANTOS apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 176ª Zona Eleitoral, de Mesquita, que julgou **procedente** o pedido constante na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e a condenou ao pagamente de multa no valor de R$3.670,15, por ter realizado doação acima do limite legal, com excesso de R$734,03, e determinou anotação de possível inelegibilidade no seu cadastro eleitoral.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

A recorrente afirma que é microempreendedora, e não apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2016, motivo pela qual se deve utilizar o parâmetro de R$40.000,00 para aferir o limite legal de doação para campanhas eleitorais. Junta documento que comprova a opção pelo SIMPLES (fl. 22).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para manifestar-se logo em seguida (fls. 25 e 26). Ao se manifestar, o órgão ministerial não contestou a questão referente à isenção alegada pela recorrente. Nesse sentido, aliado ao fato de que ela é optante do SIMPLES, em que consta a informação de que ela seria desenquadrada da comunicação obrigatória do contribuinte, torna o fato alegado por ela, em sua defesa, incontroverso, conforme art. 374, III, do CPC.

O art. 2º, I e II, da Instrução Normativa da RFB nº 1.613, de 2016, dispõe:

> Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2016, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2015:
> I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos);
> II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
> (...).

Decerto, os rendimentos auferidos pela pessoa física que são tributáveis exclusivamente na fonte, como o caso da recorrente, são isentos de imposto e de declaração até o limite fixado de R$40.000,00, conforme Instrução Normativa da RFB nº 1.613, de 2016.

Conforme já decidi, na ocorrência de doação feita por empresário individual, deve-se considerar a firma empresária e a pessoa física enquanto uma unidade. Veja-se:

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.
> **Na ocorrência de doação feita por empresário individual, deve-se considerar a firma empresária e a pessoa física enquanto uma unidade. Doações consideradas como feitas pela pessoa física, e sujeitas ao regime jurídico das limitações para doações para campanhas eleitorais efetuadas por pessoas físicas.**
> A doação estimável em dinheiro, seja a consistente na cessão de bens móveis ou imóveis, seja a consistente em serviço prestado pela pessoa física está abarcada pelo disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
> Interpretação teleológica. Não há diferença qualitativa entre os objetos de doações estimáveis em dinheiro - bens em sentido estrito e serviços - que justifique maior rigor em relação a um do que a outro. Recurso a que se nega provimento.
> (RECURSO ELEITORAL nº 3540, Acórdão de 15/09/2014, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/09/2014).

Demais disso, conforme jurisprudência do TSE, a empresa individual nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa. Acrescido a isso, a empresa individual não possui personalidade jurídica, porquanto só possui CNPJ e registro na Junta Comercial para fins tributários. Assim, a pessoa natural que constitui uma MEI não perde essa qualidade.

Nesse sentido:

> REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EIRELI. PESSOA JURÍDICA. LIMITE. ARTIGO 81, §1º, DA LEI 9.504/1997. EXCEDIDO. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMPROMETIDAS. EQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO ATINGIDO. FATO OBJETIVO. RECURSO. NEGADO PROVIMENTO.
> 1. As empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) são legalmente classificadas como pessoas jurídicas de direito privado (Código Civil, artigo 44, VI). **O Tribunal Superior Eleitoral entende que os microempresários individuais são pessoas físicas, sendo apenas uma ficção jurídica, para fins tributários**. Todavia, tal compreensão não se estende para as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), pois ao contrário das firmas individuais, o patrimônio pessoal da pessoa física não se confunde com o da pessoa jurídica, havendo, portanto, duas pessoas distintas.
> (...)
> (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2044, Acórdão nº 7240 de 08/06/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 107, Data 14/06/2017, Página 3/4).

> ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.
> 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.
> **2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza**.
> 3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1°, I da Lei n° 9.504/97.
> 4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67).

Ao analisar os autos, constatei, diante do fato incontroverso, que a recorrente é isenta da obrigação de apresentar declaração de imposto de renda. Sendo assim, é razoável estabelecer como parâmetro o valor de R$40.000,00, valor máximo para isenção no ano de 2016, para calcular o limite de doção de 10% a teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997.

Diante disso, o limite de doação da recorrente é R$4.000,00, e tendo ela doado o valor de R$3.590,00, não excedeu o limite.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contido na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – ELAINE RIBEIRO DA SILVA SANTOS apresenta recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 176ª Zona Eleitoral, de Mesquita, que julgou procedente o pedido constante na representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e a condenou ao pagamente de multa no valor de R$3.670,15, por ter realizado doação acima do limite legal, com excesso de R$734,03, e determinou anotação de possível inelegibilidade no seu cadastro eleitoral.

O d. Relator dá provimento ao recurso para afastar a condenação informando que recorrente é microempreendedora, não apresentou declaração de imposto de

renda no ano de 2016, e, entendendo, o i. Relator, que se deve utilizar o parâmetro de R$40.000,00 para aferir o limite legal de doação para campanhas eleitorais

Peço licença para neste ponto divergir de Vossa Excelência, vez que a pessoa física não se confunde com a jurídica, sendo certo que, para o caso em apreço, deve ser utilizado o parâmetro da isenção para pessoa física.

Coaduno com o fundamento lançado na decisão monocrática:

> Alega a representada que em razão de exercer diretamente a atividade empresarial - empresária individual, o limite para a doação deve observar o parâmetro tributário desta atividade.
> Contudo, razão não assiste à doadora uma vez que o mero fato de ter adquirido CPNJ, para fins exclusivamente tributários, não lhe confere personalidade jurídica.
> Desta forma, como não apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil, no exercício de 2015, o teto para doação eleitoral é de 10% (dez por cento) da faixa limite de insenção para as pessoas físicas, que nos termos da Instrução Normativa n.º 1.671/2016 da RFB foi de R$ 28.559,70.

Neste sentido o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL. 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil. 2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza. 3. **As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1°, I da Lei n° 9.504/97**. 4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 33379 - Curitiba/PR. Acórdão de 01/04/2014. Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014.

Com essas breves considerações, peço vênias ao d. Relator **para negar provimento ao recurso e manter a sentença de 1º grau**.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral interposto contra o *decisum* de 1º grau, que condenou a recorrente ao pagamento de multa pela prática de doação acima do limite legal, com fundamento na antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Apresento divergência, *data venia*, no tocante ao reconhecimento da isenção suscitada pela recorrente, conferida ao microempresário individual.

Oportuno mencionar que a equiparação do empresário individual às pessoas jurídicas é utilizado apenas para fins tributários, com a consequente inscrição do empresário individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Assim, nada transmuda a sua natureza, tratando-se tão somente de procedimento que visa facilitar a fiscalização e o recolhimento de tributos, bem como possibilitar a obtenção de vantagem.

Ademais, por ser uma ficção jurídica criada pelo legislador com o objetivo de permitir o exercício da atividade empresarial pelas pessoas físicas, nota-se que uma das características marcantes deste instituto é a unidade patrimonial.

Nesse sentido, preleciona André Luiz Santa Cruz Ramo, *in* Direito Empresarial Esquematizado, 7ª Ed.:

> A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram.
> Assim, os bens particulares dos sócios, em princípio, não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (nesse sentido, confira-se o disposto no art. 1.024 do Código Civil). O empresário individual, por sua vez não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento.
> [...] Conforme dissemos acima, o empresário individual é a pessoa física **que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços** (art. 966, CC). (Destaques nossos.)

Desse modo, por ocasião dos registros obrigatórios, o empresário individual não está constituindo um novo sujeito de direitos, mas, tão somente, regularizando a exploração de sua atividade econômica, merecendo, portanto, tratamento idêntico àquele conferido às pessoas físicas, para fins eleitorais.

A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram.

> ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.
> 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil. 2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza. 3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos as pessoas físicas de acordo com o art. 23, 5 1°, I da Lei no 9.504/97. 4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei no 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos as pessoas jurídicas.
> (Recurso Especial Eleitoral no 33379, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67).

Portanto, a recorrente não é pessoa jurídica, e sim pessoa natural que atua como empresária individual, devendo incidir, portanto, a norma destinada às pessoas naturais, disposta no art. 23 da Lei 9.504/97.

No tocante à obrigatoriedade da declaração de ajuste anual do imposto de renda, consoante o art. 2° da instrução normativa RFB n° 1613/2016:

> **Art. 2º** Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2016, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2015:
> **I** - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos);
> **II** - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Por obedecer aos limites impostos às pessoas físicas, a recorrente está incluída da faixa de isenção, devendo observar os limites acima transcritos.

Considerando o limite de R$28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos) para os rendimentos tributáveis, a recorrente ultrapassou a quantia de R$734,03 (setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), desobedecendo ao limite de 10% (dez por cento) imposto pela legislação eleitoral.

Saliente-se, por fim, que a recorrente doou em nome próprio, o que demonstra uma fusão patrimonial entre os rendimentos auferidos da atividade comercial e os rendimentos da pessoa física, não justificando a alegação de isenção suscitada pela parte, pelo simples fato de ser Microempreendedora individual – MEI.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de fls. 32/34 e v., que condenou *Elaine Ribeiro da Silva Santos* ao pagamento de multa no valor de R$3.670,15 (três mil e seiscentos e setenta reais e quinze centavos),

correspondente a 5 vezes a quantia doada em excesso, nos moldes da antiga redação do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Esta Corte Eleitoral já enfrentou a matéria no julgamento do RE nº 48-98.2015, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, unânime, julg. 11/6/2018.

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 139-44.2017.6.13.0176
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes
Recorrente: Elaine Ribeiro da Silva Santos. Advogados: Drs. Delone Junio Canedo Gomes; Nathany Kelly Pereira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 156-31
Belo Horizonte

Prestação de Contas nº 156-31.2014.6.13.0000
Zona Eleitoral: Belo Horizonte
Interessado: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B –; Luís Henrique de Oliveira Resende, Presidente; e Arlie de Oliveira Resende, Tesoureiro
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Prestação de contas. Partido Político. Anual. Exercício financeiro de 2013.
- Aplica-se a Resolução do TSE nº 21.841/2004 para as impropriedades e irregularidades presentes na prestação de contas. Aplica-se a Resolução do TSE nº 23.546/2017 para questões processuais. Inteligência do art. 65 da última Resolução.
- Não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário nos programas de incentivo à participação política das mulheres. Afronta ao art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995. Aplicação ao partido da sanção de, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, nos termos do disposto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, na redação vigente no exercício de 2013.
- Utilização de recursos de origem não identificada (RONI). Depósitos em espécie na conta bancária da agremiação sem identificação dos doadores. Art. 4º, § 2º, Resolução do TSE nº 21.841/2004. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
- Recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Doações realizadas por ocupantes de cargo de chefia/direção. Art. 5º, inciso II e art. 28, inciso II, ambos da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.
- Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Recursos provenientes do Fundo Partidário têm destinação vinculada às hipóteses do art. 8º da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Honorários advocatícios. A agremiação não demonstrou a correlação entre as despesas realizadas com advogado e as atividades do partido. Não enquadramento em nenhuma das destinações específicas previstas no mencionado artigo e no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Precedentes. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Art. 34 da Resolução do TSE nº 21.841/2004.
- Não houve escrituração contábil das despesas essenciais à manutenção da sede do partido. Afronta à regra do § 3º do art. 4º da Resolução do TSE nº 21.841/2004.
- As falhas, em seu conjunto, prejudicaram a análise das contas, comprometendo sua regularidade, confiabilidade e transparência, principalmente, a falha relativa ao uso de recursos de origem não identificada - RONI - que, isoladamente, já é capaz de ocasionar a desaprovação das contas.
Contas desaprovadas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução do TSE nº 21.841/2004.

Determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, com fundamento no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.
Determinação de suspensão da participação no Fundo Partidário pelo prazo de um ano, com fundamento no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/1995.
Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução do TSE nº 23.546/2017 e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que seja juntado aos autos o comprovante do referido recolhimento, com base no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 6º da Resolução do TSE nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar as contas desaprovadas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, por maioria.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Trabalhista do Brasil – PT do B** –, relativa ao exercício financeiro de 2013.

À fl. 2, petição encaminhando a prestação de contas a este Tribunal.

Às fls. 3-360, documentos que compõem a prestação de contas.

À fl. 364, petição do PT do B encaminhando os livros contábeis consolidados, com a nota explicativa de fls. 365.

À fl. 366, termo da juntada dos documentos de fls. 367-375, efetuada pela Seção de Análise de Contas Partidárias – SACOP – deste Tribunal.

À fl. 377, procuração outorgada pelo Presidente do Diretório Estadual do PT do B em Minas Gerais.

Às fls. 384-387, relatório para expedição de diligências, emitido pela unidade técnica deste Tribunal, após o exame da presente prestação de contas, com base na Lei n° 9.096/1995 e na Resolução do TSE n° 21.841/2004, no qual solicita que o

partido se manifeste sobre as questões ali apontadas, complemente as informações prestadas nos autos, apresente os esclarecimentos necessários ao exame das contas e sane as falhas identificadas, no prazo de trinta dias.

Às fls. 393 e 394, despacho do então Relator que determina a intimação do órgão partidário para atendimento das diligências e a requisição de informações à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à Prefeitura Municipal de Araxá, à Câmara Municipal de Belo Horizonte, à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e à Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. – Prodabel –, sobre os nomes e respectivos CPFs dos ocupantes de cargos de chefia e de direção, no período de 2013 a 2015.

As informações solicitadas pelo Relator foram apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araxá às fls. 403-415; pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais às fls. 417 e 418 e 653-661; pela Câmara Municipal de Belo Horizonte às fls. 419-427 e pela Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. – Prodabel – às fls. 640-644.

Em resposta ao relatório de diligências de fls. 384-387, o PT do B presta os esclarecimentos de fls. 431-435, com os documentos de fls. 436-635.

Às fls. 664 e 665, segundo relatório para expedição de diligências, com a solicitação de que o partido atenda aos apontamentos apresentados, junte os documentos necessários à análise das contas e apresente as devidas justificativas, no prazo de vinte dias, conforme previsto no § 6º do art. 35 da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Intimado, nos termos do despacho de fls. 668 e 669, o Diretório Estadual do PT do B manifesta-se às fls. 676-679, com documentos de fls. 680-805.

Às fls. 897-911, parecer conclusivo do órgão técnico desta Casa, em que se manifesta pela desaprovação das contas, nos termos do art. 27, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, em virtude da persistência das seguintes falhas: 1) recebimento de recursos provenientes de fonte vedada no valor de R$7.997,78; 2) utilização de recursos provenientes de origem não identificada no valor de R$2.498,22; 3) utilização irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R$6.840,45; 4) ausência de registros de recebimento e gastos relativos a bens e serviços estimáveis em desacordo com o § 3º do art. 4º da Resolução do TSE nº 21.841/2004 (item 7); 5) não comprovação da efetiva observância do disposto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (subitem 3.2).

Às fls. 912 e 913, a Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias desta Casa aprova o parecer de fls. 897-911, opinando pela desaprovação das contas do PT do B, e sugere as seguintes sanções ao prestador de contas: 1)

suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, em razão de aplicação irregular de recurso do Fundo Partidário, e pelo recebimento de recursos de origem não identificada; 2) recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R$7.997,78, decorrente de recebimento de recursos de fonte vedada; de R$6.840,45, devido à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, e de R$2.498,22, pelo recebimento de recursos de origem não identificada. Sugere, ainda, que a aplicação do valor de R$1.950,00 deverá observar o descrito no subitem 9.5 do Parecer Conclusivo de fls. 897-911, e que seja aberta vista dos autos ao MPE, para providências que entender cabíveis, referente à existência de gastos realizados não registrados na contabilidade.

Às fls. 916 e 917, manifesta-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas.

Devidamente citado, o PT do B oferece defesa, às fls. 923-932, acompanhada dos documentos de fls. 933-947. Rebate cada item referente aos apontamentos não regularizados, constantes do parecer conclusivo de fls. 897-911. Ao final, afirma haver contemplado todos os questionamentos com as informações prestadas, juntamente com a respectiva documentação comprobatória, e requer que sejam aprovadas as contas.

Às fls. 950-957, manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal acerca das informações e documentos apresentados pelo partido (fls. 923-947), segundo a qual foram regularizadas parte das inconsistências arroladas no parecer conclusivo, persistindo nas contas as seguintes falhas: 1) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no valor de R$5.498,15 (subitem 2.5) 2) recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R$1.277,82 (subitem 2.2); 3) recebimento de recursos provenientes de fonte vedada no valor de R$7.997,68 (subitem 2.3); 4) não comprovação da efetiva observância do disposto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (subitem 2.1); 5) ausência de registros contábeis (subitem 2.6). Por essas razões, mantém a manifestação pela desaprovação das contas do partido, exercício de 2013.

Às fls. 958 e 959, manifestação da Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias desta Casa, na qual sugere sejam aplicadas ao prestador de contas as sanções ali descritas.

O Diretório Estadual do PT do B apresenta alegações finais às fls. 962-968, pugnando pela aprovação de suas contas, já que supridas a maioria das exigências solicitadas pela unidade técnica.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – A atual Seção de Auditoria e Análise de Contas Partidárias – SACOP –, da Secretaria de Gestão da Informação e de Atos Partidários – SGI - deste Tribunal, procedeu à análise técnica das contas, detectando as irregularidades apontadas nos relatórios de fls. 384-387 e 664 e 665, as quais, após as manifestações do partido (fls. 431-435, 676-679), com a apresentação dos documentos (fls. 436-635, 680-805), foram parcialmente sanadas, persistindo algumas falhas que motivaram o parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 897-911). Devidamente citado, o PT do B ofereceu defesa, às fls. 923-932, acompanhada dos documentos de fls. 933-946, os quais, por determinação deste Relator, foram apreciados pela unidade técnica deste Tribunal que manteve a recomendação de desaprovação da presente prestação de contas, conforme manifestação de fls. 949-956.

Ab initio, insta salientar que as irregularidades e impropriedades detectadas na presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013, devem ser examinadas em consonância com as normas que vigoraram na época do exercício. No caso, em 2013, estava em vigor a Resolução do TSE nº 21.841/2004. Contudo, é de ressaltar que, no tocante às disposições processuais, aplica-se a Resolução do TSE nº 23.546/2017, como prevê o seu art. 65, *in verbis*:

> Art. 65. As disposições previstas nesta resolução **não atingem o mérito** dos processos de prestação de contas relativos aos **exercícios anteriores ao de 2018**.
>
> § 1º **As disposições processuais** previstas nesta resolução **devem ser aplicadas** aos processos de prestação de contas relativos aos **exercícios de 2009 e seguintes** que ainda **não tenham sido julgados**.
> (...)
> **§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício**, observando-se que:
>
> **I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004**; (Destaques deste voto.)

Traçadas essas premissas, verifica-se que as falhas não sanadas na prestação de contas, de acordo com a unidade técnica, são as seguintes: 1) não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário nos programas de incentivo à participação política das mulheres; 2) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R$1.277,82 (mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos); 3) recebimento de recursos

provenientes de fonte vedada no valor de R$7.997,68 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos); 4) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no valor de R$5.498,15 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos); 5) ausência de registros dos recebimentos/gastos, relativos a bens e serviços estimáveis.

A **primeira falha** diz respeito a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário nos programas de incentivo à participação política das mulheres, em desobediência ao art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R$1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais).

Assim preleciona o art. 44 da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, nos termos em que vigorava no exercício de 2013, *in verbis*:

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
> (...)
> V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.
> (...)
> § 5º - O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Sobre esse ponto, assim concluiu o órgão técnico às fls. 901 e 902:

> Instado a manifestação quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário nos programas de incentivo à participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 12.034/2009), o partido esclarece que, às fls. 432-433, vem cumprindo integralmente a regra, desde 2011, mediante a realização de diversas palestras, encontros, mobilização acadêmica, dentre outras medidas que contribuam com a legislação vigente e que a militância feminina do PT do B em MG vem sendo cada vez mais ampliada, resultando em expressiva participação feminina nas Eleições de 2014.
>
> Não obstante o esclarecimento do partido, **não foi demonstrado** a efetiva execução e manutenção deste referido programa, com a **apresentação de documentação capaz de demonstrar** a execução de todas as medidas elencadas pelo partido, bem como **não há indicação de conta bancária específica** em cumprimento ao demonstrado pelo partido em sua alegação de que acumula essa quantia para aplicação futura no programa da mulher, conforme dispõe o art. 44, § 5º - A da lei 9.096/1995. Dessa forma, o partido deverá, no ano subsequente, aplicar o percentual mínimo exigido, acrescido do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (§ 5º do art. 44 da lei 9.096/1995) (Destaques desse voto).

Em resposta, o partido afirma à fl. 924 que, em sua manifestação nos autos, às fls. 431-435, teria apontado de forma pormenorizada os gastos efetuados com o Programa de Difusão e Participação Política das Mulheres, descrevendo cada atividade realizada e anexando os respectivos comprovantes. A unidade técnica, por sua vez, finaliza ratificando sua posição firmada no parecer conclusivo, nos termos abaixo transcrito, fl. 950:

> **Análise**: ao examinar os documentos apresentados, constatamos que não constam dos autos documentos comprobatórios da efetiva aplicação na manutenção do programa de difusão e participação política das mulheres. Ademais, não há registros contábeis relacionados a esses gastos nesta prestação de contas, referente ao exercício de 2013. Apontamento não regularizado.

Da simples leitura do texto da lei, fica claro que a finalidade da norma em referência é incentivar a participação feminina no cenário da política, a fim de garantir a igualdade de gênero, fundamental para o fortalecimento da democracia num Estado democrático de direto, como o nosso, que tem como um de seus pilares a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da CR).

Ao analisar a documentação colacionada às fls. 436-635 e 680-805, verifica-se que a agremiação partidária não conseguiu demonstrar a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em obediência à legislação de regência, especialmente o disposto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que disciplina a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres.

Vê-se que o partido não efetuou qualquer segregação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tampouco justificou a ausência do registro de forma segregada para a sua contabilidade.

Registre-se que, à fl. 433, o partido afirma que despendeu uma grande soma de recursos no fomento da campanha eleitoral das mulheres candidatas pelo partido ao pleito de 2014. Ocorre que estes autos tratam da prestação de contas referente ao exercício de 2013. Portanto, as despesas efetuadas no exercício de 2014, ainda que para o mesmo fim, em nada influem na análise técnica ora em comento. Ademais, não restaram comprovadas.

A não destinação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pelo partido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, por si só, não enseja a rejeição das contas, devendo-se, contudo, aplicar ao partido a sanção de, no ano subsequente, acrescer o

percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, nos termos do disposto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, na redação vigente no exercício de 2013.

Nessa esteira, **determino** que **o PT do B**, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado desta prestação de contas, **aplique o montante de R$1.950,00** (mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e sem prejuízo do valor devido no respectivo exercício, ao qual está obrigado nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, **na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, tendo em vista que deixou de aplicar no exercício de 2013, conforme cálculo de fls. 909 e 910.

A **segunda falha** apontada pela unidade técnica desta Casa consiste na utilização de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R$1.277,82 (mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). A unidade técnica entendeu que não há no feito documentos hábeis a comprovar, de maneira indubitável, quais foram os doadores dos recursos financeiros apontados à fl. 903 do parecer conclusivo. O partido, por sua vez, alega que os depósitos bancários seriam doações realizadas por um filiado do Município de Barão de Cocais, Edson Geraldo Gonçalves.

A princípio, urge frisar que, em observância aos arts. 3º, 14 e 15, inciso VII, da Lei nº 9.096/1995[1], a autonomia assegurada aos partidos políticos confere-lhes a liberdade de estabelecerem a sua estrutura interna, organização e funcionamento, em seus **estatutos**, os quais devem conter, dentre outras, normas sobre finanças e contabilidade, **incluindo preceitos definidores das diversas fontes de receita dos partidos, além daquelas previstas na mencionada lei**. Por outro lado, a Lei dos Partidos Políticos impõe-lhes a obrigação de manter escrituração contábil, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, de maneira a **possibilitar o conhecimento da origem de seus recursos** e a destinação de suas despesas, estabelecendo, ainda, o **exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral** sobre a

[1] Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
(...)
VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

escrituração contábil e a prestação de contas do partido, **com o objetivo de identificar a origem das receitas** e a destinação das despesas com as atividades partidárias, nos termos dos seus arts. 30 e 34, *caput* e § 1º[2] (observada a redação vigente durante o exercício de 2013 e na data da entrega da presente prestação de contas).

Ao consultar os extratos bancários acostados aos autos, fls. 92-102, 446-450 e 934-938, verifica-se que, realmente, não foram identificados seis depósitos em dinheiro, no valor de R$212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), realizados nas seguintes datas do ano de 2013: 30/4, 29/5, 28/6, 31/7, 30/8 e 30/9.

A alegação do partido de que se trata de contribuição de um de seus filiados não vem acompanhada de documentação comprobatória capaz de identificar o suposto doador. Nos extratos bancários colacionados é possível aferir-se apenas os avisos de lançamentos bancários, os quais comprovam somente que houve os tais lançamentos na conta corrente, sem demonstrar, contudo, a origem dos recursos, uma vez que não constam a quem pertenciam as referidas quantias, não sendo possível, assim, estabelecer uma correspondência entre os avisos de lançamentos bancários e o suposto doador indicado pelo partido.

A alegação de que a forma de controle de arrecadação e gastos era diversa da atual (fl. 964) também não merece prosperar. Ainda que a escrituração bancária tivesse regulação diversa da atual, certamente havia em 2013 um meio de prova capaz de identificar o doador dos valores depositados em espécie na conta do partido. A simples indicação pela agremiação do nome e CPF do suposto doador não é meio de prova suficiente para sanar a irregularidade ora discutida.

Como bem ponderou a examinadora à fl. 951: a comprovação das origens de recebimentos de recursos deve ocorrer por um documento emitido por autoridade bancária (extrato bancário com identificação do CPF/CNPJ e nome do doador, comprovantes de TED, DOC, TEV, boletos bancários com a devida identificação do doador, cópia de cheque depositado, recibos de depósito com identificação de CPF/CNPJ e nome do doador).

---

[2] Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Ademais, destaque-se que as receitas financeiras do partido político devem compor sua conta bancária por meio de cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução do TSE nº 21.841/2004:

> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/1995, art. 39, *caput*). (...)
>
> § 2º **As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º, destaque desse voto).

Com efeito, a exigência legal, no sentido de que os recursos financeiros transitem, obrigatoriamente, por conta bancária e que os créditos bancários sejam devidamente identificados, permite a Justiça Eleitoral aferir com segurança a licitude e a efetiva origem dos recursos arrecadados. Evidencia-se imprescindível a observância de tal formalidade na arrecadação de recursos pelos partidos políticos, para fins de inibir quaisquer subterfúgios e tentativas de burlar o controle e fiscalização das contas.

Desse modo, diante da ausência de documentos hábeis a demonstrar a procedência dos referidos depósitos, configuram recursos de origem não identificada o valor total de R$1.277,82 (mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Trata-se, indubitavelmente, de irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas, porquanto impede a aferição da licitude e real origem dos recursos utilizados pelo partido.

Neste contexto, impõe-se a desaprovação das contas. Em virtude da grave natureza da irregularidade, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos a jurisprudência desta Especializada sobre o assunto, *in verbis*:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas**, cujo valor, in casu, de R$494.136,56 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004. 3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a

R$1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. 4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular Socialista no corrente ano é de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais). 5. Contas desaprovadas parcialmente.
(TSE - PC: 96438 DF, Relatora: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/4/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 14/5/2015, Página 180, destaques nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a movimentação de recursos alheia à conta bancária específica e **o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador configuram irregularidades de natureza insanável que não admitem aprovação com ressalvas. Tem-se, na hipótese, a violação da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral**.
2. Na espécie, reduz-se a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (meses) para 3(três) meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantida a determinação de devolver valores ao erário e ao Fundo Partidário.
3. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 212887, Acórdão de 17/09/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator designado Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/11/2013, destaques nossos.)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2013.
Constatação de existência de recursos de origem não identificada (RONI), falha grave que, por si só, acarreta a desaprovação das contas.
Recomendações para que o partido observe as retenções legais (INSS e IRRF) sobre serviços contratados; que o partido observe, nas contratações, o detalhamento dos bens ou serviços contratados nas notas fiscais e, que o partido melhore a qualidade dos históricos em conformidade com o ITG 2000 (R1) no tocante à escrituração contábil.
Notas fiscais que restaram sem esclarecimentos, vez que não foram encontradas no Livro Diário.
Contas desaprovadas.
1) a suspensão do recebimento de cotas pelo prazo de seis meses (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009);
2) a suspensão de recebimento de novas cotas do fundo partidário até o recolhimento do valor de R$5.254,52, quantia esta relativa a recursos de origem não identificada (RONI) ao Tesouro Nacional no prazo estipulado pela legislação, conforme arts. 27, III e 28, I da Resolução TSE nº 21.841/2004.
Ressalto que a suspensão permanecerá mesmo depois de cumprida a suspensão pelo prazo de seis meses em razão da desaprovação, até o efetivo recolhimento do valor de R$5.254,52 (art. 36, I, da Lei nº 9.096/1995), valor relativo a recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.

> (TRE – MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 15376, Acórdão de 27/4/2017, Relatora CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico – TRE/MG, Data 9/5/2017 – destaques nossos.)

Os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 6º da Resolução do TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

> Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95. Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

Impõe-se, ainda, a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento dos valores, com fundamento no art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

> Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação.
> **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem**. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução n° 21.841/2004/TSE. **Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas**. Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.
> (TREMG - RECURSO ELEITORAL nº 3928, Acórdão de 25/11/2014, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 2/12/2014 – destaques nossos.)

Desse modo, os **seis depósitos em dinheiro, no valor de R$212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) cada, constituem recursos de origem não identificada devendo o valor total de R$1.277,82 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), ser recolhido ao Tesouro Nacional, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral**, em conformidade com o art. 36,

inciso I, da Lei nº 9.096/1995[3], e o art. 6º da Resolução do TSE nº 21.841/2004[4], vigentes à época do exercício financeiro de 2013, c/c o art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução do TSE nº 23.546/2017[5], que se trata de norma processual, aplicável ao presente caso, e que determina que se proceda ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

No que tange ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, a unidade técnica desta Casa, através de informações prestadas nos autos por órgãos da administração direta e indireta, quanto à ocupação de cargos de chefia ou direção, no período de 2013 a 2015, constatou quatro doações no valor total de R$7.997,68 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), provenientes dos seguintes donatários (fls. 64-71):

- Anderson Cardoso Ribas, ocupante de cargo de chefia/direção na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, fl. 820, doou o valor de R$811,44 (oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos);

- Elvio Bertoni, ocupante de cargo de chefia/direção na Prefeitura Municipal de Araxá, fl. 407, doou o valor de R$2.322,91 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos);

- Haldley Campolina Vidal, diretor da empresa de informática e informação do Município de Belo Horizonte S.A. – Prodabel, fl. 642, doou o valor de R$3.835,08 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos);

- Weber Dias Oliveira, ocupante de cargo de chefia/direção na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, fl. 893, doou o valor de R$1.028,25 (mil e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ao analisar o documento de fls. 893, verifica-se que o doador Weber Dias Oliveira não ocupa nenhum cargo de chefia/direção na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Ele ocupa o cargo efetivo de fiscal integrado desde 17/8/1994, porém não há anotação de nenhum cargo comissionado correspondente a sua função.

---

[3] Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

[4] Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

[5] Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:
I – a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:
(...)
b) intimar o devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

Desta forma, não há qualquer vedação para a doação por ele realizada ao partido no valor de R$ 1.028,25 mil e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), que deve ser abatido do montante total consignado no parecer conclusivo de fls. 897-911.

Contudo, as demais doações ao partido político, acima descritas, realizadas por Anderson Cardoso Ribas, Elvio Bertoni e Haldley Campolina Vidal, foram efetuadas por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e que, conforme documentos de fls. 407, 642 e 820, ostentavam a condição de autoridade no exercício de 2013, ou seja, doação realizada por fontes vedadas nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução do TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

> Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/1995, art. 31, incisos I a IV): (...)
> **II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário**; (...) (destaque desse voto).

Conclui-se pelo exame do dispositivo a expressa proibição a autoridades públicas de doarem qualquer espécie de contribuição a partidos políticos.

A despeito da alegação do partido de que nas informações repassadas pelos órgãos da administração direta ou indireta não consta a data de admissão de Elvio Bertoni na Prefeitura Municipal de Araxá, tampouco a data de início do vínculo empregatício de Haldley Campolina Vidal na PRODABEL, consta **explicitamente** dos ofícios elaborados e assinados, respectivamente, pela Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araxá (fl. 404) e pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativo-Consultivo do Município de Belo Horizonte (fl. 639), que ambos exerciam cargos de direção ou chefia no período compreendido entre 2013 e 2015.

Em relação às alterações introduzidas na Lei das Eleições pela Lei nº 13.488/2017, que modificaram a redação do inciso V do art. 31, o partido suscita a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a fim de sanar a irregularidade das doações de fontes vedadas. Não obstante a nova redação do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, deve ser aplicado na presente prestação de contas o princípio *tempus regit actum*, ou seja, sua análise deve ser feita à luz da legislação vigente à época dos fatos, como prevê o já mencionado art. 65 da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

A reprimenda legal para tal ilícito eleitoral tem seu consectário expressamente descrito no art. 28, inciso II, da Resolução do TSE nº 21.841/2004, que prevê a suspensão da participação do partido no Fundo Partidário por um ano, *in verbis*:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/1995, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/1995, art. 36): (...)
> II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário; (...)

Com essas considerações, determino o recolhimento, pelo PT do B, no montante de R$6.969,43 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo cumprimento desta determinação, nos termos do art. 28 da Resolução do TSE nº 21.841/2004, normativo que está sendo aplicado por se tratar de prestação de contas relativas a exercício anterior ao de 2015, conforme previsto na Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Os recursos recebidos pelo partido constituem fonte vedada, irregularidade que, por si só, já levaria à desaprovação das contas.

A **aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário** foi constatada nas seguintes situações:

- pagamento de encargos (multa/juros) no valor de R$43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos);

- pagamento de despesas processuais na AIJE nº 49181.2012.6.13.0077;

- pagamento de despesas processuais na Petição nº 77.2013.6.13.0000.

Imperioso destacar que os recursos procedentes do Fundo Partidário têm a sua destinação vinculada às hipóteses definidas pelo art. 8º da Resolução do TSE nº 21.841/2004, motivo pelo qual não podem ser utilizados para fins diversos dos previstos pela norma. Vejamos o que dispõe o art. 8º:

> Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):
> I – manutenção das sedes e serviços do partido;
> II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;
> III – propaganda doutrinária e política;
> IV – alistamento e campanhas eleitorais; e
> V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

É de se notar que os valores oriundos do Fundo Partidário ostentam natureza de recurso público, razão pela qual devem ser aplicados com parcimônia, nos limites do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Assim sendo, impende analisar se os pagamentos citados com o uso de recursos do Fundo Partidário enquadram-se em uma das situações permitidas pela Legislação Eleitoral.

Quanto ao pagamento de encargos (multa/juros) no valor de R$43,15 (quarenta e três reais e quinze centavos), o partido reconhece que equivocadamente efetuou o pagamento da despesa e concorda com o recolhimento do montante.

Em relação aos gastos com despesas processuais, afirma que os valores de R$2.955,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) e R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se referem a honorários de advogado em processos de interesse da agremiação partidária, argumentando que a despesa corresponderia à finalidade compreendida pela legislação, uma vez que se enquadraria, segundo ele, em pagamento de pessoal (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.096/95), fl. 931.

As notas fiscais de fls. 193 e 265 comprovam a contratação de serviços advocatícios para acompanhamento dos seguintes processos em trâmite perante o TRE-MG:

- Petição nº 38877: trata-se de ação de justificação de justa causa para desfiliação partidária, requerida pelo Vereador, eleito, no município Município de Ubá/MG, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Vinícius Samôr de Lacerda;

- AIJE nº 49181: trata-se de ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Maria Aparecida Vilela e Carlos Henrique Vilela, Prefeita, reeleita e Vereador, eleito, no Município de Carmo do Rio Claro, na eleição de 2012, por suposta prática de abuso de poder político e de autoridade.

A unidade técnica aponta que a agremiação não demonstrou a correlação entre as despesas realizadas com advogado e as atividades do partido. Em outras palavras, trata-se de realização de gastos, com verbas do Fundo Partidário, sem que se tenha comprovado a correspondência dessas despesas com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido político, em valores que não são irrisórios.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário somente é possível de ser realizada nos termos do art. 44 da Lei n° 9.096/1995, reproduzido no art. 8º da Resolução do TSE n° 21.841/2004, e para as finalidades nele previstas.

A agremiação, apesar de discordar do entendimento do órgão técnico deste Tribunal, não indicou nenhuma atividade partidária que pudesse corresponder às despesas realizadas, limitando-se a dizer que as referidas contratações de serviços advocatícios se deram para o acompanhamento de processos judiciais de interesse do partido e que teriam tramitado perante a Justiça Eleitoral, fl. 931.

Todavia, não basta que a despesa tenha sido paga em benefício de representante do partido para que ela seja considerada como incluída em um dos

incisos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. É necessário que se tenha uma justificativa mínima que demonstre a correlação entre o gasto e as atividades partidárias, o que não ocorreu no presente caso.

De outro modo, seria chancelar a possibilidade dos dirigentes partidários utilizarem os recursos do fundo partidário para benefício próprio em atividades particulares, o que, ainda que não se cogite no presente caso, não pode ser admitido.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral:

> Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas.
> (...)
> 2. A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo **é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária**.
> (...)
> (Prestação de Contas nº 9, Acórdão de 8/4/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 13/5/2014, Página 64 - destaques nossos.)

Diante da aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário nas situações ora analisadas, o recolhimento dos devidos valores ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, nos termos do art. 34 da Resolução nº 21.841/2004/TSE, *in verbis*:

> **Art. 34**. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, **para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário** dos quais não tenha prestado contas ou do montante **cuja aplicação tenha sido julgada irregular**. (Destaques nossos.)

Por conseguinte, **deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia total de R$ R$5.498,15; (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos)**, relativa à aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Resolução do TSE nº 21.841/2004.

Finalmente, a **última irregularidade** apontada pela SACOP trata-se da ausência de registros dos recebimentos/gastos relativos a bens e serviços estimáveis.

De acordo com a unidade técnica não houve escrituração contábil das despesas essenciais à manutenção da sede do partido. As justificativas do partido para a não contabilização das doações estimadas em dinheiro (cessão de uso gratuito de imóvel, água, luz, condomínio) não foram acatadas, fl. 907, uma vez que é

obrigação do partido documentar e registrar o custo real de subsistência da agremiação indicando os seus verdadeiros financiadores, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 da Resolução do TSE nº 21.841/2004[6] e no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.096/1995[7].

Os esclarecimentos apresentados pelo partido às fls. 931 e 932, com documentos de fls. 945 e 946, não foram suficientes para sanar a irregularidade em comento, já que os valores demonstrados pela agremiação não estão em consonância com a regra do § 3º do art. 4º da Resolução do TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

> Art. 4º (...)
> § 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:
> I – ser avaliadas com base em preços de mercado;
> II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e
> III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.

O partido demonstrou o lançamento de ajustes no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), referente à inclusão, apenas, de despesas com luz, água, condomínio e IPTU, do exercício de 2013, relativos à cessão gratuita de uso do imóvel localizado à Rua Tomás Gonzaga, restando inalterada a questão do valor referente ao aluguel deste imóvel que deveria ser tratado como doação estimada.

A utilização do imóvel configura doação estimável em dinheiro por meio de cessão, motivo pelo qual deveriam ter sido contabilizados os valores dos aluguéis, avaliados a preço de mercado, e feito o ajuste nas contas, o que não ocorreu.

As falhas, em seu conjunto, prejudicaram a análise das contas, comprometendo sua regularidade, confiabilidade e transparência, principalmente, as falhas relativas ao uso de recursos de origem não identificada – RONI – e recebimento de recursos provenientes de fonte vedada que, isoladamente, já são capazes de ocasionar a desaprovação das contas.

---

[6] Art. 13. (...)
Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

[7] Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.(...)
§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

A desaprovação das contas enseja a aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009[8], vigente à época dos fatos, o qual prevê a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses.

Assim, à vista das irregularidades que comprometeram as contas sob análise, evidencia-se adequada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de **2 (dois) meses**.

Diante do exposto, conclui-se pela **desaprovação das contas** apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/2004/TSE[9], aplicando-lhes, ainda, as seguintes sanções:

a) **determino** que o PT do B, no exercício subsequente ao do trânsito em julgado desta prestação de contas, **aplique o montante de R$1.950,00** (mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e sem prejuízo do valor devido no respectivo exercício, ao qual está obrigado nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tendo em vista que deixou de aplicar no exercício de 2013, conforme cálculo de fls. 909 e 910.

b) **determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da decisão**, conforme hoje determina o art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução do TSE nº 23.546/2017[10], que, na execução do julgado, é perfeitamente aplicável ao caso, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, das importâncias de:

---

[8] Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)
(...)
§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[9] Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:
(...)
III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

[10] Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I – a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:
(...)
b) intimar o devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

- R$1.277,82 (mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) correspondente a recursos de origem não identificada – RONI –, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução do TSE nº 21.841/2004;

- R$5.498,15; (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), relativa à aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Resolução do TSE nº 21.841/2004;

- R$6.969,43 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), relativa ao recebimento de doações provenientes de fontes vedadas, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução do TSE nº 21.841/2004.

c) **determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário** até que seja juntado aos autos o comprovante do recolhimento do valor correspondente a recursos de origem não identificada – RONI -, com base no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/1995[11] c/c o art. 6º da Resolução do TSE nº 21.841/2004[12], vigentes à época.

d) **determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário** pelo período de um ano, com base no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/1995[13] c/c o art. 6º da Resolução do TSE nº 21.841/2004[14], vigentes à época.

e) **determino a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses**, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995[15], vigente à época.

Registre-se que o partido não poderá utilizar, em hipótese alguma, verba do Fundo Partidário para recolhimento dos mencionados valores.

---

[11] Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

[12] Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

[13] Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

[14] Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

[15] Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)
(...)
§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Comunique-se ao Diretório Nacional do PT do B, para que não distribua cotas do Fundo Partidário ao órgão regional, pelo prazo fixado nesta decisão, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de instruir a prestação de contas anual do Diretório Nacional, conforme preceitua o art. 29, inciso II, da Resolução nº 21.841/2004/TSE[16].

É como voto.

VOTOS PARCIALMENTE DIVERGENTES

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Com o devido respeito, divirjo do voto do Relator apenas quanto ao **período de suspensão** dos repasses das cotas do fundo partidário, com relação às irregularidades que comprometeram as contas sob análise, em que se fixou **2 (dois) meses de suspensão**.

Versam os autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Trabalhista do Brasil - PT do B** -, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O ilustre Relator **julga desaprovadas as contas do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, relativas ao exercício de 2013**, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/2004/TSE, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de **2 (dois) meses**, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, vigente à época.

Assim sendo, como bem destacou o preclaro Relator, os recursos procedentes do Fundo Partidário têm a sua destinação vinculada às hipóteses definidas pelo art. 8º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo certo que a hipótese vertente não se enquadra em nenhuma das possibilidades ali listadas.

Por entender como grave a utilização de tais recursos do Fundo Partidário **para satisfazer situações diversas daquelas previstas pela norma**, ao contrário do preclaro Relator que estabelece o período de **dois meses** de suspensão dos repasses de novas cotas do Fundo Partidário, data vênia, **entendo que a referida suspensão deverá ser de seis meses, sendo este o período que entendo razoável ao caso**, com base na redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 (na redação dada pela Lei nº 12.034/2009) vigente à época, depois do trânsito em julgado.

É como voto.

[16] Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):
(...)
II – os tribunais regionais eleitorais devem determinar ao diretório nacional do partido que não distribua cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório regional, pelo prazo fixado na respectiva decisão, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada;

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do **Partido Trabalhista do Brasil - PT do B** -, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O ilustre Relator **julga desaprovadas as contas do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, relativas ao exercício de 2013**, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/2004/TSE, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de **2 (dois) meses**, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, vigente à época.

Peço vênia para divergir do em. Relator apenas no tocante ao prazo de suspensão das cotas do Fundo Partidário com relação às irregularidades que comprometeram as contas sob análise, em que se fixou **2 (dois) meses de suspensão**.

Conforme entendimento que venho adotando nesta Corte Eleitoral, o prazo de suspensão das cotas do Fundo Partidário deverá ser de 6 (seis) meses.

Pelo exposto, divirjo parcialmente do em. Relator apenas para suspender por **6 (seis) meses** o prazo de suspensão das cotas do Fundo Partidário, mantendo a desaprovação das contas do Partido e as demais sanções aplicadas pelo Relator.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, muito embora identificada a sensibilidade do Relator com relação à fixação da sanção, contudo, peço vênias, e mesmo o valor dos recursos de origem não identificada serem bastante pequenos, eu adiro à divergência apresentada, uma vez que há inúmeras falhas dentro do processo de prestação de contas.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Também estou desaprovando, acompanhando a divergência pelo prazo de 6 (seis) meses.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência no tocante ao caso.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 156-31.2014.6.13.0000
Relator: Desembargador Pedro Bernardes
Interessado: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. Advogados: Drs. Camila Soares de Oliveira; Lucas Amaral Gonçalves; Daniel Andrade Resende Maia
Interessados: Luís Henrique de Oliveira Resende, Presidente; Arlie de Oliveira Resende, Tesoureiro

Decisão: O Tribunal julgou as contas desaprovadas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, por maioria.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 241-52
Mercês – 289ª ZE

Recurso Eleitoral nº 241-52.2016.6.13.0289
Zona Eleitoral: 289ª, de Mercês.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Donizete Barbosa de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Maria José Gabriel Ferreira, candidata a Vice-Prefeito, eleita; Terezinha Pereira Ribeiro Boa Vida, ex-Vice-Prefeito
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A SERVIDORES PÚBLICOS.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA (DIALETICIDADE)– RECORRIDO.
Rejeitada.
Recurso. Semelhança dos textos. Possibilidade de impugnação da sentença. Discussão sobre conteúdo probatório. Apresentação de tese contrária àquela da sentença. **Preliminar rejeitada**.
MÉRITO
Demissões de funcionários públicos. Justa causa para a demissão. Existência. Excesso de gastos com pessoal. Ofensa ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Existência de processo administrativo para análise. Exceção permitida pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97.
Remoção de funcionários. Vedação. Conteúdo probatório no sentido de existirem dois funcionários removidos sem justa causa.
Análise objetiva. Existência do ilícito. Responsabilidade do então Chefe do executivo.
Abuso de poder político. Inexistência de provas. Ausência de gravidade nos fatos apurados.
RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para **REFORMAR A SENTENÇA** de primeiro grau que julga improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e **condenar DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA pela ofensa ao artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, por duas vezes, e aplicar a sanção de multa, nos termos do artigo 73, §4º, no valor de R$10.000,00, em razão da reiteração do ilícito**.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de impugnação específica da sentença e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença de fls. 336-338, que julgou improcedente os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulados contra Donizete Barbosa de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito, Maria José Gabriel Ferreira, candidata a Vice-Prefeito, eleita, e Terezinha Pereira Ribeiro Boa Vida, ex-Vice-Prefeito.

Em sua inicial (fls. 2-18), o recorrente afirma que foram demitidos "alguns servidores públicos logo após a realização da eleição e divulgação dos resultados" (fl. 3). Aponta, ainda, que foram removidos "*ex officio* vários servidores efetivos como forma de perseguição política por não terem lhe prestado o apoio e o voto almejados por ele" (fl. 4). Tais ações, conforme o investigante, desequilibraram o pleito eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

Juntado Procedimento Preparatório Eleitoral (fls. 19-60).

O Juiz Eleitoral determina a emenda da inicial, incluindo a Vice-Prefeito atual e a candidata a Vice-Prefeito (fl. 62). Realizada a emenda (fl. 65), foi recebida a inicial (fl. 66).

Apresentada defesa por Maria José (fls. 98-108 e 247-251), Donizete (fls. 110-122 e 124-136) e Terezinha (fls. 254-258). Juntado processo administrativo (fls. 138-245).

Em audiência são ouvidas testemunhas (fls. 289-296).

Apresentadas alegações finais pelo investigante (fls. 299-318) e pelos investigados (fls. 321-334).

Em sua sentença, o Juiz Eleitoral julga improcedente a AIJE, pela ausência de provas robustas (fls. 336-338).

Recurso pelo investigante às fls. 343-365. Contrarrazões às fls. 373-387.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 397-399).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença de fls. 336-338, que julgou improcedente os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulados contra Donizete Barbosa de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito, Maria José Gabriel Ferreira, candidata a Vice-Prefeito, eleita, e Terezinha Pereira Ribeiro Boa Vida, ex-Vice-Prefeito.

O recurso foi protocolado em 28/4/2017, e o recorrente foi intimado da decisão combatida em 27 de abril do mesmo ano, portanto encontra-se tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

Passo à análise da preliminar aventada pelo recorrido.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA (DIALETICIDADE)

Alega o recorrente que:

> No caso concreto, tem-se que foram reproduzidos, quase em seus exatos termos, os fundamentos da petição inicial, não tendo sido impugnadas as razões tecidas pelo magistrado a quo em sua sentença. Trata-se o aludido recurso de artifício imoral, que somente visa prejudicar o funcionamento da justiça e os interesses particulares dos Réus.

De fato, desde seu início até a página 363, o recorrente apresenta texto quase igual àquele das alegações finais. Porém, a partir da seção que chama “Da desnecessidade de haver a potencialidade de desequilíbrio eleitoral em decorrência das condutas vedadas”, entra na discussão sobre o conteúdo um dos pontos da sentença, qual seja, a desnecessidade de potencialidade lesiva nos atos.

Por mais que exista cópia de trechos da inicial, o recurso é capaz de impugnar a fundamentação da sentença, muito embora sucintamente. Assim, rejeito a preliminar.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Peço vista dos autos a partir desta preliminar.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 241-52.2016.6.13.0289
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Donizete Barbosa de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Maria José Gabriel Ferreira, candidata a Vice Prefeito, eleita; Terezinha Pereira Ribeiro Boa Vida, ex-Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Wladimir Rodrigues Dias; Felipe Daldegan Miranda; Lauro Mendonça Costa; Tiago de Oliveira Melgaço; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa; Larissa de Moura Guerra Almeida; Davi Oliveira Costa

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após o Relator, o Juiz Nicolau Lupianhes e o Des. Rogério Medeiros rejeitarem a preliminar de ausência de impugnação específica da sentença.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes Neto, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

VOTO DIVERGENTE (somente no mérito)

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulados contra Donizete Barbosa de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito, Maria José Gabriel Ferreira, candidata a Vice-Prefeito, eleita, e Terezinha Pereira Ribeiro Boa Vida, ex-Vice-Prefeito, fundada em abuso de poder e conduta vedada, nos termos dos artigos 22 da LC nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97, sucessivamente.

Primeiramente, consigno a necessidade de retificação da capa dos autos, pois os primeiro e segundo recorridos, Donizete Barbosa e Maria José, foram eleitos ao executivo municipal de Mercês-MG, nas eleições Municipais de 2016, conforme consulta ao resultado das eleições de 2016, segundo os dados do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

Na última sessão de julgamento do dia 16/8/2018, pedi vista dos autos para analisá-lo com mais vagar.

Passando os autos em revista, **acompanho** o voto de relatoria quanto **à rejeição da preliminar de ausência de impugnação específica da sentença** (dialeticidade) sustida pelos recorridos.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – *MÉRITO*

Afirma o Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais que “(...) os fatos mencionados na peça vestibular procedem e, assim sendo, devem ser acolhidos” (fl. 363).

De fato, os fatos apresentados são incontestes, e, assim, incontroversos. Inclusive, o recorrido Donizete afirma que foram realizadas as demissões e as remoções. A análise que se deve realizar é se tais fatos podem configurar conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 ou eventual abuso de poder político.

Sobre as demissões e remoções, deve ser analisada a justa causa para tanto, nos termos da norma:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
> b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
> d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
> e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Foram demitidos, conforme afirma o Ministério Público Eleitoral, Messalina Falco, Vânia Imaculada Saturnino, Ana Paula do Vale, Maria Auxiliadora, Catarina Melo, Jaqueline Timóteo, Crislaine, Ronei Mota e Luciana.

Foi realizado, pela Prefeitura Municipal de Mercês, processo administrativo (fls. 138-245) para, em razão de notificação pela Secretaria da Fazenda do Município sobre ofensa ao limite legal de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e parecer jurídico de sua Procuradoria, reduzir despesas com pessoal na Administração municipal.

Foi apresentada uma lista de pessoas, pela chefia de gabinete da Prefeitura Municipal (fls. 184-187), que poderiam ser dispensadas sem afetar o atendimento ao público, incluindo Messalina, Vânia, Crislaine, Ronei, Luciana, Catarina, Ana Paula e Jaqueline.

Entendo que existe justa causa para a extinção do contrato dos servidores, em especial para a adequação do limite de gastos com pessoal àquele determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirma que "(...) **inexiste comprovação da justa causa para a demissão da servidora Maria Auxiliadora**, lotada na Creche Zuzu Braga (...)" (fl. 398), e que os candidatos não negam a demissão da servidora. Porém em nenhum momento nos autos fica ao menos definida quem é Maria Auxiliadora, sua qualificação ou comprovação de sua demissão.

Assim, inexistem nos autos provas que possam destituir a justa causa apresentada pelos réus para os atos de demissão.

Quanto às remoções realizadas de ofício, alega o Ministério Público Eleitoral que a lotação de Marcos, Sheila e Eliene foram alteradas.

Sobre Eliene, aponta o recorrido que "(...) o que houve, no contexto fático, foi uma mudança com a concordância expressa da servidora, que aceitou sem reservas a alteração ocorrida (...)" (fl. 382). Inclusive, quando o Juiz Eleitoral determinou que a Administração municipal restaurasse o estado anterior (fls. 83 e 84), afirma que "(...) como não foi devidamente identificada na inicial, restou inviabilizado o exame da legalidade de sua alegada transferência" (fl. 84).

Como Eliene não foi qualificada, detectou-se a existência de duas pessoas de nome Eliene com a mesma lotação, sendo impossível determinar qual delas teria sofrido a suposta remoção ilegal.

Marcos Cezar foi, nos termos da Portaria nº 067/2016 daquele Município (fl. 24), cedido para exercer suas funções na 18ª Delegacia de Polícia de Mercês. Alega o recorrido que "(...) diante do fato de que possui vínculo estatutário com o Município de Mercês-MG, e não mais no cargo comissionado, precisou ser realocado para que pudesse exercer função pública conforme os interesses da municipalidade" (fl. 382).

A Portaria de exoneração se encontra à fl. 23.

É clara a exceção à exoneração de cargos em comissão realizada pelo artigo 73, V, "a".

Porém, diante do contexto de redução de gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Mercês, não cabe a afirmação que a cessão de servidor à Delegacia de Polícia Civil, órgão do Estado, iria ao encontro do interesse público.

Inclusive, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no contexto do processo administrativo instaurado para a redução das despesas com pessoal, afirma que:

> No entanto, lembro a Vossa Excelência, que a administração municipal possui um funcionário contratado, cedido para a Delegacia de Polícia, o Sr. Máron Bráulio Gonzaga Silva.
> Na medida em que a situação financeira do município se mostra tão difícil, aconselho que a administração, avalie a conveniência da manutenção do referido funcionário nos quadro da prefeitura, já que a responsabilidade de manutenção da Delegacia de Polícia vem a ser do Estado (fl. 178)

Nos termos da manifestação do Procurador Regional Eleitoral, "(...) Marcos deveria ter retornado ao cargo ocupado antes de sua nomeação para o cargo comissionado" (fl. 398, verso).

Por fim, inexiste convênio entre o Estado e o Município para cessão de servidores.

Quanto à situação de Sheila Bastos de Miranda, é fato incontroverso sua remoção do Centro de Saúde para o PSF Beira Linha. Alega o recorrido que tal ação foi realizada “Para que se pudesse manter o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (...)” (fl. 383). Aponta, ainda, que a remoção se deu em razão do retorno da servidora de licença por ela requerida.

Inexistem nos autos indicações da necessidade inadiável de servidores no PSF Beira Linha. Além disso, a exceção presente no artigo 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97 trata de contratação e nomeação, e não remoção.

De outro lado, quando do retorno da sua licença, a servidora deveria ser lotada no mesmo setor do qual se licenciou. Assim, descabe falar que “era, por assim dizer, a mais disponível para atender à nova necessidade no âmbito do sistema de saúde”. Mesmo que sua licença tenha durado, conforme o recorrido, 4 anos, ela já se encontrava em efetivo exercício desde 2015, e a remoção só foi determinada em 2016, conforme depoimento de fls. 34 ratificado em juízo.

Outro aspecto que demonstra a desnecessidade de sua remoção é, nos termos de seu depoimento de fl. 34 e 35 e confirmado em juízo, “(...) que o Prefeito trocou a declarante com a técnica de enfermagem do referido PSF, que é, inclusive, contratada (...)” (fl. 35).

Assim, fica patente a remoção de dois servidores, Marcos Cezar e Sheila Bastos, ofendendo a norma inscrita no artigo 73, V, a não calcados em qualquer das exceções ali presentes.

Entendo, ainda, que tais atos provêm do então Chefe do Poder Executivo, Donizete, sendo somente a ele relacionados.

Quando ao abuso de poder político, entendo que deve ser comprovada nos autos a forma pela qual as ações aqui descritas influenciaram no processo eleitoral, comprometendo a igualdade dos candidatos e legitimidade do pleito.

Não existem nos autos qualquer prova sobre tal efeito.

Inclusive, os servidores que sofreram a cessão e remoção ilegais afirmam a inexistência de tal vínculo:

> Que o partido a que é filiado coligou-se com o partido de Donizete [...]; que acredita que a perseguição política nada tem a ver com a Eleição Municipal (Marcos Cezar Bastos, fl. 291)
> Que não existe nenhum motivo concreto que lhe autorize a dizer que foi perseguida politicamente (Sheila Bastos Miranda, fl. 294)

Por fim, as alegações de Messalina sobre ser ameaçada, devendo colar adesivos em apoio à Donizete, não foram comprovadas. Ressalta-se que tal funcionária foi demitida, com justa causa, conforme exposto.

Inexistem provas nos autos sobre qualquer abuso de poder político.

Assim, não fica comprovado nos autos o abuso de poder político com possibilidade de influenciar o processo eleitoral e desequilibrar o pleito.

Com essas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para REFORMAR A SENTENÇA** de primeiro grau que julga improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e **condenar DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA pela ofensa ao artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, por duas vezes, e aplicar a sanção de multa, nos termos do artigo 73, § 4º, no valor de R$10.000,00, em razão da reiteração do ilícito.**

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES NETO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Todavia, quanto ao *meritum causae, data venia* do judicioso voto do preclaro Relator, divirjo de seu entendimento para apresentar **divergência** porque, ao contrário de Sua Excelência, alinho-me à linha intelectiva da sentença de total improcedência por estar certo que **não houve a caracterização de conduta ilícita relacionada aos servidores Marcos Cezar e Sheila Bastos**, como se passa a expor.

Com efeito, concluiu o ilustre Relator a ocorrência de ofensa à norma inscrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, quanto **à cessão e remoção de Marcos Cezar e Sheila Bastos**, pois ambas as situações não teriam ocorrido sob a justificativa das exceções prevista na norma referida.

Sobre Marcos Cezar, consigna o voto de relatoria que o servidor foi exonerado de cargo comissionado Municipal (Portaria à fl. 23) e, sendo estável, não houve o desligamento total dos quadros públicos municipais. Aponta a caracterização da conduta vedada em razão da cessão de Marcos Cezar (Portaria à fl. 24) à delegacia de polícia local. Nesse particular aspecto, reporta ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral por se alinhar ao entendimento ministerial segundo o qual "(...) Marcos deveria ter retornado ao cargo ocupado antes de sua nomeação para o cargo comissionado." (fl. 398, verso).

Acrescenta, ainda, não existir convênio entre o Estado (delegacia) e o Município (prefeitura) de Mercês-MG e que a necessidade de corte de gastos com pessoal da Prefeitura, segundo o contexto do processo administrativo instaurado para apurar a necessidade de corte dessas despesas, demonstraria a ausência de interesse público na cessão de Marcos Cezar ocorrida em 7.10.2016, pois, a *contrario sensu* do que deveria ocorrer, houve a preferência da esfera estadual (delegacia) em detrimento da esfera municipal (Prefeitura), sendo esta última a origem da lotação de Marcos Cezar, como servidor público municipal.

Pois bem. Não obstante a eloquência costumeira dos fundamentos do voto de Relatoria, analiso o mesmo fato sob outro viés jurídico.

Primeiramente, a exoneração do cargo comissionado municipal no qual Marcos Cezar era investido (Portaria, fl.23), além de ser alcançado pela exceção da norma de regência (art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97), **harmoniza-se com o contexto de corte de despesas com pessoal** e, nesse ponto, **está inserido no mesmo movimento de contenção de despesas**, sendo este um indicativo **importante** no contexto. Passo seguinte, resta saber se a cessão de Marcos Cezar, servidor público municipal, para a Delegacia de Polícia situada no Município caracterizaria a conduta vedada, tal como entendido pelo ilustre Relator.

Nesse particular aspecto, estou certo de que não houve a caracterização da conduta vedada em razão de alguns aspectos: **não há vedação expressa** para **cessão** a órgão de esfera pública diversa. É que a lei veda, *ex officio*, **remover, transferir** ou **exonerar** servidor público, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos[1]. Entretanto, nada obstante a ausência específica da figura jurídica da cessão no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, mesmo em se tratando de norma restritiva de direitos e, em razão de tal natureza, de costumeiro rol taxativo, nada obstante, mesmo se considerarmos como rol exemplificativo, **entendo que a cessão não ocorreu em prejuízo aos interesses públicos municipais** ou que tenha ocorrido hipótese de violação ao bem jurídico tutelado pela norma de regência, qual seja, a **igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições locais**.

---

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Data vênia do judicioso voto de relator, entendo que, em município pequenos, como o de Mercês-MG, é bastante comum a cessão de servidores da Prefeitura para a realização de outros serviços públicos em atendimento ao interesse local, como a própria Justiça Eleitoral recebia e ainda recebe essas cessões em seus cartórios eleitorais. Nesse contexto de serviços públicos prestados no município de Mercês-MG, entendo como de interesse local relevante a segurança pública a cargo da Delegacia de Polícia local, não obstante pertencente à esfera estadual, mas com a prestação de serviços no Município.

Quanto ao aspecto temporal, ou seja, a cessão ocorrida no período vedado (porque ocorrida em 7.10.2016), entendo que o fato não se subsume ao *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois entendo que a cessão de Marcos Cezar, realizada depois da eleições ocorrida em 2.10.2016, não constitui um fato "tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais", mas se trata de mero ato administrativo praticado na gestão pública municipal.

A aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a meu juízo, requer que se tenha bem delineado o ilícito eleitoral qualificador de um ato administrativo de forma a transformá-lo em conduta vedada e, assim, atrair a subsunção da norma sancionadora. Nessa linha intelectiva, entendo que a violação **real** do bem jurídico tutelado é de fundamental importância, não se podendo presumir, com as devidas vênias daqueles que entendem pela sua presunção.

Diante desse viés intelectivo é que não vislumbro a ocorrência **real** da violação da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral em razão da cessão do servidor público municipal, Marcos Cezar, para a Delegacia de Polícia do Município de Mercês-MG, ocorrida depois do dia 2.10.2016, dia da eleição.

Da mesma forma, entendo pela não caracterização da conduta vedada relativamente à situação da servidora Sheila Bastos de Miranda que, a despeito de ter sido removida do Centro de Saúde para o Posto de Saúde Beira Lima, sua remoção ocorreu no dia 13.10.2016 (fl. 16), data na qual também já havia ocorrido a eleição (2.10.2016). Como dito, entendo esse aspecto temporal como de suma importância porquanto denota que, **concretamente**, aludida remoção não impactaria na "igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito" porque o pleito já havia sido realizado há dias atrás, ou seja, não havia mais a possibilidade de vulneração do bem jurídico primariamente tutelado.

Não se desconhece a linha de entendimento segundo a qual a gravidade da conduta seria aferida somente na gradação e fixação das penalidades. Todavia, a hipótese em tela reclama análise **anterior** em razão da **não caracterização da própria conduta vedada,** porque, **concretamente, não mostra crível que a**

remoção de Sheila Bastos, ocorrida em 13.10.2016, depois das eleições, seria "tendente a afetar a igualdade de oportunidades"

Demais disso, em acréscimo, ressalte-se que, sob o ponto de vista subjetivo, evidente a não ocorrência do viés eleitoreiro ou desvirtuamento da remoção de Sheila Bastos que, em juízo, disse "(...) que não existe nenhum motivo concreto que lhe autorize a dizer que foi perseguida politicamente (...)" (fl. 294). Da mesma forma, em juízo, depôs Marcos Cezar: "(...) que o partido a que é filiado coligou-se com o partido de Donizete (...); que acredita que a perseguição política nada tem a ver com a Eleição Municipal (...)" (fl. 291).

Finalmente e não menos importante ressalto que não se pode confundir atos caracterizadores de conduta vedada com a possibilidade de correção da prática de atos administrativos que, se fosse a hipótese, seriam passíveis de questionamento em ação de improbidade administrativa e não em AIJE por conduta vedada.

Quanto à análise dos demais fatos, acompanho os judiciosos fundamentos do voto de relatoria, renovando as vênias ao preclaro Relator por divergir sobre a análise dos dois fatos acima delineados, de forma que entendo pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso Ministerial.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênia à divergência e acompanho o Relator, considerando que a vedação de transferência de funcionário subsiste mesmo após a eleição. O que se visa aí é a proteção ao servidor contra perseguição, não à igualdade, que foi suscitada no voto divergente.

Então, acompanho o Relator, mas fixo a multa no mínimo legal, que é 5 mil reais, porque entendo que, embora sejam dois servidores, o ato é um só.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 241-52.2016.6.13.0289
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Donizete Barbosa de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Maria José Gabriel Ferreira, candidata a Vice Prefeito, eleita; Terezinha Pereira Ribeiro Boa Vida, ex Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Wladimir Rodrigues Dias; Felipe Daldegan Miranda; Lauro Mendonça Costa; Tiago de Oliveira Melgaço; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa; Larissa de Moura Guerra Almeida; Davi Oliveira Costa

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de impugnação específica da sentença e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

PETIÇÃO Nº 267-10
Montes Claros – 185ª Z.E.
Município de Juramento

Petição nº 267-10.2017.6.13.0000
Zona Eleitoral: 185ª, de Montes Claros, Município de Juramento
Requerente: Geraldo Ataíde Alves - Vereador
Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Comissão Provisória Municipal
Relator: Desembargador Pedro Bernardes

ACÓRDÃO

Petição. Vereador. Ação de justificação de desfiliação partidária. Art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Alegação de perseguição e ocorrência de grave discriminação pessoal. Fatos que não se amoldam à hipótese prevista no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 1º, §1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Grave discriminação pessoal não caracterizada. Justa causa não reconhecida.
Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2018.

Desembargador PEDRO BERNARDES, Relator

RELATÓRIO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária, ajuizada por **Geraldo Ataíde Alves**, Vereador, em face da **Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB** –, do Município de Juramento, com fundamento na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Na inicial de fls. 2-15, narra o requerente, em resumo, que é Vereador eleito no Município de Juramento pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – e que, após tomar posse na Câmara Municipal, assumiu as funções de presidente da Mesa Diretora. Aduz que apesar de honrar seus deveres partidários e seguir as diretrizes traçadas pelo estatuto do seu Partido, o PTB municipal, dirigido por Vera Lúcia Fernandes, passou a lhe discriminar e perseguir pessoalmente. Alega que a discriminação pessoal se agravou com a designação da Comissão Provisória Municipal do PTB, ocorrida em 15/2/2016, quando teve o seu nome desprezado da composição do órgão, não obstante seja Vereador pelo Partido e tenha sido o candidato mais votado do Município. Diz que a Comissão Provisória Municipal do Partido perdeu a vigência em 16/1/2017 e que a sua dirigente deixou de providenciar a sua renovação, impedindo o requerente de adotar as medidas necessárias para regularizá-la. Como prova da perseguição e grave discriminação pessoal, cita *prints* e áudio do blog "Ta Sabendo", em que há referência expressa de Vera Lúcia Fernandes a atritos e animosidade com o requerente; pedido de explicações dirigido a Vera Lúcia Fernandes, realizado por João Afonso Soares Maia, assessor jurídico da Câmara Municipal, acerca do episódio ocorrido na sessão da Câmara Municipal do dia 23/5/2017, ocasião em que Vera Lúcia Fernandes teria supostamente se dirigido de forma agressiva a Felix Aparecido Alves Neto, Vereador no Município, dizendo que João Afonso Soares Maia, após fala autorizada pelo requerente, deveria ser denunciado a OAB; divulgação em mídias sociais, por parte de Vera Lúcia Fernandes, de que, na sessão do dia 23/5/2017, João Afonso Soares Maia teria sido o agressor e que teria tido o apoio do requerente; boletins de ocorrência com versões sobre os fatos ocorridos na sessão do dia 23/5/2017; representação por infração disciplinar na OAB/MG, apresentada por Cleusa Alves Caldeira, Vereadora no Município e esposa do ex-prefeito Gilvan Magela Caldeira, contra João Afonso Soares Maia, supostamente visando desestabilizar a assessoria jurídica da Câmara Municipal e perseguir o requerente; ação anulatória, movida por Gilvan Magela Caldeira e Cleusa Alves Caldeira, com o apoio de Vera Lúcia Fernandes, postulando a anulação da eleição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juramento, o que segundo o requerente permitiria,

na prática, que Cleusa Alves Caldeira assumisse a função e se tornasse eventual sucessora do Prefeito eleito, cuja chapa foi cassada em 1ª instância, deixando o requerente sem garantia de legenda em eventual disputa da eleição majoritária, uma vez que Vera Lúcia Fernandes apoia o nome de Cleusa Alves Caldeira; narração feita pelo responsável da empresa "Denílson Forro PVC e Divisória" dizendo que, em 19/1/2017, Vera Lúcia Fernandes fez um orçamento pessoal de forro PVC e indicou o requerente para efetuar o pagamento, o que deveria ser feito em troca da anuidade partidária; e suposta retaliação de Vera Lúcia Fernandes contra o requerente, em razão de moção de apoio a João Afonso Soares Maia. Alega estar caracterizada a justa causa, pois a própria presidente do PTB reconheceu expressamente que está em atrito com o requerente, o que tornaria incontroversa a discriminação pessoal e autorizaria a desfiliação do partido, citando precedentes do c. TSE. Aduz que Vera Lúcia Fernandes estaria tentando inviabilizar a sua ascensão política, pois, além de deixar o Partido sem órgão vigente no Município, na hipótese de serem convocadas eleições extemporâneas, o presidente da Câmara teria garantida a vaga na legenda, uma vez que estaria assumindo a prefeitura interinamente. Colaciona ementas de julgados deste Tribunal, onde se reconheceu a existência de justa causa para desfiliação partidária, por grave discriminação pessoal. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada de urgência e a procedência da ação, declarando-se a justa causa para o requerente desfiliar-se do Partido Trabalhista Brasileiro.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-69.

Às fls. 71-75, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a exclusão do Diretório Estadual do PTB do polo passivo da ação.

À fl. 81 foi determinada a citação do órgão municipal do PTB, o que foi feito às fls. 88 e 89.

À fl. 90 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa.

À fl. 93 foi requerida a decretação da revelia do requerido, o que foi deferido às fls. 91 e 92.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 94-96 e v., pela improcedência do pedido.

À fl. 97 foi deferida a produção da prova oral requerida na inicial.

Testemunhas ouvidas às fls. 105 e 106.

À fl. 108 foi declarada encerrada a instrução probatória e determinada a intimação do requerente para apresentação de alegações finais.

Às fls. 111-113, o Partido Trabalhista Brasileiro, revel, apresenta "memoriais", através dos quais alega, em síntese, ter ficado comprovada a inexistência de qualquer ato de discriminação pessoal a ele imputável, afirmando que o que ficou demonstrado

pela prova testemunhal foi o desentendimento ideológico, não refletido no plano partidário, entre Vera Lúcia Fernandes e o requerente. Argumenta não ter ficado comprovada a ocorrência de discriminação partidária e que a verdadeira motivação do requerente era a mudança de legenda, a fim de se manter presidente da Câmara de Vereadores e assumir a prefeitura em caso de vacância. Alega que o cargo pertence ao partido político e não ao candidato, citando precedentes do TSE e do STF, requerendo, ao final, a improcedência do pedido contido na inicial.

Em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 114 e 115, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O DES. PEDRO BERNARDES – Trata-se, conforme relatado, de ação de justificação de desfiliação partidária, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, ajuizada por **Geraldo Ataíde Alves**, Vereador no Município de Juramento, em face do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

De início, cumpre registrar que, diante da apresentação extemporânea de contestação, foi decretada a revelia do requerido (fls. 91 e 92), nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Não obstante sejam presumidos verdadeiros os fatos afirmados na inicial, tal efeito da revelia não implica, inexoravelmente, o acolhimento do pedido formulado pelo requerente, pois além da necessidade de compatibilidade entre as alegações externadas e as provas existentes nos autos, análise esta realizada de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, deve ser verificada a correspondência dos fatos em relação à norma, a fim de se avaliar se eles realmente conduzem às consequências jurídicas pretendidas, uma vez que a matéria jurídica encontra-se fora do seu alcance.

Para justificar o seu desligamento do partido pelo qual foi eleito, alega o requerente estar sendo perseguido e sofrendo grave discriminação pessoal por parte de Vera Lúcia Fernandes, Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, do Município de Juramento.

As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária encontram-se previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.165/2015, que assim estabelece:

> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
> Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
> (...)
> II - grave discriminação política pessoal;
> (...).

In casu, os motivos caracterizadores da perseguição e grave discriminação pessoal são 1) não ter sido o requerente incluído, em 15/2/2016, na composição do órgão municipal partidário, apesar de ser Vereador pelo Partido e ter sido o candidato mais votado do Município; 2) discussão entre Vera Lúcia Fernandes e João Afonso Soares Maia, assessor jurídico da Câmara Municipal de Juramento, e suas implicações; 3) ação anulatória, movida pelo ex-Prefeito de Juramento, Gilvan Magela Caldeira, e sua esposa e Vereadora no Município, Cleusa Alves Caldeira, com o suposto apoio de Vera Lúcia Fernandes, postulando a anulação da eleição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juramento; e 4) fato ocorrido em 19/1/2017, quando, segundo o responsável pela empresa “Denílson Forro PVC e Divisória”, o requerente teria sido indicado por Vera Lúcia Fernandes para fazer o pagamento do orçamento do respectivo serviço, o que seria feito em troca da anuidade partidária.

Ressalta-se, desde logo, a grande dificuldade para se delimitar o que constitui grave discriminação política pessoal, prevista como justa causa para o rompimento do vínculo partidário sem a perda do mandato para o eleito. Segundo José Jairo Gomes, "o que é *grave* para uns pode não o ser para outros. O padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço; até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e de julgamento. Não se pode negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula. De qualquer sorte, na medida do possível, o órgão judicial não poderá afastar-se de parâmetros objetivos ao apreciar o conflito que lhe for submetido. O conceito em foco só poderá ser determinado, isto é, concretizado, à vista do caso prático e de suas circunstâncias. Nesse contexto, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como *grave discriminação política pessoal*. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados"[1].

[1] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 126.

Verifica-se, pois, que embora a análise envolva certo grau de subjetivismo, algumas premissas devem, no caso concreto, ser identificadas para que a grave discriminação política pessoal possa estar caracterizada. Assim, para a configuração dessa hipótese de justa causa de desfiliação partidária, deve-se ter presente um tratamento discriminatório, pelo qual o filiado seja injustificadamente excluído ou restringido, em relação aos demais filiados, pela agremiação partidária, de modo a lhe causar constrangimento ou expô-lo a determinada situação de desigualdade. Além disso, a discriminação suportada pelo filiado deve ser pessoal, de modo a lhe atingir diretamente. A justificativa exige, ainda, que a discriminação sofrida seja grave, cuja intensidade denote reflexos negativos na manutenção da filiação.

Esse conjunto de características, entretanto, não é vislumbrado no caso em análise.

Conforme se infere dos elementos constantes dos autos, os atos descritos pelo requerente a título de grave discriminação política pessoal revelam, na verdade, uma situação de dissensão interna do partido, protagonizada por Vera Lúcia Fernandes, Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, e o requerente, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Juramento. Tal divergência agravou-se e se tornou ainda mais evidente com a expectativa de confirmação da sentença proferida na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-85.2017.6.13.0325, que cassou os diplomas e os mandatos eletivos do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas Eleições de 2016, abrindo espaço para disputas internas na hipótese de vacância do cargo.

A não inclusão na composição de órgão partidário de pessoa que esteja no exercício de mandato eletivo não constitui discriminação, haja vista inexistir disposição legal que estabeleça tal obrigação pelo partido. Considerando a abrangência do princípio do *iura novit curia*, não há como se considerar eventual existência de norma estatutária nesse sentido, por ausência de notícia nos autos, sendo certo que matéria jurídica encontra-se fora do alcance dos efeitos da revelia. Ademais, o partido político possui autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento, estando excluídas da competência desta Justiça especializada questões envolvendo matéria *interna corporis*.

Quanto ao segundo fato alegado pelo requerente, relativo à discussão na sessão da Câmara Municipal, realizada em 23/5/2017, entre Vera Lúcia Fernandes e João Afonso Soares Maia, assessor jurídico do órgão, ocasião em que foi dada voz de prisão a Vera Lúcia Fernandes, verifica-se que o episódio não teve relação direta com o requerente, cujo envolvimento limitou-se na autorização da fala de João Afonso

Soares Maia, conforme se depreende da assinatura contida na cópia do ofício de fls. 64, bem como da leitura do boletim de ocorrência de fls. 49-51, por este lavrado.

Infere-se, ainda, que a contenda não se restringiu a Vera Lúcia Fernandes e a João Afonso Soares Maia, conforme relatado no boletim de ocorrência de fls. 52-57, em que constam como vítimas Cleusa Alves Caldeira – Vereadora e esposa do ex-Prefeito Gilvan Magela Caldeira – e Vera Lúcia Fernandes, *verbis*:

> ACIONADOS, VIA TELEFONE, POR VOLTA DAS 22:35 HORAS, RELATANDO QUE ESTAVA OCORRENDO UM ATRITO VERBAL ENVOLVENDO VÁRIAS PESSOAS EM UMA AUDIÊNCIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JURAMENTO, ONDE ESTAVA PRESENTE TODOS OS 09 (NOVE) VEREADORES E VARIAS PESSOAS DA COMUNIDADE QUE ACOMPANHAVAM OS TRABALHOS. (...). (Fl. 55).

Verifica-se, pois, que o caso não envolveu o requerente diretamente, tampouco foi pessoal, haja vista que teve a participação de diversas pessoas, ganhando aspectos de generalidade.

Compulsando os autos, nota-se que tal fato desencadeou reações, dentre as quais estão postagens no grupo de *WhatsApp* “Blog Tá Sabendo”, por parte de Vera Lúcia Fernandes, indicando que João Afonso Soares Maia teria sido o agressor (*print*s contidos no pedido de explicações de fls. 40-45); divulgação de áudio, por Vera Lúcia Fernandes, acerca da existência de divergências com o requerente (mídia de fls. 25 e degravação de fls. 24); representação de Cleusa Alves Caldeira em face de João Afonso Soares Maia, junto a OAB (fls. 46-48); moção de apoio em favor de João Afonso Soares Maia (fl. 26); e moção de repúdio subscrita por Cleusa Alves Caldeira (fls. 65 e 66). Embora se verifique, em tais documentos, alusões à pessoa do requerente, percebe-se que elas dizem respeito ao seu apoio a João Afonso Soares Maia em relação ao episódio ocorrido na Câmara Municipal de Juramento no dia 23/5/2017, a não permissão de acesso às gravações realizadas, à responsabilidade do requerente pela contratação de João Afonso Soares Maia como assessor jurídico daquele órgão, e à suposta amizade entre ambos, não havendo em tais referências qualquer ato que indique a ocorrência de tratamento pior ou injusto, a não ser a ocorrência de divergências pessoais e internas no partido, naturais no ambiente político-partidário.

A ação anulatória, por sua vez, referida à fl. 6, não pode ser interpretada como um meio de perseguição ou de discriminação, pois ao estabelecer a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrou-se, de um lado, o princípio da

inafastabilidade da jurisdição, outorgando ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, o direito de ação, consistente no direito de provocá-lo.

Com relação ao fato em que Vera Lúcia Fernandes, visando a compensação de anuidades partidárias atrasadas, teria indicado o requerente como sendo o responsável pelo pagamento de um serviço por ela contratado, apesar de indicar, em tese, o exercício de uma forma indevida de cobrança, não se revela um ato de discriminação, haja vista que não implica uma segregação injustificada a tornar insustentável a permanência do requerente no Partido.

É de se consignar, ainda, que a vigência da comissão provisória municipal constitui decisão que diz respeito à gestão interna da respectiva agremiação partidária.

Em suma, o que se verifica dos fatos narrados pelo requerente é a existência de uma divergência interna dentro do Partido, comandada por ele e por Vera Lúcia Fernandes, permeada pela disputa de poder ante a possibilidade de vacância do cargo de Prefeito. Tais fatos não caracterizam grave discriminação política pessoal a justificar a desfiliação partidária, conforme previsto no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/1995 e art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Corroboram esse entendimento as declarações prestadas às fls. 105 e 106 pelas testemunhas arroladas pelo requerente, as quais foram uníssonas no sentido de não haver qualquer ato de discriminação pelo partido, mas sim uma desavença pessoal entre o requerente e Vera Lúcia Fernandes.

Além disso, é de se consignar que Vera Lúcia Fernandes não é mais presidente do órgão partidário municipal, o que torna mais evidente a desvinculação do conflito pessoal da atividade partidária.

A configuração da grave discriminação política pessoal, como justa causa de desfiliação partidária, exige mais do que dissabores a que qualquer indivíduo que integre um partido político está sujeito. Como bem destacou o i. Procurador Regional Eleitoral à fl. 96 e verso.:

> Não se nega ser curioso e até mesmo lamentável que os referidos grupos políticos divergentes tenham, em posições antagônicas, pessoas do mesmo partido (Geraldo e Vera Lúcia). Isso, contudo, não permite a conclusão de que o requerente estava sendo afastado das atividades partidárias ou sem qualquer apoio do partido para continuidade da atividade parlamentar. **A discordância dos dirigentes do partido com a sua participação em eleições futura e incerta não autoriza a desfiliação, ante a excepcionalidade das excludentes prevista no art. 1º, § 1º da Res. TSE 22.610/2007**.
>
> Enfim, o que se conclui da inicial é que o requerente equivocadamente intitulou como discriminação pessoal o fato de que a presidente estaria apoiando outra vereadora para concorrer em eventual eleição suplementar no município (a vereadora Cleusa Caldeira, acima citada). Isso, por si só, não indica que o Partido o esteja alijando das atividades partidárias: ora, é permitido à presidência do partido escolher qual

> candidatura irá apoiar, inclusive de pessoa filiada a outro partido – nesse caso, defendendo a formação de coligação. O que não pode ocorrer, por exemplo, é o desrespeito às regras de democracia intrapartidária previstas no estatuto somente para impedir a candidatura de filiado específico ou para impor a formação de coligação – tais hipóteses, entretanto, sequer foram citadas nos autos.

Forçoso concluir, portanto, não terem sido demonstrados fatos certos e determinados aptos a afastar o requerente do convívio da agremiação, nem situações claras de desprestígio ou perseguição. Da detida análise dos autos, não há como reconhecer nos fatos narrados e no material probatório que o requerente seja vítima de grave discriminação pessoal no âmbito da agremiação partidária requerida.

Esse entendimento é balizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se infere da Ação cautelar nº 18578, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, nos seguintes termos (grifos nossos):

> Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.
> (...)
> **5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição**.
> (...)
> **7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal**.
> (...)
> Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.
> (Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/03/2014, pp. 94-95).

A doutrina e jurisprudência têm citado parâmetros objetivos para conceituar e identificar a grave discriminação pessoal, destacando-se a verificação de forma inequívoca que a permanência do mandatário na agremiação seja insustentável em virtude de fatos que substanciem sua segregação ou preterição por motivos não razoáveis, o que não se constata no caso dos autos.

Assim, considero não caracterizada a ocorrência de grave discriminação pessoal contra o requerente, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Diante do exposto, **confirmo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 71-75** e, acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **julgo improcedente o pedido** de declaração de existência de justa causa para

desfiliação partidária de Geraldo Ataíde Alves, mandatário eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, do Município de Juramento.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, em antecipação de voto, acompanho o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, da mesma forma, em antecipação de voto, acompanho o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, em antecipação de voto, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 267-10.2017.6.13.0000
Relator: Desembargador Pedro Bernardes
Requerente: Geraldo Ataide Alves, Vereador. Advogados: Drs. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Luciana Diniz Nepomuceno; Pedro Abrão Marques Junior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes
Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, Comissão Provisória Municipal
Defesa oral pelo requerente: Dr. Pedro Abrão Marques Junior

Decisão: Após votarem o Relator e, em antecipação regimental de votos, os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e João Batista Ribeiro que julgavam improcedente o pedido, pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por GERALDO ATAÍDE ALVES, Vereador no Município de Juramento-MG, em face do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB –, nos termos do disposto na Res. TSE nº 22.610/2007.

O e. Desembargador-Relator julgou improcedente o pedido de declaração de existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente, por entender que não ficou caracterizada a ocorrência de grave discriminação pessoal contra ele.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Vejo que o requerente afirma que, *"não obstante honrar seus deveres partidários com lealdade, vem sofrendo discriminação pessoal por parte do PTB Municipal, notadamente por parte de sua Presidente, Vera Lúcia Fernandes"*.

GERALDO ATAÍDE ALVES narra, na petição inicial, diversos fatos que, segundo ele, demonstram a ocorrência de grave discriminação pessoal contra a sua pessoa por parte da agremiação.

Conforme disposto no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei 9.096/1995 e no art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa para desfiliação partidária a ocorrência de grave discriminação política pessoal contra o detentor de mandato eletivo.

Ocorre que, conforme destacado pelo i. Relator, com base nas provas contidas nos autos, nota-se que não foram demonstrados fatos certos e determinados que ensejassem o afastamento do requerente da agremiação ou que revelassem algum desprestígio ou perseguição contra a sua pessoa e que levassem à conclusão de que ele estaria sofrendo grave discriminação pessoal.

Pelo contrário, verifica-se a existência de animosidade entre os parlamentares filiados ao órgão municipal do PTB, que presenciaram disputas e dissabores normais e razoáveis a serem suportados pelos indivíduos envolvidos no contexto político das agremiações partidárias.

Demais disso, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, não configura discriminação pessoal o fato de a presidente do órgão partidário municipal apoiar outro Vereador para concorrer em eventual eleição suplementar no município.

No caso, portanto, não ficou comprovada a existência de situação que representasse óbice ao regular exercício do mandato pelo requerente, não sendo possível concluir pela caracterização de justa causa para desfiliação partidária consistente em grave discriminação pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei 9.096/1995 e do art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE nº 22.610/2007.

Diante disso, **acompanho o Relator e julgo improcedente o pedido inicial**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 267-10.2017.6.13.0000
Relator: Desembargador Pedro Bernardes
Requerente: Geraldo Ataide Alves, Vereador. Advogados: Drs. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Luciana Diniz Nepomuceno; Pedro Abrão Marques Junior; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes
Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, Comissão Provisória Municipal
Registrada a presença do Dr. Pedro Abrão Marques Junior, advogado do requerente

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Índice de Assuntos

RECURSO CRIMINAL Nº 422-04
Três Pontas – 273ª Z.E.

Recurso Criminal nº 422-04.2016.6.13.0273
Zona Eleitoral: 273ª, de Três Pontas
Recorrente: Rinaldo Figueiredo Tavares
Recorridos: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Oferecimento de transporte a eleitores. Condenação. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.
Preliminar de nulidade do processo – rejeitada.
Vícios porventura existentes no procedimento investigatório do Ministério Público não contaminam a ação penal, ocasião em que será garantido ao acusado o devido processo legal. Oportunidade de retratação em juízo, o que foi feito, entretanto, de forma genérica.
Mérito.
O conjunto probatório é homogêneo no sentido de que foi o denunciado quem contratou o transporte. O fim especial de agir é revelado não só pela intenção em candidatar-se, admitida na fase policial e confirmada em juízo, como pelo destino do transporte. As pessoas transportadas foram ao cartório eleitoral para emissão de título de eleitor. Desnecessidade do pedido expresso de votos. Jurisprudência do TSE.
Ausência de comprovação da falta de capacidade financeira para arcar com o valor do dia-multa imposto. Advogado contratado. Pagamento de transporte. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, para assinatura do acórdão
(art. 109, § 7º, do RITRE-MG)

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Cuida-se de recurso criminal interposto por Rinaldo Figueiredo Tavares, contra decisão que julgou procedente o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o a uma pena de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, por conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia, o recorrente, vulgo "Gugu", em 7/4/2016, pretendendo se candidatar ao cargo de Vereador do Município de Santana da Vargem, ofereceu condução gratuita até o Cartório Eleitoral de Três Pontas, que abrange Santana da Vargem, para que pudessem regularizar ou tirar seu título eleitoral, aos seguintes eleitores: Júlio César Maciel, Janaine Vieira, Brenda Aparecida Souza, Aira de Fátima Pereira, Liza Maciel Furquim, Vanessa Aparecida da Silva, Verônica Aparecida de Oliveira, Ellen Borges Maciel, Milena Aparecida Galdino, Mateus Gerônimo de Souza, Luana Savana Silva Miranda e Lílian da Silva Alves. Segundo o denunciante, o denunciado contratou, por R$200,00, o serviço de motorista de van prestado por Américo Rodrigues Alves – fls. 3 e 4.

Alega o recorrente – fls. 354/374 – em preliminar, nulidade do processo, visto que, em seu depoimento ao Ministério Público, não foram observadas as garantias constitucionais asseguradas a todo acusado, em especial, o direito ao silêncio e o de não produzir nenhum elemento de prova em seu desfavor. Que esse depoimento foi usado como fundamento na sentença, pelo que deve ser reconhecida a nulidade. Inclusive diz que "foi enfático em seu interrogatório que acabou dizendo coisas que não são verdadeiras, demonstrando assim que o depoimento colhido perante o Apelante não foi espontâneo e voluntário." Afirma que como o termo de depoimento constituiu elemento principal para a condenação, a nulidade deve ser reconhecida. Dessa forma, as declarações de fl. 45, em que consta que o denunciado supostamente teria dito "Que disse as pessoas, vocês me ajudam e eu ajudo vocês", não pode ser tida como prova absoluta do dolo, pois não foram informadas a ele as garantias constitucionais mencionadas.

No mérito, alega que o fato é atípico, porquanto ausente o dolo específico, indispensável para o reconhecimento do ilícito penal em exame. Diz que a maioria das pessoas transportadas não tinha título eleitoral, sendo certo que em sua grande parte afirmaram que não foram informadas sobre o transporte gratuito até o Cartório Eleitoral pelo denunciado e sim por outras pessoas do convívio diário. A conduta, portanto, não possui dolo. Aduz que as testemunhas foram categóricas em dizer que

não houve pedido de voto ou apoio político e que muitas sequer conheciam o denunciado.

Se assim não se entender, pede o recorrente a redução do valor do dia-multa fixado, não tendo sido observada a regra relacionada à sua capacidade de pagamento. Afirma ser trabalhador rural, auferindo renda mensal em torno de 1 (um) salário mínimo, sendo pessoa com parcos recursos financeiros.

Contrarrazões de fls. 377/386, com o pedido de rejeição da preliminar e manutenção da decisão.

Procuração de fls. 190.

A proposta de suspensão do processo foi aceita em 22/11/2016 – fl. 209.

Considerando que o recorrente, no curso do período de prova, foi denunciado pela prática de outra infração penal, o Ministério Público Eleitoral pediu a revogação da suspensão condicional do processo – fl. 268, o que foi efetivado à fl. 295.

Alegações finais de fls. 324/328 e 331 e 342.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relato.

A sentença foi publicada em 17/7/2018 (fl. 350). A intimação do recorrente ocorreu em 19/7/2018 – fl. 375. O recurso foi tempestivamente interposto em 24/7/2018 – fl. 354 – conforme art. 362 do Código Eleitoral.

Os demais pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

Diz o recorrente que o processo é nulo, visto que em seu depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral e que foi fundamento para a sentença não foram observadas as garantias constitucionais asseguradas a todo acusado, em especial, o direito ao silêncio e o de não produzir nenhum elemento de prova em seu desfavor.

A finalidade do procedimento investigatório criminal eleitoral instalado pelo Ministério Público é apurar a veracidade ou não de uma infração penal punível, bem como seu autor. Nada se julga nessa fase, sendo certo que durante a ação penal será garantido o direito ao devido processo legal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Cuida-se, assim, de procedimento inquisitivo, sendo certo que eventual nulidade nele ocorrida, de regra, não tem o condão de contaminar a ação.

De qualquer forma, em juízo o recorrente teve a oportunidade de se retratar, tendo afirmado que “(...) quando fala perante o MPMG fala coisas que não são

verdadeiras em virtude de nervosismo." Não detalhou, quando podia, o que era verdadeiro e o que não se revestia dessa condição. Nessa mesma oportunidade confirmou em parte as declarações prestadas na polícia (fl. 322).

Ademais, extrai-se dos autos que a sentença condenatória se fundamentou na prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, circunstância que afasta a tese de nulidade do processo.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTA BOA – *PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. SUSCITADA PELO RECORRENTE*

Trata-se de recurso criminal interposto por **Rinaldo Figueiredo Tavares**, candidato a Vereador nas eleições de 2016 em Santana da Vargem, não eleito, contra sentença da Juíza da 273ª Zona Eleitoral, de Três Pontas, que julgou procedente o pedido condenatório na ação penal proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, corrupção eleitoral. O recorrente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e a 5 (cinco) dias-multa, à razão de ½ salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Diz o referido tipo penal, *in litteris*:

> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
> Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Revistos os autos, **acompanho o voto do e. Relator quanto à questão preliminar**, para rejeitar a alegação de nulidade do processo decorrente das declarações do recorrente prestadas perante o Ministério Público Eleitoral sem observância das garantias constitucionais, em especial do direito ao silêncio e do direito de não se autoincriminar.

Coaduno com o fundamento de que, em regra, os vícios porventura existentes na fase investigatória, no caso, no procedimento investigatório criminal que tramitou perante o Ministério Público Eleitoral, não contaminam o processo penal. É que os elementos colhidos nessa fase pré-processual normalmente assumem caráter de atos de investigação, com o fim de subsidiar a justa causa para a propositura da ação penal

ou para fundamentar pedidos cautelares, não configurando prova a ser considerada na fase processual, se não confirmados em juízo, muito menos para fundamentar a condenação. A exceção consiste em graves violações aos direitos fundamentais sobre as quais se baseiam toda a investigação. O que não é o caso, já que foram colhidos outros elementos para justificar o oferecimento da denúncia. Ademais, apesar de não constar formalmente no termo de declaração de fls. 42 a ciência ao investigado do seu direito constitucional ao silêncio, não há evidência de que ele tenha sido coagido a fazer declarações que pudesse levar à sua autoincriminação.

Em relação à tese defendida pelo recorrente de que tal declaração foi valorada na sentença, esta deve ser enfrentada na análise do mérito do recurso, quando da valoração das provas colhidas.

Assim, como o Relator, **rejeito a preliminar de nulidade**.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *MÉRITO*

Não há prescrição. Os fatos ocorreram em 7/4/2016, tendo a denúncia sido recebida em 15/9/2016 (fl. 188). A pena prevista para a prática da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral é de até 4 anos de reclusão, tendo o juiz condenado o recorrente a 1 ano de reclusão, em 16/7/2018. Nessa acepção, a prescrição, que foi interrompida com a denúncia e com a sentença condenatória, não se perfez, projetando-se a um prazo de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral consiste em “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:”

Examinando-se o tipo penal sobressai dele a necessidade de demonstração da finalidade contida no agir do agente e que, no caso dos autos, é a obtenção do voto ou promessa de abstenção pelo eleitor.

A prova testemunhal produzida informa que as pessoas foram ao Cartório Eleitoral para a emissão do título de eleitor, todas relacionando o denunciado, ora recorrente, ao transporte, inclusive o motorista da Van, Américo Rodrigues Alves.

> Que veio até esta cidade na data de hoje tirar o título eleitoral. Que veio na Van do seu Américo, que faz o transporte escolar da depoente. Que estava na escola quando Liliane, sobrinha de uma pessoa chamada Rinaldo, que estuda com a declarante para vir a Três Pontas tirar o título. Que Liliane disse que Rinaldo estava procurando gente para tirar o título. Que recebeu autorização da mãe e veio a Três Pontas. Que acredita que Rinaldo ocupa um cargo público, não sabendo se na Prefeitura ou se Vereador. Que acredita que Rinaldo será candidato a Vereador. Que o motorista Américo não pediu a ninguém dinheiro pelo serviço de transporte. Que Liliane disse que o transporte não teria custo. Que no dia dos fatos não foi pedido apoio político e também não foi pedido voto. (Depoimento confirmado em juízo por Janaíne Vieira – fls. 48 e 320).
>
> Que veio até esta cidade na data de hoje tirar o título eleitoral. Que veio em companhia de Gugu. Que um mês atrás Gugu trouxe algumas pessoas na semana do jovem eleitor para tirar o título eleitoral. Que como a Van estava lotada ele prometeu que a depoente iria em outra oportunidade. Que nessa semana Gugu procurou a depoente avisando que viria outra van. Que ele não cobrou nada. Que o motorista Américo também não cobrou nada. Que acredita que foi Gugu quem pagou pelo transporte. Que Gugu já foi candidato e parece que vai ser novamente. Que as demais pessoas na Van vieram do mesmo jeito que a depoente, por saber que Gugu organizou a Van. Que algumas pessoas ele chama pessoalmente, como a declarante. Que como Gugu já trouxe outras pessoas não achou que tinha problema em vir no transporte organizado por ele. Que acredita que talvez ele esteja fazendo um bom favor para as pessoas. Que não votaria nele, pois acha que o que ele fez foi uma espécie de compra de votos. Que no dia dos fatos não foi pedido apoio político e também não foi pedido voto. (Depoimento confirmado em juízo por Brenda Aparecida Souza – fls. 49 e 321).
>
> Que veio até esta cidade na data de hoje tirar o título eleitoral. Que veio na Van do seu Américo. Que sua amiga Liliane ontem na escola perguntou a todos na sala de aula se queriam vir a Três Pontas na data de hoje tirar o título. Que Liliane falou para a declarante que o seu tio Rinaldo tinha pedido para ela ver com seus amigos quem queria vir a Três Pontas tirar o título. Que Liliane falou que a Van ia sair da Praça de Santana da Vargem. Que Liliane não falou quem ia pagar a Van, disse somente que era de graça. Que não viu ninguém pagar o seu Américo. Que quem organizou a van foi o Rinaldo. Que sua genitora tem conhecimento de que a depoente veio tirar o título. Que ninguém pediu votos para a declarante nesta data. (Depoimento confirmado em juízo por Aira de Fátima Pereira – fls. 50 e 319).
>
> Que o declarante trabalha como motorista de Van desde 1979; Que há alguns dias atrás a pessoa conhecida pela alcunha GUGU, na cidade de Santana da Vargem foi até o declarante a fim de contratá-lo em seus serviços de Van; Que GUGU, o qual se chama Rinaldo, disse que iria levar algumas pessoas da cidade de Santana da Vargem até o Cartório Eleitoral na cidade de Três Pontas; Que o declarante tomou conhecimento apenas de tal traslado, não sabendo na verdade a finalidade de tal viagem; Que nesta data o declarante embarcou as pessoas na cidade de Santana da Vargem e as levou até o Cartório Eleitoral na cidade de Três Pontas/MG; Que no Cartório Eleitoral as

> pessoas desceram e o declarante saiu do local a fim de realizar alguns afazeres pessoais; Que quando retornou ao local para pegar os passageiros deparou-se com a Polícia a qual o informou de que teria que vir à Delegacia de Polícia para resolver tal situação informando-o sobre a infração que possivelmente teria praticado; Que o declarante esclarece que apenas realizou seus serviços de motorista, sendo seu 'ganha pão', conforme se expressa e não tem envolvimento com a atividade que realmente tais pessoas fariam no cartório eleitoral. Que o réu iria pagar para o depoente o valor de R$10,00, mas até hoje não recebeu; que o itinerário era de Santana da Vargem até o cartório de Três Pontas; que até então nunca tinha feito serviços de transporte para o réu; que não tem conhecimento se outras pessoas que vieram tiraram outros documentos; que não viu nenhum pedido de apoio político ou voto, ou após o desembarque. (Depoimento confirmado em juízo por Américo Rodrigues Alves – fls. 21 e 320).

Nessa acepção, o conjunto probatório é homogêneo no sentido de se imputar ao denunciado, ora recorrente, a prática da conduta, consistente no oferecimento do transporte.

Quanto à finalidade perquirida com a conduta, esta tem que estar demonstrada de forma inequívoca.

O denunciado, em juízo, confirmou em parte o depoimento prestado junto à Polícia Civil (fls. 23 e 322). Negou que pagaria pelo transporte R$10,00 por pessoa, sendo que os pais dos transportados é quem assumiriam esse ônus. A versão do denunciado encontra-se divorciada e isolada das narrativas feitas pelas testemunhas. Saliente-se, no entanto, que o recorrente não negou a parte das declarações em que diz que tinha a intenção de candidatar-se nas próximas eleições. Esse fato possui relevância, sendo certo que o transporte não se deu, certamente, por altruísmo. O recorrente já havia se candidatado sem êxito em anos anteriores, consoante depoimentos das testemunhas, deixando claro o seu intento para o pleito que se avizinhava, vindo a se candidatar efetivamente para o cargo de Vereador, conforme fls. 185 e 186 dos autos. Imiscuir-se na vida política parece ser o objetivo há tempos tentado. Somando-se a isso, o transporte foi feito com destino ao Cartório Eleitoral para que eleitores tirassem seus títulos, estando comprovado que o agir foi guiado com vistas às eleições daquele ano, devendo ser ressaltada a desnecessidade do pedido expresso de votos.

Neste sentido é a jurisprudência do c. TSE:

> (...) 1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes. 2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado. (...).
> (Ac. de 6.3.2012 no AgR-AI nº 7758, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi.)

Nessa acepção, encontra-se demonstrada a autoria e a materialidade do delito, inclusive pelo boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante (fls. 17/24 e 29/39).

Em relação ao pedido de redução do valor do dia-multa, fixado pelo juiz em ½ salário mínimo, apesar de o recorrente ter afirmado não possuir capacidade econômica para o seu pagamento, não fez a comprovação de sua alegação. Como bem salientado pelo Procurador Regional Eleitoral "(...) o réu fez contratação de uma van para transportar eleitores, além de que o mesmo possui advogado constituído, demonstrando, pois, a sua capacidade financeira para arcar com a multa." – fl. 392.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter a sentença.

É o voto.

VOTO DE REVISÃO DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *MÉRITO*

Passando ao mérito, peço vênia para divergir do voto de relatoria para **dar provimento ao recurso e absolver o recorrente em razão de não haver prova da existência do fato conforme narrado na denúncia.**

O recorrente foi denunciado e condenado porque, em 7 de abril de 2016, teria oferecido vantagem a 12 (doze) pessoas com a finalidade de obter-lhes o voto, consistente em transporte gratuito para que pudessem regularizar ou retirar seus títulos de eleitor na sede na zona eleitoral. Ele teria contratado uma van, conduzida por Américo Rodrigues Alves, no valor de cerca de R$200,00 (R$10,00 por pessoa), para transportar quem tivesse interesse de ir do município de Santana da Vargem ao cartório eleitoral em Três Pontas. Efetivamente, o recorrente foi candidato naquelas eleições, obtendo 96 votos, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

Vê-se que as investigações tiveram origem em ligação anônima ao cartório eleitoral, direcionada ao Ministério Público Eleitoral, acerca de transporte ilícito de eleitores de Santana da Vargem em uma van da Prefeitura (fl. 56).

O benefício da suspensão condicional do processo foi revogado em razão do recebimento de denúncia por violência doméstica (fl. 295), nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95.

O voto de relatoria mantém o entendimento consignado na sentença de que a materialidade e a autoria do crime de corrupção eleitoral ficaram comprovadas.

Ouso discordar. O que ficou comprovado nos autos é que o recorrente organizou e iria pagar o transporte de pessoas residentes em Santana da Vargem até o cartório eleitoral de Três Pontas para que regularizassem suas situações perante o cadastro de eleitores, seja para se inscreverem (maioria), seja para providenciar a transferência de domicílio (única pessoa – fl. 44).

É certo que a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que para caracterizar o crime de corrupção eleitoral não é necessário o pedido expresso de voto, devendo ser demonstrada a finalidade de obter voto ou abstenção em troca da vantagem oferecida, observadas as circunstância do fato. Reitere o seguinte julgado, já citado pelo Relator:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA
> DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto**. Precedentes.
> 2. **A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado**.
> 3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. Precedentes.
> 4. A pena-base não pode ser fixada com fundamento em critérios abstratos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito - que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima.
> Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Precedentes.
> 5. Agravos regimentais não providos.
> (Agravo de Instrumento nº 7758, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16). (g.n.)

Na espécie, a denúncia e o juízo *a quo* se basearam no depoimento do recorrente prestado perante o Ministério Público Eleitoral para inferir essa finalidade quando teria declarado ter dito às pessoas beneficiadas “vocês me ajudam e eu ajudo vocês”. Tal declaração não pode ser considerada como base para a condenação, porque: (i) caracteriza uma confissão extrajudicial, proferida sem a assistência de advogado, não confirmada em juízo; (ii) nenhuma das pessoas transportadas afirmaram ter ouvido tal frase do recorrente, sem outros elementos probatórios que possa confirmar o teor dessa confissão; (iii) a frase é de significado equívoco, já que

não tem sentido único de que a ajuda por parte dos transportados seria necessariamente o voto, podendo cogitar de auxílio dos jovens na época da campanha, por exemplo.

É inegável que o oferecimento por quem já foi candidato ao cargo de Vereador em pleitos anteriores, apesar de nunca ter logrado êxito, e que manifesta pretender concorrer novamente, na época do fechamento do cadastro eleitoral, de transporte gratuito a pessoas que na sua maioria serão potenciais eleitores, visa angariar a simpatia deles. Contudo, não se pode inferir que essa finalidade de angariar simpatia seja suficiente para configurar o elemento subjetivo do tipo exigido, qual seja a finalidade de obtenção de voto.

Com efeito, no caso dos autos, o transporte foi disponibilizado a quem quisesse ir à sede da zona eleitoral, no início de abril do ano eleitoral, circunstância temporal distante do período de campanha, sem qualquer menção ao pleito vindouro ou tratativa, ainda que indireta, de que a vantagem seria em troca de voto. Poucas pessoas foram convidadas pelo próprio recorrente (quatro). A maioria foi convidada na escola por Liliane, cunhada dele e jovem também beneficiada pelo transporte. Também não ficou demonstrado que esse transporte foi disponibilizado mais de uma vez ou com regularidade. Apenas o depoimento isolado de Brenda Aparecida Souza (fls. 321 e 49) menciona o mesmo tipo de transporte em outra oportunidade, “na semana do jovem eleitor para tirar o título eleitoral” quando não teria conseguido vir porque a van estaria lotada. Tal fato não é confirmado pelo motorista da van (fl. 317) que disse “que até então nunca tinha feito serviços de transporte para o réu” nem pelo servidor do cartório Carlos Frederico Gandra (fl. 315), que declarou “que conhecia o réu de vista e também do meio político; que não presenciou mais nenhuma outra ocasião que o réu tenha transportado eleitores para o cartório eleitoral”.

Vale pontuar que, ainda que o recorrente tenha utilizado o mesmo transporte com destino a Três Pontas (fl. 23), não ficou provado que ele tenha acompanhado os beneficiários até o cartório ou tenha oferecido a eles maiores orientações ou auxílio de como proceder perante o cartório, longe de qualquer hipótese de fraude ao cadastro.

Dessa forma, não se extrai das circunstâncias do fato imputado o caráter negocial da vantagem ofertada necessária para evidenciar o especial fim de agir, consubstanciado na finalidade de obtenção de voto ou de abstenção. Nos autos, essa finalidade é meramente indiciária, deduzida exclusivamente pelo pagamento do transporte e pelo conhecimento geral de que possivelmente seria candidato novamente, como de fato veio a ser.

Portanto, no presente feito não foram produzidas provas suficientes da prática do crime de corrupção eleitoral, ante a não demonstração do elemento subjetivo do tipo.

Mesmo se assim não entender, na conduta do recorrente não está presente a tipicidade material, observando que a vantagem sequer tinha aptidão suficiente para influenciar a liberdade dos beneficiários por ocasião da eleição. Noutros termos, na espécie, a vantagem ofertada – transporte para inscrição ou regularização no cadastro de eleitor – não é suficiente para ameaçar ou violar o próprio bem jurídico protegido pelo tipo, qual seja a liberdade de voto. O que conduz a absolvição do recorrente também por esse fundamento.

Fica prejudicada a tese recursal de redução do valor do dia-multa, fixado em ½ salário mínimo.

Assim, **renovando vênia ao Juiz Relator, divirjo dele no mérito e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para absolver o recorrente nos termos do art. 386, II, (não haver prova da existência do fato) do CPP**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Acompanho a divergência.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Acompanho a divergência.

O JUIZ PAULO ABRANTES – De acordo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 422-04.2016.6.13.0273
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Recorrente: Rinaldo Figueiredo Tavares. Advogados: Drs. Paulo Ricardo de Fátima Barbosa; Crisley Gregório Freitas
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do processo. No mérito, após o Relator, os Juízes João Batista Ribeiro e Paulo Abrantes negarem provimento ao recurso e os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte, Nicolau Lupianhes e o Des. Rogério Medeiros a ele darem provimento, pediu vista o Des.-Presidente para voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O DES. PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Rinaldo Figueiredo Tavares.

O MM. Juiz da 273ª Zona Eleitoral julgou procedente (...) *a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Eleitoral*, fl. 347, condenando o réu à pena de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, arbitrado cada dia multa em ½ salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade.

Rinaldo Figueiredo Tavares apresenta apelação criminal eleitoral, com fulcro no art. 362 do Código Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo.

O Relator, Juiz Ricardo Matos de Oliveira, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, por entender que o conjunto probatório é homogêneo no sentido de que está provada a prática e autoria do crime, negou provimento ao recurso. Acompanharam-no os Juízes João Batista Ribeiro e Paulo Abrantes.

Em voto divergente, o Revisor, Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, rejeitou a preliminar de nulidade do processo suscitada pelo recorrente e, no mérito, deu provimento ao apelo para absolver o réu, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não ficou demonstrada nos autos a prática do crime de corrupção eleitoral, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo. Acrescentou, ainda, a falta da tipicidade material, pois a (...) *vantagem sequer tinha aptidão suficiente para influenciar a liberdade dos beneficiários por ocasião da eleição*.

Seguiram a divergência o Juiz Nicolau Lupianhes e o Des. Rogério Medeiros.

Assim, por unanimidade, a Corte rejeitou a preliminar de nulidade decorrente de declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao mérito, a controvérsia se restringe à análise de se o fato imputado ao réu caracteriza o tipo descrito no art. 299 do CE, denominado corrupção eleitoral, cujo objeto jurídico tutelado é o livre exercício do voto do eleitor ou a abstenção[1].

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do tipo previsto no art. 299 do CE é necessário o dolo específico, consubstanciado na finalidade de obter o voto ou sua abstenção[2].

Por outro lado, destaque-se que se encontra consolidado no TSE entendimento no sentido da desnecessidade de pedido expresso de voto (...) *O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção* – REspe nº 58245, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12/05/2011.

Verifico que é fato certo e incontroverso a vinculação do recorrente ao oferecimento de transporte gratuito a eleitores determinados, residentes em Santana da Vargem, até o Cartório da 273ª Zona Eleitoral, situado em Três Pontas, para efetuarem inscrição ou transferência eleitoral.

[1] AI nº 209-03.2013.6.11.0000, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 05/03/2015.
[2] REspe nº 63-08.2013.6.22.0015, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 08/08/2018.

A comprovação se faz por meio do auto de prisão em flagrante, fls. 17 a 24, do boletim de ocorrência, fls. 29 a 39, e dos depoimentos prestados em Juízo, fls. 314 a 322. Considero suficientemente demonstrado, por prova robusta e coesa, a prática do crime de corrupção eleitoral. Embora não tenha ocorrido pedido explícito de voto, é inconteste que houve o oferecimento de vantagem, transporte gratuito de eleitor, com a finalidade de obter o voto, daqueles eleitores beneficiados, no pleito vindouro.

Circunstância relevante é o fato de o recorrente já ter sido candidato em eleição passada, registre-se, sem obter resultado favorável nas urnas, e ter se candidatado ao cargo de Vereador na eleição de 2016, ocasião na qual recebeu 96 votos, conforme se infere do espelho de registro de candidatura, fl. 182, e de consulta no *site* eletrônico deste Tribunal. Outro ponto a ser destacado é a data da prática do ilícito, 7/4/2016, próxima ao limite do fechamento do cadastro e, logo, mais aproximado do pleito. De sorte que, considerados os fatos postos e provados, o recorrido não organizou e custeou o transporte dos eleitores por mera benevolência.

Ante o exposto, pedindo vênia à divergência e adotando também a fundamentação do Relator, nego provimento ao recurso para manter a sentença.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 422-04.2016.6.13.0273
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Recorrente: Rinaldo Figueiredo Tavares. Advogados: Drs. Paulo Ricardo de Fátima Barbosa; Crisley Gregório Freitas
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade do processo. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e com voto de desempate do Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral. Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Rogério Medeiros e o Juiz João Batista Ribeiro. Esteve ainda ausente em razão do término do seu biênio, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 601-67
Itabirito – 133ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 601-67.2016.6.13.0133
Zona Eleitoral: 133ª, de Itabirito
Recorrentes: 1º) José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito;
2º) Ministério Público Eleitoral.
Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral;
2º) José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito.
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira
Redator designado: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. Abuso de poder econômico. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Art. 19 c/c art. 22, XIV da LC nº 64/90.

Do pedido de assistência. Partido político.
A decisão primeva de cassação do mandato produz efeitos jurídicos na órbita do partido pelo qual o candidato à vereança concorreu. Interesse que justifica o pedido de assistência. **Deferido**.

Preliminar de nulidade da sentença. Suscitada, de ofício, pelo Juiz Paulo Abrantes ao argumento de que são duas ações encartadas em uma, uma é de abuso de poder econômico, a outra é de captação ilícita de recursos, e o Juiz só decidiu acerca de abuso e não se manifestou sobre a questão relativa à captação.
Este Tribunal pode, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar imediatamente a demanda, porque os fatos foram apresentados na inicial e, estando o processo apto para julgamento, o Tribunal deve, desde logo, decidir o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipóteses em que poderá julgá-lo, além do que a incursão no 30-A da Lei das Eleições é um dos pedidos do acusador. Preliminar rejeitada.

Preliminar de ausência de pressuposto recursal. Falta de interesse de recorrer, argüida pelo recorrido José Maria Gonçalves Santos (contrarrazões)
Embora o juiz de primeiro grau tenha, em face da conclusão pelo abuso de poder econômico, aplicado a penalidade de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fulcro no art. 19 c/c art. 22, XIV da LC nº 64/90, cumpre destacar que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria impugnada, qual seja, também a infração cível prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, nos termos do art. 1.013 do CPC. Interesse/utilidade e necessidade do recurso ministerial configurados.
Preliminar rejeitada.

Mérito.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra o *decisum a quo* que julgou procedente ação de investigação eleitoral ajuizada pelo

Ministério Público Eleitoral contra vereador de Itabirito, sob a alegação de que o ele teve suas contas rejeitadas por ter suplantado o limite de gastos estabelecidos pelo c. TSE, em 70,13%, constituindo infração cível eleitoral, consubstanciando-se abuso de poder econômico.

2º recurso - interposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Analisando-se os fatos sob o prisma do art. 30-A da Lei das Eleições verifica-se que, de fato, as despesas eleitorais do 1º recorrido excedeu em 70,14% o limite estabelecido pelo TSE, sendo inequívoca a violação ao art. 18 da Lei nº 9.504/97. No entanto, não se vislumbra que os recursos de campanha utilizados pelo candidato seriam provenientes de fonte ilícita ou que houve ocultação deliberada, com manifesta má-fé, da captação de recursos, conforme análise do parecer técnico de prestação de contas do candidato. Portanto, vê-se que a irregularidade técnica cometida não revela ilicitude na origem da captação ou do gasto dos recursos.
Recurso a que se nega provimento.

1º recurso - interposto por José Maria Gonçalves Santos.
Verifica-se que o recorrente utilizou em sua campanha eleitoral gasto excessivo, em montante 70,14% superior ao limite permitido, fato incontroverso que revela indiscutível violação do disposto no art. 18 da Lei 9.504/97. Isso, por certo, lhe garantiu uma posição em benefício dos demais candidatos. Vê-se que o abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, sendo estes estimáveis ou em espécie, exorbitando os limites legais, em favor do candidato beneficiário. Na linha de entendimento do d. Procurador Regi onal Eleitoral, a conduta é suficientemente grave, o que leva a concluir pela ocorrência do ato abusivo, pois aplicou os recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo, conforme se vê nos documentos acostados aos autos.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, de nulidade da sentença. À unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto recursal e, no mérito, por maioria, negou provimento ao 1º recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, vencido o Relator e, à unanimidade, negou provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Redator designado

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra o *decisum a quo* que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Maria Gonçalves Santos, sob a alegação de que o ora 1º recorrente teve suas contas rejeitadas por ter suplantado o limite de gastos estabelecido pelo c. TSE, em 70,14%, constituindo infração cível eleitoral.

O Juízo sentenciante (fls. 363/367) considerou que a alocação de aportes financeiros naquele montante na campanha do candidato, então representado, constituiu abuso de poder econômico, aplicando-se-lhe a penalidade de cassação do diploma e declarando-lhe a inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fulcro no art. 19 c/c o art. 22, XIV da LC nº 64/90.

De seu lado, o 1º recorrente sustenta, nesta instância (fls. 369/383), que os gastos então realizados não comprometeram a paridade, legitimidade, igualdade ou a liberdade dos eleitores, pelo que se não justifica a aplicação da penalidade, pugnando pela reforma da sentença de modo a afastar as sanções impostas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente (fls. 394/396), conforma sua irresignação ante a rejeição de embargos declaratórios, então opostos, vindo a reafirmar, em sede de recurso, a omissão conformada na sentença, recorrendo quanto à ausência de manifestação judicial relativamente à infração cível prevista no art. 30-A, § 2 da Lei nº 9.504/97, requerendo o provimento do recurso, para que seja reconhecida, além do abuso do poder econômico, a caracterização do referido ilícito eleitoral nos moldes da lei das eleições, de modo a fundamentar a cassação do mandato, também, sobre o mencionado artigo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Promotoria Eleitoral (fls. 386/387) e pelo candidato (fls. 399/415). Este agita preliminar de ausência de interesse/utilidade e necessidade do recurso ministerial (fl. 402) e, no mérito, pede o não provimento do recurso.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do primeiro recurso e pelo provimento do segundo (fls. 419/421).

Pedido de assistência do Partido Social Democrático (fls. 422 e 423).

Despacho de vista ao recorrente sobre o pedido de assistência (fl. 427).

Parecer do d. P.R.E. pelo deferimento do pedido de assistência (fl. 430).

É, em síntese, o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DR. WEDERSON ADIVÍNCULA SIQUEIRA – Sr. Presidente, antes de proferir a sustentação oral, gostaria de levantar uma questão de ordem.

Eu vi uma questão que até poderia dar uma nulidade. Esse processo, o qual foi marcado uma vez o julgamento e nós atravessamos uma petição porque requeremos, na ocasião, uma assistência e não tinha sido deferida, nem analisada. O processo voltou para o Gabinete e foi determinada vista ao Ministério Público, que se manifestou no pedido de assistência, pelo deferimento. No entanto, após veio só o relatório. Não vi, aqui, nos autos, esse deferimento do pedido de assistência do Partido.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, pela ordem. É porque está analisado no voto. Então, está deferida a assistência.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra o *decisum a quo* que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Maria Gonçalves Santos.

Recursos próprios e tempestivos, dado que, tendo a sentença sido publicada aos 20.3.2017, a primeira peça recursal foi protocolizada aos 22.3.2017 (fl. 369) e a segunda, seguidamente à decisão dos embargos declaratórios, publicada aos 28.3.2017, protocolizada aos 29.3.2017, tudo observado o prazo legal de três dias.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Pedido de assistência.

Primeiramente, a propósito do pedido de assistência (fls. 422 e 423) do Partido Social Democrata — PSD —, acostado aos autos, haja vista que “um dos filiados eleitos no pleito corre risco de ter o diploma cassado, fato que implicaria direitos subjetivos próprios da agremiação partidária”. Então proposta em face do Vereador, Jose Maria Gonçalves Santos, eleito no Município de Itabirito/MG, cuja sentença exarada em 1º grau cassou-lhe o diploma, expedido sob a sigla partidária do partido requerente, motivo pelo qual a referida agremiação partidária alega interesse jurídico na demanda.

Ora, como bem esclarece o d. Procurador Regional Eleitoral, o pedido de assistência depende mesmo da existência de interesse jurídico, sendo a assistência admitida em todos os graus de jurisdição, exigindo a lei processual apenas, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente, a presença deste interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência da relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (neste sentido, cf. AgR-Rep. nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 2016).

Há de se considerar, apenas e agora, que a assistência tem lugar em quaisquer dos tipos de procedimento e em qualquer grau de jurisdição, e que recebe o assistente o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC.

In casu, tendo o recorrente, Jose Maria Gonçalves Santos, concorrido ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, sob filiação chancelada pelo PSD, e sendo que, no sistema proporcional de eleições, aplica-se a máxima - "o mandato pertence ao partido" – é notório o fato de que eventual manutenção da condenação prolatada pelo Juízo a quo repercutirá diretamente na esfera de interesses daquela agremiação partidária, podendo esta, então, praticar todos os atos das partes ainda pendentes nessa fase processual, ou seja, no estado em que o processo se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC), não havendo que se falar em qualquer óbice legal posto à sua admissão, dado que a decisão, vindo a confirmar-se, produzirá efeitos jurídicos na órbita do partido pelo qual o candidato concorrera, pelo que o interesse posto ampara este pedido de assistência (para tanto, cf. Recurso Eleitoral nº 7400, Acórdão de 30/6/2009, Relatora Mariza de Melo Porto, Publicação: DJEMG – Diário da Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 08/7/2009).

Deste modo posto, **defiro a intervenção** requerida pelo Partido Social Democrata.

O DES.-PRESIDENTE – Pois não. E V. Exa. representa o assistente, o Partido?

O DR. WEDERSON ADIVÍNCULA SIQUEIRA – Exatamente.

O DES.-PRESIDENTE – Então, com a palavra o Dr. Wederson Advíncula Siqueira para proferir a sustentação oral.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, pela ordem. Estou pedindo a palavra, porque estou suscitando uma preliminar de nulidade do processo, mais especificamente da sentença, de ofício, porquanto são duas ações encartadas em uma, uma é de abuso, a outra é de captação, e o Juiz só decidiu acerca da ação de abuso e não se manifestou sobre a questão relativa à captação.

Então, por este motivo, estou suscitando a nulidade da sentença.

O DES.–PRESIDENTE – Com a palavra o Relator sobre essa preliminar.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, havíamos conversado antes sobre essa questão de ordem. Inclusive, o recurso por parte do Ministério Público diz respeito a isso, buscando que se faça um enquadramento justamente no art 30-A, da Lei das Eleições, o que não foi feito pelo Juiz sentenciante.

Eu entendo que este Tribunal pode, com base no 1.013, § 3º, inciso III, do CPC, julgar a demanda, porque os fatos foram apresentados na inicial e esse dispositivo diz que se o processo estiver em condição de imediato julgamento, o Tribunal deve, desde logo, decidir o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. E a incursão no 30A da Lei das Eleições é um dos pedidos do acusador. Então, entendo que não haveria óbice.

O DES.–PRESIDENTE – Sobre essa questão, ouço o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Relevante a questão de ordem suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, mas com os esclarecimentos feitos pelo Relator, eu a rejeito.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, estou com dúvidas neste caso, porque, na realidade, trata-se de duas ações. Se fosse uma ação onde estivesse renovando o pedido, eu até acharia que o voto do Relator estaria próprio.

Vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 601-67.2016.6.13.0133

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

Recorrente: José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 1º Recorrente. Advogada: Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos.

Assistente: Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. Wederson Advincula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Matheus Prates de Oliveira; Armando Cândido da Cruz Junior; Andreia Sanglard Silva de Andrade; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa; Débora Xavier Bispo

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrente

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrido; José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 2º Recorrido

Registrada a presença da Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos, advogada do recorrente

Defesa oral pelo Assistente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira

Decisão: O Relator deferiu pedido de assistência. Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa após o Relator e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira rejeitarem a preliminar deduzida, de ofício, pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA NA QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – **Questão de ordem**

O i. Juiz Paulo Rogério Abrantes suscita questão de ordem, tendo em vista a nulidade da sentença, omissa na apreciação de um dos pedidos.

Com efeito, a petição inicial denota a cumulação de ações – AIJE por abuso de poder econômico e Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei das Eleições – e a sentença, de fato, apenas se detém sobre o exame da primeira causa de pedir. Está-se diante de **vício de julgamento *citra petita***, consumado quando o Juiz deixa de apreciar a inteireza dos pedidos formulados pelo autor.

Ocorre que, se na vigência do CPC de 1973 essa situação acarretava a devolução dos autos à origem para integração do julgado, com exaurimento da jurisdição *primeva*, o CPC de 2015 passou a adotar regramento diverso. **Nos termos de seu art. 1.013, § 3º, III dispõe claramente que a integração do julgamento citra petita deve ocorrer diretamente no Tribunal**, *verbis*:

> § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
> [...]
> III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
> (Destaquei.)

Trata-se de sistemática que amplia a aplicação da técnica de julgamento da causa madura para situação na qual, proferida decisão de mérito, não é esta completa quanto à apreciação dos pedidos.

É precisamente esta a situação dos autos. O MM. Juiz, embora claramente provocado a examinar os fatos sob a ótica dos arts. 22 da LC nº 64/90 e 30-A da Lei das Eleições, apenas se deteve sobre a primeira imputação.

Essa situação, inclusive, ensejou recurso por parte do autor, sendo bastante, para saneamento do vício, o exame do apelo, ainda que, de todo modo, fosse possível o julgamento de ofício.

Assim, embora coadune com o d. Juiz Paulo Rogério Abrantes no que tange à constatação do vício de julgamento *citra petita*, peço vênias para adotar solução diversa e, como o i. Relator, concluir pela possibilidade de enfrentamento da questão pendente no julgamento do mérito.

Com essas considerações, **REJEITO A QUESTÃO DE ORDEM**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Devolvo a palavra ao Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Então, superada essa questão de ordem, há que se analisar a preliminar de ausência de pressuposto de interesse recursal.

PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE E NECESSIDADE DO RECURSO E DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Embora o Juiz de 1º grau tenha, em face da conclusão pelo abuso de poder econômico, aplicado a penalidade de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fulcro no art. 19 c/c o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90, cumpre aqui destacar-se que a sentença, deixando de apreciar a infração cível prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, nada traz a impedir que este Tribunal julgue o recurso, nos termos do art. 1.013 do CPC. Utilidade/necessidade e interesse recursal da Promotoria Eleitoral.

Preliminar Rejeitada.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 601-67.2016.6.13.0133

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

Recorrente: José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 1º Recorrente. Advogada: Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos

Assistente: Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Matheus Prates de Oliveira; Armando Cândido da Cruz Junior; Andreia Sanglard Silva de Andrade; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa; Débora Xavier Bispo

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrente

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrido; José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 2º Recorrido

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do Assistente.

Decisão: Rejeitaram, por maioria, a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, de nulidade da sentença, e o Relator rejeitava a preliminar de ausência de pressuposto recursal. Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Pedi vista dos autos para melhor analisar a preliminar de ausência de pressuposto recursal, arguida pelo Recorrido José Maria Gonçalves Santos em contrarrazões, da qual acompanho na íntegra o judicioso voto do i. Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL*

Acompanho o Relator, enfatizando que, uma vez possível que o julgamento do pedido pendente fosse realizado de ofício, com mais razão deve-se prestigiar a iniciativa recursal da parte prejudicada pela sentença *citra petita*.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – 1º RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ MARIA GONÇALVES SANTOS

O Juiz *a quo* em face da conclusão pelo abuso de poder econômico, aplicou a penalidade de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fulcro no art. 19 c/c o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90, sem contudo apreciar a infração cível prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O cerne da questão de mérito é se o candidato, ao ultrapassar o limite de gastos da campanha em mais de 70%, que equivale a R$11.566,65, cometeu ilícito que constitui abuso de poder econômico previsto no art. 19 c/c o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90.

Na hipótese dos autos, tem-se comprovada à extrapolação do limite de gastos de campanha.

Dessa forma, não se trata de examinar apenas se houve irregularidades censuráveis na prestação de contas do candidato. Importa verificar se tais irregularidades foram relevantes a ponto de impor ao candidato a cassação devida.

Cuida-se de recurso em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada de modo a apurar suposta prática de abuso de poder econômico, em face da suposta realização de em valor superior a 70%.

De plano, convém rememorar que a simples desaprovação de contas não se convola, forçosamente, em abuso de poder econômico ou mesmo na configuração do ilícito descrito no art. 30-A, da Lei das Eleições.

Neste parâmetro, importa verificar se as referidas doações estimáveis, responsáveis por ter ultrapassado o limite previsto na Legislação Eleitoral, deu acesso ou não a recursos ilícitos para financiamento da campanha dos recorridos, tendo constituído ou não abuso de poder econômico, promovendo ou não absoluto desequilíbrio do pleito com influência nefasta no resultado da eleição, o que, de toda forma, exige prova robusta do alegado e não demonstração de mera irregularidade.

O que se veda é o uso excessivo de recursos financeiros, de forma a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, e o gasto ilícito, com aptidão para comprometer a higidez da campanha e a igualdade no certame, conduzindo, em tese, à cominação das graves sanções de cassação do diploma e de decretação de inelegibilidade.

Analisando o testemunho da Srta. Camila Araújo França, fl. 324, contadora da campanha do candidato, o Juiz *a quo* ressaltou que apenas dois candidatos teriam ultrapassado limite de gastos previsto na legislação, entretanto no mesmo testemunho, a mesma afirmou que segundo o entendimento da depoente, “estimada não entraria no valor da doação financeira; que a legislação eleitoral fazia distinção e no seu entender permitia o que foi adotado pelo candidato (...), que essa orientação foi passada a todos os candidatos que a depoente trabalhou na prestação de contas (...)”

O fato é que, quanto à doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, o art. 18, II da Resolução n° 23.463/2015 estabelece que as pessoas físicas podem fazer doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que o doador seja proprietário do bem ou seja o responsável direto pela prestação do serviço propriamente dito, vindo o art. 21 esclarecer, em seu § 2º, que o limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 7º.

De fato, as doações estimáveis em dinheiro recebidas, de acordo com o art. 4º, § 4º, III da Res. TSE nº 23.463/2015, devem ser computadas para fins de cálculo do limite de gastos, mas, objetivamente, o que se tem nos autos é que a o excesso se deu por doações estimáveis de apoiadores do candidato de cerca de 30 serviços de

entrega de panfletagem, 2 (dois) motoristas, 4 (quatro) veículos e 1 (um) imóvel, todos devidamente prestados na prestação de contas do candidato.

Não se vislumbra que o fato de uma grande quantidade de pessoas terem panfletado para o candidato, que foi o serviço o qual mais fez com que o candidato ultrapassasse o limite de gastos de campanha, tenha tido potencial para desvirtuar a normalidade do pleito e a democracia igualitária e participativa.

Então, cumpre trazer à baila, outrossim, a definição de abuso de poder econômico estampada no Glossário da Justiça Eleitoral (disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral):

> O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (cf. AgRg RESPE nº 25.906, de 9.8.2007 e AgRg RESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Assim, não se extrai dos autos a ilicitude descrita na inicial, não merecendo provimento o recurso interposto, porquanto se cuida de doação de bem estimável em dinheiro, lícita, sem comprovação de uso de recursos em desacordo com a disciplina legal.

2° RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Finalmente, tem-se que, embora a sentença tenha determinado a cassação do diploma do 2º recorrido, olvidou-se objetivamente de lastrear a decisão com a amplidão que se lhe propôs a representação movida pelo *Parquet* Eleitoral, deixando de apreciar a infração cível prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Necessário agora observar, apenas sob o prisma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Observando a prestação de contas do candidato, mais precisamente a fl. 270 e v., parecer técnico, de fato as despesas eleitorais do 1° recorrido excedeu em R$11.566,65 (70,14%) o limite estabelecido pelo TSE de R$16.489,22, sendo

inequívoca a violação ao art. 18 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.459/2015, os que determinam os limites de gastos de campanha.

Entretanto, no próprio parecer técnico é possível observar também:

> (...) verificou-se que não houve recebimento de recursos de fontes vedadas ou não identificadas, bem como não houve detecção de omissão de receitas e gastos eleitorais. (Verso da fl. 270.)

Não se vislumbra, portanto, que os recursos de campanha utilizados pelo candidato seriam provenientes de fonte ilícita ou que houve ocultação deliberada, com manifesta má-fé, da captação de recursos. Ao contrário, examinando os documentos juntados, mais precisamente o parecer técnico da prestação de contas do dito candidato, fl. 270, percebe-se que a irregularidade técnica cometida não revela ilicitude na origem da captação ou do gasto dos recursos. Portanto, não há qualquer omissão na prestação de contas do candidato que incida a aplicação do ilícito.

O TSE já decidiu que para a configuração do 30-A da Lei nº 9.504/97 é necessário ilegalidade, conforme: "a tipificação deste dispositivo exige a ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a lisura do pleito." (Ac.-TSE, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172).

Doutrina de José Jairo Gomes, quando enfatiza que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, enfoca a necessidade da ilicitude na fonte e forma de obtenção do recurso:

> O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os recorrentes.
> O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fonte ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado "caixa dois" de campanha.

O tipo legal abarca não só o recebimento de recursos em desacordo com o art. 24, da Lei nº 9.504/97, como também a sua arrecadação de forma ilícita, ainda que a fonte seja legal, buscando preservar a higidez da campanha eleitoral.

Analisando a peça inicial do investigante não há quaisquer provas robustas e incontestáveis que demonstram a realização da captação ou gastos ilícito de recursos sejam obtidas de fonte ilícita e vedadas. Há de se destacar também que o limite ultrapassado pelo investigado consiste em doações estimáveis conforme o parecer técnico de fls. 270 "O relatório de despesas efetuadas, juntamente com todos os

recibos emitidos e os termos de prestação de serviços (doações estimáveis de serviços, anexadas às fls. 60/258, comprovam que o candidato extrapolou em R$11.566,85 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)".

Ressalte-se, outrossim, analisando as páginas (fls. 41/184) apontadas no parecer técnico como o valor ultrapassado, constata-se que a o excesso se deu por doações estimáveis de cerca de 30 serviços de panfletagem, 2 motoristas, 4 veículos e 1 imóvel, todos com devidos recibos eleitorais e dados dos doadores nas contas do candidato, sem qualquer omissão quanto à sua origem, conforme descrito no parecer técnico. Forçoso concluir, portanto, que tal serviço tivesse o condão de trazer algum proveito indevido ao candidato, ou, ainda, que efetivamente tivesse vulnerado a normalidade das campanhas eleitorais tutelada pela norma inserida no art. 30-A da Lei das Eleições, de modo que o equilíbrio do pleito eleitoral restasse prejudicado.

O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que se faz necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à cassação em razão da prática do ilícito capitulado no art. 30-A da Lei n° 9.504/97. Conforme:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais.
>
> 2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos.
>
> 3. Ademais, não ficou comprovada a contratação de cabos eleitorais, diante da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.
>
> 4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).

> 5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de diploma, porquanto não comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois" (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).
>
> 6. Recurso ordinário a que se nega provimento (G. n.)
>
> (RO - Recurso Ordinário nº 1233 - palmas/TO, Acórdão de 1º/2/2017, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO)

Desta forma, o fato de o candidato ter prestado suas contas de forma completa, ainda que extrapolado o limite de gastos de campanha, revela que a sua campanha não se desenvolveu por caminhos obscuros ou tortuosos que impossibilitasse a análise da Justiça Eleitoral. Trata-se de irregularidade técnica que foi penalizada na ação de prestação de contas do candidato, não configurando o ilícito supracitado. Foi permitida a análise pela Justiça Eleitoral quanto à transparência, controle das doações e recursos de campanha, documentando suas fontes e forma de gestão.

Ante o exposto, **dou provimento ao 1º recurso, interposto por José Maria Gonçalves, e nego provimento ao 2º recurso, ministerial**, para manter hígido o diploma do 2º recorrido, considerando que as irregularidades apontadas não se mostraram proporcionais às sanções então aplicadas.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Já com relação ao mérito, peço vênias ao e. Relator para discordar de sua posição, porque entendo que o candidato aplicou recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo.

Utilizou o investigado em sua campanha eleitoral gasto excessivo, em um montante 70,14% superior ao limite permitido, o que por certo lhe garantiu uma posição em benefício dos demais candidatos.

Como amplamente citado nas doutrinas eleitorais, “o abuso do poder econômico em matéria eleitoral constitui na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições”.

A meu ver o abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, sendo estes estimáveis ou em espécie, exorbitando os limites legais, em favor dos candidatos beneficiários, o que me parece, s.m.j., ser o caso dos autos.

Com bem diz o d. Procurador Regional Eleitoral:

"Registra-se que não há controvérsia sobre os fatos discutidos na presente ação. As despesas de fato excederam em R$ 11.566,65 (70,14%) além do limite estabelecido pelo TSE de R$ 16.489,22, como consignado na prestação de contas do candidato. Assim, é inequívoca a violação do art. 18 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.459/2015, que determinam os limites de gastos de campanha. Resta, portanto, analisar a gravidade da conduta de exceder o limite de gastos definido pelo TSE. No caso em tela, a gravidade da conduta do 1º recorrente é suficiente para concluir-se pela ocorrência do ato abusivo, pois aplicou os recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo – conforme se vê do documento de fl. 324 em que a contabilista Camila Araújo França afirma ter prestado contas de 95% dos candidatos, sendo que somente dois candidatos ultrapassaram os limites de gasto eleitoral de R$ 16.489,22."

Já com relação à prática de conduta do art. 30-A, acompanho o Relator, entendendo pela não ocorrência de origem ilícita em campanha.

Com essas breves considerações, pedindo vênias àqueles que pensam de maneira diversa, **nego provimento aos recursos**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – **DIVERGENTE NO MÉRITO DO PRIMEIRO RECURSO**

Mérito do 1º recurso, interposto pelo Vereador eleito

Com a devida *venia* do entendimento adotado pelo Ilustre Relator, a questão trazida a debate não se resume tão somente a eventual rejeição de contas do 1º recorrente ou ao fato de que o excesso verificado não seria originário de fonte vedada ou de depósito não identificado – como, aliás, foi constatado no "Parecer Técnico Conclusivo" – o que afastaria ao seu juízo o abuso de poder econômico constatado pela sentença recorrida.

A sentença recorrida, foi no sentido de entender estar configurado o abuso de poder econômico de que trata o art. 19 c/c o com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, notadamente porque, ao seu juízo, entendeu que ocorreu desequilíbrio no pleito eleitoral em face da extrapolação de recursos em grande monta.

Cita o depoimento de testemunhas que afirmaram em juízo que o excesso de gastos foi utilizado única e exclusivamente em prol da campanha do 1º recorrente, conforme se vê pelos depoimentos de fls. 324 e 325.

Não se perca de vista, conforme sustentado em alegações finais pelo MPE (fls. 342 e 343) e não infirmado pela parte contrária, que o valor em excesso correspondeu a 70,14% a mais do que o permitido.

Ainda que tenha entendimento de que o percentual por si só não autorize o reconhecimento de abuso de poder econômico, no caso dos autos é ele em montante de **quase o dobro do permitido pela legislação**, conforme também consta do Parecer Técnico já referido, em município cujo número de candidatos é expressivo, fazendo diferença.

As fls. 339 verifica-se a existência de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, expedida a requerimento do Juiz Eleitoral, por meio da qual se constata que o 1º recorrente em eleições anteriores tinha votação variável a cada eleição, sempre inferior a casa dos 2.000 (dois mil) votos. Em 2008 obteve ele 1.636 votos e em 2016, oito anos após, obteve votação no mesmo patamar sendo que, ao meu juízo, o valor em excesso no caso do Município de Itabirito é capaz o suficiente para causar desequilíbrio que o tenha favorecido, como entendido pela sentença recorrida.

Esta, ao analisar o histórico eleitoral do 1º recorrente, interpretou-o de modo que *"...quando fica fora do cenário político e se candidata não obtém expressiva votação..."*, citando em comparação as votações em 1996 e 2012.

Não se trata de meras presunções, mas de comprovação de gastos além do permitido no caso em apreço. Os indícios e presunções, bem como a prova produzida e atentando para as circunstâncias fáticas existentes no caso dos autos especificamente, levam ao meu convencimento de que tiveram eles impacto na candidatura e eleição do 1º recorrente, desequilibrando o feito e caracterizando o abuso de poder econômico, razões pelas quais **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO 1º RECORRENTE E MANTENHO A CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO**.

2º recurso, interposto pelo MPE

Quanto ao recurso interposto pelo MPE, coaduno com o voto de Relatoria. O ilícito previsto no art. 30-A exige a comprovação da má-fé na origem ou destinação dos recursos, o que não se provou. Assim, **PROMOVO A INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO COM FULCRO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E, DESDE LOGO, NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Nós já tivemos ocasião de votar aqui, nesta Corte, que o simples fato de ter extrapolado os gastos de campanha, por si só, não configura o abuso do poder econômico.

No caso vertente, conforme destacado nos votos divergentes, este percentual atingiu patamar de 70,14%. É certo que a parte poderia ter pleiteado em juízo a majoração desses limites, mas não o fez.

Na linha do que foi dito nos votos divergentes, estou negando provimento ao recurso interposto ao 1º recorrente, e mantendo a condenação por abuso do poder econômico e julgando improcedente o pedido de condenação com fulcro no art. 30 A da Lei das Eleições, negando provimento ao 2º recurso.

Acompanho integralmente a divergência.

O DES. PEDRO BERNARDES – Sr. Presidente, para uma melhor reflexão vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 601-67.2016.6.13.0133

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

Recorrente: José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 1º Recorrente. Advogada: Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos

Assistente: Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. Wederson Advincula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Matheus Prates de Oliveira; Armando Cândido da Cruz Junior;Andreia Sanglard Silva de Andrade; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa; Débora Xavier Bispo

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrente

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrido; José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 2º Recorrido

Registrada a presença do Dr. Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, advogado do Assistente.

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, de nulidade da sentença. À unanimidade; rejeitou a preliminar de ausência de pressuposto recursal; o Relator dava provimento ao 1º recurso e negava provimento ao 2º recurso e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro negavam provimento a ambos os recursos. Pediu vista o Des. Pedro Bernardes para o dia 18/7/2018.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O DES. PEDRO BERNARDES – Na sessão do dia 11/7/2018, pedi vista dos autos. O em. Relator deu provimento ao 1º recurso, interposto por José Maria Gonçalves Santos, e negou provimento ao 2º recurso, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para manter hígido o diploma de José Maria, considerando que as irregularidades apontadas não teriam se mostrado proporcionais às sanções então aplicadas. Os eminentes Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro negaram provimento a ambos os recursos.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau (2º recorrente) ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral, sob o fundamento de que as contas de campanha de José Maria Gonçalves Santos, Vereador eleito, foram reprovadas por ter o candidato suplantado o limites de gastos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

O em. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, com fulcro nos artigos 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por entender que restou comprovado nos autos o abuso do poder econômico do então investigado, José Maria Gonçalves Santos, no pleito eleitoral de 2016 e, por consequência, cassou seu diploma de Vereador e o declarou inelegível por oito anos subsequentes às eleições de 2016.

O 1º recorrente pleiteia a reforma da sentença para afastar as sanções impostas, ao fundamento de que o excesso de gastos, angariado exclusivamente através de doações estimáveis, não caracterizaria abuso de poder, uma vez que não

teriam comprometido a lisura do processo eleitoral, tampouco influenciado na escolha dos eleitores.

O 2º recorrente insurge contra a ausência de manifestação judicial no que tange à infração cível prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 que, segundo seu entendimento, deveria ser reconhecida de modo a fundamentar a cassação do mandato em conjunto com o abuso de poder.

PRIMEIRO RECURSO

O cerne da ação está em saber se a conduta praticada pelo 1º recorrente, consistente na extrapolação do limite de gastos de campanha, configura abuso de poder econômico, apta a ensejar a cassação do seu mandato e conferir-lhe inelegibilidade por oito anos.

Sobre o assunto, importa destacar que a prática do abuso – ou desvio – do poder econômico encontra-se basicamente descrita nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõem:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Destaques deste voto.)
>
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
> (...) (Destaque deste voto.)

O abuso do poder econômico pode ser definido como todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Segundo José Jairo Gomes, “a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do

contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos".[1]

Dos autos da Prestação de Contas de campanha de José Maria Gonçalves Santos (nº 429-28.2016.6.13.0133), referentes ao pleito de 2016, extrai-se de forma incontroversa que o limite de gastos foi extrapolado pelo candidato, razão pela qual foram as contas desaprovadas, nos termos da sentença de fls. 273-275.

A ilicitude aventada nos autos seria decorrente da inobservância ao prescrito no art. 18 da Lei nº 9.504/97, novidade legislativa trazida com o advento da Lei nº 13.165/2015, cuja redação vigente por ocasião do pleito de 2016 transcrevo:

> Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

A Resolução do TSE nº 23.459/2015, que dispôs sobre os limites de gastos para os cargos de Vereador e de Prefeito nas Eleições Municipais de 2016, estabeleceu, conforme tabela anexada à norma, a baliza de R$12.327,35 (doze mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), para o Município de Itabirito/MG, atualizada monetariamente pela Portaria do TSE nº 704/2016, consoante determinou o art. 2º da Resolução, valor que restou fixado em R$16.489,22 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

In casu, o candidato prestou contas declarando gastos na ordem de R$28.075,55 (vinte o oito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), como se observa do extrato da prestação de contas final à fl. 6, v., extrapolando, assim, o limite de gastos em R$11.566,85 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), que corresponde a um excesso de aproximadamente 70% (setenta por cento) do limite legal.

Importante mencionar, desde logo, que a prestação de contas do candidato foi desaprovada pelo Juízo *a quo* pelos mesmos motivos aqui apreciados, ou seja, a extrapolação do limite legal de gastos estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 9.504/97.

[1] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 322.

A justificativa do 1º recorrente para o excesso de gastos encontra-se em suposto equívoco da contadora da campanha que considerou como limite para as doações estimáveis em dinheiro aquele previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 13.165/2015, qual seja R$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme esclarecimento de fls. 262 e verso. Assim, o valor financeiro gasto na campanha teria sido de R$11.440,00 (onze mil quatrocentos e quarenta reais), portanto, dentro do limite estipulado no art. 60, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. O valor em excesso seria composto exclusivamente por doações estimáveis de apoiadores do candidato, correspondente, em sua maior parte, de serviços de panfletagem.

Resta claro que tal interpretação se mostra equivocada, haja vista que os limites estabelecidos no art. 36, § 8º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015 e citado pela contadora em sua manifestação de fls. 262 se referem a limites qualitativos e não quantitativos, ou seja, dizem respeito ao número de pessoas que poderiam ser contratadas para trabalhar na campanha e não ao limite de gastos eleitorais. Veja-se:

> Art. 36. **A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 29, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A)**:
> I - em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;
> II - nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.
> § 1º Os limites previstos nos incisos I e II do caput são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V).
> § 2º O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a cinquenta por cento dos limites calculados nos termos dos incisos I e II do caput, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado na forma do inciso II do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI).
> § 3º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e nos §§ 1o e 2º, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).
> § 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada município.
> § 5º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).
> § 6º A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final).
> § 7º O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas

> previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 5º).
> § 8º **São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º)**.
> § 9º O disposto no § 7º não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias. (Destaques desse voto.)

Por seu turno, estabelece o art. 4º, § 4º, inciso III, da mesma Resolução, que as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelos candidatos devem ser incluídas no limite de gatos estabelecidos pelo TSE, *in verbis*:

> Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.
> (...)
> § 4º **Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão**:
> I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;
> II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e
> III - **as doações estimáveis em dinheiro recebidas**.
> (Destaques desse voto.)

Nesse ponto, embora o valor excedente corresponda a doações estimáveis de serviço voluntário, não há como excluí-las da prestação de contas de campanha, tampouco do limite de gastos, como pretende o recorrente.

Inegável, portanto, que o referido excesso é legítimo para justificar a desaprovação das contas, como ocorreu no caso concreto. Contudo, para caracterizar abuso de poder econômico é necessário verificar se houve lesão ao bem jurídico protegido.

O candidato, em sua campanha eleitoral, extrapolou o limite de gastos em R$11.566,85 (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), que corresponde a um excesso de aproximadamente 70% (setenta por cento) do limite legal.

O percentual e também o valor absoluto não são ínfimos, considerado o valor máximo permitido para gasto naquela campanha, R$16.489,22 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Assim, não tenho como admitir que o uso de quantitativo que corresponde a aproximadamente 70% do valor máximo que poderia ser gasto pelo candidato, mesmo

com destinação lícita, não caracteriza por si só abuso do poder econômico, pois é evidente a quebra de igualdade entre os participantes do pleito.

Nesse sentido também se posicionou o douto Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação de fls. 419-421:

> Registra-se que não há controvérsia sobre os fatos discutidos na presente ação. As despesas de fato excederam em R$ 11.566,65 (70,14%) além do limite estabelecido pelo TSE de R$ 16.486,22, como consignado na prestação de contas do candidato.
> Assim, é inequívoca a violação ao art. 18 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.459/2015, que determinam os limites de gastos de campanha. Resta, portanto, analisar a gravidade da conduta de exceder o limite de gastos definido pelo TSE.
> No caso em tela, a gravidade da conduta do 1º recorrente é suficiente para concluir-se pela ocorrência do ato abusivo, pois aplicou os recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo – conforme se vê do documento de fl. 324 em que a contabilista Camila Araújo França afirma ter prestado contas de 95% dos candidatos, sendo que somente dois candidatos ultrapassaram os limites de gasto eleitoral de R$ 16.489,22.

Por estas razões, na linha dos votos divergentes, nego provimento ao recurso interposto por José Maria Gonçalves Santos.

SEGUNDO RECURSO

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau insurge contra a ausência de manifestação judicial no que tange à infração cível prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 que, segundo seu entendimento, deveria ser reconhecida de modo a fundamentar a cassação do mandato em conjunto com o abuso de poder.

Veja-se o que diz o mencionado artigo:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

É sabido que a essência da análise da prestação de contas é apurar a regularidade, transparência e coerência na contabilidade das contas de campanha dos candidatos, conferir se os trâmites burocráticos foram respeitados, se os prazos foram cumpridos e se a documentação necessária foi adequadamente juntada. Seu julgamento, portanto, tem natureza contábil.

Por outro lado, a ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições tem por objetivo apurar a licitude das condutas praticadas no procedimento de arrecadação

e aplicação dos recursos destinados ao pleito. A natureza do julgamento aqui é condenatória e, como tal, exige a verificação da lesão aos bens jurídicos.

Nesse contexto, é possível que, mesmo com a desaprovação das contas de campanha do candidato, seja afastada a ocorrência de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições. Isso significa dizer que, a despeito da ocorrência das irregularidades contábeis se conclua, quanto ao captar e destinar de recursos, pela inocorrência de mácula à lisura da campanha eleitoral.

Seguindo essa linha de raciocínio, nada impede que um candidato com suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, venha a ser condenado por infração ao dispositivo em comento.

Há que se ter em mente que a decisão de mérito da representação não depende, em qualquer medida, do teor da decisão prolatada na prestação de contas.

É claro que a análise contábil efetuada nos autos da prestação de contas pode, sim, fundamentar a representação como indício de arrecadação ou gastos ilícitos de campanha. Da mesma maneira, os argumentos utilizados para desaprovar as contas podem, também, ser, trazidos aos autos com finalidade persuasiva. Mas, nenhuma das duas hipóteses dispensa o representante de seu ônus de comprovar, no corpo da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, a ocorrência de práticas ilícitas na captação e destino dos recursos financeiros da campanha, **o que não ocorreu no caso em questão**.

Não há nos autos a comprovação do recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas ou ocultação deliberada, com manifesta má-fé, da captação de recursos. O parecer técnico consignado na prestação de contas de campanha, fl. 270, deixa claro que a única irregularidade constatada é a extrapolação do limite legal de gastos. Por outro lado, não há qualquer referência de omissão na prestação de contas do candidato que faça incidir a aplicação do ilícito.

Nesse sentido, trago a baila as seguintes decisões do e. Tribunal Superior Eleitoral:

> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER.
> (...)
> 4. **Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos**.
> Agravo regimental não provido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11991, Acórdão de 8/2/2011, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE -

Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Páginas 47 e 48, destaque desse voto.)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.

2. **Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie**.

3. **A desaprovação das contas** devido à realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, **não acarreta necessariamente a procedência da representação, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral**.

4. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 874, Acórdão de 7/5/2013, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013, Páginas 57 e 58 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 7/5/2013, Página 512, destaques desse voto.)

Diante do exposto, acompanho o Relator e **nego provimento ao segundo recurso**.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, como já vinha dizendo, no Recurso de nº 602-52, eu votei no sentido de que não reconhecia abuso no excesso de R$5.000,00 . Nesse processo, aqui, o abuso já é de mais de R$11.000,00 e ultrapassa 70% do limite. E, nesse caso, então, que é distinto do outro, na minha forma de ver, eu vou acompanhar a divergência especialmente diante do voto do eminente Des. Pedro Bernardes que traz uma explanação muito bem posta dessa questão e que é extremamente convincente. Então, peço licença para aderir aos fundamentos de S. Exa. nesse julgamento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 601-67.2016.6.13.0133

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

Relator designado: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

Recorrente: José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 1º Recorrente. Advogada: Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos

Assistente: Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. Wederson Advincula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Matheus Prates de Oliveira; Armando Cândido da Cruz Junior; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa; Débora Xavier Bispo

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º Recorrente

Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º Recorrido; José Maria Gonçalves Santos, candidato a Vereador, eleito - 2º Recorrido

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do Assistente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, de nulidade da sentença. À unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de pressuposto recursal e, no mérito, por maioria, negou provimento ao 1º recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, vencido o Relator e, à unanimidade, negou provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 627-44
Itaúna – 140ª Z.E.
Município de Itatiaiuçu

Recurso Eleitora nº 627-44.2016.6.13.0140
Zona Eleitoral: 140ª, de Itaúna, Município de Itatiaiuçu
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Matarazo José da Silva, candidato a Prefeito, reeleito
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Relator designado: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico. Captação ou gasto ilícito de recursos. Não formação de litisconsórcio passivo necessário. Chapa eleita. Impossibilidade de continuidade da ação apenas quanto ao candidato a Prefeito. Ajuizamento antes do pleito.
Súmula TSE n. 38. Constitui óbice intransponível a não inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo da demanda. Ajuizamento apenas contra o candidato ao cargo de Prefeito, a quem se imputa a prática de captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha e abuso de poder econômico e político. Considerando que a chapa foi eleita, a cassação do diploma será conseqüência obrigatória no caso eventual condenação. Inobservância de pressuposto de formação válida do processo. Inviabilidade do prosseguimento do feito. Impossibilidade de emenda à inicial, pois ultrapassado o prazo decadencial. **Extinção do feito sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 485, IV, do CPC**.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acolher a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário e extinguir o processo sem resolução de mérito, por maioria, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2018.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ABRANTES – O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpõe recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 140ª Zona Eleitoral de Itaúna, Município de Itatiaiuçu, que julgou **improcedente** o pedido constante da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE - por abuso do poder econômico, proposta pela COLIGAÇÃO MAIS OPORTUNIDADE PRA QUEM MORA NA CIDADE, em face de **MATARAZZO JOSÉ DA SILVA**, Prefeito e candidato à reeleição, para apurar captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral e abuso de poder econômico e político.

Consta da peça inicial que o investigado incorreu em abuso de poder político e econômico, ao aditar o contrato n° 092/2015, com a CCI Construtora Castro Ltda., relatando-se que o contrato foi aditivado, no dia 20/8/2016, no valor de R$ 23.816,18, sendo que, no dia 26/8/2016, a sócia da mesma construtora, Marise Brasil de Castro, doou para a campanha do investigado a quantia de R$ 20.000,00. Alega que o valor doado é dinheiro público.

Na defesa, o investigado sustenta que a doação foi feita pelo sócio Paulo Roberto de Castro, e não por Marise Brasil de Castro, sua esposa. Alega, também, que o aditivo ocorreu em razão da necessidade de pintura, instalação de letreiros e dos alarmes da escola, o que não estava previsto no primeiro contrato.

O magistrado julgou improcedente o pedido constante da AIJE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, inconformado, apresenta recurso, no qual requer a reforma da sentença, porque entende que o recorrido recebeu doação de dinheiro público para campanha eleitoral, por meio de fraude no processo de licitação da prefeitura.

Alega que o edital de licitação para obras na escola municipal de Itatiaiuçu já previa a utilização da tinta acrílica; contudo, no memorando de fls. 193/195, o qual fez previsão da necessidade de aditar o contrato com uma alteração qualitativa, alterou-o para inserir tinta acrílica, que já estava prevista em edital do contrato principal.

Salienta que a decisão não analisou as notas fiscais apresentadas pela empresa, que se referiam às tintas relativas ao sétimo termo aditivo. Esclarece que foram apresentadas cinco notas fiscais: a primeira, (fl. 285), no valor de R$ 14.199,00, do dia 18/3/2016, prevê a aquisição de 60 latas de tinta Suvinil acrílica Premium; a segunda, (fl.286), no valor de R$ 775,00, do dia 14/7/2016, prevê a aquisição de 4 latas de tintas Suvinil látex; a terceira (fls. 287), no valor de R$ 186,86, do dia 18/8/2016, prevê a aquisição de tinta Suvinil látex; a quarta (fls. 288), no valor de

R$ 539,72, do dia 14/6/2016, prevê a aquisição de duas latas de tinta coral acrílico fosco e a quinta nota fiscal (fls. 289), do dia 16/6/2016, no valor de R$ 56,50, prevê a aquisição de um tinta Bema.

Faz as seguintes indagações: Como as notas fiscais podem ser de datas anteriores ao termo aditivo? Se a tinta acrílica, já prevista no edital, é mais onerosa, como justificar o aumento no custo da execução da obra? Por que a empresa ainda comprou e utilizou outras tintas, não acrílicas e mais baratas, quando o contrato foi aditado para uso da tinta acrílica?

Sustenta que a tinta acrílica para pintura das paredes e tetos da escola já estava prevista no edital de licitação, não podendo servir de justificativa para a alteração qualitativa do contrato.

Quanto à justificativa da alteração do contrato, para instalação do alarme audiovisual, alega que a instalação já era prevista no item 5.6.1 da Norma Brasileira ABNT 9050, a qual dispõe acerca da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos públicos. Acrescenta que o item 5.6.2 da referida norma prevê que em todos os banheiros devem ser instalados alarmes de emergências visuais, sonoros e ou vibratórios.

Conclui que o item 3.1.1. do contrato (fl. 177) previa que a execução das obras deveria ser feita observando as normas da ABNT. Dessa forma, a instalação do alarme audiovisual nos banheiros já era uma obrigação da CCL Construtora Castro Ltda.

Sobre o aditamento do contrato quanto à instalação do letreiro, afirma ser inimaginável que a escola não tivesse uma identificação.

Assevera que, apesar do recibo eleitoral (fls.73) ter sido feito em nome da Sra. Marise Brasil de Castro, a doação fora feita, na verdade, pela empresa. Isso porque a suposta doadora não possuía condições para realizar a doação.

Diz que, depois da notificação da presente demanda e um mês da emissão do recibo eleitoral e da TED, os sócios das empresa solicitaram a retificação do recibo eleitoral para o nome do Sr. Paulo Roberto de Castro. Acresce que a Sr. Marise não tinha rendimentos suficientes para realizar a doação para a campanha do candidato Matarazo José da Silva.

Salienta que a alteração do contrato fundamentou-se na necessidade de adequação técnica, contudo, não houve adequação técnica. O aditivo contratual se baseou na necessidade do uso de tinta acrílica nas paredes e tetos externos, material já previsto no edital, assim como a instalação dos alarmes e do letreiro da escola.

Sustenta que o aditivo, de fato, foi realizado para justificar o repasse para a empresa CCL Construtora Ltda. e que, depois de publicado, realizou a doação para a

campanha eleitoral do recorrido. Entende caracterizado o abuso de poder político e econômico, vez que o aditivo foi feito com o intuito de reembolsar a empresa pela doação da importância de R$ 20.000,00.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

MATARAZO JOSÉ DA SILVA apresenta contrarrazões, nas quais pede que o recurso não seja provido.

O douto Procurador Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso (fls. 375 a 376).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ABRANTES – O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpõe o recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 140ª Zona Eleitoral de Itaúna, Município de Itatiaiuçu, que julgou **improcedente** o pedido constante na ação de investigação judicial eleitoral – AIJE - por abuso do poder econômico proposta pela COLIGAÇÃO MAIS OPORTUNIDADE PRA QUEM MORA NA CIDADE em face de **MATARAZZO JOSÉ DA SILVA**, candidato à reeleição, para apurar captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral e abuso de poder econômico e político.

Conheço do recurso, em razão de ser tempestivo e de apresentar os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DE OFÍCIO.

Verifico que o Vice-prefeito não integra o pólo passivo da demanda, haja vista a AIJE ter sido ajuizada somente em face de MATARAZZO JOSÉ DA SILVA, então Prefeito. Do pedido constante da petição inicial consta:

> "g) Ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a presente investigação judicial com o fim de negar a diplomação ao investigado, caso eleito for ou cassar o referido diploma, caso houver sido diplomado, nos moldes do art. 30-A, § 2°, da Lei n° 9.504/97;
> h) Consequentemente, seja o mesmo declarado inelegível pelo período estatuído pela Lei Complementar n°64/90;
> i) A devolução aos cofres públicos de eventual recurso que tenha indevidamente sido utilizado pelo investigado;."

A Súmula 38 do TSE dispõe que “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

Diante disso, não se afigura possível haver a cassação do diploma do então candidato à reeleição, MATARAZZO JOSÉ DA SILVA, uma vez que o Vice-Prefeito de sua chapa não foi chamado para integrar a lide. Aqui, o litisconsórcio seria necessário e unitário. Por isso, com relação ao pedido de cassação do registro do candidato a Prefeito, deve ser acolhida a preliminar.

Há julgado deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o feito deve prosseguir quanto ao pedido de inelegibilidade, com base em suposto abuso de poder econômico e político. Vejamos.

> “Preliminar - Ausência de litisconsórcio passivo necessário - Vice-Prefeito (argüida pelo 1º recorrido). Acolhida parcialmente. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. Esta Corte tem entendido, também, que nestas hipóteses prossegue o feito quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, no caso de abuso de poder econômico e político, e multa eleitoral, quando se trata de hipóteses de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada ao agente público, penalidades que tem natureza pessoal.” (213-55.2012.613.0053, RE - RECURSO ELEITORAL n 21355 - Munhoz/MG, ACÓRDÃO de 14/05/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/05/2015)

Ante o exposto, de ofício, não conheço do pedido de cassação do diploma, uma vez que não houve a citação do litisconsórcio necessário, Vice-prefeito para integrar o pólo passivo da demanda, no tocante ao art. 30-A da Lei n° 9.504/1997 (Lei das Eleições).

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos, sem prejuízo de que algum colega antecipe o voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênia ao ilustre Relator para divergir parcialmente do seu judicioso voto, no deslinde dado à preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, por ele suscitada de ofício.

Consta do voto de relatoria que "(...) não se afigura possível haver a cassação do diploma do então candidato à reeleição, MATARAZZO JOSÉ DA SILVA, uma vez que o Vice-Prefeito de sua chapa não foi chamado para integrar a lide. Aqui, o litisconsórcio seria necessário e unitário. Por isso, com relação ao pedido de cassação do registro do candidato a Prefeito, deve ser acolhida a preliminar."

Todavia, entende Sua Exa. ser possível o prosseguimento do feito para aplicação de sanções personalíssimas.

No meu entendimento, a ausência do Vice-Prefeito eleito no polo passivo da demanda constitui, no caso presente, óbice intransponível ao prosseguimento da ação.

A presente AIJE foi proposta ainda antes do pleito, em **24/09/2016**, quando inequívoca a indivisibilidade em relação à então cabível cassação do registro. No entanto, foi proposta apenas contra o candidato ao cargo de prefeito, a quem se imputa a prática de captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha e abuso de poder econômico e político.

Ademais, importante ressaltar que a chapa veio a ser eleita, de modo que a cassação, agora do diploma, será consequência obrigatória de eventual condenação por abuso de poder, motivo pelo qual não pode ser afastada para remediar a inobservância de pressuposto de formação válida do processo.

No que tange à formação de litisconsórcio passivo na AIJE por abuso de poder, José Jairo Gomes[1] informa a existência de duas correntes, mas que a segunda, que entende pela necessidade de formação do litisconsórcio, prevalece no processo eleitoral:

> A primeira entende ser facultativa a formação de litisconsórcio passivo entre titular e vice na chapa para o Executivo ou entre candidato a Senador e respectivos suplentes. Aqui, o litisconsórcio deve ser do tipo unitário facultativo. [...]
> Para essa doutrina, é isso o que ocorre no caso em apreço. Dispensável seria a citação do vice (ou dos suplentes de Senador) para integrar o processo da AIJE, eis que sua relação jurídica é subordinada e dependente em comparação com a do titular, dita principal e subordinante. Consequentemente, a decisão que cassar o registro ou o diploma do titular repercutirá na situação do vice, sendo irrelevante que este tenha sido citado para integrar o processo. [...]

[1] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. São Paulo: Atlas, 2018. 14. ed. rev., atual. e ampl., p. 695/696.

> A seu turno, a segunda corrente assevera ser sempre necessária a formação de litisconsórcio passivo entre titular e vice na chapa para o Executivo ou entre candidato a Senador e respectivos suplentes. Aqui, o litisconsórcio é do tipo unitário necessário. Não sendo promovida a citação do vice, haverá nulidade na constituição da relação processual (CPC, art. 115, I).
>
> Não resta dúvida de que **essa segunda interpretação se harmoniza com os direitos e garantias fundamentais, nomeadamente os atinentes ao processo**. Com efeito, nenhuma sanção pode atingir quem não foi chamado a juízo para defender-se das increpações deduzidas. O desprezo por esse princípio traduz duro golpe ao Estado Democrático de Direito e à própria ideia de cidadania. Não se pode olvidar que o devido processo legal constitui direito fundamental insculpido no artigo 5º, LV, da Lei Maior. Reza este dispositivo: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Outrossim, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) impõe que seja oportunizada a participação na relação jurídica processual daquele que será diretamente afetado pela prestação jurisdicional.
>
> Essa corrente é a que prevalece no processo eleitoral, sendo sintetizada na Súmula TSE nº 38: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". (Destaques nossos)

Impende salientar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência eleitorais têm, excepcionalmente, flexibilizado a exigência de citação do candidato a vice que não concorreu para a prática do ilícito nem é passível de sofrer as sanções de cassação, por não ter sido eleito, tampouco de inelegibilidade, pelo caráter personalíssimo desta. Entretanto, essa não é a hipótese verificada nestes autos, uma vez que a chapa, cujo titular é investigado, foi eleita.

Portanto, inviável o prosseguimento do feito sem que o candidato a Vice-Prefeito eleito integre o polo passivo da demanda.

Por fim, saliento não ser possível cogitar de oportunização de emenda à inicial, uma vez que tal providência só se mostra presente no curso do prazo decadencial para ajuizamento da ação respectiva. Uma vez ultrapassado tal marco temporal, é de se reconhecer a insanabilidade do vício processual decorrente da ausência de citação do Vice-Prefeito.

Com essas considerações, DIVIRJO PARCIALMENTE do i. Relator para, ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, a fulminar toda a ação proposta, extinguir o feito sem resolução de mérito.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Volto a palavra ao Relator para manifestar-se sobre essa preliminar, mais abrangente, levantada por S.Exa.

O JUIZ PAULO ABRANTES – Sr. Presidente, meu voto é nesse sentido, estou até citando um precedente, do Tribunal mesmo, de relatoria da Juíza Maria Edna Fagundes, em que esta Corte já decidiu – isso me parece tranqüilo – pelo cabimento do prosseguimento da ação para que as sanções personalíssimas possam ser aplicadas ou não, dependendo da prova. Agora, com relação à cassação, não há possibilidade.

Então, mantenho a preliminar nos mesmos termos do meu voto. O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa a está ampliando para extinguir o processo totalmente, e eu, só para extingui-lo com relação ao pedido de cassação.

O DES.-PRESIDENTE – Uma vez que voltei a palavra ao Relator, passo-a, agora, ao Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos prestados pelo Relator e da divergência posta pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, peço vênia ao em. Relator para acompanhar o voto divergente.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Sr. Presidente, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, por entender que vige, aqui, o princípio da indivisibilidade da chapa e não há condições de prosseguimento para apurar essas sanções, também, de inelegibilidade e cassação de multas, sem que o Vice estivesse integrado à chapa. Então, a hipótese, a meu sentir, seria de extinção do processo, na forma apontada pelo voto divergente.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço vista dos autos para melhor refletir.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 627-44.2016.6.13.0140
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Matarazo José da Silva, candidato a Prefeito, reeleito. Advogados: Drs. Ana Maria Andrade; Lucas Cruz Neves
Defesa oral pelo recorrido: Dr. Lucas Cruz Neves

Decisão: Pediu vista o Juiz Nicolau Lupianhes, após o Relator não conhecer do pedido de cassação do diploma, por ausência de litisconsórcio passivo necessário, e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e João Batista Ribeiro acolherem a preliminar e extinguirem o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA, PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Mais Oportunidade pra Quem Mora na Cidade contra Matarazo José da Silva, com fundamento em suposta prática de abuso de poder econômico e gasto ilícito de recursos financeiros.

O i. Relator suscita a prefacial de ausência de litisconsórcio passivo necessário, sob o fundamento de que não houve citação do Vice-Prefeito. Contudo, supera essa questão, firme na conclusão de que o afastamento da pena de cassação do diploma permitiria o prosseguimento do processo.

Com a devida vênia, ouso discordar de suas conclusões, ainda mais que se cuida de chapa reeleita na municipalidade.

Os arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil estão assim redigidos:

> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
>
> Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
> I- nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
> II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.
> Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Já o art. 91 do Código Eleitoral, por seu turno, possui a seguinte redação:

> Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Nesse quadro normativo, pode-se inferir que a relação entre Prefeito e Vice-Prefeito revela-se incindível, conformando-se em um litisconsórcio passivo necessário unitário, atraindo a conclusão de que a cassação do diploma do titular conduz à cassação da chapa que logrou êxito no pleito respectivo. Não se concebe sucessão em caso de cassação do diploma do "cabeça" da chapa.

De se notar que a inelegibilidade e uma possível cominação de sanção pecuniária possuem natureza pessoal, afastando o tema da unicidade da chapa, com seus corolários peculiares.

Diante desse cenário, carecerá o processo de pressuposto que possibilita a sua constituição e o seu desenvolvimento válidos, porquanto, sob o prisma normativo, revela-se indispensável a citação do Vice-Prefeito para composição do polo passivo.

Não se desconhece que o Juiz deve determinar que o autor promova a citação dos litisconsortes necessários e o não atendimento dessa determinação conduz à extinção do feito sem exame do mérito. Contudo, essa emenda deve ser feita observando-se o prazo decadencial para exercício do direito.

O novo Código de Processo Civil, dirimindo as dúvidas que havia a respeito desse tema, sob o viés normativo, deixou evidente que a sentença de mérito proferida sem a integração do contraditório, quando a decisão deva ser uniforme em relação àqueles que necessitariam integrar o processo, é nula.

De se rememorar, por oportuno, o enunciado da Súmula do TSE n° 38, no sentido de que *"nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."*

O c. TSE já decidiu que:

> Eleições 2012. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Recurso contra Expedição de Diploma. Desprovimento.
> 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Precedente.
> 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda.
> 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa.
> 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
> 5. Negado provimento ao agravo regimental.
> (AgReg no REspe nº 1450-82.2012.6.26.0047, Rei. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 5/2/2015).
>
> INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CHAPA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CITAÇÃO DO VICE. A citação do Vice-Prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral. Não afasta o defeito a circunstância de haver sido intimado para integrar a lide na fase recursal, apresentando petição ratificadora da defesa do titular, sem requerer a produção de prova.
> (AgReg no Respe nº 346-93.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, Acórdão de 18/8/2011).

Não se pode olvidar que se está tratando de prazo decadencial, que possui disciplina diametralmente oposta quando se cuida da prescrição, notadamente pelo fato de que as causas que a interrompem ou a suspendem não se aplicam, por expressa disposição legal, à decadência.

Nem se poderia argumentar que, nesta instância, a mácula indicada pelo Relator seria remediada com a intimação do litisconsorte passivo necessário para integrar a lide, apresentando tão somente contrarrazões, a uma, porque o Vice-Prefeito receberia o processo instruído, sem oportunidade de produção de qualquer material probatório; a duas, pelo fato de que se está em 2º grau, submetido o feito,

assim, a julgamento colegiado, a confirmar ou infirmar eventual sentença de improcedência.

De todo o exposto, ultrapassado o prazo decadencial para propositura da presente ação, sem que se possa cogitar a possibilidade de se reiniciar o *iter* procedimental, a extinção do presente feito é medida que se impõe, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Firme nos fundamentos apresentados, **divirjo parcialmente** do judicioso voto apresentado pelo Relator para acolher a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário por ele erigida, porquanto superado o prazo decadencial para manejo de ações tal qual a proposta, conduzindo à referida extinção do feito sem exame de mérito.

Ante os fundamentos apresentados, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, IV, do CPC.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Data vênia do entendimento em contrário, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral n° 627-44.2016.6.13.0140 Relator: Juiz Paulo Abrantes
Relator designado: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Matarazo José da Silva, candidato a Prefeito, reeleito. Advogados: Drs. Ana Maria Andrade; Lucas Cruz Neves

Decisão: O Tribunal acolheu a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por maioria, nos termos do voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 654-08
Patrocínio – 211ª Z.E.
Município de Serra do Salitre

Recurso Eleitoral nº 654-08.2016.6.13.0211
Zona Eleitoral: 211ª, de Patrocínio, Município de Serra do Salitre
Recorrentes: João Vicente Ferreira Neto, candidato a Prefeito, não eleito; Elson Mauro Escribone, candidato a Vice-Prefeito, não eleito
Recorridos: Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD; Paulo Giovani Silveira de Melo, candidato a Prefeito, eleito
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INELEGIBILIDADE. MULTA.
1 – PRELIMINARES:
1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. SUSCITADA PELOS RECORRENTES. REJEITADA.
O candidato a Vice-Prefeito é legitimado para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, em tese, pode suportar as sanções decorrentes de uma eventual procedência da ação, nos termos dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, bem como o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Especializada que há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, em ações como a que ora de aprecia. Precedente do c. TSE.
Assim, sempre que o autor ajuizar ação de investigação judicial eleitoral em face de um candidato ao cargo de Prefeito, é obrigatório o Vice-Prefeito figurar na lide, para defender a chapa majoritária, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.504/1997. Todavia, ao apreciar os fatos, o Juiz poderá não cassar o registro/diploma e aplicar apenas inelegibilidade ou multa, dependendo do ilícito eleitoral em tese praticado. Pode o Juiz apreciar a conduta dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, isoladamente, para verificar a responsabilidade de cada um.
Portanto, o Vice-Prefeito deve ser mantido na lide, razão pela qual **rejeito a preliminar**.
1.2 – TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO AO RECORRIDO PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO. SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA.
Omissão do nome de um dos recorridos na peça recursal.
A questão é a seguinte: a Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e Paulo Giovani Silveira de Melo ajuizaram a presente AIJE em face de João Vicente Ferreira Neto e Élson Mauro Escribone. O MM. Juiz Eleitoral condenou os requeridos à inelegibilidade e ao pagamento de multa. Portanto, houve sucumbência dos requeridos, que interpuseram recurso contra a sentença.
Não vejo como reconhecer o trânsito em julgado em face de Paulo Giovani Silveira de Melo, que foi o autor da ação e não sucumbiu.
O fato de os recorrentes terem interposto recurso contra a Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e não mencionado o nome do outro

investigante não implica dizer que a sentença transitou em julgado para o outro autor, Paulo Gioavani Silveira de Melo, **pois o recurso é sempre interposto contra a sentença, e não contra os investigantes**. No caso, os recorrentes recorreram contra a totalidade da sentença e, por isso, o pedido da ora recorrida é desprovido de legalidade. Com essas razões, **rejeito a preliminar**.

2 – MÉRITO

2.1 – CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997.

a) Nos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, a Prefeitura Municipal de Serra do Salitre/MG realizou gasto com publicidade institucional, cuja média apurada foi de **R$11.823,00**. Em relação ao 1º semestre do ano de 2016, verificou-se um gasto efetivo no montante de **R$15.700,00**. Excesso de **R$3.877,00** (32,79%). Ofensa ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de prova de gasto com publicação de atos oficiais, para o fim de redução da base de cálculo. Natureza objetiva das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Redução da multa aplicada ao recorrente **candidato à reeleição para o cargo de Prefeito**, para R$10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto.

b) Multa do Vice-Prefeito afastada. Ausência da responsabilidade ou do benefício do candidato à reeleição para o cargo de Vice-Prefeito na realização da propaganda institucional acima do limite legal, pois, no que se refere ao candidato a Vice-Prefeito, não se vislumbra, nos autos, elementos que apontem para a sua responsabilidade pela prática da propaganda institucional. A sanção que este, em tese, poderia suportar decorre, exclusivamente, da sua condição de beneficiário, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Tal benefício, contudo, não se verifica nos autos, tendo em vista que a conduta vedada em questão, pela sua própria natureza, diz respeito a ato próprio do gestor municipal, no exercício da sua função, sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito.

Assim, é indevida a multa que lhe foi aplicada pela sentença combatida, ainda que a título de beneficiário. Como dito, embora tenha mantido o Vice-Prefeito na lide, e, não sendo caso de cassação de registro/diploma, porque nesse caso, ambos – Prefeito e Vice – são cassados, entendo que se deve indicar a responsabilidade de cada um para aplicar a multa, que é pessoal, tal qual a inelegibilidade.

2.2 – ABUSO DE PODER POLÍTICO.

Utilização de recursos públicos, no montante de R$15.700,00, em afronta ao limite estabelecido pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, com a finalidade de promoção pessoal do recorrente, então Prefeito Municipal, por meio de massiva publicidade institucional. A elaboração e a distribuição dos 35 mil informativos, divididos em 7 edições, dos quais ressaltam conteúdos de publicidade de obras a serviços públicos essenciais, na gestão 2013/2016, representam abuso de poder político, já que houve utilização da máquina pública em benefício próprio, ou seja, com o desvirtuamento das finalidades legítimas da publicidade institucional. Precedente do c. TSE.

São graves as circunstâncias que caracterizam como ato abusivo: realização de despesa com publicidade institucional acima do limite legal; circulação massiva de informativo oficial; conteúdo promocional. Desnecessária a demonstração da potencialidade de o ato afetar o resultado do processo eleitoral, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.

Não há provas de que Elson Mauro Escribone tenha concorrido para a prática do abuso de poder ou que com ele tenha anuído. Afastada a inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 8 anos, dado o seu caráter personalíssimo. Precedente do c. TSE.

3 – DISPOSITIVO:
DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PARA:
A) REDUZIR AO PATAMAR DE R$10.000,00 A MULTA APLICADA A JOÃO VICENTE FERREIRA NETO, POR OFENSA AO ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997, MANTENDO-SE A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90;
B) EXCLUIR A MULTA E A INELEGIBILIDADE APLICADAS A ELSON MAURO ESCRIBONE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito e de trânsito em julgado em relação ao recorrido Paulo Giovani Silveira de Melo, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de recurso eleitoral interposto, às fls. 227-245, por João Vicente Ferreira Neto e Elson Mauro Escribone, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Serra do Salitre/MG, nas eleições de 2016, em face da sentença de fls. 196-201, que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pela Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e por Paulo Giovani Silveira de Melo, candidato a Prefeito, eleito, por suposta prática da conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso de poder político.

Narra a inicial, de fls. 2-14, em suma, que o 1º recorrido, na condição de Prefeito, realizou gastos com publicidade institucional, no 1º semestre do ano de 2016, em montante superior à média apurada nos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. Ainda, que tais valores gastos em excesso foram utilizados para a produção de vasto material de propaganda institucional, que foi distribuído à população, com o objetivo de promover o então Prefeito, em flagrante abuso de poder político.

Procuração e documentos às fls. 17-61.

Contestação às fls. 93-102. Procuração à fl. 104.

Decisão às fls. 118-119, invertendo o ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC.

Documentos juntados às fls. 128-156.

Alegações finais dos recorrentes, às fls. 170-179; dos recorridos, às fls. 181-189. Parecer do MPE de 1º grau, às fls. 192-195.

Na sentença de fls. 196-201, a MM. Juíza Eleitoral a quo julgou parcialmente procedente a ação, por entender demonstrada a prática da conduta vedada e do abuso de poder, condenando os recorrentes à sanção de inelegibilidade e ao pagamento de multa, individualmente, no valor de R$30.000,00.

Nas razões recursais, de fls. 227-245, os recorrentes afirmam, em suma, que não houve gasto com publicidade institucional, no 1º semestre de 2016, em valores superiores ao permito pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997; que apenas houve gastos com o jornal informativo, cujo montante ficou abaixo da média; que os demais gastos dizem respeito aos custos com publicações de atos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias e editais; que a sentença equivocou-se ao não descontar do cálculo o valor referente a essas despesas; que a prova juntada aos autos é insuficiente para a comprovação dos ilícitos; que, ainda que reconhecida a conduta vedada, não houve abuso de poder político, ante a ausência de influência no resultado no pleito; que, no caso de manutenção da condenação, há que se reduzir o valor da multa, supostamente aplicada em inobservância à razoabilidade e à proporcionalidade.

Ao fim, no pedido, pugnam, **preliminarmente**, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente candidato a Vice-Prefeito.

Contrarrazões às fls. 249-262. Em sede de **preliminar**, suscitam o trânsito em julgado da sentença, em relação ao recorrido Paulo Giovani Silveira de Melo. No mérito, argumentam que restaram comprovadas, nos autos, as práticas de conduta vedada e abuso de poder, devendo a sentença ser mantida.

Parecer da PRE, às fls. 268-269, manifestando-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

Anexados aos presentes autos os dois volumes da Representação nº 543-24.2016.6.13.0211, autuada na ZE de origem, quanto ao assunto, como ação probatória autônoma.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto, às fls. 227-245, por João Vicente Ferreira Neto e Elson Mauro Escribone, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Serra do Salitre/MG, em face da sentença de fls. 196-201, que julgou parcialmente procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pela Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e por Paulo Giovani Silveira de Melo, candidato a Prefeito, eleito, por suposta prática da conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso de poder político.

Antes julgar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorrentes e pelos recorridos.

1 – PRELIMINARES:

1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. SUSCITADA PELOS RECORRENTES.

Os recorrentes, à fl. 245, ao formular o pedido em sede recursal, pugnam pela exclusão do candidato a Vice-Prefeito do polo passivo da presente AIJE. Argumentam que *"(...) o litisconsórcio necessário só é obrigatório no caso de cassação de diploma, que não é o caso dos autos, sendo que ele, enquanto vice prefeito, não participou em nada e não praticou qualquer autorização em relação às ditas condutas vedadas (...)"*.

Não há razões para a exclusão do candidato a Vice-Prefeito do polo passivo da presente ação, conforme passo a expor.

A causa de pedir narrada na petição inicial traz a suposta ocorrência de **conduta vedada**, consistente na extrapolação do limite com gastos de publicidade institucional, no 1º semestre de 2016, nos termos do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, bem como a prática de **abuso de poder político**, decorrente, também, da distribuição farta dos impressos produzidos a título de publicidade institucional, que teria maculado a higidez e a legitimidade das eleições municipais de 2016.

Nesse panorama, há que se reconhecer que o candidato a Vice-Prefeito é legitimado para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, em tese, pode suportar sanções decorrentes de uma eventual procedência da ação. Tanto a conduta vedada quanto o abuso de poder político podem levar à cassação do registro ou do diploma

dos investigados, além de ser possível, ainda, a aplicação de multa no que se refere à conduta vedada, conforme preceituam os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997[1], bem como o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90[2].

Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Especializada que há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, em ações como a que ora de aprecia. Vejamos:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.
> (...)
> **2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma**, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.
> (...)
> (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 9/4/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44. Destaques nossos.)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> **2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes**.
> (...)
> (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 784884, Acórdão de 6/6/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013, Página 59. Destaques nossos.)

---

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[2] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A aplicação das penas decorrentes da responsabilidade ou do benefício obtido pelo candidato a Vice-Prefeito, lado outro, é questão a ser decidida no mérito recursal, após a análise do acervo das provas produzidas em contraditório, não se podendo, portanto, desde a propositura da ação, determinar, em concreto, quais as sanções a serem aplicadas, independentemente do fato superveniente de os recorrentes não terem logrado vitória nas urnas.

Assim, sempre que o autor ajuizar ação de investigação judicial eleitoral em face de um candidato ao cargo de Prefeito, é obrigatório o Vice-Prefeito figurar na lide, para defender a chapa majoritária, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

> Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.
> § 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Todavia, ao apreciar os fatos, o Juiz poderá não cassar o registro/diploma e aplicar apenas inelegibilidade ou multa, dependendo do ilícito. Pode o Juiz apreciar a conduta dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, isoladamente, para verificar a responsabilidade de cada um. Portanto, o Vice-Prefeito deve ser mantido na lide, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

1.2 – TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO AO RECORRIDO PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO. SUSCITADA PELOS RECORRIDOS, EM CONTRARRAZÕES.

Os recorridos sustentam, às fls. 255-256, nas suas contrarrazões, em preliminar, que teria havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, no que se refere, especificamente, ao recorrido Paulo Giovani Silveira de Melo, uma vez que *"(...) os recorrentes apenas ingressaram com recurso em face da Coligação PV, PSDB, DEM, PSC, PMN, SD (...)",* pelo que requerem *"(...) o reconhecimento de trânsito em julgado da sentença em relação ao sr. Paulo Giovani Silveira de Melo, de forma a já se aplicar a condenação imposta aos recorrentes em sede de sentença."*

Compulsando os autos, verifico que, na petição recursal, cujos originais foram juntadas às fls. 227-245, ao descrever os elementos da demanda, os recorrentes apenas fazem referência à Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD. Tal fato, contudo, não tem o condão de gerar qualquer efeito decorrente do trânsito em julgado, conforme passo a expor.

A questão é a seguinte: a Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e Paulo Giovani Silveira de Melo ajuizaram a presente AIJE em face de João Vicente Ferreira

Neto e Élson Mauro Escribone. O MM. Juiz Eleitoral condenou os requeridos à inelegibilidade e ao pagamento de multa. Portanto, houve sucumbência dos requeridos, que interpuseram recurso contra a sentença.

Não vejo como reconhecer o trânsito em julgado em face de Paulo Giovani Silveira de Melo, que foi o autor da ação e não sucumbiu.

O fato de os recorrentes terem interposto recurso contra a Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e não mencionado o nome do outro investigante não implica dizer que a sentença transitou em julgado para o outro autor, Paulo Gioavani Silveira de Melo, **pois o recurso é sempre interposto contra a sentença, e não contra os investigantes**. No caso, os recorrentes recorreram contra a totalidade da sentença e, por isso, o pedido da ora recorrida é desprovido de legalidade. Com essas razões, **rejeito a preliminar**.

2 – MÉRITO

Os recorrentes foram condenados à inelegibilidade e ao pagamento de multa, no valor de R$30.000,00, individualmente, por terem supostamente incorrido na conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/199, bem como em abuso de poder político.

Após análise detida dos autos, tenho que é o caso de se dar parcial provimento ao recurso eleitoral. Passo, assim, à análise individualizada de cada uma das ilicitudes abordadas na sentença combatida, objetivando o melhor deslinde das questões.

2.1 – CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997.

Nos termos do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> **VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**; (destaque nosso.)

Assim, os agentes púbicos não podem liquidar despesas com publicidade institucional, no 1º semestre do ano da eleição, que excedam a média semestral dos gastos liquidados nos três últimos anos que antecedem o pleito. A norma visa, com isso, impedir que haja, por parte do agente público, na qualidade de ordenador de

despesas, a realização de publicidade institucional que o coloque em evidência, e, assim, desequilibre a igualdade de oportunidade no pleito.

Necessário esclarecer, desde já, que é na fase da liquidação da despesa que a Administração Municipal, por meio de seus órgãos competentes, reconhece, oficialmente, que o serviço foi prestado, e somente são computadas, para a análise em apreço, aquelas despesas que foram pagas até 30 de junho de cada ano, conforme demonstrado pelos julgados abaixo colacionados:

> **Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97**.
> 1. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu não configurada a conduta vedada do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, reconhecendo que as despesas com publicidade em Município, efetivamente realizadas em 2012, não ultrapassaram o limite legal. Diante das premissas contidas no voto condutor da decisão recorrida, seria necessário reexaminar os fatos e as provas contidas nos autos para concluir, ao contrário, que foram realizados gastos acima da média legal no ano da eleição. Incidem, no particular, as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
> 2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.
> 3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, **é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal**.
> 4. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Recurso Especial Eleitoral nº 67994 - Guarujá/SP, Acórdão de 24/10/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: 19/12/2013. Destaques nossos.)

> Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à media dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa. AGRAVO RETIDO. O processo não deve ser extinto sem resolução de mérito se o Juízo Eleitoral é competente para apreciar a matéria, se a petição inicial não é inepta, se não há litispendência, se o ajuizamento da representação não está precluso e se há legitimidade passiva da parte. Agravo não provido. PRELIMINAR. Nulidade do processo desde o indevido desentranhamento de documentos oportunamente apresentados. Se os documentos, apesar de ¿embaralhados¿, se encontram nos autos referentes a este processo e a controvérsia se resume à interpretação do conteúdo do art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) há de se rejeitar a preliminar, ante a inexistência de prejuízo para a parte. Rejeitada. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa pelo

> indeferimento de provas. Se a produção de prova testemunhal e pericial é desnecessária, não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa. Rejeitada. MÉRITO. **A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação**. Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições.
> (RECURSO ELEITORAL nº 8798 - Ipatinga/MG Acórdão de 6/4/2010, Relator Juiz MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: 12/4/2010, Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 5/4/2011, Página 300. Destaques nossos.)

Quanto à natureza da publicidade, tenho, na linha da jurisprudência desta Especializada, que *"A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional."* (AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25748, Acórdão de 7/11/2006, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 30/11/2006, Página 96.)

Nesse raciocínio, o parâmetro a ser utilizado para apurar a média do inciso VII do referido art. 73 é o montante de despesa liquidada nos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015, excluindo-se da contabilidade a despesa com a publicação de atos oficiais.

Pois bem.

Conforme documentos juntados às fls. 28-36, apurou-se que, nos primeiros semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015, a Prefeitura Municipal de Serra do Salitre/MG realizou os seguintes gastos com publicidade institucional, com média de gastos de **R$11.823,00**, conforme tabela que segue:

GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL Primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015			
2013 (fls. 29-30)	2014 (fls. 32-33)	2015 (fls. 35-36)	**MÉDIA DE GASTOS**
R$ 5.508,00	R$ 13.725,00	R$ 16.236,00	**R$ 11.823,00**

Em relação ao 1º semestre do ano de 2016, após a instrução processual, apurou-se, em conformidade com os documentos de fls. 38-61 e fls. 125-156, um gasto efetivo no montante de **R$15.700,00**, assim distribuído:

GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 1º Semestre de 2016		
Fls. 39-46	Fevereiro/2016	R$ 3.500,00
Fls. 48-54	Fevereiro/2016	R$ 2.200,00
Fls. 55-61	Março/2016	R$ 2.200,00
Fls. 129-135	Maio/2016	R$ 2.600,00
Fls. 136-142	Junho/2016	R$ 2.600,00
Fls. 143-149	Junho/2016	R$ 2.600,00
	Total	**R$ 15.700,00**

Da análise dos gastos, verifica-se um excesso de **R$3.877,00**, o que corresponde, como bem salientado pela PRE, à fl. 268, v. do seu parecer, a **32,79%** de gasto superior à média dos primeiros semestres dos três anos anteriores.

Os recorrentes sustentam, lado outro, que parte dos gastos realizados no 1º semestre do ano de 2016 decorreu da publicação de atos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias e editais. Desse modo, excluindo-se tais gastos, a média de gastos teria sido obedecida. Contudo, compulsando os autos, verifico não haver prova de gastos com publicidade de atos oficiais. Os documentos juntados aos autos, ao contrário, apontam apenas para a contratação exclusiva de empresas para a realização de serviço de publicidade institucional.

Por fim, há que se registrar que as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva, não havendo que se perquirir acerca da finalidade eleitoreira da conduta perpetrada pelo ordenador de despesa. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
> (...)
> **2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes**.
> (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão de 7/4/2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 2/5/2016, Páginas 52-54. Destaque nosso.)

Desse modo, com base nas provas dos autos, não há dúvida acerca da prática da conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

Nos termos dos §§ 4º e 5º do referido art. 73:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**. (Destaques nossos.)

No que se refere à cassação do diploma, é incontroverso, nos autos, que os recorridos não lograram vitória nas eleições de 2016. Assim, no caso dos autos, é impossível a aplicação da penalidade prevista no transcrito § 5º. Não foi outra a conclusão alcançada pela sentença.

Já em relação à pena de multa, há que se analisar a responsabilidade dos recorrentes pela prática da conduta vedada. Na sentença, a MM. Juíza, entendendo configurada a conduta ilícita, aplicou aos recorrentes, individualmente, multa no montante de R$30.000,00.

Duas questões perpassam a aplicação da multa em sede de condenação por conduta vedada: a) quem deve suportar a multa; b) qual o valor a ser arbitrado.

Quanto ao primeiro aspecto, a sanção de multa deve ser suportada por quem tinha o poder de gestão ao tempo da prática da conduta vedada, ou seja, por quem foi o responsável pelo ato administrativo ou, ainda, pelo candidato beneficiado pela conduta, nos termos dos §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/1997.

No caso, em se tratando de liquidação de gastos com propaganda institucional, **evidente a responsabilidade do então Prefeito Municipal**, enquanto ordenador de despesa e dirigente máximo do município, além de, flagrantemente, beneficiário da conduta.

Entretanto, no que se refere ao candidato a Vice-Prefeito, não vislumbro, nos autos, elementos que apontem para a sua responsabilidade pela prática da propaganda institucional. A sanção que este, em tese, poderia suportar decorre, exclusivamente, da sua condição de beneficiário, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Tal benefício, contudo, não se verifica nos autos, tendo em vista que a conduta vedada em questão, pela sua própria natureza, diz respeito a ato próprio do gestor municipal, no exercício da sua função, sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito.

Assim, é indevida a multa que lhe foi aplicada pela sentença combatida, ainda que a título de beneficiário.

Como dito, embora tenha mantido o Vice-Prefeito na lide e não sendo caso de cassação de registro/diploma, porque nesse caso, ambos – Prefeito e Vice – são cassados, entendo que se deve indicar a responsabilidade de cada um para aplicar a multa, que é pessoal, tal qual a inelegibilidade.

Por sua vez, **no que se refere ao valor da multa** que, como já dito, foi aplicada em R$30.000,00, há que se analisar as circunstâncias do caso concreto para, a partir de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o valor dentro do mínimo e do máximo legal previstos. Tendo em vista a extinção da UFIR pela Lei nº 10.522/2002, deve-se considerar o disposto na Resolução TSE nº 23.457/2015, aplicável ao pleito de 2016:

> Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):
> (...)
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78). (D.n.)

Diferentemente do entendimento materializado na sentença, não vislumbro elementos justificadores da aplicação da multa em patamares tão acima do mínimo legal. A aplicação da multa no valor estipulado na sentença é, portanto, desproporcional, haja vista que a prática da conduta vedada não extrapolou os limites da ilicitude que lhe é própria. A conduta é grave porque, sem dúvida, tende a desequilibrar a igual de oportunidade no pleito, além de representar um mau uso da máquina administrativa, mas a questão se restringe a esses aspectos, sendo suficiente a aplicação da multa no valor um pouco acima do mínimo do mínimo legal, como medida justa de reprimenda ao ilícito praticado.

Com essas razões, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, **reduzo a multa aplicada ao recorrente João Vicente Ferreira Neto para o valor de R$10.000,00**, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 62, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, **ao tempo em que excluo a multa aplicada ao recorrente Elson Mauro Escribone, candidato a Vice-Prefeito**.

2.2 – ABUSO DE PODER POLÍTICO.

Nos termos dos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
> (...)
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
> (...)
> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O c. TSE firmou jurisprudência no sentido de que *"o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"*. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 288787, Acórdão de 28/11/2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/2/2017, Páginas 30-31).

Ainda na seara de decisões daquela Corte Superior: *"O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição"*. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21167, Acórdão nº 21167, de 21/8/2003, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/9/2003, Página 122, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 172).

No caso dos autos, a alegação é de que, ao extrapolar o limites de gastos com propaganda institucional, fazendo circular, no ano eleitoral, trinta e cinco mil cópias do

Informativo Oficial da Prefeitura de Serra do Salitre, divididas em sete edições, cujas cópias foram juntadas às fls. 19-26, os recorrentes teriam praticado abuso pode poder político.

A sentença consignou, à fl. 200, que *"(...) a produção e veiculação de 35 (trinta e cinco) mil exemplares do aludido informativo, no primeiro semestre de 2016, em um município com cerca de 11.000 (onze mil) habitantes e com afronta ao limite de gastos com publicidade institucional fixado no art. 73, VII, configura não apenas conduta vedada, mas também abusiva."*

Da análise das provas dos autos, tenho que se encontra demonstrada, nos autos, a prática do abuso de poder político, conforme passo a expor.

Incontroversa a utilização de recursos públicos, no montante de R$15.700,00, inclusive em afronta ao limite estabelecido pela legislação vigente, como já fartamente repisado ao longe deste voto, com a finalidade de promoção pessoal do recorrente, então Prefeito Municipal, por meio de massiva publicidade institucional. A elaboração e a distribuição dos informativos de fls. 19-26, dos quais ressaltam conteúdos de publicidade de obras a serviços públicos essenciais na gestão 2013/2016, no presente caso, representam abuso de poder político, já que houve a utilização da máquina pública em benefício próprio, ou seja, com o desvirtuamento das finalidades legítimas da publicidade institucional.

Há, portanto, dois elementos que, conjugados, contribuem à configuração do ato abusivo: a extrapolação do limite de gastos com propaganda institucional e a farta circulação do informativo oficial, ambos no 1º semestre do ano de 2016, no qual se realizaram eleições municipais. Aliado a isso, há, ainda, como bem reforçado na sentença, que se considerar tratar-se de pequena urbe, com aproximadamente 11 mil habitantes, onde é evidente o impacto de tamanha publicidade sobre o eleitorado, no que se refere à promoção da pessoa dos candidatos.

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (...)
> **5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de**

> **interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.**
> 6. Desprovimento do recurso.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 33645, Acórdão de 24/3/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: REPDJE - Republicado DJE, Tomo 73, Data 17/4/2015, Páginas 45/46, DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/4/2015, Páginas 92/93, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/3/2015, Página 418. Destaques nossos.)

Nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No caso dos autos, tenho que **são graves as circunstâncias que caracterizam o ato abusivo**. O então Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa, realizou, no 1º semestre do ano de eleição municipal, despesa com publicidade institucional acima da média permitida por lei, objetivando a circulação de sete edições de suposto informativo oficial do município. Do conteúdo de tais informativos é possível verificar ampla promoção do recorrente candidato a Prefeito, ainda que indiretamente, ou seja, por meio das suas realizações enquanto gestor.

Há, portanto, conduta grave o suficiente para macular a normalidade e a higidez do processo eleitoral, sendo desnecessária, nos termos do já citado inciso XVI, a demonstração da potencialidade de o ato afetar o resultado do processo eleitoral, ao contrário do sustentado pelos recorrentes.

Desse modo, há que se reconhecer a incidência apenas da **sanção de inelegibilidade ao recorrente João Vicente Ferreira Neto**, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, tendo em vista que, não tendo sido eleito no pleito, não há que falar em cassação do seu diploma.

No que se refere ao candidato a Vice-Prefeito, contudo, tenho que não é o caso sequer de aplicação da sanção de inelegibilidade. Não há provas, nos autos, de que Elson Mauro Escribone tenha concorrido para a prática do abuso ou que com ele tenha anuído.

Assim, deve ser afastada a reprimenda de caráter personalíssimo, qual seja, a inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 8 anos.

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
> (...)
> **7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes**.
> Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.
> Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional.
> (Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão de 7/2/2017, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 7/3/2017, Páginas 36-37. Destaque nosso.)

3 – DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PARA:

A) REDUZIR AO PATAMAR DE R$10.000,00 A MULTA APLICADA A JOÃO VICENTE FERREIRA NETO, POR OFENSA AO ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997, MANTENDO-SE A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90;

B) EXCLUIR A MULTA E A INELEGIBILIDADE APLICADAS A ELSON MAURO ESCRIBONE.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **João Vicente Ferreira Neto** e **Elson Mauro Escribone**, candidatos não eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Serra do Salitre/MG, nas eleições de 2016, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a presente **AIJE**, ajuizada pela Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD e por Paulo Giovani Silveira de Melo, candidato a Prefeito, eleito, por suposta prática da conduta vedada e abuso de poder político.

O Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, por entender demonstrada a prática da conduta vedada e do abuso de poder, condenando os recorrentes à sanção de inelegibilidade e ao pagamento de multa, individualmente, no valor de R$30.000,00.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)

É pacífico na jurisprudência desta Especializada que há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, em ações como a que ora de aprecia, uma vez que, em tese, podem suportar as sanções decorrentes de uma eventual procedência da ação, nos termos dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, bem como do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Assim, o candidato a Vice-Prefeito é legitimado para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual acompanho o Relator e **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito**.

PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO AO RECORRIDO PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO

Não há como reconhecer o trânsito em julgado em face de Paulo Giovani Silveira de Melo, que foi o autor da ação e não sucumbiu. O fato de os recorrentes terem interposto recurso contra a Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD, sem mencionar o nome do outro investigante, não implica dizer que a sentença transitou em julgado para o outro autor, Paulo Gioavani Silveira de Melo. O recurso é sempre interposto contra a sentença, e não contra os investigantes.

Acompanho o Relator e **rejeito a preliminar trânsito em julgado em relação ao recorrido Paulo Giovani Silveira de Melo**.

MÉRITO

DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA

Na linha do que concluiu o em. Relator, não há dúvida acerca da prática da conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, violada a norma proibitiva, cabe ao julgador aplicar as sanções ao agente público responsável pela conduta e aos beneficiados pela conduta ilícita, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, o Relator entende ser indevida a multa aplicada ao candidato a Vice-Prefeito, ainda que a título de beneficiado pela conduta vedada, por não vislumbrar a sua responsabilidade pela prática de propaganda institucional e porque a conduta em questão diria respeito a ato próprio do gestor municipal, *sem qualquer efeito sobre a futura chapa que concorreu ao pleito*. Consigna, em seu voto, que a sanção de multa, assim como a inelegibilidade, teria caráter pessoal, cuja aplicação dependeria da indicação de responsabilidade do candidato beneficiado. Assim, dá parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada ao recorrente João Vicente Ferreira Neto, para o valor de R$10.000,00, e para excluir a multa aplicada ao recorrente Élson Mauro Escribone, candidato a Vice-Prefeito.

Peço vênia, no entanto, para divergir e manter a condenação em multa do recorrente Élson Mauro Escribone, com base nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

Isso porque, diferentemente da sanção de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a multa prevista no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é cominada ao beneficiário da conduta, independentemente de sua contribuição pessoal para o cometimento do ilícito.

Demonstrado que as ações do Prefeito, ao realizar gastos com publicidade institucional em montante superior à média, no 1º semestre do ano de 2016, beneficiaram sua candidatura à reeleição, não há como dizer que não houve benefício também para o candidato a Vice-Prefeito, o recorrente Élson Mauro Escribone.

O benefício decorrente da conduta vedada é evidente. A propósito, conforme consignado no voto do em. Relator, no capítulo em que analisa o abuso de poder político, *"ao extrapolar o limite de gastos com propaganda institucional, fazendo circular, no primeiro semestre do ano de 2016, 35.000 cópias do Informativo Oficial da Prefeitura de Serra do Salitre, em um município com cerca de 11.000 habitantes, os*

recorrentes teriam praticado abuso pode poder político, uma vez que houve a utilização da máquina pública em benefício próprio, ou seja, com o desvirtuamento das finalidades legítimas da publicidade institucional".

Portanto, reconhecido que a chapa majoritária se beneficiou da conduta vedada, a sanção de multa aplica-se a ambos os candidatos, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

> Art. 73
> (...)
> § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Nesse sentido, colaciono julgados do TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.
> 2. **Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional**.
> 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
> 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Acórdão de 31/3/2011, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/4/2011, Página 49, RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 31/3/2011, Página 182, destaque deste voto.)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
> 1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.
> 2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.
> **3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente**

sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
4. Divergência jurisprudencial não configurada.
5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35517, Acórdão de 1/12/2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/2/2010, Página 26, sem destaque no original.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016. Histórico da Demanda
2. O TRE/SP, ao considerar circunstâncias fáticas do caso, reduziu de 50.000 UFIRs para 25.000 UFIRs multa imposta à agravante Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.
3. Confirmou-se, assim, que a titular do executivo entregou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa sem previsão em lei específica.
4. O recurso especial do *Parquet* foi parcialmente provido apenas para aplicar sanção pecuniária no valor de 15.000 UFIRs ao agravante João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Vice-Prefeito e beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).
5. Contra esse *decisum*, foi manejado agravo regimental por ambos os candidatos.
Exame do Agravo
6. Em que pese haver aparente insurgência por parte da agravante Silvia Aparecida Meira, não há, nas razões postas, nenhum fundamento específico no sentido de se modificar a decisão agravada quanto à multa que lhe fora imposta pelo TRE/SP.
7. De outra parte, quanto ao Vice-Prefeito, verificado benefício de candidato decorrente de conduta vedada praticada por terceiros, cabível condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes.
8. Na hipótese dos autos, a extensão de reprimenda ao Vice-Prefeito, em menor grau, decorreu do fato de ser notório beneficiário.
9. Não se procedeu, neste capítulo do *decisum*, a reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, mas sim a reenquadramento jurídico dos fatos dispostos no acórdão recorrido. Precedentes.
Conclusão
10. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21511, Acórdão de 18/10/2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 21, destaques deste voto.)

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a multa imposta ao candidato a Vice-Prefeito, Élson Mauro Escribone, na qualidade de candidato beneficiado pela conduta ilícita, conforme previsto no § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo razoável a sua redução para o montante de R$10.000,00, assim

como deve ser reduzida ao mesmo patamar a multa imposta a João Vicente Ferreira Neto.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Na esteira do voto do Relator, a violação ao inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com farta distribuição de informativos institucionais com promoção do candidato a Prefeito, revela-se abusiva e grave o suficiente para macular a normalidade e a higidez do processo eleitoral, o que consubstancia abuso de poder político.

Caracterizado o abuso de poder político, cabível a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Não obstante, não há provas, nos autos, de que o recorrente Élson Mauro Escribone tenha concorrido para a prática do abuso ou que com ele tenha anuído. Assim, em relação ao citado recorrente deve ser afastada a penalidade de inelegibilidade, conforme precedentes do TSE.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada a João Vicente Ferreira Neto e a Élson Mauro Escribone, ao patamar de R$10.000,00, e excluir a sanção de inelegibilidade aplicada a Elson Mauro Escribone, mantendo-se a sanção de inelegibilidade de João Vicente Ferreira Neto, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90**.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente AIJE ajuizada por suposta prática de conduta vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 e por abuso de poder político.

Preliminares – Rejeitadas.

Mérito – Quanto ao mérito, acompanho o em. Relator em sua fundamentação para **dar parcial provimento ao recurso**, para:

a) manter a multa no valor aplicado na sentença a João Vicente Ferreira Neto, ante a gravidade da conduta, caracterizada pela circulação massiva do informativo oficial e o número de eleitores daquele município, e também a inelegibilidade;

b) excluir a multa e a inelegibilidade aplicadas ao Vice-Prefeito, Élson Mauro Escribone.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 654-08.2016.6.13.0211
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Recorrentes: João Vicente Ferreira Neto, candidato a Prefeito, não eleito; Elson Mauro Escribone, candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. Olívio Girotto Neto; Renata Soares Silva
Recorridos: Coligação PV/PSDB/DEM/PSC/PMN/SD; Paulo Giovani Silveira de Melo, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Diego Vinicius Vieira; João Henrique Alves Meira; Tarcísio Augusto Sousa de Barros; Raphael Rodrigues Ferreira
Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Renata Soares Silva

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito e de trânsito em julgado em relação ao recorrido Paulo Giovani Silveira de Melo, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro e Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

RECURSO ELEITORAL Nº 1089-37
Ipatinga – 131ª Z.E. (antiga 128ª Z.E. de Inhapim)
Município de Bugre

Recurso Eleitoral nº 1089-37.2016.6.13.0128
Zona Eleitoral: 131ª, de Ipatinga (antiga 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim), Município de Bugre
Recorrentes: 1ª) Elma Canedo Marques Campos, Vice-Prefeita eleita; 2º) Jordão Vieira Teixeira, Prefeito eleito
Recorrido: Carlos Celso da Costa, candidato a Prefeito, não eleito
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Redatora designada: Juíza Thereza Castro

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Pedido julgado parcialmente procedente. Cassação de Diploma. Multa. Inelegibilidade. Novas Eleições.

Preliminares:

1. Intempestividade do recurso (em contrarrazões). Rejeitada. Os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição de recurso para as partes, para o *Parquet* e para terceiros, salvo se manifestamente incabíveis ou intempestivos. Os declaratórios foram rejeitados, diante da ausência de vícios na sentença.

2. Nulidade da sentença por ofensa à congruência. Rejeitada. Da narrativa tecida na inicial pode-se extrair a conduta descrita no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, sendo certo que o fato que se amoldou à referida regra foi amplamente debatido nos autos.

3. Suspeição de testemunha. Rejeitada. O momento da contradita circunscreve-se à audiência de instrução, quando se oportuniza às partes impugnar a oitiva da testemunha, sendo certo que o art. 357, §1º, do CPC deixa evidente que "realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável." Por outro lado, os argumentos trazidos pelos Recorrentes não se amoldam a nenhuma das causas que ensejam a contradita da testemunha.

4. Nulidade da decisão de desentranhamento dos documentos. Rejeitada. A capitulação jurídica do fato descrito na inicial não se cuidou de inovação da demanda apta a ensejar a juntada de novos documentos, mas sim de adequação normativa feita pelo magistrado *a quo*, não se vislumbrando fatos ocorridos posteriormente aos articulados.

Mérito

O Plano Municipal de Saúde, aprovado e homologado em 2014, justifica o serviço de transporte dos usuários dos serviços de saúde do município.

Prova testemunhal - ausência de elementos a ensejar um decreto condenatório.
A saúde é direito fundamental de segunda geração. Necessidade de avaliação cuidadosa do caso para evitar omissão do Estado sob a justificativa de possibilidade de cometimento de ilícito eleitoral. Indícios não servem para uma condenação. Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de intempestividade do recurso, de nulidade da sentença por ofensa à congruência, de suspeição de testemunha e de nulidade da decisão de desentranhamento dos documentos e, no mérito, por maioria, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.

Juíza THEREZA CASTRO, Redatora designada

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Elma Canedo Marques Campos, Vice-Prefeita eleita, e Jordão Viana Teixeira, Prefeito eleito, contra a sentença que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, determinou a cassação dos diplomas dos ora recorrentes, cominando-lhes multa no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de declará-los inelegíveis para as eleições que se realizarem no período de oito anos, tendo como termo inicial o dia 2 de outubro de 2016, pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, convocando, ainda, novas eleições majoritárias no Município de Bugre.

Na inicial, fls. 2/15, o investigante sustenta, em apertado resumo, que o Prefeito eleito, ora investigado, teria promovido a distribuição gratuita de material de construção, valendo-se de veículos de propriedade da municipalidade, assim como teria transportado eleitores para atender a fins particulares, como internações, visitas hospitalares, consultas médicas, exames de saúde, recebimento de benefícios previdenciários e, outrossim, no dia da eleição, para votarem. Relata, ainda, oferecimento e promessas de benesses a eleitores no dia do pleito e nos corredores do local de votação, configurando boca de urna.

Entende, assim, configurada a violação ao disposto nos arts. 41-A e 73, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, pedindo, ao final, a procedência da presente ação,

com a condenação dos investigados e a declaração da respectiva inelegibilidade, com a consequente aplicação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei das Eleições.

Os investigados ofertaram resposta, às fls. 80/88, afirmando, em síntese, que a inicial estaria permeada de suposições acerca de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e abuso de autoridade, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e, sucessivamente, a adequação da condenação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decisão declarando a intempestividade da defesa sem, contudo, decretar os efeitos processuais da revelia, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC, além de designar audiência de instrução.

Prova oral colhida às fls. 116/118, com destaque para mídia contendo audiovisual, à fl. 117.

Alegações finais pelo investigante, fls. 131/135, e pelos investigados, fls. 136/153.

Manifestação do Promotor Eleitoral, fls. 155/159, pela procedência parcial do pedido.

Na sentença, fls. 160/171, rejeitou-se o pedido de requisição de cópia integral de inquérito, afastou-se a imputação da prática de boca de urna, por ser a ação criminal de titularidade do *Parquet*, determinando-se a remessa de cópias àquele órgão para apuração do delito mencionado e de atos de improbidade administrativa, por se considerar o Juízo incompetente para apreciar a matéria.

Afastou-se, igualmente, a suposta compra de voto, por ser prática habitual o comparecimento de candidatos aos locais de votação, sem que o investigante se desincumbisse do ônus de comprovação da captação ilícita de sufrágio, alegada na peça de ingresso.

Não se considerou a subsunção das condutas ao art. 73, incisos I, III e IV, da Lei das Eleições; contudo, de ofício, entendeu-se que os fatos amoldar-se-iam ao disposto no § 10 do dispositivo citado, com relação ao transporte de eleitores, com veículos de propriedade do município, para unidades de saúde e para o Hospital Márcio Cunha, situado em Ipatinga, e para tratarem de assuntos diversos.

Diante desse contexto, determinou-se a cassação dos diplomas dos ora recorrentes, cominando-lhes multa no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de declará-los inelegíveis para as eleições que se realizarem no período de oito anos, tendo como termo inicial o dia 2 de outubro de 2016, pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, convocando-se, ainda, novas eleições majoritárias no Município de Bugre.

Embargos de declaração opostos por Jordão Viana Teixeira, fls. 173/183.

Nas razões recursais apresentadas por Elma Canedo Marques Campos, fls. 263/278, destaca-se a fragilidade da prova testemunhal, com relevo para a parcialidade da testemunha Elias Manoel da Silva, por ser confesso filiado ao Solidariedade – SD, atraindo as disposições contidas no art. 447, § 3º, incisos I e II, do CPC e a necessidade de provas robustas acerca dos fatos narrados para embasar uma condenação.

Sublinha-se a coincidência das narrativas apresentadas pelas testemunhas, inclusive com a utilização dos mesmos termos e expressões, descortinando suposto concerto com o ora recorrido e seus procuradores.

Relevou-se a legalidade do transporte de usuários dos serviços de saúde, uma vez que prestados de forma impessoal, colacionando-se excerto das suas alegações finais e afirmando-se, ainda, que a invocação do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições constituiria extravasamento das balizas estabelecidas na inicial.

Destaca-se que *"o serviço de transporte a usuários dos serviços de saúde encontra amparo no Plano Municipal de Saúde de Bugre para o período de 2014 e 2017, aprovado e homologado em 29/03/2014; que, conforme autorizado no referido plano e em outras normas editadas pelo Ministério da Saúde, o Município de Bugre tinha firmado com a vizinha Ipatinga a chamada Programação Pactuada e Integrada da Atenção em Saúde – PPI, que regulamenta, justamente, a assistência na área de saúde prestada pelo município polo dentro da mesma macrorregião"* que, como frisado pela recorrente, teve decréscimo de atendimentos no ano de 2016.

Invoca-se, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a atrair a cominação tão somente da pena pecuniária, somada à carência de gravidade dos fatos, afastando-se a possibilidade de cassação dos diplomas dos eleitos.

Ao final, entendendo desarrazoada a inflição de qualquer penalidade à sua pessoa, uma vez que incluída na lide apenas por ocupar a posição de Vice-Prefeita, pede o recebimento presente apelo no efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do CE) e, eventualmente, o afastamento das sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, reduzindo-se o valor da multa cominada ao patamar mínimo.

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 301/322.

Manifestação do Promotor Eleitoral, fl. 324 e v., pela rejeição dos declaratórios.

Decisão rejeitando os declaratórios opostos, fls. 325/326.

Elma Canedo Marques Campos ratificou as razões recursais, às fls. 327/329.

Razões recursais apresentadas por Jordão Viana Teixeira, fls. 330/368, onde suscita a preliminar de nulidade da sentença, por considerá-la *extra petita*, tendo em

vista o reconhecimento de fatos e circunstâncias não descritos na inicial, e de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, que rejeitou o recurso e determinou o desentranhamento dos documentos a ele coligidos, considerando que os documentos trazidos aos autos seriam novos, tendo em vista a nova capitulação dos fatos realizada em 1º grau.

Repisando as razões apresentadas pela primeira recorrente, pede, por derradeiro, o reconhecimento da nulidade da sentença, por ser *extra petita*, a anulação da decisão que rejeitou os declaratórios e que determinou o desentranhamento dos documentos novos apresentados e, em sede de mérito, a reforma da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos formulados. Eventualmente, requer o afastamento das sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, bem como a redução da multa imposta ao patamar mínimo descrito na regra pertinente.

Carlos Celso da Costa apresentou contrarrazões às fls. 409/436, afirmando que a oposição de embargos de declaração com manifesto intuito de reconsideração do julgado não interromperia o prazo para interposição de recurso, conduzindo-se, assim, ao não conhecimento do apelo apresentado, por extravasar o prazo legal.

No mérito, ressalta que os recursos apresentados debatem matéria preclusa sem que se ventile fato novo, conduzindo à impossibilidade de novo exame em 2º grau, pedindo, ao final, o não conhecimento do recurso e, caso superada essa prefacial, o seu não provimento.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, fls. 439/444, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Elma Canedo Marques Campos, Vice-Prefeita eleita, e Jordão Viana Teixeira, Prefeito eleito, contra a sentença que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, determinou a cassação dos diplomas dos ora recorrentes, cominando-lhes multa no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de declará-los inelegíveis para as eleições que se realizarem no período de oito anos, tendo como termo inicial o dia 2 de outubro de 2016, pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, convocando, ainda, novas eleições majoritárias no Município de Bugre.

Levantadas questões prévias, passa-se ao seu exame antes de imiscuir-se no mérito da presente demanda.

PRELIMINARES:

1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nas contrarrazões, foi erigida a preliminar de intempestividade do recurso, sob o fundamento de que a oposição de embargos de declaração protelatórios conduziria à não interrupção do prazo recursal.

Segundo dispõe o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição de recurso para as partes, para o *Parquet* e para terceiros, salvo se manifestamente incabíveis ou intempestivos.

No caso vertente, o embargante narrou vícios supostamente presentes na sentença, que conduziriam, a seu juízo, à concessão de efeito modificativo ao apelo.

A análise de existência ou não das máculas delineadas pela parte constitui o mérito dos declaratórios, conduzindo ao acolhimento ou à sua rejeição.

Assim, não há que falar em recurso manifestamente protelatório a conduzir à não interrupção do prazo recursal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

Sentença publicada em 27/7/2017 (fl. 171, v.). Embargos de declaração opostos em 31/7/2017 (fl. 173). Decisão sobre os embargos publicada em 29/8/2017 (fl. 326, v.). Recurso interposto em 31/8/2017 (fl. 327). Próprio, tempestivo e uma vez presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Elma Canedo Marques Campos, Vice-Prefeita eleita, e Jordão Viana Teixeira, Prefeito eleito, contra a sentença que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, determinou a cassação dos diplomas dos ora recorrentes, aplicando-lhes multa no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de declará-los inelegíveis para as eleições que se realizarem no período de oito anos, tendo como termo inicial o dia 2 de outubro de 2016, pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, convocando, ainda, novas eleições majoritárias no Município de Bugre.

Acompanho o Relator para **rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso**.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ABRANTES – *1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO*

Acompanho o em. Juiz Relator e **rejeito a preliminar**, uma vez que os embargos de declaração julgados em 1º grau não foram considerados protelatórios. Assim, o recurso está tempestivo e preenche, também, os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *2. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À CONGRUÊNCIA*

Os recorrentes suscitam a presente prefacial sob o argumento de que teria sido analisada tese não debatida nos autos, extravasando-se dos limites da lide estabelecidos na exordial.

Na esteira doutrinária, sabe-se que a petição inicial deve descrever os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, consubstanciando assim a causa de pedir, situação espelhada no art. 319, inciso III, do CPC, sendo curial que não se devem misturar os conceitos de fundamento jurídico com fundamento legal.

O autor deve narrar fatos que conduzam ao efeito jurídico por ele pretendido, não estando o Magistrado coarctado pelo dispositivo legal descrito na peça de ingresso, porquanto sua tarefa consiste na verificação da subsunção do fato à norma aplicável à espécie.

A jurisprudência caminha nesse sentido:

> 4.1. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita:
> [...]
> Existência de suficiente imputação dos fatos na petição inicial. A jurisprudência do TSE é no sentido de que os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, ou seja, segundo os fatos imputados à parte passiva.
> O pedido deve ser interpretado como manifestação da vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação.

> (RE nº 1435-73.2016.13.0132, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, DEJMG - TREMG, Tomo 136, Data 27/7/2018.)
> 2. Nulidade da sentença. Rejeitada. Suposta violação aos princípios da não surpresa e da adstrição. A causa de pedir engloba os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com a ressalva de que fundamento legal não se confunde com fundamento jurídico, sendo certo que este apenas envolve a indicação do preceptivo legal que se entende aplicável ao caso.
> (RE nº 39430, Rel. Juiz Ricardo Torres de Oliveira, DJEMG – TREMG, Data 16/10/2017.)

Da narrativa tecida na inicial pode-se extrair a conduta descrita no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, sendo certo que o fato que se subsumiu à referida regra foi amplamente debatido nos autos, inclusive com realce para a sua contratação anterior ao período eleitoral e com destaque para a continuidade dessa ação realizada pelo Poder Público Municipal.

Como ressaltado pelo d. Procurado Regional Eleitoral (fl. 440):

> Ao contrário do que alega o recorrente, na hipótese vertente, **os fatos levados em consideração na decisão recorrida, relacionados à conduta vedada, constam expressamente da inicial**, estando, portanto, a sentença em consonância com todos os fatos legados nos autos, fazendo sua correlação com a respectiva matéria jurídica.

Segundo o escólio de DIDIER JR.[1]:

> Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte do processo.

A procedência da presente ação pode conduzir, em tese, à cominação de pena pecuniária e, diante da avaliação da gravidade dos fatos, à cassação dos diplomas conferidos aos investigados, pedido inscrito na inicial.

O transporte de eleitores para fins particulares foi suscitado na peça de ingresso, dando suporte à causa de pedir, e objeto de manifestação dos investigados nas respectivas peças defensivas, inclusive nos apelos trazidos aos autos.

Nesse contexto, não se pode inferir que houve malferimento da congruência, porquanto decidida a lide nos limites nos quais foi proposta, sem ofensa ao disposto nos arts. 141 e 492, ambos do CPC.

Dito isso, **rejeito a preliminar**.

---

[1] DIDIER JR., Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 372.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO – No que se refere à preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência, peço vênias para **divergir do entendimento quanto à possibilidade de condenação dos recorrentes sob capitulação absolutamente estranha ao debate processual.**

Extrai-se da inicial de fls. 2/15 a imputação de conduta vedada aos recorrentes, sob a alegação que teriam transportado eleitores para atender a fins particulares, como internações, visitas hospitalares, consultas médicas, exames de saúde, recebimento de benefícios previdenciários e, outrossim, no dia da eleição, para votarem.

Entende, assim, configurada a violação ao disposto nos arts. 41-A e 73, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, pedindo, ao final, a procedência da presente ação, com a condenação dos investigados e a declaração da respectiva inelegibilidade, com a consequente aplicação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei das Eleições.

A sentença não considerou a subsunção das condutas ao art. 73, incisos I, III e IV, da Lei das Eleições; contudo, de ofício, entendeu-se que os fatos amoldar-se-iam ao disposto no § 10 do referido art. 73 com relação ao transporte de eleitores, com veículos de propriedade do município, para unidades de saúde e para o Hospital Márcio Cunha, situado em Ipatinga, e para tratarem de assuntos diversos.

Diante do quadro processual exposto, cumpre pronunciar a nulidade da sentença, ante o caráter *extra petita* do julgamento, violando frontalmente o princípio da congruência e do devido processo legal, eis que, em que pese entendimento diverso, entendo que nos processos eleitorais aplica-se subsidiariamente o **Código de Processo Civil**, conforme estabelece o art. 15 do CPC.

Importa consignar que um fato pode dar ensejo à configuração de mais de um ilícito eleitoral. Contudo, a norma impõe ao autor da ação indicar sob qual roupagem pretende discutir os fatos por meio do processo, fixando os limites objetivos da lide, justamente para que o réu possa conhecer a razão pela qual é acusado e exercer adequadamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Não basta ser oportunizada à defesa a possibilidade de defender-se dos fatos, sendo imprescindível a instrução probatória e o debate quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos em lei para a configuração do ilícito do qual é acusado.

No caso em exame, a sentença perpetrou inovação processual, condenando os recorrentes à causa de pedir jurídica não descrita na inicial, violando frontalmente o princípio da não surpresa.

Vejamos.

A inicial imputa aos réus a utilização de veículos para condução de eleitores para fins particulares – para se promoverem –, em afronta ao art. 73, I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

Diversamente, o art. 73, § 10, da Lei das Eleições assim preceitua:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**. (D. n.)

Extrai-se da norma que, para a caracterização da conduta vedada, exige-se a demonstração de que a distribuição gratuita de benefício ocorreu fora das exceções por ela elencadas. Ao proferir a sentença fora dos limites traçados na inicial, o Magistrado não oportunizou aos réus a comprovação da existência de programa social que justificasse o transporte dos munícipes.

Com essas breves considerações, **dou provimento a ambos os recursos para reconhecer a nulidade da sentença quanto à condenação no art. 73, § 10, da Lei das Eleições**.

PEDIDO DE VISTA

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1089-37.2016.6.13.0128

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

1ª Recorrente: Elma Canedo Marques Campos, Vice-Prefeita eleita. Advogados: Drs. Arthur Magno e Silva Guerra; Layne Barbosa de Faria

2º Recorrente: Jordão Viana Teixeira, Prefeito eleito. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Fabrício Souza Duarte; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados; José Dalles Cordeiro dos Reis

1º e 2º Recorrido: Carlos Celso da Costa, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. João Pereira da Silva; Teresinha Baessa Rocha Pereira da Silva

Defesa oral pela 1ª recorrente: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra.

Defesa oral pelo 2º recorrente: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Decisão: Pediu vista o Des. Rogério Medeiros, após o Tribunal rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso e o Relator rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa à congruência, e a Juíza Thereza Castro acolhê-la.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Na sessão de 19/11/2018, após a Corte rejeitar, à unanimidade, a preliminar de intempestividade recursal e o em. Relator afastar a preliminar de nulidade da sentença, em relação à qual a Juíza Thereza Castro apresentou divergência para o seu acolhimento, pedi vista dos autos para o exame da matéria.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À CONGRUÊNCIA (suscitada pelo 2º recorrente)

O 2º recorrente, Jordão Viana Teixeira, argui a prefacial de nulidade da sentença ao argumento de que o Magistrado de 1º grau teria extrapolado os limites dos pedidos fixados na petição inicial, ao afastar a subsunção das condutas do art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97, estabelecidas na exordial, mas amoldá-las, contudo, no disposto no § 10 do citado diploma legal.

Compulsando-se a petição inicial, dela se extrai a seguinte narrativa (fls. 7-8 e fls. 13-14), *in verbis*:

> Contrariando, acintosamente, a Lei nº 9.504, de 1997, o Investigado praticou condutas vedadas de captação ilícita de sufrágio, previsão dos artigos 41-A e 73 na forma alegada a seguir, ou seja.
> Desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, o Investigado valeu-se da sua condição funcional [PREFEITO MUNICIPAL] para beneficiar sua candidatura, com desvio de finalidade, violando a normalidade e a legitimidade das eleições, através de distribuição gratuita de material de construção utilizando veículos do município; disponibilidade de veículo oficial do município para condução de eleitores para fins particulares [INTERNAÇÕES, VISITAS HOSPITALARES, CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES DE SAÚDE, RECEBIMENTOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS, etc.]; transporte de eleitores para votação no dia 02.10.2016; além de oferecimento e promessas de vantagens aos eleitores por ele coagidos no dia das comentadas eleições em frente e nos corredores do local da votação, ocorrida na Escola Estadual Antônio Marques localizada no centro de Bugre, MG.
> Resta evidente, portanto, que as condutas vedadas praticadas pelo Candidato Investigado desequilibraram, consideravelmente, a eleição municipal de Bugre, MG, realizada no dia 02.10.2016, afastando de modo drástico a integridade do pleito, tornando desiguais as condições dos candidatos à disputa, com reflexo direto no resultado; contribuindo, portanto, para o seu maior número de votos a favor do Investigado JORDÃO 15, PMDB ELEITO com 55,87%, 1.983 VOTOS, e menos votos para o Investigante CELSO MOISÉS 77, SD, 44,13%, 1.566 VOTOS.
> Em assim sendo, verifica-se configurada a captação ilícita de sufrágio tendo o Candidato Investigado violado os art. 41-A e 73, incisos I, III e IV da Lei 9504/9 (sic.), implicando, por conseguinte, no litisconsórcio necessário do Vice-Prefeito, à luz do entendimento jurisprudencial aplicado à espécie.

Com base nos trechos supracolacionados, observa-se a existência de narrativa constante na exordial sobre eventual distribuição gratuita de bens ou benefício, por parte da administração do Município de Bugre, durante o período eleitoral de 2016, realizada pelo 2º recorrente, por meio da utilização de veículo oficial do município para a condução de eleitores para fins particulares.

Assim, em que pese a capitulação jurídica do fato constante da inicial no art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97[2], verifica-se, por meio do fato nela narrado, a conduta prevista no art. 73, § 10, do mesmo diploma legal, que estabelece, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> § 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.) (Destaques desse voto.)

Tecidas tais ponderações, observa-se que a decisão do Magistrado de 1º grau, ao afastar as condutas previstas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, modificou, com base nos fundamentos fáticos, a capitulação jurídica descrita na petição inicial para amoldá-la ao fixado no § 10 do referido dispositivo, conforme se observa de fragmentos extraídos da sentença atacada, *in verbis*:

> No caso dos autos, verifico que **a configuração das condutas descritas nos incisos I, III e IV do artigo 73 da LE (sic) não restaram cabalmente demonstradas, razão pela qual deve ser afastada a incidência das condutas vedadas nesses dispositivos**. É que, tanto quanto no caso da captação ilícita de sufrágio, para se condenar candidato pelas condutas vedadas no artigo 73 da LE, é mister que se comprove insofismavelmente o cometimento de qualquer delas, tendo em vista as pesadas consequências que dele pode resultar: cassação do diploma e declaração de inelegibilidade por oito anos.
> **Todavia, apesar de não ter sido alegado pela parte investigante, o caso dos autos é de flagrante ofensa ao disposto no § 10 do artigo 73 da LE (sic)**.

[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

> **Como afirmei alhures, tendo em vista o caráter público de que se reveste o direito eleitoral, cabe ao magistrado, com base no que foi descrito na peça de ingresso e nas provas documentais e testemunhais, fazer a correta capitulação dos fatos narrados, independentemente de a parte autora os ter alegado**.
> O que importa analisar, no presente caso, é se a **causa de pedir - o fornecimento de transporte para a população local com veículos da municipalidade** - e os pedidos formulados pela parte autora - cassação do diploma e declaração da inelegibilidade dos investigados - guardam relação com o ilícito eleitoral verificado pelo magistrado.
> Compulsando os autos, verifica-se que o Prefeito, candidato à reeleição, distribuiu, em ano de eleição – e, mais que isso: durante o período eleitoral -, para a população local benefícios consistentes em fornecer transporte gratuito, em veículos pertencentes à municipalidade, para unidades de saúde localizadas no município e para o Hospital Márcio Cunha, em Ipatinga.
> (...)
> Diante da confissão da parte investigada em relação ao transporte de moradores do Córrego do Livramento e de tudo o que venho de afirmar sobre a desnecessidade de aferir o potencial lesivo da conduta - diferentemente do que afirma a parte investigada -, **é de se reconhecer que o fato em si é suficiente para demonstrar o desequilíbrio entre os candidatos, malferindo o bem jurídico tutelado pela norma inscrita no § 10 do artigo 73 da LE: o equilíbrio entre os candidatos em disputa por cargos eletivos**.
> (...)

Ademais, nota-se que os recorrentes exerceram o contraditório ao rechaçarem, por meio de alegações finais (fls. 139-145), que os transportes de usuários do serviço de saúde constituíssem condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, ao assim manifestarem, *in verbis*:

> (...) com relação ao transporte de usuário de serviço de saúde de (sic.) durante o período eleitoral, não constitui nenhum ilícito eleitoral.
> (...)
> Verifica-se, portanto, que o transporte de usuário de serviço de saúde em carro oficial não constitui conduta vedada porque **não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97**, que são *numerus clausus*, ou seja, não podem ser estendidas.
> 23. Sobreleva observar pela prova testemunhal colhida, mormente as declarações do próprio motorista Elias Manoel da Silva, atesta que os usuários do serviço de saúde eram prestados de forma impessoal (ou seja, independentemente de opção político-partidária do usuário), relatando que os usuários dirigiam-se diretamente à sua pessoa, que era responsável pelo transporte até a Sede do Município, o que afasta qualquer ilegalidade imputada aos investigados.
> A testemunha Jackson Miguel confirmou que o serviço de transporte de usuários de saúde era realizado de forma contínua, durante todos os anos do mandato do investigado e candidato à reeleição Jordão Viana Teixeira.
> 25. Ademais, o transporte de usuários nestas condições, não pode ser reputado como conduta vedada ou qualquer tipo de ilícito eleitoral, porque se trata de **mera continuidade de serviços públicos essenciais à população**.
> 26. **Conclui-se, portanto, que a suposta irregularidade apontada no transporte de usuários de serviços de saúde no Povoado do**

> **Livramento, não constitui conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**.

Impende registrar, ainda, que, por meio da inquirição das testemunhas Agnaldo Marques dos Santos, Jackson Miguel de Souza, Elias Manoel da Silva e Fábio Júnio de Souza Guerra (fls. 116-117 e fl. 454), restou claro que a instrução processual investigava os critérios para a utilização do veículo oficial do município para a condução de eleitores, a eventualidade do acréscimo do oferecimento do serviço durante o período eleitoral, bem como a sua suposta restrição ou redução após a realização do pleito.

Destarte, não se sustenta a alegação de surpresa sobre a fundamentação da sentença no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que, além de constar da narrativa da petição inicial, dentre outras, a conduta prevista no citado dispositivo, a instrução processual, do mesmo modo, conduzia para a apuração de sua eventual ocorrência, sendo a questão, portanto, amplamente debatida nos autos.

Desse modo, na esteira da Súmula nº 62 do TSE, que prescreve que *"os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"*, é de se concluir pela ausência de afronta ao princípio da congruência, com previsão no art. 492 do CPC[3], por não terem sido extrapolados pela sentença, no que se refere ao ponto ora analisado, os limites impostos pela causa de pedir dos presentes autos, razão pela qual, acompanhando o em. Relator, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ABRANTES – *2. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À CONGRUÊNCIA*

Os recorrentes alegam que o Magistrado teria analisado tese não debatida nos autos, extravasando-se os limites estabelecidos na petição inicial.

O art. 492 do Código de Processo Civil dispõe:

> Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
> Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

[3] Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Esse dispositivo prevê a congruência entre a sentença e o pedido. Contudo, deve-se fazer uma leitura mais suficiente do artigo em questão, considerando que a adstrição da sentença não se limita ao pedido. Ela tem de ser observada para todos os elementos da ação. O princípio da congruência se baseia no princípio da jurisdição (que é o da demanda ou da inércia da jurisdição) e no princípio do contraditório, ou seja, no sentido de a reação do réu dever se limitar aos limites impostos pelo autor em sua pretensão.

Feitos esses esclarecimentos, peço licença para mencionar trecho da petição inicial:

> Contrariando, acintosamente, a Lei nº 9.504, de 1997, o Investigado praticou condutas vedadas de captação ilícita de sufrágio, previsão dos artigos 41-A e 73 na forma alegada a seguir, ou seja.
> Desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, o Investigado valeu-se da sua condição funcional [PREFEITO MUNICIPAL] para beneficiar sua candidatura, com desvio de finalidade, violando a normalidade e a legitimidade das eleições, através de distribuição gratuita de material de construção utilizando veículos do município; disponibilidade de veículo oficial do município para condução de eleitores para fins particulares [INTERNAÇÕES, VISITAS HOSPITALARES, CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES DE SAÚDE, RECEBIMENTOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS, etc.]; transporte de eleitores para votação no dia 02.10.2016; além de oferecimento e promessas de vantagens aos eleitores por ele coagidos no dia das comentadas eleições em frente e nos corredores do local da votação, ocorrida na Escola Estadual Antônio Marques localizada no centro de Bugre, MG.
> Resta evidente, portanto, que as condutas vedadas praticadas pelo Candidato Investigado desequilibraram, consideravelmente, a eleição municipal de Bugre, MG, realizada no dia 02.10.2016, afastando de modo drástico a integridade do pleito, tornando desiguais as condições dos candidatos à disputa, com reflexo direto no resultado; contribuindo, portanto, para o seu maior número de votos a favor do Investigado JORDÃO 15, PMDB ELEITO com 55,87%, 1.983 VOTOS, e menos votos para o Investigante CELSO MOISÉS 77, SD, 44,13%, 1.566 VOTOS.
> Em assim sendo, verifica-se configurada a captação ilícita de sufrágio tendo o Candidato Investigado violado os art. 41-A e 73, incisos I, III e IV da Lei 9504/9 (sic.), implicando, por conseguinte, no litisconsórcio necessário do Vice-Prefeito, à luz do entendimento jurisprudencial aplicado à espécie.
> (...)
> Posto isto, prova documental robusta e concludente do fato em questão anexa, demonstradas as práticas de abuso de poder econômico, abuso de poder político e conduta vedada a agente público por parte do Investigado, o Investigante requer a Vossa Excelência que se digne:
> (...)
> 6. JULGAR INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, AIJE com a condenação do Investigado, Candidato ao Cargo de Prefeito Municipal, Senhor JORDÃO VIANA TEIXEIRA, JORDÃO 15, da COLIGAÇÃO “BUGRE EM UNIÃO COM MAIS FORÇA E DETERMINAÇÃO” e de sua Vice, Senhora ELMA CANEDO MARQUES CAMPOS; para DECLARAÇÃO RESPECTIVA DE INELEGIBILIDADE, e consequentemente aplicação do dispositivo inserto na regra do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, e do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Apresento, também, trecho da sentença:

> Passo agora a analisar a alegada ofensa aos incisos I, III e IV do artigo 73 da LE. (...)
> **No caso dos autos, verifico que a configuração das condutas descritas nos incisos I, III e IV do artigo 73 da LE não restaram cabalmente demonstradas, razão pela qual deve ser afastada a incidência das condutas vedadas nesses dispositivos. É que, tanto quanto no caso da captação ilícita de sufrágio, para se condenar candidato pelas condutas vedadas no artigo 73 da LE, é mister que se comprove insofismavelmente o cometimento de qualquer delas, tendo em vista as pesadas consequências que dele pode resultar: cassação do diploma e declaração de inelegibilidade por oito anos.**
> Todavia, **apesar de não ter sido alegado pela parte investigante, o caso dos autos é de flagrante ofensa ao disposto no § 10 do artigo 73 da LE.**
> **Como afirmei alhures, tendo em vista o caráter público de que se reveste o direito eleitoral, cabe ao magistrado, com base no que foi descrito na peça de ingresso e nas provas documentais e testemunhais, fazer a correta capitulação dos fatos narrados, independentemente de a parte autora os ter alegado.**
> **O que importa analisar, no presente caso, é se a causa de pedir – o fornecimento de transporte para a população local com veículos da municipalidade – e os pedidos formulados pela parte autora – cassação do diploma e declaração da inelegibilidade dos investigados – guardam relação com o ilícito eleitoral verificado pelo magistrado.**
> **(...)**
> **Claro está que a parte investigada tenta, com suas argumentações, fazer crer que os fatos atribuídos ao prefeito e candidato à reeleição estariam acobertados pela norma permissiva contida no trecho "[...] exceto nos casos de [...] ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]"**. (...)
> Diante da confissão da parte investigada em relação ao transporte de moradores do Córrego do Livramento e de tudo o que venho de afirmar sobre a desnecessidade de aferir o potencial lesivo da conduta – diferentemente do que afirma a parte investigada –, **é de se reconhecer que o fato em si é suficiente para demonstrar o desequilíbrio entre os candidatos, malferindo o bem jurídico tutelado pela norma inscrita no § 10 do artigo 73 da LE: o equilíbrio entre os candidatos em disputa por cargos eletivos**.
> Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade invocados pela parte investigada (fls. 149-153), tenho que a resposta jurídica aplicável ao caso ora sob exame neste Juízo eleitoral deve consistir na dupla sanção prevista no § 4º do artigo 73 da LE (multa de cinco a cem mil UFIR, regulamentada no artigo 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457) e no § 5º do mesmo dispositivo legal (cassação do diploma expedido por esta Justiça especializada aos eleitos).
> A meu sentir, a aplicação das sanções não se afigura desproporcional nem irrazoável, tendo em vista o real desequilíbrio na disputa, o que configura a gravidade da conduta do prefeito candidato à reeleição.
> **Demais disso, conforme o previsto no artigo 22, XIV, da LC 64/1990, é caso de declarar inelegíveis os candidatos pelo prazo de oito anos, contado a partir da data de realização do pleito. É que, como já assentou o egrégio TSE, as condutas vedadas no artigo 73 e §§ da LE não são mais que espécies do gênero abuso de poder.**
> (...)
> **Neste passo, como consequência lógica do reconhecimento da prática da conduta vedada no § 10 do artigo 73 da LE e da consequente cassação do diploma e decretação da inelegibilidade**

> **dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os votos obtidos pela chapa vencedora no pleito majoritário no Município de Bugre devem ser anulados.**
> **Corolário da anulação dos votos é a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Bugre, na forma no artigo 224 do CE** abaixo transcrito: (...)
> III - Dispositivo
> Assim, diante de todo o exposto e com base nos artigos 7º, parágrafo único, 19, 22, XIV, 23 e 24 da LC 64/1990, bem como nos §§ 4º, 5º e 10 do artigo 73 da LE, no artigo 62, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.457 e no artigo 224, § 3º do CE: 1 - REJEITAR A PRELIMINAR da parte investigante, por entender que os fatos narrados a ser apreciados nestes autos já estavam devidamente demonstrados; 2 - DEIXO DE APRECIAR os fatos em tese configuradores de crime de boca de urna, por falecer à parte investigante legitimidade ativa, que, a teor do artigo 355 do CE, é conferida apenas ao Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal eleitoral; 3 - DEIXO DE APRECIAR fatos em tese configuradores de improbidade administrativa, cuja competência cabe à Justiça Comum estadual; 4 - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para: a) afastar, por ausência de provas contundentes, **a incidência dos artigos 41-A e dos incisos do artigo 73 da LE**; b) **CASSAR os diplomas dos investigados JORDÃO VIANA TEIXEIRA e ELMA CANEDO MARQUES CAMPOS, desconstituindo seus mandatos conquistados com abuso de poder representado pela prática de conduta vedada no artigo 73, § 10, da LE;** c) **CONDENAR os investigados JORDÃO VIANA TEIXEIRA e ELMA CANEDO MARQUES CAMPOS à multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);** d) **DECRETAR a inelegibilidade dos investigados para as eleições que se realizarem no período de oito anos, contados a partir de 2 de outubro de 2016**; e) CONVOCAR nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bugre.

Dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

> **Art. 73**. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> **§ 10** No ano em que se realizar eleição, fica proibida *a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No caso, o Magistrado simplesmente alterou a capitulação jurídica do fato, o que é possível, a teor da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que *"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"*.

É que, da narrativa dos fatos da petição inicial, é possível analisá-los com base no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o autor deixou clara a possibilidade de ter havido distribuição de bens durante o ano eleitoral, porque narrou

que houve uso de veículo do município para tratar de questões particulares de eleitores.

Desse modo, os recorrentes efetivamente ofereceram defesa e puderam exercer o contraditório efetivo. Ressalto que a questão deverá ser analisada no mérito. Assim, não se cuida de inovação na demanda e tampouco houve ofensa ao princípio da congruência nesse ponto. Destaco da sentença o seguinte trecho que demonstra que os recorrentes já haviam se defendido desse fato:

> **Claro está que a parte investigada tenta, com suas argumentações, fazer crer que os fatos atribuídos ao prefeito e candidato à reeleição estariam acobertados pela norma permissiva contida no trecho "[...] exceto nos casos de [...] ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]"**.

De fato, das **alegações finais** apresentadas pelos recorrentes, vejo que eles afirmaram categoricamente que não havia infração a qualquer conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, o que demonstra que os recorrentes reagiram aos fatos narrados na petição inicial, exercendo plenamente o contraditório. Confira-se:

> (...) com relação ao transporte de usuário de serviço de saúde de (sic.) durante o período eleitoral, não constitui nenhum ilícito eleitoral.
> (...)
> Verifica-se, portanto, que o transporte de usuário de serviço de saúde em carro oficial não constitui conduta vedada porque **não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97**, que são *numerus clausus*, ou seja, não podem ser estendidas.
> 23. Sobreleva observar pela prova testemunhal colhida, mormente as declarações do próprio motorista Elias Manoel da Silva, atesta que os usuários do serviço de saúde eram prestados de forma impessoal (ou seja, independentemente de opção político-partidária do usuário), relatando que os usuários dirigiam-se diretamente à sua pessoa, que era responsável pelo transporte até a Sede do Município, o que afasta qualquer ilegalidade imputada aos investigados.
> (...)
> 25. Ademais, o transporte de usuários nestas condições, não pode ser reputado como conduta vedada ou qualquer tipo de ilícito eleitoral, porque se trata de **mera continuidade de serviços públicos essenciais à população**.
> 26. **Conclui-se, portanto, que a suposta irregularidade apontada no transporte de usuários de serviços de saúde no Povoado do Livramento, não constitui conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**.

POSTO ISSO, **acompanho o Relator** e **rejeito a preliminar**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênias ao Relator para acompanhar a divergência iniciada pela Juíza Thereza Castro, que acolhe a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência, com fundamento na impossibilidade de condenação dos recorrentes sob capitulação absolutamente estranha ao debate processual.

Não desconheço que a requalificação jurídica de fatos reputados como ilícitos eleitorais é permitida pela Súmula nº 62 do TSE, a qual dispõe: *"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor."*

Todavia, tenho defendido que tal súmula há de ser aplicada excepcionalmente, para admitir a recapitulação tão somente na instância originária, sob pena de constituir inovação processual vedada.

Entendo, ademais, que, mesmo na instância originária, **só se pode admitir a recapitulação, em aplicação da referida súmula, na medida em que não houver vulneração ao contraditório e à ampla defesa, nem ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, aplicável às ações eleitorais por disposição expressa do art. 3º da Resolução TSE nº 23.478/2016**.

Estou convencido, pelas circunstâncias do caso em comento, que se está diante de clara violação aos citados princípios.

Em primeiro lugar, há que se considerar que **apenas na sentença, ou seja, depois de encerrada a instrução, o MM. Juiz Eleitoral aventou a possibilidade de capitular os fatos em dispositivo legal diverso daquele indicado na petição inicial** – o que ele expressamente reconhecera na decisão.

Ou seja, antes do recurso, **não foi oportunizada aos representados a possibilidade de se manifestarem sobre a nova conformação jurídica dos fatos a eles atribuídos**.

Em segundo lugar, o próprio precedente do TSE citado no voto de relatoria traz uma importante ressalva, de que o caso ali discutido envolvia *"apenas a indicação do preceptivo legal que se entendia aplicável"*.

Contudo, **no caso dos autos, a capitulação dos fatos sob os incisos I, II, III e IV do caput do art. 73 da Lei das Eleições, ou sob o § 10 do mesmo artigo, não implica mera divergência acerca da indicação do dispositivo legal que melhor rege o caso, mas traz inequívocas consequências e prejuízo à defesa, uma vez**

que os elementos constitutivos para a configuração da conduta vedada, em cada hipótese, são muito distintos, conforme jurisprudência pacifica do TSE.

Assim, a meu sentir, e reiterando vênias àqueles que pensam diferentemente, não concebo outra resposta a dar ao caso que não acolher a preliminar.

E, rogando vênias também à Juíza Thereza Castro, que abriu a divergência, entendo ser cabível um esclarecimento referente aos efeitos do acolhimento da preliminar.

Ocorre que, no caso, a nulidade da sentença é apenas parcial. Compulsando os autos, verifico que **o MM. Juiz Eleitoral analisou todas as condutas narradas na inicial em face do art. 73, I, III e IV e concluiu que os ilícitos não restaram cabalmente demonstrados**.

Seguiu-se, porém, a análise da segunda conduta, o fornecimento de veículos pertencentes à municipalidade a eleitores, no período eleitoral, em face do § 10 do art. 73 da mesma lei, o que, como reconhecido pelo sentenciante, não havia sido alegado pela parte autora.

Desse modo, **a anular-se a parte *extra petita* da sentença, remanesce a decisão absolutória em sua inteireza, sendo, portanto, incabível o rejulgamento do mérito por esta Corte** – mesmo porque, decotada a parte ora invalidada, os recorrentes não se quedaram sucumbentes.

É como voto.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, fiz uma análise dessa questão processual e concluo por acompanhar o Relator, porque embora a qualificação jurídica dos fatos, realizada pela parte autora, denotasse infração eleitoral diversa daquela considerada pela sentença, esta foi proferida com base nos fatos imputados aos réus e efetivamente narrados. Fatos esses que, ainda que sob tipificação diversa daquela descrita na petição inicial, se efetivamente ocorridos, prestam-se para tipificar a prática de infração considerada pela sentença como ilícita e motivar o acolhimento do pedido formulado.

Ademais, a defesa fez-se em razão dos fatos narrados na petição inicial, cuja valoração jurídica, bem como seus efeitos, cumpre ao Juiz realizar, e não a vontade das partes impedir essa ou aquela sanção de acordo com a sua conveniência, razão pela qual acompanho o voto do Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitada a preliminar, volto a palavra ao Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *3. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA*

Os recorrentes erigem a presente questão prévia sob o fundamento de que a testemunha Elias Manoel da Silva, principal testemunha invocada na peça de ingresso, supostamente enquadrada nas disposições do art. 447, § 3º, incisos I e II, do CPC, seria parcial, por ser filiada ao partido Solidariedade – SD, grêmio pelo qual concorreu o investigante.

Melhor sorte não socorre aos recorrentes.

O momento da contradita circunscreve-se à audiência de instrução, quando se oportuniza às partes impugnar a oitiva da testemunha, sendo certo que o art. 357, § 1º, do CPC deixa evidente que *"realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável."*

Assim, **rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Quanto à suspeição da testemunha, acompanho o Relator para afastá-la, eis que não pronunciada no momento oportuno.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – *PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA (suscitada pelos recorrentes)*

Os recorrentes suscitam a preliminar de suspeição de testemunha ao argumento de que Elias Manoel da Silva possui filiação partidária ao Solidariedade e exerce intensa participação político-partidária junto ao referido partido, que faz oposição ao grêmio pelo qual concorreram os recorrentes. Arguem, ainda, a suspeição das testemunhas Jackson Miguel de Souza e Agnaldo Marques dos Santos, em síntese, em decorrência das coincidências entre o teor das narrativas constantes de seus depoimentos com as relatadas pela testemunha Elias Manoel da Silva, revelando, segundo o entendimento dos recorrentes, que as testemunhas haviam sido previamente instruídas sobre o que deveriam falar em Juízo.

Ocorre que a impugnação de testemunha arrolada nos autos deve ser realizada, a teor do art. 357, § 1º, do CPC, no prazo de cinco dias após o saneamento do processo, sem prejuízo de ser oportunizada a realização da contradita por ocasião da audiência, demonstrando, *in casu*, a sua manifesta preclusão.

Desse modo, acompanhando o em. Relator, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ PAULO ABRANTES – *3. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA*

Os recorrentes afirmam que a testemunha Elias Manoel da Silva seria parcial, por ser filiada ao partido Solidariedade – SD. Ocorre que está preclusa a oportunidade de os recorrentes se manifestarem sobre a questão, uma vez que deveriam ter apresentado contradita na audiência de instrução.

Diante disso, acompanho o Relator e **rejeito a preliminar**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *4. NULIDADE DA DECISÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS*

O segundo recorrente sustenta que a decisão que determinou o desentranhamento dos documentos, proferida às fls. 325/326, nos fundamentos da sentença de rejeição dos declaratórios, deve ser anulada, diante da pertinência das provas coligidas, notadamente por constituírem documentos novos.

Sem razão o recorrente.

Não se cuidou de inovação da demanda apta a ensejar a juntada de novos documentos, mas sim de adequação normativa feita pelo Magistrado *a quo*, não se vislumbrando fatos ocorridos posteriormente aos articulados.

Sob pena de subversão da ordem processual, a juntada de documentação possui marcos legais para a sua colação aos autos, via de regra, constituindo exceção o conceito jurídico de documento novo e de disponibilidade tardia, nos termos do que dispõe o art. 435 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – *PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS (arguida pelo 2º recorrente)*

O 2º recorrente suscita a preliminar de nulidade da decisão de fls. 325-326, que determinou o desentranhamento dos documentos (fls. 185-261 e fls. 306-322) que

acompanham os embargos de declaração de fls. 173-183, ao argumento de que os documentos novos visam contrapor os fatos e circunstâncias reconhecidos na sentença, mas não formulados na petição inicial.

Sem razão o recorrente. Cumpre registrar que, como massivamente rechaçado quando da análise da preliminar de nulidade da sentença por ofensa à congruência, a sentença atacada não inovou em relação aos fundamentos fáticos, cuidando, unicamente, de adequar a capitulação jurídica da conduta posta na inicial.

O art. 435 do CPC traz as hipóteses autorizadoras da juntada tardia de documentos, *in verbis*:

> Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**.
> Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o **art. 5º**. (D.n.)

Assim, a apresentação de novos documentos, em sede de embargos de declaração, e, ainda, por ocasião dos recursos apresentados, não encontra qualquer justificativa plausível que autorize o seu conhecimento, porquanto oportunizada a produção de prova durante a instrução processual, razão pela qual eles não podem ser considerados para fins de exame do processo por este Tribunal.

Diante disso, acompanhando o em. Relator, **rejeito a preliminar e não conheço dos documentos juntados em sede de recurso**.

O JUIZ PAULO ABRANTES – *4. NULIDADE DA DECISÃO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.*

Acompanho o Relator neste ponto, porque não houve inovação da demanda, conforme acima verifiquei. **Rejeito a preliminar**.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – *MÉRITO*

Várias condutas foram imputadas aos recorrentes na inicial, contudo, entendeu-se, em 1º grau, configurada tão somente a ofensa ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, consistente no fornecimento de transporte gratuito para a população local, por meio de veículos da municipalidade, para que fizessem visitas a parentes internados, trocassem de acompanhantes em hospitais e realizassem exames, com fins eminentemente particulares.

O art. 73, § 10, da Lei das Eleições está assim redigido:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**. (D. n.)

No ano eleitoral, a Administração Pública somente pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se vislumbradas algumas das hipóteses legais, consubstanciadas em calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária em exercício anterior.

Nessa senda, proíbe-se, outrossim, o uso eleitoreiro dessa distribuição sem que se possa permitir o desvirtuamento dessa finalidade assistencial, aproveitando-se do infortúnio alheio, conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

Da sentença extraem-se os seguintes excertos, quando se analisou a prova oral, relevando-se que os depoimentos foram gravados por meio audiovisual, a saber:

> É o que se colhe das provas testemunhais. De acordo com o depoimento da testemunha Elias Manoel da Silva, ele transportava os moradores do Córrego do Livramento para a sede do Município de Bugre e para o Município de Ipatinga a fim de que os usuários do serviço realizassem visitas, trocas de acompanhantes, exames. A testemunha afirmou que recebeu, diretamente do Chefe de Transportes, a ordem era para atender a todos os usuários que a procurassem. Esclarecendo o fluxo de seu trabalho, afirmou que os usuários o procuravam diretamente. Asseverou que, durante o período eleitoral, houve aumento significativo do número de atendimentos realizados. Por fim, disse que, a partir do dia seguinte ao das eleições, não estava mais autorizada a fazer o transporte da maneira como vinha fazendo, mas apenas em casos de urgência/emergência.

> A testemunha Agnaldo Marques dos Santos afirmou que, durante o período eleitoral, os veículos eram utilizados para atender a interesses particulares dos usuários, "até para passear", nas palavras da testemunha. Confirmou que os usuários interessados procuravam diretamente o motorista para atender a suas necessidades de transporte. Ainda de acordo com a testemunha, assim que terminou "a campanha", o serviço deixou de ser oferecido pelo município. Asseverou que, atualmente, o veículo "está quebrado" e que os moradores da localidade, quando necessitam se locomover, fazem uso de ônibus particular.
>
> A testemunha Jackson Miguel de Souza confirmou que o transporte dos usuários era realizado mediante procura direta ao motorista. Confirmou que, no dia seguinte ao da realização do pleito, o veículo passou a transportar pessoas apenas em casos de emergência.

Da leitura do contexto probatório, revela-se incontroverso, nos autos, que houve transporte de pessoas no percurso do ano eleitoral, com incremento próximo ao pleito e redução no dia seguinte a ele, no intuito de realização de consultas, exames e troca de acompanhantes em hospital, cabendo aferir se os fatos amoldam-se à exceção descrita no preceptivo sobredito.

Nesse contexto, da produção probatória pode-se concluir que o fato narrado subsome-se ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições sem que se vislumbre guarida nas exceções descritas na regra citada, porquanto não se cuidou de situação de calamidade pública local, estado de emergência ou de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

A alegação defensiva de que o transporte materializou dever constitucional da municipalidade encontra óbice na obediência, como ente da Administração Pública, a ritos e princípios que regem o restrito campo de atuação do administrador, exalando dos autos o desvirtuamento da finalidade do transporte às vésperas do pleito.

Assim, o segundo recorrente, valendo-se da posição de gestor da máquina pública, uma vez que candidato à reeleição, disponibilizou veículo oficial para a condução de munícipes para tratarem de objetivos particulares que, segundo consta da prova oral, consubstanciariam consultas médicas, internações, visitas hospitalares, exames de saúde, recebimento de benefícios previdenciários, dentre outros, com crescimento vertiginoso no período eleitoral.

Noutro ponto, argumentam os recorrentes que a conduta narrada estaria acobertada pelo Programa Tratamento Fora do Domicílio, instituído pela Portaria nº 55, da Secretaria de Assistência à Saúde, que tem por escopo garantir tratamento médico a pacientes portadores de doenças que não sejam tratáveis no município de origem, por carência de condições técnicas.

Ainda que, por hipótese, se considerasse tal justificativa, melhor sorte não socorreria os recorrentes, porquanto houve incremento dos atendimentos no período

próximo ao pleito, que se avizinhava, com claro propósito de consecução de dividendos eleitorais, sendo certo, sob outro ângulo, que houve uma inovação nos argumentos sem que se estabelecesse o necessário contraditório para tanto.

O d. Procurador Regional Eleitoral seguiu essa trilha, a saber:

> Embora tenha sido destacado, no recurso, o objetivo 1.3 "manter o transporte danitário para remover os pacientes para Hospitais da Região", o próprio texto confirma que se cuida do transporte de pacientes, o que não inclui visitas e troca de acompanhantes. Além disso, como já exposto, através das oitivas foi possível identificar que a realização do transporte não caracteriza ações do Tratamento Fora do Domicílio.
> [...]
> **Assim, não se pode entender a utilização de veículos públicos para transporte para fins particulares como pertecentes a programa social. Tal fundamento resiste mesmo que se considere o Plano Municipal de Saúde de Bugre, razão pela qual a conduta não se amolda à exceção do art. 73, §10 da Lei 9.504/97**.

Segundo o escólio de GOMES[4], citando jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral:

> Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito da candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste em princípio se encontra ausente a atuação de agente estatal.
> [...]
> Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado (TSE – AgR-Respe nº 59030/TO – Dje, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR – AgREspe nº 20280/RJ – Dje 1-7-2015, p. 5).
> Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a "só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade" (TSE – Ag. Nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171). Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito (TSE – AgR – REspe nº 2087/RS – Dje, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE – REspe nº 45060/MG – Dje, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56).

Como ressaltado na sentença, a aplicação das sanções deve, de fato, ser balizada pelo princípio da proporcionalidade, buscando-se uma correlação razoável entre a gravidade da lesão e o bem jurídico tutelado, *in casu*, a igualdade de oportunidades no pleito.

[4] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral/José Jairo Gomes – 14 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pp. 843; 846.

De todo exposto, comprovada a prática da conduta vedada insculpida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, atrai-se as apenações descritas no § 4º e no § 5º do mesmo preceptivo, somadas à inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90, que incide de maneira secundária, como reflexo ou efeito da condenação.

Contudo, diversamente das conclusões alcançadas na sentença, a inelegibilidade não decorre do disposto no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, mas sim do quanto preceituado no inciso I da alínea *j* do art. 1º do mesmo diploma legal, sendo essa a sua redação:

> Art. 1º. São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> [...]
> j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais** que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (d.n.)

Ainda que se possa considerar a prática de conduta vedada uma espécie do gênero abuso de poder político, os institutos possuem regramento diverso e, enquanto o art. 22 da LC nº 64/90 traz a inelegibilidade como sanção, o art. 1º, inciso I, alínea *j*, da mesma norma trata desse tema como efeito da condenação pela prática de conduta vedada, sendo aferida no momento do registro de candidatura, sem que se afaste a possibilidade de sua anotação administrativa, como vem entendendo esta Corte.

De todo exposto, o segundo recurso merece provimento parcial, apenas para afastar a inelegibilidade, na forma como cominada na sentença, para considerá-la efeito da condenação, a ser inscrita administrativamente, para fins de controle desta Especializada.

O primeiro recurso, por seu turno, apresentado pela candidata a Vice-Prefeito, outrossim, merece provimento parcial, porquanto não se comprovou, nos autos, a sua participação nos fatos descritos na inicial, sendo consabido que as sanções de multa e inelegibilidade possuem caráter pessoal.

O art. 18 da LC nº 64/90 deixa evidente que a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o Vice-Prefeito, tampouco a deste atingirá aquele.

Nesse panorama, as sanções de multa e inelegibilidade impostas à primeira recorrida devem ser decotadas, porquanto pessoais e não imbricadas à situação do Prefeito, segundo recorrente.

Assim, **dou provimento parcial ao primeiro recurso**, para decotar a sanção de inelegibilidade e a multa cominada à Vice-Prefeita na sentença, e **dou provimento parcial ao segundo recurso**, apenas para capitular a inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/90, determinando a sua anotação administrativa e mantendo as demais sanções aplicadas na sentença, além da cassação da chapa majoritária.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO – *3. MÉRITO*

Inicialmente, aplico o art. 493 do CPC para conhecer dos documentos acostados aos autos em fase recursal, eis que não oportunizado à defesa apresentá-los em momento oportuno, pois a causa de pedir jurídica descrita na petição inicial narrava a distribuição de bens da administração em benefício de candidato, e não a distribuição de bens da administração sem haver programa social autorizado em lei.

Passando ao exame da questão posta nos autos, considerando esses documentos, conclui-se que o Plano Municipal de Saúde de Bugre para o período de 2014 a 2017 (fls. 207-257), aprovado e homologado em 2014 (fl. 259), justifica o serviço de transporte dos usuários dos serviços de saúde daquele município.

Quanto à prova testemunhal, dela não extraí elementos suficientes para concluir haver ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a ensejar um decreto condenatório de tamanha gravidade, substituindo o decidido nas urnas pela soberania popular.

Diversamente do Relator, entendo que o incremento do programa social próximo ao pleito, por si só, não constitui ilicitude, devendo-se comprovar o intuito eleitoreiro.

A saúde, em especial, porque tratada no caso destes autos, é direito fundamental de segunda geração, que exige do Estado prestações positivas para garantir sua efetividade. Com base nisso, importante avaliar com cuidado o caso para evitar omissão do Estado sob a justificativa de possibilidade de cometimento de ilícito eleitoral. As sanções advindas da conduta vedada atingem o mandato, expressão máxima da soberania popular, exigindo, assim, um acautelamento mais profundo. Indícios não servem a uma condenação, qualquer que seja ela, mormente quando se está diante da manifestação do poder do povo.

Dessarte, divirjo do i. Relator para, no mérito, dar provimento a ambos os recursos e julgar improcedentes os pedidos.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – *MÉRITO*

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Elma Canedo Marques Campos, candidata a Vice-Prefeito, eleita, e Jordão Viana Teixeira, candidato a Prefeito, eleito, contra a sentença, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que determinou a cassação dos diplomas dos recorrentes, cominando-lhes multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de declará-los inelegíveis para as eleições que se realizarem no período de 8 (oito) anos, pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, convocando, ainda, novas eleições majoritárias para o Município de Bugre.

Ressalte-se que, em que pese a imputação, na inicial, de várias condutas aos recorrentes, o Juízo de 1º grau os condenou apenas pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, afastando as demais práticas capituladas na exordial.

Assim, resta, portanto, analisar a imputação de suposta prática de conduta vedada em razão do fornecimento gratuito de transporte, por meio de veículo oficial do Município de Bugre, com a finalidade de conduzir eleitores às diversas unidades de saúde localizadas no referido município e também de Ipatinga, bem como para demais fins particulares.

Cumpre salientar que, de acordo com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral, salvo nas exceções previstas no dispositivo:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> § 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**. (Destaques deste voto.)

Considerando a grave desigualdade no pleito que as ações de caráter social desenvolvidas pelo poder público em ano eleitoral podem causar, sobretudo quando o detentor do cargo público é candidato à reeleição, a lei eleitoral estabeleceu esses impedimentos, visando à maior isonomia de oportunidades na disputa.

A regra, portanto, é a impossibilidade de distribuição gratuita de bens e benefícios pelo Poder Público em ano eleitoral, excepcionando-se situações como, por exemplo, programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim sendo, por se tratar de exceção, é imprescindível que as condutas desenvolvidas pela municipalidade obedeçam rigorosamente aos ditames legais e que fique demonstrado, de forma transparente, seu enquadramento nas exceções previstas pela lei, sob pena de incidir a hipótese na vedação legal.

A existência de transporte de pessoas restou incontroversa, porquanto não houve qualquer negativa por parte dos recorrentes.

Os recorrentes alegam, em sede recursal, que o transporte de pessoas ora analisado trata-se de Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD – implementado no Município de Bugre em cumprimento à regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Minas Geras, que tem por finalidade garantir tratamento médico aos munícipes com impossibilidade de tratamento no próprio município, por carência de condições técnicas locais.

Ao assim aduzirem, entendem que, por não se tratar de serviço social nos moldes em que estabelecido pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, estaria afastada a configuração da prática de conduta vedada que lhes fora atribuída.

Todavia, observa-se que os recorrentes não lograram comprovar tal assertiva, restringindo-se a aduzir, em sede de alegações finais (fls.144-145), que *"o transporte de usuários, nestas condições, não pode ser reputado como conduta vedada ou qualquer tipo de ilícito eleitoral, porque se trata de mera continuidade de serviços públicos essenciais à população"*.

Ressalte-se, contudo, que, apesar de não ter sido comprovada a existência do referido projeto, imperioso reconhecer que a prévia existência e a continuidade do serviço de transporte de pessoas para serem atendidas em unidades de saúde do próprio Município de Bugre e também de Ipatinga foi atestada pelas testemunhas Jackson Miguel de Souza e Elias Manoel da Silva (fl. 454). Este último informa, ainda, que fora contratado como motorista para a execução do referido serviço, ainda no ano de 2015, ressaltando, entretanto, em seu depoimento, que houve um aumento no número de eleitores atendidos pelo citado serviço durante o período eleitoral.

A testemunha Agnaldo Marques dos Santos, por sua vez, destaca que o serviço de transporte aqui analisado era fornecido a qualquer pessoa, para fins relacionados à saúde e, também, para passeio; todavia, não soube indicar qualquer pessoa que tenha utilizado o serviço para tal finalidade.

Tecidas tais considerações, conclui-se pela existência tão somente de indícios de eventual incremento no serviço prestado pela administração pública. É de se asseverar, todavia, que tal conduta, isoladamente, não configura ilicitude, necessitando, para tanto, a demonstração de sua finalidade eleitoreira, o que não ficou cabalmente constatado nos autos, carecendo, desse modo, de uma comprovação mais robusta, a justificar a eventual existência de uso da máquina pública em favor da reeleição dos então candidatos.

Impende consignar que o transporte de usuários do serviço de saúde nos municípios de pequeno porte para outras localidades é prática comum, em razão de sua precariedade relativa ao serviço prestado, criando, muitas vezes, a necessidade de cooperação de outros municípios de melhor estrutura para o seu oferecimento aos cidadãos.

Ressalte-se, finalmente, que o objetivo da supramencionada norma do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições é impedir o uso da máquina pública de forma diferenciada no ano eleitoral ou a implementação de novos programas, de modo a favorecer a desigualdade na disputa do pleito.

Desse modo, entendo que não restou suficientemente comprovada a prática da conduta vedada apta a repercutir no pleito, tampouco a finalidade eleitoreira da conduta, a ensejar uma medida drástica contra a soberania popular.

Pelo exposto, **acompanhando o em. Relator para rejeitar as preliminares** de nulidade da sentença por ofensa à congruência, de suspeição de testemunha e de nulidade da decisão de desentranhamento de documentos, peço vênia, todavia, para dele **divergir quanto ao mérito, para dar provimento aos recursos**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ABRANTES – *MÉRITO*

Inicialmente, destaco que os recorrentes não negaram a existência do transporte de pessoas. Esse fato ficou incontroverso. A prova testemunhal demonstra

que o transporte era realizado de forma contínua, inclusive no ano em que ocorreram as eleições.

Nos municípios, é muito comum que pessoas sejam transportadas por veículos públicos para a realização de procedimentos médicos. Isso é justificado, muitas vezes, pela falta de estrutura de saúde existente nessas localidades.

Ao passar os autos em revista, vejo que os depoimentos testemunhais não apontaram o nome de um eleitor que foi conduzido pelo veículo público a passeio. O depoimento do Sr. Elias Manoel da Silva não apontou o nome de um eleitor que teria utilizado o veículo de forma ilícita. No mesmo sentido foi o depoimento de Agnaldo Marques dos Santos e de Jackson Miguel de Souza. Frágil a prova testemunhal. Não se pode presumir, com base nesses depoimentos, que o serviço de transporte de pessoas para atendimento de saúde foi desvirtuado ou que houve uso eleitoreiro na questão.

Com essas considerações, **dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, também examinei detidamente os autos e adoto como fundamento os mesmos adotados pela ilustre Juíza Thereza Castro e pelos demais que a acompanharam, entendendo que, realmente, não há prova de conduta vedada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Pedindo redobrada vênia ao Relator, pois não vi prova nos autos, nem as testemunhas conseguiram provar, e, realmente, é uma situação corriqueira em nossos rincões, então, acompanho a divergência.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Em que pese ter acompanhado o eminente Juiz-Relator relativamente à rejeição das preliminares, peço respeitosa vênia à S. Exa. para, quanto ao mérito, acompanhar a divergência.

De todas as condutas imputadas aos réus, para aquelas, a meu sentir, de maior gravidade, tipificadas no art. 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504/97, a sentença não encontrou elementos que justificassem suas ocorrências.

Acolheu, não obstante, o pedido com fundamento no fato de haver ocorrido transporte de eleitores, em veículos de propriedade do município, para unidades de saúde e para o Hospital Márcio Cunha, situado em Ipatinga, e para tratarem de assuntos diversos. Fato que julgou haver tipificação no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que preceitua:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (…)
> § 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tenho o fato, valorado pela sentença recorrida, como atípico para ensejar a prática da infração eleitoral considerada e, por conseguinte, a extrema sanção imposta aos réus.

Tenho essa convicção por compreender ser atribuição essencial do município prestar assistência à saúde de seus munícipes, a qual se efetiva, de forma contínua, notadamente em municípios de pequeno porte, através da cooperação e dependência de unidades de saúde situadas em outro centro de maior estrutura.

No caso, o fato deu-se através do transporte entre o Município de Bugre e o Município de Ipatinga. Porém, essa é uma realidade corriqueira a qualquer município de pequeno porte, sendo notório o fato de que, dia após dia, veículos de diversas prefeituras, invariavelmente afetos a Secretarias Municipais de Saúde e custeados com verbas federais, inclusive coletivos e destinados a transportar pacientes, transitam entre municípios pequenos e grandes centros, no propósito de assegurar o atendimento à saúde não disponibilizado com recursos existentes na localidade de origem.

Cuida-se de fato que, independentemente de qualquer ano ou mês, integrante ou não do período eleitoral, constitui uma necessidade permanente, a cargo da administração municipal, não podendo ser qualificado, por sua só ocorrência, como tendente à perseguição de dividendos eleitoreiros.

Com essas breves considerações, **reitero vênia ao em. Relator para acompanhar a divergência e dar provimento aos recursos**.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1089-37.2016.6.13.0128
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Relatora designada: Juíza Thereza Castro
1ª Recorrente: Elma Canedo Marques Campos, Vice-Prefeita eleita. Advogados: Drs. Arthur Magno e Silva Guerra; Layne Barbosa de Faria
2º Recorrente: Jordão Viana Teixeira, Prefeito eleito. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Fabrício Souza Duarte; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados; José Dalles Cordeiro dos Reis
1º e 2º Recorrido: Carlos Celso da Costa, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs. João Pereira da Silva; Teresinha Baessa Rocha Pereira da Silva
Registrada a presença da Dra. Layne Barbosa de Faria, advogada da 1ª recorrente.
Registrada a presença do Dr. Rodrigo Rocha da Silva, advogado do 2º recorrente.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de intempestividade do recurso, de nulidade da sentença por ofensa à congruência, de suspeição de testemunha e de nulidade da decisão de desentranhamento dos documentos, e, no mérito, por maioria, deu provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Thereza Castro, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Itelmar Raydan Evangelista, em substituição ao Juiz João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

PETIÇÃO Nº 0600173-76
Coronel Fabriciano

Petição nº 0600173-76.2018.6.13.0000
Procedência: Coronel Fabriciano – MG
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral
Requerido: Eneias José dos Reis. Advogados: Drs. Pedro Raimundo Alvim Sabino - OAB/MG41209; Letícia Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG123529; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG84486; Dioclides José Maria - OAB/MG85056
Litisconsorte: Partido Social Liberal Diretório Estadual - Minas Gerais. Advogados: Drs. Letícia Aureliano Monteiro De Andrade - OAB/MG123529; OAB/MG84486; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade - Dioclides José Maria - OAB/MG85056
Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral

ACÓRDÃO

Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa.
Preliminar de ausência de interesse processual. Rejeitada. Na definição de suplentes não há a exigência de votação nominal mínima prevista no art. 108, do Código Eleitoral. Primeiro suplente apto a assumir o cargo de Vereador, no caso de procedência desta ação.
Prejudicial de decadência. Rejeitada. O critério a ser considerado para efeito de contagem do prazo para propositura da ação é o da comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral.
Mérito
Carta de anuência trazida aos autos, assinada pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal do grêmio.
A desfiliação do mandatário, quando consentida pelo partido, não consubstancia infidelidade partidária, admitindo-se a migração de legenda, sem prejuízo do exercício do cargo para o qual se logrou êxito no certame eleitoral.
Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ausência de interesse processual, por unanimidade, e a prejudicial de mérito de decadência, por maioria e, no mérito, julgar improcedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Juiz Nicolau Lupianhes, com reposicionamento de voto do Des. Alexandre Victor de Carvalho, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator Designado

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, com fundamento na Resolução nº 22.610/TSE, de 25/10/2007, formulado pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS em face de ENEIAS JOSÉ DOS REIS, Vereador do Município de Coronel Fabriciano/MG, eleito no pleito de 2006 pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – atual AVANTE, e recentemente filiado ao Partido Social Liberal - PSL, sob a alegação de desfiliação partidária sem justa causa.

Na petição inicial (Doc. nº 18.267) a requerente alegou que o requerido desfiliou-se, sem justa causa, do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – atual AVANTE, pelo qual foi eleito no pleito de 2006, filiando-se ao Partido Social Liberal – PSL, em 1º.2.2018, conforme informações do Cartório da 97ª Zona Eleitoral, de Coronel Fabriciano/MG.

Asseverou que "*configurada a desfiliação partidária sem justa causa, somada à inércia do partido desfalcado, impõe-se à Procuradoria Regional Eleitoral o dever de postular a decretação de perda do mandato eletivo do requerido, observado o prazo decadencial descrito no artigo 1º, § 2º, in fine, da Resolução TSE nº 22.610/07*".

Quanto ao prazo decadencial para a propositura da ação, a requerente sustentou que, embora a nova redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 disponha sobre o cancelamento automático das filiações anteriores, prevalecendo a mais recente em caso de coexistência de filiações partidárias, o fato é que permanece na mencionada lei a obrigação do filiado de comunicar a desfiliação partidária ao Juízo Eleitoral, não bastando somente a comunicação ao Órgão Partidário Municipal – art. 21 da Lei nº 9.096/95.

Assim, segundo a requerente, "*deve-se considerar que o descumprimento do dever legal de comunicar ao Juízo eleitoral a sua desfiliação não pode beneficiar àquele que lhe deu causa, dando início ao transcurso silente do prazo decadencial, pois isso, conforme já destacado, prejudicaria o exercício do direito de ação de terceiros*".

Requereu, por fim, a procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do requerido, por desfiliação partidária sem justa causa, conforme prova documental anexa.

Em contestação (Doc nº 19.163) o requerido ENEIAS JOSÉ DOS REIS e o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, ora litisconsorte, suscitaram, preliminarmente, a **ausência de interesse processual** devido à inexistência de suplente apto a assumir o mandato em caso de eventual cassação, e a **ocorrência de decadência do direito**

para ajuizamento da ação, já que a douta Procuradoria Regional Eleitoral não teria observado o prazo de 30 dias a que se refere o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/TSE.

Asseveraram que a justificativa da requerida para o ajuizamento tardio da ação não prevalece, uma vez que a jurisprudência do TSE seria clara no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o Ministério Público ou quem tenha interesse jurídico – art. 1º, § 2º da Resolução nº 22.610/TSE - se inicia com a primeira comunicação ao partido, e não ao Juízo Eleitoral.

Assim, considerando que a comunicação de desfiliação ao antigo partido – PT do B (AVANTE) – ocorreu em 1º.1.2018 e a propositura da ação se deu somente em 28.5.2018, teria decorrido o prazo decadencial, impondo-se, portanto, a necessidade de se julgar liminarmente improcedente o pedido, conforme determina o art. 332, § 1º, do CPC.

Quanto ao mérito, alegaram que o requerido ENEIAS JOSÉ DOS REIS "*desfiliou-se do AVANTE mediante a anuência da agremiação, ante a existência de grave discriminação em relação à sua pessoa, além de perseguição política e ameaças, tudo reconhecido pelo órgão partidário municipal*".

Invocaram jurisprudência deste Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral que, segundo o requerido, possui entendimento sedimentado no sentido de que o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal e a anuência com a sua desfiliação partidária são suficientes para a caracterização da justa causa, afastando-se, portanto, a possibilidade de decretação da perda do mandato eletivo.

Requereram a produção de prova testemunhal e, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 22.610/TSE, a emissão de certidão da Justiça Eleitoral com vistas a fazer prova da inexistência de suplente apto a ser empossado, contendo as seguintes informações:

a. quociente eleitoral das eleições proporcionais no Município de Coronel Fabriciano, em 2016;

b. os nomes dos suplentes do PT do B (AVANTE) para as eleições proporcionais do Município de Coronel Fabriciano, em 2016, bem como a votação nominal de cada um deles (suplentes).

Ao final, requereram o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, indeferindo-se a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC; bem como o reconhecimento da decadência para o ajuizamento da ação, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito, mediante a improcedência liminar do

pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, e, se ultrapassadas as arguições preliminares, seja reconhecida a existência de justa causa ao requerido para rompimento do vínculo partidário, ante a anuência do partido, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Conforme decisão contida no Doc. nº 19.605, foram deferidas as provas requeridas pela defesa.

Em cumprimento de Carta de Ordem (Doc. nº 22.322), o Juízo da 97ª Zona Eleitoral, de Coronel Fabriciano/MG, emitiu a certidão requerida pela defesa, bem como colheu os depoimentos das testemunhas que foram arroladas em contestação.

Em decisão de 18.8.2018 (Doc nº 48.618) foi encerrada a instrução processual, abrindo-se prazo para apresentação de alegações escritas pelas partes.

Em alegações finais (Doc. nº 58.452) o requerido ENEIAS JOSÉ DOS REIS e o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, ora litisconsorte, reiteraram as questões preliminares suscitadas em contestação, e, no mérito, afirmaram que a prova testemunhal confirmou a justa causa para desfiliação partidária, assentada na ocorrência de grave discriminação pessoal, reconhecida pelo próprio Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE) – em carta de anuência de desfiliação.

Reproduziu os pedidos formulados na contestação.

Em alegações finais (Doc. nº 165.045) a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS pugnou pela rejeição das preliminares aventadas pela defesa.

Quanto ao mérito, afirmou que não restou comprovada a existência de discriminação ou perseguição política contra o requerido.

Destacou que a jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional já firmaram entendimento no sentido de que a perseguição política ou eventual represália devem ser devidamente provadas para caracterizar a grave discriminação pessoal.

Alegou, ainda, que a carta de anuência de desfiliação não é prova suficiente para configurar a justa causa pretendida, uma vez que foi produzida unilateralmente, e não se encontra prevista dentre as hipóteses de justificação da desfiliação partidária, ainda que a jurisprudência do TSE admita o referido documento como prova suficiente de justa causa.

Além disso, segundo a requerente, a possibilidade de se conferir ao partido a possibilidade de dispor do mandato eletivo como queira, além de encontrar óbice no caráter taxativo das hipóteses elencadas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, esbarra também no princípio da soberania popular previsto no art. 1º, § 1º, da Constituição da República, e da democracia representativa, consolidada no texto constitucional.

Quanto às informações extraídas da prova testemunhal, afirmou que "*a simples disputa interna para se lançar candidato a Deputado Federal pelo mesmo partido não pode ser considerada como justa causa para fins de desfiliação partidária, uma vez que não obsta ao regular desempenho da atividade parlamentar*".

Ante o exposto, reafirma o requerimento de procedência do pedido para que seja decretada a perda do mandato do Vereador ENEIAS JOSÉ DOS REIS, com a convocação do primeiro suplente do partido para assumir a vaga.

Procurações outorgadas pelo requerido ENEIAS JOSÉ DOS REIS e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, contidas nos Docs. n^{os} 19.164 e 19.596. Substabelecimento constante no Doc. no 22.002.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Antes de se avançar ao exame próprio do mérito versado nos presentes autos, impende verificar, por primeiro, se a presente ação tramitou de maneira a não deixar vícios, ou mesmo quaisquer irregularidades, com a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos a ela inerentes. Em sendo assim, passo ao regular exame das questões preliminares suscitadas pelo requerido e o partido litisconsorte.

1) Preliminar de ausência de interesse processual. Inexistência de suplente apto a assumir o mandato em caso de eventual cassação (suscitada pelo requerido e o partido litisconsorte).

O requerido **ENEIAS JOSÉ DOS REIS** e o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL** – ora litisconsorte, sustentam em contestação (Doc. nº 19.163) e alegações finais (Doc.nº 58.452) a ausência de interesse processual da requerente para propor a presente ação, ao argumento de que, segundo o disposto no art. 108 do Código Eleitoral, "*somente serão eleitos e, portanto, estarão aptos a assumir o cargo, os candidatos que obtiverem no mínimo 10% do quociente eleitoral*".

Afirmam que, considerando que o quociente eleitoral das eleições proporcionais de 2016 no Município de Coronel Fabriciano foi de 3.467 (três mil quatrocentos e sessenta e sete) votos, somente poderia se eleger para o cargo de

Vereador o candidato que obtivesse, no mínimo, 347 votos, ou seja, o equivalente a 10% do quociente eleitoral.

Assim, o primeiro suplente do PT do B (AVANTE) – Tiago Satler Barros (Thiago Fúria) não estaria apto a assumir o posto de Vereador, já que obteve apenas 134 votos.

Segundo os requeridos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral seria firme no sentido de que a inexistência de suplentes do partido aptos a assumirem o mandato leva à extinção do processo pela falta de interesse processual. A jurisprudência citada pelo requerido refere-se ao seguinte julgado:

> "PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
> 1. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que **o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes**. De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012).
> 2. No caso, **o próprio requerente reconhece que não existe em seus quadros qualquer suplente em condições de assumir a vaga pleiteada**. Dessa forma, eventual procedência do pedido não trará qualquer resultado útil para o partido político detentor do mandato.
> 3. Pedido não conhecido. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)."
> (TSE – Petição nº 757-34/RN – Natal, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09.09.2014 e publicado no DJE de 23.09.2014, Tomo 178, p. 53.) (Destaques nossos.)

A preliminar ora suscitada não merece guarida.

No caso da **definição dos suplentes** da representação partidária, **não há a exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108** do Código Eleitoral, como quer fazer crer o requerido. É o que expressamente dispõe o art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

> "Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:
> I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;
> II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.
> Parágrafo único. **Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)" (Destaques nossos.)

Ademais, a jurisprudência do TSE colacionada pelo requerido, que remonta a setembro de 2014, encontra-se ultrapassada pelo advento das alterações promovidas

pela Lei nº 13.165/2015 **acerca do cumprimento da cláusula de desempenho nas eleições proporcionais**, que, como expressamente previsto no art. 112, **não se aplica no caso da definição dos suplentes da representação partidária**.

Assim, o primeiro suplente do AVANTE, Tiago Satler Barros (Thiago Fúria), ainda que tenha obtido votação nominal inferior a 10% do quociente eleitoral, **encontra-se apto a assumir o cargo de Vereador**, no caso de procedência da presente ação.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Trata-se de ação de perda de cargo eletivo manejada pelo d. Procuradoria Regional Eleitoral contra Eneias José dos Reis, Vereador, eleito pelo PT do B, hoje AVANTE, atualmente filiado ao Partido Social Liberal – PSL, sob a alegação de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto à **preliminar de ausência de interesse processual**, acompanho as razões expostas pelo i. Relator, em seu judicioso voto, por haver suplente apto para ocupar eventual vaga deixada pelo trânsfuga, sendo certo que na definição dos suplentes não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 108, do CE.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Trata-se de ação de perda de mandato eletivo ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Eneias José dos Reis**, Vereador no Município de Coronel Fabriciano/MG, eleito pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE), sob a alegação de desfiliação partidária sem justa causa, com fundamento na Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Acompanho o em. Relator, pelos mesmos fundamentos, para rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual, que segundo o recorrido decorreria da ausência de suplente para ocupar a sua vaga no caso de procedência da ação.

O JUIZ PAULO ABRANTES - De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - **2) Prejudicial de mérito – Decadência do direito de ação (suscitada pelo requerido e o partido litisconsorte)**.

O requerido ENEIAS JOSÉ DOS REIS e o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL –, ora litisconsorte, aduzem a ocorrência de decadência do direito de ajuizamento da ação, já que a douta Procuradoria Regional Eleitoral não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/TSE, que assim dispõe:

> "Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> § 1º - Considera-se justa causa:
> I) incorporação ou fusão do partido;
> II) criação de novo partido;
> III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> IV) grave discriminação pessoal.
> § 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, **pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral**." (Destaques nossos.)

Asseverou que a jurisprudência do TSE seria clara no sentido de que **a contagem do prazo decadencial** para o Ministério Público ou quem tenha interesse jurídico – art. 1º, § 2º da Resolução nº 22.610/TSE - se inicia **com a primeira comunicação ao partido**, e não ao Juízo Eleitoral.

Assim, considerando que a **comunicação de desfiliação do antigo partido – PT do B (AVANTE) – ocorreu em 1º.1.2018, com nova filiação ao PSL em 1º.2.2018, e a propositura da ação se deu somente em 28.5.2018**, restaria demonstrado o transcurso do prazo decadencial, impondo-se, portanto, a necessidade de se julgar liminarmente improcedente o pedido, conforme determina o art. 332, § 1º, do CPC, que assim dispõe:

> "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
> I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
> II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
> § 1º **O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência** ou de prescrição." (Destaques nossos.)

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL refuta os argumentos do requerido ao afirmar que **o termo inicial do prazo para a propositura da presente**

ação conta-se a partir da comunicação da desfiliação ao Juízo Eleitoral, e não ao partido político.

Sustenta que **a referida contagem somente terá início quando o ato complexo de desfiliação estiver perfeito**, o que somente ocorrerá com a comunicação ao Juiz Eleitoral, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe:

> "Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal **e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito**.
> Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos." (Destaque nosso.)

Afirma que esse entendimento merece prevalecer, uma vez que, em razão da **ausência de publicidade da comunicação interna feita ao partido**, não há como os terceiros interessados e o Ministério Público conhecer sobre o ato de desfiliação do partido, sendo certo que o **descumprimento do dever legal de comunicar** ao Juízo Eleitoral **não pode beneficiar àquele que lhe deu causa,** dando início **ao transcurso em silêncio do prazo decadencial,** de forma **a prejudicar o exercício do direito de ação do Ministério Público e terceiros interessados**.

Assevera que a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que é obrigatória a comunicação da desfiliação partidária ao Juízo Eleitoral para que se consuma o ato de desligamento da agremiação partidária anterior, e que este Tribunal Eleitoral já teria se manifestado no sentido de que a contagem do prazo para a propositura da ação tem início com a comunicação da desfiliação ao Juízo Eleitoral, e não ao partido político.

Sustenta que "*a documentação apresentada pelo representado não faz prova de que o comunicado de desfiliação foi enviado no dia 01/01/2018, isso porque, muito embora conste do documento ID 19166 que o suposto requerimento foi formulado e entregue ao Diretório Municipal do AVANTE (ex-PT do B), o próprio destinatário, o Sr. Nélio Silva Damasceno, na condição de presidente do Diretório Municipal, é um dos subscritores do documento, não sendo crível a validade de uma solicitação realizada e deferida pela mesma pessoa*".

Por derradeiro, afirma que "*o reconhecimento da justa causa, ocorrida no mesmo dia em que solicitada, expressamente liberou o requerido para filiar-se a outro partido, e reconheceu a justa causa para desfiliação, mas não o declarou desfiliado (ID 19166, página 2)*".

A arguição de decadência suscitada pelo requerido e o partido litisconsorte não merece prosperar.

A jurisprudência colacionada pelo requerido em sua contestação, de fato, é clara ao assentar que "***a data a ser considerada como termo inicial do prazo*** *para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007,* ***é a da primeira comunicação feita ao partido político****, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral*" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2427-55/SP – Miracatu, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 16.10.2012 e publicado no DJE de 07.11.2012, Tomo 214, p. 72 e na RJTSE de 16.10.2012, Vol. 24, Tomo 1, p. 230).

Todavia, **trata-se de julgado isolado**, que **não repercutiu em posicionamento consolidado pelo TSE**, como quer fazer crer o requerido.

Muito pelo contrário, **o referido posicionamento**, assentado no ano de 2012, **não se compatibiliza com a atual sistemática da Lei dos Partidos Políticos** – Lei nº 9.096/95 – adotada a partir das inovações introduzidas pela Lei nº 12.891/2013, que introduziu o inciso V ao art. 22, de forma a deixar claro que o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, **desde que a pessoa comunique o fato ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral**. O dispositivo legal em referência contém a seguinte redação:

> "Art. 22. **O cancelamento imediato** da filiação partidária verifica-se nos casos de:
> I - morte;
> II - perda dos direitos políticos;
> III - expulsão;
> IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
> V - **filiação a outro partido**, desde que a pessoa **comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
> Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)" (Destaques nossos.)

Depreende-se pela novel redação que **assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral** ao afirmar que a desfiliação da antiga agremiação, com a finalidade de filiação a novo partido, **representa ato complexo**, que **somente se aperfeiçoa com a comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral**, **não gerando qualquer efeito jurídico**, com relação ao rompimento do vínculo partidário anterior, **apenas por meio da comunicação ao antigo partido**.

De fato, não há plausibilidade jurídica em reconhecer o fim do vínculo partidário com a antiga agremiação a partir de mera comunicação ao partido, já que se trata de ato *interna corporis* que não pode ser oponível a terceiros, ante a ausência de publicidade do término da relação jurídico-partidária.

Somente com a comunicação do desligamento do antigo partido à Justiça Eleitoral é que o fato se torna conhecido, oficialmente, possibilitando o exercício do direito de ação pelo Ministério Público e terceiros.

A jurisprudência deste Tribunal Regional encontra-se em consonância com a nova sistemática adotada pela Lei dos Partidos Políticos, conforme ilustrado pelos seguintes julgados:

> "Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. **Prejudicial de mérito de decadência**. Rejeição, pelo Relator, antes da fase instrutória. Decisão interlocutória. Ratificação. **Contagem do prazo de propositura da ação** a partir da **data de comunicação ao Juízo Eleitoral**, e não da data de informação da desfiliação ao partido. Rejeitada.
> Mérito. Desfiliação partidária no curso do mandato. Alegação de grave discriminação pessoal. Indícios de dissidência política. Anuência do próprio partido com o desligamento do filiado. Declaração de concordância com a desfiliação, exarada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido.
> Possibilidade de autorização da desfiliação pelas diversas esferas partidárias. Precedentes. Ocorrência de justa causa. Infidelidade partidária não configurada. Não cabimento da perda do cargo eletivo, nos moldes da Resolução TSE nº 22.610/2007. Improcedência do pedido."
> (TREMG – Petição nº 229-60/MG – Minas Novas, Rel. Des. Geraldo Domingos Coelho, julgado em 02.02.2016 e publicado no DJE de 18.02.2016.) (Destaques nossos.)
> "Agravo Regimental. Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2012. Decisão que reconhece inexistência de decadência para o Ministério Público Eleitoral e defere requerimento de assistência formulado pelo Partido dos Trabalhadores.
> Questão de ordem. Inadmissibilidade do recurso. Art. 11, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Rejeitada. **Preliminar de decadência. Rejeitada. A desfiliação partidária é ato composto que se consuma com a comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona** em que for inscrito. **O termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral,** a qual **dá publicidade ao ato e viabiliza a atividade fiscalizatória do Ministério Público Eleitoral**. Deferimento excepcional de intervenção do Partido dos Trabalhadores na condição de assistente simples.
> Recurso a que se nega provimento."
> (TREMG – Petição nº 166-41/MG – Ribeirão das Neves, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgado em 17.3.2016 e publicado no DJE de 31.3.2016.)

Uma vez esclarecido que **o critério a ser considerado** para efeito de contagem do prazo para propositura da ação **é o da comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, constata-se que, no caso concreto, o termo inicial para contagem do prazo para a propositura da presente ação** tem como **marco a data de 24.4.2018,** quando foi expedido o **Ofício nº 21/2018**, da 97ª Zona Eleitoral, de Coronel Fabriciano/MG, pelo qual foram comunicados à Procuradoria Regional

Eleitoral os nomes dos Vereadores eleitos da cidade de Coronel Fabriciano/MG que mudaram de partido político durante o exercício do atual mandato eletivo (Doc. nº 18.267).

Assim, **a partir de 24.4.2018 tornou-se pública a desfiliação do requerido** ENEIAS JOSÉ DOS REIS, do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE), pelo qual foi eleito, e, dessa forma, **dado início ao prazo de 60 (sessenta) dias** para o ajuizamento da presente ação, sendo os 30 (trinta) primeiros dias conferidos ao partido político, e os 30 (trinta) dias subsequentes atribuídos ao Ministério Público e terceiros interessados.

Considerando que a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ingressou com a presente ação em **28.5.2018**, ou seja, **antes de esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias – 24.6.2018**, e sequer atingido o prazo de 30 (trinta) dias, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

Destarte, por todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - **Prejudicial de decadência**

O requerido sustenta, em apertado resumo, que comunicou a sua desfiliação ao grêmio desfalcado, em 1º/1/2018 e a presente ação teria sido proposta em 28/5/2018, extrapolando o prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/2007.

Primeiramente, cumpre rememorar a redação da precitada regra:

> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> [...]
> § 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias **da desfiliação**, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral (g.n.).

Nesse contexto, a data da desfiliação do trânsfuga foi eleita, nas ações nas quais se discute a perda de cargo eletivo por desfiliação imotivada, como termo inicial para a agremiação partidária reivindicar o mandato.

O c. TSE, ao que parece, segue essa trilha, quando decidiu que “o termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é contado a partir da

primeira comunicação feita ao partido político, e não da realizada perante a Justiça Eleitoral" (Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 242755).

As ações nas quais se debate a duplicidade de filiações possuem regramento diverso, aplicando-se-lhes as disposições da Lei dos Partidos Políticos, se não vejamos:

> Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
> [...]
> V – filiação a outro partido, **desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral**;
> Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, **prevalecerá a mais recente**, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (g.n.)

Percebe-se que o cancelamento da filiação partidária ocorrerá, de forma imediata, somente quando houver comunicação ao Juiz da zona eleitoral respectiva e, havendo existência simultânea de filiações, prevalecerá a mais recente, cancelando-se as demais.

Assim, infere-se que o arcabouço normativo do presente processo e daqueles se perquire a duplicidade de filiações é diverso, não se podendo equiparar as consequências da desfiliação nesses feitos.

Considerando que, como é consabido, o mandato pertence ao partido, nada mais lógico do que entender que o grêmio desfalcado, primeiro habilitado a pleitear o cargo do desertor, tenha conhecimento do fato, justificando a contagem do prazo decadencial a contar da comunicação a ele expedida.

Não se pode olvidar que, aos partidos políticos, foi conferida a prerrogativa de administrar suas listas de filiados e submetê-las, no prazo descrito no art. 19, da Lei dos Partidos Políticos, a esta Especializada.

Nesse panorama, o cancelamento imediato da filiação somente ocorre quando comunicada a Justiça Eleitoral que, por seu turno, não tem conhecimento desse desligamento nos meses distintos de abril e outubro, justificando a necessidade do aviso previsto em lei.

Sob outro enfoque, permanecendo a coexistência de filiações, o legislador optou, no contexto da minirreforma realizada em 2013, pela prevalência da mais recente.

Digo isso para reafirmar, mais uma vez, a discrepância da disciplina legal atinente a ações de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e os feitos que buscam solver questões afetas à duplicidade de filiação com relação à comunicação do desligamento.

Em arremate, cabe aos legitimados subsidiários diligenciar acerca da desfiliação no intento do manejo correto de ações dessa estirpe, sob pena de desbordamento do prazo decadencial estabelecido na Res. TSE nº 22.610/2007.

Este Tribunal já decidiu nessa direção, a saber:

> Agravo regimental. Petição. Decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Pedido de liminar. Ação proposta por partido político em face de Vereador. Ajuizamento quase 6 meses após o primeiro trintídio previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. **Pretensão de não consideração da data de comunicação da desfiliação ao partido como marco temporal para a propositura da ação. Inviabilidade. A ação para decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária não se confunde com as hipóteses de duplicidade de filiação submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, regidas pelos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/1995. Decadência reconhecida. Precedentes do TSE**. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV, c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Correção. Manutenção da decisão. Desprovimento do agravo. (g.n.)
> O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.
> (PET n 10753, ACÓRDÃO de 28/05/2015, Rel. PAULO CÉZAR DIAS, DJEMG-TREMG, Data 12/06/2015)

Passa-se à análise do caso concreto.

O Vereador comunicou a sua desfiliação ao PT do B (AVANTE) em 1º de janeiro de 2018, conforme documento ID 19166. A presente ação foi distribuída em 28 de maio de 2018. Assim, infere-se que se extrapolou o prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/2007 para ajuizamento do presente feito.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a premissa elaborada pelo requerente não se sustenta, quando afirma que a data de desfiliação a ser considerada seria 14/4/2018, “momento em que o primeiro legitimado, o partido desfalcado, passa a ter conhecimento do fato e a faculdade de exercer o seu direito de ação”.

Ora, consta dos autos missiva dirigida ao partido desfalcado, ID 19166, demonstrando ser indene de dúvidas que o grêmio tinha pleno conhecimento de que o Vereador abandonaria suas hostes.

Ademais, cabe ao interessado diligenciar acerca dos fatos, instruindo devidamente a peça de ingresso com os documentos que entende pertinentes a alicerçar seus pedidos.

Nesse contexto, trazida aos autos a comunicação feita ao partido acerca da intenção de desligamento, realizada em 1º de janeiro de 2018, somado ao fato de que a presente ação somente foi manejada em 28 de maio de 2018, infere-se que foi

ultrapassado o prazo para os interessados moverem ação de perda de cargo eletivo contra o requerido.

Por todo o exposto, decadente o direito, impõe-se o acolhimento da prejudicial suscitada, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso II, do CPC.

Assim sendo, **acolho a prejudicial de decadência**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, em sintonia com o preceituado no art. 487, inciso II, do CPC.

Superada a prejudicial, ainda assim as pretensões iniciais não merecem prosperar.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o Relator, rejeitando a preliminar de decadência.

O JUIZ PAULO ABRANTES - De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA NA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Os autos cuidam de pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, contra Eneias José dos Reis e o Partido Social Liberal (PSL). O primeiro requerido foi eleito Vereador em Coronel Fabriciano/MG, em 2016, pelo PT do B, atual AVANTE, do qual se desfiliou para ingressar no PSL.

O i. Relator rejeita as duas preliminares suscitadas, uma de ausência de interesse processual devido à suposta inexistência de suplente apto a assumir o mandato em caso de cassação, e outra de decadência do direito de ajuizamento da ação pelo Ministério Público.

Concordo com essas rejeições, contudo, **peço vênia para divergir do judicioso voto da relatoria, particularmente no que se refere à data considerada para a contagem do prazo decadencial**.

É que o Relator adota a premissa de que somente “com a comunicação do desligamento do antigo partido à Justiça Eleitoral é que o fato se torna conhecido, oficialmente, possibilitando o exercício do direito de ação pelo Ministério Público e

terceiros". Entretanto, no caso concreto, adota "**o termo inicial para contagem do prazo para a propositura da presente ação** tem como **marco a data de 24.04.2018**, quando foi expedido o **Ofício nº 021/2018**, da 97ª Zona Eleitoral, de Coronel Fabriciano/MG, pelo qual foram comunicados à Procuradoria Regional Eleitoral os nomes dos vereadores eleitos da Cidade de Coronel Fabriciano/MG que mudaram de partido político durante o exercício do atual mandato eletivo (Doc. nº 18.267)".

Entendo que essa não é a solução que melhor atende à segurança jurídica. Com efeito, para os casos em que não há comunicação ao Juiz Eleitoral, o momento em que se dá publicidade à desfiliação partidária passa a ser o da realização do batimento pelo sistema Filiaweb, quando é detectada a dupla filiação e excluída a mais antiga, nos termos da Lei nº 9.096/95. Assim esse deve ser o marco do início do prazo decadencial.

Desse modo, considerando como termo inicial a data de 14/4/2018, data em que foi excluída do sistema a filiação ao Avante, como defendido pelo próprio Ministério Público Eleitoral contra quem o prazo começa a correr, a ação proposta em 22/5/2018 está tempestiva, porque dentro do prazo de 60 dias, previsto na Resolução nº 23.610/TSE.

Com essas considerações, acompanho o Relator para rejeitar as preliminares.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - **Mérito.**

Pelo exame detalhado dos autos, verifica-se que a pretensão inicial deduzida pela douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, que pede a decretação da perda do mandato eletivo do requerido **ENEIAS JOSÉ DOS REIS**, Vereador do Município de Coronel Fabriciano/MG, eleito pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE) – nas eleições de 2016, se baseia na informação da 97ª Zona Eleitoral, de Coronel Fabriciano/MG, contida no Doc nº 18.267, que comunicou a desfiliação do requerido do partido pelo qual foi eleito, tendo informado também que teria se filiado ao Partido Social Liberal – PSL – em 1º.2.2018.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, em suma, afirma que não há nenhum registro de que o requerido tenha se desfiliado da antiga agremiação partidária – PT do B (AVANTE) - sob justa causa fundada em qualquer das hipóteses previstas no art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, quais sejam:

> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

> I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
> III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O requerido **ENEIAS JOSÉ DOS REIS**, juntamente com o Partido Social Liberal – PSL, ao qual se encontra atualmente filiado, se defende alegando que se desfiliou do PT do B (AVANTE) em razão de grave discriminação pessoal, valendo-se de prova documental e testemunhal para afirmar que sofreu grave discriminação em relação à sua pessoa, além de perseguição política e ameaças, tudo reconhecido pelo Órgão Partidário Municipal.

Apresentou, conforme Doc. nº 19.166, "carta de anuência" assinada pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal da antiga agremiação partidária – PT do B (AVANTE) – na qual teria sido reconhecida a ocorrência da grave discriminação pessoal e autorizado o desligamento do requerido, sem que a referida conduta configurasse infidelidade partidária. Afirma que o referido documento, segundo jurisprudência do TSE, é suficiente para demonstração de justa causa para desfiliação partidária.

Acerca da apresentação de "carta de anuência" pela qual o partido autoriza a desfiliação do filiado, abdicando do direito de requerer o mandato eletivo, **tenho posição já firmada acerca do tema, contrária ao seu acatamento como prova de justa causa para desfiliação partidária**, que foi acompanhada pela e. Corte no julgamento da Petição nº 0600131-27.2018.6.13.0000, ocorrida na sessão de 8.8.2018, com a seguinte ementa:

> "PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR.
>
> **Carta de anuência** com a sua desfiliação partidária para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. **Indício de prova** somente para se averiguar justa causa. Isso, porque **a declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal** do PODEMOS **não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida**.
> **Necessidade de instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal por se revelar o meio de apuração adequado para a verificação da existência ou não de grave discriminação pessoal**, tendo em conta que, na espécie vertente, são frágeis os elementos comprobatórios da alegada anuência do partido para a desfiliação do parlamentar.

> Ausência de previsão legal no estatuto do partido para expedição de autorização pelo Presidente para parlamentar se desfiliar por justa causa.
> **Grave discriminação política pessoal não comprovada**. A narrativa de fatos que teriam ocorrido desavenças com colegas de partido sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual o representado foi eleito.
> Igualmente, a alegação de que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não tem amparo em provas nos autos.
> **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a perda do cargo eletivo ocupado pelo requerido Silmário Gonçalves Eleotério**.
> Comunicação da decisão colegiada ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE." (Destaques nossos)

Ainda que se saiba que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – admite a anuência do partido como prova suficiente de justa causa (TSE – Agravo Regimental em Petição nº 894-16/PE – Recife, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.8.2017 e publicado no DJE de 29.8.2014, pp. 115-116), **mantenho meu entendimento acerca da precariedade do referido documento como prova de justa causa para desfiliação partidária**.

No caso dos autos, a situação merece o mesmo tratamento, já que a "**carta de anuência**" constante do Doc. nº 19.166 **foi subscrita apenas pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal** do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE) – de Coronel Fabriciano/MG, **representando apenas indício, e não prova suficiente de justa causa** para desfiliação partidária.

Efetivamente, de acordo com o magistério jurisprudencial do E. TSE "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14826 - MACEIÓ – AL, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 20/11/2017).

Ao meu sentir, o Presidente da Comissão Executiva Municipal do PT do B (AVANTE) não tem legitimidade para anuir ao desligamento do requerido do partido, sendo certo que ele é apenas um membro do partido, pois decisões que envolvam mandato devem ser tomadas pelo Diretório como um todo.

Ademais, compulsando o estatuto do AVANTE no sítio do TSE <http:// http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-avante-de-25-4-2017-aprovado-em-12-9-2017> verifica-se que, na verdade, **não há autorização estatutária para a expedição da carta de anuência**.

Isso, porque o referido Estatuto nada dispõe sobre o tema. Ao contrário, o art. 39, §§ 1º e 2º dispõem que:

> "Art. 9º - Constituem infração disciplinar e ético-partidária as seguintes condutas dos dirigentes e detentores de mandato eletivo do AVANTE:
> (...)
> § 1º - **O detentor de mandato eletivo do AVANTE que se desfiliar sem justa causa** ou for expulso do Partido **perderá de imediato o respectivo mandato que será assumido pelo suplente** pertencente aos quadros do AVANTE no caso de mandato proporcional ou pelo substituto legal no caso de mandato majoritário.
> § 2º - O AVANTE poderá requerer na Justiça Eleitoral o mandato conquistado sob a sigla a qualquer tempo e nos termos da legislação aplicável; e **a vaga será assumida pelo suplente ou substituo legal filiado ao Partido**."
> Por igual forma, ao disciplinar as competências, referido estatuto assim dispôs:
> "Art. 11 – **As medidas disciplinares serão aplicadas pela Comissão Executiva** do Diretório que filiou o infrator ao partido ou pela respectiva comissão Executiva Estadual.
> (...)"
> "Art. 12 – **Ao acusado é assegurado o contraditório e à ampla defesa nos processo disciplinares**, conforme definido neste Estatuto.
> § 1º - **O processo será iniciado perante a respectiva Comissão Executiva, que, através do seu presidente nomeará uma comissão especial composta por 3 membros**;
> § 2º - A Comissão Especial, notificará o acusado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 3 (três) dias, podendo apresentar toda a matéria de defesa, arrolar testemunhas e juntar documentos.
> § 3º - A Comissão Especial, após o recebimento da defesa, marcará dia e hora para a tomada do depoimento pessoal do acusado e oitiva das testemunhas arroladas pelo representante, as indicadas pela Comissão Especial e as arroladas pelo acuado.
> § 4º - As testemunhas serão levadas por quem as arrolar, independentemente de intimação, e serão ouvidas em uma única assentada, na sede do local onde tramita a representação.
> § 5º - Após a conclusão da instrução, a comissão Especial intimará o acusado para apresentar, caso queira, suas alegações finais, no prazo de 3 (três) dias.
> § 6º - Apresentadas as alegações finais ou vencido o prazo sem apresentação, o processo será encaminhado ao Conselho de Ética, para a emissão de parecer conclusivo, no prazo de 3 (três) dias.
> § 7º - **A Comissão Executiva decidirá o processo por maioria**, absolvendo ou condenando o acusado, neste caso fixando a respectiva sanção disciplinar.
> § 8º - Das decisões disciplinares cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão hierarquicamente superior, no prazo de 3 (três) dias. O órgão hierarquicamente superior, a pedido do acusado e verificando a plausibilidade da medida, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso."
> "Art. 52 – **As Convenções** Nacionais, Estaduais e **Municipais escolherão**, entre os filiados, **um Conselho de Ética e Disciplina**, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, **ao qual competirá**, no âmbito de sua circunscrição, **atuar como órgão consultivo nos processos de apuração de infrações e violações** à disciplina, à ética, **à fidelidade** e aos deveres partidários, **emitindo parecer para decisão da correspondente Comissão Executiva**.
> Parágrafo único – Os membros dos Conselhos de Ética e Disciplina não poderão, cumulativamente, exercer cargos na Comissão Executiva."

> "Art. 53 – **As reclamações e representações contra infração e violação das normas** descritas neste Estatuto **serão processadas perante a Comissão Executiva** do Diretório correspondente que **submeterá o processo à análise e parecer do Conselho de Ética e Disciplina**."
> "Art. 78 – **Ao Diretório Municipal** compete:
> (...)
> II – **deliberar** sobre propostas de **sanções a serem aplicadas aos filiados**;
> (...)"
> "Art. 83 – **Compete ao Presidente da Comissão Executiva Municipal**, no âmbito de sua circunscrição local, e no que couber, **as atribuições conferidas ao Presidente da Comissão Executiva Estadual**."
> "Art. 74 – **Compete ao Presidente da Comissão Executiva Estadual**, no âmbito de sua circunscrição regional:
> I – representar o Partido, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores devidamente constituídos;
> II– dirigir o Partido de acordo com as deliberações, diretrizes e resoluções aprovadas pela Convenção e Diretório Nacional e Estadual;
> III – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Executiva, do Diretório e das Convenções Estaduais;
> IV – coordenar as atividades da Comissão Executiva Estadual, supervisionando os demais membros no cumprimento de suas funções;
> V – convocar, na ordem da eleição, os suplentes em casos de impedimento ou ausências eventuais de membros efetivos;
> VI – fazer a gestão econômico-financeira do Diretório Estadual, assinar contratos, títulos ou documentos que impliquem responsabilidades e encargos financeiros para o Partido."

Entendo que, no caso presente, **não basta a simples apresentação de carta de anuência** com a sua desfiliação partidária para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo.

Isso, porque a declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal do PT do B (AVANTE), de Coronel Fabriciano/MG, não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida.

Em verdade, **a "carta de anuência" do AVANTE apresentada** pelo requerido, nos termos do Doc. nº 19.166, **sequer pode ser considerada como documento válido**, por inúmeras razões:

> 1. o AVANTE **não possui órgão partidário municipal com vigência no Município de Coronel Fabriciano/MG**, conforme se constata pela consulta ao SGIPWEB da Justiça Eleitoral (http://intranet.tse.jus.br/sgipweb/paramPesquisaOrgaoPartidario.jsp# sendo que a última Comissão Provisória Municipal anotada do então Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB encontra-se com prazo de validade expirado desde 05.04.2016;
> 2. **o Presidente da Comissão Executiva Municipal não detém competência nenhuma para deliberar sobre questões referentes à fidelidade partidária**, conforme se afere das disposições contidas nos arts. 74 e 83 do Estatuto do AVANTE, que confere ao Presidente da Comissão Executiva Municipal as mesmas atribuições do Presidente da Comissão Executiva Estadual, dentre as quais não se contempla a

> autonomia para deliberar sobre a existência de justa causa para desfiliação partidária, sem necessidade de processo administrativo interno;
> 3. **quem detém competência para deliberação sobre questões atinentes à fidelidade partidária são os membros da Comissão Executiva Municipal, que decidirão por maioria**, conforme se depreende pela redação do art. 12, § 7º, do Estatuto do AVANTE, sendo que essa deliberação necessariamente é precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial, que assegurará a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 12, § 1º, do mencionado Estatuto, e, ainda, submeterá o processo à análise do Conselho de Ética e Disciplina, responsável por emitir parecer para subsidiar a decisão da Comissão Executiva Municipal, conforme previsto nos arts. 52 e 53 do Estatuto;
> 4. Além de não deter competência para expedir "Carta de Anuência" para desfiliação partidária e não figurar como membro efetivo de órgão municipal válido e registrado perante a Justiça Eleitoral, o Sr. **Nélio Silva Damasceno, que subscreve a "Carta de Anuência" ostentando a qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal** do AVANTE, também figura como **um dos requerentes que subscreve o pedido de desfiliação, juntamente com o requerido** ENÉIAS JOSÉ DOS REIS (Doc. nº 19.166), ou seja, **ele requer e também defere o próprio pedido por ele formulado**, de forma que assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral, ora requerente, ao afirmar em suas alegações finais (Doc. nº 165.045) **não ser "*crível a validade de uma solicitação realizada e deferida pela mesma pessoa***";
> 5. soma-se a todas essas irregularidades que **retiram, por completo, qualquer feição de validade** da "Carta de Anuência" apresentada pelo requerido, o fato de que **o requerimento** foi **formulado e deferido na mesma data – 01.01.2018**, pelo Sr. Nélio Silva Damasceno; **não sendo crível imaginar que em tempo recorde, ou seja, em menos de 24 horas**, tenha sido **cumprido todo o devido processo legal previsto no Estatuto do AVANTE** para apuração de eventual justa causa a respaldar o pedido de desfiliação do requerido, com designação de Comissão Especial para apurar o pedido, seguido de emissão de parecer pelo Conselho Municipal de Ética e Disciplina e posterior decisão, através de votação, por maioria, dos membros da Comissão Executiva Municipal, favorável à desfiliação do requerido.

Todas essas circunstâncias acima relatadas, que denotam a invalidade da "Carta de Anuência" contida no Doc. nº 19.166, **apontam para a conclusão de que houve um ajuste entre o requerido e integrantes do PT do B (AVANTE), de Coronel Fabriciano, para viabilizar uma saída rápida e consensual**, sob o pretexto de ocorrência de grave discriminação política pessoal (que não restou comprovada), com o intuito de se preservar o mandato de Vereador do requerido.

Essa percepção dos fatos é **confirmada pela prova testemunhal**, uma vez que as três testemunhas arroladas pelo requerido afirmaram que a decisão de se desfiliar da antiga agremiação partidária **limitou-se ao fato de uma disputa interna** entre o requerido e o Coordenador Estadual do AVANTE **sobre quem se lançaria candidato a Deputado Federal pelo partido** nas eleições vindouras, **não havendo relatos de outros problemas envolvendo o requerido e o AVANTE**.

Assim se pronunciaram as testemunhas:

> "(...) que conhece o requerido Enéias; que ele deixou o partido Avante em razão de problemas internos; que **o diretor regional do Avante é pré candidato a deputado federal; que o requerido Enéias também é pré candidato a deputado federal;** em razão disso **surgiu um conflito entre eles; que não sabe de outros problemas envolvendo o requerido Enéias e o partido Avante (...)** que ouviu comentários no sentido de que **o coordenador regional do partido Avante no Vale do Aço teria intenção de não permitir que o requerido Enéias se lançasse como deputado federal**; que tem conhecimento que o requerido Enéias tenha comunicado sua intenção de deixar o partido Avante ao então presidente da câmara municipal de Coronel Fabriciano; que as comunicações teria sido feita por escrito; que acredita que essa comunicação tenha sido encaminhada ao presidente do partido Avante em Coronel Fabriciano; que **tem conhecimento de que o presidente do partido tenha concordado com a desfiliação**; que essa manifestação do presidente do partido também teria sido feita por escrito (...) que **ouviu diretamente do diretor regional do Avante que ele não teria intenção de permitir a candidatura do requerido Enéias a deputado federal**; que ouviu o mesmo comentário de terceiros, como a pessoa de Roberto Soares, como a pessoa de Lugão, dentre outros."
> (Everton Rodrigues Campos, testemunha de defesa compromissada, Doc. nº 22.322) (Destaques nossos).

> "(...) que tanto o requerido Enéias como o depoente são vereadores em Coronel Fabriciano; que **houve uma divergência entre o requerido Enéias e o coordenador do partido Avante;** que **o coordenador regional do Avante é pré candidato a deputado federal;** que **o requerido Enéias também é pré candidato a deputado federal;** em razão disso **surgiu um conflito entre eles;** que **não sabe de outros problemas envolvendo o requerido Enéias e o partido Avante** (...) que **ouviu comentários no sentido de que o coordenador regional do partido Avante no Vale do Aço teria intenção de não permitir que o requerido Enéias se lançasse como deputado federal**; que foi o requerido Enéias que fundou o partido Avante em Fabriciano, **tendo um bom relacionamento com o presidente do diretório municipal**; que tem conhecimento que o requerido Enéias tenha comunicado sua intenção de deixar o partido Avante ao então presidente da câmara municipal de Coronel Fabriciano; que a comunicação teria sido feita por escrito; que também **o presidente do diretório municipal do Avante foi comunicado da desfiliação**; que não sabe dizer se o presidente do diretório municipal teria concordado ou não com a desfiliação pretendida (...) que **ouviu os comentários na câmara municipal de que o coordenador regional do Avante não teria a intenção de permitir lançamento da candidatura do requerido Enéias a deputado federal**; que esse mesmo assunto foi ventilado por conhecidos comuns durante a realização da campanha para a eleição extemporânea de prefeito em Ipatinga."
> (Adriano Martins de Oliveira, testemunha de defesa compromissada, Doc. nº 22.322) (Destaques nossos).

> "(...) que tanto o requerido Enéias como o depoente são vereadores em Coronel Fabriciano; que **o requerido Enéias deixou o partido Avante em virtude de perseguição;** que **houve uma divergência entre o requerido Enéias e o coordenador do Partido Avante;** que **o coordenador regional do Avante é pré candidato a deputado federal;** que **o requerido Enéias também é pré candidato a Deputado Federal;** que em razão disso **surgiu um conflito entre eles** (...) que **ouviu comentários no sentido de que o coordenador regional do**

> **partido Avante no Vale do Aço teria intenção de não permitir que o requerido Enéias se lançasse como deputado federal;** que **ouviu isso diretamente do coordenador regional do partido Avante do Vale do Aço;** que **também ouviu esse mesmo comentário do presidente nacional do Avante Luiz Tibé**; que o requerido Enéias comunicou por escrito a câmara municipal sua desfiliação do Avante; que a comunicação foi encaminhada diretamente ao depoente na qualidade de presidente da câmara municipal; que não sabe dizer se foi encaminhada comunicação por escrito ao diretório municipal do Avante, pois não tem conhecimento aos assuntos internos a agremiação em questão."
> (Luciano Lugão da Silva, testemunha de defesa compromissada, Doc. nº 22.322) (Destaques nossos).

No caso dos autos, restou demonstrada **a existência apenas de divergências políticas entre o requerido e o coordenador regional do AVANTE**, em razão de **disputa interna para lançamento de candidatura a Deputado Federal pela antiga legenda partidária**, o que **não é suficiente para caracterizar justa causa** para desfiliação partidária, uma vez que "**a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária**", sendo que "**a eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer** (...) ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla **não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária**" (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51783-12/PI – Teresina, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 11.11.2010 e publicado no DJE de 1º.2.2011, pp. 101-110).

As circunstâncias que envolvem o presente caso, de **utilização "desvirtuada" de documento produzido unilateralmente** – "carta de anuência" do partido – **para "driblar", ou melhor, "burlar" a exigência legal de comprovação de justa causa** para desfiliação partidária**, somente vem a reforçar o que reiteradamente venho afirmando perante esta e. Corte,** acerca da **vulnerabilidade probatória** da "carta de anuência" expedida por representante do partido como prova suficiente da justa causa para desfiliação partidária, que **tem sido utilizado corriqueiramente nas ações de perda de cargo eletivo** como **um "engodo" para salvaguardar o mandato eletivo daqueles que abandonam as fileiras dos partidos políticos pelos quais foram eleitos**.

Em razão disso, é que tenho afirmado e reafirmado, todas as vezes em que se é discutida a presente matéria, acerca da **necessidade de considerar a "carta de anuência" apenas como prova indiciária,** que **necessariamente depende de outros meios de prova para validação de seu teor,** sendo que entre os meios de prova mais relevantes, destaca-se a **demonstração de que a "carta de anuência" foi resultado de procedimento administrativo que legitimou a expedição do mencionado documento**.

Portanto, é necessário, a meu sentir, a instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal, que, no caso do Estatuto do AVANTE, como já mencionado, revela a relevância da questão da "fidelidade partidária" no âmbito partidário, da forma cuidadosa como é apurada, mediante procedimento administrativo dotado de todas as cautelas que asseguram o devido processo legal, inclusive com emissão de parecer para subsidiar a decisão colegiada da Comissão Executiva Municipal.

Todo ato administrativo, para ser legítimo e operante, deve respeitar o princípio da legalidade, já que, caso contrário, torna-se viciado, podendo ser anulado.

A legalidade se encontra no respeito ao devido processo legal, mesmo em se tratando de procedimento administrativo.

Na lição do Prof. HELY LOPES MEIRELES ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15ª ed., 1990, p. 585), o procedimento administrativo não tem os rigores dos processos judiciais. Assim, basta que em seu bojo, dentro do princípio do informalismo, atenda-se "às *normas pertinentes do órgão processante e se assegure a defesa do acusado*".

No caso dos autos, não se cuidou de instaurar um procedimento administrativo a fim de se apurar a existência de motivos suficientes para a desfiliação do réu dos quadros da agremiação.

Malgrado os partidos políticos sejam entidades privadas, o caráter público dos mandatos recomenda um mínimo de formalidade para a transferência/desfiliação do parlamentar para outra agremiação, sob pena de se instalar a babel, ou seja, o caos, e até mesmo o comércio privado de algo que é público: o mandato, já que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do art. 1º, § único, da Constituição Federal.

Segundo remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*" que **não se configura ante a "ausência de identificação de fato específico suficiente para demonstrar que a parlamentar sofria represálias ou que sofreu dificuldades anormais no exercício do seu mandato** ou dos seus direitos partidários" (TSE – Petição nº 581-84/DF – Brasília, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.6.2016 e publicado no DJE de 1º.7.2016, Tomo 126, pp. 8 e 9).

Destarte, em face do que restou apurado, o requerido **não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de grave discriminação política pessoal capaz de caracterizar justa causa** para a desfiliação do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

(AVANTE) – pelo qual foi eleito nas eleições de 2016, o que implica a decretação da perda do seu mandato eletivo de Vereador do Município de Coronel Fabriciano/MG, por força do disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e art. 10 da Resolução nº 22.610/TSE.

Com fundamento no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e art. 10 da Resolução nº 22.610/TSE, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECRETAR A PERDA DO MANDATO ELETIVO** de Vereador do Município de Coronel Fabriciano/MG, conferido ao requerido **ENEIAS JOSÉ DOS REIS**.

Comunique-se a decisão colegiada ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

É como voto

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - **MÉRITO**

Na linha da jurisprudência assente da mais alta Corte Eleitoral, a anuência do partido com a desfiliação configura justa causa para migração do trânsfuga para novo grêmio.

Em recente decisão, aquele Sodalício assim decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
> Histórico da demanda
> 1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues – Deputado Federal – em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.
> 2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação – ausente oposição do partido político à solicitação pretendida –, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.
> Do agravo regimental
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo. (g.n.)
> Conclusão
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luiz Fux (Presidente). Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

> (0601117-75.2017.6.00.0000, PET nº 060111775/PE,
> Acórdão de 20/02/2018, Rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE, Tomo 76, Data 17/04/2018)

Entendo, na linha da jurisprudência citada, que a desfiliação do mandatário, quando consentida pelo partido, não consubstancia infidelidade partidária, admitindo-se a migração de legenda, sem prejuízo do exercício do cargo para o qual se logrou êxito no certame eleitoral.

Esta Corte sufragou esse entendimento em recente julgado, de Relatoria do Juiz Paulo Abrantes, nos seguintes termos:

> PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DO PARTIDO NO TOCANTE À EXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELO TRÂNSFUGA.
> Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo.
> Improcedência do pedido.
> O Tribunal julgou improcedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os juízes Ricardo Matos de Oliveira e João Batista Ribeiro.
> É certo que, como ressaltou o MPE, a soberania popular há de ser sempre preservada. Contudo, no caso, o PSDC concordou com o pedido feito pelo Vereador CARLOS MAGNO PEREIRA DE FREITAS e reconheceu expressamente a existência de atritos e elementos pessoais estressantes da vida partidária trazidos (IDs 18091 e 18092), donde se conclui a existência de grave discriminação que o réu vinha sofrendo no PSDC, ou seja, não se cuidou, a meu juízo, de um mero ato simplista praticado pelo partido, que apenas concordou com a saída do requerido de forma a resguardar apenas o interesse privado deste. Aqui, há um plus, na medida em que a própria agremiação reconheceu a existência de grave discriminação sofrida pelo requerido.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso sob apreciação.

Do conjunto probatório extrai-se que o requerido migrou do PT do B, hoje AVANTE, para o PSL, fato incontroverso nos autos, ID 18267, com data de 1º/2/2018, contando com a anuência do primeiro.

A carta de concordância com o desligamento, ID 19166, veio aos autos assinada pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido AVANTE, comprovando a justa causa para o desligamento.

Em consulta ao sítio desta Especializada[1], percebe-se que Nélio Silva Damasceno, quem assina a carta de anuência, ocupou a presidência do órgão provisório do AVANTE, do Município de Coronel Fabriciano, inclusive com reconhecimento de firma.

Assim, por todo o exposto, anuindo o grêmio com a desfiliação, em sintonia com os fundamentos esposados, a improcedência do pedido impõe-se.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - No mérito, também acompanho o Relator para julgar procedente a ação, contudo, por fundamentação diversa.

Embora entenda que a **concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação, sem prejuízo do mandato eletivo**, no caso em análise, verifica-se que a comprovação documental de que o requerido possuía a anuência do partido para se desfiliar (ID 19166) carece de validade, e isso pelo fato de a Comissão Provisória Municipal de Coronel Fabriciano/MG ter perdido vigência desde 5.4.2016, conforme consta no SGIPWEB e foi bem destacado pelo em. Relator.

Assim, uma vez que Nélio Silva Damasceno, subscritor da carta de anuência e de reconhecimento de justa causa para saída do filiado, ID 19166, não era um legítimo representante do partido e nem mesmo existia a Comissão Provisória Municipal de Coronel Fabriciano, válida naquele momento, entendo não demonstrada a concordância do partido pelo qual o requerido fora eleito.

Com essas considerações, acompanho o Relator e julgo PROCEDENTE o pedido contido na ação.

É como voto.

[1] Disponível em: http://inter01.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=241684&tipoCertidao=1&isAtivo=

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ABRANTES - Sr. Presidente, diante da informação trazida pelo eminente Des. Alexandre Victor de Carvalho, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 0600173-76.2018.6.13.0000 – Coronel Fabriciano – MG
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral
Requerido: Eneias José Dos Reis. Advogados: Drs. Pedro Raimundo Alvim Sabino - OAB/MG 41209; Letícia Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 123529; Leonardo Aureliano Monteiro De Andrade - OAB/MG 84486; Dioclides José Maria - OAB/MG 85056
Litisconsorte: Partido Social Liberal - Diretório Estadual - Minas Gerais. Advogados: Drs. Letícia Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 123529; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 84486; Dioclides José Maria - OAB/MG 85056
Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral

Defesa oral pelo requerido: Dr. Dioclides José Maria

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual, por unanimidade, e a prejudicial de mérito de decadência, por maioria. Pediu vista o Juiz Paulo Abrantes, após o Relator e o Des. Alexandre Victor de Carvalho julgarem procedente o pedido e o Juiz Nicolau Lupianhes julgá-lo improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Sr. Presidente, pela ordem. Na sessão de 20/9/2018, após votar pela rejeição da preliminar de ausência de interesse processual e pela rejeição da prejudicial de mérito de decadência, manifestei-me, no mérito, em voto convergente ao do i. Relator, porém com fundamentação diversa, pela procedência do pedido contido na ação, por entender que a carta de anuência apresentada com a defesa do requerido e de seu litisconsorte não possuía validade (documento ID nº 19166), embora eu tenha expressamente consignado o meu entendimento de que a concordância do desligamento do filiado pelo partido seja apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Venho, contudo, me reposicionar quanto ao mérito da ação, haja vista que o fundamento utilizado não subsiste, na medida em que, na data em que a declaração de anuência do partido foi assinada, o órgão provisório municipal do AVANTE estava vigente (vigência de 1º/1/2018 a 30/4/2018, conforme informações constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – Módulo Consulta SGIP3), período em que exerceu a Presidência do referido órgão, entre 1º/1/2018 e 2/1/2018, Nélio Silva Damasceno, subscritor do documento ID nº 19166.

Assim sendo, na esteira do entendimento anteriormente esposado, considerando que a carta de anuência firmada por dirigentes nacionais, regionais ou municipais equivale, a meu juízo, a uma confissão de “justa causa” alegada pelo mandatário que se filiou a outro partido, tendo no caso em análise havido consentimento do AVANTE em relação à desfiliação requerida, assim como em relação à filiação a outro partido, não há falar em infidelidade partidária.

Diante do exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Juiz Nicolau Lupianhes e julgo **improcedente o pedido contido na presente ação**.

É como voto.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ABRANTES - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, ajuizou **ação de perda de mandato eletivo** em face de ENEIAS JOSÉ DOS REIS, Vereador no Município de Coronel Fabriciano, eleito nas Eleições de 2016, pelo Partido Trabalhista do Brasil,

atual Avante; e do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, na qual alegou que o primeiro réu comunicou sua desfiliação no dia 14/2/2018, bem como teria se filiado ao PSL, no dia 1º/2/2018. O MPE sustentou que não houve comunicação anterior à Justiça Eleitoral sobre sua desfiliação do PT do B, decorrendo a desfiliação de dupla filiação. Pede a procedência do pedido para que seja decretada a perda do mandato do primeiro réu, por desfiliação partidária sem justa causa.

ENÉIAS JOSÉ DOS REIS e o PSL apresentaram defesa na qual suscitaram preliminar de falta de interesse processual diante da inexistência de suplente apto para assumir o mandato em caso de cassação. Também requereram análise de prejudicial de mérito de decadência do direito do MPE, vez que ingressou com a demanda em 28/5/2018, quando a desfiliação do primeiro teria ocorrido em 1º/2/2018, diante do cancelamento automático da filiação. Quanto ao mérito, afirmam que o primeiro réu se desfiliou de seu anterior partido, mediante anuência da agremiação, ante a existência de grave discriminação em relação à sua pessoa, além de perseguição política e ameaças, tudo reconhecido pelo órgão partidário municipal. Requerem a apreciação da preliminar de falta de interesse processual ou que seja reconhecida a decadência. Eventualmente, no mérito, a improcedência do pedido.

Foram inquiridas três testemunhas na fase de instrução. Em seguida, as partes apresentaram suas derradeiras alegações.

Incluído o feito em pauta de julgamento na sessão do dia 20/9/2018, a Corte rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual, por unanimidade, e rejeitou a prejudicial de mérito, por maioria. Depois do Relator do e. Juiz segundo vogal julgarem procedente o pedido e o Juiz primeiro vogal julgar improcedente o pedido, pedi vista para melhor análise do mérito da causa.

O que se discute nestes autos é se existiu justa causa para a desfiliação do primeiro requerido do PT do B, atual Avante.

Ao verificar a documentação acostada ao presente processo, vejo que no ID 19166 foi juntado um requerimento assinado não só pelo primeiro réu, mas por Nelio Silva Damasceno, Luciano Lugão da Silva e Adriano Martins Oliveira, datado de 1º/1/2018 (feriado internacional por ser o primeiro dia de ano novo), ao que me parece, postulando autorização para desfiliação partidária de ENEIAS. O documento não possui qualquer protocolo de recebimento, ou até mesmo a data em que foi recebido pelo PT do B, atual AVANTE.

Depois, foi juntado um documento, também datado de 1º/1/2018 (p. 2 do ID 19166) assinado por Nélio Silva Damasceno, Presidente, com firma reconhecida somente no dia 2/3/2018. Neste documento consta que o AVANTE, ex-PT do B, por meio de sua Comissão Executiva Municipal em Coronel Fabriciano, deliberou por

"liberar" o primeiro requerido a se filiar em outro partido de sua escolha, dando justa causa para a sua desfiliação partidária. Também consta do documento que a comissão executiva do partido firmou o compromisso de não pleitear ou exigir o cargo de Vereador obtido por meio da agremiação. Apresento aos pares o teor dos documentos:

Coronel Fabriciano, 01 de janeiro de 2018.

Ao Ilmo. Sr. Nelio Silva Damasceno

Presidente Municipal do (partido)

Senhor Presidente,

Como é do seu conhecimento, venho sofrendo grave discriminação pessoal no âmbito desta agremiação partidária, decorrente de divergência inconciliável, o que vem gerando meu total desprestígio no ambiente partidário, além de perseguição pessoal e política, além de constantes ameaças por parte de membros da agremiação, inclusive de negativo de legenda para qualquer eleição a que eu pretenda concorrer.

Em decorrência disso, e considerando a configuração da justa causa previsto no art. 1º, §1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, venho por meio desta requerer autorização para a minha desfiliação, bem como o compromisso de que o partido, reconhecendo tal situação, não pleiteie na Justiça Eleitoral o mandato de Vereador que me foi conferido nas urnas.

Certo de sua compreensão, antecipo agradecimentos e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Enéias José dos Reis

Nelio Silva Damasceno

Luciano Lugão da Silva

Adriano Martins Oliveira

Ilmo Senhor

Eneias José dos Reis

Vereador no Município de Coronel Fabriciano-MG

O **PARTIDO AVANTE,** por sua Comissão Executiva Municipal em Coronel Fabriciano-MG, com sede na Rua Jacinto das Neves 70, Bairro Caladinho de Baixo, por meio do seu Presidente, Nélio Silva Damasceno vem, a partir deste ato, liberar Vossa Senhoria para filiar-se a outro partido de sua escolha, dando justa causa para sua desfiliação partidária desta Agremiação, conforme determina o inciso I, parágrafo único, do artigo 22-A, da Lei nº 9.096/1995, bem como o inciso IV, § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Outrossim, firmamos o compromisso de não pleitear ou exigir, perante as esferas executiva, legislativa e judiciária, o cargo de vereador que Vossa Senhoria assume na Câmara de Vereadores de Coronel Fabriciano-MG, obtido por intermédio da nossa sigla.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Nélio Silva Damasceno

Presidente

CARTÓRIO FABRICIANO - 1º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por Autentica a(s) firma(s) abaixo:

(CHK51190) NELIO SILVA DAMASCENO

Coronel Fabriciano, 02/03/2018 12:32:59 3736

Em Testemunho _____ da Verdade.

Emol.:R$4,53 Recompe:R$0,27 TFJ:R$1,49 Total:R$

CHK 51190

Em seguida, consta um comunicado realizado pelo primeiro requerido ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Luciano Lugão da Silva, datado de 2/1/2018, **mas sem qualquer protocolo de recebimento do órgão legislativo**, solicitando atualização dos registros do Vereador, em razão de sua desfiliação do AVANTE. Ressalto que Luciano Lugão da Silva assinou o requerimento constante de ID 19166 em conjunto com ENÉIAS JOSÉ DOS REIS. Em seguida, foi juntado nos autos no ID 19167 novo comunicado indicando a filiação do primeiro réu ao PSL, no dia 5/2/2018.

Em juízo foram inquiridas três testemunhas. Peço licença para transcrever trechos dos depoimentos:

"que conhece o requerido Eneias; que ele deixou o partido Avante em razão de problemas internos; que o diretor regional do Avante é pre candidato a deputado federal; que o requerido Eneias também é pre candidato a deputado federal; em razão disso surgiu um conflito entre eles; que não sabe de outros problemas envolvendo o requerido Eneias e o partido Avante. (...) que **ouviu comentários** no sentido de que o coordenador regional do partido Avante no Vale do Aço teria intenção de não permitir que o requerido Eneias se lançasse como deputado federal; que tem conhecimento que o requerido Eneis (sic.) tenha comunicado sua intenção de deixar o partido Avante ao então presidente da câmara municipal de Coronel Fabriciano; que as comunicações teria sido feita por escrito; que acredita que essa comunicação tenha sido encaminhada ao presidente do partido Avante em Coronel Fabriciano; que tem conhecimento de que o presidente do partido tenha concordado com a desfiliação; que essa manifestação do presidente do partido também teria sido feito por escrito. (...) que o depoente atualmente secretário do governo no município de Coronel Fabriciano; que já foi filiado ao partido Solidariedade; que ao assumir o cargo de secretário de governo pediu a sua desfiliação do partido; que tem relação como requerido Eneias apenas institucional; que ouviu diretamente do direito regional do Avante que ele não teria intenção de permitir a candidatura do requerido Eneias a deputado federal; que ouviu o mesmo comentário de terceiros, como a pessoa de Roberto Soares, como a pessoa de Lugão, dentre outros" (Everton Rodrigues Campos, p. 7 do ID 22322).

"que conhece o requerido Eneias; que tanto o requerido Eneias como o depoente são vereadores em Coronel Fabriciano; que houve uma divergência entre o requerido Eneias e o coordenador do Partido Avante; que o coordenador regional do Avante é pre candidato a deputado federal; que o requerido Eneias também é pre candidato a deputado federal; em razão disso surgiu um conflito entre eles; que não sabe de outros problemas envolvendo o requerido Eneias e o partido Avante. (...) que **ouviu comentários no sentido de que o coordenador regional do partido Avante no Vale do Aço teria intenção de não permitir que o requerido Eneias se lançasse como deputado federal**; que foi o requerido Eneias que fundou o partido Avante em Fabriciano, tendo um bom relacionamento com o presidente do diretório municipal; que tem conhecimento que o requerido Eneis (sic.) tenha comunicado sua intenção de deixar o partido Avante ao então presidente da câmara municipal de Coronel Fabriciano; que a comunicação teria sido feita por escrito; que também o presidente do diretório municipal do Avante foi comunicado da desfiliação; que não sabe dizer se o presidente do diretório municipal teria concordado ou não com a desfiliação pretendida. (...) que o depoente é filiado ao PPS; que tem relação com o requerido Eneias apenas profissionalmente; que não tem amizade com ele; que não frequenta a casa dele; que ouviu os comentários na câmara municipal de que o coordenador regional do Avante não teria a intenção de permitir lançamento da candidatura do requerido Eneias a deputado federal; que esse mesmo assunto foi ventilado por conhecidos durante a realização da campanha para a eleição extemporânea de prefeito em Ipatinga" (Adriano Martins de Oliveira, p. 8 do ID 22322).

"que conhece o requerido Eneiais; que tanto o requerido Eneias como o depoente são vereadores em Coronel Fabriciano; que o requerido Eneias deixou o partido Avante em virtude de perseguição; que houve uma divergência entre o requerido Eneias e o coordenador do Partido Avante; que o coordenador regional do Avante é pre candidato a deputado federal; que o requerido Eneias também é pre candidato a deputado federal; que em razão disso surgiu um conflito entre eles. (...) que **ouviu comentários no sentido de que o coordenador regional**

> **do partido Avante no Vale do Aço teria intenção de não permitir que o requerido Eneias se lançasse como deputado federal**; que ouviu isso diretamente do coordenador regional do partido Avante do Vale do Aço; que também ouviu esse mesmo comentário do presidente nacional do Avante Luiz Tibe; que o requerido Eneias comunicou por escrito a câmara municipal sua desfiliação do Avante; que a comunicação foi encaminhada diretamente ao depoente na qualidade de presidente da câmara municipal; que não sabe dizer se foi encaminhada comunicação por escrito ao diretório municipal do Avante, pois não tem conhecimento aos assuntos internos a agremiação em questão. (...) que o depoente é filiado ao PROS; que tem relação com o requerido Eneias apenas profissionalmente; que é colega do requerido Eneias; que não frequenta a casa dele" (Luciano Lugão da Silva, p. 9 do ID 22322).

Ao analisar o requerimento formulado por ENÉIAS JOSÉ DOS REIS verifico existente a grave discriminação política pessoal do réu. A meu juízo, a prova testemunhal demonstra que ele foi perseguido internamente no âmbito de sua agremiação de modo a ser excluído de forma efetiva da vida partidária.

As testemunhas arroladas pelo próprio réu demonstram que ouviram dizer que lhe seria negada candidatura.

Sobre a anuência/liberação da agremiação vejo que no requerimento formulado por ENÉIAS JOSÉ DOS REIS e assinado por outras pessoas, constou que ele estava sofrendo perseguição, inclusive de negativa de legenda para qualquer eleição que pretendesse concorrer.

Ao consultar o sistema de informações partidárias deste Tribunal vejo que Nélio Silva Damasceno era o Presidente do partido Avante entre os dias 1º/1/2018 e 2/1/2018.

Assim, diante das provas existentes neste processo, concluo que ficou demonstrada a justa causa para a desfiliação partidária. Isso porque houve a "liberação" do primeiro réu de sua anterior agremiação: seja porque ficou demonstrada a grave discriminação política que foi por ele alegada ao examinar a prova testemunhal.

Por fim, como informação, apresento aos pares certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) informando quem eram membros do atual AVANTE e ex-PT do B, nas datas narradas nos autos:

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	70 - AVANTE		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	CORONEL FABRICIANO - MG - Municipal		
Vigência:	Início: 01/01/2018 Final: 30/04/2018		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	29/01/2018
Protocolo/Código do requerimento:	69846791622		
Endereço:	RUA JACINTO DAS NEVES - 70	Bairro:	CALADINHO DE BAIXO
Município:	CORONEL FABRICIANO / MG	CEP:	35171153
Complemento:		CNPJ:	15.868.973/0001-14
Telefone:	(31) 98822-7950	Fax:	
Celular:			
E-mail:	eneiasj7@gmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
NELIO SILVA DAMASCENO	PRESIDENTE	01/01/2018 - 02/01/2018 / Inativo
ENEIAS JOSE DOS REIS	PRESIDENTE	02/01/2018 - 30/04/2018 / Inativo
EDMILSON MARGARIDO DE OLIVEIRA	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	01/01/2018 - 30/04/2018 / Inativo
ENEIAS JOSE DOS REIS	SEGUNDO VICE-PRESIDENTE	01/01/2018 - 02/01/2018 / Inativo
EZIO GUILHERME DA SILVA	SECRETÁRIO-GERAL	01/01/2018 - 30/04/2018 / Inativo
MARCIO JOSÉ DOS REIS	PRIMEIRO TESOUREIRO	01/01/2018 - 30/04/2018 / Inativo
MARCILEIA MIRANDA BATISTA SOARES	VOGAL	01/01/2018 - 30/04/2018 / Inativo
VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA	VOGAL	01/01/2018 - 30/04/2018 / Inativo

Código de Validação:	L1taWpcpUkpRwz3w0bdJCaeyasA=
Certidão emitida em:	21/09/2018 09:31:38

Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidospoliticos/validarcertidao.
As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

O teor da certidão pode ser acessado no link
http://inter01.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=241684&tipoCertida

POSTO ISSO, com o devido respeito, julgo **improcedente** o pedido.

REPOSICIONAMENTO DE TESE NO MÉRITO PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NICOLAU LUPIANHES

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - No mérito, gostaria de pedir licença aos meus Pares, para - após uma melhor reflexão sobre o tema e acompanhando os julgados pretéritos aqui realizados - reposicionar-me com relação à validade da carta de anuência da agremiação para a saída do mandatário por esta eleito, ressalvada, apenas, minha posição pessoal.

Revejo e me curvo à maioria das fundamentações sobre o assunto, entendendo assim, caros Pares e Excelentíssimo Presidente, que contribuo para que a atividade decisória expresse a vontade institucional desta e. Corte.

Há muito que ressalto essa possibilidade em meus votos, de que não vejo problemática em rever posições ou fundamentações e, hoje, o faço para que sobressaia a atuação colegiada e adiro à maioria discursiva dos ilustres Pares.

Para os futuros casos, e neste em apreço, acresço que a carta de anuência deve ser outorgada por quem detenha poderes para tal.

É o que gostaria de constar no voto.

Feito isso, extrai-se que o requerido migrou do PT do B, hoje AVANTE, para o PSL, fato incontroverso nos autos (ID 18267), com data de 1º/2/2018, contando com a anuência da agremiação pelo qual fora eleito.

A carta de concordância com o desligamento (ID 19166) veio assinada pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido AVANTE, Nélio Silva Damasceno, que ocupou a presidência do órgão provisório do AVANTE, do Município de Coronel Fabriciano, com o reconhecimento de sua firma.

Além disso, ao contrário do que entende o i. Relator, estava vigente o Órgão Provisório Municipal (1º/1/2018 a 30/4/2018 - conforme informações constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - Módulo Consulta SGIP3.)

Assim, por todo o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Juiz Nicolau Lupianhes e julgo improcedente o pedido contido na presente ação.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Quanto ao mérito, ouso divergir do eminente Relator em seu judicioso voto.

Com a devida vênia, tendo o requerido apresentado **carta de anuência do partido, assinada pelo Presidente da Comissão Provisória**, como justa causa para a sua desfiliação, entendo que não cabe a esta Justiça Especializada fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam à assinatura do documento, ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.

A meu sentir, o exame da validade de tal carta ou da deliberação acerca da saída ou não do Vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuísse em matéria *interna corporis* de competência da Justiça Comum.

Com efeito, ao concluir que a referida "**'carta de anuência' do AVANTE** apresentada pelo requerido [...] **sequer pode ser considerada como documento válido**", assinada por quem representa o órgão partidário, está, por via transversa, impondo anulação ao ato e ao documento que o exterioriza, o que não é da competência da Justiça Eleitoral.

Observo, ademais, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que:

> AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. -
> Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem **como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo**. Precedentes: AgR-Pet nº 894-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29.8.2014; AgR-Pet nº 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.
> Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. (TSE - AI: 113848 BRASÍLIA - DF, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34. Grifo nosso.)

Também nesse sentido a jurisprudência de outros TREs:

> REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007.
> EXPRESSA ANUÊNCIA DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO.
> IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. I - O Requerido alegou justa causa, qual seja, discriminação pessoal no sentido de que o PSD deixou de lhe dar apoio e orientação, bem como
> deixou-o de fora de todas as reuniões e discussões do partido, ocasionando desânimo tanto por parte do defendente como pelo referido partido. II - O PSD manifestou seu interesse no desligamento por meio de carta de anuência. III - **Havendo concordância do próprio partido político com a desfiliação, deve ser reconhecida a existência de justa causa, razão pela qual não se considera a desfiliação partidária um ato de infidelidade partidária**. (TRE-CE - RP: 24697 MOMBAÇA - CE, Relator: ANTONIO SALES DE
> OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2016, Página 10/11)

Note-se que, embora haja precedente do TSE em sentido contrário, isto é, permitindo a desconsideração da carta de anuência, a ratio decidendi do julgado se baseou no fato de que, naquela ocasião, o próprio partido que havia supostamente anuído com a desfiliação veio posteriormente aos autos questionar a idoneidade do documento.

Veja-se:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. DECLARAÇÃO CONTENDO ANUÊNCIA DE PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. POSTERIOR RESISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NEGADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

> MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 415-86/SC.
> 1. **A declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal da Legenda não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida**.
> 2. In casu, a Corte de origem entendeu que **a declaração fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal juntada aos autos não possuía idoneidade para comprovar a justa causa para a desfiliação requerida, porque teve sua validade refutada de forma contundente pela legenda** - a qual sustentou não ocorrida a grave discriminação pessoal alegada -, além de haver se revelado como reprodução mecânica de outras que teriam embasado ações diversas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia. (Processo AI 00001704320136240000 FLORIANÓPOLIS – SC. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 18/05/2016, Página 82. Julgamento 1 de Dezembro de 2015. Relator Min. Luiz Fux. Grifo nosso.)

Diversa, porém, é a situação dos autos, porque aqui a anuência foi firmada por quem tinha legitimidade de representar o órgão partidário, gozando, por isso, o documento de presunção relativa de idoneidade, sem que haja nos autos qualquer elemento fático que possa levar à conclusão de que o partido não anuiu à desfiliação do requerido. Qualquer análise mais aprofundada extrapola a competência desta Justiça Especializada, conforme já realçado.

Acrescento, neste caso específico, que em consulta ao SGIP 3 (http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3), verifiquei que no período de 1º/1/2018 a 30/4/2018 o AVANTE possuía órgão provisório anotado e vigente no Município de Coronel Fabriciano, sendo seu Presidente o Sr. Nélio Silva Damasceno.

Por conseguinte, reiterando vênia, **DIVIRJO do i. Relator NO MÉRITO para reconhecer a justa causa de desfiliação e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 0600173-76.2018.6.13.0000 – Coronel Fabriciano – MG

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Relator Designado: Juiz Nicolau Lupianhes

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral

Requerido: Eneias José dos Reis. Advogados: Drs. Pedro Raimundo Alvim Sabino – OAB/MG 41209; Letícia Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 123529; Leonardo

Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 84486; Dioclides José Maria - OAB/MG 85056

Litisconsorte: Partido Social Liberal Diretório Estadual - Minas Gerais. Advogados: Drs. Letícia Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 123529; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade - OAB/MG 84486; Dioclides José Maria - OAB/MG 85056

Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral

Registrada a presença do Dr. Dioclides José Maria, advogado do requerido

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual, por unanimidade, e a prejudicial de mérito de decadência, por maioria e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Juiz Nicolau Lupianhes, com reposicionamento de voto do Des. Alexandre Victor de Carvalho, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 0602771-03
Uberlândia

Representação nº 0602771-03.2018.6.13.0000
Procedência: Uberlândia – MG
Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho
Representante: Ana Paula Procopio Junqueira. Advogados: Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663; Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Flavio Roberto Silva - OAB/MG118780; Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032
Representante: Arnaldo Silva Junior. Advogados: Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663; Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Flavio Roberto Silva - OAB/MG118780; Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032
Representado: Rede Vitoriosa De Comunicacoes Ltda. Advogados: Sarah Felisberto de Souza - OAB/MG180137; Sabrina Guimaraes Diniz - OAB/MG179186; Roberta Silva Diniz - OAB/MG188939; Rafaele Ariel do Nascimento Santos - OAB/MG176343; Pilar de Souza e Paula Coutinho Eloi - OAB/MG126473; Pedro Henrique Silva Isoni - OAB/MG148459; Mariana Souza Antunes - OAB/MG180256; Leonardo Brandao Rocha - OAB/MG102705; Hugo Reis Dias - OAB/MG154656; Charles Joubert da Fonseca - OAB/MG154122; Joao Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB/MG107124

Recurso Na Representação
Procedência: Uberlândia – MG
Recorrente: Rede Vitoriosa de Comunicacoes Ltda. Advogados: Joao Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB/MG107124; Charles Joubert da Fonseca - OAB/MG154122; Hugo Reis Dias - OAB/MG154656; Leonardo Brandao Rocha - OAB/MG102705; Mariana Souza Antunes - OAB/MG180256; Pedro Henrique Silva Isoni - OAB/MG148459; Pilar de Souza e Paula Coutinho Eloi - OAB/MG126473; Rafaele Ariel do Nascimento Santos - OAB/MG176343; Roberta Silva Diniz - OAB/MG188939; Sabrina Guimaraes Diniz - OAB/MG179186; Sarah Felisberto de Souza - OAB/MG180137
Recorrido: Ana Paula Procopio Junqueira. Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Flavio Roberto Silva - OAB/MG118780; Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663
Recorrido: Arnaldo Silva Junior. Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Flavio Roberto Silva - OAB/MG118780; Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

Recurso Eleitoral em Representação. Eleições de 2018. Propaganda eleitoral negativa em programa de rádio. Pedido de tutela específica visando inibir a reiteração da propaganda eleitoral negativa e qualquer veiculação sugestionando o eleitorado a não votar nos candidatos recorridos. Art. 45 da Lei nº. 9.504/1997 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Preliminar de ausência de regularidade formal do recurso (suscitada pelos recorridos).
Alegação de reprodução dos argumentos trazidos na contestação e de ausência de impugnação pontual dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso em que se expõem os motivos de fato e de direito que fundamentam a sua interposição. **Rejeitada**.

Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* (suscitada pela recorrente). Alegação de que as críticas foram dirigidas ao Prefeito do Município, não havendo qualquer menção ao nome dos candidatos que figuram no polo ativo da representação. Afirmações que atingem invariavelmente todos os candidatos apoiados pelo Prefeito. O art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 trata dos legitimados ativos para o ajuizamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, não conferindo capacidade postulatória aos candidatos, partidos e coligações, os quais, para o exercício da ação, devem estar representados por advogado. **Rejeitada**.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (suscitada pela recorrente). Alegação de incongruência entre os pedidos – considerados manifestamente genéricos, indeterminados e embasados em situações futuras e incertas - e os argumentos contidos na inicial. Alegação de impossibilidade de concessão de tutela inibitória, uma vez que o programa, por ser transmitido ao vivo e sem prévio roteiro, não pode ser reiterado.
Preliminar que, sob a égide do atual Código de Processo Civil, deve ser analisada pelo interesse de agir. Pedido passível de receber proteção jurisdicional com base no direito à tutela inibitória, previsto no art. 497 do CPC. Presença da condição da ação. Forma de transmissão do programa que não impede que as declarações prestadas sejam reiteradas ou retransmitidas. Pedido certo e determinado. **Rejeitada**.

Mérito. Alegação de desconsideração, na decisão recorrida, de parte do conteúdo do programa veiculado. Alegação de ausência de manifestação de intenção de voto pelo locutor do programa, bem como de citação nominal e desqualificação dos recorridos. Decisão que analisou a integralidade dos documentos juntados aos autos. Programa contendo manifestações para que os candidatos apoiados pelo Prefeito não sejam votados, caracterizando propaganda eleitoral negativa.

Afirmações desprovidas de conteúdo jornalístico que pudesse estar acobertado pela liberdade de imprensa. Opinião e crítica política manifestadas pela rádio e televisão devem conferir tratamento isonômico entre os candidatos, de modo a permitir ao eleitor ouvinte amplo conhecimento dos lados envolvidos na disputa, possibilitando a livre formação da opinião política. Precedentes.
Inexistência de censura prévia quando o fim colimado é a reiteração ou a continuação de ilícito já praticado. Decisão mantida. Condenação em multa. **Art. 37, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017**. Alegação de que o valor fixado não é razoável e de ausência de justificativa para a

sua aplicação acima do mínimo legal. Multa mantida em razão do meio veiculado e gravidade da conduta.
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Paulo Abrantes e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em representação interposto pela **REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA** contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação proposta por **ANA PAULA PROCOPIO JUNQUEIRA e ARNALDO SILVA JUNIOR, determinando que a recorrente se abstenha de reiterar a propaganda eleitoral negativa, veiculada no dia 29/08/2018, às 10 horas, no programa de sua emissora de rádio, bem como se abstenha de fazer qualquer veiculação sugestionando o eleitorado a não votar nos candidatos recorridos, sob pena de multa diária de R$5.000,00,** nos termos do art. 45 da Lei nº. 9.504/1997 e do art. 37 da Resolução TSE nº 23.551/2017, e **condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$53.000,00, nos termos do art. 37, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017**.

Narra a inicial que, no dia 29/08/2018, a recorrente, de propriedade do ex-Senador Wellington Salgado de Oliveira, adversário político do atual Prefeito de Uberlândia Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (apoiador da candidatura dos recorridos), fez veicular, no programa "Manhã Vitoriosa com Lourival Santos – Programa do Lourival", no horário das 10 horas, afirmações solicitando que os ouvintes/eleitores não votem nos candidatos apoiados pelo Prefeito. Alegam os recorridos que as declarações realizadas constituem propaganda eleitoral negativa e que, ao referirem-se aos candidatos apoiados pelo Prefeito Odelmo Leão, demonstram inequívoca finalidade de prejudicar suas candidaturas, colacionando julgados do c. TSE sobre o

assunto. Sustentam que a conduta da recorrente demonstra que ela pretende fazer reiterado uso indevido dos meios de comunicação social para influenciar o pleito, citando representações contra ela e que foram julgadas procedentes. Ao final, requerem a concessão de liminar para que a recorrente se abstenha de reiterar a propaganda eleitoral negativa e de fazer qualquer veiculação sugestionando o eleitorado a não votar nos recorridos, bem como a sua condenação nas penas do art. 37, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, com fixação da multa no máximo legal (ID nº 155650).

Com a inicial veio o áudio ID nº 155657, degravação ID nº 155658, e documentos contidos no ID 155648.

Na decisão ID nº 162183 foi deferida a liminar requerida e determinada a notificação da recorrente para apresentação de defesa.

Notificada (ID nºs 169270 e 172214), a representada apresentou defesa, argumentando, em resumo, que a transcrição da veiculação foi feita de forma eletiva e que, pelo conteúdo completo do áudio, o nome dos representantes não foi citado em nenhum momento, não houve manifestação de apoio a candidato, as críticas foram dirigidas ao Prefeito e relacionadas aos serviços de transporte e tráfego, de competência municipal, e o locutor incentiva a votação em candidatos locais. Aduz, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam*, em razão de as críticas terem sido feitas ao Prefeito e o nome dos representantes não ter sido citado, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando tratar-se de pedido manifestamente indeterminado e embasado em situações futuras e incertas, caracterizando cesura prévia. No mérito, alega que o programa veiculado se limitou a apresentar os fatos sobre a gestão realizada pelo atual Prefeito de Uberlândia, e que a liberdade de imprensa e o dever de levar informação pelos meios de comunicação não configura qualquer tipo de propaganda, ainda que o fato divulgado possa potencialmente ajudar ou prejudicar eventual campanha política. Aduz que a alegada ineficiência do Prefeito quanto ao transporte público e tráfego local é tema inerente a gestão, sendo juridicamente impossível tal fato atingir os representantes. Afirma inexistir prova de que Wellington Salgado é manifesto adversário do Prefeito Odelmo Leão e que a alegação é uma tentativa artificiosa em apontar que o conteúdo jornalístico teria motivação política, uma vez que, apesar de ser filiado ao MDB, não participa do governo municipal nem indica nomes aos seus cargos. Alega que Wellington Salgado é ex-senador, razão pela qual não incidem as vedações constantes do art. 54, I e II, da Constituição da República. Aduz que as representações eleitorais citadas pelos representantes são dos anos de 2006 e 2008, e não das eleições de 2008 a 2016, e que as ações eleitorais mais recentes envolvendo a representada lhe foram

favoráveis. Afirma que realizou críticas pontuais a gestão do atual Prefeito de Uberlândia e que em nenhum momento mencionou o nome dos representantes. Afirma, ainda, que o direito de resposta poderia ser pleiteado na Justiça Comum, uma vez que o Prefeito de Uberlândia não é candidato, colacionando julgados sobre o assunto. Alega, ainda, que a veiculação de informações, opiniões e críticas não pode ser tida como propaganda eleitoral negativa e que não houve ofensas pessoais ou desqualificação nominal, sequer em comparação com outros candidatos, não sendo possível aferir qualquer tipo de favorecimento eleitoral ou desequilíbrio concreto ao pleito. Ao final, requer a reconsideração da liminar deferida, sob pena de configuração de censura prévia, com extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, seja julgada improcedente a representação (ID nº 218803).

Com a defesa vieram os documentos e áudios que acompanham o documento ID nº 218802.

Com vista, a douta Procuradoria Regional manifestou-se pela procedência da representação (ID nº 241640).

Decisão que confirmou a liminar deferida e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ID nº 274508.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso, ID nº 281113, pela qual repisa os termos da contestação apresentada e alega, em resumo, que a decisão recorrida não deu a devida importância ao fato de que os recorridos suprimiram intencionalmente passagem relevante da notícia veiculada, especialmente aquela em que o locutor, mesmo questionado, se nega a dizer em quem votará, o que, segundo a recorrente, demonstra que o locutor deixa claro a impossibilidade de realizar qualquer campanha eleitoral em seu programa. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam*, aduzindo que a decisão hostilizada, ao citar o disposto no art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, reconheceu que os recorridos possuem capacidade para postular o direito nesta Justiça Especializada, o que não se confunde com legitimidade *ad causam*. Suscita, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, afirmando incongruência entre os argumentos e os pedidos contidos na inicial, sob o fundamento de que estes são manifestamente genéricos, indeterminados e embasados em situações futuras e incertas, o que desautoriza cogitar-se em tutela inibitória. Afirma que o programa, por ser transmitido ao vivo e sem prévio roteiro, não pode ser reiterado. No mérito, aduz que para a configuração da propaganda eleitoral negativa é necessário citar nominalmente o candidato, desqualificá-lo e compará-lo com outro, não havendo na decisão combatida ponderação sobre a efetiva ocorrência dos requisitos básicos, uma vez que os mesmos não estariam presentes. Sustenta que o valor da multa não é razoável, inexistindo justificativa plausível para a sua aplicação

acima do mínimo legal. Ao final, requer o provimento do recurso para determinar a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* e da impossibilidade jurídica do pedido. Alternativamente, requer a reconsideração da decisão na parte que em determinou **a abstenção de se fazer qualquer veiculação sugestionando ao eleitorado a não votar nos candidatos recorridos sob pena de multa diária, por configurar censura prévia**. No mérito, requer seja julgada improcedente a representação, em razão da ausência de desqualificação de candidato e de pedido de voto, o que descaracteriza a propaganda eleitoral negativa, requerendo, ainda, o afastamento da multa, ante a ausência de fundamento, e a cassação da decisão, no caso de o recurso não ser totalmente provido. Sucessivamente, pede a redução da multa ao patamar mínimo.

Intimados, os recorridos apresentam contrarrazões, alegando, em preliminar, falta de motivação do recurso, sustentando que a recorrente se limitou a reproduzir os argumentos trazidos na contestação e não impugnou pontualmente os fundamentos da decisão, razão pela qual não deve ser conhecido. Aduzem terem sido devidamente afastadas na decisão recorrida as preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e de censura prévia. No mérito, alegam que o caso dos autos não trata de difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, mas sim de veiculação de pedido expresso para que os ouvintes/eleitores não votassem nos recorridos, tratando-se de verdadeira propaganda eleitoral negativa, sem qualquer conteúdo jornalístico que pudesse estar acobertado pela liberdade de imprensa. Ao final, requerem o não conhecimento do recurso, e, sucessivamente, o seu desprovimento (ID nº 299997).

Com vista, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso (ID nº 301778).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão atacada foi publicada no mural eletrônico em 10/09/2018, conforme ID nº 277993, sendo o recurso interposto no dia 11/09/2018, em observância, portanto, ao prazo de 1 (um) dia, previsto no art. 20, caput, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Inicialmente, verifica-se que foram arguidas pela recorrente e pelos recorridos matérias que poderiam obstar o julgamento do mérito do recurso, razão pela qual passo a apreciá-las.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO (suscitada pelos recorridos)

Requerem os recorridos o não conhecimento do recurso por falta de motivação, sustentando que a recorrente se limitou a reproduzir os argumentos trazidos na contestação e não impugnou pontualmente os fundamentos da decisão.

A exposição dos motivos de fato e de direito que fundamentam a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido diverso são requisitos essenciais dos recursos, cuja ausência acarreta juízo de admissibilidade negativo.

Entretanto, em que pese a recorrente tenha reiterado no recurso o conteúdo de sua contestação, verifica-se que a decisão foi especificamente combatida no item 5, no título “Do combate específico aos fundamentos lançados na decisão recorrida” (fls. 28 e ss.) do documento ID nº 281113.

Assim sendo, **rejeito a preliminar**.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (suscitada pela recorrente)

Requer a recorrente a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que as críticas foram dirigidas a Odelmo Leão, Prefeito do Município de Uberlândia, não havendo qualquer menção ao nome dos candidatos recorridos.

Segundo a recorrente, a decisão combatida, ao citar o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, reconheceu, na verdade, que os recorridos possuem capacidade postulatória perante esta Especializada, capacidade esta que não se confunde com legitimidade *ad causam*.

O referido dispositivo legal, entretanto, trata dos legitimados ativos para o ajuizamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, não se referindo à capacidade postulatória dos candidatos, partidos e coligações, os quais, para o exercício da ação, devem estar representados por advogado.

Sobre o assunto, assim leciona Edson de Resende de Castro:

> Estão *legitimados ativamente*, conforme dispõe o *caput* do art. 96, "qualquer partido político, coligação ou candidato", além do Ministério Público Eleitoral, que atua na defesa do Estado Democrático de Direito e tem participação obrigatória em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, da LC n. 75/93). Sendo a Representação/Reclamação oferecida por candidato, Partido Político ou Coligação, deve ser subscrita por *advogado*, à consideração de que encerra conflito de interesses e termina com uma decisão jurisdicional, daí ser necessária a capacidade postulatória, só reconhecida naquele que tiver regular inscrição na OAB[1].

Ao tratar sobre os aspectos processuais da representação, José Jairo Gomes diz que, "quanto ao *polo ativo*, a representação em foco pode ser ajuizada por partido político, coligação, candidato e Ministério Público. Não se prevê a legitimidade *ad causam* do cidadão, que, todavia, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do Ministério Público ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito"[2].

Como bem salientou o d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (ID nº 301778), "no caso, as afirmações de Lourival Santos no programa "Manhã Vitoriosa – Programa do Lourival" atingem inevitavelmente todos os candidatos apoiados por Odelmo Leão, vez que o locutor expressamente aconselha os eleitores a não votaram "nos candidatos do prefeito"/ "nesse povo aqui que o Odelmo Leão tá pedindo".

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suscitada pela recorrente)

Argui a recorrente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando incongruência entre os pedidos (manifestamente genéricos, indeterminados e embasados em situações futuras e incertas) e os argumentos contidos na inicial. Segundo a recorrente, não é possível a concessão de tutela inibitória, uma vez que o programa, por ser transmitido ao vivo e sem prévio roteiro, não pode ser reiterado.

Embora a possibilidade jurídica do pedido não esteja mais prevista como condição da ação, sua análise é feita, sob a égide do atual Código de Processo Civil, pelo interesse de agir.

[1] CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 7. ed rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 343.
[2] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 558.

O interesse de agir, entretanto, se mostra presente, uma vez que o pedido da ação é a inibição da reiteração, pela recorrente, do ilícito contido no art. 45 da Lei nº. 9.504/1997 e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.551/2017, consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa no programa de sua emissora de rádio, do dia 29/08/2018, às 10h, bem como de fazer qualquer veiculação sugestionando ao eleitorado que não vote nos recorridos, pedido este passível de receber proteção jurisdicional com base no direito à tutela inibitória, previsto no art. 497 do CPC.

Sabe-se que a tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois tem por objetivo inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito.

Assim, ainda que o programa transmitido seja ao vivo e sem roteiro, tal circunstância não impede que as declarações prestadas sejam reiteradas ou retransmitidas.

Verifica-se, ainda, que o pedido é certo e determinado, pois visa à reiteração de ilícito já praticado, não sendo possível se confundir tutela inibitória com pedido genérico.

Portanto, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

Consoante o relatado, trata-se de recurso eleitoral em representação interposto pela **REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA** contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação proposta por **ANA PAULA PROCOPIO JUNQUEIRA e ARNALDO SILVA JUNIOR, determinando que a recorrente se abstenha de reiterar a propaganda eleitoral negativa, veiculada no dia 29/08/2018, às 10 horas, no programa de sua emissora de rádio, bem como se abstenha de fazer qualquer veiculação sugestionando o eleitorado a não votar nos candidatos recorridos, sob pena de multa diária de R$5.000,00,** nos termos do art. 45 da Lei nº. 9.504/1997 e do art. 37 da Resolução TSE nº 23.551/2017, e **condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$53.000,00, nos termos do art. 37, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017**.

De acordo com o recurso ID nº 281113, a decisão recorrida não deu a devida importância ao fato de os recorridos terem suprimido intencionalmente passagem relevante da notícia veiculada, especialmente aquela em que o locutor, mesmo questionado, se nega a dizer em quem votará, o que, segundo a recorrente, demonstra que o locutor deixa claro a impossibilidade de realizar qualquer campanha eleitoral em seu programa.

Ocorre que a decisão que julgou o mérito da representação considerou todos os arquivos de áudio apresentados, tanto pelos recorridos (ID no 155657) como pela recorrente (ID nos 218812-218820), debruçando-se, ao contrário do que por esta sustentado, sobre o todo o conteúdo veiculado, conforme transcrição reproduzida na decisão ID nº 274508.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, observo que, a despeito de o locutor não mencionar os candidatos em que votará, o programa transmitido contém manifestações para que os candidatos apoiados pelo Prefeito Odelmo Leão não sejam votados.

Em que pese não haver citação nominal e desqualificação dos recorridos, a manifestação realizada no programa da recorrente para que os eleitores ouvintes não votem nos candidatos apoiados pelo Prefeito caracteriza, por si só, verdadeira propaganda eleitoral negativa, na medida em que representa, em um só tempo, repúdio à candidatura dos recorridos e de eventuais outros candidatos que se encontram na mesma situação, além de favorecimento para as demais.

Além disso, nota-se que as afirmações realizadas são desprovidas de qualquer conteúdo jornalístico que pudesse estar acobertado pela liberdade de imprensa, com evidente potencialidade de influenciar a vontade do eleitorado e de causar desequilíbrio no pleito vindouro.

Sabe-se que a Constituição da República assegura aos meios de comunicação plenitude de liberdade quanto ao conteúdo e época da criação, da informação e da manifestação de pensamento. Embora a segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 tenha tido a sua eficácia suspensa, considerando o princípio da liberdade de imprensa, pelo c. Supremo Tribunal Federal, a opinião e crítica política manifestadas pela rádio e televisão, meios de comunicação que constituem serviço público, devem conferir tratamento isonômico entre os candidatos, de modo a permitir ao eleitor ouvinte amplo conhecimento dos lados envolvidos na disputa, possibilitando a livre formação da opinião política. É o que se extrai da ementa do julgamento da ADI nº 4.451 MC-REF, *verbis*:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. (...) 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. **O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de "outorga" do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos**. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. **Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-**

> **eletivo**. (...) 9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. **Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto**. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo [grifou-se].
> (ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277)

Conforme tem sido decidido pelos Tribunais, é vedado às emissoras de rádio e televisão manifestações que não atendam ao imperativo de imparcialidade e isonomia entre os candidatos, em inafastável caráter eleitoreiro, extrapolando os limites da liberdade de expressão. Vejamos:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> (...)
>
> 2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade" (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).
> (...)
>
> 4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 102861, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 06/11/2015, Página 55/56)
>
> Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Conduta vedada às emissoras de rádio. Procedência. Condenação ao pagamento de multa. Eleições 2008. Matéria que extrapolou a simples narrativa de um fato. Configuração de abuso das liberdades de imprensa e manifestação do pensamento. Emissão de juízo de valor e insinuações maliciosas. Desobediência ao art. 45, III, da Lei n.
> 9.504/97. Condenação ao pagamento de multa, no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.
> (RECURSO ELEITORAL nº 4178, Acórdão nº 4437 de 07/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:50, Data 07/10/2008)

É imperioso destacar que, em se tratando de propaganda eleitoral, o direito à liberdade de expressão conferido à imprensa encontra certos limites legais, necessários para preservar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Acerca do tema, já se manifestou o c. TSE:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
>
> 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16394, Acórdão de 10/12/2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 70)
>
> Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005.
> (...)
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30920, Acórdão de 29/10/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 26/11/2013, Página 51)

Ademais, não há falar em censura prévia quando o fim colimado é justamente a reiteração ou a continuação de ilícito já praticado, inexistindo, por esse motivo, razão para reconsiderar-se a decisão na parte que determinou **à recorrente abster-se de fazer qualquer veiculação sugestionando ao eleitorado a não votar nos candidatos recorridos, sob pena de multa diária**.

Com relação à alegação de que o valor da multa não é razoável e de que inexiste justificativa plausível para a sua aplicação acima do mínimo legal, observo que a sua fixação se deu dentro dos parâmetros **estabelecidos pelo art. 37, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, e que foi estabelecida em patamar médio, haja**

vista o meio empregado e a gravidade da conduta, consistente em pedido generalizado aos ouvintes do programa de rádio para que não votassem nos recorridos.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Acompanho o e. Des.-Relator e **rejeito** as preliminares.

Quanto **mérito**, peço licença para divergir da conclusão do e. Des.-Relator.

É que não vislumbrei no áudio qualquer conotação de propaganda eleitoral negativa. Isso porque, ao meu juízo, não houve menção aos nomes dos candidatos, trazendo a matéria apresentada critica contundente à Administração Pública, o que ocorre de forma corriqueira pelos meios de imprensa.

O TSE já decidiu que “A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia” (TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16996 - ITABAIANA - SE Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30)

Diante disso, com o devido respeito, **dou provimento** ao recurso da REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA. para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênia ao Relator, acompanho a divergência.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 0602771-03.2018.6.13.0000 – Uberlândia – MG

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Recorrente: Rede Vitoriosa de Comunicacoes Ltda. Advogados: Joao Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB/MG107124; Charles Joubert da Fonseca - OAB/MG154122; Hugo Reis Dias - OAB/MG154656; Leonardo Brandao Rocha - OAB/MG102705; Mariana Souza Antunes - OAB/MG180256; Pedro Henrique Silva Isoni - OAB/MG148459; Pilar de Souza E Paula Coutinho Eloi - OAB/MG126473; Rafaele Ariel do Nascimento Santos - OAB/MG176343; Roberta Silva Diniz - OAB/MG188939; Sabrina Guimaraes Diniz - OAB/MG179186; Sarah Felisberto de Souza - OAB/MG180137

Recorrido: Ana Paula Procopio Junqueira. Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Flavio Roberto Silva - OAB/MG118780; Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663

Recorrido: Arnaldo Silva Junior. Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Flavio Roberto Silva - OAB/MG118780; Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663

Defesa oral pelo recorrente: Dra. Roberta Silva Diniz

Defesa oral pelo recorrido: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Paulo Abrantes e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

PETIÇÃO Nº 0602820-44
Belo Horizonte

Petição nº 0602820-44.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte - MG
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Requerente: Alessandro Augusto da Silva. Advogados: Drs. Maria Aparecida Linhares - OAB/MG1799; Henrique Adriano da Silva Teixeira - OAB/MG145504
Requerido: Partido Socialista Brasileiro. Advogados: Drs. Mariana Albuquerque Rabelo - OAB/DF44918; Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB/DF25120
Requerido: Carlos Roberto Siqueira de Barros, Presidente Nacional. Advogados: Drs. Mariana Albuquerque Rabelo – OAB/DF44918; Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB/DF25120
Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

ACÓRDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 16-C, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C RES. TSE Nº 23.568/2018. NEGATIVA DO PARTIDO. REQUERIMENTO DE ACESSO AO RECURSO VIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
Preliminar de inépcia da inicial. Suscitada pelos requeridos.
A causa de pedir e o pedido correlacionam-se diretamente, de maneira lógica. No que se refere ao limites objetivos, o pedido é certo, quando o requerente faz referência ao percentual previsto na norma interna da agremiação, possibilitando, numa eventual procedência do pedido, determinar que o PSB proceda à transferência do recurso, nos limites que determinou na Resolução CEN nº 2/2018. **Preliminar rejeitada**.

Mérito.
1. O Partido Político é uma associação de pessoas, para fins políticos comuns e de caráter permanente, no que se encontram os elementos básicos do conceito de instituição. A própria Constituição Federal, em seu art. 17º, § 1º, com a redação dada pela EC nº 97/2017, assegurou "*aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias*". O PSB como agremiação política não difere das demais e na ocasião de sua constituição houve definição pelos seus fundadores das regras de regência de suas atividades. E o Estatuto do Partido é bastante amplo e disciplina todas as situações que envolvem a vida partidária e atuação de seus membros.
2. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, nos termos do art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997.
3. O e. TSE, por meio da Resolução nº 23.568/2018, estabeleceu diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC. Ao regulamentar o § 7º, do art. 16-C, o e. TSE reafirma que é do partido a escolha dos critérios para a distribuição dos recursos.
4. No caso do PSB, a Resolução CEN nº 2/2018 disciplinou os critérios para a Distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para as eleições gerais de 2018.

5. Trata-se, em verdade, de questão interna da agremiação partidária, que, validamente, em 11/6/2018, deliberou acerca dos critérios para o acesso aos recursos do FEFC, tendo feito a opção de não enquadrar o candidato requerente entre os beneficiários da distribuição estabelecidos em resolução aprovada com fulcro na determinação contida na Resolução TSE nº 23.568/2018.
6. Pedido de antecipação de tutela julgado prejudicado.
7 . PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

Juiz Federal JOÃO BATISTA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alessandro Augusto da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, registrado sob o número 40111, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinado, judicialmente, à Direção Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, que realize o repasse, para a sua conta de campanha, de cota de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos limites estabelecidos pela Resolução CNE nº 2/2018, da referida agremiação.

Aduz, em suma, que, nos termos do § 7º, do art.7º, da Lei nº 9.504/1997, c/c a Res. TSE nº 23.581/2018, o PSB, por meio da Resolução CNE nº 2/2018, "*estabeleceu os critérios fixados pela agremiação partidária para distribuição do fundo de campanha a seus candidatos*".

Por conta disso, teria enviado à agremiação partidária o seu requerimento para receber o referido recurso, o que lhe foi recusado, após várias tentativas, sob o fundamento de que não teria sido selecionado pelo partido para tal finalidade.

Argumenta, a fim de justificar o seu pedido de antecipação de tutela, que **há probabilidade do direito**, pois foi decidido pelo órgão nacional do partido que 55% dos recursos seriam distribuídos entre as candidaturas proporcionais, associado ao **perigo de dano**, consistente no fato de que está em curso o processo eleitoral e a

falta de recursos o impede de disputar em igualdade. Aduz, ainda, que o provimento liminar tem a função de resguardar a **utilidade do provimento final**.

Em despacho (Id 261678), considerei que os contornos fáticos do caso não autorizavam a análise do pedido de tutela de urgência sem a oitiva dos requeridos, razão pela qual determinação a citação dos requeridos e envio dos autos à PRE.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB, por meio do seu Diretório Nacional, e Carlos Roberto Siqueira de Barros apresentaram contestação (Id 263636). Sustentam, preliminarmente, inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC, ao argumento de que da narrativa não decorreria logicamente o pedido do autor. No mérito, partindo da premissa de que a distribuição dos recursos do FEFC é matéria *interna corporis*, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na questão, sustenta que a repartição do recurso fica a critério do partido, que, legalmente, estabeleceu os seus critérios, já que não está obrigado a atender todas as demandas. Ainda, que se trata de Policial Militar, cuja filiação é vedada por lei, em sua primeira candidatura a cargo eletivo; que há outras formas de financiamento de campanha, podendo o candidato delas se valer com o fito de promover a sua candidatura. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, sustenta, em suma, que a pretensão não atende aos requisitos legais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Conforme relatado, trata-se de ação ordinária ajuizada por **Alessandro Augusto da Silva**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, registrado sob o número 40111, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinado, judicialmente, à **Direção Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB**, que realize o repasse, para a sua conta de campanha, de cota de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos limites estabelecidos pela Resolução CNE nº 2/2018, da referida agremiação.

Saliento, inicialmente, que **a questão é de direito, já estando todas as provas necessárias ao deslinde da questão acostadas aos autos**, razão pela qual passo ao seu imediato julgamento, inclusive tendo em vista a sua afetação ao financiamento da campanha eleitoral em curso.

Dito isso, passo à análise da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelos requeridos.

1 – Preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelos requeridos.

Sustentam os requeridos, em suma, que, nos termos do art. 330, I, do CPC, a petição inicial é inepta, em razão da circunstância de que "*os fatos ali articulados não conduzem aos pedidos vindicados*", bem como de que "*a vagueza das alegações feitas na inicial não permite a fixação dos limites objetivos da ação*". Assim, requer que a parte autora seja intimada para emendar a inicial, e, caso isso não aconteça, seja indeferida a exordial.

Nos termos do art. 330, do CPC:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
> I - for inepta;
> (...)
> § 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:
> I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
> II- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
> III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
> IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Após análise detida da causa de pedir e do pedido, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial.

O requerente, após expor o arcabouço jurídico referente ao FEFC, aduz que o PSB estabeleceu critérios para distribuição dos recursos do fundo aos seus candidatos, por meio da Resolução CNE nº 2/2018, entre os quais aponta a destinação de 55% para as candidaturas aos cargos proporcionais. Em seguida, passa a narrar as suas tentativas frustradas de, nos termos do § 2º, do art. 16-D, da Lei nº 9.504/1997, ter acesso ao recurso repassado ao referido partido, pelo e. TSE, através de ordem bancária. O peticionamento junto ao partido restou definitivamente indeferido, conforme alega, quando o candidato recebeu do órgão nacional a notícia de que não constava como beneficiário do recurso.

Dessa forma, entendendo ter direito à parte do recurso do fundo eleitoral, o candidato, ora requerente, recorreu à Justiça Eleitoral, para que lhe seja repassada a cota, "*na proporção estabelecida nos critérios da Resolução CNE 02/2018*".

Irrelevante, a meu ver, o fato de que, ao expor os elementos subjetivos da demanda, o requerente faz referência ao "*ato de destituição da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Minas Gerais*". Essa questão, como visto, não compõe a causa de pedir, nada interferindo na articulação dos pedidos.

A causa de pedir e o pedido, nesse panorama, correlacionam-se diretamente, de maneira lógica. No que se refere ao limites objetivos, o pedido é certo, quando o requerente faz referência ao percentual previsto na norma interna da agremiação, possibilitando, numa eventual procedência do pedido, determinar que o PSB proceda à transferência do recurso, nos limites que determinou na Resolução CEN nº 2/2018.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

2 – Mérito.

O partido político é uma associação de pessoas, para fins políticos comuns e de caráter permanente, no que se encontram os elementos básicos do conceito de instituição.

A própria Constituição Federal, em seu art. 17º, § 1º, com a redação dada pela EC nº 97/2017, assegurou "*aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias*".

O PSB, como agremiação política, não difere das demais e na ocasião de sua constituição houve definição pelos seus fundadores das regras de regência de suas atividades. E o Estatuto do Partido é bastante amplo e disciplina todas as situações que envolvem a vida partidária, a atuação dos seus membros, entre outras matérias.

Assim, consta no art. 15, VI, da Lei nº 9.096, de 1995:

> Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
> I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;
> II - filiação e desligamento de seus membros;
> III - direitos e deveres dos filiados;
> IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;
> V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;
> VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;
> VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;
> VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;
> IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Na espécie vertente, consoante se vê, há competência do partido para estabelecer diretrizes para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Com efeito, a Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os artigos 14, § 3º, V, e 17, ambos da Constituição Federal, assim prescreve:

> Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento."
> (...)
> Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Convém destacar que os partidos políticos, sem dúvida, gozam de autonomia partidária, a qual decorre diretamente da Constituição Federal. Todavia, havendo descumprimento de lei, do próprio estatuto ou do regimento interno do partido, a autonomia partidária não pode ser invocada a pretexto de isentar as agremiações partidárias de controle e fiscalização.

Este é o panorama real a ser enfrentado pelo Poder Judiciário moderno: de um lado, não pode imiscuir-se em assuntos privativos dos demais Poderes e, de outro, efetivar por intermédio de controle, os direitos e os princípios da instituição, pela mesma Constituição que instituiu o princípio da separação dos Poderes.

Deve, sim, o Poder Judiciário, atuar, por força da imperativa inafastabilidade do exercício do controle jurisdicional, mas não de maneira ampla, interventora.

Assim, colocado o debate, pois tanto o argumento de que ao Poder Judiciário cabe exclusivamente controlar a legalidade dos atos emanados dos demais Poderes, quanto o argumento da separação dos Poderes, por si mesma, são insuficientes e apenas tangenciam o cerne de questões reais.

A consideração acima externada adquire contornos ainda mais fortes em se tratando de ato privativo do partido político, como é o caso presente, já que a própria legislação de regência da espécie lhe confere autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo, tendo em mira sempre que a ação do partido tem caráter nacional, dado o princípio da unicidade, e é exercida de acordo com o seu estatuto e programa.

No caso em apreço, tenho que os critérios usados pelo partido não são propriamente jurídicos, e, sim, políticos, já que lhe compete deliberar sobre a distribuição do Fundo Especial de Campanha. A apuração de ato dessa natureza não pode ser entendida como semelhante à de qualquer outro ato administrativo.

Se é assim, é mais legítimo que se analise se a intervenção judiciária, neste caso, compromete, além do razoável, o princípio da autonomia partidária, ou se é de fato o instrumento cabível para, por intermédio da efetivação de direitos, garantir a distribuição igualitária do Fundo Especial de Campanha.

Nesse sentido, creio que deve-se orientar as normas para distribuição do Fundo Especial de Campanha, de acordo com o que prevê a Resolução do partido, por critérios políticos, o que decerto não equivale a dizer sejam critérios arbitrários. A análise da conduta dos membros do órgão de direção nacional do partido deve se dar pela via democrática do debate interno, e não pela intervenção do Poder Judiciário: se descontente, o candidato ou membro do partido com as escolhas da agremiação a qual pertence, terá oportunidade de se desfiliar do partido, ou de organizar mecanismos de pressão sobre os referidos agentes políticos para tentar reverter a situação.

Na espécie vertente, portanto, tem aplicação o art. 17º, § 1º, da Carta da República, no sentido de que é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Conclui-se, então, ser o ato discutido matéria interna, restrita ao campo de autonomia do órgão de direção nacional do partido.

Assim, quanto à pretensão de que esta e. Corte determine que o PSB realize repasse de cota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a conta de campanha do requerente, o pedido não merece prosperar, conforme o § 7º, do art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997:

> Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
> (...)
> § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a **definição de critérios para a sua distribuição,** os quais, **aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido**, serão divulgados publicamente. (Grifei)

Ainda nos termos da Lei das Eleições:

> Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
> I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
> II- 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

> III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
> IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
> § 1º (VETADO).
> § 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

O e. TSE, por meio da Resolução nº 23.568/2018, estabeleceu diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC. Ao regulamentar o referido § 7º, do art. 16-C, aquela Corte superior reafirmou que é do partido a escolha dos critérios para a distribuição dos recursos. Vejamos:

> Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).
> § 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).
> § 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.
> § 3º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar ofício à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:
> I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório;
> II- prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e
> III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.
> § 4º A Presidência do TSE analisará o cumprimento dos requisitos para distribuição do FEFC e, caso sejam necessários, poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao diretório nacional do partido.
> § 5º Identificada a regularidade quanto ao cumprimento dos requisitos para fixação dos critérios de distribuição do FEFC, a Presidência do TSE determinará à SAD que proceda:
> I - à transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 3º deste artigo, e
> II- ao envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) de cópia das ordens bancárias emitidas em favor da direção nacional do partido para juntada aos autos dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos diretórios nacionais dos partidos políticos, na ocasião da primeira manifestação exarada.

No caso do PSB, a Resolução CEN nº 2/2018 disciplinou os critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as eleições gerais de 2018, com fulcro na legislação acima citada (Id 253759). Como bem apontado pelo requerente, restou deliberado pelo partido, no inciso II, art. 1º, do referido regramento interno, que "*55% dos recursos serão destinados para as campanhas proporcionais aos cargos de Deputado Federal, Estadual e Distrital*".

Ocorre que, ao contrário do entendimento apresentado para justificar o pedido, esse percentual, no meu sentir, não impõe um repasse automático de recursos a todos os candidatos escolhidos em convenção pelo PSB. Isso porque, em verdade, há que se observar o disposto nos arts. 2º e 3º da referida resolução, através dos quais o referido partido, fazendo uso da sua autonomia, determinou que:

> Art. 2º. Observado os percentuais previstos pelo artigo anterior, a distribuição de recursos será feita pela direção nacional, levando em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidaturas, bem como a estratégia político-eleitoral do Partido em âmbito nacional, no tocante ao crescimento de suas bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e também o aumento do número de governadores.
> Art. 3º. Os candidatos a deputados estaduais e distritais só poderão receber recursos do Fundo Eleitoral se estiverem apoiando integralmente os candidatos (dobradinha) a eleição ou reeleição a Deputado federal.

Trata-se, em verdade, de questão interna da agremiação partidária, que, validamente, em 11/6/2018, deliberou acerca dos critérios para o acesso aos recursos do FEFC, tendo feito a opção de não enquadrar o candidato requerente entre os beneficiários da distribuição estabelecidos em resolução aprovada com fulcro na determinação contida na Resolução TSE nº 23.568/2018.

Desse modo, em que pese a negativa de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha representar, de fato, uma limitação à prática de atos de campanha, porque retira do candidato uma das fontes legais de financiamento, **a pretensão formulada na petição inicial não encontra amparo legal, eis que, cumprido o *iter* legalmente previsto, a Justiça Eleitoral não pode rever o critério adotado pela agremiação para a distribuição do FEFC, porque, sem dúvida, é questão *interna corporis***.

Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela, tenho-o por prejudicado, ante o julgamento antecipado do mérito.

Com essas razões, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 0602820-44.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte - MG
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Requerente: Alessandro Augusto da Silva. Advogados: Drs. Maria Aparecida Linhares - OAB/MG179997; Henrique Adriano da Silva Teixeira - OAB/MG145504
Requerido: Partido Socialista Brasileiro. Advogados: Drs. Mariana Albuquerque Rabelo - OAB/DF44918; Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB/DF25120
Requerido: Carlos Roberto Siqueira de Barros, Presidente Nacional. Advogados: Drs. Mariana Albuquerque Rabelo – OAB/DF44918; Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB/DF25120
Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603543-63
Belo Horizonte

Prestação de Contas nº 0603543-63.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte – MG
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Requerente: Jose Silva Soares. Advogada: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB/MG54000
Fiscal Da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2018.

- Recebimento de doação financeira e posterior transferência (doação) do valor a outro candidato, sem registro da doadora originária na prestação de contas. Art. 31, § 3º, da Resolução TSE Nº 23.553/2017. Outros documentos e procedimentos que permitiram a análise das contas pelo órgão técnico, com identificação da doadora originária e comprovação do lastro do recurso financeiro. **Irregularidade que não enseja a desaprovação das contas**.

- Descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Detecção de doações recebidas e gastos efetuados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informadas à época. Omissões que não causaram prejuízo à transparência das contas em seu conjunto, pois a prestação de contas final trouxe a totalidade das receitas e das despesas, sem indícios de omissões passíveis de apuração em procedimento de circularização**. Irregularidades que não ensejam a desaprovação das contas**, na forma do art. 50, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

- Transferências de recursos a outros candidatos ou partidos políticos, com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. Impossibilidade de conferência de dados relativos a transferências efetuadas a outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência das respectivas prestações de contas. Candidato prestador não tem ingerência sobre a prestação de contas de outros candidatos, sejam doadores ou beneficiários de recursos. Valores transferidos devidamente informados e comprovados na prestação de contas. **Irregularidade**, decorrente da responsabilidade solidária dos prestadores, **que não justifica a desaprovação das contas**.

- Irregularidade da situação fiscal de fornecedor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pagamento em pequeno valor à empresa com status de baixada na Receita Federal. Despesa informada e nota fiscal apresentada. **Irregularidade que não justifica a desaprovação das contas**.

- Omissão de despesas na prestação de contas. Art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Diferença entre o valor declarado e o

valor constante nas notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras. Falha grave que impossibilita reconhecer a origem do recurso e compromete a lisura da prestação de contas, impondo-se a **desaprovação das contas**.

- Doação financeira registrada na prestação de contas, no valor de R$ 5.000,00, recebida por meio de cheque. Violação do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Recurso caracterizado como de origem não identificada, conforme art. 22 c/c art. 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. **Desaprovação das contas e necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional**.

- Divergência de valor da sobra de campanha e do valor efetivamente restituído ao partido. Art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017. **Diferença que constitui sobra de campanha, cabendo seu recolhimento ao órgão partidário da circunscrição do pleito. Irregularidade que não enseja a desaprovação das contas**.

Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de RONI ao Tesouro Nacional e de sobras de campanha ao órgão partidário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, julgar as contas desaprovadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2018

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de JOSÉ SILVA SOARES, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas Eleições 2018.

A Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias, órgão técnico competente deste Tribunal, tendo analisado as contas prestadas, detectou inconsistências que foram enumeradas no relatório preliminar (ID 944795).

Regularmente intimado, a interessado manifestou-se acerca do relatório preliminar (ID 1145895), apresentou extrato da prestação de contas final (ID 1145845) e documentos.

Adveio, então, parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da permanência das seguintes irregularidades, já apuradas no relatório preliminar (ID 1436195):

> 1. não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas e nas doações efetuadas a outros prestadores (art. 31, § 3º e art. 34, § 1°, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017 (item 3.1 do relatório de diligências);
>
> 2. descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações especificadas no item 1.1.1 do relatório de diligências, no valor total de R$ 47.349,00 - art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;
>
> 3. inconsistência quanto à regularidade da situação fiscal de fornecedor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme item 5.1 do relatório de diligências;
>
> 4. foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos, com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame, no valor total de R$ 9.096,13 (item 5.2 do relatório de diligências);
>
> 5. foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame (item 5.3 do relatório de diligências);
>
> 6. não foi possível conferir os dados relativos às transferências efetuadas a outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas (item 5.4 do relatório de diligências);
>
> 7. foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (item 5.8 do relatório de diligências);
>
> 8. receita declarada no SPCE e ausente no extrato bancário, conforme especificado no item 2.8 do parecer conclusivo, no valor de R$ 5.000,00;
>
> 9. divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, com descumprimento ao disposto no art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (item 9.1 do relatório de diligências);
>
> 10. detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor de R$ 3.768,75 (item 10.1 do relatório de diligências);

> 11. detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no valor total de R$ 54.094,89 - art. 50, § 6°, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (item 11.1 do relatório de diligências.
>
> Ao final, o parecer técnico assim registrou: *"(...) foram encontradas falhas que não comprometem a regularidade e transparência das contas, consideradas estas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R$ 66.959,77 (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais setenta e sete centavos), que representam menos de 5% do total das receitas e, portanto, aplicável a hipótese do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 99, § 4º, da mesma Resolução, razão pela qual opinamos pela* ***APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de JOSÉ SILVA SOARES****, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL em Minas Gerais, pelo Partido SOLIDARIEDADE, eleições 2018. (...) Sugere-se, ainda, que se determine ao candidato que recolha o valor de R$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional como arrecadação irregular de recursos. Recolha, também, o valor de R$ 500,00 a título de sobra de campanha ao Partido Político, nos termos dos art. 53, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017. Recolha, ainda, o valor de R$ 137,35 de recurso não utilizado do Fundo Especial (FEFC) ao Tesouro Nacional, conforme art. 53, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017."* (grifos no original.)

O d. Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, acompanhando o parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico - ID 1569545.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo ao exame das falhas apontadas pelo órgão técnico.

1. Conforme análise do órgão técnico, o prestador de contas recebeu doação financeira de *Marinalva Olivia Martins Soares*, mas não a registrou como doadora originária em sua prestação de contas, contrariando o disposto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em seguida, efetuou doação ao candidato *Gustavo da Cunha Pereira Valadares*, no valor R$ 2.500,00, que, por sua vez, identificou corretamente a doadora originária, permitindo a verificação da inconsistência (**item 1 do relatório**).

Em resposta à diligência, o candidato apresentou o recibo eleitoral 456780700000MG000036E e comprovante de transferência eletrônica em favor de *Gustavo da Cunha Pereira V*.

Em que pese a falha verificada, considerados os documentos trazidos pelo candidato e os extratos bancários apresentados, o órgão técnico teve condições de proceder à análise das contas e identificar o crédito da doadora originária e o débito em favor do candidato *Gustavo Valadares*, comprovando, desta forma, o lastro do recurso financeiro.

A irregularidade verificada, portanto, não frustrou a análise das contas e não impediu a individualização o doador, permitindo comprovar a real movimentação financeira.

Configurada irregularidade que não enseja a desaprovação das contas.

2. As irregularidades especificadas nos **itens 2, 10 e 11 do relatório** devem ser analisadas em conjunto.

Relativamente à matéria - descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, detecção de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, e verificação da existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época – dispõe o art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

> Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos **são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral**, para divulgação em página criada na internet para esse fim:
> I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**;
> II - **relatório parcial discriminando** as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), **os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados**.
>
> § 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do *caput* deve ser feita exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, **com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente**:
> I - **a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores**;
> II– **a especificação dos respectivos valores doados**;
> III – **a identificação dos gastos realizados**, com detalhamento dos fornecedores.
>
> § 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, **em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação**,

> considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.
>
> [...]
>
> § 6º **A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos *pode* caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento** da prestação de contas final.
>
> § 7º **A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição**. (g.n.)

No caso em exame, a apresentação das informações de receitas e de despesas, na prestação de contas final, não supre a ausência do envio dos relatórios financeiros ou da correta apresentação da prestação de contas parcial, configurando descumprimento aos comandos normativos citados - art. 50, I e II, e §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Contudo, apesar de formalmente insanável, a falha não é capaz de, por si só, impor a desaprovação das contas, especialmente nos casos em que não constitua óbice à análise da prestação ou não comprometa a regularidade e a transparência das contas.

A jurisprudência eleitoral é no sentido de que a omissão de despesas na prestação de contas parcial é irregularidade que, por si só, não enseja a desaprovação das contas. Confira a seguinte ementa:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. REEXAME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Histórico da demanda. 1. Contra acórdão do TRE/PE, pelo qual aprovadas, com ressalvas, as contas de Francisco Hélio de Melo Santos e Sebastião Cordeiro de Carvalho Filho, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Belo Jardim/PE, nas Eleições 2016, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral. 2. Negado seguimento ao recurso especial: (i) ante a aplicação da Súmula nº 24/TSE, firmada a premissa de que as falhas apontadas - relativas aos gastos realizados em momento anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época e à ausência de relatórios financeiros igualmente nas contas parciais - não constituíram óbice à fiscalização das contas; e (iii) **não enseja a desaprovação das contas falha relativa a informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial, mas posteriormente regularizadas na prestação de contas final, a teor da jurisprudência do TSE.** Do agravo regimental 3. **Na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, aferível a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final,**

> **porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas**. Inteligência do art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 27654, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2018) (d.n.)

Nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017, as omissões referentes às prestações de contas parciais hão de ser apuradas no momento de análise da prestação final.

No caso das impropriedades em exame, considerando que o candidato procedeu à declaração de todos os valores em sua prestação de contas, ainda que tardiamente, tenho que as falhas cometidas caracterizam meras irregularidades, e não infrações graves a ensejarem a desaprovação das contas.

Isso porque não foi verificado qualquer prejuízo à transparência das contas em seu conjunto, pois a prestação de contas final trouxe a totalidade das receitas e das despesas de campanha. As irregularidades em comento, portanto, não frustraram o exame das contas como um todo e não impediram a verificação da real movimentação financeira da campanha, neste particular.

Portanto, relativamente às falhas em comento, apontadas nos itens 2, 10 e 11 do relatório, observados os comandos dos §§ 6º e 7º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017, **entendo como caracterizadas meras irregularidades, e não infrações graves a ensejarem a desaprovação das contas**.

3. Quanto às irregularidades apontadas nos **itens 4, 5 e 6 do relatório**, também devem ser analisadas em conjunto.

De acordo com o órgão técnico, foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador das contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos, com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame (itens 4 e 5). Além disso, aponta o órgão técnico não ter sido possível conferir os dados relativos às transferências efetuadas a outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência das respectivas prestações de contas (item 6).

O candidato esclarece que *"as inconsistências nas informações declaras na prestação de contas em exame, em razão de não terem sido registradas pelos beneficiários, não decorreu de falta de comunicação em relação às mesmas"*.

De acordo com o órgão técnico, o processo de escrituração contábil é solidário entre os prestadores de contas: o candidato deveria, além de comunicar a doação, exigir, também, a comprovação do seu registro. A inconsistência, ainda segundo o

órgão técnico, denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, configurando obstáculo à fiscalização.

Não obstante o entendimento do órgão técnico, em casos semelhantes tenho decidido no sentido de que o candidato prestador não tem ingerência sobre a prestação de contas de outros candidatos, sejam doadores ou beneficiários de recursos.

Os valores transferidos foram devidamente informados e comprovados na presente prestação de contas.

Assim, em que pese a existência da irregularidade - decorrente da responsabilidade solidária dos prestadores - não se justifica a desaprovação das contas do candidato sob este fundamento.

4. Relativamente à inconsistência quanto à regularidade da situação fiscal de fornecedor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (**item 3 do relatório**), destacou o órgão técnico que *"Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral"*. Acrescentou que *"O candidato efetuou um pagamento a uma empresa que está com status de "baixada" junto a RFB."*

O prestador manifestou-se no sentido de que *"o pagamento se deu conforme nota fiscal apresentada pelo prestador de serviço e que, por se tratar de nota fiscal não eletrônica, mostra-se inviável a consulta desta nota"*.

Pelo que se vê dos autos, o candidato efetuou pagamento no valor de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) à empresa *Casa do Cartucho*. A correspondente nota fiscal foi apresentada.

No caso, em que pese tratar-se de valor irrisório frente ao montante dos recursos que circularam pela campanha, a irregularidade não deve ser ignorada, porque prejudica a conferência e confiabilidade das contas prestadas que, submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

A falha, por si só, não justifica a desaprovação das contas.

5. De acordo com o órgão técnico, foram identificadas omissões relativas a despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações

voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (**item 7 do relatório**).

De acordo com o órgão técnico (conforme especificado no item 2.7 do parecer técnico conclusivo), a base de dados da Justiça Eleitoral verificou a existência de dois pagamentos, nos valores de R$ 249,00 e de R$ 218,00 às empresas VEREDAS HOTEL LTDA. e SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO HOTELEIRA S/A, respectivamente. Contudo, na prestação de contas - e nas correspondentes notas fiscais apresentadas -, as despesas acima relacionadas estão registradas pelos valores de R$ 177,65 (Veredas Hotel LTDA) e R$ 152,00 (Sucesso Administração e Participação Hoteleira S/A.).

O candidato entendo ser dispensado de registrar, na prestação de contas, despesas com alimentação e hospedagem própria. Afirma que *"efetuou o pagamento ao fazer o checkout do hotel, aguardando que o comprovante fosse emitido em seu CPF, não sendo solicitado que as notas fiscais em questão fossem emitidas no CNPJ da campanha. Como o candidato já havia se hospedado anteriormente nos dois estabelecimentos, com solicitação de emissão de notas fiscais em nome da campanha, os estabelecimentos, por inciativa própria, emitiram as notas constantes do presente apontamento, sendo somente agora tomado o conhecimento das notas emitidas. Então, imediatamente foi solicitado o cancelamento das respectivas notas aos estabelecimentos, que nos informaram da impossibilidade de tal providência".*

Não obstante as justificativas do prestador, fato é que houve omissão de despesas que somam R$137,35, referentes à diferença entre o valor declarado e o valor constante nas notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras.

Dispõe o art. 56, I, 'g', da Resolução TSE nº 23.553/2017:

> Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
> I - pelas seguintes informações:
> [...]
> g) receitas e despesas, especificadas;
> [...]

Não obstante a inconsistência detectada envolver despesa de pequeno valor, representa falha grave, pelo fato de não ser possível reconhecer a origem do recurso, tendo em vista que o referido gasto não foi registrado no extrato da prestação de contas.

Neste particular, trata-se de irregularidade grave e insanável, que compromete a lisura da prestação e **impõe a desaprovação das contas**.

6. Quanto à doação financeira registrada na prestação de contas mas não identificada no extrato bancário, no valor de R$ 5.000,00 (**item 8 do relatório**), assim se manifestou o órgão técnico no parecer conclusivo: *"A doação financeira assim relacionada foi realização por Dep Cheque BB Liquidado no valor de R$ 5.000,00 e a legislação determina que as doações financeiras iguais ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação contrariando o art. 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017. Desta forma, as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista do § 3º do art. 22 desta resolução."* (item 2.8 do parecer conclusivo).

Em defesa, o candidato sustenta que a falha decorre de limitação operacional do extrato da instituição financeira, sendo que os recibos apresentados, emitidos no ato da operação, contêm a identificação do doador.

No caso, o candidato recebeu doação, por meio de cheque de *Fabrício José Sena de Almeida*, no valor de R$5.000,00. Trata-se de violação à exigência prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual *as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação*.

O recebimento de doação em valor superior a R$1.064,10 por meio de depósito impede a clara identificação da origem dos recursos. Somente a transferência eletrônica é capaz de informar a conta de origem dos valores doados. A exigência justifica-se pela necessidade de maior controle sobre as doações em valores elevados.

O recurso caracteriza-se como de origem não identificada em função da falta de identificação ou de incorreta identificação do doador, conforme art. 22 c/c art. 34, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Tal como apontaram o órgão técnico e o d. PRE, o ilícito constitui recebimento de recurso de origem não identificada, **ensejando a desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

7. Por fim, de acordo com o órgão técnico, foram detectadas divergências no que tange ao valor restituído ao partido a título de sobras financeiras de campanha, com descumprimento ao disposto no art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (**item 9 do relatório**).

De acordo com o órgão técnico, *"o saldo da sobra de campanha de Outros Recursos apresentado no Demonstrativo de Receita e Despesas é no valor de R$ 1.288,26 e o valor recolhido pelo candidato é de R$ 788,26. O candidato alega que a diferença decorre do pagamento do cheque 850.732 ao Senhor André Muriel Mesquita Ribeiro, CPF 778.513.198-22 no valor de R$ 500,00 que no momento do registro no SPCE apresentou CPF inválido, por isso foi registrado Boletim de Ocorrência. Candidato apresentou cópias do comprovante de recolhimento da sobra de campanha à Comissão Provisória Estadual no valor de R$ 788,26, do boletim de ocorrência, do contrato prestação de serviço, dos documentos pessoais do prestador de serviço, do cheque e do recibo de prestação de serviço".* E acrescenta o órgão técnico: *"Buscando informação referente ao cheque 850.732 mencionado acima, verifica-se que sua compensação se deu no dia 23/10/2018, logo, anterior à conciliação bancária. Dessa forma, o saldo utilizado para conciliação bancária de R$ 15.800,76 já estava deduzido do valor de R$ 500,00 desse cheque. Diante o exposto, resta uma sobra de campanha ainda a recolher no valor de R$ 500,00"*. (item 2.9 do parecer técnico conclusivo)

Ao exame dos autos, tenho que as explicações oferecidas pelo candidato quanto à pendência do pagamento de R$500,00 a *André Muriel Mesquita Ribeiro* não devem ser acolhidas, haja vista que o cheque correspondente foi compensado em 23/10/2018, conforme apontado no parecer técnico.

Assim, o valor em comento constitui sobra de campanha da conta "outros recursos", cabendo seu recolhimento ao órgão partidário da circunscrição do pleito, nos termos do art. 53, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Para tanto, **fixo o prazo de 5 dias para apresentação do respectivo comprovante de recolhimento, após o trânsito em julgado da presente decisão**.

A irregularidade detectada, em si, não enseja a desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por considerar graves as irregularidades tratadas nos itens "5" e "6" da fundamentação, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA DO CANDIDATO**, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos considerados de origem não identificada, no valor total de R$ 5.000,00, de acordo com o prescrito no art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como o valor de R$ 500,00 ao órgão partidário da circunscrição do pleito, nos termos do art. 53, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO -Trata-se da prestação de contas de JOSÉ SILVA SOARES, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas Eleições 2018.

O e. Relator julga as contas desaprovadas e determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos considerados de origem não identificada, no montante de R$5.000,00, bem como o valor de R$500,00 ao órgão partidário da circunscrição do pleito.

Após detido exame dos autos **ACOMPANHO Sua Excelência para desaprovar as contas**, servindo-me da presente manifestação para pontuar **divergências de fundamentação** que a seguir explicito.

Quanto às transferências de recursos a outros candidatos ou partidos políticos, foi detectada divergência entre as informações registradas na presente prestação de contas e aquelas constantes nas prestações de contas dos respectivos beneficiários.

Quanto a este item o e. Relator entende que se trata de irregularidade que não justifica a desaprovação da prestação de contas, já que *"o candidato prestador não tem ingerência sobre a prestação de contas de outros candidatos"*.

Diferentemente de Sua Excelência, considero que a falha detectada ostenta relevância suficiente a fundamentar a decisão de desaprovação.

Conforme destacado no parecer conclusivo deste Tribunal (ID nº 1436195), as inconsistências apuradas comprometem a fiscalização desta Especializada sobre as contas apresentadas.

Muito embora o candidato tenha afirmado que promoveu a comunicação das doações aos beneficiários, de fato não se logrou comprovar o conteúdo da comunicação já que, como destacado no parecer conclusivo, as imagens apresentadas não possibilitaram a confirmação do conteúdo das informações

constantes nos e-mails enviados. De toda sorte, ainda que se considere realizada a referida comunicação, cabia ao doador exigir a comprovação do registro da doação nas prestações de contas dos beneficiários, o que não foi promovido.

Deste feita, considero que esta irregularidade não pode ser considerada sanada ou irrelevante para o julgamento dessas contas.

Portanto, com tais breves apontamentos, **ACOMPANHO** o e. Relator **para julgar DESAPROVADAS** e determinar os recolhimentos devidos.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Acompanho o Relator.

A JUÍZA THEREZA CASTRO - Acompanho o voto do Relator, mas com as anotações feitas pelo Juiz João Batista Ribeiro.

VOTO DIVERGENTE

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Trata-se de Prestação de Contas de José Silva Soares, Candidato eleito para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018.

O em. Relator julga desaprovadas as contas de campanha do Candidato em razão deste ter recebido doação financeira por meio de cheque no valor de R$ 5.000,00, caracterizada como recursos de origem não identificada, bem como pela omissão no registro de despesa no valor de R$ 137,50, tudo com fundamento no art. 22 § 1º e art. 56, I “g”, da Res. 23.553/2017 do TSE, respectivamente.

Também determina a devolução ao órgão partidário do valor de R$ 500,00, a título de sobra de campanha.

No entanto, rogando vênia ao em. Relator, entendo que as falhas avaliadas na perspectiva do valor das receitas que obteve o candidato, não comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas, haja vista representarem apenas 0,3% dos recursos arrecadados, cujo valor total é R$ 1.651.286,64 – ID 1436195 – fl. 16.

Nesse contexto, entendo serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, contudo, acompanhando o relator na determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores caracterizados como recursos de origem não identificada, bem como da sobra de campanha.

Diante do exposto, **divirjo do em. Relator e julgo aprovadas com ressalvas** as contas de José Silva Soares, candidato a Deputado Estadual, nas eleições de 2018, determinando o recolhimento do montante dos recursos de origem não identificada (RONI) ao Tesouro Nacional (R$ 5.000,00), bem como a sobra de campanha (R$ 500,00).

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho o Relator, data venia.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 0603543-63.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte – MG
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Requerente: Jose Silva Soares. Advogada: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG54000

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou as contas desaprovadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0604622-77
Uberlândia

Mandado de Segurança nº 0604622-77.2018.6.13.0000
Procedência: Uberlândia – MG
Relatora: Juíza Claudia Costa Cruz Teixeira.
Impetrante: Weliton Fernandes Prado. Advogado: Dr. Luciano Lara Santana – OAB/MG106068
Impetrante: Elismar Fernandes Prado. Advogado: Dr. Luciano Lara Santana – OAB/MG106068
Impetrado: Mm Juiz Eleitoral da 278ª ZE
Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. JUIZ AUXILIAR DO TRE. DECISÃO JUDICIAL EXARADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES COMO MEDIDA COERCITIVA. LEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2018

Juíza CLÁUDIA COSTA CRUZ, Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Weliton Fernandes Prado**, candidato ao cargo de Deputado Federal e **Elismar Fernando Prado**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra ato do MM. Juiz da 278ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, que determinou a sua notificação *"para se absterem de utilizar alto-falantes ou equipamentos de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de todos os estabelecimentos descritos nos incisos I a III do artigo 11 da Resolução TSE n. 23.551/2017, sob pena de incorrerem em multa que, desde já, fixo no valor de R$1.000,00 (hum mil Reais), para o caso de descumprimento (art. 537, do CPC), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil Reais)"*.

A decisão, ao que consta, foi proferida no exercício do poder de polícia, após provocação via Denúncia "On Line" dando conta da existência de caixa de som com propaganda eleitoral dos impetrantes a menos de 200 (duzentos) metros de uma escola (art. 101, §1º da Resolução TSE 23.551/17 c.c/ art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições e art. 7o da Resolução TRE/MG n. 974/2014).

Segundo a inicial, a decisão impugnada configuraria "ato coator" à medida em que a) fixou multa para o caso do seu descumprimento, sendo essa incabível em razão de tratar-se de procedimento não jurisdicional; b) atrelou a multa a toda e qualquer eventual e futura violação da norma constituída pelo art. 11, inciso III da Resolução TSE n. 23.551/2017 e não somente à situação descrita na denúncia; e c) impôs restrição não constante de lei, ao proibir a veiculação de propaganda sonora próximo à escola, ainda que o estabelecimento não esteja em funcionamento. Houve expressa menção a precedente do TRE-MG, a saber, a RE 104-96.2016.6.13.0345, Rel. Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa).

O pedido de liminar foi deferido em parte, ID nº 317314, para suspensão de aplicação da multa - "astreintes", restringindo a proibição da propaganda eleitoral sonora em distância inferior a 200 metros de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID nº 317852), anotando que o fato ocorreu no dia 17.09.2018, às 15 hs e 17 minutos, numa segunda-feira de expediente escolar normal, sendo que, em certidão complementar, comprovou-se que no momento da propaganda o alto-falante estava situado a menos de 200 (duzentos) metros da Escola.

Esse é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Weliton Fernandes Prado** e **Elismar Fernando Prado**, candidatos aos cargos de Deputado Federal e Estadual, respectivamente, contra ato do MM. Juiz da 278ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, que, no exercício do poder de polícia em sede de propaganda eleitoral, determinou a sua notificação *"para se absterem de utilizar alto-falantes ou equipamentos de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de todos os estabelecimentos descritos nos incisos I a III do artigo 11 da Resolução TSE n. 23.551/2017, sob pena de incorrerem em multa que, desde já, fixo no valor de R$1.000,00 (hum mil Reais), para o caso de descumprimento (art. 537, do CPC), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil Reais)."*

A decisão judicial foi proferida no exercício do poder de polícia, após provocação via Denúncia "On Line" dando conta da existência de caixa de som com propaganda eleitoral dos impetrantes a menos de 200 (duzentos) metros de uma escola em funcionamento (art. 101, §1º da Resolução TSE 23.551/17 c.c/ art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições e art. 7o da Resolução TRE/MG n. 974/2014)

Segundo a inicial, a decisão impugnada configuraria "ato coator" à medida em que a) fixou multa para o caso do seu descumprimento, sendo essa incabível em razão de tratar-se de procedimento não jurisdicional; b) atrelou a multa a toda e qualquer eventual e futura violação da norma constituída pelo art. 11, inciso III da Resolução TSE n. 23.551/2017 e não somente à situação descrita na denúncia; e c) impôs restrição não constante de lei, ao proibir a veiculação de propaganda eleitoral sonora próximo à escola, ainda que o estabelecimento não esteja em funcionamento.

Em primeiro lugar registro que na sessão de julgamento de 19.09.18, nos autos do MS nº 0602763-26.2018.6.13.0000, este TRE/MG decidiu, por maioria, pela competência dos Juízes Auxiliares para a apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia.

Posto isso, destaco que, consoante o art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança *"para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público"*.

Ora, ao contrário do que sustentam os impetrantes, não há na decisão atacada qualquer mácula ou vício de ilegalidade.

Na forma do art. 41, §§1º e 2º da Lei n. 9.504/97, com redação alterada pela Lei n. 12.034/09, *"o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais"*, restringindo-se esse *"às providências necessárias para inibir práticas ilegais"*.

Assim é que, no exercício do poder de polícia atribuído ao juízo eleitoral, é possível a adoção de medidas que visem suspender um ato considerado irregular, como é o caso dos autos, a saber, realização de propaganda eleitoral pelos impetrantes com o emprego de alto falantes distantes menos de 200m de estabelecimento escolar em funcionamento.

Na hipótese, o Magistrado da 278ª zona eleitoral de Uberlândia, MG, utilizou-se das astreintes como medida coercitiva destinada a conferir efetividade à decisão proferida.

Os impetrantes se insurgem contra a medida, destacando o enunciado da Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral e o "precedente" do TRE-MG em sede da Representação Eleitoral n. 104-96.2016.6.13.0345, do Relator Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa.

Não lhes assiste razão.

A fixação de astreintes a pretexto do descumprimento de decisão judicial exarada no exercício do poder de polícia é legal e não encontra obstáculo na Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, que veda a imposição de multa sancionatória em procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, a qual pressupõe o regular processamento de uma Representação; senão vejamos: *"Súmula 18 do TSE- Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997"*.

E, a propósito, já decidiu o TRE-RJ:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.*
> *CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. O exercício do poder de polícia atribuído ao juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral possibilita a adoção de* ***qualquer medida que vise a suspender um ato considerado irregular***, *inclusive a utilização de medidas coercitivas destinadas a conferir efetividade à decisão proferida no exercício do referido poder. Art. 41, §2º da Lei nº 9.504/97. 2.* ***Necessária distinção entre medida administrativa de polícia e sanção de polícia, esta última vedada pela Súmula nº 18 do TSE sem que se observe o devido processo legal. As astreintes constituem medida coercitiva de polícia administrativa, preparatórias à atuação de fiscalização e sanção de polícia, com o objetivo de garantir a eficácia da ordem de polícia prevista em lei e materializada na decisão administrativa. 3. Legalidade da multa***

> ***questionada, que impede a prática de ilícitos eleitorais e, assim, resguarda a legitimidade do pleito e a igualdade entre os candidatos****. 4. A decisão que determina a abstenção de realizar propaganda eleitoral em templos religiosos, veiculados por redes de TV, não viola direito do impetrante. Artigos 37, §4º e 45, IV, ambos da Lei nº 9.504/97. 6.*(...)"
> (7933-02.2014.619.0000 MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 793302 - Rio de janeiro/RJ. Acórdão de 24/11/2014. Relator(a) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA. Relator(a) designado(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 344, Data 04/12/2014, Página 119/124)"

Inaplicável aqui, pois, o que restou decidido pelo TRE - MG em sede da Representação Eleitoral n. 104-96.2016.6.13.0345, Rel. Eminente Juiz Antônio Mesquita Fonte Boa, pois ali se estava diante de hipótese diversa desses autos e que, por isso, contou com solução jurídica diferente.

Com efeito, as ordens judiciais exaradas no controle e fiscalização da propaganda eleitoral devem ser rápidas e efetivas e, por vezes, para que sejam cumpridas, devem seguir acompanhadas de medidas coercitivas concretas, de molde a fazer cessar a ação ilegal perpetrada, resguardando a legitimidade do pleito e a "pars conditio" entre os candidatos.

Em casos como o dos autos, a imposição de eventual e futura sanção pecuniária pelo ilícito eleitoral a depender de representação, nos termos da Súmula 18 do TSE, pode não ser eficaz, considerada a possibilidade do candidato reputar mais vantajoso prosseguir na transgressão da lei eleitoral com pagamento de multa futura, mas já tendo assegurado a sua eleição. Aí também o caráter pedagógico das astreintes fixadas no exercício do poder de polícia em tema de propaganda eleitoral, com realce de que essas não terão, evidentemente, o atributo da autoexecutoriedade, pois para sua efetiva execução deverá passar pelo devido processo legal

Finalmente, reforça a legalidade das astreintes a circunstância de que não gozam elas do atributo da autoexecutoriedade, ficando impossibilitada a sua execução sem a interveniência do Poder Judiciário de molde a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa àquele que teve a sua ação limitada.

Nesse sentido, colhe-se:

> "ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ATO DO JUÍZO DA 46A ZE/PA. REALIZAÇÃO DE CARREATAS SEGUINDO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE COLIGAÇÕES E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CANCELAMENTO DAS CARREATAS POR ORDEM JUDICIAL. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. (...) CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (...) 2. Havendo descumprimento de tutela inibitória em exercício de poder de

> polícia, a rigor, é de se manter a multa e demais penalidades eventualmente impostas. No entanto, após a determinação de proibição da carreata sob pena da imposição de astreintes, no uso do poder de polícia, não se seguiu o ajuizamento da Representação por propaganda eleitoral irregular com o procedimento previsto na Lei n. 9.504/97. 3. Nesse particular, conquanto seja admissível a imposição de astreintes no exercício de poder de polícia conferido ao juiz eleitoral, trata-se de medida que necessita de posterior ajuizamento de Representação a fim de que seja garantido, ainda que em momento posterior à medida liminar, o exercício do contraditório e da ampla defesa àquele que teve seu direito restringido, pois não se coaduna com o Estado Democrático de Direito a cominação de penalidade sem as garantias constitucionais do devido processo legal. (...)" (MS n. 216-06.2016.614.0000.MS - Mandado de Segurança n. 21606 de 02/12/2016, Santana do Araguaia/PA. Acórdão n. 28918 de 02/12/2016. Rel. LUCYANA SAIDE DAIBES PEREIRA, DJE 14.12.2016)".

Os impetrantes ainda intitulam a decisão impugnada como "ato coator", sustentando que ela a) atrelou a multa a toda e qualquer eventual e futura violação da norma constituída pelo art. 11, inciso III da Resolução TSE n. 23.551/2017 e não somente à situação descrita na denúncia; e b) impôs restrição não constante de lei, ao proibir a veiculação de propaganda eleitoral sonora próximo à escola, ainda que o estabelecimento não esteja em funcionamento.

Estão sem razão também nesse particular.

A decisão impugnada limitou-se a repetir os exatos termos da legislação aplicável à hipótese, a saber, o comando do art. 11, incisos I a III da Resolução TSE n. 23.551/18, ali expressamente consignado.

Em sendo assim, e pelo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica sem efeito a medida liminar.

Esse é o voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – De acordo com a Relatora.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ PAULO ABRANTES – **Do não cabimento do mandado de segurança. Decisão que não é ilegal e teratológica.**

No caso em questão, vejo que o mandado de segurança não é cabível até mesmo porque a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia não é teratológica. A jurisprudência do STJ reconhece não ser cabível mandado de segurança quando ausente decisão teratológica:

> AGRAVO INTERNO NO **MANDADO DE SEGURANÇA**. TERATOLOGIA, ABUSIVIDADE OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA **DECISÃO** DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **O mandado de segurança** contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de ato abusivo ou em situações **teratológicas**, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora, o que não ocorreu no caso em apreço.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no MS 24043 / CE AGRAVO INTERNO NO **MANDADO DE SEGURANÇA** 2018/0018646-2, **Relator(a)** Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), **Órgão Julgador** S2 - SEGUNDA SEÇÃO **Data do Julgamento** 09/05/2018 **Data da Publicação/Fonte** DJe 16/05/2018)

No caso, a decisão proferida pelo Magistrado foi devidamente fundamentada com base na legislação eleitoral não havendo falar em direito líquido e certo aos impetrantes. Desse modo, a decisão não é ilegal e teratológica, razão porque não é cabível o mandado de segurança.

Diante disso, **DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA**, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

MÉRITO

Verifico que a e. Juíza Relatora fez o *distinguishing* entre o presente caso e o julgado pelo Tribunal em recurso de relatoria do Juiz Fonte Boa (RE 104-96).

De fato, os casos são distintos, vez que aqui não foi aplicada qualquer multa, mas sim, determinada aplicação de *astreintes* se fosse o caso de nova transgressão à norma eleitoral.

O art. 139, V, do CPC dispõe que o Magistrado poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Nesse sentido, não vejo óbice para que o Magistrado decida pela aplicação de astreintes em eventual descumprimento do que ele determinou. Isso, por si só, não configura espécie de juízo de censura prévia, mas de tutela inibitória em caso de reiteração da conduta ilícita.

Diante disso, considerando que a decisão foi devidamente fundamentada na própria norma legal, não há falar em ato abusivo da apontada autoridade coatora.

POSTO ISSO, acompanho a e. Juíza Relatora e **DENEGO a segurança**.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo com a Relatora.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênias à ilustre Relatora, para divergir de seu judicioso voto.

O entendimento trazido pelo impetrante foi por mim esposado no julgamento do RE 101-44, situação fática idêntica à dos autos presentes, quando destaquei que se tratava de **caso onde a astreinte foi fixada no exercício do poder de polícia, para inibir a circulação de carro de som**.

Desde então, considerei que essa atuação violava os termos da Súmula 18 do TSE, que estabelece:

> *Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.*

E esclareço o motivo: É de se entender que **a ratio decidendi da mencionada súmula ultrapassa a questão da instauração de ofício**. O que se depreende é a **devida separação, feita pelo TSE, entre a função administrativa exercida pelo Juiz Eleitoral, que detém poder de polícia para retirar ou mandar retirar propaganda eleitoral irregular, e o exercício da função jurisdicional, em representação própria**, que se processa de acordo com a Lei 9.504/97, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em outras palavras, a aplicação de multa por propaganda irregular somente se faz no bojo de representação judicial manejada por parte legítima. No caso dos autos, porém, não houve cominação de multa em processo algum, mas **mero expediente de poder de polícia**.

Deve-se destacar que os atos praticados pelo Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia são, notoriamente, **atos administrativos**. Trata-se, no dizer de Adriano Soares da Costa, de atuação do Magistrado como "administrador judicialiforme", a qual deve ser norteada pelos princípios e regras que são próprias ao regime administrativo.

Tampouco seria possível invocar a aplicação subsidiária de normas de processo civil **destinadas a assegurar a efetividade de decisões de natureza**

jurisdicional. O art. 297 do CPC refere-se especificamente à adoção de medidas " *que considerar adequadas para efetivação da* ***tutela provisória***".

Ora, **inexiste tutela provisória desvinculada de processo judicial, sendo a concessão daquela típica decisão jurisdicional**. É a tipicidade da jurisdição que permite tão sensível atuação do agente público, que, ao tempo em que adjudica direito ainda com amparo em análise perfunctória, pode também determinar meios coercitivos para cumprimento da sua decisão.

Patente, por isso, a inaplicabilidade de medidas processuais (judiciais) acessórias destinada a assegurar o cumprimento de ato administrativo de poder de polícia, o que se constituiu, em última análise, exatamente no que quer evitar a Súmula 18 do TSE: a confusão entre as atividades administrativa e jurisdicional que conduz, ao fim, à verdadeira condenação definitiva à margem do devido processo legal.

Desse modo, conclui-se que **cominação de multa, contra a qual se insurge o impetrante, carece de fundamento lega**l.

Com efeito, **cominar multa contra qualquer veiculação de carro se som**, o Magistrado, em última análise, **criou administrativamente a sanção para propaganda irregular para a qual a lei não prevê multa**, o que não deve prevalecer.

Diante disso, **divirjo da i. Relatora e CONCEDO A ORDEM, para cassar a cominação da multa administrativamente aplicada, ante sua patente ilegalidade**.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Weliton Fernandes Prado e Elismar Fernando Prado contra ato do Juiz Eleitoral da 278ª ZE, de Uberlândia, que, em sede de poder polícia, determinou que os impetrados se abstivessem de *"utilizar alto-falantes ou equipamentos de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de todos os estabelecimentos descritos nos incisos I a III do artigo 11 da Resolução TSE n. 23.551/2017, sob pena de incorrerem em multa que, desde já, fixo no valor de R$1.000,00 (hum mil Reais), para o caso de descumprimento (art. 537, do CPC), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil Reais)."*

A e. Relatora denega a segurança pleiteada, por entender que não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial questionada. Analisando os autos, todavia, peço vênias para divergir dessa conclusão.

Vê-se que, com o objetivo de impedir que os impetrantes voltassem a praticar propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral vigente, a decisão aplicou multa diária por descumprimento (*astreintes*).

Entendo que, em caso como o dos autos, não é possível a aplicação da referida multa. Trata-se de procedimento relativo ao exercício de poder polícia, e, como tal, não se pode entender abarcada a possibilidade de aplicação de *astreintes*, ainda que a pretexto de garantia de eficácia da decisão.

Tem relevo, portanto, o fato de que não se está diante de processo judicial, cuja observância ao princípio da demanda, aliado ao contraditório e à ampla defesa, são requisitos essenciais para que a Justiça Eleitoral possa arbitrar multa por descumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido colaciono ementa de julgado do e. TRE/RJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> O poder de polícia, conferido ao Juiz responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral pelo art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, não permite ao magistrado aplicar qualquer sanção pecuniária. O arbitramento de multa e a fixação de astreintes exigem a observância ao princípio da demanda, devendo haver provocação do exercício da função jurisdicional, mediante ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a aplicação da penalidade de multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 14, parágrafo único, do CPC, não é cabível em sede de procedimento administrativo de fiscalização da propaganda eleitoral, ante a sua evidente natureza judicial.Correta a determinação de retirada do vídeo postado no You Tube, eis que a divulgação de vídeos na Internet encontra respaldo na liberdade de expressão e pensamento, porém o anonimato, como ocorreu na hipótese, é vedado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República.Pelo provimento parcial do agravo regimental.
>
> (AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 26718, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 217, Data 21/09/2012, Página 09/13)

Ademais, da leitura do conteúdo da decisão, vê-se que a ordem proferida pelo MM. Juiz Eleitoral abarca não só o caso específico atrelado ao procedimento em que foi proferida. As decisões judiciais não possuem normatividade genérica; valem para o caso concreto. Há, sem dúvida, *in casu*, uma irrestrita proibição futura apta a afetar toda e qualquer propaganda que atente contra o art. 11, III, da Res. TSE nº 23.551/2017, extrapolando, assim, o objeto do procedimento em que se deu o exercício do poder polícia.

Com essas razões, concedo a segurança, para afastar a multa cominatória e restringir os efeitos da decisão ao fato apurado na Denúncia *On Line* 28825 (Protocolo nº 122.234/2018).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 0604622-77.2018.6.13.0000 – Uberlândia – MG

Relatora: Juíza Claudia Costa Cruz Teixeira

Impetrante: Weliton Fernandes Prado. Advogado: Dr. Luciano Lara Santana – OAB/MG106068

Impetrante: Elismar Fernandes Prado. Advogado: Dr. Luciano Lara Santana – OAB/MG106068

Impetrado: MM Juiz Eleitoral da 278ª ZE

Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Claúdia Costa Cruz, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 0604812-40
Uberlândia

Representação nº 0604812-40.2018.6.13.0000
Procedência: Uberlândia – MG
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Representante: Ana Paula Procópio Junqueira. Advogados: Dr. Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032
Representante: Arnaldo Silva Júnior. Advogados: Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Rafael Tavares Da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032
Representada: Rede Vitoriosa De Comunicações Ltda. Advogada: Dra. Viviane Espíndula Vieira - OAB/MG84473
Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Recurso Na Representação
Recorrente: Arnaldo Silva Júnior. Advogados: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314
Recorrente: Ana Paula Procópio Junqueira Advogados: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG180663; Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314

Recorrida: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. Advogada: Dra. Viviane Espíndula Vieira - OAB/MG84473
Fiscal Da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral De Minas Gerais

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PEDIDOS DE RETIRADA DA PROPAGANDA VEICULADA EM PROGRAMAS DA EMISSORA E CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA, COM BASE NO ART. 37, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. OS PROGRAMAS DA EMISSORA REFEREM-SE A PROJETOS DE LEIS APRESENTADOS POR PARLAMENTARES E CRÍTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA, QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DIREITOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE "O ENALTECIMENTO DE CANDIDATOS EM ENTREVISTA PROFERIDA

EM PROGRAMA DE RÁDIO NÃO ULTRAJA O ART. 45, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES." (AGR-RESPE Nº 121028, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18.3.2015)

3. *O TRATAMENTO PRIVILEGIADO PRESSUPÕE REPETIÇÃO OU CONSTÂNCIA NA COBERTURA FAVORÁVEL A DETERMINADO CANDIDATO, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA A INCIDÊNCIA DA NORMA PROIBITIVA REALIZAÇÃO PONTUAL DE PROGRAMA NA EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO*

4. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI 9504/97 E AO ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal e ARNALDO SILVA JÚNIOR, candidato a deputado estadual, em face da REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA., em virtude de propaganda eleitoral irregular veiculada em programa de emissora de rádio e televisão.

Consta da representação que a Rede Vitoriosa é reincidente na violação do art. 37 da Res. TSE nº 23.551/2017, haja vista a manifesta propaganda eleitoral com o objetivo de favorecer os candidatos que fazem parte do grupo político do proprietário da emissora, o político Welligton Salgado de Oliveira, em seus programas de rádio e de televisão.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a recorrida, a pretexto de praticar atos de jornalismo, realizou propaganda eleitoral favoráveis a determinados candidatos, em evidente violação ao artigo 37 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e artigo 45 da Lei nº 9.504/97.

Destaca, inicialmente, que em momento algum, afirmaram que os vídeos veiculados no *facebook* particular do apresentado da emissora teriam sido reproduzidos no programa de televisão, mas apenas buscavam demonstrar que a emissora e seu apresentador tinham preferência pessoal pelos mesmos candidatos enaltecidos nos programas Chumbo Grosso e Manhã Vitoriosa.

No último dia 01 de agosto, a recorrida veiculou às 7 horas, no programa Chumbo Grosso – apresentado pelo Senhor Potim, matérias induzindo os telespectadores a votarem nos candidatos apoiado pelo Sr. Welligton Salgado de Oliveira, transformando o horário da emissora em verdadeiro "horário eleitoral" em favor de seus correligionários, às vésperas do pleito.

Ressaltam que a emissora não só veiculou entrevistas e matérias que enaltecem as pretensas qualidades dos candidatos Silésio Miranda, Tenente Lúcio e Welinton Prado, mas também divulgou opinião contrária ao Prefeito Odelmo Leão e aos ora recorrentes, que são candidatos por ele apoiados.

Afirmam que a conduta abusiva é grave, dada a utilização do mesmo espaço já destinado a pedir para não votar em determinados candidatos, mas agora para divulgar – em programa eleitoral – o trabalho dos candidatos apoiados pela emissora de TV e Rádio.

Alegam que a conduta é duplamente qualificada, uma vez que: a) a emissora de TV veicula entrevista em benefício de candidatura, enaltecendo as pretensas virtudes de candidatos; b) a emissora de rádio veicula críticas ao apoio do prefeito Odelmo Leão aos recorrentes.

Relatam que a emissora é reincidente, considerando a condenação na RP nº 0602771-03.2018.6.13.0000, razão pela qual a sanção aplicada deve ser duplicada, a teor do art. 37, §2º da Lei das Eleições.

Pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a representação, condenando-se a recorrida nas penas do art. 37, §2º da Resolução TSE nº 23.551/2017, arbitrando-se a multa não inferior a R$ 106.410,00, de forma duplicada para cada uma das condutas.

Em contrarrazões, a Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. reiteram os termos da defesa e reforçam que: **a)** as emissoras de rádio e TV somente estariam proibidas de veicular propaganda de candidatos a partir de 06.08.18; **b)** não foram veiculadas propagandas eleitorais ou dado tratamento privilegiado a candidatos; **c)** não houve trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na Representação nº 0602771-03.2018.13.0000; **d)** Wellington Salgado nunca se disse manifesto adversário do atual prefeito; **e)** tentou ouvir todos os principais candidatos ao pleito de 2018, mas os recorrentes se recusaram a participar de qualquer programa; **f)** as entrevistas

constantes nos autos tratam de atividades parlamentares e projetos de leis apresentados; **g)** o programa veiculado limitou-se a apresentar os fatos sobre a gestão realizada pelo atual prefeito de Uberlândia; **h)** a censura prévia é vedada.

Requer a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão atacada foi publicada no mural eletrônico em 08/10/2018, como comprova ID nº 330285 e o recurso foi interposto no dia 09, imediatamente seguinte, em conformidade com o prazo estabelecido no art. 20, *caput*, da Resolução nº 23.547/2017/TSE.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto deste recurso é diferente do constante da representação nº 0602771-03.2018.6.13.0000, sendo que nessa referida representação ainda não houve trânsito em julgado da decisão.

Conquanto a parte recorrida não tenha suscitado expressamente e de forma destacada a prejudicial de mérito da decadência, sustenta que, conforme art. 37 da Res. TSE nº 23.551/2017, somente a partir de 06.08.2018, as emissoras de rádio e TV estariam proibidas de veicular propaganda e que teriam os recorrentes decaído de seu direito, posto que o prazo para a representação seria de 48 (quarenta e oito) horas após a veiculação de suposta propaganda irregular.

Cumpre aqui ressaltar que, consoante se depreende do artigo 58, §1º, inciso II, da Lei nº9504/97 e do artigo 15, inciso II, da Resolução TSE nº 23.547/2017, o prazo fatal para ajuizamento de representação ocorre apenas nas hipóteses de pedido de direito de resposta, o que não é o caso dos autos, daí porque inaplicável à espécie.

Além disso, não há previsão de prazo decadencial para a propositura de ação com fulcro na aplicação de sanção pecuniária por propaganda irregular.

Nesse sentido:

> Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada a emissora de rádio. Eleição Suplementar. Difusão, em programação normal de emissora de rádio, de propaganda política (...) Preliminar de decadência. Prazo decadencial. Inocorrência. Não há previsão legal que estabeleça prazo para propositura de ação com fulcro na Lei nº 9504, de 1997. Rejeitada. (...) (TRE-MG, recurso eleitoral nº 8464, rel. Des. José Antonino Baía Borges, julg. 10/09/2009)

De igual forma, a recorrida não alega expressamente a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, apesar de abordar a questão juntamente com os fatos narrados.

Vale destacar aqui o art. 96 da Lei nº 9.504/97 que estabelece que *as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas* ***por qualquer partido político, coligação ou candidato****, e devem dirigir-se (...).* (g.n.).

Os recorrentes, candidatos aos cargos de deputado federal e estadual, entenderam, em tese, prejudicados com as entrevistas de outros candidatos a estes cargos, como também em razão de divulgação de opinião contrária ao Prefeito Odelmo Leão, com referência aos candidatos que são por ele apoiados, ora recorrentes. Assim, tem-se que os representantes, ora recorrentes, possuem legitimidade ativa.

Buscam os recorrentes a reforma da decisão monocrática que não reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular em programa de emissora de rádio e televisão da Rede Vitoriosa.

Inicialmente, há de se destacar que a decisão impugnada de ID nº 330126 apreciou criteriosamente toda a matéria debatida e julgou improcedentes os pedidos, por entender que não houve afronta ao artigo 45 da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 37 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que assim dispõem:

> Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
> II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)
> III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)
> IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
> V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
> VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

> (...)
> Art. 37. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III, IV, V e VI):
> (...)
> II- veicular propaganda política;
> III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
> (...)

Não se pode olvidar que a Carta Magna consagrou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato, em seu artigo 5º, inciso IV, bem como a liberdade de imprensa no artigo 220 do mesmo diploma legal.

Os recorrentes questionam as matérias veiculadas nos programas de televisão e rádio da Rede Vitoriosa, contendo os dizeres abaixo transcritos.

1- Entrevista ao vereador Silésio Miranda no programa “Chumbo Grosso” da TV Vitoriosa, referente a projeto de lei para coibir abusos em Blitz e críticas à atuação política do prefeito da cidade (vídeo em ID 325013 e degravação do vídeo no ID nº 325014 de 01.10.2018):

> “Potim: Gente nós vamo dum assunto que tem preocupado muitas pessoas quando o assunto é o que, blitzen. É plural de blitz. Então quando fala nesse aspecto, principalmente no recolhimento do veículo. Você concorda ou não com o recolhimento do veículo. Tem a questão de guinchos. Hoje inclusive tem um punhado de cegonha. E ... claro, são várias as operações desencadeadas pela Polícia Militar que tem o seu departamento de trânsito. Porém esse assunto tá citado na Constituição Federal e nós vamos fazer menção a Constituição Federal com o trabalho também dum legislador aqui de Uberlândia. O vereador Silésio Miranda que entrou recentemente com uma documentação combatendo abusos nas blitzen. Tô aqui com o vereador. Vereador nessa questão do trabalho que o senhor fez, inclusive a Constituição Federal prevê o que, bom dia pro senhor.
>
> Silésio Miranda: Bom dia Potim. Bom dia amigos da TV Vitoriosa. É um prazer poder estar aqui. Apresentamos na Câmara Municipal projeto de lei para proibir a apreensão de veículos na cidade de Uberlândia. Por que? Porque a Constituição Federal é clara. Eu até pensava que isso era legal. Que o Estado fazia isso porque tinha respaldo. Mas não tem. Primeiro, o artigo quinto da Constituição garante ao cidadão no seu
>
> inciso vinte e dois o direito a propriedade e no seu inciso cinquenta e quatro que ele tem o direito de, de uso da sua propriedade. E ainda no artigo cento e cinquenta a Constituição Federal proíbe, veda que os municípios, que União, que os Estados use de, de tributo pra confiscar um bem. Ou seja, de forma coercitiva. É ... o Estado, ele subtrai o bem do cidadão pra poder cobrar o imposto. Não bastasse isso. É de infringir a Constituição, o Estado ainda impõe ao cidadão de bem que também enfrenta a crise. O Estado enfrenta a crise certo? O município enfrenta a crise certo? Aí ele atrasa o salário. Ele atrasa compromisso. Ele não honra os contrato em dia. Não acontece nada. Mas o cidadão de bem, o Estado põe a polícia atrás. Não é culpa da polícia não. A polícia tá cumprindo o seu papel né.

Potim:Claro.

Silésio Miranda: Que o Estado ordena fazer. Mas nós temos que mudar essa realidade. Porque além de descumprir a Constituição. E não é só a Constituição, porque o Superior Tribunal Federal já se posicionou contrário a isso.

Potim: Vereador recentemente Araguari entrou para a história. Os vereadores tiveram posicionamento. Inclusive do posicionamento eles tiveram uma vitória. Não foi isso?

Silésio Miranda: É o mesmo caso. Que nós tamo passando em Uberlândia. Eu apresentei a lei. Hoje nós já contamos com quinze vereadores. Inclusive vou citar os nomes deles aqui para que a sociedade possa saber. O vereador Adriano Zago, vereador Ceará, vereador Doca Mastroiano, Flávia Carvalho, Doutora Jussara, Ismar Prado, Isac, Márcio Nobre, Michele Bretas, Pâmela Volp, Paulo César, Ronaldo Alves, Thiago Fernandes, Wender Marques e eu vereador Silésio. Lá em Araguari o projeto teve parecer contrário. Os vereador dirrubou o parecer. O que fez a coisa certa. Senão nós não vamo fazer nada né. Vem um parecer técnico se a Constituição tá falando que pode. Que, que é inconstitucional. E tá o direito do cidadão. Nós temo que mudar isso. A grande realidade, e que o, ainda além de descumprir a Constituição, o Estado impõe sobre o cidadão o valor do guincho e o valor do pátio. E é isso que nosso mandato tá enfrentando, esteja onde nós estivermos. Nós vamos fazer esse enfrentamento.

Potim: É importante o reconhecimento do senhor a questão da polícia militar. Porém cumprindo determinações do Estado. Isso é importante.

Silésio Miranda: Temos mudar isso. Eu tenho certeza que a polícia vai ter mais tempo pra fazer outras coisas. Pa poder combater o crime. Pa poder fazer outras coisas. Nós temo que mudar essa realidade. Segunda, terça feira, esse projeto vai tá de novo na pauta da câmara. Esse mês foi um pedido de vista que nós aceitamo, que os vereador pudesse contribuir e melhorar esse projeto pra que nós possamos é, mudar essa realidade. Não dá pra aceitar isso. É uma indústria do pátio e do guincho que nós temo que mudar. E tem que enfrentar isso.

Potim: Ok. Vereador muito obrigado pelo senhor ter vindo aqui. Notícia importantíssima. E vamos acompanhar o desenrolar na câmara municipal. Brigadu viu.

Silésio Miranda: Potim eu que agradeço a oportunidade. Quero só aproveitar o seu programa e pedir para a população que se mobilize pá semana que vem. Nós aprovamos na câmara municipal Potim, sete milhões de reais. Tirando da propaganda e publicidade do governo e pondo pá construir casa. O Odelmo já mandou de novo devolvendo, falando que ele quer o dinheiro na propaganda e não quer o dinheiro na habitação. Peço a sua ajuda aí do seu programa, e da população de Uberlândia. Se mobilize. Cobre o seu vereador. Não deixe o Prefeito colocar sete milhões na propaganda e publicidade de novo.

Potim: Ta ok. É porque é o seguinte. Aqui nós somos o poder. Aqui quem manda na cidade sou eu. Hem hem hem ... Aquele mamãozinho com açúcar. Não é desse jeito. Pode colocar. É ou não é ... quem é a responsabilidade é minha.

Áudio com a voz do Prefeito: ”Eu sou o Prefeito de Uberlândia. A responsabilidade é minha.”

2- Reportagem no programa “Chumbo Grosso”, relativo a obras de trincheira na cidade, falando do Deputado Federal Tenente Lúcio, na qual consta vídeo com fala do Ministro dos Transportes, Walter Casimiro, que informa sobre recursos para obras públicas: (vídeo em ID 325015 e Degravação vídeo ID nº 325016 de 01.10.2018)

> *“Potim: Depois de anunciarmos no sábado o valor total publicado no Diário da União pra obra da trincheira do bairro Taiaman. Olha o que aconteceu. E foi num trabalho parlamentar do Deputado Federal Tenente Lúcio. Aí o Ministro dos Transportes, o que que ele fez, ele confirmou gente. Ele confirmou o repasse devido a tamanha importância. Pra ninguém depois falar outra coisa, o próprio Ministro veio de público confirmando a liberação. Então eu digo, atenção pessoal aí do Taiaman, Luizote, Dona Zulmira, Jardim Patrícia. Você do Tocantins aí. Você do Guarani. A cidade inteira pode fazer compromisso que as obras vão começar. Vejam o Ministro.*
>
> *Áudio e vídeo do Ministro dos Transportes Valter Casimiro Silveira: Olá população de Uberlândia. Cumprindo uma recomendação do Ministério Público alocamos todo o recurso necessário para início e conclusão das obras do viaduto do Taiaman. Com isso entendo que cumprimos essa recomendação do Ministério Público e principalmente cumprimos com o compromisso como Estado de Minas Gerais e com a população de Uberlândia, pra que possamos iniciar e terminar a obra do viaduto do Taiaman. Quero agradecer aqui ao Deputado Tenente Lúcio por ter nos ajudado a conseguir recursos pra que a gente pudesse alocar nessa obra. Um grande abraço a toda população de Uberlândia.*
>
> *Potim: Vídeo exclusivo mandado para o Chumbo Grosso. Devido ao nosso comprometimento. Devido ao que? Ao que nós estamos falando. Inclusive cê tem imagens aí do local, o Lourival Santos esteve lá na sexta feira. Nós mostramos no sábado. Enfim, olha só a situação aí. E a autoridade máxima dos transportes no Brasil chegou e falou de público. Que o trabalho reconhecido ao que o deputado Tenente Lúcio fez. Ao que a cidade merece. Ao valor alocado. E que agora de fato é obra que vem pela frente. Então brigado ao Ministro Valter Casimiro, Ministro dos Transportes do Brasil. Autoridade máxima.“*

3- Reportagem com entrevista com o Deputado Federal Weliton Prado, referente ao acúmulo de funções dos motoristas de ônibus. (vídeo em ID 325017 e Degravação do vídeo no ID nº 325018 de 01.10.2018)

> *“Potim: E o acúmulo de função dos motoristas do transporte público é assunto na câmara dos deputados em Brasília. Sabia disso? Por conta do que tem acontecido aqui na cidade. Vejam.*
>
> *Repórter Anderson Magrão: Quem conversou com a nossa equipe de reportagens e é contra o acúmulo de função colocado sobre os motoristas do transporte coletivo do Estado de Minas Gerais, que obriga os mesmos a exercerem mais do que a função de dirigir o veículo foi o Deputado Weliton Prado. Que conversou com a nossa equipe. O deputado Weliton Prado tem um projeto que proíbe o acúmulo de função para motoristas e cobradores do transporte coletivo. É isso deputado?*
>
> *Weliton Prado: É isso mesmo. Uma verdadeira maldade, uma grande crueldade né. Não só com os motoristas, mas com a população de forma*

> *geral. Porque tem uma série de problemas. Primeiro que o motorista ele tem que né, ficar olhando, ficar atento né com a gestante, com o deficiente físico, com os assentos reservados, tem que dar troco, tem que devolver, tem que ficar atento né com o trânsito, já teve um grande número de acidente, as corridas estão demorando mais, tá tendo atraso por causa disso. Isso fere inclusive a lei nacional de mobilidade urbana. Então nós apresentamos um projeto que impede aí a acumulação né, de função. Na realidade, proíbe né. Que o motorista acumule a função né, fazendo o papel de cobrador de ônibus, é também. Além do desemprego também né. Muito grande. E quem ganha com isso dá maneira que tá é só as empresas de ônibus que não baixou um centavo na passagem de ônibus. Então quem tá sendo prejudicado é a população né. E a gente tem inclusive dados, levantamentos que os motoristas estão inclusive doentes né. O estresse realmente é muito grande. Normalmente o estresse do trânsito já é grande. Muitos motoristas é, com depressão. Então uma situação, é seríssima. Gravíssima. Nosso projeto já tá pronto pra ser apreciado pelo plenário, e nós estamos cobrando pra entrar na pauta pra que a gente possa aprovar né. E garantir aí né uma qualidade né melhor aí pros usuários do transporte coletivo né. Garantindo aí né. Respeitando o trabalho dos motoristas que é tão importante que eles não acumulem mais a função como cobrador. Em vários acidentes já aconteceram inclusive com morte. Aconteceram acidente em Belo Horizonte. Aconteceu acidente em Contagem. Aconteceu acidente em várias cidades da região metropolitana de Belo Horizonte. Aqui em Uberlândia a agente já teve casos inclusive vocês mesmo já fizeram aí a cobertura. Problema em vários outros Estados do país. Então a nossa legislação vai valer não só pra Uberlândia mai vai vale pra Minas Gerais e pro Brasil todo. Vai ai acabar né. Vai impedir que o motorista acumule a função que ele exerça a função de cobrador também.*
>
> *Potim: E é desumano o que tá acontecendo com os motoristas deputado. É desumano. Eu concordo com o senhor em gênero, número e grau. É desumano. Cidadão não tem condição, tenso, esse trânsito louco, e ele ainda tem que ficar atento aos passageiros, tem tá atento a grade, estão acontecendo atrasos constantes. Tem a questão de volta de troco, enfim, é uma situação complicada atrás da outra viu. Que coisa.“*

4- Programa na Rádio Vitoriosa, com críticas ao prefeito de Uberlândia, relativa a Vans Escolares para crianças da “roça”. (áudio em ID 325019 e Degravação do áudio de Lourival Santos - ID Nº 325020 de 01.10.2018).

No áudio, não constou qualquer entrevista, mas críticas do locutor à atuação do prefeito da cidade, referente a dificuldades de crianças no transporte para a Escola, com passagens humorísticas ao final, conforme a seguinte mensagem:

> *“Lourival Santos – Falando em escola, prefeito de Uberlândia, senhor prefeito. O senhor precisa, o senhor precisa, a gente sabe que o senhor ta trabalhando muito, para os seus candidatos né? (Coloca áudio do prefeito) “Mas essa é a Verdade”. Tudo bem para os seus dois candidatos aí, tudo bem, mas o senhor ta esquecendo algumas coisas na cidade que o senhor administra. Eu vou pedir uma coisinha simples para o senhor, olha para o pessoal da roça, não só pra pedir voto não. Olha porque as pessoas da roça tão passando dificuldades com as vans escolares. Uma criança que sai pra estudar aqui na cidade de Uberlândia mora...um exemplo, lá no Pau Furando, lá naquela região dos Olhos D’água, região ali Tenda dos Morenos. A criança levanta, 5 horas da*

> *manhã ta prontinha esperando a van, pra começar na aula 7 horas. A van chega pra buscar as pessoas, as crianças, 7 da manhã, chega na escola já foi o primeiro horário. Será que isso não dói o coração de vocês políticos não? De uma menina e um menino levantar tão cedo pra tentar uma vida nova na escola e vocês não dão a mínima atenção pra eles. Isso aqui é uma crítica construtiva ta? É uma crítica construtiva ao nosso prefeito e falou que a cidade voltou a sorrir e não mentiu. A cidade está sorrindo mesmo, esse povo ta feliz demais, o povo ta contente demais (Coloca áudio com slogan da Prefeitura: "Você pode contar com a gente") pode contar, é isso mesmo. Agora quando é que a cidade vai voltar a sorrir de verdade? (Coloca música: "Só quando o morcego doar sangue e saci cruzar as pernas") ajuda o pessoal da zona rural, pra estudar seus filhos, não vão só pedir votos não, pelo amor de Deus. Olha, a gente anda muito, eu ando muito em Uberlândia, ando muito na zona rural, e eu vejo o sofrimento do povo, pelo amor de Deus, Nossa Senhora (Coloca áudio: "Ajuda eu, ajuda") como é que é? (Coloca áudio: "Ajuda eu, ajuda") eu to tentando ajudar fio (Coloca áudio: "Eu não agüento mais") como é que é? (Coloca áudio: "Eu não agüento mais"*

Analisando detidamente os vídeos das entrevistas/reportagens e áudio sobre o prefeito não se verifica violação ao artigo 37 da Resolução 23551/2017 e ao artigo 45 da Lei 9504/97.

Tanto os vídeos de entrevistas nos programas de televisão como o áudio da rádio referem-se respectivamente a projetos de leis apresentados por parlamentares e críticas à atuação política, que se inserem no âmbito da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, direitos consagrados na Constituição Federal.

A despeito do entendimento dos recorrentes, verifica-se, na veiculação das entrevistas com os candidatos Silésio Miranda e Weliton Prado e no programa citando o Deputado Tenente Lúcio, descrição sobre atuações políticas, inclusive com projetos de lei.

Deve ser salientado que as entrevistas revelam os posicionamentos dos candidatos Silésio Miranda (blitz e apreensão de veículos) e Welinton Prado (acúmulo de função dos motoristas de transporte público) sobre matérias ali tratadas, os quais falaram também sobre seus respectivos projetos de lei.

De igual modo, a crítica ao atual prefeito em relação às vans escolares para estudantes não pode ser considerada como propaganda negativa em desfavor dos recorrentes, porquanto não houve citação de seus nomes.

A respeito dos programas citados, manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral no ID nº 329758:

> *"No caso em tela, não restou caracteriza tal situação, ao contrário, pela leitura das degravações e assistindo-se os vídeos juntados à inicial, verifica-se, conforme já bem assentado pela magistrada quando da análise da liminar, que não restou caracterizada a prática de qualquer irregularidade por parte da representada, vez que nos programas citados, o que se fez foi* **realizar entrevistas com assuntos relativos a atividade parlamentar e projetos de lei apresentados e tecer críticas**

> **à atividade do prefeito da cidade, com passagens humorísticas, o que está abrangido pela liberdade de imprensa, mesmo em se tratando de período eleitoral**.
> (...)

Como já exposto na decisão recorrida, no âmbito político-eleitoral, deve ser dada primazia à liberdade de expressão, pois os cidadãos devem ser informados, ao máximo, da variedade de assuntos e opiniões referentes a eventuais candidatos, bem como das ações dos parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo.

Não se pode ignorar que o homem público, principalmente aquele que exerce mandato político, está mais exposto a críticas, seja em razão de sua gestão, de seu programa de governo ou quanto à realização de ato.

A crítica é elemento normal do debate político, ao qual potencialmente se sujeitam os postulantes a cargo eletivo, quando submetem seus nomes à escolha popular.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 21.06.18, confirmou a liminar concedida em 2010, nos autos da ADI nº 4.451, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, para declarar a *inconstitucionalidade do inc. II e da segunda parte do inc. III do art. 45 da Lei nº 9.504/97*, pois a crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura.

É certo que os meios de radiodifusão possuem o dever de imparcialidade perante candidatos e partidos políticos. Entretanto, somente há de se falar em conduta vedada, no caso do inc. III do art. 45 da Lei das Eleições *"quando a crítica ou matéria jornalística venha a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral"*, o que, repise-se, não se comprovou nos autos.

Neste caso, os programas atacados revelam o exercício de atividade jornalística como meio de promover o direito de informação, não se constatando favorecimento político a candidato, capaz de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral na cidade de Uberlândia.

Convém ainda consignar sobre a variedade de matérias jornalísticas a respeito de reconhecimento ou de crítica sobre atuação de parlamentar em razão de realização de obra ou de posicionamento sobre determinado assunto.

Nessa ordem de ideias, não se pode desconsiderar que "a exteriorização de opiniões, por meio de imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-la e, no limite, comprometer a

liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. (AgR-Respe nº 16996, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.3.2018).

É de citar ainda entendimento jurisprudencial no sentido de que "o enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio não ultraja o art. 45, III, da Lei das Eleições." (AgR-Respe nº 121028, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.3.2015)

Importante ressaltar que a parte recorrida juntou relação de candidatos entrevistados (tanto na contestação como nas contrarrazões recursais), demonstrando que tal emissora disponibilizou espaço para vários candidatos, não havendo que se falar em dar tratamento privilegiado a determinados candidatos, com base na prova dos autos.

Vale salientar, como constou do acórdão do TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 425-05.2016.6.05.0071, *in verbis*:

> *"Com relação ao alegado tratamento privilegiado ao candidato, não há, no acórdão, elementos conducentes à conclusão do referido privilégio. Ademais, consoante a doutrina, 'O tratamento privilegiado pressupõe certa repetição ou constância na cobertura favorável a determinado candidato, não bastando para a incidência da norma proibitiva manifestação pontual da emissora de rádio ou televisão', o que não ocorreu".*

Na hipótese, consta dos autos que foi veiculada uma entrevista/reportagem com cada um dos candidatos citados pelos recorrentes.

Também não há como se verificar a alegação da parte recorrente de que o proprietário da empresa recorrida seria manifesto adversário político do atual prefeito à mingua de provas a esse respeito.

Cumpre pontuar sobre a interpretação das restrições insertas no artigo 45 da Lei 9504/97 com a liberdade jornalística, trazendo, novamente, trecho do agravo regimental no recurso especial eleitoral nº 425-05, no sentido de que:

"Ressalto que as restrições contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 devem ser interpretadas em consonância com a liberdade de informação jornalística. É preciso perquirir se o ato abusivo reverte-se de gravidade a comprometer o bem jurídico tutelado – normalidade e legitimidade do pleito-(...)", o que não ficou demonstrado nesta representação.

Assim não restou comprovada ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 37 da Resolução TSE 23551/17, por não se verificar favorecimento ou tratamento privilegiado a candidato e nem veiculação de propaganda política.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMISSORA DE RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL E PRIVILÉGIO NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
> Histórico da demanda
> 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - pelo qual dado parcial provimento ao recurso eleitoral e reduzida a multa aplicada ao mínimo legal, R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular nas Eleições 2016 -, manejou agravo de instrumento a Fundação Cultural e Educacional Bom Jesus.
> 2. Provido o recurso especial, monocraticamente, aos fundamentos de que: (i) o entendimento adotado pelo TRE/BA diverge da orientação do TSE; (ii) verificado o simples exercício de atividade jornalística, a fim de se promover a formação da opinião pública - direito à informação -, ausente favorecimento político de um dos candidatos à disputa eleitoral, não caracterizada propaganda política; e (iii) ausentes no acórdão regional elementos conducentes à conclusão do tratamento privilegiado ao candidato.
> 3. Agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral.
> Do agravo regimental
> 4. Nos exatos termos assentados na decisão agravada, não configurada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, tampouco tratamento privilegiado a candidato - inviável a incidência do disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997.
> 5. O entendimento jurisprudencial desta Casa é no sentido de que "o enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio não ultraja o art. 45, III, da Lei das Eleições." (AgR-Respe nº 121028, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.3.2015)
> Conclusão
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42505 - BOM JESUS DA LAPA – BA, Acórdão de 25/06/2018, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 10/08/2018, Página 86)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. INOCORRÊNCIA. ENALTECIMENTO DAS QUALIDADES DE INTEGRANTE DE PARTIDO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS E DE MENÇÃO À CANDIDATURA OU PLEITO FUTURO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO.
> 1. O telos subjacente ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 não é ultrajado com o mero enaltecimento das qualidades de integrante de partido político.
> 2. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro.
> (...)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41989 - Salvador/BA, Acórdão de 18/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 32)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA À EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 279/STF E Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio não ultraja art. 45, III, da Lei das Eleições.

2. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais asseverou que "merece reforma a decisão de primeiro grau, em função da incidência dos princípios vertentes à liberdade de expressão e opinião, como valores albergados pela ordem constitucional vigente. Tal conclusão advém da ausência, no caso em apreço, de manifesto favorecimento político direcionado a uma das partes na disputa eleitoral, como restou consignado nas razões de decidir na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, a despeito de se perceber certo tom preferencial a um dos candidatos, nas palavras do locutor da emissora de radiodifusão, tenho que, em decorrência da entrevista em tela, não se pode seguramente afirmar haver, na hipótese, circunstância capaz de afetar diretamente o equilíbrio eleitoral em Pirapora" (fls. 114-115).

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte a quo no sentido de que não ficara patenteado o tratamento político privilegiado a um dos candidatos em programa de rádio demandaria a reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. Desprovimento do agravo regimental.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 121028 - Pirapora/MG , Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 25)

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Sr. Presidente, gostaria de adiantar o meu voto.

Analisei bem este processo e, como bem dito pelo advogado e pela ilustre Relatora, em outro processo houve menção específica: "não vote nos candidatos apoiados por 'fulano de tal'". O caso em exame é diferente, razão pela qual acompanho a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 0604812-40.2018.6.13.0000 – Uberlândia – MG
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Recorrente: Arnaldo Silva Júnior. Advogados: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314
Recorrente: Ana Paula Procópio Junqueira. Advogados: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663; Dr. Rafael Tavares Da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314
Recorrida: Rede Vitoriosa De Comunicações Ltda. Advogada: Dra. Viviane Espíndula Vieira - OAB/MG84473
Defesa oral pelo representante (recorrente): Dr. Rauã Moura Melo Silva

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, após a Relatora e, em adiantamento de voto, o Juiz Nicolau Lupianhes negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Cláudia Coimbra, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA
(PARCIALMENTE DIVERGENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA TV)

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Inicialmente, cumpre destacar a excelência na condução dos trabalhos pelos nobres juízes designados para a Comissão de Propaganda, mas acredito que, no presente caso, as alegações devem ser separadas no que diz respeito às veiculações ocorridas na rádio e as que foram levadas à **rede de televisão; o que amolda meras críticas do que efetivamente fere a imparcialidade do meio de comunicação**.

Nos presentes autos, concordo com a i. Relatora sobre os fundamentos lançados em seu voto no que diz respeito ao ponto 4 - Programa **na Rádio** Vitoriosa, com críticas ao prefeito de Uberlândia, relativa a Vans Escolares para crianças da "roça". (áudio em ID 325019 e degravação - ID Nº 325020 de 01.10.2018).

Além de constar no ID 329280, fl. 57 e 59, convite específico aos representantes para participarem da série de entrevistas que seriam realizadas, na rádio, com os candidatos ao pleito na localidade, nítido que o áudio apresenta críticas do locutor à atuação do prefeito da cidade, referente a dificuldades de crianças no transporte para a escola.

Neste ponto entendo acertada a avaliação feita pela nobre Relatora, quando diz *"que a parte recorrida juntou relação de candidatos entrevistados (tanto na contestação como nas contrarrazões recursais), demonstrando que tal emissora disponibilizou espaço para vários candidatos, não havendo que se falar em dar tratamento privilegiado a determinados candidatos, com base na prova dos autos"*. A mim me parece que estes convites, conforme ID citado acima, foram tão somente para as entrevistas realizadas em rádio.

Mas com relação às demais condutas que foram veiculadas na Rede de **Televisão**, entendo que melhor análise deve ser feita, vez que não há comprovação nos autos sobre oportunidade de tratamento aos demais candidatos.

Nestas, o ponto central das condutas não deve ser tão somente a livre manifestação do pensamento, vez que se trata de emissora que detém concessão pública, e sim precisa abarcar a avaliação de tratamento diferenciado por veículo, o qual deve primar pela igualdade de oportunidades oferecidas entre os candidatos.

Infringe a legislação eleitoral a emissora que leva ao ar entrevistas com realce de feitos dos políticos candidatos, por dar tratamento privilegiado a estes entrevistados em detrimento dos demais.

Vejam que o teor das promoções são de grande interesse da população, e o cunho destas elevam as figuras políticas dos entrevistados, suas atividades parlamentares e seus projetos de lei, em claro benefício de suas figuras frente ao eleitorado, em confronto ao que dispõe a lei eleitoral:

> 1. Entrevista ao vereador Silésio Miranda no programa "Chumbo Grosso" da TV Vitoriosa, referente a **projeto de lei para coibir abusos em Blitz** (vídeo em ID 325013 e degravação do vídeo no ID nº 325014 de 01.10.2018):
> 2. Reportagem no programa "Chumbo Grosso", relativo **a obras de trincheira na cidade**, falando do Deputado Federal Tenente Lúcio, na qual consta vídeo com fala do Ministro dos Transportes, Walter Casimiro, que informa **sobre recursos para obras públicas**: (vídeo em ID 325015 e Degravação vídeo ID nº 325016 de 01.10.2018)
> 3. Reportagem com entrevista com o Deputado Federal Weliton Prado, **referente ao acúmulo de funções dos motoristas de ônibus**. (vídeo em ID 325017 e Degravação do vídeo no ID nº 325018 de 01.10.2018)

Indiscutível que oportunizar entrevistas ou reportagens com indicações a feitos e qualidades de alguns participantes e restando ausente a mesma oportunidade de utilização desse espaço por outros concorrentes, revela tratamento privilegiado, que deve ser combatido por este Especializada.

Gostaria de ressalvar que concordo com a Relatora quando afirma que *"no âmbito político-eleitoral, deve ser dada primazia à liberdade de expressão, pois os cidadãos devem ser informados, ao máximo, da variedade de assuntos e opiniões referentes a eventuais candidatos, bem como das ações dos parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo."* Mas entendo, e vou além, que essa premissa deve caber e ser aplicada a todos os candidatos e não a um determinado grupo, como claramente se percebe da leitura do acervo processual.

Sob o meu ponto de vista, s.m.j., os programas foram além do exercício da atividade jornalística, constatando favorecimento político aos candidatos, o que é capaz de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral na cidade de Uberlândia.

Configurado o tratamento privilegiado, consoante prescreve o artigo 45, inciso VI, da Lei nº. 9.504/97, deve a emissora se sujeitar às sanções previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal, a fim de se preservar o direito de igualdade e universalidade de sufrágio previsto no artigo 14 da Constituição Federal.

Mas afasto aqui a reincidência, vez que também entendo, como a i. Relatora, que o objeto deste recurso é diferente do constante da representação nº 0602771-03.2018.6.13.0000.

Por todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, por entender a ocorrência de tratamento privilegiado quando das veiculações em rede de televisão, devendo a emissora arcar com a multa, que entendo razoável, de vinte mil ufirs**.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Acompanho a Relatora.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO – Acompanho a divergência, data vênia da Relatora.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 0604812-40.2018.6.13.0000 – Uberlândia – MG
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Recorrente: Arnaldo Silva Júnior. Advogados: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314
Recorrente: Ana Paula Procópio Junqueira. Advogados: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG118780; Dr. Raua Moura Melo Silva - OAB/MG180663; Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG105317; Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG83032; Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG167317; Dr. Gabriel Massote Pereira - OAB/MG113869; Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG143314
Recorrida: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. Advogada: Dra. Viviane Espíndula Vieira - OAB/MG84473
Registrada a presença do advogado do recorrente: Dr. Rauã Moura Melo Silva

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Juízes Ricardo Matos de Oliveira e João Batista Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Cláudia Coimbra, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 0604902-48
Belo Horizonte

Representação nº 0604902-48.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte – MG
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Representantes: Antônio Augusto Junho Anastasia; Coligação Reconstruir Minas - PSDB, PSD, SD, PTB, PPS, PMN, PSC, DEM, PP, PTC, Patriota, PMB. Advogados: Dra. Marilda de Paula Silveira - OAB/MG90211; Dra. Luciana de Castro Aragão Martiniano Ferreira - OAB/MG183211; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG 89785; Dr. Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG151570; Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/MG83471
Representado: Romeu Zema Neto. Advogados: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB/MG139537

Recurso na Representação
Recorrente: Romeu Zema Neto. Advogados: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB/MG139537
Recorrido: Coligação Reconstruir Minas - PSDB, PSD, SD, PTB, PPS, PMN, PSC, DEM, PP, PTC, Patriota, PMB; Antônio Augusto Junho Anastasia. Advogados: Dra. Marilda de Paula Silveira - OAB/MG90211; Dra. Luciana de Castro Aragão Martiniano Ferreira - OAB/MG183211; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG89785; Dr. Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG151570; Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/MG83471

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO §8º DO ARTIGO 39 DA LEI 9504/97 E NO ARTIGO 21 §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23551/2017. MULTA ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ADESIVOS CONFECCIONADOS E DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA COM EFEITO OUTDOOR EM VEÍCULOS DA FROTA DE EMPRESA DO CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO *EXTRA-PETITA*.
REJEITADA. MÉRITO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM CAMINHÕES-BAÚS DA FROTA DO GRUPO EMPRESARIAL DO CANDIDATO RECORRENTE. APOSIÇÃO DE IMAGEM E NOME DO CANDIDATO JUNTAMENTE COM DADOS, AINDA QUE EXISTENTES, DA PESSOA JURIDICA/GRUPO ECONÔMICO DE QUE É SÓCIO. IMPACTO VISUAL ÚNICO. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ART. 21, *CAPUT*, § 1º RES. TSE Nº 23.551/2017 E ART. 39 §8º DA LEI 9504/97. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade de decisão extra petita e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROMEU ZEMA NETO contra a decisão que julgou parcialmente procedente a representação proposta por COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MINAS (PSDB / PSD / SD / PTB / PPS / PMN / PSC / DEM / PP / PTC / PATRIOTA / PMB) e ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, aplicando ao recorrente multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular com efeito outdoor, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997 e no artigo 21 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

O recorrente, preliminarmente, alegou a nulidade da decisão que reconheceu a propaganda irregular com efeito outdoor por considerá-la extra petita, argumentando que os recorridos formularam sua pretensão, com relação a essa propaganda, somente em razão da afixação de cartazes nos caminhões do “Grupo Zema”, contendo a imagem de um de seus sócios, o candidato Romeu Zema, aliada ao fato de que os caminhões, circulando com tamanha imagem, provocava efeito outdoor, entretanto, a MM. Juíza extrapolou os limites dessa discussão, pois considerou à imagem contida nos cartazes, como também os demais dizeres já contidos preteritamente nos caminhões, citando trechos da decisão recorrida, além do art. 1013, §3º, inciso II do CPC/2015 e da súmula 62 do c.TSE.

Também asseverou, ainda nessa parte, que a defesa do recorrente discorreu sobre a questão destacada na inicial, qual seja, o cartaz com foto e dizeres nos caminhões, nada alegando sobre a logomarca do Grupo Zema e o endereço do site, o que teria causado prejuízo.

No mérito, alegou sobre a não configuração do efeito outdoor com a aposição de adesivo contendo a imagem do candidato na lateral dos caminhões. Apresentou quadro, relacionando os fundamentos da decisão e os equívocos que entende existir

nesses fundamentos. Aduziu que não existe irregularidade na propaganda empresarial, especialmente para ensejar a condenação do recorrente, dizendo que não houve justaposição, pois aquelas foram confeccionadas individualmente, em adesivo autocolante, com imagem do candidato em dimensão inferior a 4m2. Também sustentou que seria desarrazoada a aplicação da penalidade prevista no art. 39, §8º da Lei 9.504/1997.

Requereu, ao final, o reconhecimento da nulidade da decisão por ser extra petita e, caso superada essa preliminar, a reforma integral da decisão, dando-se provimento ao Recurso, julgando improcedente a representação ante a ausência de irregularidades no material publicitário veiculado e, por conseguinte, seja afastada a aplicação da penalidade pecuniária. Caso, teratologicamente, mantido o entendimento de que a propaganda seria irregular, requereu, alternativamente, sua redução ao mínimo legal.

Foi apresentada petição de contrarrazões (ID 340389), na qual os recorridos requereram que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou pelo não provimento do recurso (ID 343466).

Esse é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O recurso é próprio e tempestivo. A decisão atacada foi publicada no mural eletrônico em 20/10/2018, como comprova ID nº 338634, e o recurso foi interposto no dia 21/10/2018, em conformidade com o prazo estabelecido no art. 20, *caput*, da Resolução nº 23.547/2017/TSE.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Preliminar: Nulidade de decisão "extra petita"

De acordo com o recorrente: "o MM Juízo acabou por extrapolar os limites da discussão, pois, agregou, à imagem contida nos cartazes, também, os demais dizeres já contidos preteritamente nos baús dos caminhões (...)", considerando elementos da propaganda que não foram argüidos pelos Recorridos, a saber logotipo e site do grupo Zema.

A despeito do entendimento do recorrente, não é essa conclusão a que se chega dos autos.

Conforme consta da representação, o candidato, ora recorrente, estaria realizando propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor na frota de caminhões das suas empresas, pois que, **além de trazerem o nome da pessoa jurídica, estamparam ainda a sua foto e o seu nome**, juntando imagens dos caminhões baús (ID 330920, item II, págs. 3 e 4).

Verifica-se da imagem do caminhão constante da inicial, que o adesivo com a imagem e o nome do recorrente juntamente com os dizeres “Fazemos de tudo para fazer você feliz”, foram colocados próximos ao logotipo e os dizeres “Sou mais Zema e o endereço do site do “Grupo Zema” www.zema.com, tudo com tamanho superior a 4m², criando, assim, conforme já exposto na decisão recorrida, impacto visual único, gerando efeito outdoor, o que seria vedado pelo art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997.

Também consta da representação que o recorrente seria sócio de inúmeras empresas do Grupo Zema, daí porque o logotipo e o site do Grupo Zema referem-se à pessoa (s) jurídica (s) que o recorrente figura como sócio.

Nessa ordem de ideias, a alegação de suposto prejuízo pelo fato de a defesa do representado, ora recorrente, não ter discorrido sobre a logomarca do Grupo Zema e o endereço do site não merece guarida, uma vez que a ausência de manifestação a esse respeito ocorreu por que assim entendeu o procurador.

Não há que se falar, portanto, em decisão extra petita.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO RECURSAL

O recorrente requereu a reforma da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da representação oferecida pelos recorridos, aplicando ao recorrente multa no valor de R$10.000,00 pela veiculação de propaganda eleitoral irregular com efeito *outdoor*, com base no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997 e no artigo 21 da Resolução TSE nº 23.551/2017, por entender que não se configurou propaganda com o efeito outdoor pela colocação de adesivo contendo a imagem/nome do candidato na lateral dos caminhões, apresentando quadro, no qual relaciona os fundamentos da decisão e os equívocos que entende existir nesses fundamentos.

Vale transcrever trechos da decisão atacada, *in verbis*:

> *“(...)*
>
> *Extrai-se das fotografias constantes nos autos, ID 330920, que foi aposta publicidade, nas laterais de caminhões-baú, pertencentes à frota de veículos do Grupo Zema, consubstanciada na imagem e no nome do*

candidato a Governador, ora representado, Romeu Zema, acompanhada dos seguintes dizeres: "Fazemos de tudo para fazer você feliz", "Romeu Zema", sendo que de um lado dessa publicidade consta os dizeres "Sou mais Zema www.zema.com" e do outro lado o logotipo do Grupo Zema.

A divulgação da propaganda com o nome e a imagem do representado, juntamente com dizeres, logotipo e site do Grupo Zema, denotam efeito outdoor, com tamanho superior a 4 m2.

Tal propaganda possui impacto visual único e abrange grande parte da lateral dos caminhões-baú, gerando efeito outdoor, o que é vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Não se pode deixar de considerar que o efeito outdoor ambulante decorrente da propaganda em veículos, dada sua movimentação e a área percorrida, tem apelo visual determinante na divulgação de candidato a cargo eletivo.

A propósito, cito:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PARTIDO COMPONENTE DE COLIGAÇÃO. LEI NOVA QUE AFASTA A RESPONSIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Nos termos da lei 9.504/97 e Resolução TSE Nº 23.370/2011, é proibida propaganda veiculada em artefato que tenha dimensão maior do que 4m².

- Veículo com adesivos em ambas as laterais. Publicidade que ultrapassa os 4m² permitidos pela legislação. Apelo visual e o poder de divulgação da propaganda exercem a nítida característica de "outdoor ambulante".

- Retirada da propaganda não inibe a aplicação da sanção respectiva, conforme pacífica jurisprudência. (...) (TRE-PB, RE nº 59365, acórdão nº 621, de 17/12/2015, rel. Tercio Chaves de Moura, DJE 21/01/2016).

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM FACHADA DE IMÓVEL PARTICULAR. PROPAGANDA CARACTERIZADA COMO OUTDOOR. PLOTAGEM SUPERIOR A 4 M² COLOCADA EM VEÍCULO. CARACTERIZAÇÃO COMO OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA(...) REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² possui efeito visual único e assemelha-se a outdoor.

2. A divulgação de propaganda com efeito visual de outdoor em imóvel onde é instalado comitê de candidato enseja a aplicação da multa prevista no art. 18 da Resolução TSE n. 23.191/2010.

3. Veículo plotado em quase sua totalidade com dimensão superior à permitida em lei, formando conjunto visual único, caracteriza-se como outdoor ambulante.

4. Retirada a propaganda, subsiste o interesse processual, pois a divulgação de propaganda irregular por meio de outdoor enseja a aplicação de multa.

(...).

6. Representação que se julga procedente.(TRE-GO, rep nº 536009, acórdão nº 1162 de 01/12/2010, rel. Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9504/1997 (...) PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRESSOS. LIMITE DE 4M2. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDDIDATOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam o tamanho de 4 m2 ou que contrariem a legislação eleitoral.

2. Para fins de obediência às dimensões da propaganda imposta pela Lei, deve-se somar toda a área adesivada do veículo, considerando uma única propaganda.

3. Por se tratar de outdoor ambulante, propaganda em movimento nas proporções de toda a área útil do veículo, o apelo visual e efeito psicológico que acarreta no íntimo dos transeuntes é enorme e pode ser decisivo no momento de escolha do candidato pelo eleitor.

4. Recurso improvido. (TRE-MA, Rep nº 384691, acórdão nº 12998 de 23/08/2010, rel. Nelson Loureiro dos Santos).

O representado argumenta que a atividade comercial envolve estratégias de marketing, de promoção e de divulgação da empresa, que, muitas vezes, utiliza a imagem do empresário, citando, inclusive, exemplos de empresários que assim agem.

Entretanto, no caso da parte representada, existe o contexto da disputa eleitoral, que diferencia a hipótese dos autos dos exemplos por ele citados, uma vez que o candidato deve se submeter ao regramento eleitoral, inclusive quanto à propaganda.

Não se trata, in casu*, de mera promoção pessoal da empresa e de seu sócio, mas de propaganda com nítido intuito eleitoral.*

Nessa parte, cumpre registrar que a demonstração de aquisição dos adesivos em maio e junho de 2018 e a circulação dos caminhões do grupo empresarial desde maio de 2018, ainda que também em outros estados do país, reforçam o entendimento a respeito do propósito eleitoral da divulgação da imagem do representado, uma vez que, nessa data, o representado já era filiado ao partido e, com certeza, já aspirava à disputa do cargo de Governador do Estado, considerando que a escolha de seu nome em convenção partidária ocorreu em 21/07/2018 (autos nº 0600276-83.2018.6.13.0000).

Nesse sentido, manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral, ID 332083:

“Analisando-se os elementos de prova colacionados aos autos, é possível verificar que as imagens afixadas nos caminhões pertencentes

à frota de veículos do Grupo Zema e nas lojas da rede Eletrozema configuram verdadeira propaganda eleitoral irregular.

(...)

Ocorre que a ausência de demonstração da existência de outras campanhas publicitárias de grande porte protagonizadas pelo representado, somada ao contexto da disputa eleitoral, em que o representado figura como atual candidato ao governo do estado de Minas Gerais, demonstram que a divulgação da imagem de ROMEU ZEMA NETO no material publicitário veiculado por suas empresas está intimamente ligada à sua candidatura.

(...)

E, quanto às notas fiscais acostadas ao ID n. 331916, relacionadas à aquisição dos materiais divulgados na frota de caminhões pertencente ao Grupo Zema, vale consignar que elas apenas reforçam a tese de que a campanha publicitária do Grupo se confunde com a campanha eleitoral do representado, por comprovarem que os produtos foram adquiridos em maio e junho de 2018, datas extremamente próximas ao início do período eleitoral."

Importante salientar que não há que se falar na interferência da Justiça Eleitoral na atividade comercial do representado e na atuação de terceiros em razão de seu poder de polícia, tendo em vista que a presente representação fora movida contra o representado para impedir a veiculação de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral.

No que diz respeito à propaganda eleitoral que gera efeito de outdoor, tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral que "a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (TSE - AgR-REspe 24446 SP, Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJE de 06/05/2013).

Nessa ordem de ideias, portanto, tem-se como cabível, no caso em tela, a aplicação de multa, nos termos do art. 21, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 e artigo 39§8º da Lei 9504/97, ante a demonstração da divulgação de propaganda com nítido caráter eleitoral em caminhões-baú da frota de veículos do Grupo Zema pelo representado, por meio de publicidade que gera efeito de outdoor, sendo claro o prévio conhecimento do representado acerca da propaganda divulgada.

Quanto ao valor da multa, considerando o número de adesivos constantes das notas fiscais de ID 33916, ainda que nem todos os caminhões tenham sido adesivados, conforme alegado pelo representado, dado o potencial de divulgação da propaganda com efeito outdoor em veículo, a pena de multa deve ser fixada acima do mínimo legal, daí porque entendo como condizente sua fixação no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

(...)

Por tais razões, ratifico a decisão liminar de ID 331460 e julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na representação, para aplicar ao representado a multa pela veiculação de propaganda irregular com efeito outdoor, no valor de

> *R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e no artigo 21 da Resolução do TSE 23551/2017, nos termos da fundamentação supra."*

Analisando detidamente as razões do recurso, constato que as mesmas não merecem acolhimento. Assim vejamos.

Não obstante as alegações do recorrente, foram analisados todos os aspectos e nuances deste caso concreto, conforme trechos da sentença acima transcritos, reconhecendo que a parte recorrente realizou propaganda irregular com efeito outdoor em caminhões baús de empresa de que é sócio.

A alegação de que a decisão recorrida trouxe argumento não carreado na inicial, sobre o uso do logotipo do Grupo Zema e o site, já fora objeto de apreciação da preliminar de nulidade da sentença e foi devidamente afastada, porquanto constou expressamente na representação a imputação ao recorrente de divulgação de propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor na frota de caminhões das suas empresas, pois que, além de trazerem o nome da pessoa jurídica, estamparam ainda a foto e o nome do representado, ora recorrente, juntando imagens dos caminhões baús.

Conforme constou da decisão recorrida, o representado, ora recorrente, colocou adesivo com sua imagem, nome e os dizeres "Fazemos de tudo para fazer você Feliz", "Romeu Zema", no caminhão, no qual, segundo o recorrente, já existia dizeres referente à pessoa Jurídica ou Grupo Zema, como a marca Zema e os dizeres "Sou mais Zema www.zema.com".

O fato de já existir nos caminhões baús os dizeres e logotipo referentes à pessoa jurídica/Grupo Zema, não elide o fato de o recorrente ao agregar a esses dados sua imagem, nome e dizeres "Fazemos de tudo para fazer você Feliz", gerou efeito outdoor.

Nessa parte, também deve ser rechaçada a alegação quanto ao fato do adesivo ter fundo branco e ter sido colocado em caminhão branco, pois tal situação não exclui a conclusão do efeito outdoor, considerando a imagem da propaganda constante do caminhão e retratada na representação, com tamanho superior a 4m2.

Vale frisar que a colocação do adesivo com imagem, nome e dizeres acima citados juntamente com dados já existentes da pessoa jurídica/grupo Zema, nas laterais dos caminhões, consubstanciou impacto visual único, gerando o alegado efeito outdoor ambulante em razão do meio móvel utilizado, sendo colacionadas ementas de julgados que podem ser aplicados à espécie dada a semelhança, tais como, impacto visual único e efeito outdoor ambulante em razão de publicidade em veículo.

Ademais, ainda que o recorrente alegue que as medidas do adesivo fossem inferiores à 4m², o Precedente *AgR-REspe n° 166141/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.6.2015,* assim dispõe*: "As propagandas eleitorais justapostas menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m² em razão do seu efeito visual único é irregular, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios"*.

O recorrente busca desassociar sua propaganda irregular mediante outdoor, sob alegação de que a propaganda em questão seria empresarial, ou seja, do "Grupo Zema".

Cumpre salientar que na decisão recorrida não houve confusão entre pessoa natural do empresário e a pessoa jurídica/grupo Zema. Em nenhum momento foi considerada a (s) empresa (s) do Grupo Zema como parte desta representação.

Aliás, constou expressamente na decisão recorrida que "não há que se falar na interferência da Justiça Eleitoral na atividade comercial do representado e na atuação de terceiros em razão de seu poder de polícia, tendo em vista que a presente representação fora movida contra o representado para impedir a veiculação de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral".

Não se pode desconsiderar que a palavra Zema além de identificar o grupo empresarial também identifica o recorrente.

A par disso, na decisão recorrida restou devidamente exposto sobre a alegação defensiva de que a atividade comercial envolve estratégias de marketing, promoção e de divulgação da empresa, inclusive com a utilização da imagem do empresário, citando exemplos de empresários que assim agem.

Todavia, neste caso, o empresário não figura apenas nessa condição, motivo pelo qual não há que se falar em mera promoção da empresa e de seu sócio, uma vez que o recorrente, sócio de empresas do Grupo Zema, também pretendia disputar cargo eletivo.

Tanto é assim que constou da decisão recorrida que "cumpre registrar que a demonstração de aquisição dos adesivos em maio e junho de 2018 e a circulação dos caminhões do grupo empresarial desde maio de 2018, ainda que também em outros estados do país, reforçam o entendimento a respeito do propósito eleitoral da divulgação da imagem do representado, uma vez que, nesta data, o representado já era filiado ao partido e, com certeza, já aspirava à disputa do cargo de Governador do Estado, considerando que a escolha de seu nome em convenção partidária ocorreu em 21/07/2018 (autos nº 0600276-83.2018.6.13.0000)."

Nessa ordem de ideias, nítido o intuito eleitoral do recorrente, no sentido de divulgar sua imagem e seu nome, devendo se submeter às regras eleitorais, inclusive quanto à propaganda.

Importante registrar que o representado, ora recorrente, juntou com a contestação cópia de documentos fiscais sobre a aquisição de adesivos pela empresa Eletrozema S.A., com a imagem/nome de Romeu Zema, utilizados nos caminhões, a saber, nota nº 000.000.497, emitida em 25/06/2018, de 48 adesivos de frota e 98 adesivos de frota face e nota nº 000.000.484, emitida em 22/05/2018, de 50 adesivos de frota.

Em razão disso, o empresário, também pretenso candidato a cargo eletivo na época da aquisição dos adesivos, deveria ter redobrada atenção às limitações a que estava sujeito pela legislação eleitoral, inclusive para a exposição de seu nome e imagem, de modo a não se utilizar do grupo empresarial de que é sócio para promover sua figura pessoal.

Cito, a propósito trechos do parecer do O Procurador Regional Eleitoral:

> *" (...)*
>
> *E, mormente no contexto de um processo eleitoral em curso, os adesivos contendo as frases "Sou mais Zema" e "Zema. Mais para você", afixados ao lado da imagem do candidato, antes de remeter o cidadão ao aludido grupo empresarial, fazem com que o eleitor se recorde da figura do atual candidato ao cargo de Governador do estado de Minas Gerais, configurando, dessa maneira, verdadeira propaganda eleitoral.*
>
> *Mister esclarecer, no ponto, que, inobstante a tentativa do recorrente de desvincular a pessoa do candidato do grupo empresarial que veiculou os discutidos materiais publicitários, a partir do momento em que ROMEU ZEMA NETO torna-se candidato ele deve se submeter a todas as limitações impostas pela legislação eleitoral, não mais podendo se escorar na estrutura das empresas integrantes de seu patrimônio para veicular sua imagem.*
>
> *"Demais disso, conforme já exposado no parecer ministerial anteriormente exarado, não parece razoável considerar a alegação de que o representado estava se utilizando de sua imagem para promover as empresas do grupo. Ao contrário, as circunstâncias narradas nos autos permitem concluir que, no caso em comento, a campanha publicitária desenvolvida pelo grupo empresarial era destinada a promover a figura pessoal do recorrente, em benefício de sua campanha eleitoral.*
>
> *(...)"*

A jurisprudência eleitoral é assente no sentido de que "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97".

Uma vez veiculada propaganda eleitoral irregular, em afronta ao mencionado dispositivo, a aplicação da multa é indiscutível, mesmo que haja sua retirada em cumprimento de decisão liminar.

A respeito da propaganda com efeito outdoor:

> *"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTARAM O ANDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. (...) b)* ***O art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e o art. 18 da Resolução-TSE nº 23.404/2014 proscrevem a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, ou que a ele se assemelhe, ou seja, a irregularidade eleitoral aqui se perfaz pela mera utilização de estrutura de outdoor****. A jurisprudência da Corte é firme nesse sentido: "Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1.* ***Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor****. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. (...)" Ac. TSE no AgR-AI nº 768451, de 25/08/2016, publicado no DJE de 05/10/2016, Rel. Min. LUIZ FUX. (****destaco****)*

> *ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8°, DA LEI N° 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI n° 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 - grifei). No mesmo sentido: AgR-REspe n° 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015. 2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a outdoor, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores. 3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 521597, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 51/52)*

Assim, patente a irregularidade de veiculação da propaganda mediante efeito outdoor em caminhão baú de empresa do grupo de que o recorrente faz parte, sendo claro seu prévio conhecimento acerca dessa propaganda, sujeitando a parte recorrente à aplicação de multa prevista no §8º do art. 39 da Lei 9504/97 e no art. 21, caput e §1º da Resolução TSE nº 23551/17.

Também não merece prosperar a pretensão alternativa de redução da penalidade pecuniária ao mínimo legal.

Isso porque, na decisão recorrida foi aplicada ao recorrente multa no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o número de adesivos constantes das notas fiscais de ID 331916, ainda que nem todos os caminhões tenham sido adesivados, conforme alegado pelo recorrente, bem como o potencial de divulgação da propaganda com efeito outdoor em veículo.

Demais disso, mostra-se razoável o valor da multa, tendo em vista a gravidade do fato, não se olvidando da condição econômica do recorrente, nos termos do art. 118 *caput* da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da manifestação supra.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 0604902-48.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte – MG
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Recorrente: Romeu Zema Neto. Advogados: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB/MG139537
Recorrido: Coligação Reconstruir Minas - PSDB, PSD, SD, PTB, PPS, PMN, PSC, DEM, PP, PTC, Patriota, PMB; Antônio Augusto Junho Anastasia. Advogados: Dra. Marilda de Paula Silveira - OAB/MG90211; Dra. Luciana de Castro Aragão Martiniano Ferreira - OAB/MG183211; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG89785; Dr. Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG151570; Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/MG83471
Defesa oral pelo recorrido: Dr. Rafael Costa Alves dos Reis

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade de decisão extra petita e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Cláudia Coimbra, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

REPRESENTAÇÃO Nº 0604915-47
Belo Horizonte

Representação nº 0604915-47.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte – MG
Relatora: Juíza Cláudia Costa Cruz
Representante: Romeu Zema Neto, Governador. Advogados: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB/MG139537; Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586
Representante: Partido Novo Diretório Estadual – MG. Advogados: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586
Representados: Antônio Augusto Junho Anastásia, Governador; Coligação Reconstruir Minas. Advogados: Dr. Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG151570; Dra. Marilda de Paula Silveira - OAB/MG90211; Dra. Luciana de Castro Aragão Martiniano Ferreira - OAB/MG183211; Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/MG83471; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG89785

Recurso na Representação
Recorrentes: Coligação Reconstruir Minas; Antônio Augusto Junho Anastásia, Governador. Advogados: Dr. Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG151570; Dra. Marilda de Paula Silveira - OAB/MG90211; Dra. Luciana de Castro Aragão Martiniano Ferreira - OAB/MG183211; Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/MG83471; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG89785
Recorrido: Romeu Zema Neto, Governador. Advogados: Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB/MG139537
Recorrido: Partido Novo Diretório Estadual - MG. Advogados: Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

ELEIÇÕES 2018. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTEÚDO DA PROPAGANDA NÃO CONSTA DO PLANO DE GOVERNO DO ADVERSÁRIO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

O direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, redes sociais e no horário destinado à propaganda eleitoral.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, vencidos a Relatora e o Des. Rogério Medeiros.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator designado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MINAS** e **ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA**, contra a decisão que, em representação oferecida pelo **PARTIDO NOVO** e **ROMEU ZEMA NETO**, julgou procedente o pedido, deferindo-lhes o direito de resposta, na forma do art. 58, §3º, inciso III da Lei n. 9.504/97, e tendo em vista a divulgação de informação sabidamente inverídica em desfavor do representante, com possibilidade de repercussão no pleito, isso no programa eleitoral do dia 13.10.2018, no bloco das 13:00 horas, sendo sua duração entre 1min:23seg. e 2min:23seg. da mídia.

Este o conteúdo impugnado:

> *Anastasia: "Nós temos que ver bem quais são as propostas e os projetos apresentados. Agora mesmo, o nosso adversário, Romeu Zema, no seu plano de governo, apresenta algumas propostas para a segurança pública, tenho certeza, feitas com boa intenção, mas completamente irrealistas e com as quais em não concordo".*
>
> *Interlocutor Luiz: "Por exemplo?"*
>
> *Anastasia: "Primeira delas: reduzir penas. Tornar as penas mais brandas para não encher as prisões. Ora isso não existe. Porque na realidade o que nós temos no Brasil é o oposto. É um sentimento de impunidade, que a pessoa comete um crime, fica pouco tempo na prisão e muitas vezes nem se recupera. Então isso é muito grave".*

Nas razões recursais, os representados batem-se pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido, anotando que a) não há irregularidade na propaganda, que busca tão somente discutir o plano de governo divulgado pelo candidato Romeu Zema; b) quando o recorrente *"critica a proposta do seu adversário de redução das penas, claro que está se referindo* ***à redução do cumprimento de penas em cárcere privado****, não à alteração legislativa que preveja penas menores*

para determinados crimes"; c) a sentença não considerou os trechos do plano de governo do recorrido em que critica a prisão por crimes não violentos e defende o abrandamento do cumprimento de penas; d) as propostas de flexibilização do cumprimento de penas em regime prisional tradicional, *"num linguajar popular, significa reduzir as penas"*; e) o plano do governo de Zema *"faz menção a políticas de desencarceramento, sim, sugerindo, inclusive, a aplicação de penas alternativas, o uso de tonozeleiras eletrônicas, critica as políticas estaduais de segurança por entender que são reativas e repressivas, critica as prisões por crimes não violentos e, ainda, conclui que PRISÃO CUSTA CARO"*; f) a informação veiculada na propaganda é fidedigna e cita o plano de governo do Romeu Zema protocolado junto à Justiça Eleitoral, falando, inclusive, a página em que o candidato discorre sobre segurança.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como relatado, cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MINAS e ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA contra a decisão que, em representação oferecida pelo PARTIDO NOVO e ROMEU ZEMA NETO, julgou procedente o pedido, deferindo-lhes o direito de resposta, na forma do art. 58, §3º, inciso III da Lei n. 9.504/97, tendo em vista a divulgação de informação sabidamente inverídica em desfavor do representante, com possibilidade de repercussão no pleito de 2018.

Os recorrentes batem-se pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido, anotando que a) não há irregularidade na propaganda, que busca tão somente discutir o plano de governo divulgado pelo candidato Romeu Zema; b) quando o recorrente *"critica a proposta do seu adversário de redução das penas, claro que está se referindo* ***à redução do cumprimento de penas em cárcere privado****, não à alteração legislativa que preveja penas menores para determinados crimes"*; c) a sentença não considerou os trechos do plano de governo do recorrido em que critica a prisão por crimes não violentos e defende o abrandamento do cumprimento de penas; d) as propostas de flexibilização do cumprimento de penas em regime prisional tradicional, *"num linguajar popular, significa reduzir as penas"*; e) o plano do governo de Zema *"faz menção a políticas de desencarceramento, sim, sugerindo, inclusive, a aplicação de penas alternativas, o uso de tonozeleiras*

eletrônicas, critica as políticas estaduais de segurança por entender que são reativas e repressivas, critica as prisões por crimes não violentos e, ainda, conclui que PRISÃO CUSTA CARO"; f) a informação veiculada na propaganda é fidedigna e cita o plano de governo do Romeu Zema protocolado junto à Justiça Eleitoral, falando, inclusive, que na sua página 25 o candidato discorre sobre segurança.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Porém, sem razão os recorrentes.

A questão *"sub judice"* consiste em saber se a propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente no dia 13.10.2018, no horário de 13 horas, está ou não em conformidade com o plano de governo oficial de Romeu Zema, protocolado junto à Justiça Eleitoral com o registro da sua candidatura, isto é, se o conteúdo da propaganda é ou não sabidamente inverídico e, em tais termos, é capaz ou não de ensejar o deferimento ao representante, aqui recorrido, do direito de resposta.

Esse o trecho da propaganda que foi impugnado:

> *Anastasia: "Nós temos que ver bem quais são as propostas e os projetos apresentados. Agora mesmo, o nosso adversário, Romeu Zema, no seu plano de governo, apresenta algumas propostas para a segurança pública, tenho certeza, feitas com boa intenção, mas completamente irrealistas e com as quais em não concordo".*
>
> *Interlocutor Luiz: "Por exemplo?"*
>
> *Anastasia: "Primeira delas: reduzir penas. Tornar as penas mais brandas para não encher as prisões. Ora isso não existe. Porque na realidade o que nós temos no Brasil é o oposto. É um sentimento de impunidade, que a pessoa comete um crime, fica pouco tempo na prisão e muitas vezes nem se recupera. Então isso é muito grave"*.

"Data vênia" das ponderações dos recorrentes, do cotejo das propostas de governo de Romeu Zema quanto à Segurança Pública, conclui-se que a propaganda em referência as desvirtuou.

Antônio Anastasia sustenta, na propaganda impugnada, que são propostas do seu oponente: a) *"reduzir penas"*; e b) *"tornar as penas mais brandas para não encher as prisões"*; mas isso não consta do plano de governo oficial do candidato Zema.

No quesito segurança pública, o plano de governo em referência diz expressamente que para combater o crime de forma eficaz é preciso *"aumentar os seus custos e reduzir seus benefícios"*, *"**apenas** punições mais severas não resultam em menor impunidade"*, *"**é preciso garantir a certeza de que haverá punição dos delitos** e recuperar a credibilidade das instituições (...) dando fim à impunidade"*. E mais, *"**o Estado deve por fim à cultura da impunidade**; invasão é crime, não política pública; **o Estado deve aumentar a expectativa do criminoso ser efetivamente***

punido *para que ele pense e considere sua escolha antes de cometer um crime"* (grifei).

Quanto às penas alternativas e benefícios aos sentenciados, a sua aplicação e concessão dar-se-ão, evidentemente, nas hipóteses previstas em lei, até porque, como bem assinalou o Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, ***"tal medida exorbitaria as atribuições do candidato, caso eleito Governador de Minas Gerais"*** (grifei).

Aliás, tampouco nos trechos do plano de governo destacados pelo recorrente nas razões de recurso, há referência à redução ou abrandamento de penas, valendo anotar que a pretexto de utilizar uma linguagem simples, popular, de fácil compreensão pelos eleitores, não pode o recorrente **falsear** as propostas do oponente.

Mais uma vez vale a menção ao parecer do órgão ministerial em primeiro grau, no sentido de que *"**o cotejo entre o trecho degravado e o Plano de Governo Oficial de Romeu Zema Neto revela que Antônio Augusto Junho Anastasia veiculou afirmação sabidamente inverídica quanto às propostas de seu opositor** (...). Os apontamentos feitos por Antônio Augusto Junho Anastasia em relação às propostas de Romeu Zema Neto para a melhoria da Segurança Pública no Estado de Minas Gerais não têm esteio no Programa de Governo do Representante, divulgado nos sítios eletrônicos da Justiça Eleitoral e anexado à exordial (...). Ora, ao revés do que aduzem os Representados em sede de contestação, **as propostas de Romeu Zema Neto sequer aludem à redução ou ao abrandamento de penas**, até porque tal medida exorbitaria as atribuições do candidato, caso eleito Governador de Minas Gerais. **Na verdade, Zema assinala a necessidade de maiores investimentos na área da investigação policial, a fim de fomentar a prisão dos autores de crimes violentos e não apenas dos responsáveis por delitos de menor potencial ofensivo e, assim, minimizar a impunidade**"* (grifei).

Ora, uma vez configurada a divulgação pelo recorrente de informação sabidamente inverídica em desfavor do recorrido, com possibilidade de repercussão no pleito próximo, de rigor a concessão a esse do direito de resposta, na forma do art. 58, *"caput"* da Lei n. 9.504/97, que dispõe, que *"A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato**, partido ou coligação **atingidos**, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social"* (grifei).

Em assim sendo, com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, quanto ao julgamento em si, tenho um entendimento bastante rigoroso nessas questões de direito de resposta, inclusive na linha de importantes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta própria Corte, de não interferir no debate político, naquelas questões mesmo, cujo debate deve-se exaurir na esfera da política ou da propaganda e, sobretudo, na propaganda pelo rádio e pela televisão. Mas, no presente caso, analisando atentamente os autos e não obstante a boa argumentação do eminente advogado da Coligação recorrente, verifico que a questão debatida diz respeito à segurança pública. Uma questão muito sensível ao eleitorado brasileiro e mineiro nos dias de hoje e tenho a leitura, de tudo que consta dos autos, que a propaganda da Coligação recorrente realmente não foi fiel ao que propõe verdadeiramente a Coligação recorrida. Houve uma deturpação que pode influenciar negativamente o eleitorado na sua impressão sobre o candidato da Coligação recorrida.

Com essas fundamentações, acompanho o voto da eminente Relatora.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - O cerne da questão consiste em saber se a propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente no dia 13.10.2018, no horário de 13 horas, está ou não em conformidade com o plano de governo oficial do candidato Romeu Zema ou trata-se de teor sabidamente inverídico.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da questão, no que diz respeito a oficialidade ou não do programa de governo e do site no qual fora veiculado, ressalto que não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

Já com o teor da propaganda, cito abaixo o trecho que fora impugnado:

> Anastasia: “Nós temos que ver bem quais são as propostas e os projetos apresentados. Agora mesmo, o nosso adversário, Romeu Zema, no seu plano de governo, apresenta algumas propostas para a segurança pública, tenho certeza, feitas com boa intenção, mas completamente irrealistas e com as quais em não concordo”.
>
> Interlocutor Luiz: “Por exemplo?”
>
> Anastasia: “Primeira delas: **reduzir penas**. Tornar as **penas mais brandas** para não encher as prisões. Ora isso não existe. Porque na realidade o que nós temos no Brasil é o oposto. É um sentimento de impunidade, que a pessoa comete um crime, fica pouco tempo na prisão e muitas vezes nem se recupera. Então isso é muito grave”.

Peço vênias à i. Relatora quando entende que houve franca veiculação de afirmação sabidamente inverídica quanto às propostas do representante.

É que, notoriamente sabido, que no quesito segurança pública, o plano de governo apresentado pelo representado dita resoluções sobre o sistema carcerário e suas nuances.

Tema amplo e passível de muitas interpretações. Principalmente quando se fala sobre adequações e reduções de penas, cabendo interpretações amplas e discussões variadas. A expressão “reduzir penas”, a meu ver, pode ser interpretada como a diminuição da população carcerária, na medida em que, para efetivar esta diminuição poderá haver a diminuição da pena em concreto.

Assim, entendo, s.m.j., deve ser analisada o caso: a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves).

É este também o entendimento do c. TSE:

> “[...] Pedido de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Art. 58 da lei 9.504/97. Veiculação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica. Ausência. Necessidade de manifesta inverdade. [...] I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico. II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema. III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o

> conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política. V - Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte. Recurso inominado a que se nega provimento."
> (Ac. de 9.9.2014 no R-Rp nº 108357, rel. Min. Admar Gonzaga Neto.)

Alinho-me ao entendimento segundo o qual o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, redes sociais e no horário destinado à propaganda eleitoral. Cabendo aqui acrescentar que tais manifestações são invariavelmente aprovadas ou contestadas pelos veículos de comunicação, com maior ou menor espaço conforme a importância e interesse para a sociedade. (Ac. de 30.9.2014 no Rp nº 136765, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Com essas breves colocações, **dou provimento ao recurso**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Cuidam os autos de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MINAS e ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA contra a decisão que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO NOVO e ROMEU ZEMA NETO, deferindo o direito de resposta por eles requerido, na forma do art. 58, §3º, III, da Lei n. 9.504/97, em razão da divulgação de informação sabidamente inverídica em desfavor dos recorridos no programa eleitoral de 13/10/2018, no bloco das 13h, com duração entre 1min23s e 2min23s.

A i. Relatora nega provimento ao recurso, por entender que a proposta atribuída ao candidato recorrido é manifestamente inverídica, na medida em que "Antônio Anastasia sustenta, na propaganda impugnada, que são propostas do seu oponente: a) 'reduzir penas'; e b) 'tornar as penas mais brandas para não encher as prisões'; mas isso não consta do plano de governo oficial do candidato Zema."

Ouso divergir.

Nos termos do caput do art. 58 da Lei 9.504/97:

> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a declaração do candidato recorrente objeto da representação é a seguinte:

> Anastasia: "Nós temos que ver bem quais são as propostas e os projetos apresentados. Agora mesmo, o nosso adversário, Romeu Zema, no seu plano de governo, apresenta algumas propostas para a segurança pública, tenho certeza, feitas com boa intenção, mas completamente irrealistas e com as quais em não concordo".
>
> Interlocutor Luiz: "Por exemplo?"
>
> Anastasia: "Primeira delas: reduzir penas. Tornar as penas mais brandas para não encher as prisões. Ora isso não existe. Porque na realidade o que nós temos no Brasil é o oposto. É um sentimento de impunidade, que a pessoa comete um crime, fica pouco tempo na prisão e muitas vezes nem se recupera. Então isso é muito grave".

A i. Relatora conclui pela manifesta inveracidade de tais alegações porque, no que se refere à suposta proposta de redução de penas,

> [...] o plano de governo em referência diz expressamente que para combater o crime de forma eficaz é preciso "aumentar os seus custos e reduzir seus benefícios", "apenas punições mais severas não resultam em menor impunidade", "é preciso garantir a certeza de que haverá punição dos delitos e recuperar a credibilidade das instituições (...) dando fim à impunidade". E mais, "o Estado deve por fim à cultura da impunidade; invasão é crime, não política pública; o Estado deve aumentar a expectativa do criminoso ser efetivamente punido para que ele pense e considere sua escolha antes de cometer um crime."

Já no que tange à alegada proposta de adoção de penas mais brandas, a i. Relatora observa que:

> [...] tampouco nos trechos do plano de governo destacados pelo recorrente nas razões de recurso, há referência à redução ou abrandamento de penas, valendo anotar que a pretexto de utilizar uma linguagem simples, popular, de fácil compreensão pelos eleitores, não pode o recorrente falsear as propostas do oponente.

A meu sentir, porém, é imprescindível que se de um passo atrás para questionar se declarações meramente opinativas como aquelas que servem de objeto à representação ora sob exame, que constituem uma razoável interpretação das propostas do candidato, em linguagem mais simples e acessível ao eleitor, são passíveis de verificação por métodos como o adotado pela e. Relatora.

Observo que, ao analisar as normas do Código Eleitoral e da legislação esparsa que tratam da veracidade da propaganda eleitoral, consagrados doutrinares recomendam que se diferencia entre fatos e opiniões. Fernando Neisser chega a afirmar que "a doutrina é praticamente unânime em assentar que as opiniões não são

passíveis de serem apreciadas sob um critério de veracidade e falsidade, ao menos com relação ao Direito."[1]

Conforme explica o autor, "as opiniões podem ser qualificadas, por exemplo, como oportunas, radicais, agressivas, ofensivas, desagradáveis, minoritárias, absurdas até, mas não como verdadeiras, verazes ou falsas."[2]

Diversa é a situação no que se refere a informações, relativas a fatos. De acordo com Neisser, "aqui há uma objetividade fática que pode ser confrontada com a proposição e da discordância verificada suscitar um juízo de falsidade."[3]

Pois bem, tal diferenciação se mostra relevante no caso porque, a meu sentir, está-se diante de uma declaração opinativa do candidato e não da veiculação de informações fáticas. Apenas estas seriam verificáveis. Pode-se concordar ou não com a opinião de alguém, mas não se pode afirmá-la falsa ou verdadeira.

Há que se ressaltar, ademais, que a Justiça Eleitoral não está constitucionalmente autorizada a investir-se na função de árbitro da conveniência das pautas a serem trazidas ao debate político e submetidas ao escrutínio público. Nem se presta a representação por propaganda eleitoral a submeter a esta Especializada a fiscalização ou o controle da opinião dos cidadãos.

O cotejo da declaração com o programa de governo só seria cabível, a meu sentir, caso se estivesse diante de afirmações de fato, as quais se submetem a verificação empírica e, confrontadas com a realidade, podem, portanto, ser qualificadas como manifestamente inverídicas ou não.

Seria o caso, por exemplo, de apontar no plano de governo do adversário um tema sobre o qual ele não tratasse, em absoluto, ou atribuir a ele uma proposta diametralmente oposta ao conteúdo nele realmente contido.

Não é o que se tem no caso dos autos, porém.

O candidato ora recorrente expõe sua opinião acerca do plano de governo do adversário, oferecendo uma interpretação das propostas nele contidas referentes ao combate à violência.

Note-se que, de fato, consta do plano de governo juntado aos autos pelos ora recorridos uma crítica à ideia de que leis penais mais severas e a prisão de um maior número de pessoas, mesmo que pela prática de crimes não violentos, seriam o meio mais adequado para o combate à impunidade e a redução da criminalidade (fls. 25 e 26 do ID 322061).

[1] NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 244.
[2] Ibid., p. 245.
[3] Ibid., p. 249.

Uma análise que pretendesse averiguar se a interpretação dada pelo recorrente é ou não razoável exigiria critérios que desbordam dos meios usuais para a confirmação da veracidade de fatos, o que não se mostra juridicamente adequado, nem socialmente desejável, na medida em que serviria para refrear o debate público acerca de propostas que interessam imediatamente aos eleitores e, mediamente, a toda a sociedade.

Assim é que a jurisprudência do TSE recomenda à Justiça Eleitoral um cuidado maior, uma certa deferência ou distanciamento do debate de opiniões, e só autoriza a intervenção em casos nos quais seja incontroversa e passível de verificação empírica a inverdade das informações.

Cito os julgados:

> Eleições 2014. Representação. Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Art. 58 da Lei das Eleições. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Precedentes. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido. 1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro. 2. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 3.
> **Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico**. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE. Ac. de 25.9.2014 no R-Rp nº 124115, rel. Min. Admar Gonzaga. Grifo nosso.)
>
> [...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias**. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

Reitero que, da análise que fiz dos autos, tenho que se está diante de controvérsia acerca da qualidade das propostas de governo dos recorridos, e não da imputação a eles de fato obviamente inexistentes, de modo que não se fazem presentes os requisitos para a concessão do direito de resposta pleiteado.

Diante do exposto, reiterando vênias à e. Relatora, **dou provimento ao recurso** da COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MINAS e ANTÔNIO AUGUSTO ANASTASIA, **para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a representação** ajuizada pelo PARTIDO NOVO e ROMEU ZEMA NETO, **indeferindo o direito de resposta** por eles requerido.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO - Sr. Presidente, ouvi com atenção ambas as exposições orais, também o voto do Relator e os votos proferidos pelos Colegas e, como a gente decidiu durante o 1º Turno, por praticamente pacificado, na Corte, que a regra é a mínima interferência nas propagandas eleitorais até mesmo para não inibir a criatividade do pessoal que elabora as campanhas e, nesse caso específico aqui, vou pedir vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência por entender, na linha do que foi dito na tribuna, que houve uma mera interpretação do quanto disposto no plano do governo do adversário.

Com essas breves considerações, peço vênia à Relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, diante dos votos prolatados, vou desistir do pedido de vista para acompanhar a divergência, porque esta Corte já vem decidindo, como disse o Juiz João Batista, pela mínima intervenção e, nesse caso, como disse o Juiz Ricardo Matos, também não verifico sequer um mínimo de "acidez" no debate, pois é matéria própria de debate. O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa bem expôs que a questão é de interpretação dos planos de governo, e, nessa linha, como decidimos uma dezena de casos aqui, no 1º Turno, cabe às partes contradizer essas afirmações no próprio debate e não na seara do direito de resposta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 0604915-47.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte – MG
Relatora: Juíza Claudia Costa Cruz
Relator Designado: Juiz Ricardo Matos De Oliveira
Recorrentes: Coligação Reconstruir Minas; Antônio Augusto Junho Anastasia, Governador. Advogados: Dr. Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG151570; Dra. Marilda de Paula Silveira - OAB/MG90211; Dra. Luciana De Castro Aragão Martiniano Ferreira - OAB/MG183211; Dr. Flávio Henrique Unes Pereira - OAB/MG83471; Dra. Carla Márcia Botelho Ruas - OAB/MG89785

Recorrido: Romeu Zema Neto, Governador. Advogados: Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195; Dr. Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB/MG139537
Recorrido: Partido Novo Diretório Estadual - MG. Advogados: Dr. Lúcio Domingues de Medeiros - OAB/MG127586; Dr. Arthur Magno e Silva Guerra - OAB/MG79195
Defesa oral pelo recorrente: Dr. Flávio Henrique Unes Pereira. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Matos de Oliveira, vencidos a Relatora e o Des. Rogério Medeiros.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Cláudia Costa Cruz, e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Índice de Assuntos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605091-26
Belo Horizonte

Prestação de Contas nº 0605091-26.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte – MG
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Requerente: Greyce de Queiroz Elias - Deputado Federal. Advogados: Dra. Fernanda Alves da Cruz Mauro - OAB/MG154425; Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues - OAB/MG138394; Dr. Felipe Barreto Tolentino - OAB/MG142706; Dr. Diogo Albernaz Dias Vieira - OAB/MG148491; Dr. Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG102533

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

I. JUNTADA DE DOCUMENTO NO DIA 11/12/2018, ÀS 22H14.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/12/2018, o candidato juntou documentos no dia 11/12/2018, às 22h14, um dia antes da data prevista para o julgamento, petição de Id 2240495, acompanhada de uma série de documentos.

Nesse caso, no dia 30/11/2018, o candidato já havia juntados documentos após o parecer técnico e este Relator determinou ao órgão técnico a realização de novo parecer, contemplando os documentos juntados à época.

Portanto, não é possível mais juntar documentos aos autos e reabrir prazo para o órgão técnico analisar os documentos, mormente porque o prazo final para julgamento de candidato eleito é 03 dias antes da diplomação.

Ademais, o princípio do contraditório é limitado pelos prazos processuais, pois a parte não tem direito a um contraditório a cada vez que for realizado um parecer técnico.

Assim, em casos como esses, não estou conhecendo de documentos juntados, considerando que, depois de incluído o feito em pauta de julgamento, há um prejuízo injustificado à marcha processual. Ademais, por força do art. 81, da Res. TSE nº 23.553/2017, as prestações de contas devem ser julgadas até três dias antes da diplomação.

Não conhecimento dos documentos juntados com a petição de Id nº 2240495, no dia 11/12/2018, às 22h14.

I - Irregularidade afastada

1 – Aprofundamento do exame de receitas arrecadadas. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Recurso estimável. Doação de material impresso de campanha por outros candidatos e partidos políticos.

Nos termos do art. 9º, I, §6º, II, da Res. TSE nº 23.553/2017, doação estimável em dinheiro, incluindo a doação de material impresso de campanha, não se submete à emissão de recibo eleitoral, restando, apenas, a obrigatoriedade de os valores serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Não há apontamento acerca da divergência de valores declarados nas respectivas prestações de contas, ou mesmo de omissão de doações realizadas ou recebidas. Irregularidade sanada.

II - Impropriedade que não enseja a desaprovação das contas

1 – Prestação de contas parcial – Omissão. Confronto entre a prestação de contas parcial e a final.

Nos termos dos §§ 6º e 7, do art. 50, da Res. TSE nº 23.553/2017, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. *In casu*, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

III - Irregularidades que não ensejam a desaprovação das contas

1 – Doação de recurso estimável não registrado pelo partido doador.

Nos termos do § 6º, II, c/c §10, todos do art. 9º, da Res. TSE nº 23.553/2017, independentemente da obrigação de emissão de recibo eleitoral, a legislação vigente impõe o registro dos valores das operações nas prestações de contas dos doadores e dos beneficiários. A sua falta representa inconsistência nas contas, pois não revela, de modo transparente, o trânsito de recursos, o que é um imperativo à fiscalização da Justiça Eleitoral, mesmo em se tratando de doação de recurso estimável em dinheiro. Irregularidade que não enseja a desaprovação das contas.

2 – Análise da movimentação financeira. Inconsistência no registro de informações relativas ao pagamento de fornecedores.

Não determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional de R$4.500,00 e não devolução ao Órgão estadual do partido Político de R$150,00. Irregularidade de pequena monta, que não enseja a desaprovação de contas.

IV - Irregularidade que enseja a desaprovação das contas

1 – Recebimento de recurso financeiro doado pelo Diretório Nacional do Partido da República. R$200.000,00. Recurso do Fundo Partidário. Irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A - Candidata que, sendo registrada pelo AVANTE, partido no qual é filiada e que concorreu isolado na eleição para Deputado Federal, recebeu recursos financeiros doados pelo Partido da República, integrante da Coligação Juntos com o Povo (PT/PR/DC/PSB/PCdoB). Incontroversa a doação, no valor de R$200.000,00, originada do PR, em benefício da candidata, com recursos recebidos do Fundo Partidário.

B - O art. 44, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos dispõe que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados no alistamento

e campanha eleitorais, dentre outras previsões. A Resolução TSE nº 23.553/2017 (que versa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre prestação de contas nas eleições), dispõe, no art. 17, inciso III, que os recursos destinados às campanhas eleitorais são admitidos quando provenientes de doações de outros partidos e de outros candidatos, bem como, inciso V, "a" e art. 21, caput.

Logo, de pronto, não se identifica norma que vede a distribuição de recursos provenientes do Fundo Partidário, tampouco existe vedação em específica hipótese como a dos autos. Lado outro, há vedação específica a alcançar o FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) disposta no art. 19, §1º, da citada Resolução TSE. Quando a legislação quis realizar vedação expressa, ela o fez de forma inequívoca, como na hipótese do FEFC, de sorte que, se não há vedação expressa a alcançar o Fundo Partidário, há eloquente silêncio normativo, sobretudo, porque em matéria de restrição de direitos deve-se adotar interpretação não ampliativa, máxime a possibilidade de se solapar o exercício regular de direito de outrem, porquanto não há vedação expressa do direito de o partido doar recursos provenientes do Fundo Partidário para candidato diverso dos seus quadros, tampouco, a vedação expressa ao direito de o candidato, nessa situação, receber aludida doação.

V – Dispositivo

Contas aprovadas, com ressalvas.

Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R$1.500,00, em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer dos documentos juntados no dia 11/12/2018, às 22h14, julgar aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Paulo Abrantes; não determinar, por maioria, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R$ R$4.500,00, a título de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; não determinar, por maioria, a devolução de R$ 150,00 ao órgão partidário regional, a título de sobras de campanha e não determinar, por maioria, a devolução de R$ 200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República - PR, a título de recebimento de recursos de fonte vedada; e, por maioria, determinar o recolhimento de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional, em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator designado

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **Greyce de Queiroz Elias**, candidata eleita para o cargo de **Deputado Federal**, nas eleições de 2018, com custo total de campanha declarado de **R$1.104.046,83**.

Apresentadas tempestivamente as contas, o Órgão Técnico emitiu Relatório Para Expedição de Diligências (Id 1025895). Regularmente intimada, a candidata manifestou-se nos autos (Id 1183595), oportunidade em que apresentou diversos documentos, além de prestação de contas final retificadora.

Após, foi emitido o primeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 1639095), com manifestação pela desaprovação das contas.

A candidata, espontaneamente, juntou aos autos a petição de Id 1737345, acompanhada por documentos e comprovante de encaminhamento de nova prestação de contas final retificadora.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id 1813645, após se manifestar pelo não conhecimento dos documentos juntados depois do parecer técnico, pugnou pela desaprovação das contas.

Na decisão de Id 2065895, determinei o retorno dos autos ao Órgão Técnico para emissão de novo parecer, e, após, ao PRE, objetivando nova manifestação.

O Órgão Técnico emitiu o segundo Parecer Técnico Conclusivo (Id 2185895), com manifestação pela desaprovação das contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades, não sanadas pela candidata na fase de diligências: **a)** Omissão na apresentação da prestação de contas parcial; **b)** recebimento de recursos de origem não identificada; **c)** inconsistências na análise da movimentação financeira; **d)** arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro sem a emissão do correspondente recibo eleitoral; **e)** existência de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Em novo Parecer, a PRE ratificou sua manifestação anterior pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se da prestação de contas de **Greyce de Queiroz Elias**, candidata eleita para o cargo de **Deputado Federal**, nas eleições de 2018, com custo total de campanha declarado de **R$1.104.046,83**.

I. JUNTADA DE DOCUMENTO NO DIA 11/12/2018, ÀS 22H14.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/12/2018, o candidato juntou documentos no dia 11/12/2018, às 22h14, um dia antes da data prevista para o julgamento, petição de Id 2240495, acompanhada de uma série de documentos.

Nesse caso, no dia 30/11/2018, o candidato já havia juntados documentos após o parecer técnico e este Relator determinou ao órgão técnico a realização de novo parecer, contemplando os documentos juntados à época.

Portanto, não é possível mais juntar documentos aos autos e reabrir prazo para o órgão técnico analisar os documentos, mormente porque o prazo final para julgamento de candidato eleito é 03 dias antes da diplomação.

Ademais, o princípio do contraditório é limitado pelos prazos processuais, pois a parte não tem direito a um contraditório a cada vez que for realizado um parecer técnico.

Assim, em casos como esses, não estou conhecendo de documentos juntados, considerando que, depois de incluído o feito em pauta de julgamento, há um prejuízo injustificado à marcha processual. Ademais, por força do art. 81, da Res. TSE nº 23.553/2017, as prestações de contas devem ser julgadas até três dias antes da diplomação.

Pelo exposto, não conheço dos documentos juntados com a petição de Id nº2240495, no dia 11/12/2018, às 22h14.

Realizados os procedimentos técnicos, detectou-se as seguintes impropriedades e irregularidades.

I - Irregularidade afastada.

1 – Aprofundamento do exame de receitas arrecadadas. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Recurso estimável. Doação de material impresso de campanha por outros candidatos e partidos políticos.

O segundo Parecer Conclusivo (Id 21822095), em análise aprofundada da receita, apontou, no item 2.4, que *"foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral"*. Segundo se fez constar após a análise técnica:

> Houve arrecadação de recursos, majoritariamente de direção nacional ou estadual de partidos, em que não foi possível constatar a regularidade, tendo em vista que não houve apresentação dos recibos eleitorais e os valores apresentados nas notas juntadas não fazem nenhuma referência ao prestador de contas, inviabilizando a fiscalização desse item da prestação de contas.

Trata-se da doação de material impresso de propaganda eleitoral, cuja natureza é de recurso estimável em dinheiro, efetivamente declarada pela prestadora de contas como recebidos por meio de doações originadas de partidos e outros candidatos, no montante de R$153.800,84, correspondentes a 51,48% do total da receita estimável. A relação pormenorizada dessa receita é objeto da tabela inserida no item 7.1 do Relatório Preliminar (Id 1025895).

A questão da emissão de recibos eleitorais, na hipótese de doação estimável em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, é regulamentado pelo art. 9º, I, §6º, II, da Res. TSE nº 23.553/2017. Cito:

> Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:
> (...)
> § 6º **Não se submetem à emissão do recibo eleitoral** previsto no caput:
> (...)
> II - **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos** decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de **materiais de propaganda eleitoral**, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
> (...)
> § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo **não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo**. (Grifei)

A leitura desses dispositivos deixa claro que a doação estimável, como a que ora se analisa, não se submete à emissão de recibo eleitoral, restando, apenas, a obrigatoriedade de os valores serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

In casu, após verificar os relatórios disponíveis no SADP WEB, bem como as informações constantes dos autos, tenho que as contas, quanto a esse ponto, foram prestadas conforme exigido pela legislação.

Vê-se, por outro lado, que não há apontamento acerca da divergência de valores declarados nas respectivas prestações de contas, ou mesmo de omissão de doações realizadas ou recebidas. Essa questão, conforme apurei, é objeto de outro tópico do Parecer Conclusivo, verificado a partir de cruzamento de dados entre as respectivas prestações de contas, e será tratado, no que se refere às doações elencadas, mais à frente no presente voto.

Portanto, no que concerne à ausência de recibos eleitorais, não há a configuração da irregularidade apontada no parecer, razão pela qual a afasto.

II - Impropriedade que não ensejam a desaprovação das contas.

1 – Prestação de contas parcial – Omissão. Confronto entre a prestação de contas parcial e a final.

A análise técnica apurou que a candidata foi omissa quanto à obrigação de encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas parcial (item 2.1). Ainda, verificou-se que, até a data final para a entrega da parcial, a campanha já havia arrecadado R$132.012,96, que deveriam ter sido informados a tempo e modo (item 2.5).

Em sua defesa, a prestadora de contas alegou, em suma, que, por equívoco e após enfrentar problemas técnicos, acabou encaminhando relatórios financeiros como se prestação de contas parcial fosse. Ainda, que em razão desse fato não se pode falar, tecnicamente, em omissão.

Vê-se, contudo, que, nos termos do art. 50, II, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017:

> Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
> (...)
> II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.
> § 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:
> I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

> II- a especificação dos respectivos valores doados;
> III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

Portanto, não resta dúvida de que é obrigação do candidato informar, *" entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano"*, na forma do §4º, ou seja, todo o recurso financeiro que até então transitou pela conta corrente deveria constar da prestação de contas parcial do interessado. A alegação do candidato não é suficiente para afastar a falha constatada.

A omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, no entanto, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, *"de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição"*, nos termos dos §§6º e 7º do já transcrito art. 50.

Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. *In casu*, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

III - Irregularidades que não ensejam a desaprovação das contas.

1 – Doação de recurso estimável não registrado pelo partido doador.

Há o registro, na presente prestação de contas, do recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro que não foi registrada pelo partido político doador, qual seja, o órgão de Direção Nacional do PDT, em sua respectiva prestação de contas, no valor de R$3.288,20.

Sobre a questão a candidato argumenta, em suma, que houve erro material no lançamento do valor, o qual, ademais, por se referir a material impresso de campanha eleitoral, estaria dispensado da emissão de recibo eleitoral.

No que se refere ao valor lançado, o segundo Parecer Conclusivo, no item 2.2, esclarece que, mesmo com a apresentação de duas prestações de contas final retificadoras, persiste a doação de recurso estimável no montante de R$3.288,20, sendo que na prestação de contas do PDT, entregue em 06/11/2018, não há registro da referida doação à candidata. Já a nota fiscal eletrônica nº 121377 não esclarece de que maneira o material gráfico objeto do serviço prestado por Coan Indústria Gráfica

foi distribuído a título de doação a candidatos, nem faz menção ao nome do prestador de contas.

Quanto à necessidade do correto registro contábil de toda a arrecadação de recursos, incluindo os estimáveis em dinheiro, a exemplo dos materiais impressos de campanha recebidos de outros candidatos e partidos políticos, conforme a regra inscrita no §6º, II, c/c §10, todos do art. 9º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Vê-se desse modo que, independentemente da obrigação de emissão de recibo eleitoral, a legislação vigente impõe o registro dos valores das operações nas prestações de contas dos doadores e dos beneficiários. A sua falta representa inconsistência nas contas, pois não revela, de modo transparente, o trânsito de recursos, o que é um imperativo à fiscalização da Justiça Eleitoral, mesmo em se tratando de doação de recurso estimável em dinheiro.

Com essas razões, tenho por configurada a irregularidade. Seu impacto perante a totalidade da receita movimentada, contudo, não dá ensejo à desaprovação das contas.

2 – Análise da movimentação financeira. Inconsistência no registro de informações relativas ao pagamento de fornecedores.

O cruzamento das informações prestadas pela candidata, relativamente ao pagamento de fornecedores, com os extratos das três contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos financeiros ao longo da campanha revelou inconsistências no registro de informações, conforme item 2.3 do segundo parecer conclusivo, que assim consignou:

> **Em relação à conta corrente 3476-5 (Outros Recursos)**, o batimento constatou que o cheque 300.025, no valor de **R$100,00**, foi pago a VILMA GONÇALVES GOMES, e não a LEIDIANE DIAS SOARES, como declarado na prestação de contas. Nesta consta apenas um recibo simples, supostamente assinado pela Leidiane. O cheque 300.092, no valor de **R$50,00**, foi paga a MICHAEL H DE SOUZA GOMES, e não a CRISTIANA ALEXANDRA DOS PASSOS, como declarado na prestação de contas. Novamente, o único documento apresentado pelo prestador de contas foi um recibo simples, supostamente assinado pela Cristiana. Uso irregular de Outros Recursos, **totalizando R$150,00**.
>
> **Em relação à conta corrente 7180-1 (Fundo Partidário)**, o batimento constatou que o cheque 900.017, no valor de **R$1.500,00**, fora pago a MARCIA GONÇALVES GOMES DA COSTA, e não a OSNIR VALVERDE BARBOSA, como declarado na prestação de contas. Como documento, consta apenas um recibo de depósito em que este último nome é o favorecido. Uso irregular do Fundo Partidário, **totalizando R$1.500,00.**

> **Em relação à conta corrente 7181-0 (FEFC)**, o batimento constatou que **o cheque 300.007**, no valor de **R$500,00**, foi pago a ELEICAO 2018 GREYCE E DE QUEIROZ, enquanto foi declarado na prestação de contas que foi pago a POSTO LAPÃO LTDA. Foi apresentada a NFe 2879, emitida por esse posto, no valor do cheque. Quanto ao **cheque 300.005**, no valor de **R$3.000,00**, consta no extrato eletrônico como beneficiário RONILDO ANDRADE DE SOUZA, mas na prestação de contas, esse cheque pagou ISADORA NOVAES BORGES, tendo sido juntado comprovante de depósito em que ela é a favorecida. O **cheque 300.080**, no valor de **R$1.000,00**, foi pago a EMILIO CASSIMIRO ROQUE, conforme extrato eletrônico, mas está declarado na prestação de contas como pagamento a LUIZ FERNANDO ALVES. Foi juntado comprovante de depósito em que este último é o favorecido. Apesar da diligência solicitando apresentação dos contratos e comprovantes de quitação dessas despesas, o prestador de contas, em sua resposta, limitou-se a dizer que não há qualquer irregularidade a ser sanada. Uso indevido do FEFC, **totalizando R$4.500,00**. (Grifei)

Essas inconsistências, não sanadas pela candidata, comprometem a transparência no pagamento das despesas contratadas junto a diversos fornecedores, configurando-se, portanto, irregularidade. Destaque-se que os pagamentos cuja regularidade não se logrou comprovar por meio de documentos hábeis envolvem recursos originados do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que transitaram pelas contas específicas de campanha, além de dinheiro que transitou pela conta destinada a *"outros recursos"*.

Desse modo, à prestadora de contas é imposta a obrigação de **devolver ao órgão partidário estadual o valor de R$150,00**, a título de sobra de campanha, nos termos do art. 53, I, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. Além disso, não comprovado o uso regular de recursos financeiros oriundos do FEFC, **a candidata deve devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R$4.500,00**, nos termos do art. 82, §§1º e 2º, da mesma resolução.

Relativamente ao valor de R$1.500,00, correspondente ao uso não comprovado de recursos do Fundo Partidário, deixo de determinar a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, porque esse valor já está inserido no montante de R$200.000,00 originado do mesmo fundo, cuja doação pelo Partido da República estou entendendo irregular e, por isso, determinando a sua devolução ao doador. Evita-se, assim, o *bis in idem*. Saliento, por fim, que, além dessa doação de R$200.000,00, a candidata não movimentou outros recursos originado do Fundo Partidário.

Quanto ao impacto na regularidade das contas, os recursos são de pequena monta frente ao custo total da campanha, de modo que, a meu sentir, não enseja a desaprovação das contas.

IV - Irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

1 – Recebimento de recurso financeiro doado pelo Diretório Nacional do Partido da República. R$200.000,00. Recurso do Fundo Partidário. Irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id 1813645, destaca que a prestadora de contas, cujo registro de candidatura foi requerido pelo AVANTE, partido no qual é filiada, recebeu a quantia de R$200.000,00 em doação realizada pelo Diretório Nacional do Partido da República - PR. Esse dinheiro, conforme se apurou, ingressou na conta corrente de campanha por intermédio de transferência eletrônica e tem origem em recursos do Fundo Partidário recebidos do erário público pelo partido doador.

Sustenta o d. PRE, em suma, que *"doação de recursos de partido político a candidato não integrante da coligação não possui amparo legal, tampouco justificativa sob o ponto de vista da estratégica política", além do que recursos do fundo partidário "somente podem ser utilizados em benefício das campanhas dos seus filiados"*. Para tanto, invoca os arts. 44, III; 37-A e 41-A, todos da Lei nº 9.096/1995. Destaca que *"a doação não possui fundamento em projetos políticos comuns"*, bem assim que *"constitui forma de desvio de recursos públicos"*. Defende que o negócio jurídico praticado é hipótese de doação de pessoa jurídica, que, após o julgamento da ADI nº 4650/DF, passou a ser entendida como fonte vedada de financiamento de campanha no ordenamento brasileiro, com vedação expressa no art. 33, I, da Res. TSE nº 23.553/2018, no que se refere às eleições de 2018.

Ainda, chama a atenção para o fato de que o valor doado corresponde a mais de 18% dos recursos financeiros recebidos pela candidata. Por fim, aduz que, tratando-se de doação oriunda de fonte vedada, é patente a gravidade da irregularidade, razão pela qual as contas devem ser desaprovadas, após o que, acerca da questão, colaciona ementa de acórdão do TRE do Amapá.

Conforme já explicitado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, essa suposta irregularidade não foi, antes da sua manifestação, objeto de apontamento do Órgão Técnico, enquadrando-se, portanto, na hipótese descrita Parágrafo único, do art. 76, da Res. TSE nº 23.553/2017, que determina nova vista dos autos ao prestador de contas, na forma do art. 75 da mesma resolução.

Conclusos os autos, contudo, antes mesmo de ter sido proferido despacho por este Relator, a candidata, espontaneamente, juntou aos autos da prestação de contas, no PJe, a petição de Id 1887995, acompanhada pelos documentos de Id 18888595, Id 1888645 e Id 1888695, manifestando-se sobre a doação reputada ilegal. **Portanto,**

acerca da ampla e do contraditório, que são corolários do devido processo legal, a apreciação da irregularidade, neste momento, não padece de qualquer nulidade processual.

Pois bem. Em sua defesa, nos documentos acima enumerados, a prestadora de contas, ao refutar a tese defendida pelo Ministério Público Eleitoral, assevera que *"não há qualquer irregularidade no tocante ao candidato que recebe doação por partido político"*, razão pela qual, inclusive, essa falha não consta do Parecer Conclusivo. Defende que o julgado do TRE do Amapá trazido à tona pela PRE, além de *"curioso e único"*, *"está imerso em contradições"*, se cotejado com a manifestação do setor de controle interno daquele Regional para o caso concreto enfrentado por aquela e. Corte, a qual transcreve, cujo entendimento reputa ser o correto frente ao acórdão, já que não há a vedação suscitada pela PRE, nos termos da Res. TSE nº 23.546/2017 e do art. 43, §3º, da Lei nº 9.096/1995. Cita julgado do TRE de São Paulo (Recurso nº 86038), que teria enfrentado questão idêntica, embora em sede de julgamento de AIJE, com destaques para o voto condutor e para manifestação do Ministério Público naqueles autos. Assevera que *"normas que causam restrição de direitos só podem ser interpretadas de modo restritivo"*. Transcreve os arts. 7º, II; 17, III, V, a; 20, §3º, 21, §1º, I, III, todos da Res. TSE nº 23.553/2017, além de fazer referência ao art. 24, da Lei nº 9.504/1997.

Ainda, esclarece que, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, não há restrição para a utilização dos recursos por candidatos registrados por partidos não coligados; que esse tipo de doação é *"prática comum, aceita e completamente lícita"*; que, na hipótese remota de mudança da jurisprudência, esse entendimento não deve ser aplicado de imediato, nos termos já decidido em sede de repercussão geral pelo e. STF, no julgamento do RE nº 637.485, cujo entendimento que vem sendo aplicado pelo e. TSE, conforme exemplificado no Resp nº 38873.

Colocadas as razões que embasam as teses suscitadas pelas partes, passo a decidir a questão, cujo impacto sobre a regularidade da arrecadação de despesas pela candidata é evidente.

Primeiramente, é importante salientar ser incontroversa a doação, no valor de R$200.000,00, originada do Diretório Nacional do Partido da República, em benefício da candidata, ora prestadora de contas, com recursos recebidos do Fundo Partidário. O Extrato da Prestação de Contas de Id 1757295, relativamente às receitas, traz o registro desse valor, na rubrica 1.4 – Recursos de Partidos Políticos, subitem 1.4.2 – Fundo Partidário, na coluna destinada ao recebimento de recursos financeiros. Essa informação está em consonância com o extrato bancário eletrônico da Conta nº 300007180-1, Agência 935, da Caixa Econômica Federal, aberta especificamente pela

candidata para a movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário – disponível para consulta no SPCE WEB -, que informa o registro do recebimento de TED, no dia 25/09/2018, no valor de R$200.000,00, tendo como contraparte o Diretório Nacional do PR, CNPJ nº 8517423000195.

O que se discute, a partir dessa constatação, é a **licitude de doação de recursos recebidos do Fundo Partidário realizada por um partido político a candidato de partido diverso não coligado**. No caso dos autos, a candidata, sendo registrada pelo AVANTE, partido no qual é filiada e que concorreu isolado na eleição para Deputado Federal, recebeu recursos financeiros doados pelo Partido da República, integrante da Coligação Juntos com o Povo (PT/PR/DC/PSB/PC do B).

O e. TSE, na Consulta nº 0600247-93.2018.6.00.0000, ao ser indagado acerca de eventual revogação tácita do art. 43, III, §§5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.096/1995, em razão da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC pela Lei nº 13.487/2017, manifestou-se no sentido que *"a utilização de recursos do Fundo Partidário na campanha do pleito de 2018, de forma concorrente com o FEFC, mesmo daqueles de exercício pretéritos, está albergada no art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017"*. No voto condutor, o Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto assentou que:

> Feito esse relato, volto à análise da matéria de fundo da presente consulta. Pois bem. Verifica-se mantida, no art. 44 da Lei nº 9.096/95, a previsão expressa de aplicação dos recursos do Fundo Partidário também nas campanhas eleitorais (inciso III), ressalvadas outras destinações específicas.
>
> No ponto, o consulente afirma a existência de conflito de normas, referindo-se às disposições da Lei nº 13.487/2017, que instituiu o FEFC.
>
> Assim como bem pontuou a Assessoria Consultiva do TSE, entendo que um dispositivo não exclui o outro, pois, ao contrário do Fundo Partidário, as verbas públicas tratadas na nova lei, editada em 2017, são restritas às campanhas das eleições ordinárias e reservadas e distribuídas a cada dois anos, e as suas eventuais sobras devem ser devolvidas, integralmente, ao Tesouro Nacional.
>
> Já as cotas do Fundo Partidário têm natureza mais abrangente, apesar de vinculadas às hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.
>
> Ressalte-se que o tema ora versado foi debatido nas audiências públicas para a apresentação de sugestões à minuta de resolução que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e da prestação de contas nas eleições, conforme dispõe o art. 105 da Lei nº 9.504/97.
>
> Ficou claro, naquela ocasião, que o uso do Fundo Partidário nas eleições causava divergência entre os partidos políticos. No entanto, a utilização desses recursos nas campanhas eleitorais foi autorizada em 18 de dezembro de 2017, com a aprovação plenária da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Valho-me dessa consulta para firmar a premissa de que, **mesmo com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, continua sendo lícita a utilização de recursos do Fundo Partidário - FP para o financiamento de campanhas eleitorais, nos termos do art. 44, III, da Lei nº 9.096/1995**.

Se em relação aos recursos do FEFC há proibição da distribuição de recursos na ausência de candidatura própria ou em coligação na circunscrição, conforme se depreende do §1º, do art. 19, da Res. TSE nº 23.553/2017, no que se refere ao Fundo Partidário, o art. 21 da mesma resolução, ao permitir, em sintonia com o inciso III, do art. 44, da Lei nº 9.096/1995, a aplicação dos seus recursos nas campanhas eleitorais, de fato, não impõe expressamente a mesma restrição. Ademais, o art. 17, III, e V, *a*, além do art. 20, §3º, da mesma resolução, admitem como de origem lícita a doação de recursos oriundos *"de outros partidos políticos e de outros candidatos"*, assim como, a título de recursos próprios dos partidos políticos, o dinheiro decorrente do Fundo Partidário.

À primeira vista, pode parecer que, no contexto da possibilidade de financiamento da campanha com recursos do FP associado à autonomia partidária para contratar e realizar despesas, nos termos do §3º, do art. 44, da Lei nº 9.096/1995, não exista impedimento legal para que os partidos doem dinheiro originado do referido fundo para todo e qualquer candidato ou partido político, independentemente da existência de filiação partidária ou projetos políticos em comum, expressos, ao menos em tese, na composição das coligações para a disputa dos pleitos, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997.

Essa interpretação, contudo, não se coaduna com a proporcionalidade inerente à distribuição dos recursos prevista no art. 41-A, da Lei dos Partidos Políticos, representando uma burla ao critério de distribuição dos recursos que integram o Fundo Partidário, cuja natureza jurídica é de verba pública. Trata-se de verdadeiro desvio não só da finalidade inerente à instituição e à utilização do fundo público, como, também, do dinheiro do orçamento público envolvido na operação de doação. **A vedação de doação para candidatos que não possua vínculo com o partido, no que se refere à doação de recursos do FP, portanto, embora não expressa, decorre de uma interpretação sistemática dos mecanismos de financiamento público dos partidos políticos conjuntamente com as regras de arrecadação de recursos pelas campanhas eleitorais**.

De há muito, a doutrina proclama os parâmetros pelos quais se deve guiar o intérprete e o aplicador da norma jurídica, ao qual incube o encargo de alta complexidade, porque chamado a considerar várias perspectivas para o exercício da sua tarefa. Em caráter meramente elucidativo, dada a dimensão do assunto, vem a

calhar as preciosas lições de **CARLOS MAXIMILIANO (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª Ed., Forense, 2011)**, apenas, algumas, esparsamente, recolhidas de sua notável obra:

> "....A Hermenêutica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.
>
> As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. **É tarefa do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito**. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, "determinar" o sentido e o alcance das expressões do Direito."

E, com clareza e precisão esclarece que:

> "...É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido de o alcance de cada uma."

Vejamos, o caso dos autos.

Nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, o critério para distribuição de 95% dos recursos do fundo leva em consideração *"a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados"*. Ou seja, longe de ser aleatória, a distribuição dos recursos financeiros parte, na condição de premissa, do tamanho da representatividade da agremiação conferida pelo voto popular como pressuposto de sua legitimidade. Essa repartição, fundada em critério objetivo, ou seja, no "tamanho" do partido, tendo como base o cenário nacional expresso na votação obtida para a Câmara dos Deputados, tem por **finalidade o financiamento das atividades inerente aos legítimos interesses do próprio partido político beneficiado com o repasse**.

No que se refere à destinação do dinheiro distribuído pelo fundo, o e. TSE, na Consulta nº 36-77.2016.6.00.0000, já reconheceu que *"os recursos recebidos por intermédio do Fundo Partidário **são vinculados**, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei n° 9.096/1995"*. (Consulta nº 3677, Acórdão de 07/06/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2016) (Grifei).

Nessa ordem de ideias, constata-se expressa e objetivamente que o Partido da República deu destinação diversa ao recurso público obtido por intermédio do Fundo Partidário que especificava o objeto de sua aplicação, o que, por si só, serviria de

motivo apto a impor a reprovação das contas do candidato filiado à agremiação diversa.

A conduta perpetrada, por mais que não dotada de má-fé, fere o princípio da legalidade, já que transfigura a natureza do Fundo Partidário, na medida em que burla a própria lei que o instituiu, dando à verba pública destinação diversa daquela legalmente prevista.

Em que pese, assim, ser reconhecida a *"natureza mais abrangente"* das cotas do FP, **eventuais doações ao longo das campanhas eleitorais não podem atentar contra a própria essência desse fundo público, cujas finalidades são vinculadas, nem com a forma, fundada em critérios legais, pela qual os seus recursos são distribuídos proporcionalmente aos partidos políticos em atividade no país**, sob pena de se colocar em xeque todo o sistema que confere legitimidade à utilização de recursos do orçamento da União para o financiamento da democracia partidária, no Brasil.

É nesse contexto que emerge a impossibilidade de que recursos do Fundo Partidário possam financiar candidaturas que não integrem, pelo menos, a coligação na qual o partido doador se insere. Ao se permitir o financiamento de candidatos não integrantes do rol de filiados do doador ou de partidos com o qual este não se coligou para disputar o pleito, abre-se a possibilidade de que partidos políticos transfiram, ainda que de forma indireta, ou seja, por meio de doações a candidatos, dinheiro público para agremiações, incrementando, assim, durante as campanhas eleitorais, o total do recebimento de recursos do Fundo Partidário, ao arrepio da distribuição proporcional prevista pela Lei nº 9.096/1995. Essa estratégia atinge a isonomia que deve nortear as possibilidades conferidas aos partidos na seara da disputa eleitoral. Além disso, como no caso dos autos, não está legitimada na existência de projetos políticos compartilhados entre os partidos envolvidos.

A candidata, ainda nesse contexto, trouxe ao debate acórdão proferido pelo TRE de São Paulo, em sede de AIJE (RE nº 86038), de 21/08/2017, com o objetivo de demonstrar que não há vedação legal à doação que recebeu. A análise desse julgado, contudo, não tem o condão de afastar a conclusão a que cheguei. Vê-se, da análise do referido julgado, que, na ocasião, discutiu-se a ocorrência de abuso de poder decorrente da doação estimável, no valor ínfimo de R$300,00, que candidato a prefeito realizou em benefício de candidato a vereador de partido adversário. Embora tenha ficado assentado que não há irregularidade na doação, não se trata, como no caso dos autos, de significativo recurso financeiro proveniente do Fundo Partidário doado por partido político, ou seja, as premissas são diversas.

Demais disso, o precedente em tela foi firmado por ocasião de um julgamento de uma AIJE e não de uma prestação de contas; a questão discutida nos autos girou em torno de se aferir se houve ou não abuso do poder econômico em decorrência da doação no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) que, de resto, não se configurou.

Pode-se, assim, concluir, em suma, que todo o arcabouço jurídico que institui e regulamenta a utilização dos recursos do Fundo Partidário para financiar campanhas eleitorais não prescinde da observância de que as candidaturas beneficiadas com a transferência do recurso público estejam atreladas à agremiação doadora, sob pena de burla à divisão proporcional dos recursos do referido fundo, regulada pelo art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, e de desvio nas finalidades no uso dos seus recursos, que são vinculadas às previstas pelo art. 44, do mesmo diploma legal.

Daí a advertência fundada no autorizado magistério do Prof. **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Considerações em torno dos Princípios Hermenêuticos", in RDP 21/143)** para quem o método lógico-sistemático de interpretação, ao preconizar o exame do ordenamento em seu conjunto orgânico e no sistema jurídico vigente, faz reforçar a impossibilidade de que se possa analisar as normas isoladamente, já que, "não se pode conhecer, de modo algum o Direito, levando em conta uma norma, senão um sistema."

A autorização do uso de recurso do Fundo Partidário para financiamento de campanhas eleitorais, portanto, deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, de modo que só seja possível doações aos candidatos filiados ao partido político, por razões lógicas, ou para aqueles filiados a partidos políticos que integram a mesma coligação, conforme autorização do art. 6º da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
>
> § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Em se tratando de coligações, ressalto que, nos termos do §1º, do art. 6º, da Lei nº 9.504/1997, a elas são *"atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como* ***um só partido*** *no relacionamento com a Justiça Eleitoral e* ***no trato dos interesses***

interpartidários" (Grifei). Ou seja, ao prever a possibilidade de os partidos se coligarem para disputar as eleições, o ordenamento jurídico pressupõe a existência de interesses políticos comuns entre as agremiações coligadas. Essa unidade de desígnio é o que legitima as coligações para atuarem no processo eleitoral como um só partido, abrindo, por consequência, a possibilidade de doações legais de partidos para candidatos filiados a outras agremiações integrantes do arranjo de forças políticas.

A PRE, ainda quanto à irregularidade que ora se analisa, defende que se trata de recebimento de doação de fonte vedada, pois originada de recursos financeiros de pessoa jurídica.

Os partidos políticos são, de fato, pessoas jurídicas de direito privado, instituídas nos termos da lei civil, que, se cumprir os requisitos legais, habilitam-se para a participação no processo eleitoral, disputando cargos públicos acessíveis, legitimamente, por intermédio do voto enquanto mecanismo do regime democrático representativo inscrito na CRFB/1988.

Atualmente, as pessoas jurídicas não podem verter, direta ou indiretamente, doações para candidatos e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro. Essa discussão, que não carece de ser retomada para o julgamento dos presentes autos, pois já pacificada pelo STF na ADI Nº 4650/DF, encontra-se normatizada pelo inciso I, do art. 33, da Res. TSE nº 23.553/2017, cujo §2º determina a devolução imediata dos recursos obtidos da fonte vedada, sendo defeso o seu uso ou aplicação financeira. No caso de não ser possível identificar o doador, deve-se providenciar a transferência do valor ao Tesouro Nacional, conforme determina o §3º.

A caracterização da doação que ora se analisa como derivada de fonte vedada, dada a natureza de pessoas jurídica dos partidos políticos, é refutada pela candidata, sob o fundamento que, em que pese a construção interpretativa da PRE, não há irregularidade na arrecadação e utilização do recurso, cuja prática foi comumente aceita nos pleitos eleitorais passados.

Quanto a esse ponto, tenho que, uma vez considerada irregular a doação, como acima demonstrei, não há outra consequência que não seja a determinação da devolução do recurso ao órgão partidário doador, nos termos do já referido §2º, do art. 33, da Res. TSE nº 23.553/2017. Isso pelo fato de que é inafastável, no presente caso, o entendimento de que o dinheiro que, irregularmente, ingressou na conta bancária da candidata destinada aos recursos do Fundo Partidário, no valor de R$200.000,00, derivou de pessoa jurídica, que, como se viu, é fonte vedada de financiamento de campanha na atual sistemática de arrecadação para as campanhas eleitorais.

Pela ótica da prestação de contas, a referida doação, por si só, compromete a sua regularidade, seja porque é arrecadação obtida de fonte vedada, tendo sido efetivamente utilizada para pagar as despesas contraídas, seja porque corresponde a 24,86% da receita financeira declarada pela candidata.

Ao fim, **há o pleito da candidata no sentido de que, se prevalecer a tese pela ilicitude da doação sustentada pela PRE, a decisão não seja revestida de efeito imediato sobre as situações já concretizadas**. Ao seu sentir, sempre se reconheceu a regularidade de doações de partidos políticos a candidatos, como a ora analisada, razão qual decisão assentada em entendimento diverso representaria mudança drástica na Jurisprudência acerca do tema decidendo.

Sobre essa questão, depois de ponderar sobre os fatos a partir dos argumentos construídos pela defesa, tenho por bem apresentar entendimento diverso do da candidata, pois, ao contrário do que assevera, não vislumbro a alegada mudança na Jurisprudência que esta defende com o objetivo de justificar a não aplicabilidade imediata da decisão proferida neste acórdão.

Ao que me parece, e isso é fruto de pesquisa no banco de dados da Jurisprudência desta Especializada, a questão está aberta ao debate inerente às decisões judiciais, e não pacificada pelos Tribunais. Tanto é assim que as partes não lograram trazer aos autos decisões judiciais suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a posição da Justiça Eleitoral sobre o tema. Também, ao buscar decisões obre a licitude de doações de tal natureza, no banco de dados, não logrei êxito em localizar uma discussão aprofundada sobre a matéria aqui ventilada. Portanto, não se pode falar em preservação da segurança jurídica ou do princípio da igualdade, pois, no presente caso, ofensa não há a esses ditames constitucionais.

Ao que me parece, essa questão decorre da evolução legislativa sobre o financiamento das campanhas eleitorais, notadamente após a vedação das doações oriundas de pessoas jurídicas e a ampliação das fontes de financiamento público, operada pelo FEFC, exigindo da Justiça Eleitoral, em decorrência, uma interpretação dos textos normativos de forma mais condizente com a nova roupagem com a qual foi revestida a arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, tendo sempre em mira os pilares que sustentam a democracia representativa, da qual os partidos políticos são peças essenciais.

Não se olvida o que dispõem o inciso III, art. 17 e inciso XIV do art. 37, da Resolução n. 23.553/2017:

> Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:
> (...)
> III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
>
> Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):
> (...)
> XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

Entretanto, esses incisos devem ser interpretados sistematicamente de forma a não afetar a igualdade entre os candidatos, cujo fundamentos expus acima, ou seja, doações de partidos a candidatos que não concorram por sua legenda somente podem ocorrer se o partido estiver coligado ao partido do candidato ao qual se quer fazer a doação.

De nada adiantaria buscar no processo sistemático o sentido e o alcance de determinada norma jurídica, podendo até fundamentá-los à luz de suas características, mas desconsiderada a interpretação finalística.

Desse modo, tenho por configurada a grave irregularidade, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas, devendo a candidata, imediatamente, devolver ao órgão nacional de direção do Partido da República - PR a quantia de R$200.000,00, nos termos do art. 33, §2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Esta e. Corte, na sessão do dia 04/12/2018, enfrentando questão idêntica nos autos da PC nº 0602898-38.2018.6.13.0000, reconheceu, à unanimidade, a ilegalidade de doação realizada pelo Partido da República ao candidato Wendel Cristiano Soares de Mesquita, filiado ao Solidariedade.

Esclareço, ao fim, que, do conjunto das irregularidades e impropriedades verificadas na presente prestação de contas, todas devidamente tratadas no presente voto, **a única revestida com gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas é esta relativa à doação de recursos do Fundo Partidário realizada pelo órgão de direção nacional do PR**.

V - Dispositivo

Com essas razões, julgo desaprovas as contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R$4.500,00, a título de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Determino a devolução de R$150,00 ao órgão partidário regional, a título de sobras de campanha, nos termos do art. 53, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Determino a devolução imediata de R$200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República – PR, a título de recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 33, § 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ABRANTES – Passando os autos em revista, divirjo do judicioso voto do preclaro Relator, apenas no item IV, denominado de "Irregularidade que enseja a desaprovação das contas", precisamente quanto à conclusão de Sua Excelência no sentido de desaprovação das contas de campanha de GREYCE DE QUEIROZ ELIAS em decorrência do recebimento de recurso financeiro doado pelo Diretório Nacional do Partido da República - PR (R$200.000,00), oriundos do Fundo Partidário, **o que entende ser vedado em razão de a candidata ser filiada a partido diverso, qual seja, AVANTE, o qual não se coligou**.

Sobre a temática, assevera o nobre Relator que:

> "Todo o arcabouço jurídico que institui e regulamenta a utilização dos recursos do Fundo Partidário para financiar campanhas eleitorais não prescinde da observância de que as candidaturas beneficiadas com a transferência do recurso público estejam atreladas à agremiação doadora, sob pena de burla à divisão proporcional dos recursos do referido fundo, regulada pelo art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, e de desvio nas finalidades no uso dos seus recursos, que são vinculadas às previstas pelo art. 44, do mesmo diploma legal."

Em recente assentada nesta egrégia Corte, conforme cita o ilustre Relator, houve o julgamento unânime (Prestação de Contas nº 0602898-38.2018.6.13.0000) em hipótese virtualmente idêntica, no qual as contas foram julgadas desaprovadas.

Pois bem. Depois deste citado julgamento e melhor refletindo sobre a questão, peço vênias ao preclaro Relator, pois estou certo de que a questão comporta diferente análise, reposicionando-me, como passo a expor.

Com efeito, o art.44, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos dispõe que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados no alistamento e **campanhas eleitorais**, dentre outras previsões. A Resolução TSE nº 23.553/2017 (que versa sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre prestação de contas nas eleições), dispõe, no art. 17, inciso III, que os recursos destinados às campanhas eleitorais são admitidos quando provenientes de doações de **outros partidos** e de outros candidatos, bem como, inciso V, "a" e art. 21 caput.

Logo, de pronto, não se identifica norma que vede a distribuição de recursos provenientes do Fundo Partidário, tampouco existe vedação em específica hipótese como a dos autos. Lado outro, há vedação específica a alcançar o FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) disposta no art. 19, §1º, da citada Resolução TSE:

> Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).
>
> § 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Diante deste cenário, revejo meu posicionamento porquanto, depois de melhor refletir, estou certo de que, quando a legislação quis realizar vedação expressa, ela o fez de forma inequívoca, como na hipótese do FEFC, de sorte que, se não há vedação expressa a alcançar o Fundo Partidário, entendo como eloquente o silencio normativo, sobretudo porque, em matéria de restrição de direitos, adoto interpretação não ampliativa, máxime a possibilidade de se solapar o exercício regular de direito de outrem, porquanto não há vedação expressa ao direito de o partido doar recursos provenientes do Fundo Partidário para candidato diverso de seus quadros, tampouco há vedação expressa ao direito de o candidato, nessa situação, receber aludida doação.

Nesse sentido, importante julgado do STF, no julgamento em âmbito de repercussão geral do RE 637.485, segundo o qual as decisões que, no curso do pleito ou depois de seu encerramento, importarem em alteração de jurisprudência, não terão

aplicabilidade imediata, sendo sua aplicação devida apenas no pleito posterior a casos a este último relacionados.

Logo, divirjo da conclusão do nobre Relator que entendeu grave a irregularidade e julgou desaprovadas as contas da candidata impondo a devolução do valor ao órgão nacional partido político doador, nos termos do §2º, do art. 33, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Lado outro, acompanho o preclaro Relator quanto às irregularidades remanescentes de sorte que, diante de todo o exposto, **julgo as contas de GREYCE DE QUEIROZ ELIAS aprovadas, com ressalvas, e faço a exclusão da devolução dos R$200.000,00, mantendo a devolução dos demais valores**.

É como voto.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênias ao ilustre Relator para divergir de seu judicioso voto quanto à análise da irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

Segundo consta dos autos, a candidata concorreu ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 pelo Partido AVANTE e recebeu doação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário do Partido da República, no valor de R$200.000,00. Importante acrescentar que o AVANTE concorreu de forma isolada na eleição para aquele cargo.

A meu ver, e revendo posicionamento por mim adotado no julgamento da PC 0602898-38.2018.6.13.0000, a legislação não traz qualquer vedação expressa ao partido político, proibindo-lhe de doar recursos por ele recebidos do fundo partidário a candidatos que disputam o pleito por outros partidos, ainda que não estejam coligados ao doador.

Tanto o artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.096/95, quanto o artigo 17, incisos III e V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, preveem a possibilidade de utilização de recursos oriundos do fundo partidário nas campanhas eleitorais, sem apresentar qualquer ressalva ou exceção quanto a quais candidatos podem receber os valores doados, não podendo o julgador, nesse momento, excepcionar onde o legislador não o fez.

Portanto, entendo como lícita a doação feita pelo Partido da República à candidata Greyce de Queiroz Elias.

Importante acrescentar que na análise da segunda irregularidade que não enseja a desaprovação das contas foram detectadas falhas no pagamento de fornecedores envolvendo recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, com determinação de recolhimento desses valores.

Entretanto, como o i. Relator concluiu pela irregularidade da doação recebida do Partido da República de recursos do fundo partidário, não foi determinado o recolhimento da quantia de R$1.500,00, correspondente ao uso não comprovado de recursos daquele fundo, porque tal valor já estaria inserido no montante de R$200.000,00, cujo recolhimento foi determinado.

Assim, como entendo que o recebimento de doação pela candidata de recursos do fundo partidário foi regular, excluo a determinação de recolhimento de R$200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República e determino o recolhimento de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

Com essas considerações, e reiterando vênias, divirjo do i. Relator para **JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, excluindo a determinação de devolução imediata de R$200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República**.

Determino, ainda, o recolhimento de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 0605091-26.2018.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro

Requerente: Greyce de Queiroz Elias - Deputado Federal. Advogados: Dra. Fernanda Alves da Cruz Mauro - OAB/MG154425; Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues - OAB/MG138394; Dr. Felipe Barreto Tolentino - OAB/MG142706; Dr. Diogo Albernaz Dias Vieira - OAB/MG148491; Dr. Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG102533

Defesas orais: Dr. Tarso Duarte de Tassis (pela requerente) e Dra. Greyce de Queiroz Elias (requerente).

Decisão: O Tribunal não conheceu dos documentos juntados no dia 11/12/2018, às 22h14min. Pediu vista o Juiz Nicolau Lupianhes, após o Relator julgar desaprovadas as contas e os Juízes Paulo Abrantes e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, em adiantamento de votos, julgarem as contas aprovadas com ressalvas.

O Relator e o Juiz Paulo Abrantes determinaram o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R$ R$4.500,00, a título de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa afastou essa determinação.

O Relator e o Juiz Paulo Abrantes determinaram a devolução de R$ 150,00 ao órgão partidário regional, a título de sobras de campanha e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa afastou essa determinação.

O Relator determinou a devolução de R$ 200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República – PR, a título de recebimento de recursos de fonte vedada. Os Juízes Paulo Abrantes e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa não determinaram essa devolução.

O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa determinou o recolhimento de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES - Trata-se de prestação de contas de **GREYCE DE QUEIROZ ELIAS**, candidata ao cargo de Deputado Federal, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha das **ELEIÇÕES DE 2018**, em atendimento ao determinado pela Lei nº. 9.504/97 e regulamentado pela Resolução nº. 23.553/2017/TSE.

Tendo verificado com atenção o judicioso voto do e. Juiz João Batista Ribeiro, de toda forma, pedi vista dos autos para analisar com mais cautela algumas questões inerentes ao processo e que foram sustentadas pelo advogado e pela parte na Tribuna.

Observo que o i. Relator entendeu que ainda persiste, na prestação de contas ora em análise, uma grave irregularidade – apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral – a que ensejaria, sob a égide de sua convicção, a desaprovação das contas, qual seja, o recebimento de recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário doado pelo Diretório Nacional do Partido da República – PR no valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Esclareça-se aqui que, em sua manifestação, o *Parquet* sustenta que o procedimento de doação de recursos de partido político a candidato não integrante da coligação não possui amparo legal, tampouco justificativa sob o ponto de vista da estratégia política, quando releva que, de acordo com o art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.096/95, os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados no "alistamento e nas campanhas eleitorais", defendendo, então, a possibilidade de uma interpretação teleológica da norma, de maneira que os referidos recursos sejam utilizados em benefício das campanhas de seus filiados.

Numa visão sistêmica, é evidente a plausibilidade, bem como é digno de elogios o voto do e. Relator. Entretanto, diante da questão específica trazida neste processo, existem outras considerações pertinentes ao tema que devem ser consideradas para a análise do caso concreto, a meu sentir.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar, que o c. Tribunal Superior Eleitoral confirmou a possibilidade de utilização do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, quando do julgamento da Consulta nº. 060024793, em 03 de maio de 2018. Vejamos.

> CONSULTA. REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 13.487/2017. CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.096/95 (ART. 44, III, §§ 5º, 6º e 7º). INOCORRÊNCIA. RESPOSTA NEGATIVA. DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Consulta formulada nos seguintes termos: "há revogação tácita da segunda parte do inciso III e dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 ou desvio de finalidade na distribuição, recebimento ou utilização dos recursos acumulados do Fundo Partidário para o fim de serem destinados às campanhas eleitorais?".
>
> 2. A utilização dos recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral do pleito de 2018, de forma concorrente com o FEFC, mesmo daqueles de exercícios pretéritos, está albergada no art. 21 da Res.-TSE nº 23.553/2017 - cuja *ratio* contemplou a inocorrência da suscitada revogação, nos termos do voto condutor proferido pelo e. Ministro Luiz Fux, relator das instruções -, com a seguinte redação: **"os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores"**. Por óbvio, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exercerá o

> efetivo controle quanto ao emprego desses recursos no processo de prestação de contas, seja anual, seja de campanha.
>
> 3. O aventado desvio de finalidade, contido na segunda parte da indagação formulada pelo consulente, por envolver questões impassíveis de serem enfrentadas abstratamente, mas somente em cada caso concreto, não enseja conhecimento na via eleita.
>
> 4. Consulta parcialmente conhecida e, nessa parte, respondida negativamente, ante a ausência da alegada revogação tácita.
>
> (CTA - Consulta nº 060024793 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 03/05/2018. Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 03/08/2018)

Levando-se em consideração o que se encima destacado e o disposto no art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.096/95, cominado com o art. 17, incisos III e V, alínea “a”, da Resolução nº. 23.553/2017/TSE, verifica-se, sob o aspecto normativo, que não há qualquer vedação de distribuição de recursos provenientes do Fundo Partidário para outros partidos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Em face disto, tem-se que não havendo restrição legal quanto a tal distribuição, não cabe ao intérprete encontrar modo de a obstaculizar, pois a restrição não pode ser ampliada pelo aplicador da norma, sob pena de gerar um desvirtuamento do espírito da Lei.

Nota-se, ainda, que a Resolução nº. 23.553/2017/TSE traz, em seu art. 19, §1º, óbice formal, apenas, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em caso de inexistência de candidatura própria ou em coligação na circunscrição, mas nada trata no tocante ao Fundo Partidário.

Portanto, entendo que a doação de recursos oriundo do Fundo Partidário feita pelo Partido da República – PR à candidata Greyce de Queiroz Elias, filiada ao AVANTE, é lícita, pois não infringe qualquer dispositivo da legislação eleitoral vigente.

Ademais, data venia o i. Relator, de todo modo há a considerar-se a inadequação da demanda pela alteração da jurisprudência albergada, considerando-se a manifestação do c. Supremo Tribunal Federal, aquando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 637.485, de repercussão geral, em que se deu por assentado que as decisões, as que no curso do pleito ou depois de seu encerramento, importarem em alteração de jurisprudência, não terão aplicabilidade imediata, sendo esta devida tão somente para pleitos futuros.

Ora, não à toa decidiu o c. STF neste sentido haja vista que as mudanças promovidas na jurisprudência eleitoral tem, inescapavelmente, efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, sejam eles eleitores e candidatos, bem como sobre os

partidos políticos. De fato, no âmbito eleitoral, a segurança jurídica reverbera-se do princípio da confiança, essencial à proteção da estabilização das expectativas de todos aqueles que, de alguma forma, participam dos prélios eleitorais. Ademais, há a relevar-se que a Constituição adensa o postulado da segurança jurídica tomando-o como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência, que, por óbvio, resvala em qualquer pretensão que se possa inscrever nos julgados desta Justiça Especializada. Assim, as decisões da Justiça Eleitoral que, no curso do pleito ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência e, dessa forma, repercutam sobre a segurança jurídica, não tem aplicabilidade imediata pelo que não há como distinguir o caso concreto para dar-lhe trato que tanto refuja à norma quanto à jurisprudência.

Desta maneira posta, não há como levar em consideração aqui o julgamento da Prestação de Contas nº. 0602898-38.2018.6.13.0000, o que decidira sobre o mesmo objeto, embora distintamente, dado que o processo ainda não transitou em julgado, estando pendente os embargos de declaração que poderão acarretar efeitos infringentes.

Portanto, mesmo tendo acompanhado o e. Relator no julgamento daquele feito, revejo minha posição e divirjo de sua judiciosa convicção quanto à análise da irregularidade que ensejaria a desaprovação das contas, razão pela qual **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas apresentadas por Greyce de Queiroz Elias, excluindo a determinação de devolução imediata de R$200.000,00 (duzentos mil reais) ao órgão nacional de direção do Partido da República – PR.

Finalmente, pontue-se que devido ao uso não comprovado do valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) oriundos do Fundo Partidário pela candidata, determino seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO - Peço vênias ao ilustre Relator para divergir de seu judicioso voto quanto à análise da irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

Extrai-se dos autos que a candidata concorreu ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 pelo Partido AVANTE e recebeu doação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário do Partido da República, no valor de R$200.000,00.

Depois de muito refletir sobre o tema decidi rever o posicionamento por mim adotado no julgamento da PC 0602898-38.2018.6.13.0000.

A questão resume-se a definir se os recursos provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), dotações referidas no art. 38 da Lei nº 9.096/95 podem ser aplicados em campanhas eleitorais de outros partidos.

Verificando o arcabouço normativo que disciplina o tema, conclui que a legislação não traz qualquer vedação expressa ao partido político, proibindo-lhe doar recursos por ele recebidos do fundo partidário a candidatos que disputam o pleito por outros partidos.

> O art. 44 da Lei 9.096/95 permite que os recursos do Fundo Partidário sejam aplicados em campanha. Vejamos:
>
> *Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*
> *I – (...);*
> *II – (...);*
> *III - no alistamento e campanhas eleitorais; (...)*

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.553/2017 assim dispõe:

> *Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:*
>
> *III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;*
>
> *V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;*

Diversamente do d. Relator, entendo que quando o legislador pretende restringir direito, ele deve fazê-lo expressamente.

Destaco que a citada Resolução do TSE assim o fez ao vedar a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos, *verbis*:

> *Art. 19.*
> *(...)*
> *§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. § 1º alterado pela Res. TSE nº 23.575/2018.*

Por fim, consigno que entendo e coaduno com a preocupação do d. Relator com a aplicação escorreita do Fundo Partidário, por cuidar-se de direito público. Contudo, a segurança jurídica é um valor a mim muito caro e não posso, sob o argumento de que poderia haver burla ao critério legal de distribuição dos recursos

que integram o Fundo Partidário, proceder a interpretação que restringe direito que a lei não restringiu, notadamente porque o pleito já se encerrou e os recursos foram legitimamente recebidos.

Entendo, sim, que a distribuição de recursos do Fundo Partidário deveria ocorrer de forma semelhante à distribuição do FEFC, por diversas razões, dentre elas, por tratar-se em sua grande parte de dinheiro público. Há diversos desdobramentos decorrentes da doação de recursos a outros partidos que devem ser regulamentados, como por exemplo, a quem será devolvido o valor do Fundo Partidário havendo irregularidades em sua aplicação, se o valor doado será computado nas quotas do partido doador ou ao donatário, para fins de cumprimento das cotas por gênero.

Contudo, não é o que atualmente preceitua a legislação que disciplina a matéria e eventual alteração deve ser realizada pelo Poder Legislativo, órgão investido pela Constituição da República para tanto, ou pelo TSE, por meio de Resolução.

Ademais, o STF já definiu no RE 637.485, julgamento em repercussão geral, em reverência à segurança jurídica, que as decisões que importem em alteração de jurisprudência não terão aplicabilidade imediata, sendo sua aplicação devida apenas no pleito posterior, hipótese que se aplica ao caso em exame.

Diante do exposto, **JULGO AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, excluindo a determinação de devolução imediata de R$200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República**.

Determino, ainda, o recolhimento de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Sr. Presidente, não obstante o voto do Relator já exarado na sessão de ontem, peço vênia e digo, mais uma vez, muito bem lembrado pela sustentação oral do Dr. Tarso Duarte de Tassis, aquele princípio jurídico, até lembrava, no fim da sessão de ontem, do famoso jurista Carlos Maximiliano e sua obra Hermenêutica, de que não podemos distinguir onde a lei não distinguiu. Então, entendo não ser possível a vedação a essa transferência de cessão de recursos do candidato. De mais a mais, verifiquei que toda essa movimentação foi realizada na mais absoluta transparência e boa fé, devidamente declarada e tem um detalhe interessante que surgiu também no momento em que recebi a própria

candidata e o Dr. Diogo, no meu Gabinete. Houve uma opção de se financiar as candidaturas viáveis e, dentro daquela circunstância regional de uma determinada base eleitoral, era conveniente a dobradinha que se fez e foi bem decidida. Foi esse benefício que proporcionou a aprovação à Câmara Federal de mais uma candidata do sexo feminino, o que se coaduna com uma política pública que o TSE fomentou na questão dos financiamentos. O legislador, na versão da Lei nº 9.504, estabelece, nas eleições proporcionais, a cota do gênero, no art. 10, e a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral mandou também que se aplicasse aquela proporcionalidade por sexo também na questão do financiamento. E essa dobradinha foi exitosa também, como observei, em possibilitar que Minas Gerais tenha a oportunidade de ter mais uma representante do sexo feminino, o que é coerente com a intenção do legislador e do próprio TSE, na sua extensão interpretativa, que diz respeito à distribuição de recursos.

Então, com todas essas considerações, pedindo reiteradas vênias ao Relator e ao seu brilhante voto, estou acompanhando a divergência e, quanto ao valor a ser restituído, posiciono-me ao lado da tese de que se deva restituir os R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas nº 0605091-26.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro
Relator Designado: Juiz Paulo Abrantes
Requerente: Greyce de Queiroz Elias - Deputado Federal. Advogados: Dra. Fernanda Alves da Cruz Mauro - OAB/MG154425; Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues - OAB/MG138394; Dr. Felipe Barreto Tolentino - OAB/MG142706; Dr. Diogo Albernaz Dias Vieira - OAB/MG148491; Dr. Wederson Advíncula Siqueira - OAB/MG102533.
Registrada a presença do Dr. Tarso Diarte de Assis, pela requerente. Registrada a presença da Dra. Greyce de Queiroz Elias, pela requerente. Registrada a presença do Dr. Diogo Albernaz Dias Vieira, pela requerente.

Decisão:O Tribunal não conheceu dos documentos juntados no dia 11/12/2018, às 22h14, julgou aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Paulo

Abrantes; não determinou, por maioria, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R$ R$4.500,00, a título de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; não determinou, por maioria, a devolução de R$ 150,00 ao órgão partidário regional, a título de sobras de campanha e não determinou, por maioria, a devolução de R$ 200.000,00 ao órgão nacional de direção do Partido da República - PR, a título de recebimento de recursos de fonte vedada; e, por maioria, determinou o recolhimento de R$1.500,00 ao Tesouro Nacional, em virtude do uso não comprovado de recursos do fundo partidário.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Paulo Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, João Batista Ribeiro, Nicolau Lupianhes e Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sumário

Abuso do poder

Abuso do poder político. Conduta vedada. Agente público. Litisconsórcio passivo. Candidato não eleito (Vice-prefeito). Aplicação. Multa. Inelegibilidade (decretação). Candidato não eleito (Prefeito). Ac. TRE-MG no RE nº 654-08 287

Ação de investigação judicial eleitoral. Ingresso. Partido político. Assistente. Abuso de poder econômico (caracterização). Gastos eleitorais. Excesso. Limite máximo. Campanha eleitoral. Comprometimento. Legitimidade. Eleições. Cassação de diploma eleitoral. Declaração. Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 601-67 247

Candidato. Cargo majoritário. Oferecimento. Recursos financeiros. Rádio. Utilização indevida. Meios de comunicação. Organização administrativa (Utilização). Radiodifusão. Serviço de divulgação. Candidatura. Prefeito. Vice-prefeito. Propaganda eleitoral. Perda de mandato eletivo. Execução imediata. Ac. TRE-MG no RE (AIME) nº 1-48 e RE (AIJE) nº 754-39 5

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Ausência. Litisconsórcio necessário. Vice-prefeito. Candidato eleito. Prefeito. Abuso do poder econômico. Possibilidade. Sanção. Cassação de diploma eleitoral. Hipótese. Condenação. Abuso de poder. Carência. Pressuposto processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ac. TRE-MG no RE nº 627-44 275

Campanha eleitoral. Recursos financeiros

Doação. Superioridade. Limitação legal. Pessoa física. Atividade rural. Contagem. Rendimento bruto. Descabimento. Retroatividade. Legislação eleitoral. Referência. Multa eleitoral. Anotação. Cadastro eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 98-67 159

Doação. Superioridade. Limitação legal. Pessoa física. Empresário individual. Firma. Pessoa. Cômputo. Unidade. Valor. Inferioridade. Obrigatoriedade. Declaração. Imposto de renda. Isenção. Regularidade. Ac. TRE-MG no RE nº 139-44 176

Doação. Superioridade. Limitação legal. Pessoa natural. Acréscimo. Patrimônio. Impossibilidade. Contagem. Rendimento. Casal. Admissão. Hipótese. Comunhão universal. Descabimento. Retroatividade. Lei eleitoral. Referência. Multa eleitoral. Anotação. Cadastro eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 64-29 147

Partido político. Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Negação. Partido político. Requerimento. Acesso. Recurso. Determinação judicial. Constituição. Dotação orçamentária. União. Ano. Eleição. Critérios. Distribuição. Recursos. Matéria interna corporis. Ac. TRE-MG na PET nº 0602820-44 398

Conduta vedada. Agente público

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Possibilidade. Alteração. Capitulação legal. Transporte. Usuário. Serviço. Saúde. Existência. Plano de Saúde. Município. Ac.TRE-MG no RE nº 1089-37.....310

Agente público. Demissão. Servidor municipal. Posterioridade. Eleição. Legalidade. Remoção. Servidor. Irregularidade. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 241-52 208

Interceptação telefônica (licitude). Candidato. Prefeito. Utilização. Telefone celular. Custeio. Câmara municipal. Realização. Campanha eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 3-12 57

Crime eleitoral

Corrupção eleitoral. Oferecimento. Transporte de eleitor. Gratuidade. Destinação. Cartório eleitoral. Objetivo. Regularização. Título de eleitor. Existência. Intenção. Candidatura. Desnecessidade. Pedido. Voto. Conduta. Intenção. Natureza eleitoral. Ac. TRE-MG no RC nº 422-04 233

Corrupção eleitoral. Promessa. Aumento. Reajuste. Salário. Servidor público municipal. Cargo. Motorista. Reunião. Período eleitoral. Eleições municipais. Ausência. Tipo penal. Vantagem. Troca. Voto. Atipicidade. Conduta. Ac. TRE-MG no RC nº 33-21.....107

Falsidade ideológica. Realização. Cadastro eleitoral. Transferência eleitoral. Comprovação. Inexistência. Residência. Declaração. Terceiros. Condenação. Ac. TRE-MG no RC nº 12-95 82

Infidelidade partidária

Falta de justa causa. Desfiliação partidária. Vereador. Inocorrência. Perseguição. Discriminação. Presidente. Comissão provisória. Âmbito municipal. Partido político. Ac.TRE-MG na PET nº 267-10 221

Interesse de agir. Suplente (primeiro). Partido político. Decadência (inocorrência). Contagem. Prazo. Comunicação. Desfiliação partidária. Partido político. Posterioridade. Comunicação. Justiça eleitoral. Matéria interna corporis. Infidelidade partidária (inocorrência). Vereador. Troca. Partido político. Gravidade. Discriminação. Natureza política. Apresentação. Carta. Presidente. Diretório municipal. Consentimento. Justa causa (Ocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 0600173-76 345

Justiça Eleitoral. Competência

Afastamento. Prefeito. Posterioridade. Diplomação. Existência. Decisão judicial. Suspensão de direitos políticos. Determinação. Anotação. Cadastro eleitoral. Comunicação. Câmara municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 15-72 97

Prestação de contas. Partido político

Desaprovação. Valor. Aplicação (ausência). Participação política. Mulher. Identificação (inocorrência). Doador. Origem. Conta bancária. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (inaplicação). Doação (irregularidade). Servidor público (cargo em comissão). Administração direta. Autoridade pública (equiparação). Fonte. Proibição. Legislação. Vigência. Época. Aplicação de recursos (irregularidade). Fundo partidário. Pagamento indevido. Despesas processuais. Multa. Advogado. Inexistência. Relação. Atividade político-partidária. Ausência. Registro. Escrituração. Despesa. Manutenção. Cessão de uso. Imóvel. Sede. Agua. Luz. Doação estimável em dinheiro. Determinação. Suspensão. Repasse. Cota. Fundo partidário. Ac. TRE-MG no RE nº 156-31 185

Prestação de contas de campanha eleitoral

Aprovação com ressalva. Candidato eleito. Deputado federal. Distribuição (legalidade). Partido político. Recursos. Origem. Fundo partidário. Benefício. Campanha eleitoral. Candidato. Diversidade. Partido político. Comprovação (ausência). Utilização. Recursos financeiros. Fundos. Determinação. Devolução. Parte. Valor. Doação. Tesouro nacional. Ac. TRE-MG na PC nº 0605091-26 478

Desaprovação. Registro (ausência). Doação. Apresentação. Recibo eleitoral. Extrato de conta bancária. Comprovação. Movimentação financeira. Omissão. Despesa. Prestação de contas parcial. Contradição. Identificação. Fornecedor. Pagamento. Empresa. Prestação de serviço. Presença. Apresentação. Nota fiscal. Informação. Valor. Gastos eleitorais. Banco de dados. Justiça eleitoral. Desconhecimento. Origem. Recurso. Doação. Cheque. Transposição. Limitação legal. Determinação. Restituição. Partido político. Órgão partidário. Sobra. Campanha. Ocorrência. Irregularidade. Recolhimento. Fazenda pública. Tesouro Nacional. Ac. TRE-MG na PC nº 0603543-63 408

Propaganda eleitoral

Confecção (Irregularidade). Divulgação. Adesivo. Efeito. Outdoor. Veículo. Frota. Empresa. Imagem. Nome. Candidato. Unicidade. Impacto visual. Ac. TRE-MG na RP nº 0604902-48 452

Divulgação (Irregularidade). Internet. Facebook. Pessoa jurídica de direito privado. Entidade sem fins lucrativos. Ligação. Partido político. Impossibilidade. Utilização. Natureza política. Aplicação. Multa. Candidato. Sociedade civil. Ac. TRE-MG no RE nº 58-90 138

Extemporaneidade (Descaracterização). Pré-candidato. Deputado estadual. Outdoor. Rede social. Exaltação. Trabalho. Vereador. Referência. Eleições. Ausência. Pedido. Voto. Ac. TRE-MG na RP nº 10-94 71

Legalidade. Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Aplicação. Multa. Astreintes. Utilização. Alto-falante. Propaganda eleitoral. Proximidade. Escola. Ac. TRE-MG no MS nº 0604622-77 422

Propaganda eleitoral negativa. Rádio. Veiculação. Programa. Sugestão. Eleitorado. Negação. Voto. Candidato. Ausência. Conteúdo. Jornalismo. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor. Possibilidade. Desequilíbrio. Eleição. Cabimento. Multa eleitoral. Superioridade. Limite mínimo. Observação. Meio de comunicação. Gravidade. Conduta. Ac. TRE-MG na RP nº 0602771-03 384

Propaganda eleitoral negativa (inocorrência). Televisão. Divulgação. Propaganda eleitoral. Favorecimento. Candidato. Divulgação. Projeto de lei. Crítica política. Liberdade de expressão. Ausência. Citação. Nome. Entrevista. Totalidade. Candidato. Ausência. Tratamento. Privilégio. Ac. TRE-MG na RP nº 0604812-40 433

Propaganda eleitoral. Direito de resposta

Candidato. Governador. Divulgação. Informação. Fato inverídico. Adversário. Situação. Existência. Possibilidade. Discussão. Conduta. Exposição. Opinião. Ac. TRE-MG na RP nº 0604915-47 465

ÍNDICE NUMÉRICO

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS
2º SEMESTRE 2018

Nº 1-48, de 05/12/2018 5
Nº 3-12, de 25/07/2018 57
Nº 10-94, de 06/08/2018 71
Nº 12-95, de 22/08/2018 82
Nº 15-72, de 27/08/2018 97
Nº 33-21, de 18/07/2018 107
Nº 58-90, de 08/08/2018 138
Nº 64-29, de 16/10/2018 147
Nº 98-67, de 24/09/2018 159
Nº 139-44, de 27/08/2018 176
Nº 156-31, de 09/07/2018 185
Nº 241-52, de 20/08/2018 208
Nº 267-10, de 04/07/2018 221
Nº 422-04, de 21/11/2018 233
Nº 601-67, de 25/07/2018 247
Nº 627-44, de 16/10/2018 275
Nº 654-08, de 27/08/2018 287
Nº 1089-37, de 28/11/2018 310
Nº 0600173-76, de 26/09/2018 345
Nº 0602771-03, de 03/10/2018 384
Nº 0602820-44, de 26/09/2018 398
Nº 0603543-63, de 30/11/2018 408
Nº 0604622-77, de 04/10/2018 422
Nº 0604812-40, de 24/10/2018 433
Nº 0604902-48, de 31/10/2018 452
Nº 0604915-47, de 24/10/2018 465
Nº 0605091-26, de 13/12/2018 478